



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

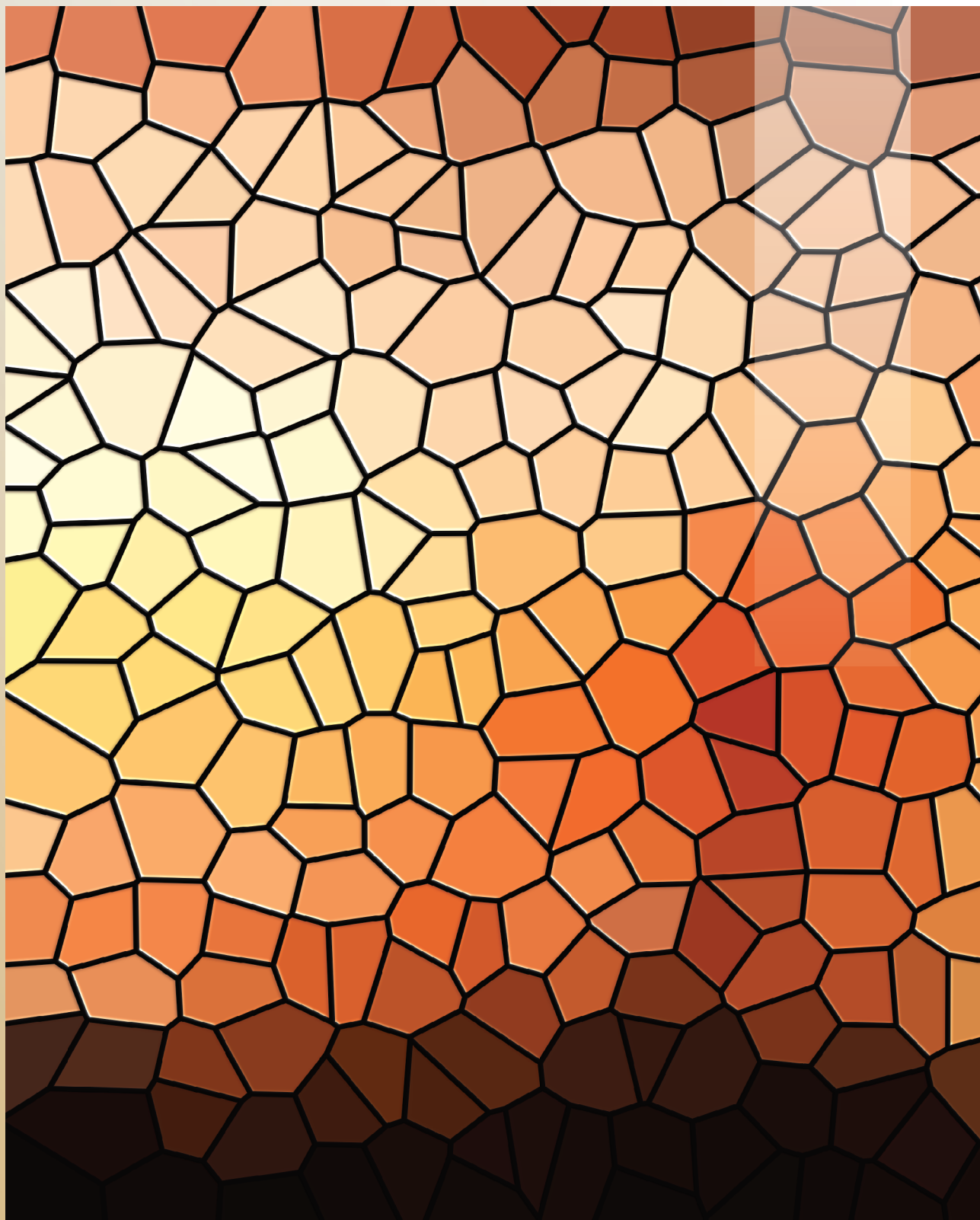
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catalogação na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 17, 2003

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. A demissão por justa causa, por ser a mais severa penalidade aplicável ao trabalhador, deve restar devidamente comprovada nos autos. A ausência ao trabalho em alguns dias do aviso prévio não pode configurar, por si só, a hipótese prevista na alínea “i” do art. 482 da CLT, notadamente se possui respaldo em recomendação médica de repouso absoluto naquele período. O abandono de emprego poderá decorrer de presunção relativa quando o empregado se ausenta por período superior a 30 dias (inteligência do Enunciado n. 32 do C.TST), ou de presunção absoluta quando, aliado à ausência, há o flagrante “animus” pela descontinuidade da relação de emprego. Não se observando qualquer dessas hipóteses, deve ser considerada a rescisão contratual por iniciativa do empregador. Proc. 23025/02 - Ac. 6ª Turma 19254/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

ABONO APOSENTADORIA

ABONO APOSENTADORIA. Inaplicação de regulamento interno que modifica anterior, criando sub-teto em evidente prejuízo ao trabalhador. Prevalência do princípio da norma mais favorável. Inteligência das Súmulas ns. 51 e 288 do C. TST. Proc. 26951/02 - Ac. 6ª Turma 39678/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

ABONO SALARIAL

ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. O abono criado em sede de Acordo Coletivo deve integrar a remuneração do trabalhador, inclusive para consideração no cálculo das horas extras devidas, aplicando-se o entendimento do Enunciado n. 264 do C. TST. Proc. 2880/03 - Ac. 6ª Turma 9342/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

AÇÃO

AÇÃO. PARA HAVER OS 40% INCIDENTES SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CREDITADOS PELA CEF NA CONTA VINCULADA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/91 estabeleceu a obrigação do empregador de depositar os 40% sobre os depósitos devidamente atualizados. Se o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS pela CEF é bem posterior à rescisão, no caso 07/01, dessa última data nasce a ação para os 40% incidentes, e não da primeira. De fato, não pode se cobrar o acessório (40%) sobre o principal ainda inexistente (valor creditado conforme LC n. 110/01). Proc. 13256/03 - Ac. 4ª Turma 19118/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 4 /7 /2003, p. 23

AÇÃO. VISANDO A DECLARAÇÃO DE DIREITO FUTURO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA. É carecedor do direito de ação o obreiro que pretende assegurar a complementação de aposentadoria, se ainda não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria (inteligência da OJ n. 276 da SDI-1 do C. TST). Proc. 28080/03 - Ac. 4ª Turma 41468/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 78

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA. A competência para conhecer e julgar originariamente ação anulatória de arrematação é do juízo de primeiro grau, que homologou o ato. A ação anulatória é acessória da principal. Inteligência dos arts. 651, IV, da CLT e 108 e 486, do CPC. Incompetência absoluta deste E. Tribunal e remessa dos autos ao MM. Juízo competente. Proc. 1025/02-AA - Ac. SDI1584/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 4

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A competência funcional para análise e julgamento da ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva do trabalho é, originariamente, dos Tribunais Trabalhistas, pois somente estes têm competência funcional para criar, modificar, manter ou extinguir condições de trabalho, via poder normativo, sendo, portanto, sua atribuição originária anular cláusulas de instrumentos normativos. **ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS.** É de se salientar que

não há de se falar em anulação parcial do acordo coletivo firmado entre as partes, eis que sua análise deve ser feita no conjunto, visto que em sede de tais acordos as partes transacionam os seus direitos e deveres até que cheguem a um patamar comum, não podendo, após, qualquer delas, pleitear a anulação daquilo que lhe prejudique, mas pretendendo a continuidade daquilo que lhe beneficia. A alteração do acordo coletivo deve ser buscada pela sua denúncia ou pela mesma via pelo qual aquele foi firmado, ou seja, pela negociação direta entre as partes. Proc. 610/03-AA - Ac. SDC101/03-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 53

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTO INDISCRIMINADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ASSOCIATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A fim de preservar a liberdade de associação consagrada no art. 8º, V, da CF, as contribuições confederativa e assistencial só poderão ser compulsoriamente descontadas, respectivamente à primeira, e mediante decisão em Assembléia, dos trabalhadores associados ao sindicato, e quanto à segunda, assegurando-se aos obreiros o direito de oposição à sua dedução, envolvendo todos os integrantes da categoria. Proc. 239/02-AA - Ac. SE7/03-PADC. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14/2 /2003, p. 5

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A ação anulatória tem por finalidade declarar a nulidade de ato eivado de vícios, de ilegalidades. Se os requerentes pretendem a anulação de convenção coletiva, por entenderem que não estão obrigados a cumpri-la, uma vez que não participaram das negociações e deliberações, a via escolhida é inadequada, já que a causa de pedir não aponta nenhum vício que acarrete nulidade. A aplicabilidade, ou não, de norma coletiva a determinadas pessoas, deve ser discutida, em primeira instância, a partir do caso concreto. Ademais, a anulação de norma coletiva tem efeito “erga omnes”. Se deferida, retiraria do mundo jurídico, inclusive em relação àqueles cuja representatividade é inquestionável, uma norma jurídica válida, não maculada por qualquer vício de forma ou conteúdo. Proc. 1569/02-AG - Ac. SDC53/03-PADC. Rel. Fany Fajerstein. DOE 27/6 /2003, p. 5

AÇÃO ANULATÓRIA. DE ARREMATACÃO. Quando não comprovada a fraude ou a responsabilidade patrimonial do terceiro adquirente do bem arrematado pelo exequente e encontrando-se demonstrada a posse daquele anteriormente à propositura da reclamação trabalhista, anula-se a arrematação, mesmo que a escritura pública de venda e compra não tenha sido registrada. Proc. 8144/03 - Ac. 1ª Turma 26665/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

AÇÃO ANULATÓRIA. SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao credor hipotecário, ao tomar conhecimento da decisão homologatória de adjudicação, a imediata utilização da medida processual cabível, a fim de obstar a expedição da carta de adjudicação, demonstrando, efetivamente, a ocorrência de vícios, exercitando os atos processuais de sua responsabilidade nos prazos e modos estabelecidos em lei, sob pena de incorrer nos efeitos da preclusão. Atitude contrária, acarretaria a relativização do ato jurídico perfeito e acabado, emanado de um dos Poderes da República, em detrimento da necessária segurança das relações jurídicas, bem como na aceitação de que o ato jurídico possa oscilar ou ser obstado conforme a vontade das partes e ao sabor de circunstâncias posteriores à sua formação. Proc. 30062/02 - Ac. 5ª Turma 19736/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/7 /2003, p. 80

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. ACORDO COLETIVO FRUSTRADO. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. Em se tratando de negociação coletiva, especialmente levando-se em conta a diretriz constitucional, que exige a participação do sindicato, é curial que este último não tem vontade própria para a celebração de acordo, eis que dependente da vontade da categoria ou dos interessados, reunidos em assembléia. Assim, falta interesse à empresa na pretensão de suprimento judicial de consentimento em acordo frustrado, pois só poderia ser exigido da entidade gremial que convocasse assembléia para deliberar sobre o assunto e, não, para substituir a vontade coletiva. De outro lado, se é o caso de desinteresse do sindicato, o art. 617 da CLT exige que se busquem as entidades sindicais de nível superior e, se assim persistir, aí poderiam ser chamados, diretamente, os empregados da empresa, para assumir a negociação. Ora, se esse caminho não foi trilhado nem restou obstado, também exsurge falta de interesse processual na obtenção da intervenção judicial, porque prematura e desprovida de utilidade/necessidade atual. Ação que se extingue na forma do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1046/02-ACR - Ac. SDI2303/03-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/2003, p. 3

AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO “PERICULUM IN MORA”. A incapacidade financeira do devedor para saldar os débitos trabalhistas deve restar comprovada de forma objetiva, de molde a configurar o “periculum in mora” exigido para o deferimento da medida cautelar de bloqueio de crédito, não se justificando o acolhimento do pedido cautelar com base em deduções subjetivas acerca da inadimplência, mesmo porque o trabalhador tem a seu favor a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 27538/03 - Ac. 1ª Turma 37703/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 26

AÇÃO CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONSTANTE DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SATISFATIVA. ANTECIPAÇÃO DA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Revela-se totalmente inadequado o manejo da ação cautelar, de cunho nitidamente satisfativo, com o escopo de imiscuir-se em sede de direito material, sob pena de se acenar com verdadeiro adiantamento da prestação jurisdicional e permitir a análise, em sede de cognição sumária, de matéria fático-probatória, que constitui conteúdo da própria ação principal. Proc. 12715/03 - Ac. 5ª Turma 30132/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3 /10/2003, p. 88

AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO COM O AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A desistência da ação principal por parte do recorrente, acabou gerando a perda do objeto da ação cautelar, eis que não existe mais um provimento judicial a ser assegurado. Inverídica a alegação que o processo cautelar visa garantir o crédito, ainda que este seja discutido em outra ação, pois o liame de dependência ocorre com aquela ação individualizada pelos arts. 806 e 808, I, ambos do CPC, não podendo esta ser substituída por outra, como quer crer o recorrente. Reforçando esta idéia está o art. 800 do CPC, já que o juízo competente para conhecimento da ação cautelar será aquele da ação principal. Destarte, em tese, outra ação intentada pelo recorrente poderia não ser conhecida pelo juiz que conheceu da cautelar, uma vez que não existe no caso proposto, a princípio, distribuição por dependência (art. 253 do CPC). Proc. 17880/03 - Ac. 6ª Turma 38420/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 54

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. Tendo o provimento jurisdicional contra o qual se insurge o requerente estofo em norma interna, da qual se beneficia o requerido por força de relação de emprego mantida com sua instituidora, não há que se falar em suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Proc. 898/03 - Ac. 6ª Turma 36122/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 74

AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA. INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. A suspensão da execução, requerida em ação cautelar incidental a ação rescisória, somente pode ser deferida quando cabalmente demonstrados os pressupostos inerentes à aparência do bom direito e ao perigo da demora. Proc. 120/03-ACR - Ac. SDI2290/03-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/9 /2003, p. 2

AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O escopo da ação cautelar é assegurar o resultado útil advindo do processo principal. Contudo, para o atendimento deste objetivo, considerando a natureza especial da ação, necessária se faz a presença de dois requisitos específicos, quais sejam, “a fumaça do bom direito”, ou seja, a necessidade de assegurar a eficácia e utilidade ao provimento do processo principal e não a existência de um fato que ameace um provável direito subjetivo material e o “perigo da demora”, isto é, a existência de efetivo perigo de dano ao interesse processual na composição do litígio, que deve ser objeto de análise objetiva, sempre à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho. Se os elementos dos autos não revelam tais pressupostos, impera o decreto da improcedência da ação. Proc. 506/03 - Ac. 2ª Turma 29769/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /10/2003, p. 68

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. A ação cautelar é meio processual apropriado para obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que deferiu antecipação da tutela, determinando a reintegração imediata do trabalhador. Proc. 83/03 - Ac. 1ª Turma 17289/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 5

AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. RESCISÓRIA JULGADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. Julgada procedente o julgado cuja execução se pretende suspender por intermédio da ação cautelar, afigura-se o

requerente carecedor da ação, ante a perda superveniente do interesse de agir. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Proc. 109/01 - Ac. SE99/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/2 /2003, p. 3

AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA. NÃO CABIMENTO. O ajuizamento da ação rescisória por si só não suspende o curso da execução trabalhista - art. 489 do CPC, salvo se demonstrado a efetiva e cabal possibilidade de procedência do corte rescisório ou a ocorrência de medida expropriatória que possa causar prejuízos irreparáveis ao devedor. Proc. 1176/02 - Ac. SDI2154/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO. A multa prevista pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85, ao ser imposta, deve guardar coerência com a capacidade financeira da parte infratora, não se justificando que o Estado imponha ônus insuportável, que reduza o infrator à miséria. Proc. 27532/02 - Ac. 1ª Turma 4627/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 11

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO. ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a apreciação e o julgamento concomitantes da ação de consignação em pagamento e da reconvenção, não apenas por ser esta conexa com a ação principal e com o fundamento da defesa, mas também por respeito aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse contexto, a análise dos motivos que ensejaram a dispensa demonstrou-se fundamental não apenas para a solução dos pedidos formulados em reconvenção, mas também para a compreensão dos fatores que motivaram a recusa obreira. Observe-se, ademais, que ainda que não houvesse reconvenção, por ser dúplice a ação de consignação em pagamento, far-se-ia possível formular pedidos em contestação, nos moldes do disposto no art. 278, § 1º, do CPC. **JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFISSÃO EXPRESSA. AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE.** A exigência formal de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave não se faz presente na hipótese de haver confissão expressa do dirigente sindical acerca do cometimento de ato lesivo e reprovável, com a verificação inequívoca da autoria do ato faltoso. Destarte, comprovada a justa causa para a dispensa do obreiro, afasta-se a garantia de emprego, não havendo que se falar em nulidade da rescisão nem em reintegração. Proc. 893/03 - Ac. 6ª Turma 30518/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO. ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DISPENSA. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. LIMITES DA LIDE. Objetivando a ação de consignação em pagamento a quitação dos valores depositados e possuindo a sentença cunho meramente declaratório, a discussão nesses autos sobre as circunstâncias que cercaram o rompimento do pacto laboral mantido pelas partes e a condenação às verbas decorrentes, somente seria possível mediante a apresentação de reconvenção, o que não se deu. Assim, necessária a interposição de reclamação trabalhista pela obreira para análise de tais pleitos. Proc. 29540/02 - Ac. 6ª Turma 38378/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 52

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA. PERECIMENTO DO DIREITO. Extinto, sem julgamento do mérito, o processo de dissídio coletivo, resta prejudicada a ação de cumprimento, ante a ausência do embasamento legal do pedido formulado. Proc. 2340/03 - Ac. 1ª Turma 25106/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBJETO. Com o advento da Lei n. 8.984/95, sedimentou-se o entendimento de que a ação de cumprimento, prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT, pode versar sobre direitos inseridos em cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho, normas originárias de autocomposição, circunstância que levou o C. TST a alterar a dicção de seu Enunciado n. 286. A interpretação teleológica do retro citado dispositivo celetista autoriza o remate de que a ação em comento, assim como a substituição

processual que lhe é inerente, alcançam o cumprimento de todas as espécies de cláusulas coletivas e não somente aquelas que versam sobre correção salarial “stricto sensu”. Isto porque, a hipótese inversa implicaria injustificada restrição ao caráter social deste dispositivo legal, sintetizado no alargamento das vias de acesso dos trabalhadores ao controle jurisdicional e na concretização da eficácia das normas coletivas. Recurso Ordinário a que se dá provimento para afastar a carência de ação por ilegitimidade ativa do sindicato decretada na origem. Proc. 24812/02 - Ac. 1ª Turma 14080/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 30/5 /2003, p. 10

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PROPOSIÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Embora a autora tenha interposto uma ação declaratória de nulidade de cláusula convencional, inequívoco que se trata de dissídio de natureza individual, cuja competência originária é da primeira instância, uma vez que o seu objetivo precípuo é a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa e assistencial. Assim, há que se superar, de forma incidental, a questão da alegada nulidade da cláusula convencional, para se chegar à decisão sobre a pretensão da obreira. Como oportunamente lembrado no parecer do Exmo. Procurador Dr. Ronaldo José de Lira, “um trabalhador, individualmente, não detém legitimidade e interesse para postular anulação de cláusula de convenção coletiva para toda a categoria. Portanto, independentemente do resultado da presente lide, as cláusulas continuarão em vigor, ressalvada a coisa julgada que somente terá eficácia inter partes”. Proc. 1705/02-AD - Ac. SDC16/03-PADC. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 3

AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. PROPOSITURA PERANTE A VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELA 1ª INSTÂNCIA. NÃO-ACOLHIDA DA NULIDADE DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO À SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DESTES TRT. Tratando-se de pedido de nulidade do instrumento coletivo e produzindo a decisão proferida efeitos para toda a categoria profissional envolvida, a controvérsia há de ser dirimida pelo juízo que tenha jurisdição específica para analisar questões coletivas; no caso, esta Segunda Instância. Por outro lado, nos termos do § 2º, do art. 795, da CLT, ao reconhecer a incompetência funcional da primeira instância, deveria o MM. Julgador de origem ter determinado a remessa do processo a este Egrégio Tribunal, o que não fez, optando por extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC, o que determinaria a nulidade daquela decisão. Todavia, em face do princípio da celeridade processual e reconhecendo a competência funcional da E. Seção de Dissídios Coletivos para o julgamento desta ação, deixa-se de acolher a arguição de nulidade e determina-se que os autos sejam a ela encaminhados. Proc. 10848/03 - Ac. 6ª Turma 38389/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPRIMENTO DE VONTADE. BANCO DE HORAS. RECUSA SINDICAL AO ACORDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Incabível a Ação Declaratória de Suprimento de Vontade, sob Tutela Antecipada, para suprir recusa sindical à avença de instituição de Banco de Horas. Consoante art. 114 da CLT via prevista para a manifestação judicial estaria consubstanciada na instauração da Ação Coletiva, provocando-se o poder normativo. Proc. 32407/99 - Ac. 6ª Turma 2840/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/2 /2003, p. 28

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Das sentenças proferidas em embargos à Ação Monitória é cabível o Recurso Ordinário, nos termos do art. 895, “a” da CLT, pois não se trata de decisão decorrente de processo de execução. Proc. 33843/03 - Ac. 1ª Turma 42407/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 75

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. O dolo que rende ensejo à rescisão do julgado é o processual. Para a sua configuração não basta o ato doloso da parte, consistente em alegações falsas dos fatos, quanto ao direito material; é necessário que a sua atitude impeça ou dificulte a atuação da parte ex-adversa, no processo, acarretando-lhe

prejuízo processual. DOCUMENTO NOVO. Se, quando da defesa na ação originária, a reclamada sabia que o reclamante já estava aposentado quando ajuizou a reclamação, o documento “novo” acerca desse fato, apresentado na rescisória, é ineficaz, primeiro, porque a sua existência não era ignorada; segundo, porque não demonstrado motivo plausível para a não apresentação, no momento processual oportuno, no feito originário. Proc. 228/02 - Ac. SDI2240/03-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. O sócio de empresa concordatária, que entrega bem de sua propriedade particular, em acordo trabalhista, não sofre as restrições dos arts. 52, VIII, 149 e 167, do Decreto-lei n. 7.661/45, que são dirigidas ao “devedor”, pessoa jurídica. A empresa concordatária conserva a administração de seus bens e a entrega de parte destes em dação de pagamento, para quitação de crédito trabalhista, emitindo notas fiscais de venda, não afronta a lei, ainda que posteriormente seja declarada a falência com termo legal fixado em data anterior ao acordo, pois tal crédito goza de privilégio absoluto, não havendo que se cogitar de prejuízo aos demais credores da massa. Proc. 1623/01-ARE - Ac. SDI2199/03-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, IX, CPC. IMPROCEDÊNCIA. O erro de fato a que alude o inciso IX do art. 485 do CPC se caracteriza pela falsa percepção do julgador acerca de algo que transparece evidente dos autos ou documentos da causa, indiscernível na decisão homologatória do acordo, por meio da qual o juiz apenas empresta o seu beneplácito, sem nada acrescentar ou deduzir, a um ato de vontade manifestado pelas partes. Proc. 2332/01-ARE - Ac. SDI2336/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ATO VICIADO. PROVA INDICIÁRIA. Calcado em elementos de forte credibilidade que lhe permitem, mediante um juízo lógico construtivo, a formação do convencimento acerca da veracidade do alegado, está o juiz autorizado a valer-se dos indícios como meio de prova para decidir. Proc. 823/00 - Ac. SE64/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28/2 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. DOLO. PROVA CABAL. Tratando-se de acordo judicial, o dolo de uma parte contra a outra deve ser robustamente comprovado, presumindo-se, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, que o ato bilateral, celebrado perante o Juiz, revestiu-se de todos os pressupostos legais. Proc. 428/00-ARE - Ac. SDI2263/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 22/8 /2003, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO SEM PRÉVIA RATIFICAÇÃO DA RECLAMANTE. INTENTO FRAUDELENTO NÃO COMPROVADO. CABIMENTO. Em que pese o proceder do Juízo da execução em homologar acordo judicial visando pôr fim à demanda sem ouvir a parte interessada, não se acha viciada a decisão homologatória se o ajuste é realizado por advogado imbuído de expressos poderes para entabular as suas bases e firmá-lo, especialmente se de seus termos não se extrair propósito fraudulento nem mesmo atuação desleal do causídico e da parte contrária. Proc. 73/02-ARE - Ac. SDI2337/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALOR INDENIZATÓRIO. Não há que se rescindir sentença que homologa acordo que extingue o contrato de trabalho, por entendimento subjetivo da parte, não constante do mesmo. Até porque, a parte estava assistida por advogado. Proc. 958/02-ARE - Ac. SDI2362/03-PDI2. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 5 /12/2003, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FALTA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO FRONTAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. O reconhecimento de vínculo empregatício direto com a Administração Pública, sem regular aprovação em concurso público, fere frontalmente a Carta Constitucional vigente que em seu art. 37, § 2º declara expressamente inexistente a contratação havida. Corte rescisória que se justifica para resguardo da segurança da inviolabilidade do Texto Constitucional. Proc. 2319/01-ARE - Ac. SDI2171/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /5 /2003, p. 10

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INDEFERIMENTO. ART. 489 DO CPC E PRECEDENTE NORMATIVO n. 76, DA SDI II, DO TST. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, o que obsta a concessão da tutela antecipada na citada ação com base no art. 273 do CPC, a rigor do art. 489 do mesmo Código. Aplica-

se o entendimento da Suprema Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente Normativo n. 76, da SDI II. Proc. 1082/02 - Ac. SE98/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. Descurando o autor de trazer prova irrefutável de ser o réu servidor público regido por estatuto próprio antes da vigência da Lei n. 8.112/90, hipótese que afastaria a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação obreira, presume-se um estado de fato contrário ao interesse daquele, de modo que insucesso da postulação é medida que se impõe. Hipótese de rescindibilidade não configurada. Proc. 1813/01 - Ac. SE35/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. Extraíndo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de burlar a lei, impõe-se a desconstituição da decisão homologatória do acordo firmado na reclamação trabalhista, decretando-se ainda em novo julgamento a extinção desse processo com fundamento no art. 129 do CPC. Proc. 302/01-ARE - Ac. SDI2207/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /6 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 214 E 217 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovando a autora que a notificação inicial tenha sido enviada a endereço de ex-sócio da reclamada, não há como rescindir a decisão com base no art. 485, V, do CPC (decisão que a considerou revel e confessa), com base na ocorrência de violação literal a dispositivo de lei (arts. 214 e 247 do CPC). Proc. 1626/01-ARE - Ac. SDI2364/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INICIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. Restando comprovado que a parte recebeu a notificação do feito, após a realização da audiência inicial onde foi declarada revel e confessa, o corte rescisório se justifica, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto pelo art. 5º, inciso LV, da CF. Proc. 2265/01 - Ac. SE40/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. O termo de conciliação judicial, devidamente homologado, tem força de coisa julgada - art. da 831, parágrafo único, da CLT - e somente pode ser desconstituído mediante ação rescisória, a teor do disposto no Enunciado n. 259 C. TST. Proc. 1888/01 - Ac. SE71/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DISSÍDIO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO DE MÉRITO. Embora seja a ação rescisória instrumento adequado para rescindir as decisões de mérito, pode também ser intentada para anular questão processual que macule a decisão meritória. Esse, aliás, o sentido da Orientação Jurisprudencial n. 46 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: “Ação rescisória. Sentença de mérito. Questão processual. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito”. AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DISSÍDIO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. PROCEDÊNCIA. Não suplantando o valor da causa conferido à reclamação trabalhista julgada improcedente, o conhecimento do apelo obreiro importa em vulneração do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n. 5.584/70. Proc. 1353/01 - Ac. SE50/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo decadencial conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa, seja de mérito ou não. A certidão que apenas menciona que até determinada data não foi interposto qualquer recurso não está certificando que o trânsito em julgado tenha se verificado naquela data. O trânsito em julgado ocorre no vencimento do prazo recursal, contado a partir da publicação do julgado. Proc. 186/02-ARE - Ac. SDI2192/03-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO N. 100, II DO C. TST. Tendo os autores, na reclamação trabalhista, deixado de insurgir-se contra parte da decisão rescindenda (litispendência relativa ao pedido de adicional de periculosidade), neste momento se opera o trânsito em julgado para fins de contagem do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Incidência do Enunciado n. 100, II do C. TST. Proc. 1188/02-ARE - Ac. SDI2346/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. RELAÇÃO DE EMPREGO-POLICIAL MILITAR. Embora tenha concluído pela extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a decisão que decidiu sobre a existência, ou não, de vínculo empregatício é de mérito, rescindível, portanto. Os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego são os elencados no art. 3º, da CLT. A qualificação do trabalhador como policial militar não veda o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada. (TST-OJ/SDI n. 167). Viola o art. 3º, da CLT decisão que lhe acrescenta mais esse requisito: o de não ser o trabalhador policial militar. Proc. 243/02 - Ac. SE84/03-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. As decisões em sede de Agravo de instrumento, negando provimento do apelo, são de natureza processual e não adentrando no mérito da lide, não são passíveis de serem atacadas via ação rescisória. Proc. 936/02 - Ac. SDI2148/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O documento novo do qual trata o inciso VII do art. 485 do CPC, autorizador da ação rescisória, deve ser entendido como aquele anterior à sentença rescindenda, mas que, por força maior, não pode ser utilizado como elemento de prova. Documentos públicos produzidos em outra reclamatória, não se caracterizam como documento novo, ante os limites de seus efeitos, preconizados pelo art. 472 do supracitado diploma processual. Proc. 250/02 - Ac. SDI2144/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo previsto no inciso VII do art. 485 do CPC deve ser entendido como aquele anterior à sentença rescindenda, que não pôde ser utilizado como elemento de prova. Sentença criminal proferida após o julgamento da reclamação trabalhista nesta justiça especializada não configura, portanto, documento novo apto a justificar o corte rescisório. Proc. 1864/00 - Ac. SE54/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Porque não destinada a ação rescisória à correção da má atuação processual da parte no feito originário, é imprescindível para o sucesso da pretensão apoiada no art. 485, VII, do CPC, prova irrefutável de que a impossibilidade de utilização do documento no momento apropriado tenha se dado por motivos alheios à vontade do autor da rescisória. Concorrendo este, de qualquer forma, para que o documento não fosse carreado aos autos do processo principal, descabido se afigura o pedido de corte rescisório. PALAVRAS INJURIOSAS. RISCADURA. Não discrepando dos limites objetivos do debate travado em torno dos interesses postos em disputa, as acrimônias vernaculares inseridas na argumentação da parte não devem ser censuradas, sob pena de tolerar-se o escamoteamento do direito de defesa. Proc. 1273/01-ARE - Ac. SDI2204/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/5 /2003, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRANSAÇÃO. NULIDADE. VÍCIOS NA PROPOSITURA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO. O direito de ação é de ser livremente exercido pela parte - art. 5º inciso XXXV da CF, fundamento do princípio do devido processo legal, incidindo vício de consentimento de dolo quando o empregador, ardilosamente, pactua acordo e ingressa em juízo com ação trabalhista para por fim ao contrato de trabalho, o que macula a transação havida. Proc. 822/00-ARE - Ac. SDI2221/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/6 /2003, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO -INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O acerto ou desacerto da decisão na análise da prova ou na aplicação do direito não caracterizam o erro de fato justificador do corte rescisório. Art. 485, IX, do CPC. Proc. 2012/01 - Ac. SE34/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO -INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Havendo pronunciamento sobre determinado fato na decisão transitada em julgado, não há que se falar em erro de fato do julgado, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 485 do CPC. Proc. 105/02-ARE - Ac. SDI2202/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A viabilidade da ação rescisória calcada na existência de “erro de fato” imprescinde do silêncio absoluto do julgador acerca do fato sobre o qual paira a discórdia. Havendo pronunciamento judicial a seu respeito, improcede a pretensão. Exegese do art. 485, § 2º, CPC. Proc. 130/02-ARE - Ac. SDI2174/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /5 /2003, p. 10

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Erro de fato é o que se dá por falha de percepção do juiz ao examinar os elementos que compõem o processo, para proferir a decisão. Não tem relacionamento com fatos ocorridos fora do processo. O desencontro de entendimento entre Turmas de um mesmo Tribunal, sobre a mesma matéria julgada em processos distintos, configura divergência jurisprudencial, que não figura na relação, exaustiva, das hipóteses rescisórias do art. 485, do CPC, não dando, por isso, ensejo à rescisão do julgado. Proc. 1900/01 - Ac. SDI2254/03-PDI2. Rel. Fany Fajerstien. DOE 22/8 /2003, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A má apreciação da prova não caracteriza a hipótese de erro de fato no julgamento da lide. Art. 485, IX, do CPC. Proc. 981/02-ARE - Ac. SDI2222/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/6 /2003, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, o erro de fato deve se referir à percepção do juiz, e não ao julgamento. Havendo controvérsia, sopesamento dos elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito, análise dos pedidos e pronunciamento expresse acerca do tema, improcede a pretensão rescisória. Proc. 2104/01 - Ac. SE78/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 485, IX E § 2º, DO CPC. Segundo a doutrina, devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Inteligência do § 2º, do art. 485, do CPC. Proc. 1254/01-ARE - Ac. SE112/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/3 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve se referir à percepção do juiz e não ao julgamento, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre esse fato, como ocorreu no caso em apreço em que a r. sentença rescindenda expressamente se manifestou acerca do contrato de prestação de serviços autônomos, juntado aos autos. É imprescindível a incompatibilidade lógica entre a conclusão jurisdicional e a existência ou inexistência do fato. O simples equívoco na apreciação da prova, ainda que tivesse ocorrido (o que não se deu) não daria ensejo à ação rescisória. Proc. 1111/02-ARE - Ac. SDI2370/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para que se configure a ocorrência de erro de fato, que propicie a rescisão da sentença, é necessário que esta nele tenha se fundado, que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças dos autos, que não tenha havido controvérsia sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial. Assim, o que precisa haver é a incompatibilidade lógica entre a conclusão exarada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos, mas não colhida pela percepção do juiz que, ao decidir, pura e simplesmente saltou sobre o ponto, sem feri-lo. Proc. 1806/01-ARE - Ac. SDI2265/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/8 /2003, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSO ADVOGADO. NULIDADE. Nos termos dos arts. 249, §1º, do CPC e 794 da CLT, não há nulidade sem prejuízo, sendo que a atuação do falso advogado não prejudicou em nada a defesa da empresa reclamada, ora autora, pelo contrário, em tese, isto foi facilitado. **LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA.** “In casu”, o direito perseguido, sem dúvida alguma, pertence aos sucessores do outrora reclamante, uma vez que os pedidos requeridos na ação originária não foram acolhidos na íntegra, o que é indício da falta de capacidade profissional do pretendo advogado, demonstrando, também, a falta de “legitimatio ad causam” da autora. “IUS POSTULANDI”. **APLICAÇÃO.** Por outro lado, nos termos do art. 791 da CLT, podia o reclamante, à época dos fatos, ter defendido pessoalmente os seus direitos, independentemente da assistência de advogado. Proc. 1352/01-ARE - Ac. SDI2286/03-PDI2. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos. DOE 19/9 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA APÓS O LAPSO TEMPORAL DA GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não viola o comando da coisa julgada de molde a justificar o corte rescisório, decisão em fase de liquidação de sentença que converte o comando condenatório

de reintegração, em indenização do período em face do transcurso do lapso temporal que incidia sobre o contrato de trabalho, a garantia provisória de emprego. Proc. 256/02 - Ac. SDI2157/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL VOLTADA CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. NÃO CABIMENTO É juridicamente impossível o pedido rescisório de sentença de 1ª Instância confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Regional, ante a teoria da substituição do julgado expressamente prevista no art. 512 do CPC. Proc. 189/02-ARE - Ac. SDI2201/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N. 8.923/94. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. INOCORRÊNCIA. O § 4º do art. 71 da CLT foi acrescido pela Lei n. 8.923/94. Antes da referida Lei, a não concessão de intervalo intrajornada era considerada infração administrativa praticada pelo empregador. Porém, sempre que a jornada diária fosse ultrapassada, a trabalhadora tinha direito à remuneração das horas extras trabalhadas. A violação literal de disposição legal justificadora da rescisória é aquela frontal e direta do texto de lei, e não aquela que decorre de sua interpretação, inerente ao campo da hermenêutica e da aplicação do Direito. Não se caracteriza, portanto, quando o Órgão Julgador confere razoável interpretação ao texto legal, mormente quando a matéria é controvertida nos Tribunais. Não configurada, pois, a hipótese de incidência do inciso V do art. 485 do CPC. Proc. 1775/00-ARE - Ac. SE103/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/3 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITES. A matéria a ser discutida na ação rescisória está jungida àquele objeto da coisa julgada, não se podendo inovar a lide para justificar o Corte rescisório. Enunciado n. 298 TST. Proc. 1360/01 - Ac. SDI2136/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. TEMA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. Fundamentando-se o pedido de desconstituição do julgado na literal violação a dispositivo de lei, cuja interpretação nos Tribunais seja controvertida, incabível o manejo da ação rescisória. Proc. 2090/01 - Ac. SE91/03-PDI2. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. O marco inicial da contagem do biênio decadencial, para interposição de ação rescisória, é a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Deste modo, se pretendia o autor desconstituir decisão proferida na fase cognitiva, não poderia apontar como data inicial, para contagem do prazo decadencial de dois anos, o trânsito em julgado de decisão prolatada em fase de execução. Proc. 1494/02-AG - Ac. SDI2177/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 /5 /2003, p. 10

AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPRETAÇÃO DO ART. 644 DO CPC. A fixação do “quantum” da multa por obrigação de fazer, nos termos previstos pelo art. 644 do CPC, insere-se no juízo de convencimento do julgador, não se justificando sua revisão em sede de rescisória, pois o fato enquadra-se no campo da interpretação e aplicação da lei, sem ofensa à literalidade da mesma. Ação que se julga improcedente, porquanto não configurada a hipótese de incidência do inciso V, do art. 485 do CPC. Proc. 1968/01 - Ac. SDI2155/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ERRO DE FATO. Inexiste erro de fato a amparar a pretensão rescisória se a citação e demais intimações dos atos processuais foram remetidas ao endereço constante do contrato social juntado pela autora. Proc. 184/00 - Ac. SDI2139/03-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/4 /2003, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. Ao recurso ordinário interposto da r. sentença proferida na reclamação trabalhista, não foi dado seguimento, pois intempestivo, intempestividade essa confirmada pelo v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto para destrancá-lo. Com o reconhecimento da intempestividade do recurso, a r. decisão “a quo” tornou-se irrecorrível, com a conseqüente formação da coisa julgada, a qual ocorreu no dia seguinte do vencimento do prazo recursal. O art. 495 do CPC prevê, para o ajuizamento da ação rescisória, o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, fato esse que ocorreu não do trânsito em julgado do v. acórdão que não conheceu do recurso ordinário mas, sim, do trânsito em julgado da r. decisão de primeira instância. Proc. 1950/01 - Ac. SDI2141/03-PDI2. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 11/4 /2003, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO LEGAL. A DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO AOS REAJUSTES SUPRIMIDOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. GATILHO SALARIAL DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO/89. Viola a literalidade dos diplomas legais que os instituíram, bem como o inciso XXXVI do art. 5º da CF, porquanto inexistente direito adquirido às referidas correções salariais, consoante interpretação conferida pelo STF e TST às normas em questão. Incidência do inciso V do art. 485 do CPC, justificando a procedência da ação rescisória. Proc. 344/98-ARE - Ac. SE3/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI: ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, COM DENEGACÃO DE SEU PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO, PELO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS E DE DESVIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E HOMOLOGAÇÃO DE VALOR MAIS BAIXO QUE O ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL, QUE NÃO SE APLICA AO JULGADOR. INTERVENÇÃO SANEADORA É OBRIGAÇÃO DO JUIZ, SOB PENA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO NÃO TRANSITA EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Tendo a reclamação trabalhista originária como objeto adiantamento do PCCS em face do extinto INAMPS, insurgem-se os autores (em número de 31) contra o V. Acórdão rescindendo, sob a alegação de violação da coisa julgada, ao argumento de que, na fase executória, não poderia o MM. Juízo, após homologados os cálculos de liquidação, ter determinado perícia contábil de ofício, a fim de rever os cálculos apresentados pelos exequentes. Ora, a preclusão temporal é aplicável às partes, jamais ao julgador. Aliás, o juiz está legitimado a praticar, de ofício, quaisquer atos na fase executória (CLT, art. 878), de maneira que lhe possibilite formar seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. O erro de cálculo presente na sentença de homologação de cálculos não transita em julgado, sendo louvável a atuação do MM. Juízo da execução, que se acautelou, pretendendo preservar o fiel cumprimento da decisão proferida na fase cognitiva, intervindo, cumprindo com sua obrigação, sob pena de ser responsabilizado, quando constatou irregularidade e desvio da efetiva prestação jurisdicional. Nada mais fez que aplicar, dentre os princípios gerais do Direito, aquele que veda o enriquecimento sem causa, sendo injusto pagar ao credor aquilo que não lhe é devido. No caso vertente, tendo o MM. Juízo executório entendido, através da reanálise dos cálculos, que o valor homologado na sentença de liquidação estava muito além daquele realmente devido aos exequentes pela União Federal, tal cautela não configura a violação de lei prevista no art. 485, V, do CPC. Improcedência da rescisória. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INIMPUGNABILIDADE RECURSAL. ARTS. 884, § 3º, DA CLT E 162 do CPC. Como bem lançado no Parecer da Exma. Procuradora Dra. Renata Piaia Petrocino, “a r. decisão atacada entendeu que a sentença de liquidação é mera decisão interlocutória, por se limitar a dar liquidez ao título exequendo, integrando-se ao seu decisorio se em conformidade com ele estiver. Daí sua inimpugnabilidade recursal (art. 884, § 3º da CLT; art. 162 do CPC)”. Proc. 1898/01 - Ac. SDI2166/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/4 /2003, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. DECADENCIAL. O prazo para exercício de ação rescisória é decadencial, nos termos do Enunciado n. 100, do C.TST, sendo sua contagem insuscetível de suspensão ou interrupção, com efeitos extintivos absolutos. Assim, decorrido tal prazo, extingue-se o direito. Proc. 1232/02 - Ac. SDI2164/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA Demonstrado o interesse pessoal que, em suma, está subordinado à necessidade de se obter a prestação jurisdicional para reparar pretensa lesão e que, em síntese, consiste no próprio direito de ação pela suposta violação alegada, completa-se o círculo com a possibilidade jurídica do pedido, em face da previsão contida no art. 485 e seus incisos, do CPC. Conhece-se da ação. AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA Incabível ação rescisória que pretende reabrir discussão sobre provas produzidas na lide, visando a reanálise da justiça da decisão rescindenda. Proc. 1711/01 - Ac. SE65/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. PREPONDERÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. Não configura a hipótese prevista pelo inciso V, do art. 485, do CPC, a preponderância da prova documental sobre a testemunhal, pois, considerando-se que o requerimento inicial do reclamante escorou-se nos arts. 355 e 359, ambos do CPC, de rigor se inferir que os horários assinalados nos cartões de ponto eram aqueles efetivamente cumpridos pois, caso contrário, não haveria necessidade de que viessem aos autos, nem se cogitaria da pena prevista no art. 359, do CPC. Além do que, não se pode questionar a liberdade do julgador no exercício da livre apreciação das provas, nem

a sua valoração, ao dar mais peso à prova documental do que à testemunhal. Trata-se, sim, de tentativa de revolvimento e rediscussão de fatos e provas, do acerto ou do desacerto de uma decisão, como sucedâneo de recurso, o que não se permite no estrito âmbito da rescisória. Não configurada a transgressão ao art. 332, do CPC, não há que se falar em inequívoca violação da ordem legal. Proc. 1041/02-ARE - Ac. SDI2363/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição, por versar sobre direito patrimonial, a teor do art. 166 do CC c/c arts. 128 e 219, § 5º, do CPC, deve ser invocada pela parte interessada, mesmo quando o Reclamado é órgão público. A matéria em relação a legitimidade, ou não, do Ministério Público do Trabalho para argüir a prescrição a favor da Administração Pública, nos feitos em que atua como parte, é de interpretação controvertida o que afasta a incidência do corte rescisório a teor da Súmula n. 343 do STF e do Enunciado n. 83 do C. TST. Proc. 1143/01 - Ac. SDI2131/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL RELATIVO AO MÉRITO DA CAUSA. LIMITES NA INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO. Embora a regra inserta no “caput” do art. 485, do CPC, permita a conclusão de que a rescisória se dirige somente ao pronunciamento jurisdicional relativo ao mérito da causa, a interpretação literal desse dispositivo pode obstar a consecução de sua verdadeira finalidade, mormente em situações especiais nas quais o mérito da causa, na qual foi proferida a decisão rescindenda, esteja intimamente vinculado aos motivos que ensejaram o não conhecimento do apelo, impondo-se ao julgador a análise de cada caso individualmente, não se podendo rechaçar, de plano, a pretensão rescisória. Entretanto, a situação narrada nesses autos não se insere entre essas exceções, haja vista que o acórdão rescindendo não conheceu do apelo, julgando-o deserto, em face de preenchimento manifestamente deficiente da guia DARF , decisão totalmente dissociada do cerne da controvérsia mantida na reclamação trabalhista originária (transação extrajudicial - PDV). **AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTIONAMENTO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO: DECISÃO RESCINDENDA JULGOU DESERTO O APELO, POR PREENCHIMENTO MANIFESTAMENTE DEFICIENTE DA GUIA DARF.** Não há interesse processual na propositura de ação rescisória destinada a questionar o preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade de recurso ordinário em ação trabalhista, pelo que se extingue este feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 1272/02-ARE - Ac. SDI2371/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação rescisória não se justifica o reexame da lide, mediante a reapreciação do conjunto probatório ou da interpretação da legislação que fundamentou o julgado rescindendo. Proc. 2159/01 - Ac. SE70/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato de o Juízo, a partir da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, entender que o autor estava submetido ao regime de que trata o art. 62, da CLT, não viola qualquer dispositivo de lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O erro de fato, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve se referir à percepção do juiz, e não ao julgamento. Tendo havido controvérsia e, após o sopesamento dos elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito, análise detida dos pedidos, com pronunciamento satisfatório acerca de cada um deles, afasta-se a hipótese de erro de fato. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS.** Não podem ser considerados documentos novos as declarações de supostas testemunhas que não foram ouvidas na oportunidade processual adequada. Consignar depoimentos em papel, relativos a fatos passados que deveriam ter sido provados na ação originária e pretender que a mera redução a escrito possa ser tida como documento novo, significa transformar a ação rescisória em meio de produzir novas provas em ação já transitada em julgado, o que não se pode admitir. Proc. 104/02-ARE - Ac. SDI2208/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /6 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. O reconhecimento do liame empregatício não configura violação à lei, sobretudo porque esta, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão”. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO.** O erro de

fato apto a provocar a rescisão do julgado consiste naquele em que a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o equívoco incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Em outras palavras, para que eventual erro de fato dê causa à rescisão, faz-se necessário que a sentença nele se escore e que o equívoco se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Não se presta a presente ação, em suma, para a reanálise das provas jungidas aos autos da ação principal. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA INJUSTA. NÃO CABIMENTO. Evidente que a sentença injusta, a má apreciação de prova ou a errônea interpretação não podem ser invocadas como causas de rescindibilidade, pois a ação rescisória é cabível apenas nos casos previstos pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa (e em nenhum desses incisos há menção, ainda que implícita, à sentença injusta, à má apreciação de prova e à equivocada interpretação dos negócios jurídicos). Proc. 080/02 - Ac. SDI2165/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões meramente homologatórias de cálculos ou de acordo, nos processos em fase de execução não são passíveis de serem atacadas via ação rescisória, consoante excepciona o art. 486 do CPC. Proc. 545/02 - Ac. SDI2159/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO INARREDÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sendo pressuposto indispensável da rescisória o trânsito em julgado da decisão que se visa desconstituir, “ex vi” do art. 485, “caput”, do CPC, e não tendo havido solução em definitivo da matéria tratada na rescisória, sua propositura é de flagrante impertinência, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Proc. 776/01-ARE - Ac. SE107/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14/3 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. CABIMENTO. A ação rescisória é o remédio processual para análise de vício de citação, o qual, se ocorrido, macula o processo desde o seu início e fere o princípio do devido processo legal. Proc. 1060/02 - Ac. SDI2132/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, manifestando-se sobre matéria controvertida nos tribunais, decidiu de acordo com uma das correntes jurisprudenciais de interpretação ao respectivo texto legal. Proc. 42/02 - Ac. SDI2249/03-PDI2. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/8 /2003, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. DECISÃO QUE RECONHECE TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. O reconhecimento judicial da transação em casos de adesão a Programa de Desligamento Incentivado não configura violação à lei porque esta, para ensejar a propositura de ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. O r. julgado apreciou a transação e afastou a ocorrência de qualquer mácula na realização desse ato jurídico, salientando, especialmente, ter o autor capacidade para o ato, que foi praticado livremente, sem afronta a qualquer formalidade prevista em lei. Nestes termos, o reconhecimento da transação não fere o art. 5º, XXXV, da CF, o art. 9º, da CLT, ou qualquer outro dispositivo legal. Proc. 878/02-ARE - Ac. SDI2365/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. A violação à lei, para ensejar a propositura da ação rescisória, há de ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Nestes termos, o indeferimento da denúncia da lide não fere qualquer dispositivo legal, sobretudo porque sua obrigatoriedade se refere aos itens expressamente elencados no art. 70, do CPC, que possui caráter taxativo. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCISO IX, DO ART. 485, DO CPC. Para que eventual erro de fato dê causa à rescisão pretendida, faz-se necessário que a decisão rescindenda nele se escore e que o erro se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Proc. 1906/01-ARE - Ac. SE120/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/3 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DECISÃO “EXTRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO. Constatado que a intenção do autor era apenas e tão-somente o reconhecimento de eventuais

condições insalubres, o reconhecimento do direito a adicional de periculosidade caracteriza vício que legitima a propositura de ação rescisória, por ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, normas que preceituam a congruência entre o pedido e a sentença. Proc. 330/02 - Ac. SE75/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso V, do art. 485 do CPC, violação de literal dispositivo de lei, é necessário que tenha havido infração direta à letra da lei, o que não se aplica a cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Proc. 1312/02-ARE - Ac. SDI2366/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 453, I, DO CPC. RECUSA NO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Ao contrário do entendimento esposado pelo autor e a teor do “caput” do dispositivo legal supostamente usurpado, o adiamento da audiência não constitui dever, mas mera faculdade, cabendo a avaliação de sua conveniência ao Juiz que instrui o feito. Fosse diferente, as partes não precisariam formular requerimento, mas apenas comunicar o Juízo. Nestes termos, o indeferimento questionado demonstra-se inteiramente legítimo, sobretudo se considerarmos o teor do disposto nos arts. 130, do CPC, e 765, da CLT. Nestes termos, não há que se falar em inequívoca violação da ordem legal. Proc. 780/02-ARE - Ac. SDI2219/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/6 /2003, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 298 DO TST. Para que haja a pretensa violação de dispositivo legal, nos termos do art. 485, V, do CPC, é preciso que a decisão rescindenda tenha afrontado a norma, não a tenha aplicado ou aplicado quando inexistia. Nesse sentido, improcede o pedido de corte rescisório de matéria que não foi objeto de apreciação pela decisão rescindenda. No presente caso, esta foi fundamentada na tese da justa causa alegada, enquanto que o pedido de corte rescisório versa sobre a inexistência de estabilidade sindical. Aplicação do Enunciado n. 298 do TST, sobre a necessidade de pré questionamento. Proc. 1924/01 - Ac. SE63/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Como matéria de defesa a prescrição deve ser argüida em contestação, não podendo ser declarada de ofício pelo julgador, ainda que invocada em parecer do órgão ministerial, pois em seu mister institucional não está o Parquet imbuído de representação da parte, não se permitindo que o desmazelo desta seja suprimido pela atuação daquele. Proc. 1622/01-ARE - Ac. SDI2344/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE VEM A AFASTÁ-LA PORQUE DESCUMPRIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. A hipótese de rescisão, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, limita-se aos diplomas legais emanados do Poder Legislativo ou aos do Executivo, que disponham da mesma eficácia. Norma coletiva não se enquadra nessa categoria (OJ n. 25 da Eg. SBDI-II do C. TST) A circunstância de “ser lei entre as partes” atrairia a possibilidade de corte rescisório para qualquer alegação de descumprimento de contrato, o que é rematado absurdo, pois a Ação Rescisória existe no ordenamento jurídico para preservar o interesse público, a integridade da coisa julgada e a regularidade e unidade das manifestações do Poder Judiciário. Se o acórdão rescindendo, afasta aplicação de norma coletiva ao caso concreto, porque descumprida pela empresa, ao assim julgar, está preservando a aplicação correta dos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da CF, os quais, obviamente, não foram violados em sua literalidade. Proc. 1125/02-ARE - Ac. SDI2306/03-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONSEQUÊNCIA. Se a matéria, em face da ausência de pronunciamento explícito na sentença rescindenda, encontra-se sepultada pelo instituto da preclusão, não se justifica sua reapreciação em sede de ação rescisória. Enunciado n. 298 do C. TST. Proc. 1224/99-ARE - Ac. SE116/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/3 /2003, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola nenhum preceito legal a notificação inicial comprovadamente entregue no endereço do empregador, ainda que a mesma, tendo sido recebida por prepostos que trabalham no local, não chegue ao seu conhecimento em tempo hábil para defender-se no processo. Proc. 314/01 - Ac. SDI2153/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. OCORRÊNCIA - DECISÃO QUE IMPÕE O PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS, NA HIPÓTESE DE RESCISÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA INCIDE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTS. 7º, INCISO I, DA CF E 10, INCISO I DO ADCT. Decisão que impõe ao empregador o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS na hipótese de rescisão de contrato firmado por prazo determinado, a título de experiência, quando do término estipulado. Proc. 115/02 - Ac. SE67/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 9.957/00. INOCORRÊNCIA. A questão da aplicação imediata das leis processuais, nos processos em curso, restringe-se ao campo da interpretação e aplicação das normas legais, sem resquícios de afronta literal a texto de lei ou ao princípio da ampla defesa. Proc. 1818/01 - Ac. SE51/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. CONFIGURADA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. A questão da aplicabilidade, ou não, do art. 41 e parágrafos da CF aos servidores celetistas é matéria controvertida nos Tribunais Regionais. Contudo, em se tratando de matéria constitucional, não se aplica o óbice das Súmulas nsº 83 e 343 do STF. Orientação Jurisprudencial n. 22 da SDI-II. Proc. 2011/01 - Ac. SE37/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Não incide em violação literal de texto de lei sentença que decide a lide com fulcro na aplicação da pena de confissão à parte que se ausentou da audiência de prosseguimento do feito, à qual deveria comparecer. Proc. 1618/01-ARE - Ac. SE115/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/3 /2003, p. 2

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE DO ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRAZO DA ESTABILIDADE. A percepção do auxílio-doença acidentário não é requisito essencial para a configuração do direito à estabilidade preconizada no art. 118, da Lei n. 8.213/91, especialmente, nos casos de doença profissional, quando o infortúnio não se produz instantaneamente. A doença profissional desenvolve-se no trabalhador ao longo dos meses em que é exposto, no ambiente do trabalho, a agentes prejudiciais à sua saúde e é constada, na maior parte dos casos, após cessado o vínculo de emprego, pois quando o estado de saúde do empregado tende a se agravar o empregador em vez de emitir o CAT acaba dispensando-o. Comprovado, portanto, em perícia judicial, o nexo causal entre a patologia do trabalhador e a atividade por ele exercida, não há como negar a aplicabilidade do art. 118, da Lei n. 8.213/91, que confere ao trabalhador uma estabilidade no emprego por, no mínimo, 12 meses, ou seja, por doze meses ou enquanto durar a moléstia. Proc. 23831/02 - Ac. 6ª Turma 14996/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 33

ACIDENTE DE TRABALHO. EMISSÃO DA GUIA CAT. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É obrigação do empregador emitir a CAT e encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, não isentando a responsabilidade por sua omissão o fato da lei autorizar o próprio empregado, ou seu sindicato ou o médico que o assistiu a formalizar a referida comunicação. A emissão da CAT em casos de acidente do trabalho é muitas vezes evitada ou não observada por alguns dos empregadores para impedir a incidência da garantia legal de emprego, de modo que a inércia destes não pode ser causa de prejuízo ao trabalhador. Inexistindo controvérsia acerca da existência de acidente do trabalho, e tendo havido a concessão de benefício previdenciário em razão do reconhecimento pelo INSS da incapacidade do obreiro para o trabalho, é inequívoco o direito do obreiro à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 16080/03 - Ac. 3ª Turma 41799/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 72

ACORDO

ACORDO. Decisão que homologa acordo, sem reconhecimento do vínculo, envolvendo prestação de serviço autônomo, deve impor a contribuição previdenciária sobre o total avençado, na forma do art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Proc. 20530/02 - Ac. 4ª Turma 7168/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/3 /2003, p. 23

ACORDO. CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Se o empregador não participe da avença coletiva, diretamente ou por meio do sindicato econômico que o representa, não pode ser obrigado a cumpri-la. Proc. 1405/03 - Ac. 6ª Turma 9339/03-PATR. Rel. Fany Fajerstien. DOE 11/4 /2003, p. 35

ACORDO. EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTO PARCELADO APENAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NULIDADE. Regras tão importantes como as criadas pela Lei n. 9.958/00 (que tem como ideal a aproximação das partes e a solução negociada entre elas de litígios, sem interferência do Estado) são desmoralizadas e ludibriadas por “espertalhões”. E tal conduta generalizada acaba por redundar na total inaplicabilidade do objetivo do empregador e descrédito da própria lei. Proc. 1567/03 - Ac. 3ª Turma 37320/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 21/11/2003, p. 40

ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Tratando-se de acordo celebrado na fase de execução da sentença, é imperativo reconhecer-se que já estavam delimitadas nos autos as verbas a que o reclamante fazia jus, e, por corolário lógico, já era conhecida a natureza dessas parcelas - se de índole salarial ou indenizatória. Nessa hipótese, os títulos acordados devem guardar estreita relação com aqueles deferidos pelo Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada e propiciamento da evasão de receita previdenciária, em prejuízo ao erário público. Proc. 10145/03 - Ac. 3ª Turma 19317/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 4 /7 /2003, p. 18

ACORDO. OU CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE VANTAGEM RECÍPROCA AOS TRABALHADORES. IMPOSSIBILIDADE. Remansoso na jurisprudência a possibilidade de pré-fixação ou modificação de direitos e deveres laborais mediante negociação coletiva, em virtude da aplicação do princípio do englobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença seja considerado necessariamente prejudicial. O próprio inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Entretanto, o poder de negociação e de flexibilização das disposições que regem a relação de emprego não é ilimitado, condicionando-se à conquista, pelos trabalhadores, de direitos e vantagens recíprocas complementares àquelas concedidas pela lei. Compete ao Poder Judiciário perquirir, no caso concreto, se do pacto coletivo derivam benefícios à categoria profissional ou se, ao revés, se trata de mera chancela sindical a interesse exclusivo do empregador, em procedimento ilegítimo, a ser robustamente repudiado. Proc. 25052/03 - Ac. 2ª Turma 31717/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 26

ACORDO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO AINDA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA NÃO POSTA EM JUÍZO. Modificação efetuada no Processo Civil, perpetrada no art. 584, asseverou que são títulos executivos judiciais as sentenças homologatórias de conciliação (inciso III, segunda parte) “... ainda que verse matéria não posta em juízo”, dicção legal que demonstra cabalmente que a conciliação não está atrelada aos limites impostos pela lide, mas, tão-somente, à real lide (a sociológica) existente entre as partes que se propõem a se pacificar. Proc. 21359/02 - Ac. 2ª Turma 9325/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/4 /2003, p. 17

ACORDO. RECURSO DO INSS. RENÚNCIA A PARTE DE VALORES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 840 DO NOVO CC. Sendo as partes plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor conviesse a seus interesses, sem que isso venha a redundar em qualquer ilicitude, torna-se irrelevante que as parcelas salariais discriminadas no acordo sejam menores que aquelas pleiteadas na inicial, pois a celebração do citado acordo foi condicional, mesmo que para isso fosse necessário abrir mão de alguns direitos; caso contrário, as partes não teriam transigido. Com efeito, a transação é forma de solução negociada. Nela as partes têm ampla liberdade de dispor sobre direitos, efetuando concessões recíprocas já que, na verdade, são detentoras dos direitos deduzidos em juízo - e não o Poder Judiciário ou o juiz. Destarte, impossível a alteração do ajuste, como pretende o INSS, para efeitos de maior incidência previdenciária, sob pena de se infringirem os termos do art. 840, do novo CC. Proc. 18427/02 - Ac. 6ª Turma 8482/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

ACORDO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Não há como presumir a ocorrência de fraude ao INSS na hipótese em que as partes transigem no processo, indicando que o valor compactuado diz respeito, exclusivamente, a verbas de natureza indenizatória. Proc. 19799/02 - Ac. 6ª Turma 9348/03-PATR. Rel. Fany Fajerstien. DOE 11/4 /2003, p. 35

ACORDO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Tendo constado do termo de acordo que as partes transigiram sem que houvesse o reconhecimento do vínculo empregatício, não há como reconhecer parcelas devidas ao INSS. Entendimento em sentido contrário implicaria em atribuir à extinta relação natureza diversa daquela admitida pelas partes o que não se mostra possível. Caracterizada a natureza eminentemente indenizatória do valor pactuado, não há falar em contribuições que seriam devidas, tão-somente, no caso de existência de verbas salariais. Proc. 21757/02 - Ac. 6ª Turma 12971/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 35

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. Acordo Coletivo para fixação da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento em 8 horas, sem concessão de quaisquer benefícios ao trabalhador, não se constitui em negociação, mas em capitulação ou renúncia de direitos, o que não se admite. Devidas as horas extras laboradas a partir da 6ª diária. Proc. 26964/02 - Ac. 2ª Turma 16520/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 13/6 /2003, p. 12

ACORDO COLETIVO. AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO A CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. POSSIBILIDADE. Impossível acolher os argumentos do recorrente no sentido de que a limitação temporal estabelecida em novo acordo coletivo de trabalho não pode lhe ser imposta, já que, encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, as regras do instrumento coletivo anterior se incorporaram ao seu patrimônio jurídico, constituindo ato jurídico perfeito e acabado: por se tratarem de benefícios extralegais concedidos por força de acordo coletivo, norma autônoma que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes, sua concessão fica condicionada ao prazo de vigência da norma, não se incorporando, de forma alguma, ao salário do reclamante, nos termos do art. 613, da CLT, e do Enunciado n. 277, do C.TST. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA EMPREGADOS AFASTADOS POR DOENÇA. VALIDADE. Ainda que o reclamante, por força de acordo coletivo de trabalho, tenha recebido os benefícios denominados ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação, aplicam-se-lhe as novas cláusulas coletivas, que, após a celebração de novo pacto, estipularam limitação temporal para casos especiais, com a supressão da verba. Não se pode olvidar que as condições de salário e trabalho disciplinadas por acordos coletivos refletem o equilíbrio das recíprocas concessões feitas pelas partes, o que torna indispensável sua inserção no contexto geral, com a consideração do conjunto normativo (teoria do conglobamento). AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Considerada a natureza de ajuda de custo dos benefícios estipulados em norma coletiva, impossível sua incorporação aos salários, nos termos do § 2º, do art. 457, da CLT. Proc. 10929/03 - Ac. 6ª Turma 35999/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

ACORDO COLETIVO. OBSERVAÇÃO APENAS DAS CLÁUSULAS BENÉFICAS AO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE. Discorda-se frontalmente dos argumentos recursais do autor, no sentido de que a cláusula convencional somente pode se sobrepor à lei quando beneficia ao reclamante: considerando-se que a empresa entabulou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria do obreiro, deve este ser rigorosamente cumprido, devendo-se observar o princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Considerando-se que as partes transigiram, transacionando novas condições de trabalho de mútuo acordo, supõe-se que tenha havido concessões mútuas, não se podendo conceber que qualquer sindicato aceitasse determinada cláusula supostamente desfavorável, se no contexto geral a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Proc. 39271/00 - Ac. 5ª Turma 24454/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/8 /2003, p. 75

ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA, MESMO QUE APARENTEMENTE MAIS BENÉFICA AOS INTERESSES DOS TRABALHADORES. A autonomia da vontade coletiva e o princípio da flexibilização, quando não atingem normas de ordem pública, devem ser respeitados para que o sindicato e a empresa possam pactuar, em benefício da categoria (para a manutenção de empregos, por exemplo), cláusulas específicas, mesmo em prejuízo do quanto negociado em convenções coletivas. Está derogado o art. 620 da CLT porque incompatível com os incisos VI, VIII e XXIV do art. 7º da CF. Proc. 11789/03 - Ac. 2ª Turma 40737/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/12/2003, p. 19

ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DE INTERVALO. PRAZO INDETERMINADO. IDADE. A infringência formal do art. 614, § 3º, da CLT, pela estipulação de prazo indeterminado para o pacto coletivo, não retira a validade do mesmo, diante da expressa manifestação da intenção das partes nesse sentido. A força da realidade prevalece sobre as exigências formais presentes na legislação. Posicionamento conforme o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, que permitem a negociação quanto à jornada, e consagram o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Proc. 27368/03 - Ac. 2ª Turma 34487/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 31/10/2003, p. 58

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PRAZO INDETERMINADO. A CF reconhece os acordos e convenções coletivos, mas é a lei ordinária que os regulamenta (CLT, arts. 611/625). Ao mencionar, simplesmente, acordos e convenções coletivos, bem como negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV), a Carta Magna está se referindo, evidentemente, às avenças coletivas celebradas na forma da lei ordinária. Houve recepção desses dispositivos legais pela CF. A regra celetista impõe a fixação do prazo de vigência nos acordos e convenções coletivos (CLT, 613, IV e 614, § 1º). O termo aditivo de acordo coletivo, prorrogando sua vigência por tempo indeterminado não tem validade, por violar a lei. Ausência de depósito no órgão competente. A vigência do ajuste coletivo está condicionada ao seu depósito no órgão do Ministério do Trabalho (CLT, 614, § 1º e 615, § 2º). A ausência desse requisito torna inválida a norma coletiva. O comando legal contido no art. 71, “caput”, da CLT, ao estipular intervalo intrajornada de, no mínimo uma hora, para jornada de trabalho superior a seis horas, considera esse limite o mínimo a que pode chegar esse interregno, sem comprometimento da higidez física e mental do trabalhador. É de ordem pública. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso configura violação a um direito básico do trabalhador. Proc. 23180/02 - Ac. 6ª Turma 24768/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 76

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA PREVENDO SUA PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. NULIDADE. O limite temporal de dois anos para cláusulas de acordo e convenção coletivos, imposto pelo art. 614, § 3º, da CLT, cumpre a finalidade de, periodicamente, levar as partes à discussão das condições de trabalho, adequando-as à realidade. A prorrogação sucessiva, indefinida, da norma coletiva frustra esse objetivo, ao qual a CF dá real destaque. O que foi concebido especificamente para determinado tempo, passa a ser habitual, amortecendo a disposição das partes para a saudável negociação, engessando a negociação coletiva. Por isso, a prorrogação sucessiva de acordo coletivo de trabalho é ilegal. Proc. 496/02-AA - Ac. SDC59/03-PADC. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 3

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALCANCE. O poder das partes em transacionar direitos e deveres não é ilimitado, encontrando óbice na própria lei. A mitigação do comando imperativo do art. 7º, XIV, da C.F. permitindo a flexibilização através da negociação coletiva não traduz, também, a desobrigação de implementar o pagamento das 7ª e 8ª como extraordinárias, pois, caso contrário, desafiaria o preceito que assegura a irredutibilidade salarial, consagrada, igualmente, na carta política. Se a CF institui um preceito tutelar, teleologicamente fundado na incolumidade físico e psíquica do trabalhador, não poderia permitir, através de negociação coletiva, um regime contrastante sem o implemento de qualquer compensação ou paga indenizatória pela, digamos, infringência ao quanto disposto naquele preceito. A negociação coletiva sobre permitir a alteração da jornada especial não tem o condão de isentar o empregador de corresponsável ônus, sob pena de violar a simetria e a comutatividade que deve imperar no âmbito da tratativa. Oportuna a lembrança do inciso XIII, art. 7º que estabelece trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O extrapolamento daqueles lindes implica, inexoravelmente, no pagamento das jornadas elastecidas. Não poderia ser diferente para o inciso XIV, 7º, que, axiologicamente, situa-se em patamar mais elevado, eis que busca a higidez física e mental do trabalhador. Proc. 15189/03 - Ac. 6ª Turma 36038/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/11/2003, p. 72

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS EXTRAS DESCUMPRIDO HABITUALMENTE. INVÁLIDO. Não se acolhe acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Ainda que se entendesse válido

o acordo, a sua inexecução pela reclamada sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas. Entendimento que se extrai da OJ n. 220 da SDI 1 do C. TST, dos arts. 389, 424 e 476 do novo CC e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Proc. 20159/03 - Ac. 4ª Turma 41459/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 77

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. TÁCITO INVÁLIDO. O acordo individual de compensação deve ser escrito e expreso, dando ciência inequívoca ao empregado dos horários a serem cumpridos nos dias de prorrogação e os dias de folga compensatória, sob pena de sua completividade ocultar detalhes contratuais, colocando-o à mercê do empregador, que pode impor a jornada que melhor lhe aprouver, desequilibrando a relação contratual em detrimento do trabalhador (OJ n. 223, da SDI-1/TST). Proc. 16231/03 - Ac. 2ª Turma 41324/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 19/12/2003, p. 63

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Acordo de compensação de horas não exige homologação sindical para a sua validade, podendo ser ajustado, por escrito, diretamente com o empregado. O constituinte buscou, apenas, alçar ao nível constitucional as regras do art. 59 da CLT, sem qualquer inovação na matéria. A princípio, o regime de compensação de horas não traz nenhum prejuízo ao trabalhador, não justificando a interferência do sindicato de classe. Proc. 26633/02 - Ac. 1ª Turma 17328/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 6

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Válido o acordo de compensação de horas quando o trabalhador não presta serviços nos dias destinados à compensação, ainda que preste serviço em jornada extraordinária em outros dias da semana. Proc. 5722/03 - Ac. 1ª Turma 25105/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS EXTRAS DESCUMPRIDO HABITUALMENTE. Não se acolhe acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Ainda que se entenda válido o acordo, a sua inexecução pela reclamada justifica a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas. Entendimento que se extrai da OJ n. 220 da SDI 1 do C. TST, dos arts. 389, 424 e 476 do novo CC e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. **AVISO PRÉVIO PARA CUMPRIMENTO EM CASA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O aviso prévio cumprido em casa é um artifício utilizado pelo empregador para prolongar o prazo de pagamento das verbas rescisórias. Por isso, equivale ao aviso prévio indenizado, aplicando-se o prazo de pagamento de 10 dias a partir da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, “b” e OJ n. 14 da SDI-1 do C. TST). Proc. 25332/03 - Ac. 4ª Turma 36987/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 43

ACORDO DESCUMPRIDO

ACORDO DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA AVENÇADA. O descumprimento parcial de acordo homologado judicialmente dá ensejo à cobrança da multa convencionada entre as partes, cujo percentual deverá incidir a partir do inadimplemento da obrigação. Proc. 547/03 - Ac. 1ª Turma 5109/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 61

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. Recurso do INSS manifestamente infundado enseja a aplicação do art. 17, VI, do CPC, que se aplica a quem quer que intervenha no processo e não somente aos litigantes. Proc. 15655/02 - Ac. 4ª Turma 4285/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/2 /2003, p. 20

ACORDO JUDICIAL. Recurso do INSS manifestamente infundado enseja a aplicação do art. 17, VI, do CPC, que se aplica a quem quer que intervenha no processo e não somente aos litigantes. Entendimento que decorre da nova redação do “caput” do art. 14 do CPC. Proc. 27298/02 - Ac. 4ª Turma 12870/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/5 /2003, p. 27

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. Se a obrigação foi cumprida em parte, havendo mero inadimplemento parcial, revela-se injusta a cobrança da multa sobre o total, ainda mais quando a cláusula penal, no caso, excede o valor do principal remanescente. O cumprimento parcial autoriza a aplicação da faculdade atribuída ao juiz de reduzir a multa, proporcionalmente, em caso de mora ou inadimplemento parciais. Legítimo portanto limitar a incidência da multa ao valor remanescente. Aplicação dos arts. 412 e 413 do CC. Proc. 13817/03 - Ac. 5ª Turma 24131/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 22/8 /2003, p. 72

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. Se a obrigação foi cumprida, ainda que somente a última parcela do acordo tenha sido paga com atraso, o devedor constituiu-se em mora. Porém, revela-se injusta a cobrança da multa sobre o total, ainda mais quando a cláusula penal, no caso, excede o valor do principal remanescente. O cumprimento parcial autoriza a aplicação da faculdade atribuída ao juiz de reduzir a multa, proporcionalmente, em caso de mora ou inadimplemento parciais. Legítimo portanto limitar a incidência da multa tão-somente sobre o valor adimplido com atraso. Aplicação dos arts. 412 e 413 do CC. Proc. 20826/03 - Ac. 5ª Turma 31816/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 17/10/2003, p. 39

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, AOS LIMITES LÓGICOS DO PEDIDO. FRAUDE À LEI. INVALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não correspondam exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Entretanto, tal flexibilização não afasta a análise entre a transação e os limites lógicos dos pedidos, impondo-se a rejeição, pelo Poder Judiciário, de ato das partes destinado a fraudar a lei. Inteligência do art. 129 do CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL - "SIMPLES". NÃO ISENÇÃO. A opção pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - "SIMPLES" - não beneficia microempresas ou empresas de pequeno porte em relação à dívida previdenciária oriunda de acordo judicial firmado nos autos de reclamação trabalhista, porque a faculdade do art. 3º da Lei n. 9.317/96 somente implica no pagamento mensal unificado de tributos cujo fato gerador já tenha se verificado no respectivo período de competência, e não daqueles constituídos a posteriori. Tal conclusão ainda mais se evidencia quando a obrigação tributária decorre de fraude aos cofres públicos, segundo disposição contida no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91. Proc. 26010/02 - Ac. 2ª Turma 12555/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 19

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, AOS LIMITES LÓGICOS DO PEDIDO. FRAUDE À LEI. INVALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não correspondam exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC de 1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Entretanto, tal flexibilização não afasta a análise entre a transação e os limites lógicos dos pedidos, impondo-se a rejeição, pelo Poder Judiciário, de ato das partes destinado a fraudar a lei. Inteligência do art. 129 do CPC. Proc. 22577/03 - Ac. 2ª Turma 43049/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. ALCANCE DA COISA JULGADA. O acordo judicial devidamente homologado, no qual o reclamante outorgou quitação dos pedidos constantes na inicial, assim como do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material entre as partes e abrange todas as demais parcelas decorrentes daquele pacto laboral, ainda que não postas em Juízo. Proc. 24930/03 - Ac. 4ª Turma 36983/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 43

ACORDO JUDICIAL. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO EX OFFICIO. O fato do atual parágrafo único do art. 831 da CLT atribuir à Autarquia Federal legitimidade para se insurgir contra a decisão homologatória do acordo no que concerne às contribuições que lhe forem devidas, não implica no reexame necessário do mérito do ato homologatório, haja vista não ser o Instituto parte no litígio, mas sim mero terceiro interessado (art. 499, do CPC). Logo, absolutamente inaplicáveis ao caso as disposições constantes do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, bem como o art. 475, inciso I, do CPC. Proc. 03/03 - Ac. 4ª Turma 19922/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/7 /2003, p. 78

ACORDO JUDICIAL. INTERVENÇÃO DO JUIZ. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz se restringe a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que por seu intermédio seja alcançado fim vedado em lei. Proc. 27344/02 - Ac. 6ª Turma 32550/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/2003, p. 46

ACORDO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configura a litigância de má-fé o ato do Exequente que pleiteia o prosseguimento da execução quando a Executada não comprova, oportunamente, o integral cumprimento do pacto. Proc. 21164/03 - Ac. 1ª Turma 33997/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS VERBAS HOMOLOGADAS. Não é admissível que o acordo judicial firmado na primeira audiência inclua verba sob o título de multa do art. 467 da CLT, por absoluta contradição entre a natureza jurídica da referida multa e do acordo. Proc. 21270/02 - Ac. 4ª Turma 8251/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /4 /2003, p. 100

ACORDO JUDICIAL. RECURSO DO INSS. PROPORCIONALIDADE AO PEDIDO INICIAL REJEITADA. No processo trabalhista, o fato gerador do crédito previdenciário é o título judicial. Portanto, ao firmarem acordo, as partes não estão dispondo de crédito tributário, mas apenas de seus direitos próprios. A petição inicial retrata, tão somente, a expectativa de direito do postulante, não produzindo efeitos sobre terceiros. Rejeitado o pedido de tributação de acordo com as verbas postuladas na inicial. Proc. 8705/03 - Ac. 4ª Turma 27085/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/9 /2003, p. 30

ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O tomador de serviço que firma acordo direto com o trabalhador, reconhecendo sua condição de devedor solidário, assume também os encargos das contribuições previdenciárias devidas. Proc. 7804/03 - Ac. 1ª Turma 12169/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FIRMADO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA. VALIDADE. RECUSA DO JUÍZO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO, IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA LEI. Sendo controvertida a relação empregatícia, as partes podem sobre ela transigir, inclusive sem o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que ainda não houve o julgamento da lide. Sendo assim, não havendo prejuízo às partes, nem fim ilícito ou proibido por lei na petição de acordo, a recusa do Juízo quanto ao pedido de homologação de acordo importa em violação da lei, consoante inteligência dos arts. 764, § 3º da CLT, 840 do CC, 129 e 269, inciso III, ambos do CPC. Os litigantes são, pois, livres para transigir sobre todas as parcelas oriundas da relação jurídica, ainda que não deduzidas no litígio, sendo vedado ao juiz recusar-se a proceder à homologação do acordo; ainda mais quando se verifica que as partes cuidaram de observar a incidência de recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo celebrado (atendendo o quanto disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91). Ou seja: sequer haveria lesão ao terceiro interessado, considerado como tal o INSS. Proc. 12065/03 - Ac. 6ª Turma 28552/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 86

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. ALCANCE. A transação judicial faz coisa julgada apenas nos limites em que o acordo foi homologado, ainda que nos termos da avença as partes pretendessem inserir outros direitos. Proc. 21688/03 - Ac. 1ª Turma 29682/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não corresponda exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC de 1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Proc. 22303/02 - Ac. 2ª Turma 7947/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 86

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não corresponda exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC de 1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz

do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Proc. 22651/03 - Ac. 2ª Turma 43051/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

ACORDOS

ACORDOS. E CONVENÇÕES COLETIVAS. VALIDADE. IMPERATIVIDADE DA LEI QUANTO À NATUREZA SALARIAL DE PARCELAS TRABALHISTAS. A CF ao reconhecer a validade dos instrumentos normativos de caráter coletivo privado, obviamente, não lhes conferiu o poder de negar validade à ordem jurídica, especialmente no que se refere a questões de natureza pública. O caráter salarial de parcelas trabalhistas trata-se de questão de ordem pública, que não diz respeito apenas ao interesse dos particulares, na medida em que sobre tais parcelas incidem direitos ligados à saúde do trabalhador, de natureza pública, portanto, tais como férias, FGTS, adicional de horas extras, bem como as contribuições previdenciárias, destinadas ao custeio da Seguridade Social. Proc. 2016/03 - Ac. 6ª Turma 29506/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 26/9 /2003, p. 35

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES. FATO GERADOR. As indenizações rescisórias previstas em instrumentos normativos, ainda que tenham por base de cálculo acontecimentos passados ou projeções do contrato, tem como fato gerador, caso não especificado em contrário, o momento da dispensa, contando o autor com todos os direitos garantidos se ocorrida a mesma dentro da vigência da norma coletiva. Proc. 19379/02 - Ac. 5ª Turma 12412/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/5 /2003, p. 28

ACRÉSCIMO DO FGTS

ACRÉSCIMO DO FGTS. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. Uma vez demonstrada a dispensa imotivada, a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo do FGTS, e de eventuais diferenças oriundas de reajustes sonegados por inúmeros planos governamentais, é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90). Proc. 31167/03 - Ac. 2ª Turma 38463/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 38

ADICIONAIS

ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. Integrar os adicionais por tempo de serviço nos adicionais de titularidade seria criar uma base de cálculo não prevista nas Deliberações ns. 14/96 e 22/97 e conceder um “plus” remuneratório sem base legal. Proc. 1016/03 - Ac. 2ª Turma 22515/03-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 8 /8 /2003, p. 6

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. Ainda que não haja norma legal expressa, ou mesmo outra forma de previsão contratual, seja individual ou coletiva, todo trabalhador faz jus a um adicional por acúmulo de funções, pois o art. 7º e seus incisos, da CF, consagram a justa retributividade como uma das exigências do bem comum, que todo Julgador deve fazer atender. Ademais, cumpre esclarecer que o exercício concomitante das funções não deve ser considerado empecilho, mas, antes, requisito essencial para a confirmação do direito buscado. Recurso do reclamante que se dá provimento, de acordo com a inteligência dos arts. 8º e 460, ambos da CLT, c/c art. 5º, da LICC. Proc. 27508/02 - Ac. 5ª Turma 13354/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 23/5 /2003, p. 90

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Se há norma constitucional expressa, permitindo às partes a negociação,

há que se aplicar por inteiro o pactuado. Mesmo porque assim o exige a Lei Maior (art. 7º incisos, XXVI, XIV e XIII), e porque, segundo a teoria do conglobamento, por certo que, ou havia interesse dos trabalhadores em estabelecer adicionais de horas extras fixos por mês ou havia interesse em obterem outra benesse e usaram esta matéria de interesse da empresa como moeda de troca para atingirem outros objetivos. Aliás, não cabe ao julgador perquirir se o legislador (quer ordinário, quer constituinte) estava ou não correto ao aprovar determinada regra. Cumpre àquele, em verdade, fazer valer esta norma, por dever do ofício e para que um mínimo de segurança jurídica impere em meio à sociedade. Louvável, e até mesmo estimulável, o agir dos atores sociais que, mediante pacto negocial, eliminam áreas de conflito e retiram do Estado o excessivo intervencionismo. Proc. 1726/03 - Ac. 3ª Turma 37416/03-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 21/11/2003, p. 43

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não tendo o empregador investido na eliminação ou neutralização da condição insalubre do ambiente de trabalho, preferindo pagar um preço por essa situação torna-se devido o adicional de insalubridade, nos termos do art. 192, da CLT. Proc. 26126/02 - Ac. 6ª Turma 24595/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/8 /2003, p. 79

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Têm direito as partes de acompanhar os trabalhos periciais, sendo que a inobservância desta elementar faculdade ocasiona cerceamento de defesa. Não compete dizer o Sr. Perito se o empregado tem ou não direito a adicional de insalubridade, mas sim estabelecer se o trabalho era ou não realizado em ambiente insalubre, quais as condições de trabalho e também se possível a eliminação da agressão por uso de EPI's. Quem dirá se tem ou não direito a adicional é o detentor do "poder de dizer o direito", ou seja, do detentor da jurisdição. Ademais, de acordo com o que se extrai da Súmula n. 460 do STF e da OJ n. 04 da SDI 1 do C. TST deve o perito deixar de suposições e demonstrar o enquadramento do trabalhador dentre aquelas atividades concebidas pelo Ministério do Trabalho (órgão competente, segundo a lei) como insalubres. Nulidade proclamada. Proc. 24951/03 - Ac. 3ª Turma 34747/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 7 /11/2003, p. 20

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88, continua sendo o salário mínimo, conforme disposição inserta no Enunciado de n. 228 do E. TST, ainda em vigor. Proc. 15797/02 - Ac. 5ª Turma 273/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24/1 /2003, p. 26

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A CF vedou a utilização do salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF. Proc. 3619/03 - Ac. 2ª Turma 10763/03-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25/4 /2003, p. 11

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A CF vetou a vinculação do salário mínimo a qualquer fim e garantiu o direito à proteção do trabalhador contra os riscos à sua saúde na prestação de seus serviços, fixando o direito ao adicional de "remuneração" para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Desse modo, não foi recepcionado, pela CF/88, o texto da CLT, art. 192, que vinculava o valor do adicional ao salário mínimo, até porque a manutenção do preceito legal em questão vai de encontro à promessa da Constituição de buscar a redução dos riscos à saúde do trabalhador, pois o pagamento de adicional de insalubridade em valor, nitidamente, insignificante, é mesmo um incentivo para que o empregador não invista nos equipamentos necessários à proteção da integridade física e psíquica do trabalhador no ambiente de trabalho. Proc. 24856/02 - Ac. 6ª Turma 19218/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 4 /7 /2003, p. 29

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme prevê a CF/88 (art. 7º, XXIII), o adicional de insalubridade incide sobre a "remuneração", em consonância com outro preceito constitucional, que promete a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88). Proc. 1929/03 - Ac. 6ª Turma 14998/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 33

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO N. 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, e não sobre o salário normativo da categoria profissional do empregado. Proc. 31721/02 - Ac. 6ª Turma 5367/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 14/3 /2003, p. 16

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração do empregado, visto estar tacitamente revogado o art. 192 da CLT. Precedentes do E. STF. Proc. 9422/03 - Ac. 6ª Turma 32542/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/10/2003, p. 46

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade ainda continua sendo o salário mínimo. A expressão “adicional de remuneração” empregada no art. 7º, inciso XXIII, da CF, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, somente assegurou o cálculo das referidas verbas “na forma da lei” e esta última ainda determina o cálculo com base no salário mínimo (art. 192 da CLT). Proc. 20730/02 - Ac. 2ª Turma 10773/03-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 25/4 /2003, p. 12

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. ENUNCIADO N. 228 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 02 DA SDI, AMBOS DO TST. Nos termos do art. 192 da CLT, do Enunciado n. 228 e do Precedente Jurisprudencial n. 02, da Seção de Dissídios Individuais do C.TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. COMPENSAÇÃO. MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Havendo nos autos comprovação do pagamento parcial do abono por aposentadoria requerido, bem como de parcela referente ao adicional de insalubridade, torna-se imperiosa, para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, a compensação desses valores. Proc. 17547/02 - Ac. 6ª Turma 8475/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/4 /2003, p. 107

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição, continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, conforme iterativa jurisprudência do C. TST, já cristalizada na OJ n. 2 de sua SDI-1. Proc. 6846/03 - Ac. 4ª Turma 17923/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 98

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Apurado, em regular prova pericial, o trabalho em condições de insalubridade e não havendo prova objetiva de sua neutralização, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional respectivo. Proc. 29771/02 - Ac. 1ª Turma 3774/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. Não havendo proteção, termo totalmente diverso de vestimenta, como, contrariamente, quer crer a recorrente, para as vias respiratórias contra o frio e o gás amoníaco, correta está a r. sentença em deferir o pleito de adicional de insalubridade. BASE DE CÁLCULO. A referida parcela deve ser calculada sobre a remuneração do empregado, visto estar tacitamente revogado o art. 192 da CLT. Precedentes do E. STF. Proc. 9562/03 - Ac. 6ª Turma 15007/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 30/5 /2003, p. 33

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. A inevitabilidade do labor em condições que geram perigo à saúde do trabalhador dá ensejo à medidas “preventivas” e “compensatórias”. Desrespeitando o empregador as normas concernentes a proteção do obreiro, deve compensá-lo com o pagamento do adicional de insalubridade, não obstante a dificuldade de aquilatar o prejuízo que atinge a sua integridade física. Aplica-se, à espécie, o quanto dispõe o art. 192 da CLT. Proc. 23470/02 - Ac. 6ª Turma 23050/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8 /8 /2003, p. 26

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Estando demonstrado que o local onde o reclamante prestava os seus serviços era insalubre, cabia à empresa reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, comprovar que o EPI utilizado era capaz de eliminar ou minimizar os efeitos do agente nocivo. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. O art. 192 da CLT foi tacitamente revogado. Precedentes do E. STF. Proc. 19/02 - Ac. 6ª Turma 37546/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 21/11/2003, p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DEFERIMENTO. AMPLITUDE. O deferimento do adicional de insalubridade fica limitado ao período apurado pela prova pericial, em não havendo nos autos elementos técnicos a contrariar o laudo do vistor oficial. Proc. 5186/03 - Ac. 1ª Turma 15265/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 77

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Visa o adicional de insalubridade a contraprestação pela execução de serviços em condições adversas à saúde; não tem

ele por objeto o ressarcimento da eventual perda desta pelo trabalhador. Daí sua natureza jurídico-salarial (CLT, art. 457), integrando-se à remuneração, enquanto pago, para todos os efeitos legais (OJ n. 102, da SDI-I, do C. TST). Proc. 16274/01 - Ac. 5ª Turma 26852/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/9 /2003, p. 38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. Tratando-se de relação jurídica continuativa, o “decisum” deve contemplar as parcelas vincendas do adicional de insalubridade independente de pedido expresso neste sentido, pois o direito ao “plus” cessa apenas com a eliminação do risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física (art. 194 da CLT), subsistindo, “mutatis mutandis”, enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram o seu deferimento. Sobrevindo mudança das mesmas a parte poderá pedir revisão do julgado, nos termos do art. 471, I do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Apelo a que se dá provimento para deferir ao autor as parcelas de adicional de insalubridade relativas ao período subsequente ao ajuizamento da reclamatória, época na qual a origem limitou a condenação. Proc. 4902/02 - Ac. 4ª Turma 1027/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 31/1 /2003, p. 52

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Apurado o labor em condições de insalubridade, por prova pericial inclusive alicerçada em laudos anteriores às modificações havidas no local de trabalho, assegura-se ao trabalhador o direito ao respectivo adicional. Proc. 31093/02 - Ac. 1ª Turma 6002/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 81

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o trabalho insalubre e não tendo o empregador comprovado o fornecimento de todos os equipamentos de proteção de insalubridade necessários à eliminação e/ou neutralização do agente insalubre, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. Proc. 20499/02 - Ac. 1ª Turma 8950/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, pela prova pericial, o trabalho em condições insalubres, sem o uso dos EPI's necessários à neutralização e/ou eliminação da insalubridade, assiste ao trabalhador o direito ao adicional respectivo. Proc. 21551/02 - Ac. 1ª Turma 11192/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 7

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO EFETIVO. BASE DE CÁLCULO. Após a promulgação da CF, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF). Assim, serve como base de cálculo do adicional o salário efetivamente recebido pelo obreiro. Proc. 5816/03 - Ac. 6ª Turma 15880/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /6 /2003, p. 105

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da CF garante adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A expressão “adicional de remuneração” significa que a remuneração, o pagamento, dessas atividades deve ser superior ao das atividades exercidas em condições normais, e não que o respectivo adicional deva ser calculado sobre a remuneração do empregado. Atente-se que o dispositivo constitucional, expressamente, menciona “na forma da lei”. A lei, no caso, é a CLT, lei geral, que, no art. 193, § 1º, define, como base de cálculo, o salário básico do trabalhador, e a Lei n. 7.369/85, específica para os eletricitários, que, no art. 1º, dispõe que o adicional de periculosidade, de 30%, será calculado sobre o salário que perceber o obreiro. **SOBREAVISO.** O que caracteriza o regime de sobreaviso é a obrigação imposta ao empregado de permanecer em sua casa, aguardando a convocação para o serviço, a qualquer momento, ou seja, é o obstáculo ao exercício do direito de locomoção. O § 2º, do art. 244, da CLT, fixa duração máxima de 24 horas para a escala de sobreaviso. A aplicação analógica desse dispositivo legal aos eletricitários, contida no Enunciado n. 229, do C.TST, obviamente, é dirigida, não a todo e qualquer componente da categoria profissional de eletricitário, mas àquele que se enquadre em condições análogas às previstas para os ferroviários. Cada caso deve ser analisado de per si. O eletricista que, para ausentar-se de casa, deve avisar, previamente a empresa, e que, nos dias de chuva, nem mesmo avisando, pode sair; que é convocado para o trabalho no intervalo entre jornadas, diariamente, enquadrando-se no regime de sobreaviso. Proc. 26023/02 - Ac. 6ª Turma 24775/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 76

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Apurado o trabalho em condições perigosas, e tendo o empregador ofertado laudo do seu assistente tardiamente, desservindo a neutralizar as conclusões Sr. vistor oficial, deve prevalecer a prova técnica obrigatória que acusa ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Proc. 18529/02 - Ac. 1ª Turma 2510/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Apurado por regular perícia técnica o trabalho em áreas de risco, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, ainda que o local esteja desativado, mormente quando comprovadamente presente a identidade dos fatos - inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 n. 278 do C. TST. Proc. 20365/03 - Ac. 1ª Turma 42339/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 68

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Apurado em regular perícia técnica o trabalho, de modo habitual e permanente, em local onde se encontra instalado tanque de armazenamento de inflamável, no pavimento térreo do edifício, em contrariedade ao previsto no item 20.2.13 na NR-20, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, em razão do risco de explosão. Proc. 12879/03 - Ac. 1ª Turma 32716/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre o “salário”, na forma do art. 1º da Lei n. 7.369/85. Proc. 8797/03 - Ac. 2ª Turma 26091/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /9 /2003, p. 19

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Em face do r. entendimento consubstanciado no Enunciado n. 361 do E. TST, o labor em condições perigosas, embora de forma intermitente, não afasta o direito ao adicional integral. Proc. 16676/03 - Ac. 1ª Turma 26684/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 21

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS/ INFLAMÁVEIS. INTERMITÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. A Lei n. 7.369/85, aqui aplicada analogicamente, em face da condição de perigo da prestação do trabalho, não faz distinção entre trabalho em tempo integral e em tempo parcial sob condições de periculosidade. O risco de contato com explosivos ou inflamáveis é permanente eis que o infortúnio não escolhe hora para acontecer à semelhança de exposição à eletricidade. O fato de o empregado permanecer alguns minutos em contato com material perigoso não o impede de fazer jus ao adicional de periculosidade em sua totalidade. Incidência do entendimento da SDI-I n. 05 do C. TST. Proc. 12726/03 - Ac. 4ª Turma 37179/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 21/11/2003, p. 49

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. APLICAÇÃO DA OJ n. 05 DA SDI-1 DO C.TST. Tendo laborado pelo menos 50% da sua jornada de trabalho em local de risco, faz o empregado jus ao adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO § 3º DO ART. 20 DO CPC E DA SÚMULA n. 219 DO C.TST. Não havendo legislação sobre critérios para o arbitramento do valor de honorários periciais, deve ser aplicado os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC e o limite fixado na Súmula n. 219 do C.TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA OJ n. 169 DA SDI-1, DO C.TST. É válida cláusula de acordo coletivo que fixa jornada superior a seis horas. Inteligência da OJ n. 169 da SDI-1 do C.TST. Proc. 17546/02 - Ac. 6ª Turma 4544/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/2 /2003, p. 36

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O que caracteriza o ambiente perigoso é a presença do risco, não importando se o contato é constante ou intermitente. Aplicação da Súmula n. 2 do TRT/15ª Região. Proc. 20795/02 - Ac. 6ª Turma 15858/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6 /6 /2003, p. 109

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. No que se refere à limitação preconizada pela reclamada, frente à intermitência, orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de afastar a interpretação meramente literal do texto legal frente à natureza do bem objeto da tutela legal (saúde e vida do empregado), sendo desnecessária a exigência de exposição permanente e contínua ao risco durante toda a jornada de trabalho, na medida em que a situação potencial de risco, para os casos de exposição habitual e intermitente, como se discute nestes autos, também se faz presente nestas hipóteses, com igual probabilidade. Proc. 15446/02 - Ac. 1ª Turma 3956/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 28/2 /2003, p. 33

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE INFLAMÁVEIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO. As alterações legislativas, quanto à classificação e caracterização do trabalho em condições de periculosidade, não alcançam situações pretéritas, ante o princípio da irretroatividade das leis. Proc. 24879/02 - Ac. 1ª Turma 15329/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 78

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. PEQUENA QUANTIDADE. A pequena quantidade de produto inflamável existente no posto de trabalho não caracteriza, por si, a atividade como perigosa, cumprindo registrar que a mera existência desse material não é fator determinante do pagamento do adicional de periculosidade, devendo a atividade laboral do obreiro estar enquadrada entre aquelas exaustivamente enumeradas na NR-16. Proc. 24809/02 - Ac. 6ª Turma 42128/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 99

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POR INFLAMÁVEIS. ATIVIDADES EM ÁREAS DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE COM HABITUALIDADE. DEVIDO. O tempo de exposição em área de risco é irrelevante para que o obreiro adquira o direito ao adicional de periculosidade, mesmo porque pode acontecer um sinistro a qualquer momento e ceifar a vida do trabalhador ou causar sua mutilação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 5 da SDI-I, do C.TST. Proc. 9467/03 - Ac. 4ª Turma 27206/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/9 /2003, p. 33

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA, PARA 6%. INVALIDADE. A CF possui como primado a valorização social do trabalho, bem como a proteção à saúde do trabalhador (v. arts. 1º, IV, e 7º, XXII, da CF/88). Reduzir o valor do adicional de periculosidade, por meio de instrumento coletivo, representa mera renúncia a um direito que se insere, inegavelmente, na esfera da ordem jurídica cogente. A exposição ao agente de risco em parte da jornada não justifica a redução, vez que a simples exposição ao risco por um minuto diário já é suficiente para configurar a periculosidade, na medida em que o infortúnio pode ocorrer em frações de segundo. Proc. 23448/02 - Ac. 6ª Turma 14994/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 33

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de periculosidade, constituem “sobre-salário”, ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para todos os fins. Proc. 20258/03 - Ac. 2ª Turma 31709/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 26

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCABÍVEL. CONFUSÃO DAS EMPREGADORAS NO ENTENDIMENTO DESSA BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, eis que tal adicional se constitui parcela autônoma do salário, possuindo caráter estritamente indenizatório. A interpretação teleológica do § 2º, do art. 193, da CLT, enseja a conclusão no sentido de que o legislador pretendeu evitar a acumulação de adicionais. Tais adicionais, pagos ao trabalhador com a finalidade de recompensá-lo pelo labor em condições anormais ou que lhe são mais penosas, não se acumulam, incidindo sempre apenas sobre o salário principal. Assim, neste caso, o adicional de periculosidade e o adicional de horas extras: cada um deles deve ser calculado somente sobre o salário-base, separadamente dos demais. E após, somados, para se obter o resultado final. Apesar do entendimento supra, no caso presente a reclamada já adotava procedimento que, embora não exigido por lei, atende à pretensão autoral. Com efeito, observa-se que a ré acrescia ao salário básico do obreiro o valor das horas extras e sobre este total é que calculava o percentual devido a título de adicional de periculosidade, obtendo, ao final, o mesmo valor que alcançaria se tivesse integrado o adicional de periculosidade ao salário básico, para posterior cálculo das suplementares, como requerido pelo autor. É importante aqui salientar - e o fazemos como crítica construtiva - que a sistemática adotada pela reclamada demonstra - além de sua boa vontade em pagar o que lhe parece ser exigido por parte do mundo judiciário - também seu aturdimento, confusão e dificuldade, comum a todas as empresas, especialmente às micro (assim a destes autos), para atender e principalmente entender uma jurisprudência conflitante e, no mais das vezes, não esclarecedora, na prática, dos métodos de cálculos de seus próprios ditames (que ela própria - jurisprudência - as vezes parece desconhecer). Assim, acaso fosse acolhido neste processo o pedido do obreiro, um laudo pericial honesto resultaria negativo, vez que inexistem diferenças. Ou se incorreria em grave injustiça, mandando-se pagar, novamente, aquilo que já fora pago em cascata. Proc. 32410/02 - Ac. 6ª Turma 12926/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/5 /2003, p. 36

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTES. REFLEXOS. RESTRIÇÃO POR CLÁUSULA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. Por se tratar de benefício extralegal, o adicional de risco de vida merece interpretação restrita, gerando reflexos apenas sobre as verbas estabelecidas nos instrumentos normativos. Aliás, a causa de pedir se referia à nulidade da restrição imposta pelos instrumentos normativos, sendo certo que a ação trabalhista não é o instrumento adequado para tanto. Proc. 2525/03 - Ac. 6ª Turma 30514/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

ADICIONAL DE TITULARIDADE

ADICIONAL DE TITULARIDADE. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Os atos decorrentes de mera liberalidade do empregador devem ser objeto de interpretação restritiva. Tendo sido estabelecido, por livre e espontânea vontade, que o trabalhador fará jus ao adicional de titularidade e que este incidirá sobre o salário-base, não há como determinar a incidência sobre a respectiva remuneração, que tem conceito mais amplo que aquele. Proc. 21734/02 - Ac. 6ª Turma 13697/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 92

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DO TRABALHADOR. Indevido o adicional de transferência quando a mudança se opera a pedido do trabalhador e, ainda, ocorre de forma definitiva ensejando, inclusive, alteração de domicílio. O § 3º do art. 469 do diploma consolidado somente assegura o adicional na hipótese de transferência temporária, decorrente de necessidade transitória de serviço. Proc. 23328/02 - Ac. 6ª Turma 19239/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 29

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PROVA Tendo o empregador apresentado recibos de pagamento comprovando a paga do adicional noturno, cabe ao trabalhador demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças a seu favor - art. 818 da CLT. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CABIMENTO.** Sendo os empregados dispensados sem justa causa no lapso de tempo que antecede à data de sua correção salarial, resta devida a indenização adicional, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.238/84 e Enunciado n. 314 do C. TST. Proc. 4285/03 - Ac. 1ª Turma 8999/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 8

ADICIONAL NOTURNO. HORA DIURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDO. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 06, do C. TST, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional noturno sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado. Proc. 6472/03 - Ac. 2ª Turma 11289/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 13

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. COORDENADORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSORA DE PRÉ-ESCOLA. Provado o acúmulo de função, tem direito o empregado ao adicional pretendido, ainda que as convenções coletivas trazidas aos autos não possuam cláusulas prevendo, de forma taxativa, esta rubrica. Mesmo que se considere o jus variandi do empregador, haja vista os poderes que lhe são conferidos para organizar, controlar e fiscalizar seu empreendimento, a Justiça do Trabalho não pode permitir a figura do enriquecimento ilícito deste, que beneficia-se quando mantém empregado desempenhando duas ocupações e recebendo apenas por uma delas. Proc. 13051/03 - Ac. 4ª Turma 39247/03-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 5 /12/2003, p. 44

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço - ATS - deve ser pago sobre o total das verbas habitualmente recebidas pelos empregados de seus empregadores, em face da contraprestação do serviço, por força do que dispõe o art. 457, “caput”, e § 1º, da CLT, relevando-se que, segundo dispõe o inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, a verba em questão, paga a empregados de autarquia do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre a totalidade dos vencimentos. **LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR “CELETISTA”.** A licença-prêmio é vantagem estatutária que não se aplica aos servidores regidos pelo regime jurídico da CLT, sendo imprescindível lei específica consagrando o direito. A obrigatoriedade de implantação do regime único não tem o condão de criar um regime híbrido nos Estados-membros que mantêm servidores nos regimes do estatuto e da CLT porque ainda não instituíram o regime único. Proc. 2784/03 - Ac. 1ª Turma 16291/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/6 /2003, p. 10

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. Estando definida por lei complementar a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o total dos vencimentos do servidor, não se justifica, ante o princípio da hierarquia das leis, a exclusão do cálculo das gratificações instituídas por legislação ordinária. Proc. 18987/02 - Ac. 1ª Turma 6909/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL. DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR DO SETOR DE TELEFONIA. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO. ANALOGIA. Embora as disposições da Lei n. 7.369/85 e do Decreto n. 93.412/86 que a regulamenta estejam voltadas ao trabalhador do setor de energia elétrica e não de telefonia, a lacuna legal pode ser objeto de integração normativa por via da analogia, desde que, no caso concreto, os riscos sejam os mesmos. Aplicação do princípio de hermenêutica “ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio”. Proc. 20072/02 - Ac. 1ª Turma 8922/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 11

ADITAMENTO

ADITAMENTO. AO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. Desde que não decorrido o prazo, o recurso ordinário pode ser aditado, mesmo porque, na apreciação dos embargos declaratórios houve o acréscimo de novo gravame à parte recorrente. **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTO.** A interposição do recurso deve ser considerada plenamente eficaz a partir do protocolo do respectivo aditamento, pois somente neste momento o ato se tornou juridicamente perfeito (§ 1º do art. 6º da LICC), ou seja, capaz de atacar a totalidade dos pontos em que a recorrente era sucumbente. Neste diapasão, com a entrada em vigor em 30/07/02, do Ato GDGCJ.GP n. 284/02, que reajustou os valores alusivos aos limites de depósito nas ações perante esta Justiça Especializada, e tendo em vista que o aditamento do recurso ordinário foi protocolada no dia 30/08/02, a recorrente deveria ter feito, no mesmo ato, a complementação do depósito recursal, fato este que inexistiu. Proc. 25016/03 - Ac. 6ª Turma 33384/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 24/10/2003, p. 36

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. LEI N. 9.099/95. APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A adjudicação imediata do bem penhorado prevista pela Lei n. 9.099/95, somente pode ser deferida na execução trabalhista quando proposta pelo juiz da execução, em audiência conciliatória, como meio rápido e eficaz de solução do litígio, devendo estar presente o devedor para que este possa exercer o seu direito de substituição do bem por dinheiro - arts. 668 do CPC ou remissão da dívida 794, II do CPC, sem o que tem-se por violado o princípio da ampla defesa assegurado ao devedor - art. 5º, inciso LV, da CF. Proc. 9062/03 - Ac. 1ª Turma 12192/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

ADJUDICAÇÃO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. VALIDADE DO PEDIDO. Não obstante a extemporaneidade do pedido de adjudicação, tal vício pode ser desconsiderado sempre que os bens, de difícil comercialização, já tiverem sido levados à

hasta pública sem que houvesse licitantes. A observância rigorosa dos aspectos formais, em casos como este, somente acarretaria a demora na solução do litígio, bem como o seu encarecimento, já que a designação de nova hasta pública implica na expedição de outro edital de praça. Proc. 15237/03 - Ac. 6ª Turma 31609/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

ADJUDICAÇÃO. PELO MAIOR LANCE. VALIDADE. Resta inaplicável ao Processo do Trabalho a regra contida no art. 714 do CPC, diante da expressa disposição do § 1º do art. 888 da CLT, segundo a qual os bens devem ser vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. Em decorrência, é lícito ao exequente, na Justiça do Trabalho, concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes podendo, inclusive, oferecer qualquer lance desde que não seja vil. Proc. 14555/03 - Ac. 5ª Turma 37798/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/11/2003, p. 46

ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA O SEU REQUERIMENTO. A CLT nada diz a respeito do prazo em que pode ser requerida a adjudicação de bens levados à hasta pública, sendo igualmente omissos o CPC e a Lei n. 6.830/80, na hipótese de não haver licitantes - lembra-se que o art. 714 do código de rito se refere à existência de “lançador”, afigurando-se razoável aceitar, portanto, que o pedido se faça logo após a praça. Proc. 11377/03 - Ac. 6ª Turma 36025/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 71

ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. A adjudicação por valor correspondente a 57, 01% do valor atualizado do bem deve subsistir por não configurar preço vil. Proc. 29188/02 - Ac. 6ª Turma 9359/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

ADJUDICAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO EM 24 HORAS DA PRAÇA E ANTES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, o credor pode adjudicar bens, mesmo inexistindo licitantes, não incidindo na espécie o art. 24, I, da Lei n. 6.830/80 e tampouco o art. 714, “caput”, do CPC. Assim como a adjudicação, também constitui direito subjetivo processual do credor a arrematação dos bens constrictos, inferência esta que se faz do disposto no art. 690, § 2º, do CPC. Para que se opere a arrematação pelo credor, imprescindível que seja ele intimado do dia, lugar e hora da hasta pública, a fim de que possa demonstrar seu interesse na aquisição dos bens. Assim poderá disputá-los em igualdade de condições com os demais licitantes. Há que considerar também que, a teor do art. 694, “caput”, do CPC, assinado o auto pelo juiz e por quem mais de direito, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, podendo desfazer-se somente nos casos determinados pelo parágrafo único do mesmo artigo. Diante de tais assertivas, tem a jurisprudência, uniformemente, se posicionado no sentido de que, no âmbito do processo do trabalho, a adjudicação pode ser requerida pelo credor na praça ou em 24 (vinte quatro) horas da sua realização, segundo exegese do art. 888, § 1º e 4º, CLT. Proc. 29288/02 - Ac. 2ª Turma 370/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/1 /2003, p. 10

ADJUDICAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO PELO PATRONO DO EXEQUENTE, INVESTIDO DE PODERES PARA A PRÁTICA DO FORO EM GERAL E DE PODERES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. Para o aperfeiçoamento da adjudicação, necessário se faz a externalização inequívoca da vontade do credor em adquirir a propriedade do bem constricto e levado à leilão ou praça, sendo vedada a adjudicação “ex officio”. Contudo, não se trata de ato personalíssimo, a ser praticado única e exclusivamente pelo credor (ato de mão própria). Assim, na hipótese do exequente estar representado por advogado regularmente constituído nos autos e investido de poderes para a prática do foro em geral e com poderes especiais, plenamente válido o pedido de adjudicação formulado por este. Proc. 26133/02 - Ac. 2ª Turma 4191/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/2 /2003, p. 16

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05/10/88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, IX da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito por inteligência do Enunciado n. 363 do C. TST e o recolhimento do FGTS, conforme preconiza a MP n. 2164-41, de 24/08/01, que inseriu o art. 19-A, na Lei n. 8.036/90. Proc. 25366/02 - Ac. 4ª Turma 12841/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/5 /2003, p. 26

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NÃO APROVADO EM CERTAME PRÉVIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DIREITOS DECORRENTES. Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela administração, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação, excetuado eventual saldo de salários (Enunciado n. 363 do C. TST) e os recolhimentos fundiários incidentes (art. 19-A na Lei n. 8.036/90, inserido pela EC n. 32/01, que tornou definitiva a MP n. 2.164-41/01). Proc. 9259/03 - Ac. 1ª Turma 19687/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 67

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. E DIREITO ADQUIRIDO. Se não há texto expresso de lei dispondo sobre o direito, não podem os reclamantes apresentar interpretação subjetiva e pretender aplicação extensiva de outro dispositivo legal, assim como, não pode o administrador público conceder benefício ao servidor sem estar amparado por lei, sob pena de tomar para si os destinos do erário, o que lhe é vedado, incorrendo em malversação dos recursos públicos. O administrador público difere do da iniciativa privada por estar atrelado aos estritos limites da lei, ou seja, enquanto o empregador privado pode dispor de seu patrimônio como bem entender, concedendo aos seus empregados benesses ou agindo liberalidade, o ente público fica adstrito ao que a lei determina expressamente, devendo ele se limitar a cumpri-la. Não existe direito adquirido conta texto de lei, se a administração pública, antes divorciada da previsão legal a ela retorna, não há que se lhe impor o retrocesso, o correto é a chancela e a manutenção do ato administrativo atual, que prima pelos princípios da legalidade e moralidade, pilares básicos e inafastáveis dos atos administrativos (inteligência do art. 37, da Constituição da República). Proc. 9420/03 - Ac. 2ª Turma 24914/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 29/8 /2003, p. 25

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Existência de contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública Indireta após 05/10/88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, incisos II e IX da CF/88, exceção, por óbvio, da parte final do mencionado inciso II do comando constitucional. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos. No entanto, de acordo com a teoria das nulidades, cabe somente a recomposição do “status quo ante”. Devidos apenas os salários em sentido estrito por inteligência do Enunciado n. 363 do C. TST e FGTS nos moldes da MP n. 2.164/01. Proc. 13888/02 - Ac. 4ª Turma 4425/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 28/2 /2003, p. 24

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. A falta de aprovação prévia em concurso público torna inexistente qualquer contratação pela Administração Pública, não se podendo, ante à ilegalidade, reconhecer a existência de relação de emprego- art. 37, inciso II, § 2º da CF/88. Proc. 18905/02 - Ac. 1ª Turma 3494/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 4

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Se o Município não contratou a empregada, mas apenas beneficiou-se dos serviços prestados pela entidade privada que a admitiu, a hipótese não é de solidariedade passiva, que implica a possibilidade de o credor exigir de um ou de todos os devedores, integral ou parcialmente, a dívida comum (CC de 1916 art. 904 e CC de 2002 art. 275), e, sim, de responsabilidade subsidiária ou secundária (TST Enunciado n. 331, IV), que consiste em suportar os créditos em pecúnia e as obrigações personalíssimas do devedor principal que eventualmente sejam convertidas em indenização, caso a execução promovida contra este resulte infrutífera. Proc. 16550/02 - Ac. 5ª Turma 3283/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 21/2 /2003, p. 24

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos condenatórios, frente à hipótese de terceirização de serviços. Proc. 2708/03 - Ac. 1ª Turma 12156/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. A responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa “in eligendo” e/ ou “in vigilando”, pois, quando escolhe como prestador de serviços pessoa jurídica não cumpridora de suas

obrigações, deve arcar com os riscos assumidos. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, que expressamente, em face do art. 71 da Lei n. 8.666/93, reconhece a responsabilidade da administração pública. Proc. 2832/03 - Ac. 1ª Turma 12185/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71, DA LEI N. 8.666/93. O tomador de serviços, ainda que ente da administração pública, é responsável subsidiariamente por eventual inadimplemento do empregador, desde que conste da relação processual. Inteligência do Enunciado n. 331, inciso IV do C. TST. Proc. 16906/02 - Ac. 3ª Turma 3578/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 18

ADVOGADO

ADVOGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. SUBORDINAÇÃO. É de extrema dificuldade a mensuração de trabalho intelectual, seja lá de que natureza for, na medida em que não há como se aferir produtividade, qualidade ou mesmo perfeição técnica, por meio de critérios meramente objetivos, já que este tipo de atividade vem revestida de características peculiares. Todavia, ocorrendo a confirmação pelo representante legal da empresa, no sentido de que os paradigmas, ainda que desenvolvendo trabalho de natureza intelectual, eram subordinados ao segundo reclamante, não resta outra alternativa senão deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação de salários. Proc. 32481/02 - Ac. 3ª Turma 5627/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. É cabível a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, se a falta de peças essenciais ao agravo decorreu exclusivamente de falha no processamento pela MM. Vara de origem. Atenção aos princípios da ampla defesa e celeridade processual. Caso em que a parte não foi notificada do indeferimento do pedido de processamento do agravo nos autos principais. Proc. 27527/02 - Ac. 4ª Turma 6139/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/3 /2003, p. 94

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Consoante o art. 183 do CPC, só se extingue o direito de praticar o ato, quando decorrido o prazo, ficando, mesmo neste caso, resguardado à parte provar que não o realizou por justa causa. Ou seja: a preclusão só se opera quando escoado o prazo. No caso em apreço, o autor apresentou aditamento ao recurso no prazo que a lei lhe concede para se insurgir contra a decisão proferida, o que entendo plenamente válido, já que antes apenas se antecipara a esse prazo. Proc. 6863/03 - Ac. 6ª Turma 22189/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 19

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DO C. TST. PROVIMENTO. Interposto agravo de petição adesivo, não há que se falar em negativa de seu processamento por falta de amparo legal, eis que possível sua interposição, a teor do disposto no Enunciado n. 283 do C. TST. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, permitindo-se a deliberação do conhecimento e análise de pronto do recurso trancado. Proc. 5331/03 - Ac. 2ª Turma 9797/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROCESSADO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO FUNDAMENTADA DOS VALORES IMPUGNADOS. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS QUANTO AOS DIAS LABORADOS NAS FÉRIAS E O VALOR DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. PROVIMENTO DO RECURSO. O valor da matéria peticionada encontra-se especificado e justificado, conforme disposto no art. 897, § 1º, da CLT, já que a agravante, ao pleitear o refazimento dos cálculos, não deixa dúvidas quanto ao interesse suscitado, qual seja: os dias trabalhados nas férias e o valor do desconto previdenciário. Assim sendo, não há se falar em inobservância dos requisitos previstos no citado art. consolidado, vez que a ausência do valor em espécie com relação à matéria objeto do pedido, não impede a execução imediata do remanescente, devendo-se, pois, dar continuidade à execução, conforme valores homologados, excluindo-se destes as referidas verbas. Dá-se

provimento ao agravo de instrumento para determinar o destrancamento do agravo de petição interposto, com seu regular processamento. Proc. 30173/02 - Ac. 6ª Turma 8501/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento de que o agravo de petição não pode ser utilizado indiscriminadamente contra toda e qualquer decisão do Juiz da execução, uma vez que tornaria impraticável o desenvolvimento do processo. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Incabível a responsabilização da agravada por acordo homologado em Juízo para o qual não anuiu. Proc. 3006/03 - Ac. 6ª Turma 13798/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/5 /2003, p. 95

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. Modernamente, e considerando ainda o cunho social das matérias tratadas pela Justiça do Trabalho, a assistência por sindicato da categoria como requisito essencial para o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça deve ser visto como totalmente inconstitucional, por afrontar a inteligência do inciso XXXIV do art. 5º, da Carta Magna. Assim sendo, uma vez preenchidos os demais requisitos das Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para fins de prosseguimento de recurso ordinário interposto sem o recolhimento das custas processuais. Proc. 12409/03 - Ac. 5ª Turma 17074/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2003, p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sobre as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, dentre elas a procuração outorgada ao advogado da agravante e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Inexistindo tais peças, não se conhece do agravo, por impossibilitar a aferição da regularidade da representação processual, como também da tempestividade do apelo. Proc. 14524/03 - Ac. 1ª Turma 19606/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/7 /2003, p. 55

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. EXAME INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte indicar as peças obrigatórias para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, (art. 897, § 5º, I da CLT e incisos III e X da IN n. 16/99 - TST). Forçoso, nesse passo, concluir pelo não conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade da análise mencionada. Proc. 32865/03 - Ac. 2ª Turma 40742/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 20

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Quando o agravo de instrumento tramitar em autos apartados, ele deve ser instruído com todas as peças necessárias ao conhecimento do recurso a que foi denegado provimento, nos termos do item III da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST, além daquelas peças obrigatórias mencionadas no art. 897, alínea “b”, § 5º, inciso I da CLT. Proc. 26929/02 - Ac. 6ª Turma 10216/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/4 /2003, p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTEGRAÇÃO AO DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. O capítulo da sentença que dispõe sobre o custo financeiro do processo integra o dispositivo, sofrendo os efeitos da coisa julgada. A cobrança daquele encargo dá-se na fase de execução, sendo que os remédios processuais adequados para eventual impugnação são os Embargos à Execução e o Agravo de Petição. Assim, em tese, merece provimento o recurso de Agravo de Instrumento com objetivo de destrancar e processar o Agravo de Petição. NULIDADE. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME EX OFFICIO. RECONHECIMENTO. A fundamentação da decisão judicial é imperativo constitucional - art. 93, inciso IX. Representa não só o respeito ao Estado Democrático de Direito, como também viabiliza o controle dos poderes do Estado-Juiz. Assegura, materialmente, o exercício da cidadania com a participação da soberania popular, bem como constitui verdadeira garantia contra atos que possam importar violação à lei, aos princípios fundamentais e ao desbordamento das funções institucionais. Proc. 25729/03 - Ac. 2ª Turma 34406/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/10/2003, p. 55

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE. Segundo o inciso IX da IN n. 16 do C. TST, que uniformiza a interpretação da Lei n. 9.756/98, com a redação dada pelo Ato GDGCJ.GP n. 162/03, as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que tal formalidade será

dispensada se o advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, as declarar autênticas, fato este que inexistiu “in casu”. Proc. 25335/03 - Ac. 6ª Turma 39662/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Segundo se depreende dos termos da redação do § 3º do art. 790 da CLT, poderá o juiz, em qualquer instância, a requerimento ou até mesmo de ofício, conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar a sua insuficiência econômica, sob as penas da lei. Proc. 797/03 - Ac. 3ª Turma 5602/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. O juízo “a quo” não tem competência para aferição dos pressupostos subjetivos de recorribilidade (mérito). No entanto, no agravo de petição, tem competência para aferição não apenas dos pressupostos objetivos tradicionais - tempestividade e preparo - como também o específico da delimitação do valor incontroverso para prosseguimento da execução de forma definitiva. Assim, não extrapola sua competência o óbice ao processamento do agravo de petição que omita este último. Proc. 1464/03 - Ac. 2ª Turma 7850/03-PATR. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4 /4 /2003, p. 82

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO ADITAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva o destrancamento de aditamento ao recurso ordinário, pela ocorrência da preclusão consumativa. Tendo exercido a parte o direito de recorrer, tem-se como consumada a oportunidade de impugnação, não havendo possibilidade de apresentação de outro recurso, ainda que dentro do prazo recursal. Proc. 5028/03 - Ac. 2ª Turma 11296/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR ILEGITIMIDADE E POR INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE DE PARTE. DIREITO PRÓPRIO LESADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A decisão atacada proibiu os patronos da executada de retirarem os autos da secretaria até sua final liquidação. Por evidente, na espécie, os agravantes são os únicos diretamente prejudicados pela decisão, esta lançada na fase de execução. Daí a interposição de Agravo de Petição, postulando reforma. Reconhecida a legitimidade e a correta utilização do instituto recursal, por inteligência dos arts. 499 do CPC e 897, letra “a” da CLT. Proc. 21737/03 - Ac. 6ª Turma 39522/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /12/2003, p. 60

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Proc. 3235/03 - Ac. 2ª Turma 7958/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 87

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FEITO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS. NÃO PROVIMENTO. Para ser levado a efeito, o pedido de assistência judiciária gratuita tem que seguir os requisitos traçados pela Lei n. 7.115/83, devendo ser feito pelo próprio interessado ou por procurador com poderes específicos, não bastando a procuração “ad judícia”. Ademais, deve constar da declaração, expressamente, a responsabilidade do declarante. Não preenchidos os requisitos legais, não há como prover o Agravo de Instrumento para destrancar apelo considerado deserto. Proc. 28158/02 - Ac. 2ª Turma 16589/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS SOB CÓDIGO DE RECEITA ANTIGO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 284/03, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: AUTORIZAÇÃO DA CORREÇÃO PORATO DA PRÓPRIA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. Excessivo o rigor de decisão que denega seguimento a recurso ordinário por deserção, por haver a parte efetuado o pagamento sob código de receita recentemente

alterado, uma vez que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 284/03 (publicada no DOU de 17/01/03) autoriza a correção do código de receita constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, não apenas em decorrência de requerimento subscrito pelo contribuinte (o que se dá por meio do formulário denominado 'Pedido de Retificação de DARF - Redarf), mas também por ato da autoridade fazendária, que procederá à retificação de ofício nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento. Destarte, entende-se integralmente garantido o juízo, uma vez que a demandada procedeu ao recolhimento das verbas indispensáveis, não havendo que se falar em deserção. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS SOB CÓDIGO DE RECEITA ANTIGO. VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 20/02. QUESTIONAMENTO. Considera-se inadequado o despacho denegatório de seguimento a recurso ordinário por deserção apenas porque a parte efetuou o pagamento de custas sob código de receita modificado. Além de evidente que a parte emvidou todos os esforços a fim de atender aos pressupostos necessários à admissão de seu apelo, como o comprovam a tempestividade na apresentação do recurso ordinário e a efetivação dos recolhimentos necessários, a vigência da Instrução Normativa n. 20/02 (que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho), com as alterações perpetradas pela Resolução Administrativa n. 902/02 (que deu nova redação ao item V), é controversa: não obstante referida instrução tenha sido publicada nos DOUs. de 13/11/02, 21/11/02 e 27/11/02, esta Resolução Administrativa determinou sua publicação (da própria resolução, frise-se) uma vez a cada semana, durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última. Nesse sentido, e considerando-se que a publicação da resolução administrativa ocorreu uma única vez (em 07/02/03, no DJU), pode-se questionar a vigência da nova redação em comento. Compreensível, assim, que a reclamada, em 29/11/02 (dois dias após a publicação da Instrução Normativa), tenha efetuado o pagamento com o código de receita antigo (anteriormente à Resolução Administrativa, a Instrução Normativa n. 20, do C. TST, vigorava com a redação original, estabelecida pela Resolução n. 112/02, constando, em seu item V, que a arrecadação relativa às custas deveria ser procedida com o código 1505 - Custas Judiciais, e ressaltando que este permaneceria até que novos códigos fossem criados pela Secretaria da Receita Federal, o que ocorreu por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT n. 110, da 21/10/02, publicado no DOU de 22/10/02). Destarte, ainda que seja imperiosa a noção de que é encargo da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, não se pode conceber que um simples equívoco (plenamente justificável) seja transformado em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Proc. 13953/03 - Ac. 6ª Turma 31614/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA SIDO DECRETADA A FALÊNCIA DA RECORRENTE. Muito embora seja a massa falida isenta do pagamento das custas e do depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário, nos termos do item X da Instrução Normativa n. 3/93, do C. TST, e da Súmula n. 86, deste mesmo órgão jurisdicional, há necessidade imperiosa de que a parte comprove nos autos a decretação de sua falência. Não o fazendo, há que se denegar seguimento ao recurso ordinário interposto, reputando-o deserto por ausência de depósito recursal. Proc. 16090/03 - Ac. 6ª Turma 42161/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 101

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O incorreto preenchimento da guia para o recolhimento das custas processuais implica a deserção do apelo interposto. Proc. 17216/03 - Ac. 1ª Turma 23241/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8 /2003, p. 84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico pátrio não conhece do pedido de reconsideração, sendo que a sua interposição dentro do prazo para a apresentação de eventual recurso não suspende ou interrompe aquele. Não existe óbice que a parte faça pedido de reconsideração de decisão interlocutória, inclusive fazendo menção expressa, no seu corpo, de pedido alternativo para que, acaso não seja a decisão reconsiderada, seja o petitório recebido como agravo, ou, em última análise, do Magistrado poder, pelo princípio da fungibilidade, recebe-lo como agravo, independentemente de pedido. Proc. 22903/03 - Ac. 6ª Turma 38428/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 55

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "NÃO CONHECIDOS" POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos arts. 897-A da CLT (omissão, contradição ou erro na aferição dos pressupostos recursais extrínsecos) não se equívalem aos pressupostos intrínsecos dos recursos de natureza extraordinária, daí por que não é correto

dizer-se que, se inocorrentes essas hipóteses, os embargos não devem ser conhecidos e, “ipso facto”, não estaria interrompido o prazo para o recurso posterior. O provimento judicial asseverando não existir omissão ou contradição nada mais é que sua rejeição meritória, sempre complementando, aclarando ou integrando a sentença ou o acórdão embargados. Se assim não fosse entendido, estaria vedada a possibilidade de ser imposta a multa decorrente de protelação. Ademais, silente a CLT, prevalece a clareza da regra do “caput” do art. 538 do CPC, segundo o qual o oferecimento dos embargos de declaração interrompem o prazo de outros recursos, por qualquer das partes. O verdadeiro “não conhecimento” dos embargos de declaração, sem a conseqüente interrupção do prazo, de regra, só existirá se eles forem intempestivos ou se oferecidos sem mandatário habilitado. Precedentes do C. TST. Agravo de Instrumento provido, determinado o processamento do agravo de petição, cuja intempestividade fica afastada. Proc. 7385/03 - Ac. 6ª Turma 15946/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /6 /2003, p. 107

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PATROCÍNIO SINDICAL. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos é dever do Estado e direito individual do cidadão, previsto no inciso LXXIV do art. 5º da Magna Carta. Constitui erro confundir esse direito com aquele outro previsto no art. 14 da Lei 5.584/70, como se fosse monopólio da entidade sindical prestar assistência judiciária ao trabalhador desprovido de recursos. Se a própria filiação sindical é livre, o empregado não pode sujeitar-se ao exclusivo patrocínio gremial, conquanto este, por imposição legal, disso não possa se furtar, nas hipóteses legais. Assim, não pode ser afastada a gratuidade da Justiça àquele que, tendo firmado declaração de pobreza, na forma das Leis n.s. 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86, deposita a imprescindível fidúcia do mandato judicial em advogado particular, lícitamente abrindo mão da assistência imposta por lei. Agravo de Instrumento provido, afastada a deserção decretada na origem e determinado o processamento do recurso trancado. Proc. 11231/03 - Ac. 2ª Turma 15492/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /6 /2003, p. 84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos Declaratórios não-conhecidos em razão de preclusão consumativa não devem ser considerados capazes de interromper a contagem do prazo para interposição de recurso ordinário, visto que tal hipótese atentaria às normas contidas nos arts. 183 e 473 do CPC, subsidiários, além dos arts. 794 e 795, ambos da CLT. Proc. 33536/03 - Ac. 5ª Turma 42535/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 9 /1 /2004, p. 97

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A fim de que possa o recurso, caso provido o agravo de instrumento, ser de pronto apreciado pelo Tribunal, exige o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT que o instrumento seja formado, “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas”, sob pena de não conhecimento do apelo. Proc. 14858/03 - Ac. 6ª Turma 36136/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 74

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. A irregular formação do agravo de instrumento, com a ausência do traslado de peças essenciais, justifica o não conhecimento do apelo. Proc. 30265/03 - Ac. 1ª Turma 37695/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 26

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento irregularmente formalizado. Proc. 32579/03 - Ac. 1ª Turma 40147/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO-CONHECIMENTO. A irregular formação do agravo de instrumento, com a ausência do traslado de peças essenciais justifica o não-conhecimento do agravo. Proc. 366/03 - Ac. 1ª Turma 2938/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO. As peças que instruem o agravo de instrumento devem ser apresentadas juntamente com a petição de interposição do recurso (CLT, 897, § 5º). Por isso, o fato de a parte agravante requerer, na petição do AI, que a secretaria da Vara expeça certidão de ciência do despacho agravado, não a socorre, pois que lhe compete a diligência, e a certidão deve ser obtida previamente à interposição do apelo; segundo, porque,

mesmo que competisse à secretaria e que fosse possível a juntada de peças processuais após a interposição do recurso, a fiscalização da instrumentação é encargo do agravante (IN/TST n. 16/00, item X). A prova da tempestividade do recurso é ônus do agravante; não se desincumbindo dele, o apelo não pode ser conhecido. As peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas, a teor do disposto no item IX, da IN/TST n. 16/00, que uniformiza o processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. O § 3º, do art. 544, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/01, faculta a autenticação pelo advogado da parte, sob sua responsabilidade. A falta de autenticação das cópias, impossibilita o conhecimento do agravo. As cópias das peças que formam o instrumento devem ser extraídas do autos principais, para que haja certeza quanto ao seu conteúdo. Não o sendo, o agravo não pode ser conhecido. Proc. 4762/03 - Ac. 6ª Turma 24761/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 75

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. Na processualística trabalhista, o agravo de instrumento somente é cabível de despacho denegatório de processamento de recurso, nos termos do art. 897, “b” da CLT. Proc. 32639/03 - Ac. 1ª Turma 41044/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 61

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECLAMADA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. Efetivamente os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que na Lei n. 1.060/50 não se encontra qualquer restrição quanto à parte patronal, sendo permitido a qualquer dos litigantes requerer o benefício da justiça gratuita, sendo necessário para tanto que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, fazendo-se indispensável à consecução do benefício em testilha, no entanto, a comprovação da alegada hipossuficiência. Proc. 396/01 - Ac. 6ª Turma 37423/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2003, p. 58

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Proc. 26137/02-ARR - Ac. SDI1425/03-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/6 /2003, p. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em recurso ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Proc. 25559/02-AG - Ac. SDI1424/03-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/6 /2003, p. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível o manejo do Agravo de Instrumento no Processo trabalhista para atacar decisões interlocutórias, posto que, o mesmo é reservado, estritamente, contra os despachos denegatórios de recursos - letra “b” do art. 897 da CLT. Proc. 27959/03 - Ac. 1ª Turma 33902/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. Impossível conhecimento do agravo quando não instruído com as peças necessárias, descumprindo-se os ditames legais e procedimentais. A correta formação do instrumento tem por escopo o imediato julgamento do recurso trancado caso provido o agravo, prestigiando o princípio da celeridade processual, além de facilitar sua apreciação. Inteligência dos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT, art. 525, inciso I, do CPC e inciso I da Instrução Normativa n. 16/99. Proc. 28461/03 - Ac. 1ª Turma 42243/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. REQUISITOS - Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além de comprovar sua hipossuficiência, esteja assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional o que, no caso destes autos, não ocorreu. Tal determinação decorre do raciocínio lógico de que se um empregado não possui condições financeiras de demandar em juízo, tampouco pode remunerar os serviços de um advogado particular. Proc. 31370/02 - Ac. 6ª Turma 8505/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. Confundindo-se a questão de mérito com a exigência de satisfação de determinado pressuposto recursal, conhece-se do agravo de instrumento ainda que não esteja preenchido. Não obstante a determinação contida no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, negar conhecimento ao agravo nessa circunstância excepcional seria o mesmo que inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa,

assegurado no art. 5º, LV, da CF. Proc. 6906/03 - Ac. 3ª Turma 16059/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Encontrando-se devidamente garantida a execução, considera-se indevida a negativa de seguimento ao agravo de petição apenas porque não houve o depósito da parcela relativa à multa arbitrada em sede de embargos à execução, mormente na hipótese de a agravante providenciar, juntamente com o agravo de instrumento, a juntada de cópia da guia de depósito referente ao valor dessa multa. Proc. 14652/03 - Ac. 6ª Turma 31610/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É de ser declarado inexistente o recurso quando tanto as razões recursais como a petição que as encaminha não se encontram subscritas pelo advogado constituído pela parte. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 120, da SDI do C. TST, que somente considera válida as razões recursais sem assinatura do advogado se a petição que apresenta o apelo estiver assinada. Proc. 5318/03 - Ac. 1ª Turma 10605/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/4 /2003, p. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO INSS. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. A lei permite ao INSS interpor recurso que diga respeito às contribuições previdenciárias. Assim, as questões que envolvem esse assunto estão relacionadas ao mérito do recurso, e a procedência ou improcedência do pedido não é requisito de admissibilidade. Só por essa razão já seria cabível a subida do apelo. Por outro lado, não há como deixar de se cogitar da incidência de contribuição previdenciária, quando o acordo homologado em juízo determinar o pagamento de verbas por mera liberalidade, sem o reconhecimento de liame empregatício, eis que neste caso estar-se-ia diante da figura do contribuinte individual. Proc. 27982/02 - Ac. 5ª Turma 3365/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOU PROVIMENTO. A assistência judiciária e justiça gratuita não são sinônimos (art. 14, da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário o requerimento na inicial e a simples apresentação da declaração de pobreza nos termos constantes da Lei n. 7.115/83 e Lei n. 1.060/50, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada a Assistência Sindical, para isenção dos honorários advocatícios. Desta feita, em face da declaração de pobreza firmada pelo reclamante às fls. 15 e do pedido formulado com a inicial, faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais. Preenchidos os requisitos legais da Lei n. 7.115/50 e n. 1.060/50, dou provimento ao Agravo de Instrumento. Proc. 20329/03 - Ac. 3ª Turma 29978/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /10/2003, p. 74

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. A interposição tempestiva dos embargos declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo dispõe o art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/94. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto. Proc. 7474/03 - Ac. 5ª Turma 12421/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 16/5 /2003, p. 34

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Não se conhece recurso ordinário interposto contra despacho de mero expediente, em face do não-preenchimento de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do apelo, consistente na adequação. Proc. 15610/03 - Ac. 1ª Turma 22345/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA REQUERÊ-LA. PREFERÊNCIA DO CREDOR. A CLT não prevê a existência de prazo para o exequente requerer a adjudicação. Apenas assegura no § 1º do art. 888, a absoluta preferência para a mesma, expressão que abarca a faculdade de adquirir o bem. O referido

artigo consolidado, ao estatuir o direito de preferência do exequente para a adjudicação, afastou, obviamente, a regra do art. 714 do CPC e a do art. 24 da Lei n. 6.830/80, ou seja, deixou-as de lado porque, na primeira, a adjudicação só seria possível se não houvesse lançador e, na segunda, porque esse direito de preferência é posterior à praça e, não antes dela. Parece razoável e compatível com o processo do trabalho admitir-se que a adjudicação possa vir a ser requerida pelo exequente no prazo de 24 horas após a praça, pois é o mesmo da assinatura do auto de eventual arrematação ou de pedido de remição do bem, mormente considerando que o próprio empregado pode estar em juízo, não tem a obrigação de comparecer à praça e deve ter um mínimo de tempo para saber o que ocorreu. Proc. 17119/03 - Ac. 2ª Turma 23377/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NOS EMBARGOS À PENHORA. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao agravo de petição quando a matéria nele elencada encontra-se preclusa pela decorrência da não-impugnação oportuna da matéria nos embargos à penhora. Proc. 8913/03 - Ac. 1ª Turma 18098/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/6 /2003, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUADO EM APARTADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o agravante deixado de trasladar para os autos do agravo de petição cópia da notificação da decisão agravada, não se pode conhecer do recurso, em face da impossibilidade de se aferir sua tempestividade. Proc. 127/03 - Ac. 6ª Turma 11334/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 27

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE, DESPACHOS COM CONTEÚDO DECISÓRIO (EXCETO OS QUE DENEGAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO) E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Embora o agravo de petição seja cabível contra as decisões do Juiz na execução, segundo a melhor exegese da alínea “a”, do art. 897, da CLT, referem-se estas a decisões terminativas do feito e sentenças, sendo inimpugnáveis, por esse recurso, os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os que denegam a interposição de recurso) e as decisões interlocutórias, conforme os arts. 504, do CPC e 893, § 1º, da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROMOÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** A execução das contribuições previdenciárias, nos termos do § 3º, do art. 114, da CF, do art. 43, da Lei n. 8.212/91, e do parágrafo único, do art. 876, da CLT, deve ser promovida, de ofício, pelo Juízo da execução. Proc. 7707/03 - Ac. 6ª Turma 15830/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /6 /2003, p. 108

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que questiona a validade dos atos expropriatórios se a matéria não foi primeiramente ventilada em sede de embargos à adjudicação/arrematação, cabíveis na execução trabalhista, ante o teor do disposto no art. 746, do CPC, aplicável por força do art. 769, da CLT. Proc. 10022/03 - Ac. 5ª Turma 14338/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 30/5 /2003, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Tendo o acórdão de fls. determinado que as horas extras fossem computadas no cálculo da complementação de aposentadoria e, considerando que os cálculos homologados englobaram referida verba, não se pode acatar a pretensão da parte em querer discutir matéria protegida pelo manto da coisa julgada. **MULTA PREVISTA PELO ART. 600, INCISO II DO CPC. NÃO-APLICABILIDADE.** Ao interpor apelo, o agravante exerceu seu direito de ação, constitucionalmente assegurado, não se entrevendo qualquer atitude temerária ou procrastinatória que desse ensejo à penalidade aplicada. Proc. 10074/03 - Ac. 6ª Turma 22158/03-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A exigência de delimitação dos valores impugnados é aplicável somente ao agravo de petição interposto pelo executado, uma vez que a execução do valor incontroverso está garantida desde a sentença de liquidação. Entendimento que se extrai do texto literal do art. 897, § 1º, da CLT e dos princípios da ampla defesa e da instrumentalidade das formas. Proc. 30731/03 - Ac. 4ª Turma 41521/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 79

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º DA CLT. CONHECIMENTO. O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte, de forma objetiva, apontar os valores impugnados numericamente, o que na hipótese não ocorreu. Isto porque, o objetivo legal é o de possibilitar a satisfação do direito do credor no menor espaço de tempo, restringindo a demora desta satisfação apenas aos valores que se prendam a uma controvérsia validamente instaurada, ou seja, eliminando a possibilidade de se retardar a execução com meros argumentos lacunosos. Proc. 13854/03 - Ac. 6ª Turma 25703/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 29/8 /2003, p. 43

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. O agravante deve identificar objetivamente a parte incontroversa da condenação, apontando na minuta de agravo os valores impugnados, mediante demonstrativo numérico e de forma líquida. Isto é delimitar os valores objeto da discussão. Não convence a argumentação do agravante no sentido de reportar-se a cálculos anteriores. Assim agindo, não houve atendimento ao requisito essencial de admissibilidade de que trata o art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 4388/03 - Ac. 5ª Turma 7558/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 4 /4 /2003, p. 103

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Decorre da ruptura do contrato de trabalho existente entre a empresa executada e o seu empregado nomeado depositário de bem penhorado a imediata isenção das obrigações por este assumidas em nome daquela, pois não é razoável imputar ao trabalhador responsabilidades pelos atos e dívidas do ex-empregador. Assim, não mais havendo condições de manter o depositário a guarda do bem penhorado, inconcebível exigir que ele o apresente ao Juízo ou deposite o seu equivalente em dinheiro. Proc. 26734/02 - Ac. 6ª Turma 21309/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO JUDICIAL. DIFERENÇA ENTRE OS JUROS TRABALHISTAS E OS PRATICADOS PELO SISTEMA BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. CONTINUIDADE. A Lei n. 8.177/91, estabelece que os juros moratórios trabalhistas são contados na base de 1% ao mês. Ora, se os depósitos bancários judiciais, em si mesmos, só computam 0, 5% ao mês, claro está que remanesce diferença ao credor trabalhista. Por outro lado, não cabe a invocação do art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, primeiro porque não se trata de norma trabalhista específica, mas a lei de execução fiscal, subsidiariamente invocável. Em segundo lugar, a Lei n. 8.177/91 é posterior a Lei n. 6.830/80, daí se aplicando a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. O depósito do valor executado, se feito em a garantia do Juízo para o oferecimento de embargos à execução não tem efeito liberatório da obrigação trabalhista porque não ficou à disposição do credor. E, além disso, o regime de juros é diferente. Proc. 19239/03 - Ac. 3ª Turma 25603/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 31

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INEXIGIBILIDADE POR OCASIÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da Instrução Normativa n. 20/02, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT. **PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC.** A impenhorabilidade dos equipamentos e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, preconizada pelo inciso VI do art. 649 do CPC, não alcança os equipamentos instalados no estabelecimento fabril ou comercial pertencente à empresa executada, na medida em que esse preceito legal se refere àqueles profissionais que vivem do trabalho pessoal próprio, podendo ser incluído nesse conceito tão-só o titular de firma individual, além da pessoa física que assim promove a própria sobrevivência e a de sua família, jamais a pessoa jurídica coletivamente constituída. Proc. 8008/03 - Ac. 2ª Turma 12505/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. De acordo com o preconizado no § 3º do art. 884 da CLT, a determinação de elaboração de novos cálculos, por constituir decisão interlocutória, não enseja a interposição de Agravo de Petição, devendo ser atacada por meio de embargos, após a sentença de liquidação. Proc. 27753/02 - Ac. 1ª Turma 966/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se aqueles homologados encontram-se em consonância com a pretensão do agravante. Proc. 27477/02 - Ac. 1ª Turma 965/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. (PEDRAS PRECIOSAS POR OURO). NÃO PROVIMENTO. Não se pode acolher a pretensão do executado de ver substituído o bem constricto (195g de ouro puro) por um lote de pedras preciosas, seja porque as pedras e metais preciosos se equivalem na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC; seja porque, em face da difícil comercialização das pedras, a penhora sobre ouro tornará mais célere a execução; seja porque não apontou o agravante qualquer argumento consistente o bastante para fundamentar sua pretensão, sequer

mencionando a ocorrência de prejuízo para si em face da penhora levada a efeito, limitando-se a ressaltar o valor das pedras ofertadas. Proc. 11260/03 - Ac. 6ª Turma 31617/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Embora incidentais ao processo de execução, os embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma e de conteúdo cognitivo próprio, conforme estabelece o art. 1046 e seguintes do CPC, razão pela qual não se confundem com aquelas atinentes à ação principal -, devendo o recurso interposto da decisão proferida nesse feito observar o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal relativo ao preparo - máxime quando há cominação expressa ao pagamento das custas processuais na decisão recorrida -, cuja inobservância conduz inexoravelmente à deserção. Proc. 29438/02 - Ac. 3ª Turma 5624/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 11

AGRADO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. A delimitação da matéria e identificação da parte incontroversa é pressuposto objetivo de admissibilidade de agravo de petição exclusivo para a parte que questiona a execução e visa a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa. Terceiro não é parte no processo de execução; não é credor, daí para ele, exige-se tão-somente a delimitação da matéria, a qual, no caso dos autos, encontra-se em consonância com o dispositivo legal mencionado. Não há, pois, falar-se em identificação de valores impugnados. Preliminar do agravado que se rejeita. Proc. 11764/03 - Ac. 5ª Turma 16440/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/6 /2003, p. 34

AGRADO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. NÃO PROVIMENTO. Havendo a penhora sido levada a efeito em bens móveis cuja transferência de propriedade se dá pela tradição, o que dificulta a apuração do real proprietário (especialmente no caso em apreço que envolve pai e filha, respectivamente executado e agravante), necessária prova robusta para comprovar tal propriedade, o que não ocorreu, uma vez que os documentos encartados aos autos não se prestam a tal mister. Proc. 16216/03 - Ac. 6ª Turma 31607/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

AGRADO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIROS. DIVERSAS PENHORAS E UMA ARREMATACÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA CÍVEL E TRABALHISTA. DIREITO DE PRELAÇÃO. A jurisprudência majoritária dos Tribunais tem acolhido entendimento no sentido de que, incidindo diversas penhoras sobre um mesmo bem, ainda que oriundas de créditos de natureza distinta: cível e trabalhista, o direito de preferência é daquele que primeiro procedeu à penhora, a seu registro em Cartório, ou à arrematação. Não obstante, no caso desses autos, embora um sucessor do agravante, na Justiça Comum, tenha sido o primeiro a proceder à penhora e à arrematação de um bem imóvel, tais atos foram anulados. Assim, a primeira penhora e sua averbação em Cartório, acabou sendo de um reclamante de processo trabalhista (Processo 1.221/95). Deveria, então, o agravante ter requerido ao Juiz da Vara Cível onde tramita sua execução, que fosse efetuada uma sobrepenhora nos autos do processo trabalhista supramencionado. Entretanto, os fatos se atropelaram, criando um incidente novo: houve a arrematação do bem em outra execução trabalhista (Processo 797/00), cujo exequente é o agravado. Incumbe, pois, agora, ao Agravante habilitar-se no processo trabalhista 797/00, para concorrer com os demais credores no rateio do valor obtido em arrematação pelo imóvel referido (R\$ 200.000,00), eis que está havendo uma reunião de processos trabalhistas em curso. No momento do pagamento desses credores é que pode surgir controvérsia a respeito da preferência no recebimento desses valores. Proc. 31347/02 - Ac. 6ª Turma 13956/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÕES INFUNDADAS E PROCASTINATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça. Em sede de embargos à adjudicação e conseqüente recurso não cabe a discussão de matéria já decidida e com ocorrência da preclusão e, muito menos, fazer, nas razões recursais, alegações que não foram objeto dos embargos da decisão agravada. Comportamento que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo improvido com duplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, aplicada em primeira instância. Proc. 24379/02 - Ac. SE137/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/1 /2003, p. 5

AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM LEVADO A LEILÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II DO CPC). IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART.

601 DO CPC. Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II do art. 600 do CPC) a interposição de recurso desprovido de substratos fáticos e jurídicos que justifiquem o pedido de reavaliação do bem arrematado em leilão. Diante deste quadro, o juiz, como condutor do processo, tem o PODER-DEVER de coibir atos procrastinatórios que apenas retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, devendo premiar tal conduta com a multa prevista na regra do art. 601 do CPC. Proc. 29410/03 - Ac. 2ª Turma 35530/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/11/2003, p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Os embargos à execução não se prestam a modificar a decisão proferida no processo de conhecimento, podendo a parte prejudicada valer-se do agravo de petição para reabilitar a sentença coberta pela coisa julgada. Proc. 21624/03 - Ac. 1ª Turma 33999/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Nega-se provimento ao Agravo de Petição quando o valor dos bens penhorados não garante integralmente o juízo, requisito extrínseco para a apresentação dos embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Proc. 31180/03 - Ac. 1ª Turma 38904/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE “ANIMUS MALUS”. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. Se o terceiro-adquirente não sabia - e nem teria, pelas circunstâncias, como saber - da existência de ação contra o antigo proprietário, capaz de reduzi-lo à insolvência, porque tomou todas as cautelas razoáveis exigidas ao homem comum para a convalidação do negócio jurídico, não pode ser obrigado a responder pela execução com o bem adquirido. Interpretação oposta atentaria contra o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas, e que merece especial proteção tanto quanto o direito do credor-exequente. Proc. 24913/02 - Ac. 2ª Turma 404/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/1 /2003, p. 11

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. Por força do disposto no art. 789-A, da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, são devidas custas processuais nos processos de execução trabalhista, todavia, devem ser pagas ao final, matéria esta, aliás, que se encontra regulamentada pela Instrução Normativa TST n. 20/02, item XIII. Não havendo previsão legal para a exigência do recolhimento das custas como requisito de admissibilidade do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, afasta-se a deserção. Proc. 17489/03 - Ac. 1ª Turma 29614/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 3 /10/2003, p. 65

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ATENDIMENTO PELO SUS. Tendo a executada oferecido bem imóvel de sua propriedade, apto a saldar a dívida, não há razão plausível para rejeitá-lo, considerando-se abusivo o ato que determina penhora sobre capital de giro do hospital, pois a ordem preferencialmente estabelecida na lei não tem caráter absoluto, advindo daí o poder jurisdicional no sentido de que a execução se proceda da forma menos gravosa ao devedor, cabendo ao prudente arbítrio do Juízo sopesar as diferentes situações que o legislador não poderia prever. Mesmo porque a penhora em dinheiro, a que se refere o inciso I do art. 656 do CPC, pressupõe numerário certo e disponível no patrimônio do executado, não se aplicando àquele decorrente de serviços prestados pelo hospital, que já se encontra seriamente comprometido com outras obrigações, todas com prazo certo para quitação. Nesse sentido, penhorar créditos, valores em conta corrente de uma entidade hospitalar, sem sombra de dúvida pode tornar-se significativo para sua atividade operacional, já que deve pagar vários outros encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários de funcionários que se encontram trabalhando, atendendo a doentes (esses colaboradores, sim, sendo prioridade no planejamento econômico da empregadora, pois deles depende a sorte dos pacientes). Há que se privilegiar o interesse coletivo, que deve sobrepor-se ao individual. Proc. 16065/03 - Ac. 6ª Turma 34966/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /11/2003, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. A Lei Ordinária n. 8.009/90 busca proteger o bem de família, mas nunca o devedor inadimplente, que está tentando se esquivar de sua responsabilidade através deste dispositivo. Logo, como a natureza alimentar do crédito trabalhista está garantida constitucionalmente, a impenhorabilidade do bem de família não pode prevalecer, tendo em vista sua origem legislativa meramente ordinária, até porque o impedimento de tal penhora prejudicaria o atendimento, pelo Juiz, aos fins sociais e às exigências do bem comum, segundo inteligência do art. 5º, da LICC. Proc. 31432/03 - Ac. 5ª Turma 40252/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12/12/2003, p. 29

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROCEDENTE ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA QUESTÃO: CÓPIA DO AUTO DE PENHORA. Não tendo a executada juntado cópia do auto de penhora sobre o qual versa o presente embate, ônus que lhe incumbia, impossível saber qual foi o bem constricto e a eventual existência de acessórios que o acompanham. Outrossim, ressalte-se que subsiste possibilidade de a agravante oferecer outro bem em substituição àquele penhorado, sendo certo que, quando da realização da praça, poderá, ainda, requerer a remição da dívida, com o levantamento da penhora. Proc. 10421/03 - Ac. 6ª Turma 22123/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DECISÃO PROLATADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCABÍVEL. A decisão que aprecia impugnação aos cálculos oferecida em fase de liquidação de sentença não é recorrível autonomamente. De fato, sequer aquela que homologa os cálculos de liquidação é, de imediato, recorrível, uma vez que, intimadas as partes, devem observar o prazo a elas concedido pelo § 3º do art. 884 da CLT para oferecerem a sua impugnação, devendo o executado fazê-lo por intermédio dos Embargos à Execução e o exeqüente, no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, desde logo, de nenhum recurso. Proc. 29802/03 - Ac. 2ª Turma 40620/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Decisões que impõem ao exeqüente o pagamento do complemento do valor do crédito e o valor do bem penhorado, assim como as que indeferem pedido de adjudicação, são atacáveis de imediato via agravo de petição, ante os reflexos que podem acarretar para o próprio curso da execução. Aplicação do art. 897 “a” da CLT. Proc. 8116/03 - Ac. 1ª Turma 10716/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. POSTURA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE DE O ADVOGADO LANÇAR EM FAVOR DO CREDOR. PENHORA DE BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Sendo incontroverso que houve adjudicação do bem pelo valor do crédito do exeqüente, resta evidente que não há que se cogitar de depósito do sinal ou de diferença entre o valor do bem e o do crédito, o que constitui alegação temerária e destituída de qualquer razoabilidade. De outro lado, o mandato judicial confere ao advogado o poder de requerer a adjudicação, tal como se extrai análise do art. 38 do CPC e do art. 5º, § 2º, da Lei N. 8.906/94, o que não se confunde com os chamados poderes especiais. Na esteira de uníssona jurisprudência do C. TST (OJ n. 226), sobrepondo-se o crédito trabalhista ao civil e, até, ao tributário, não obsta que a penhora incida sobre bem dado em garantia real ou qualquer outro privilégio (art. 449, § 1º, da CLT, art. 186 do CTN, art. 69 do Decreto-lei n.167/67 e arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80). Proc. 25810/03 - Ac. 2ª Turma 32881/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/2003, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ao demonstrar as razões de seu inconformismo, cabe ao recorrente enfrentar precisamente os fundamentos que lastrearam a decisão recorrida, sendo-lhe vedada a abordagem de questões diversas, bem como a simples repetição das razões iniciais, sob pena de se caracterizar a ausência de fundamentação, decorrendo daí, necessariamente, o não conhecimento do apelo. Aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 90 da SDI-II do C. TST. Proc. 25896/02 - Ac. SE135/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/1 /2003, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 514, INCISO II E 515 DO CPC E APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 90 DA SDI-II DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Petição interposto em face de decisão que extingue o processo de execução, quando as razões recursais, além de repetir anteriores alegações e atacar atos deferidos por outros despachos, não enfrenta os fundamentos da decisão agravada. Proc. 05/03 - Ac. 6ª Turma 6515/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/3 /2003, p. 106

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição interposto quando não houver delimitação dos valores objeto da impugnação. A inobservância desse pressuposto específico de admissibilidade do apelo obsta a continuidade da execução na parte incontroversa. Incidência do art. 897, § 1º da CLT. Proc. 8132/03 - Ac. 6ª Turma 27490/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITO. ORDEM LEGAL. INTERESSE DO CREDOR. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TEMERIDADE DA INVOCAÇÃO DA SÚMULA N. 304. MULTA APLICADA. É elementar que a eficácia da nomeação de

bens à penhora depende da obediência à ordem estabelecida no art. 655 do CPC e, além disso, desde que haja interesse do credor (art. 656,I). Não de ser consideradas a celeridade e efetividade da atuação da Justiça, o que não é gravame algum. Por isso, não é ilegal a manutenção de penhora em crédito ou direitos da executada frente a terceiros, se comparada com a indicação de imóvel à penhora. De outro lado, sendo evidente e consabido que a Lei n. 6.024/74 só se aplica à liquidação extrajudicial das instituições financeiras, revela-se temerária a pretensão de aplicação da Súmula n. 304 do C.TST para a liquidação da RFFSA, o que, por isso, atrai a aplicação dos arts. 17, I, V,VI e VII, e 18 do CPC. Agravo de petição improvido, multa aplicada. Proc. 24125/03 - Ac. 2ª Turma 32887/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/2003, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. MEAÇÃO. É requisito essencial ao direito à meação o exercício de atividade econômica pela parte. Claro que tal conceito não implica desprezar os esforços da dona de casa para a consolidação daquilo que ela e seu esposo conquistaram juntos. Porém, esses seus cuidados com os afazeres domésticos para que o marido pudesse trabalhar com tranquilidade, convergem para um esforço único. Logo, tudo o que foram por eles conquistado, deve ser considerado um todo por causa da única origem econômica, sem possibilidade de divisões, pelo menos enquanto durar o casamento. Proc. 28769/03 - Ac. 5ª Turma 40253/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12/12/2003, p. 29

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALDO BANCÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. POSSIBILIDADE. O art. 649 do CPC não prevê qualquer exceção para penhora sobre bens pertencentes a entidades filantrópicas. Ao mesmo tempo, doutrina e jurisprudência têm entendido que a penhora em conta bancária equipara-se a dinheiro vivo, segundo aplicação teleológica do inciso I do art. 655, do CPC, c/c art. 11, da Lei n. 6.830/80, ainda mais no campo do Direito Processual Trabalhista, onde prevalece o princípio de que hipossuficiente é o credor, e não o devedor. Logo, por absoluta falta de amparo legal, deve ser confirmada a decisão de origem que determinou a penhora sobre o saldo bancário da executada, entidade com fins filantrópicos. Proc. 17167/03 - Ac. 5ª Turma 21924/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1 /8 /2003, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO BANCÁRIO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA DIFERENÇA. O art. 276 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que somente incidirão juros sobre a dívida previdenciária a partir do segundo dia útil do mês seguinte ao da intimação da sentença de liquidação. Impossível aplicar-se subsidiariamente o art. 9º, I, § 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e porque anterior à edição da Lei n. 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. De outro lado, depósito bancário do valor executado, se apenas feito para garantia do juízo e oferecimento de embargos à execução, não tem efeito liberatório da incidência dos juros moratórios específicos da obrigação trabalhista (hum por cento) porque os valores não foram colocados à disposição do credor, daí cabendo a diferença. Proc. 14030/03 - Ac. 2ª Turma 23374/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA DO AGRAVADO. NÃO OCORRÊNCIA DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA PREVISTA NO ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO RELATIVO À IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. No caso presente, não ocorre a falta de delimitação da matéria, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, pois o objeto do recurso é a impenhorabilidade dos bens constritos, a teor do art. 649, VI, do CPC. Conhecemos. PENHORA. FERRAMENTAS DA EMPRESA. PESSOA JURÍDICA: MICRO-EMPRESA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTANO ART. 649, VI, DO CPC. Tratando-se de reclamada pessoa jurídica, a constrição efetuada sobre suas ferramentas, a rigor, não incide na exceção prevista no inciso VI, do art. 649, do CPC, haja vista que a impenhorabilidade absoluta das máquinas e equipamentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, refere-se apenas e tão-somente àqueles que vivem do trabalho pessoal e próprio (pessoa física), não se aplicando à sociedade comercial. Por outro lado, por tratar-se a agravante de microempresa, tem havido compreensão por parte da jurisprudência, no sentido de equiparar tais empresas ao trabalho pessoal e próprio, para fins de impenhorabilidade dos bens indispensáveis ou úteis ao exercício da atividade profissional. Contudo, negar-se a penhora da ferramenta de trabalho da executada levaria ao absurdo de considerar-se impenhoráveis todos os bens de uma empresa, vez que todos eles são necessários ou, pelo menos, úteis à finalidade empresarial. Proc. 30551/02 - Ac. 6ª Turma 8502/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Sofrendo o débito acréscimo decorrente de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, e não havendo a majoração, pelo executado, do valor correspondente à multa, a fim de garantir o Juízo, o agravo de petição não deve ser conhecido. Proc. 26209/02 - Ac. 3ª Turma 3520/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. INTERESSE JURÍDICO: Presente o interesse jurídico no agravo de petição e, pois, o interesse da agravante em recorrer, quando demonstrado que a decisão nos embargos à execução lhe trouxe uma situação jurídica desfavorável; se se propugna por descontos fiscais e previdenciários não olvidados e, mais do que isso, perpetrados em incontroversos valores pelo Ilustrado Juízo de primeira instância, inarredável se mostra essa falta de interesse. Proc. 24564/03 - Ac. 5ª Turma 33801/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 73

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES. Incumbe à reclamada efetuar o desconto das parcelas de INSS e IR, cabendo a cada parte, na forma da lei, o ônus quanto ao pagamento. No que diz respeito aos recolhimentos fiscais, não se pode olvidar que a parte vencedora da demanda não está isenta do recolhimento tributário, visto que estará percebendo valores concernentes à sua própria remuneração, reconhecida no r. julgado. Não há previsão legal que isente o autor de tal tributação, nem amparo legal para imputar à executada o ônus exclusivo de tal pagamento. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARÂMETROS. Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, devem ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada é a responsável pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo autor (empregado) quanto das devidas por ela própria, na qualidade de empregadora; faculta-se à reclamada reter do crédito do autor as importâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem (OJ n. 32, da SDI 1, do TST), mês a mês, devendo observar o limite máximo do salário-de-contribuição; as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do Decreto n. 3.048/99 (art. 214); as alíquotas aplicáveis serão as previstas em lei, para a época a que se refere a parcela (art. 20 da Lei n. 8.212/91); a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente, ou seja, de acordo com a “época própria”, nos termos do art. 18, da Ordem de Serviço n. 66/97, do INSS; o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente posterior à data-limite para o recolhimento das contribuições, de acordo com o art. 30 da Lei n. 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário (art. 879, § 4º, da CLT e art. 34 da Lei n. 8.212/91). EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Após o desconto previdenciário, chega-se à base de cálculo do IRRF, sendo que os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no art. 30 da Lei n. 8.212/91 também serão considerados rendimentos tributáveis. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. ENCARGO. ART. 354, DO NOVO CC. INAPLICABILIDADE. Embora caiba à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento n. 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cada parte deverá arcar com sua cota, pois, em se tratando dos descontos em análise, existem legislações próprias a serem respeitadas, não se aplicando o art. 354 do novo CC. Proc. 13951/03 - Ac. 6ª Turma 36006/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA TRÂNSITA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO. PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 463, CPC E 833, CLT. Não se sujeita aos efeitos da coisa julgada o chamado erro material, assim entendido como sendo aquele resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo. Ou ainda aqueles que se devem atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo a matéria do processo. O erro material, no dizer de abalizada doutrina, é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca, à intenção do Magistrado; tais erros não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do Juízo ou na formação do documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível, que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator. Por essa razão, o art. 463 do Código de Processo autoriza o juiz a corrigir, inclusive de ofício e a qualquer tempo, “inexatidões materiais” ou “erros de cálculo” na sentença (inciso I - g.n.), a fim de preservar-lhe o conteúdo lógico e a vontade. Vale dizer, a correção de erros materiais ou de cálculo, antes de ofender a coisa julgada, visa, em verdade, preservá-la, assegurando a correspondência exata entre a vontade manifestada em sentença e sua aparência lingüística, aritmética ou formal, tenham sido, ou não, apresentados (e homologados) cálculos de liquidação. Essa deve ser, e não outra, a inteligência do art. 833 da CLT. Proc. 34465/03 - Ac. 2ª Turma 43150/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 86

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. O sócio-proprietário da executada é parte legítima para propor embargos de terceiros, uma vez que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual faz parte. Desse modo, a constrição determinada pela origem, que recaiu sobre bens de propriedade

particular dos sócios, deve ser retificada, pelo que se declara a insubsistência das penhoras efetivadas nas contas bancárias dos sócios da executada. Proc. 13236/03 - Ac. 6ª Turma 42143/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 100

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO-SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E.TST. Rejeita-se a pretensão formulada em agravo interno com o intuito de compelir juiz relator de recurso ordinário a submeter à Câmara a apreciação de pedido manifestamente improcedente, por confrontar com a jurisprudência do Eg. TST, nos termos do “caput” do art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 10900/03 - Ac. 1ª Turma 35442/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/11/2003, p. 47

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. EXCESSO DE ÔNUS: INOCORRÊNCIA. Considerando-se que a penhora em conta corrente representa pouco mais de seis por cento do valor devido, não se pode falar em excesso de execução ou em ilegalidade do ato. Por outro lado, deve prevalecer a informação prestada pela autoridade impetrada, de que a penhora sobre o faturamento não foi formalizada e não surtiu qualquer efeito prático. Proc. 1316/02-AG - Ac. SDI1352/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA RECEBIDO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE MEMBROS DO CONDOMÍNIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não há que se falar em nulidade por vício na citação, se o advogado que recebeu o mandado de citação e penhora, embora não esteja constituído nos autos do processo de execução, representa o condomínio executado em inúmeras outras reclamações trabalhistas, tendo, inclusive, oferecido bens à penhora. Proc. 1856/02-AG - Ac. SDI1394/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/6 /2003, p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, EM CARTÓRIO. PREJUÍZO AO AGRAVANTE E TUMULTO PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. A ausência de registro da carta de arrematação de bem imóvel no cartório competente, não obsta a posse, pelo arrematante, do bem arrematado, não acarreta prejuízo ao executado ou causa tumulto processual, eis que a situação jurídica do imóvel fora modificada desde a arrematação: após a assinatura do respectivo auto, esta estava perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC, transferindo ao arrematante o domínio do bem, os direitos aos frutos pendentes (com a conseqüente obrigação de cobrir as despesas feitas com os mesmos), sendo o registro, portanto, mera formalidade a ser cumprida oportunamente. Proc. 1832/02-AG - Ac. SDI1395/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/6 /2003, p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, REVOGABILIDADE. CITAÇÃO DE LITISCONORTE EM MS MANIFESTAMENTE INADEQUADO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E INDUZ AO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. Sendo incabível ação anulatória para desconstituição de sentença que transitada em julgado somente desafia ação rescisória (art. 836 da CLT), inadequado, impertinente e inoportuno o emprego de MS pretendendo suspensão da execução. Jurídica a decisão que, revogando interlocutória anterior, indefere a citação dos litisconsortes segundo o princípio da economia processual, indefere a exordial do “writ” por incabível e declara a impetrante litigante de má-fé, condenando-a às penalidades respectivas. Proc. 1937/02-AG - Ac. SDI1774/03-PDI1. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 5 /12/2003, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, POR ENTENDER INADEQUADA A UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Embora entenda esta Relatora que a possibilidade de recurso não impede a parte de utilizar-se do Mandado de Segurança, não se pode admitir o seu manejo para impugnar a alteração, de ofício, do valor da causa. Ocorrida

a hipótese, deveria o agravante ter se utilizado do recurso ordinário, recolhendo, a título de custas, o valor que considera correto, agravando de instrumento caso fosse considerado deserto seu apelo. Evidente, portanto, a inadequação da via eleita, falta ao autor interesse processual. Mantém-se a decisão combatida. Proc. 1110/02 - Ac. SE42/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /2 /2003, p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR SUSPENDENDO O BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. ATO JUDICIAL AMPARADO EM SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. Embora entenda esta Relatora que a constrição de valores em conta corrente constitua ato extremo, tal medida judicial é possível sempre que amparada em situação fática que a legitime. Proc. 1822/02-AG - Ac. SDI1637/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se a petição inicial de reclamação correicional que não atende aos requisitos exigido pelo art. 36. Proc. 147/03-AG - Ac. PLENO693/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 11

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ORDEM DE SEQUESTRO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 10.259/01 E NA PORTARIA GP/CR N. 33/02. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, é cabível reclamação correicional para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento, desde que não haja recurso específico. Assim, se a decisão impugnada - que determina o sequestro de numerário para satisfação de crédito trabalhista de pequeno valor, nos autos de execução contra a Fazenda Pública - decorre de entendimento firmado pelo Magistrado a partir da interpretação de normas legais vigentes (Lei n. 10.259/01 e na Portaria GP/CR n. 33/02), é incabível a extraordinária via correicional, competindo à instância superior reformar, se o caso, a ordem combatida, após a oportuna interposição do recurso adequado. Proc. 169/03-AG - Ac. PLENO701/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 11

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento face à existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado. Proc. 166/03-AG2 - Ac. PLENO688/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 11

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, POR INCABÍVEL. IMPETRANTE QUE PRETENDE DISCUTIR DETERMINAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM PROFERIDA EM DESPACHO, EM RELAÇÃO A CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, II, DA LEI N. 1.533/51 E 884 DA CLT E SÚMULA N. 267 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos da Súmula n. 267 do STF “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Assim, não pode a impetrante se utilizar dessa ação especialíssima como sucedâneo de recurso, a fim de impugnar as determinações do Juízo de origem acerca do procedimento de liquidação, uma vez que há remédio legal para tanto, no momento oportuno - impugnação à sentença de liquidação ou agravo de petição. Ademais, não se vislumbra direito líquido e certo e tampouco ato ilegal ou praticado com abuso de poder que justifiquem a impetração do “writ”. Proc. 801/01-AG - Ac. SDI1366/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5 /2003, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A INICIAL. AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo o art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, a petição inicial poderá ser desde logo indeferida, por despacho do Relator, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, o que possibilita decisão monocrática extinguindo a ação sempre que o Relator entender ausentes alguns dos requisitos legais (na ocorrência, o interesse processual). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Considerando-se que o interesse processual consubstancia-

se no binômio utilidade-necessidade e que não se reforma a decisão impugnada por meio de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial n. 99, da SDI-II - TST - e Súmula n. 268, do C. STF), o meio utilizado pelo agravante não pode ser reputado útil, porquanto impassível de alterar a coisa julgada (que condenou o reclamado da ação trabalhista ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do sindicato assistente e nos termos da Lei n. 5.584/70 - e não em favor do advogado contratado pelo Sindicato ou pelos reclamantes, ora impetrante e agravante regimental). Proc. 1905/02-AG - Ac. SDI1636/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIANTE DO RITO ESPECIAL DO PROCESSO PRINCIPAL - SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação (art. 830, CLT), compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 52, TST. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO CONSUBSTANCIADO NA PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo a penhora de dinheiro mediante o bloqueio de numerário depositado em conta corrente bancária, desde que respeitado o limite do crédito exequendo. A regra do art. 620 do CPC deve ser interpretada em consonância com a gradação de preferência da penhora a que alude o art. 655 do mesmo Diploma Processual. De outro turno, a alegação de que o bloqueio da conta corrente põe em risco o empreendimento empresarial não vinga, porquanto a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, a bem da verdade, está mais em favor do credor trabalhista (senão por outras razões, pelo caráter alimentar da sua pretensão) do que do devedor. Tal é o pensamento da Superior Corte Trabalhista, consolidado na Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 62, do qual se infere, a “contrario sensu”, que não ofende direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro quando se trate de execução definitiva, senão apenas em sede de execução provisória, e desde que tenham sido nomeados outros bens para garantia do juízo. Não havendo que se cogitar no direito líquido e certo invocado, inviável a segurança pretendida. Processo extinto sem julgamento de mérito. Proc. 47/03-AG - Ac. SDI1363/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/5 /2003, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FERROBAN. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. Embora considere satisfatórios os termos do despacho que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança por entender ausentes os requisitos para sua concessão, esclareça-se que a ocorrência de prejuízos econômicos e financeiros, justificativa para o pedido liminar, demandaria dilação probatória o que, além de incompatível com a natureza da ação mandamental, afasta o imprescindível “fumus boni iuris”. Nem mesmo o “periculum in mora” restou demonstrado, já que a decisão de 1ª instância, impugnada, que concedeu liminar nos autos da ação civil pública, apenas postergou a implantação de novo sistema de condução das locomotivas (monocondução), não impedindo a continuação do trabalho, que já vinha sendo regularmente realizado conjuntamente por maquinistas e auxiliares. E ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que eventuais prejuízos econômicos jamais poderiam se sobrepor à preservação da vida e da integridade física dos operadores e maquinistas empregados da agravante, verdadeiro objetivo da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A análise detida da tutela impugnada - concedida em 1ª instância nos autos da ação civil pública -(ato ilegal ou abusivo) e das questões principais apontadas no mandado de segurança é desnecessária em decisão que aprecia apenas o pedido liminar. Proc. 1441/02 - Ac. SDI1195/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental que não demonstra o desacerto do despacho de indeferimento do pedido de liminar, que entendeu legal a constrição judicial, por não haver prova concreta da possibilidade de destrancamento do recurso ordinário não conhecido, em face da intempestividade, que se discute em sede de agravo de instrumento, junto ao TST. Proc. 832/03-AG - Ac. SDI1819/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 51

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. Em face da controvérsia, doutrinária e jurisprudencial, acerca de a garantia da estabilidade no serviço público poder - ou não - ser assegurada tanto aos funcionários públicos como aos empregados públicos (caso da agravante, contratada pelo Município sob a égide da CLT), objeto do mandado de segurança impetrado nesta 2ª instância contra a r. decisão de 1º grau em tutela antecipada arguida em reclamação trabalhista, afigura-se correta a extinção do “mandamus”, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), pois ausente o direito líquido e certo que possibilite a concessão da segurança. TUTELA ANTECIPADA PARA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO- APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO PELO 2º GRAU. CPC, ART. 475, II. O instituto da tutela antecipada, para pedido de reintegração, formulado em 1º grau, em reclamação trabalhista, não pode ser aplicado contra a Fazenda Pública, em face da imprescindibilidade do regime que lhe é inerente, de reexame obrigatório pelo 2º grau, previsto no art. 475, II, do CPC. Proc. 1474/02 - Ac. SDI1142/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: O ATO COATOR OU A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. Considerando-se que o objeto deste mandado de segurança (condenação ao pagamento de multa de 1% e às penas da litigância de má-fé) enseja a interposição de recurso próprio, embora entenda esta Relatora ser cabível o mandado de segurança mesmo havendo a previsão de outro recurso, bastando que este não seja eficaz para coibir a ilegalidade do ato judicial praticado, não impedindo a lesão ao direito evidente do impetrante, tal não se configura nos presentes autos, inexistindo o “periculum in mora”. Assim, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV), eis que inviável a segurança para fins recursais, tal como previsto no inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51. Proc. 1561/02 - Ac. SDI1194/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para o agravo regimental, no âmbito da 15ª Região, é de oito dias, contados da ciência do ato agravado, e a intempestividade de sua interposição acarreta o não conhecimento do apelo, por falta de pressuposto de admissibilidade. Proc. 120/03-AG - Ac. SDI2267/03-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/8 /2003, p. 52

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Correta a r. decisão agravada que negou, por incabível, processamento ao agravo regimental interposto pela reclamante contra acórdão proferido pela 4ª Turma, em agravo de instrumento. Tratando-se de erro grosseiro, revela-se inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal. Proc. 771/01-AG - Ac. TP258/03-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/4 /2003, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece acolhida Agravo Regimental que não oferece razões de fato e de direito capazes de modificar a decisão agravada. Proc. 1336/02 - Ac. SDI1136/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE LIMINAR. MICRO-EMPRESA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. ACORDO NÃO-CUMPRIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. Embora entenda esta Relatora que a constrição de valores em conta corrente constitua ato extremo, sobretudo em casos como este, em que a executada é empresa individual, uma micro-empresa, não dispondo, via de regra, de expressivo capital de giro, a concessão da medida liminar se faz impossível: a par de haver dúvida acerca da nulidade da citação, trata-se de execução por acordo não cumprido. Proc. 1349/02 - Ac. SDI1138/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 2

AGRAVO. DE INSTRUMENTO

AGRAVO. DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO.

DESERÇÃO. Havendo interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos, pretendendo um deles a sua exclusão da lide, o depósito prévio efetuado por ele não beneficia o outro. Precedentes do C. TST. Proc. 31797/02 - Ac. 3ª Turma 3548/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 17

AJUSTE COLETIVO

AJUSTE COLETIVO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ADIANTAMENTO. Havendo ajuste coletivo prevendo data para o pagamento e adiantamento salarial, impõe-se que a mesma seja observada, durante a sua vigência, em respeito ao reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas - art. 7º, inciso XXVI. Proc. 35157/03 - Ac. 1ª Turma 42318/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 67

ALÇADA

ALÇADA. INALTERABILIDADE. INVOCÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Uma vez não impugnado o valor atribuído à causa, na petição inicial, a alçada não pode mais ser alterada, caso em que a invocação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70, exige violação direta ao texto constitucional, a qual não ocorre quando se reconhece a incompatibilidade do contrato de experiência com a estabilidade assegurada à gestante. Proc. 23818/03 - Ac. 2ª Turma 34345/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/10/2003, p. 53

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 260 DA SDI-1 DO C. TST. Muito embora a matéria alegada não se enquadre em nenhum dos pressupostos para o cabimento de embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, esse recurso deve ser conhecido e acolhido, a fim de que haja a estrita observância da Lei n. 9.957/00, que é inaplicável nos processos iniciados antes de sua vigência. A determinação, em sede de embargos de declaração, de reautuar os autos a fim de serem os recursos processados pelo procedimento ordinário, nenhum prejuízo traz às partes, uma vez que já houve o julgamento pelo colegiado que, por unanimidade, manteve a r. decisão de primeira instância. Proc. 6995/03 - Ac. 6ª Turma 40848/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/12/2003, p. 35

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. Afigura-se nula a alteração contratual que acarreta prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador, a teor do disposto no art. 468 da CLT. Proc. 10895/03 - Ac. 1ª Turma 33875/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. ART. 468 DA CLT. É vedado ao empregador proceder a alterações contratuais que acarretem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador - art. 468 da CLT. Alterações das normas internas da empresa somente podem alcançar os trabalhadores admitidos após a sua edição - Enunciado n. 51 do C. TST. Proc. 10001/03 - Ac. 1ª Turma 29048/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 11

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO. Se a lei municipal autorizou o Município a conceder cestas básicas e este passou a concedê-las, obrigou-se a manter o benefício em relação aos contratos de trabalho em vigor. A supressão de tal benefício acarretou prejuízo aos obreiros e configura alteração unilateral do contrato de trabalho (CLT, 468); conseqüentemente, é devida a indenização correspondente ao prejuízo. Se o benefício suprimido está previsto em lei (Lei Municipal n. 1.578/89), a prescrição não é total (Enunciado TST/294). Proc. 6887/03 - Ac. 6ª Turma 15003/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/5 /2003, p. 33

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO. CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. PREVISÃO EM CLÁUSULA

CONTRATUAL. EXERCÍCIO DO “IUS VARIANDI”. LICITUDE. Não se verifica qualquer ilicitude na transferência, pelo empregador, da jornada de trabalho noturna para a diurna, na medida em que a alteração efetivou-se dentro da órbita do seu poder de direção, no exercício do “ius variandi”, e em consonância com as cláusulas contratuais expressamente pactuadas entre as partes. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A não comprovação da justa causa pelo empregador, em sede reclamação trabalhista proposta nesta Justiça Especializada, não implica na sua condenação automática em danos morais. “In casu”, não se constata qualquer atitude do empregador que importasse em humilhação da mesma, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Proc. 6042/03 - Ac. 3ª Turma 25596/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 31

ALTERAÇÃO SALARIAL

ALTERAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. NULIDADE. ART. 468 DA CLT. São vedadas, no curso do pacto laboral, alterações contratuais que acarretem prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador - art. 468 da CLT -, devendo ser declarado nulo o ato praticado pelo empregador, com a conseqüente reparação dos prejuízos salariais causados ao empregado. Proc. 16162/03 - Ac. 1ª Turma 36464/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 17

ANOTAÇÕES EM CARTEIRA

ANOTAÇÕES EM CARTEIRA. RESPONSABILIDADE. Anotações em Carteira têm cunho “intuitu personae”, não podendo a obrigação de fazer, por causa deste predicativo nuclear, ser sub-rogada a terceiros, principalmente se o terceiro possuir cunho jurisdicional (art. 39, § 1º, CLT), pena de irreversíveis danos ao trabalhador-desempregado. Resultado do preconceito atualmente reinante no seio do empresariado brasileiro contra quem aciona o Poder Judiciário Trabalhista na defesa de seus interesses. Do exposto e na medida em que anotações em Carteira não comportam conversão em pecúnia (perdas e danos), ao juiz competirá tomar providências que “asseguem o resultado prático” da condenação imposta, de ofício ou não, mediante cominação de preceitos cominatórios. Inclusive em sede executória. Efeitos do art. 461, § 5º, CPC c/c o art. 644 CPC. Proc. 31698/02 - Ac. 3ª Turma 39066/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 5 /12/2003, p. 32

ANTECIPAÇÃO

ANTECIPAÇÃO. DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS MOLDES DO ART. 273 DO CPC, SUBSIDIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Apesar de a Lei n. 9.494/97 vedar, contra a Fazenda Pública, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do CPC, porque isso deve ser visto como um dos diversos privilégios da Administração, não há como negar que sua aplicação absoluta contraria a escala de valores e de princípios elencados pela própria CF/88. Afinal, os direitos que expressam a verdadeira natureza de sobrevivência humana, entre eles o trabalhista e o previdenciário, e até por estarem próximos ao ‘bem da vida’, têm preferência sobre todos os outros, ainda que expressem caráter individual, não sendo à toa que influenciam até normas processuais. Logo, para uma sociedade que diz viver sob o manto do Estado Democrático de Direito, não há obstrução legal que possa prevalecer quando a antecipação dos efeitos da tutela se faz necessária, ainda que em face da própria Administração Pública. Proc. 26502/03 - Ac. 5ª Turma 42554/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 9 /1 /2004, p. 98

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DE MÉRITO. EFICÁCIA. A antecipação da tutela de mérito é medida provisória, para ter eficácia, no máximo, até a prolação da sentença de mérito. Constatado que o feito originário já foi julgado e que a r. sentença definitiva foi publicada no Diário Oficial, deixou de existir o interesse processual do impetrante, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1820/02-MS - Ac. SDI1568/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 3

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não existindo a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e, havendo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, merece concessão a segurança para suspensão

dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Proc. 414/03-MS - Ac. SDI1519/03-PDI1. Rel. Edison Giorno. DOE 5 /9 /2003, p. 2

ANUÊNIOS DO ELETRICITÁRIO

ANUÊNIOS DO ELETRICITÁRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os anuênios do eletricitário compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade (inteligência dos arts.193 e 457, ambos da CLT, à luz da OJ n. 279 do C. TST). Proc. 19893/03 - Ac. 4ª Turma 41623/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 82

APLICAÇÃO

APLICAÇÃO. DO ART. 467 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A responsabilidade atinge indiscriminadamente todas as verbas, não se levando em conta a pessoa do ente público, mas sim do devedor principal, pessoa jurídica de direito privado. Não houve condenação direta do órgão público ao referido artigo. **PRÊMIOS PAGOS NA FORMA DE TICKETS ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Embora os prêmios tenham por característica remunerar o empregado em razão de fatores de ordem pessoal, visando estimular a produção ou a melhor qualidade do serviço, o pagamento de forma habitual e permanente durante todo o pacto laboral outorga-lhe natureza salarial, incrustando-se ao contrato de trabalho, devendo integrar-se à remuneração. Proc. 22712/03 - Ac. 1ª Turma 42240/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. É devida a complementação de aposentadoria aos empregados admitidos sob a égide de norma regulamentar que a concedia, sem a exigência de idade mínima, ainda que, posteriormente, alterada. Proc. 9231/03 - Ac. 1ª Turma 26612/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 19

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado resulta na extinção do contrato de trabalho, sem ônus de dispensa imotivada para o ex-empregador que não provocou a ruptura do vínculo empregatício. Proc. 28990/02 - Ac. 1ª Turma 7707/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 81

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. As leis de caráter previdenciário não se aplicam ao ordenamento jurídico trabalhista, convivendo pacificamente com o disposto no art. 453 da CLT. A aposentadoria, portanto, em qualquer de suas modalidades, extingue o contrato de trabalho, ainda que a prestação laboral não seja interrompida, dando gênese aqui a um novo contrato de trabalho. Na rescisão sem justa causa deste último, só é devida a multa de 40% sobre o FGTS depositado no período posterior. Proc. 19560/02 - Ac. 5ª Turma 4915/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /3 /2003, p. 75

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de trabalho é extinto pela aposentadoria a partir da data do início do benefício previdenciário, ainda que a comunicação da sua concessão seja feita pelo Órgão Previdenciário posteriormente com efeitos retroativos. Proc. 16003/03 - Ac. 1ª Turma 28872/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 8

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. Não é causa extintiva do contrato de trabalho se há continuidade na prestação laboral. A relação jurídica de Direito Público que o empregado mantém com a Previdência Social não pode desconstituir direitos oriundos da relação de Direito Privado (contrato de trabalho). Proc. 908/03 - Ac. 6ª Turma 32535/03-PATR. Rel. Desig.Flavio Nunes Campos. DOE 17/10/2003, p. 45

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DA MULTA NA RESCISÃO. Ocorrendo na rescisão contratual do empregado aposentado espontaneamente, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado durante todo o período trabalhado, dá direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de 16,64% e 44,80% dos Planos Verão e Collor I. Proc. 31964/03 - Ac. 5ª Turma 40207/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 12/12/2003, p. 28

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que deve ser considerada a prescrição bienal com relação ao contrato vigente até a jubilação. Proc. 31537/02 - Ac. 6ª Turma 20029/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 11/7 /2003, p. 84

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TRABALHADOR RURAL. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a aposentadoria espontânea do trabalhador, urbano ou rural, o contrato de trabalho extingue-se automaticamente, nos termos do disposto no art. 453 da CLT. Veja-se que, com a alteração do art. 4º do Decreto n. 73.626/74, que estendeu a aplicação da norma celetária suso mencionada também aos rurícolas, não mais se pode distinguir entre tais categorias, restando tacitamente revogado o art. 23 de referido decreto, que obstava tal conclusão. Corroborando essa conclusão, observa-se que, ao sumular a matéria, esta E. Corte da 15ª Região, em sua Súmula n. 17, e o C.TST, por meio da OJ n. 177 da SDI-I, não fizeram qualquer distinção entre esses trabalhadores.. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nesse sentido, a OJ n. 124, da SDI, do C. TST. Proc. 36881/01 - Ac. 5ª Turma 42904/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 /1 /2004, p. 103

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR CELETISTA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 453 DA CLT. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 177, TST e Súmula n. 17, TRT/15ª Região. Proc. 33293/03 - Ac. 2ª Turma 40645/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 16

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO NO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício, nos termos do art. 475 da CLT. Proc. 119/03 - Ac. 1ª Turma 18571/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /7 /2003, p. 7

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONFIGURAÇÃO. DEVIDA. Embora a aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no Enunciado n. 160 do C. TST, possa ser suspensa a qualquer tempo (se houver reversão do quadro que a ensejou), esta somente é concedida nos casos em que não se vislumbra a possibilidade de recuperação do trabalhador, configurando a incapacidade permanente do obreiro. Assim, aplica-se a indenização prevista em norma coletiva devida pela incapacidade permanente do trabalhador em caso de aposentadoria por invalidez. Proc. 27847/02 - Ac. 2ª Turma 14717/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /6 /2003, p. 90

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 852-B, II DA CLT. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO INCORRETO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A exigência contida no art. 852-B, inciso II do Consolidado deve ser interpretada segundo os princípios constitucionais do processo e a garantia constitucional do acesso à justiça. Nesse passo, inócua a indicação, pelo reclamante, de endereço incorreto para notificação da reclamada. Refoge ao senso comum de justiça o arquivamento da reclamatória sem observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. FEITA PELO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE LICITANTES. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. VIABILIDADE. A teor do disposto no § 2º do art. 690 do CPC - de aplicação subsidiária no processo do trabalho -, o credor está legitimado a participar da hasta pública, podendo oferecer lance e disputar os bens leiloados, em igualdade de condições com terceiros, em face da expressa autorização legal, sendo certo que a ausência de outros licitantes não pode constituir óbice à arrematação, eis que o mesmo não pode ser prejudicado porque outros não se interessaram em exercer esse direito, sendo válido o lance oferecido pelo reclamante, assim como o seria o lance de uma única pessoa, estranha à lide. No que tange ao valor da arrematação, é certo que, se o credor pode concorrer com terceiros, em igualdade de condições, não teria sentido exigir-se que o mesmo somente pudesse arrematar os bens pelo valor da avaliação, o que equivaleria a restringir os lances de sua parte e, via de consequência, restaria anulada a igualdade do mesmo com os demais licitantes, ressaltando-se que a expressão “valor dos bens”, consignada no § 2º do art. 690 do CPC, deve ser compreendida como o valor da arrematação e não o da avaliação. Proc. 2096/03 - Ac. 3ª Turma 5512/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 8

ARREMATAÇÃO. PELO CREDOR-EXEQÜENTE, SEM A CONCORRÊNCIA DE OUTROS LANÇADORES E POR VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. O credor-exeqüente pode arrematar o bem levado a leilão, por preço inferior ao de avaliação, mesmo sem a concorrência de outros lançadores, uma vez que ele não se encontra incluído dentre as pessoas proibidas de lançar, mencionadas no § 1º, do art. 690, do CPC. Aplicação do art. 5º, II, da CF. Proc. 32479/02 - Ac. 3ª Turma 14594/03-PATR. Rel. Desig. Jorge Luiz Costa. DOE 30/5 /2003, p. 18

ARREMATAÇÃO. PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. PREÇO VIL. A lei adjetiva admite a arrematação pelo credor (art. 690), não havendo óbice à sua aplicação subsidiária no processo do trabalho. A lei não define o que se deva entender por “preço vil”; deixou a critério do Juízo. Se a arrematação cobre parte considerável do crédito e tem valor razoável em relação à avaliação, não há que se cogitar de preço vil. Proc. 1816/03 - Ac. 6ª Turma 12990/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

ARREMATAÇÃO. PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. PREÇO VIL. A lei adjetiva admite a arrematação pelo credor (art. 690), não havendo óbice à sua aplicação subsidiária no processo do trabalho, e não define o que se deva entender por “preço vil”; deixou a critério do juízo. Se a arrematação cobre parte considerável do crédito e tem valor razoável em relação à avaliação, não há que se cogitar de preço vil. Entende-se como “valor dos bens”, mencionado no art. 690, § 2º, do CPC, o da arrematação e não o da avaliação. Proc. 9177/03 - Ac. 6ª Turma 29431/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A venda de bens em hasta pública opera-se, normalmente, em valor inferior ao do mercado, não caracterizando preço vil o lance que atinge mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Proc. 29924/02 - Ac. 1ª Turma 3771/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não configura nulidade da arrematação por preço vil se o bem penhorado foi arrematado por valor superior a 40% da avaliação. Proc. 16066/03 - Ac. 5ª Turma 21247/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/7 /2003, p. 20

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. Não configura nulidade de arrematação por preço vil se o bem penhorado teve o seu valor alterado ao longo do tempo e, ainda assim, foi arrematado por valor equivalente a 40% da avaliação. Proc. 4603/03 - Ac. 6ª Turma 21452/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/7 /2003, p. 26

ART. 852-B DA CLT

ART. 852-B DA CLT. INTERPRETAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE x PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. O art. 852-B da CLT, introduzido pela Lei n. 9.957/00, teve por escopo maior permitir a prestação jurisdicional de forma célere nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Porém, o rigor da sua redação deve ser sopesado em cada caso concreto, mormente quando seu descumprimento não decorreu da má-fé do autor, sob pena de se ver violado o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88, que garante a todos o acesso à Justiça, para defesa de ameaça ou lesão a direito. Proc. 27425/03 - Ac. 5ª Turma 33690/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 31/10/2003, p. 70

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. O assédio moral, como forma de degradação deliberada das condições de trabalho por parte do empregador em relação ao obreiro, consubstanciado em atos e atitudes negativas ocasionando prejuízos emocionais para o trabalhador, face à exposição ao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana e quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Autorizando, por conseguinte, a resolução da relação empregatícia por justa causa do empregador, ensejando inclusive, indenização por dano moral. Proc. 20534/02 - Ac. 2ª Turma 5807/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 21/3 /2003, p. 85

ASSENTO REGIMENTAL

ASSENTO REGIMENTAL. n. 01/2002. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA CONTESTAR SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. O Assento Regimental n. 01/00, editado por esta Corte com base na Resolução Administrativa n. 667/99, do C. TST, objetivando regulamentar a aplicação do art. 555 do CPC, não pode, à evidência, ter sua legalidade e constitucionalidade contestadas através dos embargos declaratórios. Estes, mesmo após a alteração do art. 897 do texto consolidado, destinam-se, exclusivamente, a aclarar obscuridade, remover contradição ou manifestar-se o juízo acerca de ponto omissos. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SUSCITAR MATÉRIA NOVA. Segundo o Enunciado n. 297 do C. TST, precluso torna-se o tema não prequestionado através dos embargos declaratórios, desde que, evidentemente, ventilado no recurso ordinário, a Câmara Julgadora deixe de se pronunciar a respeito. Tendo os embargos declaratórios o exclusivo escopo de corrigir falhas do julgamento, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do estatuto procedimental, descabida a conduta da parte ao deles lançar mão para suscitar matéria nova, ainda que a mesma tenha surgido após a interposição do apelo, na medida em que são prequestionáveis somente os temas devolvidos ao conhecimento do Tribunal por força do referido recurso. Proc. 10146/02 - Ac. 4ª Turma 7190/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 28/3 /2003, p. 23

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O “caput” do art. 14 da Lei n. 5.584/70, somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte. CUSTAS ARBITRADAS EM VALOR CONSIDERÁVEL. A impugnação à Justiça Gratuita deve levar em conta não a quantidade e a qualidade dos bens pertencentes ao requerente, e sim se o valor das custas não afetará a sua subsistência e de seus familiares. Agravo de Instrumento provido para conceder ao recorrente os benefícios Proc. 30139/02 - Ac. 6ª Turma 9407/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/4 /2003, p. 37

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O “caput” do art. 14 da Lei n. 5.584/70, somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte. O indeferimento do pleito de Justiça Gratuita embasado no art. 3º da Lei n. 7.115/83, se configura num

“capitis diminutio”, visto que a responsabilização civil e criminal não está adstrita à menção expressa na declaração destas responsabilidades por parte do declarante. Proc. 2082/03 - Ac. 6ª Turma 12950/03-PATR. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos. DOE 16/5 /2003, p. 35

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O “caput” do art. 14 da Lei n. 5.584/70, somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte. É um contra-senso que na ação principal tenha sido concedido o benefício (fls. 142) e na presente não, pois a ação cautelar tem caráter de acessoriedade à ação principal, seguindo o desfecho desta última. É a aplicação do princípio “o acessório segue o principal”. Proc. 32195/02 - Ac. 6ª Turma 13842/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/5 /2003, p. 96

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PARA O REQUERIMENTO. O pedido da assistência judiciária gratuita pode ser requerido pela parte a qualquer momento ou grau de jurisdição, devendo a parte requerente, em sede recursal, fazê-lo dentro do prazo para a interposição do recurso. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O “caput” do art. 14 da Lei n. 5.584/70, somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte. Proc. 20193/03 - Ac. 6ª Turma 36090/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/11/2003, p. 73

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A PARTIR DA LEI N. 10.537/02. A Lei n. 10.537/02, trouxe novo regramento para o art. 789, da CLT, e simplesmente não repetiu a regra contida no § 10 do art. mencionado. Com isto, a matéria pertinente à assistência judiciária ficou sem regulamento específico na Justiça do Trabalho, pois não existe em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da repristinação, conforme previsão da LICC, fazendo com que para tal matéria se recorra, necessariamente, à Lei n. 1.060/50, que nenhuma ligação faz, por óbvio, à assistência sindical. Proc. 5435/03 - Ac. 6ª Turma 14980/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 32

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase recursal são deferidos com base nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 421 do CCB, que reflete o princípio das relações equilibradas, corolário da cláusula “rebus sic stantibus”. Proc. 23321/02 - Ac. 6ª Turma 19240/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 29

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. ALCANCE. COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. Não alcançando os benefícios da assistência judiciária gratuita, a indenização por litigância de má-fé, cabível a imputação das sanções pecuniárias previstas pelo art. 18 do CPC, de aplicação subsidiária, uma vez que quem atua em juízo deve arcar com um mínimo de responsabilidade, não podendo, no exercício de seu direito de ação, prejudicar a terceiros. Proc. 8768/03 - Ac. 1ª Turma 12150/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 9

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO À PARTE RECLAMADA. PEQUENO EMPREENDEDOR (PESSOA FÍSICA). FEIRANTE. POSSIBILIDADE. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também podem ser concedidos ao pequeno empregador, eis que na Lei n. 1.060/50 não se encontra qualquer restrição quanto à parte patronal: qualquer dos litigantes poderá requerer o benefício, feita a prova de miserabilidade, ainda que temporária; mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Também nossa CF, no inciso LXXIV de seu art. 5º, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não distingue entre empregado e patrão, limitando-se a exigir essa comprovação. No caso em questão, o empregador reclamado é pessoa física, feirante; portanto, apenas um pequeno empreendedor, sem qualquer registro comercial, o que caracteriza uma situação especialíssima, a do art. 179 da CF/88. Saliente-se que o STF já vem de algum tempo admitindo a assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos para ingresso em juízo (Rel. Min. Marco Aurélio 1905ED-Ag.R, SP, 15/08/02. REVELIA. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO ELIDIDA POR CONFISSÃO REAL DO AUTOR. RESTRIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Não obstante a ausência do reclamado à audiência designada e a falta de contestação do pedido

tenham atraído a declaração de revelia e a aplicação dos efeitos da confissão, houve confissão real do autor, em contrarrazões, de que sua admissão teria ocorrido um ano depois da data aposta na petição inicial, o que impõe a limitação do decreto condenatório. A confissão advinda da revelia, por ser ficta e relativa (*juris tantum*), pode ser destituída por prova em sentido contrário, ou, como no caso em apreço, pela verdade real extraída da manifestação obreira (confissão real). Proc. 29277/02 - Ac. 6ª Turma 38383/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. CABIMENTO. A assistência judiciária gratuita, com a isenção das custas processuais, justifica-se quando comprovado o estado de miserabilidade, ainda que por declaração de pobreza firmada pelo trabalhador, nos termos da Lei n. 7.115/83. Proc. 19856/03 - Ac. 1ª Turma 26219/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /9 /2003, p. 13

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO. Tendo o trabalhador trazido aos autos declaração de que é incapaz de demandar em juízo sem que haja prejuízo no sustento próprio e de sua família, bem como requerido expressamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando do ajuizamento da reclamatória e, posteriormente, quando da interposição do apelo, entende-se que faz jus à respectiva concessão, pois seu pedido está amparado pela Lei n. 1.060/50, além da aplicação do parágrafo único do art. 8º da CLT, que permite a aplicação subsidiária do princípio da eticidade e relações equilibradas do novo CCB. Proc. 6030/03 - Ac. 6ª Turma 19249/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos honorários periciais, nos expressos termos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790-B, introduzido na CLT pela Lei n. 10.537/02. Proc. 9789/03 - Ac. 1ª Turma 18596/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /7 /2003, p. 8

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. EFEITO. Mesmo o beneficiário da assistência judiciária pode ser considerado litigante de má-fé e submeter-se à pena respectiva, pois esta pena decorre da inobservância dos parâmetros da conduta processual de boa-fé que as partes devem seguir. Entender-se de forma contrária, seria o mesmo que dizer que o beneficiário da gratuidade está livre para atuar, no processo, temerariamente. Por outro lado, não parece correta a ilação de que ao litigar de má-fé perca a parte o direito ao benefício, visto que este lhe é concedido por questão fática diversa: a falta de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Proc. 17825/03 - Ac. 6ª Turma 34217/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 31/10/2003, p. 77

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. No processo trabalhista, a justiça gratuita é reservada ao trabalhador - art. 789, § 9º, da CLT (atualmente disciplinada pelo art. 790, § 3º, da CLT) -, não alcançando o empregador. Proc. 4780/03 - Ac. 1ª Turma 7837/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 80

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUISITOS PARA SEU DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70 C/C O ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. O benefício da assistência judiciária objetivando a isenção do pagamento das custas, é concedido para aquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que declarem nos autos, sob as penas da lei, essa condição. Não se coaduna com esse pedido, o entendimento de que a assistência sindical é condição indispensável ao seu deferimento. Proc. 2860/03 - Ac. 6ª Turma 11342/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 30/4 /2003, p. 27

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. A assistência judiciária, na qual se compreende a justiça gratuita, destina-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permite custear as despesas necessárias à movimentação da máquina judiciária, cumprindo anotar, ademais, que a isenção não alcança o depósito recursal, que tem por finalidade a garantia do juízo de execução. Proc. 12191/03 - Ac. 6ª Turma 32482/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/2003, p. 44

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIDA POR ADVOGADO COM PODERES PARA TANTO. É de ser deferido o benefício da assistência judiciária visando isenção no pagamento de custas e despesas processuais, a teor do art. 14 da Lei n. 5.584/70, c/c o art. 4º da Lei n. 1.060/50, uma vez que nesses dispositivos legais apontados, inexistente discriminação a esse profissional. Proc. 8972/03 - Ac. 6ª Turma 15852/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6 /6 /2003, p. 109

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. Só é admissível o ingresso de terceiro na lide quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, fato este que não acontece no caso proposto. **AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM PERTENCENTE À CONJUGE DO EXECUTADO.** O § 1º do art. 884 da CLT é taxativo ao elencar as hipóteses de defesa do executado, quando da apresentação de embargos à execução, de maneira que, esta ação era incabível por não ser o meio correto para a defesa de bem imóvel pertencente à cônjuge do executado. Proc. 1015/03 - Ac. 6ª Turma 9389/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/4 /2003, p. 36

ATLETA PROFISSIONAL

ATLETA PROFISSIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HORAS EXTRAS. CONSEQUÊNCIAS DA REVELIA. A jornada de trabalho de um atleta profissional sujeita-se ao termos das Leis ns. 6.354/76 e 9.615/98, das quais se depreende que o período de concentração não a integra, para efeito do direito ao recebimento de horas extras. Assim, em que pese ter sido a reclamada considerada revel e confessa, certo é que a revelia não alcança matéria de direito. Proc. 13937/03 - Ac. 5ª Turma 30072/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 3 /10/2003, p. 86

ATLETA PROFISSIONAL. MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. O não pagamento dos salários por prazo igual ou superior a três meses e o não recolhimento do FGTS autorizam o acolhimento de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e aconselham a antecipação da tutela, para liberá-lo do vínculo desportivo, de natureza meramente acessória. **INDENIZAÇÃO** (art. 479 da CLT). **CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO.** A indenização prevista no art. 479 da CLT é devida, por metade, e deve ser calculada sobre o salário líquido percebido à época da ruptura do contrato de trabalho. Proc. 17256/03 - Ac. 2ª Turma 35542/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 51

ATO ATENTATÓRIO

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, a repetição de matéria apreciada na impugnação à conta de liquidação e nos embargos à execução. Proc. 15274/03 - Ac. 1ª Turma 22342/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 5

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. PRESENÇA DE ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO, DEFESA E DOCUMENTOS. ÂNIMO DE DEFENDER-SE. REVELIA AFASTADA. NULIDADE. CONFISSÃO. Evidenciado o ânimo de defesa pelo comparecimento do advogado munido de procuração, contestação e outros documentos, cuja juntada foi indeferida, anula-se o processo a partir da audiência inaugural. Nada obstante, por força do art. 844 da CLT, impõe-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Proc. 9611/00 - Ac. 6ª Turma 2841/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/2 /2003, p. 28

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Não se conhece Agravo de Instrumento que não contém documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Proc. 18137/03 - Ac. 1ª Turma 23252/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/8 /2003, p. 84

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MUNICÍPIO Não cuidando de procurador ou advogado do quadro do Município, não há como conhecer do recurso, se o I. advogado não juntou procuração nos autos; ou tampouco

participou de audiência no Juízo de 1º grau a ensejar o mandato tácito. Proc. 22158/03 - Ac. 3ª Turma 35858/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14/11/2003, p. 56

AUTARQUIA

AUTARQUIA. ADMISSÃO DE EMPREGADOS PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. À União compete legislar sobre matéria trabalhista, por força do disposto no art. 22, inciso I, da CF. A competência municipal e estadual para legislar sobre seus servidores, prevista no art. 30, inciso II, também da CF, tem seus limites, pois toda a atribuição de competência encerra ao mesmo tempo poder e limite de poder, que aqui se manifesta na impossibilidade de desrespeitar os direitos trabalhistas mínimos estabelecidos pela legislação federal. Proc. 9283/03 - Ac. 5ª Turma 19734/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/7 /2003, p. 80

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROIBIÇÃO. Ainda que não integre a remuneração obreira, o auxílio alimentação, como vantagem concedida nas condições de trabalho pactuadas, não pode ter seu valor alterado para menos, sob pena de prejuízo para o trabalhador. Inteligência do art. 468 da CLT. Proc. 29490/02 - Ac. 6ª Turma 41985/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 94

AUXÍLIO CHEQUE

AUXÍLIO CHEQUE. NORMA COLETIVA CABIMENTO. As normas coletivas, frutos de negociação coletiva, pactuadas pelas Entidades Sindicais, objetiva a melhoria das condições sociais do trabalhador, gozando inclusive de reconhecimento constitucional - art. 7º inciso XXVI da CF. Proc. 30396/02 - Ac. 1ª Turma 5107/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 61

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado deve corresponder ao término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 82, SDI-I, do C. TST. Proc. 21037/03 - Ac. 4ª Turma 29080/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 20

AVISO PRÉVIO. AVISO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. NÃO CUMPRIMENTO PELO EMPREGADO. O não cumprimento do aviso prévio por parte do empregado confere ao empregador o direito de descontar das verbas rescisórias o valor do aviso, proporcional aos dias não trabalhados, nos termos do art. 491, da CLT, e não o de considerar cessado o contrato por justa causa, por abandono de emprego. Proc. 7025/03 - Ac. 6ª Turma 14979/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 32

AVISO PRÉVIO. CONTRATO A TERMO. EXPERIÊNCIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA ASSEcuratÓRIA. RESCISÃO ANTECIPADA. DEVIDO. Nos contratos a termo com expressa previsão de cláusula assecuratória (art. 481 da CLT), a rescisão antecipada pelo empregador, implica no pagamento do aviso prévio e não na indenização prevista no art. 479 da CLT, na medida em que tal proceder implicaria na violação às regras previamente ajustadas pelas partes na elaboração do contrato. Proc. 3536/03 - Ac. 2ª Turma 7927/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 85

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. DEVIDA A MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. É devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando o aviso prévio é cumprido em casa posto que esta modalidade carece de previsão legal e, na forma concedida, nada mais é que o aviso prévio indenizado. Proc. 15747/03 - Ac. 5ª Turma 37880/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/11/2003, p. 48

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS

EFEITOS LEGAIS. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins e efeitos de direito, consoante art. 487, § 1º da CLT, projetando a relação laboral até a data final do aviso, devendo ser esse período considerado quando da contagem do prazo exigido no art. 3º, inciso I da Lei n. 7.998/90, necessário para a concessão do seguro-desemprego. Proc. 30361/03 - Ac. 3ª Turma 37303/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/11/2003, p. 39

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. O período de aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive o de garantir a contagem do prazo prescricional, vez que a indenização apenas modificou a natureza jurídica do valor recebido, mas não a sua dimensão de pré avisar a intenção de findar o contrato, tampouco a sua projeção no tempo contratual. Proc. 16628/03 - Ac. 5ª Turma 41191/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 89

AVISO PRÉVIO. INOBSERVÂNCIA REDUÇÃO LEGAL. Descumprida a exigência contida no art. 488, da CLT, evidente a frustração da finalidade do instituto, no sentido de proporcionar ao empregado tempo livre para obtenção de nova colocação antes da efetiva ruptura do contrato de trabalho, revelando-se ineficaz o aviso prévio concedido. Recurso provido, para condenar as reclamadas à repetição do aviso prévio, mediante o pagamento da indenização correspondente. Proc. 23823/02 - Ac. 1ª Turma 13175/03-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 13/6 /2003, p. 10

AVISO PRÉVIO. PARA CUMPRIMENTO EM CASA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio cumprido em casa é um artifício utilizado pelo empregador para tentar prolongar o prazo de pagamento das verbas rescisórias. Por isso, equivale ao aviso prévio indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas até ao 10º dia a contar da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, “b” e OJ n. 14 da SDI-1 do C. TST). Proc. 28318/02 - Ac. 4ª Turma 14773/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 30/5 /2003, p. 20

BANCÁRIO

BANCÁRIO. AJUDA REFEIÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. Impertinente a postulação obreira de ter os valores pagos a título de ajuda-refeição incorporados aos seus salários: a par de haver comprovado a instituição bancária sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, o que lhe torna aplicáveis os termos do Decreto n. 05/91, do MTB, que regulamentou a Lei n. 6.321/76, que, em seu art. 6º, determina expressamente que ‘nos programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga “in natura” pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador’, os acordos coletivos da categoria bancária são suficientemente claros ao ressaltar a condição de ajuda de custo da verba. Proc. 1643/03 - Ac. 6ª Turma 30512/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. Não havendo prova do exercício de função de gerente geral de agência bancária, com poderes de mando e gestão em nome do empregador, não se justifica enquadrar o trabalhador bancário na exceção prevista pelo inciso II, do art. 62 da CLT. Proc. 17483/02 - Ac. 1ª Turma 2506/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Não havendo prova do exercício de função de gerente geral de agência bancária, com poderes de mando e gestão em nome do empregador, não se justifica enquadrar o trabalhador bancário na exceção prevista pelo inciso II, do art. 62 da CLT. **GERÊNCIA INTERMEDIÁRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA.** Justifica apenas a classificação do trabalhador na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT. Proc. 17812/02 - Ac. 1ª Turma 2518/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. O exercício de cargo de confiança bancária, para configuração da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, não exige os mesmos requisitos do item II do art. 62 da CLT, ou seja, amplos poderes de mando e gestão. A confiança exigida é menos rígida, no caso, não sendo necessário que o ocupante do cargo tenha subordinados. Proc. 9640/03 - Ac. 1ª Turma 26678/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/9 /2003, p. 15

BANCÁRIO. E PDV. LIMITES DA TRANSAÇÃO. A transação, regulada pelo CC/1916, admite nulidade de

uma de suas cláusulas quando versando sobre direitos diversos. Nula é a cláusula acessória da transação que tem como objetivo reconhecer a ampla, geral e irrevogável quitação das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pois, tratando-se de títulos assegurados por preceito de lei, são nulos os atos tendentes a impedir, desvirtuar, ou fraudar as disposições legais laborais. Aplicação do parágrafo único do art. 1.026 do CC/1916 com fundamento no art. 9º da CLT. Recurso de banespista a que se dá provimento parcial para afastar cláusula acessória de transação, que tem como objeto principal o desligamento voluntário, com determinação de remessa à Vara de origem a fim de que nesta, com vistas a evitar a supressão de grau de jurisdição, sejam apreciados os pleitos formulados na petição inicial Proc. 30109/99 - Ac. 6ª Turma 21493/03-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 25/7 /2003, p. 27

BANCÁRIO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANALISTA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A atividade de análise de crédito feita por empresa prestadora de serviços, ainda que a beneficiária seja instituição bancária, por si só, não tem o condão de permitir o enquadramento do obreiro na categoria dos bancários. Agiganta-se ainda mais tal conclusão, quando há disciplina legal oriunda do próprio Banco Central do Brasil, que permite a contratação desse tipo de serviço. Proc. 25292/03 - Ac. 2ª Turma 31742/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 27

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VALOR. REAJUSTES. INAPLICABILIDADE. A gratificação de função do trabalhador bancário está atrelada, por força do § 2º do art. 224 da CLT e das normas coletivas da categoria, ao salário do cargo efetivo, não se sujeitando à incidência dos reajustes salariais, de forma autônoma. Proc. 25336/03 - Ac. 1ª Turma 32054/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/10/2003, p. 16

BANCÁRIO. JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EFETIVA E REAL QUANTIDADE DIÁRIA DE TRABALHO CONTÍNUO PRESTADO SUPERIOR A ESSE LIMITE. RECESSO INTERVALAR. DURAÇÃO. 1H DIÁRIA. “Prima facie”, deve obediência a duração do intervalo intrajornada primeiramente à efetiva e real quantidade diária de trabalho contínuo (CLT, art. 71) e não à jornada legal ou contratual. Nesse sentido, ainda que o bancário se inclua na previsão do “caput” do art. 224, da CLT, seu recesso intervalar será de uma (01) hora, caso trabalhasse além de seis (06) horas diárias. Nem se alegue aplicação do § 1º, do art. 224, da CLT, porquanto específico ao bancário; desrespeitado o “caput”, uma vez mourejadas além do limite nele estabelecido, não há que se guardar obediência a seu § 1º, eis que este se mostra meramente regulamentar à jornada limitada. Proc. 7438/03 - Ac. 5ª Turma 30134/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2003, p. 88

BANCÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 508 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A aplicação do princípio da isonomia consiste, justamente, em tratar de forma desigual os desiguais. Pelas características do serviço bancário, entendeu o legislador ser punível a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, nos termos do art. 508 da CLT. Como também considerou cabível o estabelecimento de outras normas específicas, como a jornada reduzida de 6 horas, que não é tratada como “discriminação” inconstitucional. E o sistema legal diferenciado deve ser aplicado tanto em relação aos direitos como às obrigações do empregado, restando aí, integralmente, resguardada a isonomia, e respeitada a igualdade consagrada no art. 5º, “caput”, da CF. Proc. 16050/02 - Ac. 2ª Turma 2561/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 14/2 /2003, p. 51

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. “BIS IN IDEM”. A gratificação semestral, ainda que paga mensalmente, por sua natureza, não pode ser computada no cálculo de horas extras, sob pena de configurar “bis in idem”, uma vez que é calculada com base nas próprias horas extras prestadas. Proc. 32351/03 - Ac. 5ª Turma 41279/03-PATR. Rel. Desig. Gerson Lacerda Pistori. DOE 19/12/2003, p. 85

BANESPA

BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO INTERNO. APLICAÇÃO. Os benefícios decorrentes do regulamento interno da empresa resultam de ato benéfico do empregador, que demanda aplicação e interpretação restritiva - art. 114 do novo CCB. Proc. 12114/03 - Ac. 1ª Turma 30616/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 6

BANESPA. TRABALHADORES APOSENTADOS. PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. REAJUSTE INDEVIDO. Os acordos e as convenções coletivas são normas de direito coletivo do trabalho, possuindo a mesma hierarquia jurídica, diferindo apenas quanto às partes firmadoras do ajuste. Para definir-se qual a norma aplicável, na hipótese de coexistência desses dois instrumentos de negociação, deve-se observar aquela que, no conjunto, é a mais favorável ao trabalhador, aplicando-se, pois, a teoria do conglobamento, em consonância com os princípios informadores do moderno sistema processual do trabalho. O instrumento mais favorável é aquele que traz mais benefícios para toda a categoria e não apenas para parte dela, prevalecendo, pois, o interesse coletivo sobre o individual. “In casu”, o acordado é mais favorável do que o convencionado. Os aposentados, por força do Regulamento de Pessoal, têm direito ao reajuste de sua complementação de aposentadoria, conforme os reajustes do pessoal da ativa, a fim de manter-se a paridade. Não sendo concedido reajuste à ativa, por óbvio, aos inativos também não haveria de sê-lo. Decisão contrária resultaria numa situação teratológica de se conceder a complementação de aposentadoria aos inativos com base em salário superior ao do pessoal da ativa, pois estes, como decorrência do acordo coletivo, não obtiveram majoração salarial. Proc. 4441/03 - Ac. 3ª Turma 25658/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 33

BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO CABIMENTO. Considerando-se que a decisão exequiênda não fez qualquer referência à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, item que constava do pedido, a determinação do Juízo de execução relativa à sua inclusão representa inovação da sentença liquidanda. Note-se que a gratificação semestral, em consonância com a Súmula n. 253, do C.TST, não poderia jamais integrar a base de cálculo das horas extras, posto que estas eram computadas para sua apuração, com observância do Enunciado n. 115, também do C.TST, o que imprimiria à decisão o caráter de ofensa ao princípio “non bis in idem”. Determina-se, por conseguinte, o refazimento dos cálculos, com a observação dos parâmetros aqui fixados. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. LIMITAÇÕES NOS CÁLCULOS DE ACORDO COM A FUNÇÃO** A apuração das horas extras deve observar os períodos em que a reclamante efetivamente exercia as funções de caixa-executivo, o que exclui os dias em que participava de cursos e os dias em que substituíra o gerente. Quanto a esta última referência, no entanto, observa-se que as horas extras não devem ser totalmente expungidas dos cálculos, mas deve-se considerar a jornada de 8 horas, reputando-se extraordinário apenas o serviço prestado a partir deste lapso. E é evidente que se deva proceder à compensação de todas as horas extras já pagas e dos reflexos já adimplidos. **EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS A PARTIR DA LEI N. 8.923/94.** A penalidade decorrente da inobservância do quanto estipulado pelo art. 71, da CLT, somente pode ser aplicada após 27/07/94, sendo que o apenamento deve se restringir ao adicional de 50%, uma vez que já computado o tempo suprimido para a apuração da jornada extraordinária. Proc. 11383/03 - Ac. 6ª Turma 27019/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 46

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. Deve ser considerado como bem de família (Lei n. 8.009/90) o único imóvel residencial pertencente ao devedor, ainda que por ele locado a terceiro. Proc. 6836/03 - Ac. 2ª Turma 12501/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/5 /2003, p. 17

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade atribuída por lei ao bem de família refere-se aquele bem utilizado exclusivamente com a finalidade de moradia, não alcançando unidades autônomas e distintas que o compõem, cuja divisibilidade não prejudica o direito de família. De sorte que nada impede o desmembramento dos prédios de moradia e comercial unificados de modo a garantir a penhora do prédio comercial para satisfação dos débitos trabalhistas da pessoa jurídica reclamada. Proc. 27922/03 - Ac. 3ª Turma 41725/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 69

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Prédio residencial do tipo econômico não pode ser penhorado, nos termos da Lei n. 8.009/90. Conquanto o trabalhador deva receber os haveres que lhe são devidos, a família do devedor deve ter sua dignidade preservada pela manutenção do único imóvel, humilde, que dispõe como moradia. Proc. 20062/03 - Ac. 2ª Turma 25992/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 5 /9 /2003, p. 16

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família - benefício de favor concedido pela legislação - cabe ao devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel constrito é o seu único bem e que lhe serve como moradia. Proc. 17905/03 - Ac. 1ª Turma 21649/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /8 /2003, p. 3

BEM GRAVADO

BEM GRAVADO. COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. Consoante preconiza o art. 186 do CTN, a impenhorabilidade de imóvel gravado com hipoteca cédular industrial é relativa, cedente diante dos créditos trabalhistas e tributários, atribuindo aos primeiros caráter de superprivilegiados. Ademais, o art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, assevera que mesmo os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade respondem pelo pagamento de dívida trabalhista, sendo certo que a penhora em execução de títulos laborais goza de preferência sobre qualquer outra que recaia sobre o bem, mesmo decorrente de direito real de garantia, inclusive cédula de crédito industrial, como é o caso destes autos. Proc. 25565/03 - Ac. 4ª Turma 41600/03-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 19/12/2003, p. 81

BEM GRAVADO POR HIPOTECA INDUSTRIAL

BEM GRAVADO POR HIPOTECA INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. O art. 57 do Decreto-lei n. 413/69 não confere ao bem vinculado à cédula industrial a natureza de absolutamente impenhorável. A impenhorabilidade não alcança os créditos trabalhistas, ante a sua natureza alimentar. Proc. 5237/03 - Ac. 1ª Turma 12168/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

BENEFÍCIO

BENEFÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a integração do auxílio alimentação ao salário do reclamante, com a incidência de reflexos, uma vez que este benefício constitui ajuda de custo, fazendo parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivado pelo Governo Federal, não possuindo, desse modo, natureza salarial e não se incluindo como salário de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei n. 6.321/76 e Decretos ns. 5/91 e 349/91. Ou seja, em face de sua natureza jurídica indenizatória, não há que se falar em integração do auxílio refeição ao salário. CTPS. RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO: FRENTISTA E CAIXA. DUPLA FUNÇÃO. EXERCÍCIO ESPORÁDICO. NÃO CABIMENTO. O acúmulo apenas eventual das atribuições de caixa e frentista não dá direito à anotação da dupla função na CTPS do obreiro. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO LESIVO À HONRA DO OBREIRO. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. O simples despedimento de um empregado, por si só, não ocasiona mácula na reputação deste. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA EXCLUSIVAMENTE À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PERTINENTE. A pretensão obreira de que os encargos tributários sejam impingidos exclusivamente à reclamada não se escora em qualquer dispositivo legal; ao revés, afronta o ordenamento jurídico, uma vez que a legislação tributária é clara ao indicar o sujeito passivo da obrigação. Proc. 412/03 - Ac. 6ª Turma 30487/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

BENEFÍCIOS

BENEFÍCIOS. CESTA BÁSICA E VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Inviável a integração da cesta básica ou do vale refeição ao salário do reclamante, uma vez que este benefício constitui ajuda de custo, fazendo parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivado pelo Governo Federal, não possuindo, desse modo, natureza salarial e não se incluindo como salário de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei n. 6.321/76 e Decretos ns. 5/91 e 349/91. SALÁRIO-UTILIDADE. BENEFÍCIOS CUSTEADOS PARCIALMENTE PELO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a cesta básica e o vale refeição eram parcialmente custeados pelo obreiro, tal

fato obsta a caracterização destes benefícios como salário utilidade e, por conseguinte, sua integração ao salário. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Revelando a prova dos autos que os ocupantes do cargo exercido pelo reclamante (operador de subestação/usina), embora em níveis salariais diferentes (I até IV), desempenhavam as mesmas atividades, distinguindo-se, quanto a sua classificação, pelo tempo de exercício na função e a responsabilidade que assumiam, não há que se falar em desvio de função, pois, para que este reste caracterizado, faz-se necessário que o empregado, contratado para o exercício de determinada função, exerça outra, o que não ocorreu. HORAS DE PERCURSO. APLICABILIDADE RESTRITA À PREVISÃO CONTRATUAL OU CONVENCIONAL ANTERIORMENTE A SUA PREVISÃO LEGAL. Até a publicação da Lei n. 10.243/01 (DOU 20/06/01), que acrescentou o § 2º ao art. 58, da CLT, não há amparo legal para o direito a horas de percurso, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional. TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS LABORADAS. NÃO CABIMENTO. Sendo inequívoco que o trabalho além da sexta hora, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, fora objeto de negociação coletiva, da qual redundaram benefícios para ambas as partes, não há que se falar em pagamento de adicional sobre as sétima e oitava horas laboradas, mormente no caso em apreço, em que o autor recebia, em contrapartida, adicional de turno. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nesses autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por advogado particular. Proc. 502/03 - Ac. 6ª Turma 30519/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, basta que o reclamante apresente declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, ou comprove perceber menos de dois salários mínimos por mês, para ter o direito ao benefício. Proc. 7890/03 - Ac. 5ª Turma 15162/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6 /6 /2003, p. 102

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 menciona que, a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, pois aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios, quando configurada a assistência sindical (Súmula n. 329 do C. TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessária a assistência sindical, bastando para tanto que o trabalhador receba salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir em razão dos encargos próprios e familiares, condição econômica de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante, e sob as penas da lei. Inteligência, do § 3º do art. 790, da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, e das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83. Proc. 16522/03 - Ac. 3ª Turma 41787/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 71

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A impugnação dos cálculos de liquidação é de ser feita de forma total pelo devedor, no prazo assinalado pelo juízo, sob pena de preclusão. O fato do juízo de execução determinar a reelaboração em parte dos cálculos já impugnados, não defere ao devedor inovar a impugnação com matérias não deduzidas na impugnação inicial, aplicação do art. 879 § 2º da CLT. Proc. 8878/03 - Ac. 1ª Turma 12175/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA.

CONDIÇÃO DAAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Pretender criar condição específica de procedibilidade, através de legislação infraconstitucional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A única exceção ou mitigação na denominada inexistência de jurisdição condicionada refere-se à hipótese da Justiça Desportiva, conforme disposto no próprio texto constitucional (art. 217, § 2º). Proc. 1616/03 - Ac. 5ª Turma 21151/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 25/7 /2003, p. 17

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. A Câmara Municipal, embora detentora de legitimidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e de seus direitos, não detém personalidade jurídica para atuar em Juízo no pólo passivo de reclamação trabalhista, a teor dos arts. 14, III, do CC antigo e 41, III do atual e 12, II do CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO. Não se decreta a inépcia da inicial por incapacidade processual, sem que seja concedido à parte prazo razoável para saneamento do defeito - art. 13 do CPC e Enunciado n. 263 do C. TST. Proc. 26237/02 - Ac. 1ª Turma 12219/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. O fato do empregado ocupar cargo de gerência não o enquadra por si só no art. 62, inciso II, do Estatuto Laboral. Na hipótese, possuía poderes limitados, sujeitando-se a cumprimento de jornada de trabalho, não se inserindo o labor no contexto traçado pelo citado art. 62, inciso II, reservado para aquele empregado que ostenta chefia máxima e quase ilimitada dentro da agência. Não sendo este o caso, correto o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Proc. 17328/03 - Ac. 1ª Turma 42239/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Havendo comprovação robusta de que o recorrente exercia poderes de mando, possuía autonomia para tomada de decisões, percebia remuneração muito superior aos demais empregados e não tinha jornada controlada, resta caracterizada a exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de suplementares. Proc. 20459/02 - Ac. 6ª Turma 11327/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Desde a edição da Lei n. 8.966/94, foi quebrada a rigidez que antes o art. 62 da CLT continha, pela qual (lei) se reconheceu como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Assim, se agora existe a caracterização do cargo de confiança até para simples chefes de departamentos ou filiais, que pelo inciso II são equiparados aos gerentes, essa configuração tanto mais se aplica ao reclamante, que detinha amplos poderes de gestão e flexibilidade de horários. SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA EM FINAIS DE SEMANA. Revelando a prova dos autos que o veículo não era fornecido pelo trabalho realizado, mas sim para viabilizar sua realização, bem como inexistindo demonstração de que o reclamante fora contratado para receber parte do salário em pecúnia e outra em condução, a utilização desta, pelo autor, em finais de semana e férias, não modifica a natureza dessa prestação, nem a caracteriza como salário utilidade. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 246, da SDI -I, do C. TST: “Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade”. Proc. 2361/03 - Ac. 6ª Turma 30516/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. O exercício do cargo de confiança previsto pelo inciso II do art. 62 da CLT não se caracteriza apenas pelo padrão salarial do trabalhador, sendo necessário que este detenha poderes de mando e gestão. Cargos de chefia intermediária não se enquadram na exceção prevista pelo supracitado dispositivo consolidado. Proc. 15702/03 - Ac. 1ª Turma 37726/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 27

CARGO DE CONFIANÇA. CLT ART. 62, INCISO II. CARACTERIZAÇÃO. Considera-se ocupante de cargo de confiança o empregado que detém o poder de representação externa (razoável poder de obrigar o empregador perante terceiros) e/ou o poder de representação interna do empregador (exercício de razoável parcela do poder de direção), e que percebe remuneração razoavelmente superior à dos demais empregados. A despeito de sua posição superior, não deixa de ser subordinado, sendo absolutamente natural que seja dirigido,

fiscalizado e eventualmente punido por seu empregador, que mantém sobre ele o poder de direção (CLT art. 2º). Proc. 30029/02 - Ac. 5ª Turma 28632/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 26/9 /2003, p. 27

CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Mesmo que o empregado exerça cargo denominado de “Gerente de Setor”, receba remuneração diferenciada e arque com outras responsabilidades que não as que lhe eram atribuídas anteriormente à promoção, se estiver subordinado a um ou vários superiores hierárquicos, e não agir, em qualquer situação, como substituto do empregador, não resta configurado o cargo de confiança, na acepção dada ao termo pelo art. 62, II, da CLT. O índice para cálculo da correção monetária é o do mês subsequente ao trabalhado, quando o obreiro recebe seus salários no 5º dia útil do mês subsequente ao da competência (OJ SDI-1 n. 124). Proc. 21372/02 - Ac. 6ª Turma 13780/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. À caracterização da hipótese excludente do regime legal de duração do trabalho capitulada no inciso II do art. 62 do texto consolidado, é indispensável a demonstração da delegação de autonomia na eleição de opções a serem seguidas no negócio empresarial, além de prova inequívoca da paga de salário cujo valor exceda no mínimo 40% o padrão de vencimento dos demais empregados. Proc. 24186/02 - Ac. 6ª Turma 19174/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 4 /7 /2003, p. 27

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE LOJA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Exercendo o trabalhador cargo de gestão em filial de estabelecimento do empregador, com poderes de mando e padrão salarial superior aos demais empregados, inclusive com percepção de comissões incidentes sobre o faturamento da loja, suas funções são caracterizadas como de confiança, inserindo-se na exceção prevista pelo inciso II do art. 62 da CLT, o que afasta a percepção de horas extras. Proc. 18921/03 - Ac. 1ª Turma 41023/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 57

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. O exercício de funções com poderes de mando em nome do empregador, ainda que de forma verbal, caracteriza o exercício de cargo de confiança previsto pela exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 25374/02 - Ac. 1ª Turma 12228/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Estando o trabalhador sujeito a controles, por meio de sistemas informalizados e através de supervisor, e não havendo prova de que, no exercício do cargo de gerente de loja, detinha poderes de mando e gestão em nome do empregador, resta afastado o seu enquadramento na exceção contida pelo inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 24876/02 - Ac. 1ª Turma 14229/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 10

CARGO DE CONFIANÇA. REGIME CELETISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Os cargos de confiança são ocupados de maneira precária, sendo o seu titular nomeado e exonerado “ad nutum”, isto é, sem motivação específica. Encerrada a confiança encerra-se o vínculo e isto é de conhecimento do ocupante do cargo no ato de sua nomeação. Não se há que falar, portanto, em recebimento de verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho por prazo indeterminado quando há a exoneração. Proc. 32300/02 - Ac. 6ª Turma 20013/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 11/7 /2003, p. 83

CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS. O exercício do cargo de confiança previsto pelo inciso II, do art. 62, da CLT, faz necessário a existência da prova irrefutável da outorga de poderes de mando e gestão em nome do empregado. Proc. 16535/02 - Ac. 1ª Turma 1715/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 10

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO REGIDO PELA CLT. É possível o servidor público ocupar cargo em comissão tendo seu contrato regido pela CLT, mesmo que inexistia prévio concurso público, bastando para tanto que a hipótese esteja prevista em lei. Proc. 24973/02 - Ac. 5ª Turma 17122/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/6 /2003, p. 25

CARGO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40%. INCOMPATIBILIDADE. ART. 7º, I DA CF/88. Aquele que exerce cargo em comissão, cuja demissão pode dar-se a qualquer momento do contrato, não tem o direito de receber aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por serem institutos jurídicos

incompatíveis com as características peculiares do cargo em comissão. Referidas verbas são concedidas como forma de obstar a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I da CF. Proc. 2680/03 - Ac. 5ª Turma 21174/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 25/7 /2003, p. 18

CARGO EM COMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto na Lei n. 9.962/00 (art. 1º, § 2º, I, letra “b”), aplicado por analogia, não é possível a esta Justiça Especializada apreciar a presente lide. A competência da Justiça do Trabalho, no caso proposto, é delimitada pelo liame de confiança entre o cargo efetivamente exercido pelos obreiros e a administração pública a que prestam serviços. Sendo este liame fraudulento, a competência será desta Justiça Especializada e, em caso negativo, a competência será da Justiça Comum, estadual ou federal, dependendo do ente público envolvido. Eficácia da lei processual nova sobre processos já iniciados e pendentes do julgamento definitivo. Aplicação do art. 37, V, da CF e dos arts. 113, “caput”, e 1.211 do CPC. Proc. 27976/02 - Ac. 6ª Turma 15968/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 108

CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO “AD NUTUM”. INCABÍVEL AS VERBAS RELATIVAS AO FGTS E A MULTA DE 40%. São indevidas as verbas relativas ao FGTS, assim como a multa fundiária de 40% aos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ainda que tenha ocorrido irregular anotação na CTPS. O titular do cargo não tem garantia alguma, eis que contratado a título precário, sendo demissível “ad nutum”, ou seja, num movimento de cabeça. Proc. 29573/02 - Ac. 3ª Turma 7381/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/3 /2003, p. 18

CARGO EM COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CARGOS DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO DO ENTE PÚBLICO ENVOLVIDO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto na Lei n. 9.962/00 (art. 1º, § 2º, I, letra “b”), aplicado por analogia, não é possível a esta Justiça Especializada apreciar a presente lide. A competência da Justiça do Trabalho é delimitada pela natureza dos cargos de provimento por concurso público (Celetista ou Estatutário) e o liame de confiança entre o cargo efetivamente exercido pelos obreiros e a administração pública a que prestam serviços. Sendo este liame fraudulento, a competência será desta Justiça Especializada, quando os cargos de provimento por concurso público forem regidos pela CLT, e, em caso negativo, a competência será da Justiça Comum, estadual ou federal, dependendo do ente público envolvido. Proc. 19911/03 - Ac. 6ª Turma 42066/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 97

CARGO EM COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. Tendo sido descaracterizada a contratação para cargo em comissão, haja vista não haver o liame de confiança entre o cargo efetivamente exercido pela recorrente, ou seja, auxiliar de limpeza, e o titular do Poder Executivo, caracterizando a burla ao art. 37, II, da CF, são devidas à obreira, nos termos da Súmula n. 363 do C.TST, somente as horas efetivamente trabalhadas. Por via de consequência, são devidos à obreira, também, os respectivos depósitos fundiários, em conformidade com o art. 19-A da Lei n. 8.036/90, sem a multa de 40%, visto que a lei fala somente em depósito, pois, tendo o contrato firmado entre as partes sido declarado nulo, pouco importa se a contratação foi feita para ocupar função de confiança. Afastamento dos ditames da Lei n. 9.962/00. Proc. 26746/02 - Ac. 6ª Turma 15941/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. O empregado nomeado para exercer cargo em comissão não tem direito ao recebimento de horas extras, vez ser inerente a este a possibilidade de ser requisitado pelo superior hierárquico a qualquer momento, mormente quando provado que não havia controle da jornada diária de trabalho. Proc. 5652/03 - Ac. 5ª Turma 16335/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/6 /2003, p. 31

CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO. O regime jurídico do cargo em comissão é definido pela legislação que o instituiu. A EC n. 20/98, ao declarar o servidor como beneficiário do regime geral de previdência social, não transformou a natureza jurídica do cargo em comissão. Proc. 25036/02 - Ac. 1ª Turma 8943/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 6

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a natureza eminentemente administrativa da relação de trabalho mantida entre a administração pública e o servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir conflitos oriundos dessa relação. Proc. 8747/03 - Ac. 6ª Turma 31559/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 36

CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. Com o advento da CF/88 é indispensável para o reconhecimento do contrato de trabalho firmado entre qualquer ente público e o cidadão, a submissão deste último à concurso público, sendo que a sua inocorrência caracteriza burla ao art. 37, II, da CF. Em sendo nulo o ato de admissão, são devidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 363 do C.TST, somente as horas efetivamente trabalhadas. Recurso voluntário e remessa necessária a que se dão parciais provimentos. Proc. 17412/03 - Ac. 6ª Turma 24796/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 77

CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Havendo prova oral informando que os cartões de ponto não eram livremente assinalados pelo trabalhador, tais controles afiguram-se imprestáveis como elementos de prova da jornada de trabalho. Proc. 21149/03 - Ac. 1ª Turma 27792/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/9 /2003, p. 57

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deferem-se as diferenças salariais fundamentadas em incorreto enquadramento profissional se a lei especifica a categoria diferenciada para as funções do trabalhador e a reclamada participou da negociação coletiva da precitada categoria. Proc. 1984/00 - Ac. 1ª Turma 20406/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7 /2003, p. 57

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ART. 611, “CAPUT” E § 2º, DA CLT. Porque contratual a natureza jurídica das normas coletivas, estas não poderão ser aplicadas em relação à empresa (uma cooperativa de ensino, no caso) que não participou de sua formação, ainda que seus empregados (professores) pertençam à categoria profissional representada naquelas avenças normativas pela federação respectiva. Com efeito, quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância. Proc. 17202/02 - Ac. 6ª Turma 3243/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO NA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Havendo alteração na atividade econômica do empregador, há, necessariamente, alteração da categoria profissional e do ente sindical que representa os trabalhadores da empresa. Proc. 16573/03 - Ac. 2ª Turma 41892/03-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/12/2003, p. 66

CAUTELAR DE PROTESTO

CAUTELAR DE PROTESTO. CABIMENTO DE RECURSO. Não obstante o caráter meramente administrativo e ausência de contraditório da cautelar de protesto, admite-se recurso da decisão que indefere a inicial, tendo em vista que é o próprio autor quem o interpõe. Ademais, não há como negar a aplicação do art. 895, “a” da CLT, pois trata-se de decisão de Vara do Trabalho e de caráter definitivo. Proc. 27782/03 - Ac. 6ª Turma 39668/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

CEESP. APOSENTADORIA INTEGRAL. DECRETO N. 7711/76. A CEESP passou de autarquia para sociedade anônima, em 16/12/71, pela Lei n. 10.430/71, ficando estabelecido que os contratos de trabalho do pessoal da Sociedade Anônima seriam regidos pelas normas da legislação trabalhista (art. 4º, da lei retro mencionada), proporcionando-se, aos servidores pertencentes à autarquia à data da publicação da lei, o direito de opção pelo regime celetista. Resta claro, portanto, que a aposentadoria integral, nos moldes do Decreto n. 7.711/76, é devida ao empregado que exerceu o direito de opção instituído pela Lei n. 10.430/71 - estatutários optantes pelo regime trabalhista -, não sendo esse o caso da reclamante, que foi contratada, posteriormente, sob a égide da CLT. Proc. 16724/03 - Ac. 5ª Turma 42602/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 /1 /2004, p. 100

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. As nulidades processuais devem ser argüidas pela parte interessada, na primeira oportunidade que se lhe apresentar para manifestar-se, em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão (CLT, 795). O indeferimento de prova testemunhal, seguido do encerramento da instrução processual, sem qualquer manifestação contrária da parte interessada, que optou por razões finais remissivas, convalida o ato. **HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO.** A configuração da habitualidade na prática de horas extras não requer que estas sejam diárias, mas, sim, que sejam freqüentes, usuais, rotineiras; demonstrada a habitualidade, devida é a integração das horas extras nas demais verbas. Proc. 25105/02 - Ac. 6ª Turma 29515/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 35

CERCEAMENTO DE DEFESA. De acordo com o art. 848 da CLT, é ato do juiz o interrogatório das partes, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas dos seus patronos. Proc. 19248/02 - Ac. 1ª Turma 3703/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 7

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DAS PARTES INDEFERIDO. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. Caracteriza cerceamento de defesa a declaração de revelia das reclamadas ausentes que, juntamente com o reclamante, subscreveram requerimento para adiamento da audiência. A par de inexistir na Norma Consolidada qualquer óbice ao adiamento da audiência nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o disposto no inciso I, do art. 453, do CPC, autoriza expressamente a pretensão, não impondo qualquer restrição a que o pleito seja feito no dia da audiência. Proc. 21452/03 - Ac. 6ª Turma 39589/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 56

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que confessa a reclamada, o encerramento abrupto da instrução processual pelo juiz, fundamentado em razões que somente virão aos autos quando da decisão de mérito, caracteriza o cerceamento de defesa, pois impede a busca da verdade real, aspiração final da justiça. Proc. 23028/02 - Ac. 1ª Turma 12223/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM RESPOSTA DO PERITO AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A produção de provas objetiva o esclarecimento dos fatos controversos da lide para a formação do convencimento do julgador. Entendendo este que aquelas já produzidas foram suficientes para tanto, há de rejeitar as diligências que julgar desnecessárias ou meramente protelatórias, não se caracterizando a hipótese em cerceamento de defesa. **CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há se falar em cerceamento de defesa se a parte, que teve assegurado seu direito à ampla defesa, sendo-lhe concedido, inclusive, prazo elastecido para trazer aos autos a prova documental de suas assertivas, o fez extemporaneamente, deixando precluir a oportunidade por sua própria incúria. **CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. PRERROGATIVA DO JUIZ.** A reunião de ações conexas é faculdade do Juiz, nos termos do art. 105 do CPC, inexistindo imposição legal para que a esta se proceda. **LITISPENDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.** A existência de ação civil pública versando sobre a mesma matéria tratada em sede de reclamação trabalhista, não induz a ocorrência de litispendência entre essas, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.079/90. **JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO N. 73 DO C.TST.** Ainda que o autor tenha iniciado prestação de serviços para outra empresa no curso do aviso prévio, tal falta não é suficientemente robusta para amparar a aplicação de justa causa por abandono de emprego, mormente porque se deu no último dia em que o obreiro deveria prestar serviços para sua até então empregadora. Inteligência

do Enunciado n. 73 do C. TST. PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTE PERIGOSO. ART. 193 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Exurgindo do laudo pericial elaborado nos autos que, se o reclamante se expôs a risco - o que não restou comprovado -, esse contato se deu de forma eventual, tal fato não gera direito ao percebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Nesse mesmo sentido já pacificou entendimento a SDI-I, do C.TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 280. Proc. 1533/03 - Ac. 6ª Turma 42124/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. NÃO CABIMENTO. O indeferimento da oitiva do depoimento pessoal da parte, no processo trabalhista, não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando a parte produziu prova testemunhal para validar a sua defesa, não se inferindo qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa previsto pelo art. 5º, inciso IV, da CF. Proc. 17274/02 - Ac. 1ª Turma 3763/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 8

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA Não ofende o devido processo legal decisão que indefere a produção de provas desnecessárias, pois ao juiz cabe velar pelo rápido andamento do feito, não devendo permitir a produção de provas irrelevantes (art. 125, inciso II e art. 130, ambos do CPC). Proc. 866/03 - Ac. 2ª Turma 6782/03-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 28/3 /2003, p. 12

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. Cabe ao juiz, como condutor do processo e destinatário das provas, determinar a realização de diligências, bem como indeferir provas e diligências desnecessárias ou inúteis, quando existentes nos autos elementos suficientes para a devida apreciação da controvérsia, sem que isso importe cerceamento de defesa, a teor das disposições contidas nos arts. 765, da CLT e 130, do CPC. Proc. 2567/03 - Ac. 3ª Turma 7425/03-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/3 /2003, p. 19

CERCEAMENTO DE DEFESA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. Na fase de liquidação de sentença a determinação de perícia contábil é faculdade do julgador, por se tratar de mera apuração de cálculos matemáticos que podem ser procedidos pelos serviços da secretaria a teor do art. 879 § 3º da CLT, não se justificando o cerceamento de defesa à rejeição de requerimento de prova pericial com fundamento no art. 420 do CPC próprio da fase de conhecimento do feito. Proc. 4629/03 - Ac. 1ª Turma 7764/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há falar-se em caracterização de cerceamento de defesa quando a parte concorda com o encerramento da instrução processual, sem qualquer reclamo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o trabalho insalubre, e não havendo prova do fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar a insalubridade, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. Proc. 833/03 - Ac. 1ª Turma 6914/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 9

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. POSTAGEM. ENDEREÇO DA PARTE. OBRIGATORIEDADE. RECONHECIMENTO. REMESSA. NECESSIDADE. A notificação deve ser remetida para o endereço oficial da empresa, para o local onde ela se encontra estabelecida ou para o endereço de um de seus sócios, sob pena de nulidade. Proc. 16488/03 - Ac. 2ª Turma 24052/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/8 /2003, p. 59

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Ocorre violação ao direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova oportunamente requerida, cujo indeferimento acarreta-lhe prejuízo que implica interferência na lide. Proc. 26142/03 - Ac. 1ª Turma 33903/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. FATO INCONTROVERSO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha destinada à prova de fato incontroverso, eis que ausente o prejuízo manifesto exigido pelo art. 794, da CLT. Proc. 873/03 - Ac. 1ª Turma 6806/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 28/3 /2003, p. 5

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. Em se entendendo pela indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e conseqüente necessidade de apresentação de demonstrativo como forma de se desvencilhar do ônus da prova quanto a existência de

diferenças de horas extras, necessária a atenção para que seja concedida a respectiva possibilidade, após a apresentação dos documentos, ainda que seja em sede de razões finais (art. 850 a CLT) sob pena de não o fazendo, incorrer em cerceamento de defesa. Proc. 22390/02 - Ac. 3ª Turma 10384/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 25/4 /2003, p. 12

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. Caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem que as partes tenham oportunidade de provar os fatos alegados na inicial e na defesa. Proc. 3357/03 - Ac. 1ª Turma 22300/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 4

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS PELO RECLAMANTE. INCABÍVEL. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento adequado, oportuno e reiterado nas várias manifestações nos autos, de produção de prova pericial, indispensável para o deslinde da controvérsia por expressa previsão legal, a fim de demonstrar as condições insalubres de trabalho, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que tal exigência em relação ao trabalhador não encontra amparo legal, dado o princípio protetivo informador deste ramo especializado. Agiganta-se ainda mais o cerceio quando a parte preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proc. 31314/02 - Ac. 2ª Turma 5862/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 22605/02 - Ac. 2ª Turma 9831/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 16

CERCEAMENTO DE PROVA

CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. Incogitável o alegado cerceio de prova, pois a instrução processual foi encerrada com a concordância das partes, que prescindiram da produção de outras provas. Proc. 27565/02 - Ac. 1ª Turma 3689/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/2 /2003, p. 6

CIPEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MOTIVO ECONÔMICO. EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. MULTA NORMATIVA INDEVIDA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O empregado possuidor da estabilidade do art. 10, II, “a”, do ADCT, somente pode ser dispensado sem justa causa nas hipóteses previstas no art. 165 da CLT. O conjunto probatório demonstra que não houve a extinção da empresa, daí não prevalecendo o alegado motivo econômico-financeiro. Há documento noticiando a continuidade da empresa na condição de gestora e fiscalizadora do transporte coletivo, razão pela qual se impunha o remanejamento para outro cargo. Do acordo coletivo se extrai que era obrigação da permissionária garantir aos ex-empregados da Transerp o exercício das respectivas funções e/ou similares, não havendo nenhum dispositivo que assegurasse, também, os mesmos salários. Se o reclamante preferiu recusar a oferta de emprego, não há como se penalizar o empregador, já que não houve descumprimento do acordo coletivo, sendo indevida a multa normativa. A teor da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Eg. SBDI-1 a correção monetária dos salários só ocorrerá se este forem pagos após o 5º dia útil do mês subsequente, sendo esse a época própria. Proc. 1029/03 - Ac. 2ª Turma 23503/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 91

CITAÇÃO

CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Se a norma consolidada dispõe expressamente acerca da notificação, não há porque se utilizar da supletividade do processo comum. **PENA DE CONFISSÃO FICTA. ÓRGÃO PÚBLICO. INAPLICÁVEL. INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS.** Ainda que ausente

o município-réu à audiência inicial, não se aplicam a pena de confissão e a revelia ao Poder Público, tendo em vista que os representantes ou administradores dos entes estatais não têm a disponibilidade de seus direitos, que são, portanto, indisponíveis, situando-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 320, do Diploma Processual Civil. Acima de tudo, deve-se proteger o patrimônio público, fazendo prevalecer o interesse da coletividade sobre o individual. Proc. 22263/02 - Ac. 6ª Turma 12928/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/5 /2003, p. 36

CITAÇÃO. RECUSA PARA RECEBIMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo recusa no recebimento da citação inicial pela empresa ré, devidamente certificada pela EBCT, não há que se falar em nulidade da citação, por se tratar de incúria da reclamada na gerência de seus negócios. No processo juslaboralista a citação deve ser efetivada por meio postal e, caso a ré crie embaraços para o recebimento, deve ser feita por edital, nos termos do art. 841, § 1º da CLT, o que ocorreu na hipótese. Proc. 13218/03 - Ac. 3ª Turma 32350/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17/10/2003, p. 28

CLÁUSULA

CLÁUSULA.DENÃO-CONCORRÊNCIA.VIGÊNCIAAPÓSAEXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL, TERRITORIAL E DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. Cláusula de não-concorrência pactuada entre as partes sem conter limitação, seja de caráter temporal, territorial ou delimitação do objeto da restrição de atividades, com projeção após a rescisão contratual é nula de pleno direito, porque fere a autonomia de vontade do trabalhador e cria óbice à sua nova colocação profissional, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF, que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Proc. 10687/03 - Ac. 6ª Turma 27957/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/9 /2003, p. 84

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. E ASTREINTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 920 DO CC DE 1916 (ATUAL ART. 412) COM RELAÇÃO ÀS ASTREINTES. Cláusula penal e astreintes não são expressões sinônimas, a primeira tem por finalidade assegurar a execução de uma convenção, ou seja, tem caráter reparatório. Já as astreintes tem natureza coercitiva, não podendo ser alcançada pela limitação do art. 920 do CC de 1.916 (atual art. 412), pois, caso contrário, estar-se-ia retirando o seu efeito compulsório, desnaturando-se totalmente o instituto. Proc. 9639/03 - Ac. 6ª Turma 15936/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 412 DO CC. A limitação do art. 412 do CC (antigo art. 920) foi inserida em nosso Diploma civil, visando a elidir o individualismo das partes, colocando-as em condições de igualdade quando da celebração do contrato. A limitação do art. 412, portanto, não se aplica ao Direito do Trabalho quando a cláusula penal é fixada em favor do empregado, que é, notoriamente, a parte mais fraca da relação contratual, ainda mais quando sua fixação tenha origem na tentativa de buscar o efetivo cumprimento de obrigação estabelecida na lei trabalhista. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. APLICABILIDADE.** É aplicável a multa do art. 477, da CLT, § 8º, nas hipóteses em que se afasta, judicialmente, a justa causa imputada ao empregado. Proc. 22660/02 - Ac. 6ª Turma 14986/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 33

COISA JULGADA

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. INALTERABILIDADE. É vedada na fase de execução a alteração da coisa julgada - art. 876 da CLT. Proc. 26448/03 - Ac. 1ª Turma 36533/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT C/C ARTS. 467, 468 DO CPC. A execução do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, o § 1º do art. 879 da CLT). O mesmo acontece com a decisão que homologa o acordo, uma vez que esta sofre os efeitos de coisa julgada, segundo a exegese do parágrafo único

do art. 831 da CLT. Em assim sendo, em respeito ao Estado de Direito, não é dado ao Juiz modificar a decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade. Proc. 8243/03 - Ac. 2ª Turma 12507/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 17

COISA JULGADA. FORMAL. ALCANCE RESTRITO. A decisão proferida em processo com o mesmo objeto e a mesma ré, configura-se como coisa julgada formal, somente alcançando os litigantes daquela ação, não se aplicando a estes autos, muito embora possam servir de precedente, dependendo da análise do mérito. **NORMAS COLETIVAS. INSERÇÃO DOS TRABALHADORES DE MUNICÍPIO NÃO INCLUÍDO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO DE EMPREGADOS, SEM REPRESENTAÇÃO VÁLIDA: FALTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO APLICAÇÃO.** Ainda que as Convenções Coletivas nas quais a autora ampara seu pleito tenham inserido os trabalhadores do Município de Amparo em sua área de aplicação, resta inequívoco que este não se inclui na base territorial abrangida pelo sindicato de empregados subscritor de referidos instrumentos normativos. Assim, para que a reclamada seja obrigada ao cumprimento desses pactos, necessário que referida inclusão tivesse sido legitimada por outorga de poderes válida, o que não ocorreu: não obstante a FEMACO - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo tenha firmado declaração de que outorgara procuração ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região, para que este representasse os trabalhadores em sua região e que pertenciam à base territorial da entidade outorgante, inclusive no Município de Amparo, tal outorga não é suficiente para legitimar a pactuação. Para tanto, necessário que esta delegação de competência houvesse constado dos instrumentos normativos, o que não foi feito. Destarte, inexistindo comprovação robusta da delegação de competência para que o Sindicato de Piracicaba representasse os empregados da reclamada que laboravam no Município de Amparo, resta maculado o negócio jurídico realizado quanto a estes, não estando, portanto, a reclamada obrigada a se submeter aos termos do referido pacto. Proc. 729/03 - Ac. 6ª Turma 13951/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. LIMITES DO PEDIDO INICIAL. A coisa julgada é de ser executada nos termos em que foi proferida, observando-se ainda, as limitações da postulação inicial, não podendo ser alterada e inovada a teor do § 1º do art. 879 da CLT, Proc. 29908/03 - Ac. 1ª Turma 38772/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 17

COISA JULGADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO POR MEIO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso anterior (agravo de petição), a pretensão do agravante de ver modificada esta decisão, em sede de novo agravo de petição, encontra óbice intransponível na coisa julgada, passível de alteração tão-somente por meio da interposição da competente ação rescisória. Proc. 12763/03 - Ac. 5ª Turma 24455/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/8 /2003, p. 75

COLHEITA DE LARANJA

COLHEITA DE LARANJA. PRODUTOR RURAL. ATIVIDADE-FIM. INTERMEDIACÃO POR COOPERATIVA. VÍNCULO RECONHECIDO. Uma vez comprovada a pessoalidade na prestação de serviços, o recebimento de salário ainda que por unidade de produção (caixa colhida), a função relacionada com a atividade-fim do tomador dos serviços (não eventual) e a subordinação, decorrente da obrigação de cumprimento de horário de trabalho ou de horário de apresentação num determinado ponto da cidade de origem, o vínculo empregatício deve ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços, ainda que constatada a intermediação por Cooperativa de Trabalho Rural (Enunciado n. 331 do C. TST). **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Conversão. Obstáculos.** A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 252/00), de modo que a conversão em indenização somente pode ser determinada na execução do julgado e quando comprovada a impossibilidade real de recebimento do benefício, por culpa patronal, e mediante a exibição de comprovante escrito fornecido pela CEF. Nesse particular, a Orientação Jurisprudencial n. 211 da SDI-I do C. TST está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Proc. 9430/03 - Ac. 2ª Turma 26027/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /9 /2003, p. 17

COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. Escolha do bem jurídico a ser tutelado deve ser efetivada na análise do caso concreto, sempre privilegiando, mormente nesta justiça obreira, o resguardo à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios relevantes e nos quais se funda o estado democrático de direito, nos termos do art. 1º da CF. Assim como o direito à propriedade não se sobrepõe ao direito à vida, conquanto ambos sejam resguardados pelo art. 5º, “caput”, da CF, o quanto pactuado em instrumento normativo (diga-se, com garantia constitucional de aplicabilidade, nos termos do art. 7º, XXVI) não se sobrepõe às normas que limitam a duração da jornada de trabalho (e que decorrem da previsão contida no art. 7º, XIII, da CF) e se destinam à proteção da saúde do trabalhador. Para que o trabalhador esteja inserto na exceção contida no art. 62, I, da CLT e afastado do capítulo que regula a limitação da duração da jornada de trabalho, necessário que o empregador não tenha condições de exercer e não exerça, efetivamente, controle do tempo que o empregado permanece à sua disposição. Afastadas estas premissas em face do empregado manter regime misto de jornada (com trabalho interno e externo) e sendo possível, por qualquer forma, o controle do tempo em que o mesmo está à disposição, aplica-se a regra geral e não a exceção apontada. Proc. 30523/02 - Ac. 2ª Turma 4035/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 28/2 /2003, p. 12

COMÉRCIO

COMÉRCIO. SUPERMERCADO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUSTAMENTO EM NORMA COLETIVA. LEI N. 10.101/00. Não há que se falar em obrigatoriedade de prévio ajustamento em norma coletiva para funcionamento do comércio varejista em geral em domingos e feriados, uma vez que o Decreto n. 98.467/90, que impunha tal determinação, foi tacitamente revogado pela Lei n. 10.101/00, que, em seu art. 6º, autoriza o trabalho da classe em comento, nesses dias especiais. Assim, havendo expressa autorização legal, não pode esta Justiça Especializada obstar o trabalho de seus empregados nesses dias, uma vez que estes são imprescindíveis ao exercício de suas atividades. Entretanto, o § 1º dessa mesma lei, deixa claro que fica o empregador obrigado ao cumprimento das normas trabalhistas e convencionais relativas à concessão dos DSRs (especialmente a coincidência do repouso semanal, pelo menos uma vez em quatro semanas, com o domingo). Caso descumpridas, há de se lhe imputar as sanções previstas na legislação. Proc. 1478/02-MS - Ac. SDI1648/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 3

COMÉRCIO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE AJUSTAMENTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.101/00. Considera-se incontestável o direito de o impetrante abrir seu estabelecimento comercial aos domingos e feriados. Como convenientemente asseverado pelo D. Procurador Eduardo Garcia de Queiroz, em parecer exarado em outros autos, “não parece que a lei autorize o Poder Judiciário a expedir ordens determinando que o comerciante abstenha-se de exigir o labor de seus empregados em domingos e feriados. Desde que ele conceda o descanso semanal remunerado na forma da lei e das normas coletivas, é um direito que lhe assiste convocar o empregado para trabalhar nesses dias, porque a lei o autoriza a abrir seu estabelecimento nesses dias e para fazê-lo necessita da colaboração de seus empregados”. Presente o direito líquido e certo invocado, considera-se procedente o mandado de segurança impetrado. Proc. 1529/02-MS - Ac. SDI1627/03-PDI1. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 2

COMÉRCIO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE AJUSTAMENTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.101/00. Havendo expressa autorização legal para que o impetrante, um supermercado, funcione normalmente em domingos e feriados, não pode o Poder Judiciário impor-lhe a não abertura do estabelecimento ou a obrigação de se abster de convocar seus empregados nestes dias, pois não podem prescindir do concurso destes para o funcionamento. Proc. 1527/02-MS - Ac. SDI1628/03-PDI1. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 2

COMÉRCIO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE AJUSTAMENTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considerando-se que o Decreto N. 98.467/90, que impunha a obrigatoriedade de prévio ajustamento em norma coletiva para funcionamento do comércio varejista em geral, em domingos e feriados, restou tacitamente revogado pela Lei n. 10.101/00, e que o art. 6º desta norma não impõe tal condição, mas, tão-somente, em seu parágrafo único, estabelece a obrigação de que o descanso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período de quatro semanas, com o domingo e que sejam respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, não pode a Justiça do Trabalho impor referida restrição. Proc. 1505/02-MS - Ac. SDI1632/03-PDI1. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 2

COMÉRCIO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. A exigência da prestação de trabalho nos dias feriados e domingos está condicionada ao seu prévio ajustamento “em acordo ou convenção coletiva de trabalho”, assim como à observância da legislação municipal de regência (Lei n. 10.101/00 e Decreto n. 99.467/90). Proc. 1520/02-MS - Ac. SDI1565/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5 /9 /2003, p. 3

COMÉRCIO VAREJISTA

COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. O funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados está autorizado pela legislação do município de Americana, cuja competência residual para legislar sobre o assunto se restringe a regular o horário respectivo, bem como pela legislação federal, além de não encontrar qualquer obstáculo nas normas coletivas firmadas pela categoria dos comerciários de Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia e Cosmópolis. Proc. 18884/03 - Ac. 2ª Turma 38119/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 32

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A eficácia do acordo celebrado perante Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia (CLT, 625-H) ou perante Comissão de Conciliação Prévia (CLT, 625-A e ss.) não abrange o reconhecimento, ou não, de vínculo empregatício, direito indisponível e matéria da exclusiva competência da Justiça do Trabalho. Por isso, é nula a declaração lançada no instrumento da avença de que esta é celebrada “por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício”. Proc. 28130/02 - Ac. 6ª Turma 29448/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Apesar de inafastável a jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), o art. 625-D da CLT, apenas criou uma condição para a propositura da ação, razoável e dentro de critério que garante o devido processo legal, e jamais um obstáculo intransponível para o exercício do direito da ação. Aliás, a legislação infraconstitucional está repleta de condições para o pleno exercício do direito de ação, como, por exemplo, a exigência de advogado constituído para residir em juízo civil, exigência de depósito recursal e pagamento de custas para recorrer no processo trabalhista. Por não ser inconstitucional o dispositivo de lei que exige das partes tentativa de composição extrajudicial antes da propositura de ação, e, por ser clara a sua redação e também nítida a intenção do legislador, imperioso ao julgador determinar sua integral aplicação. Não compete a esta interpretação ideológica da lei Proc. 24452/02 - Ac. 3ª Turma 18223/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 27/6 /2003, p. 92

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não é correto barrar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário sob a alegação de falta de tentativa de conciliação perante entidade criada com base na Lei n. 9.958/00. Atenta contra o princípio da celeridade obrigar o trabalhador a submeter seu conflito a entidade paritária, notadamente porque a conciliação é possível e mais segura perante o Juiz do Trabalho. Proc. 26471/02 - Ac. 3ª Turma 650/03-PATR. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DOE 24/1 /2003, p. 15

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO COM RESSALVAS. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA PARCIALMENTE. ART. 625-E DA CLT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo os reclamantes firmado acordo, perante Comissão de Conciliação Prévia, para recebimento de verbas constantes do TRCT, evidente que, quanto a essas e à multa pelo inadimplemento da avença (30%), ausente o interesse processual, pois os autores já são detentores de título extrajudicial que autoriza a imediata execução dos valores ali consignados e face à caracterização da coisa julgada. Entretanto, em face da ressalva aposta no termo de conciliação e do disposto no parágrafo único do art. 625-E da CLT, que estabelece que a eficácia do termo de conciliação não alcança as parcelas ressalvadas, encontram-se presentes os pressupostos objetivos, não havendo que se falar, com relação a estas, em carência de ação. Anulado parcialmente o feito, devolvam-se os autos à instância de origem para análise do mérito quanto ao que foi objeto de ressalva, pois esta parte escapou da esfera da transação. Proc. 413/03 - Ac. 6ª Turma 30521/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. As demandas de natureza trabalhista devem ser submetidas, obrigatoriamente, à Comissão de Conciliação Prévia da localidade em que tenha ocorrido a prestação de serviços. O art. 625-D, da CLT, não impede o exercício do

direito de ação e não conflita com as normas constitucionais vigentes em nosso país, impondo à parte apenas a observância de mais um pressuposto processual. Proc. 31927/03 - Ac. 2ª Turma 40772/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 12/12/2003, p. 21

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FINALIDADE. A finalidade única das Comissões de Conciliação Prévia é tentar dirimir conflitos entre empregados e empregadores antes mesmo deles baterem à porta do Judiciário, não sendo este o caso dos autos, onde o referido Órgão funcionou apenas como homologador de rescisão contratual, sendo certo que tal mister cabe apenas ao Sindicato profissional do empregado, à DRT, e em sua falta na localidade, ao Ministério Público, ao Defensor Público e ao Juiz de Paz. Proc. 8404/03 - Ac. 4ª Turma 28026/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/9 /2003, p. 76

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. Verifica-se, de plano, que o constituinte não quis submeter o Poder Judiciário ao crivo anterior da instância administrativa, pois, caso contrário, teria repetido os ditames da Carta Magna anterior. A Comissão de Conciliação Prévia pode até ser uma boa idéia, mas a sua legitimidade de modo algum pode decorrer de lei, mas sim das próprias partes, que, a partir da reiteração de procedimentos e decisões, se sentirão satisfeitas com a solução dada por aquela. Proc. 27394/03 - Ac. 6ª Turma 38374/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 52

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. Verifica-se, de plano, que o constituinte não quis submeter o Poder Judiciário ao crivo anterior da instância administrativa, pois, caso contrário, teria repetido os ditames da Carta Magna anterior. A Comissão de Conciliação Prévia pode até ser uma boa idéia, mas a sua legitimidade de modo algum pode decorrer de lei, mas sim das próprias partes, que, a partir da reiteração de procedimentos e decisões, se sentirão satisfeitas com a solução dada por aquela. Proc. 12876/03 - Ac. 6ª Turma 39617/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 56

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. LIBERAÇÃO RESTRITA AOS DIREITOS POSTULADOS E TRANSACIONADOS. A interpretação do parágrafo único, do art. 625-E, inserto na CLT pela Lei n. 9.958/00, me parece ser mais profunda do que o texto, à primeira vista, pode parecer dizer. A interpretação deve ser sistemática, pois o conteúdo literal de um dispositivo legal, contido às vezes num só artigo, não enseja a compreensão do contexto do qual é parte. Todo ato interpretativo é um ato de vontade, contém em si carga valorativa própria daquele que desenvolveu a atividade interpretativa. Não se deve obter a vontade isolada da norma, já que ao formular a lei o legislador elabora um sistema, suas normas deverão ser consideradas coesas e mutuamente imbricadas, jamais se poderá tomar alguma de forma insulada. O que buscou a lei em comento foi dar às partes a prerrogativa de eleger conciliadores para solucionar seus litígios, extrajudicialmente, sem afastar o direito de acesso ao Judiciário, corolário este que decorre da cláusula pétrea, inserto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A liberação do empregador pela simples inserção no termo de conciliação que o empregado dá quitação geral e absoluta de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, me parece açoitado e temerário. Não sendo colocados em discussão outros direitos e não havendo transação sobre o que se pleiteia judicialmente, não se pode acolher a liberação total e absoluta do reclamado, sob pena de burlar o art. 477, da CLT, pois a assistência ao trabalhador quando da quitação final de seus direitos é atribuição do sindicato de classe, ou das autoridades indicadas nos §§ 2º e 3º, deste dispositivo, e não da Comissão de Conciliação. Sendo assim, o ato conciliatório resta eivado de nulidade, pois objetivou impedir e fraudar a aplicação das normas obreiras, devendo ser rejeitado no que diz respeito à liberação geral do empregador, pondo a salvo os direitos não transacionados pelo trabalhador (inteligência do art. 9º, da CLT). Proc. 6561/03 - Ac. 2ª Turma 27274/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 12/9 /2003, p. 23

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. NULIDADE. A convocação para pagamento da rescisão contratual perante a Comissão de Conciliação Prévia acarreta nulidade por negativa de vigência ao art. 477 da CLT, pois preteridas as solenidades ali previstas (art. 166, CC). O desvio de finalidade do art. 652-D da CLT compromete a validade do ato jurídico e acarreta presunção de coação econômica, a macular a declaração de vontade. (art. 9º, CLT e 171, II do CC). O simples pagamento de parcelas incontroversas não caracteriza transação, pois ausentes obrigações litigiosas e ou duvidosas e inexistente a intenção de prevenir litígio mediante concessões mútuas, carecendo de eficácia, portanto, o “negócio jurídico”, pois inaplicável o art. 840 do CC. Proc. 6312/03 - Ac. 5ª Turma 25860/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 5 /9 /2003, p. 29

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. O termo de conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, regularmente constituída, constitui-se em título executivo

extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja : a) haja um conflito individual de trabalho (CLT, art. 625-A) ou demanda de natureza trabalhista (CLT, 625-D) ; b) tenha sido instituída, na localidade da prestação de serviços, a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (CLT, art. 625-D ; c) a demanda seja formulada por escrito ou reduzida a termo na CCP, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados (CLT, art. 625-D, § 1º) ; e d) aceita a conciliação, seja lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes (CLT, art. 625-E, “caput”). Inobservados os requisitos previstos em lei, a quitação é nula, de pleno direito, nos termos do art. 9, da CLT. Proc. 22240/02 - Ac. 1ª Turma 10599/03-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 25/4 /2003, p. 4

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. EFICÁCIA RESTRITA. A Comissão de Conciliação Prévia foi instituída com a finalidade de imprimir maior rapidez à solução dos conflitos trabalhistas e à satisfação dos respectivos créditos, comparativamente à via judicial. Todavia, se, nem ao menos, o acordo perante a comissão prévia não foi cumprido, é teratológico pretender-se dele extrair eficácia liberatória geral. De que adianta o empregado aceitar a conciliação, certamente abrindo mão de direitos que sabe devidos, priorizando a rapidez no ajuste e aceitando o pagamento parcelado, mas não consegue concretização ? Para realmente se conferir eficácia liberatória geral ao acordo firmado perante a Comissão, conforme determina a CLT, este deve ser o mais claro e explícito possível, a fim de possibilitar a certeza sobre as verbas abrangidas, bem como aquelas eventualmente não quitadas. Para se chegar a uma composição justa perante a Comissão de Conciliação Prévia, deve haver transação entre empregado e empregador, cujos pressupostos são alguma “res dubia” e concessões recíprocas. Proc. 3191/03 - Ac. 2ª Turma 23444/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 89

COMISSÕES

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. O procedimento do empregador, que efetua o pagamento de comissões extra folha, sem integrá-las às demais verbas, não se coaduna com o ordenamento legal vigente, especialmente com o quanto estipulado pelo § 1º, do art. 457, da CLT. Proc. 16899/02 - Ac. 1ª Turma 2508/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS. OPÇÃO DO SERVENTUÁRIO PELO REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL. LEI FEDERAL N. 8.935/94. NORMA ESPECÍFICA AO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI N. 10.393/70. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES FORMULADAS COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é a única competente para manifestar-se acerca da existência ou não de vínculo empregatício; todavia, quanto ao mérito, resulta a improcedência dos pedidos vinculados ao regime da CLT se a relação é decorrente de trabalho prestado em cartórios não oficializados, sob regime estatutário ou especial, originário de opção expressa formulada nos termos da Lei Federal n. 8.935/94 e abrangido por norma específica, consubstanciada na Lei n. 10.393/70, do Estado de São Paulo. Proc. 6262/03 - Ac. 1ª Turma 36607/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 26

COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia entre empregado e empresa, nos termos do art. 114 da Carta de 1988 já que o referido artigo não estabelece a natureza do pedido para efeito de estabelecimento de competência. “In casu”, é responsável a reclamada no pagamento de diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao reclamante, já que a atualização monetária não constitui um “plus”, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda. Proc. 31579/02 - Ac. 3ª Turma 3518/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 16

COMPETÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA: Em ação visando reparação por dano moral contra empregador, decorrente de acidente do trabalho, causado por alegada culpa ou dolo deste, a competência é da Justiça do Trabalho, por decorrer da relação de emprego, independentemente de a norma a ser aplicada advir do Direito

Civil (RE 238.737-4/SP, Ac. 1ª Turma, j. 17/11/98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, “in” LTr 62-12/1620); óbice do § 2º, do art. 643, da CLT, que não resiste à harmonia e à inteligência dos arts. 109, I, e 114, da vigente CF, as quais ditam, ainda, a inobservância às Súmulas ns. 235 e 501, do E. STF, porquanto, “venia concessa”, desatualizadas frente à moderna interpretação da legislação de regência. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Incontroverso o acidente do trabalho, acidente-tipo, sofrido pelo recorrido; confirmam-no os documentos atrelados à inicial, em especial a CAT (f. 18), donde infere-se que “quando ...o recorrido... colocava a tampa de retentor na máquina sofreu prensamento nos dedos médio e anular da mão esquerda. Atingido, dessa lesão derivou-lhe amputação traumática de 3º e 4º quirodáctilos, aos nível da falange central e de IFP, respectivamente. Nesse sentido, se as normas regulamentadoras de proteção à incolumidade física do trabalhador (Portaria n. 3.214/78) obrigam não só o fornecimento gratuito dos EPI’s, com também o treinamento e respectivo uso deles, redundando em responsabilidade civil do empregador que não cumpre preconizadas normas de segurança e medicina do trabalho, como as da CIPA, não há como excluir referida responsabilidade imputada à apelante, pois incontroverso o não cumprimento delas. Assim, se o acidente do trabalho derivou da culpa atribuída ao empregador e se dele resultou parcial perda dos dedos da mão do trabalhador, patente não só o dano material daí emergente, como também o moral, pois este nada mais é do que a lesão ao patrimônio desmaterializado do obreiro, patrimônio este constituído de sentimentos múltiplos, pertinente, entre outros, à vida, à integridade física, à psíquica e à própria imagem. Dano moral subjetivo “que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu subjetivo” (Miguel Reale, Temas de Direito Positivo, RT, 1992, pg. 23); e a ninguém é dado negar esse sentimento ao recorrido decorrente da seqüela, anatômica e funcional, após o citado infortúnio. É a r. sentença recorrida quem estampa: “conforme constatados em audiência, os dedos atingidos apresentam deformação e, em se tratando de parte do corpo que permanece constantemente visível, inquestionável o sofrimento psicológico do autor”. Irrepreensível se mostra, portanto. Proc. 7340/03 - Ac. 5ª Turma 30044/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2003, p. 85

COMPETÊNCIA. EM RAZÃO DO LUGAR. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 651 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. Ao trabalhador rural contratado por intermédio de empresa prestadora de serviços, cujos locais de trabalho variam conforme a sede dos tomadores de serviços, é de ser aplicada a regra excepcional do § 3º do art. 651 da CLT, de modo a possibilitar-lhe o acesso ao judiciário assegurado por mandamento constitucional - art. 5º, inciso XXXV. Proc. 30274/03 - Ac. 1ª Turma 38728/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 16

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos da EC n. 20/98, que acrescentou ao art. 114 o § 3º, compete à justiça do trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias oriundas das sentenças que proferir. Proc. 4246/03 - Ac. 1ª Turma 32717/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA PELO JUÍZO DEPRECANTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. Considerando-se que a homologação dos cálculos de liquidação foi perpetrada pelo Juízo Deprecante (Egrégio TRT da 3ª Região), é incompetente para analisar erros em referidas contas a Vara do Trabalho de Barretos (15ª Região), que apenas promoveu a execução, por meio de Carta Precatória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 114 da SDI-II do C. TST. Proc. 20917/03 - Ac. 6ª Turma 35994/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 76

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO: A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar lide cujo objeto seja o pedido de indenização material e moral, decorrentes de acidente de trabalho, formulado contra empregador, a quem se lhe atribui a responsabilidade, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF. Proc. 24969/02 - Ac. 4ª Turma 16707/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 13/6 /2003, p. 24

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. Não compete à Justiça do Trabalho julgar ações decorrentes de relação jurídica estatutária, devendo os autos ser remetidos ao juiz competente. Proc. 10294/03 - Ac. 1ª Turma 20402/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7 /2003, p. 57

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS PAGOS DURANTE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU EM ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho processar execução para a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos no decorrer de contrato de trabalho reconhecido por sentença ou acordo judicial trabalhista, mesmo que esses salários não tenham sido pleiteados na ação de conhecimento. Inteligência dos arts. 114, § 3º, e 195, I, “a”, da CF. Proc. 4170/03 - Ac. 3ª Turma 13427/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 23/5 /2003, p. 75

COMPETÊNCIA FUNCIONAL HORIZONTAL

COMPETÊNCIA FUNCIONAL HORIZONTAL. Não se aplica o princípio da identidade física ao Juiz titular promovido ou removido para outra jurisdição, em virtude do que dispõe expressamente o parágrafo único do art. 132 do CPC. Proc. 614/03-CC - Ac. SDI1593/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 1

COMPETÊNCIA MATERIAL

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSORAS VERSUS MUNICIPALIDADE. EMPREGADAS PÚBLICAS. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CARACTERIZAÇÃO. Objetivando as reclamantes, professoras, o recebimento de diferenças salariais decorrentes dos recursos provenientes do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, não cabe à Justiça Estadual dirimir tal controvérsia, pois não se trata de análise da utilização de recursos orçamentários. Impõe-se, nos termos do art. 114 da CF, o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a lide, pois trata-se de verba oriunda de contrato de trabalho mantido entre os litigantes. **DIFERENÇAS SALARIAIS (DE 36,06% PARA 60%). APLICAÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL. ART. 7º DA LEI N. 9.424/96. NÃO CABIMENTO.** Não obstante o art. 7º da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, destine 60% (sessenta por cento) das verbas oriundas desse Fundo à remuneração dos professores, tal determinação não implica em aumentos salariais nesse nível para o magistério ou em rateio desse valor a qualquer título a esses profissionais. Impõe, tão-somente, que referido percentual seja empregado exclusivamente na remuneração dos profissionais do magistério da ativa, obstando desvios para outros fins por parte do administrador público. Assim, cedejo que o aumento do funcionalismo somente se dá por meio de lei, o que não ocorreu, não há que se falar em diferenças salariais (de 36,06% para 60%) decorrentes da não aplicação integral desse percentual na remuneração dos professores. Proc. 26709/02 - Ac. 6ª Turma 42083/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 97

COMPETÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. ARREMATACÃO DE BEM EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, efetivar a imissão na posse de um bem imóvel, objeto de arrematação em execução trabalhista, ainda que esta tenha sido requerida por um terceiro estranho à lide. Proc. 29866/03 - Ac. 5ª Turma 41102/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 86

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO. É cedejo que a Justiça do Trabalho é a única competente para declarar a existência ou inexistência de vínculo empregatício, haja vista o teor do art. 114 da Carta Política em vigor. Vale dizer, afigurando-se controvertida, “ab initio”, a relação de trabalho subordinado, sujeita-se a lide exclusivamente ao pronunciamento jurisdicional pela Justiça Obreira, ainda que, ao final, se conclua pela ausência dos caracteres insculpidos no art. 3º da Consolidação. De modo paralelo, o acordo - nos autos de reclamação trabalhista em que se persegue a declaração do liame empregatício - ainda que firmado sem reconhecimento do aludido vínculo está sujeito à homologação pela Justiça Especializada, na medida em que se insere na faculdade de que dispõem as partes para terminar o litígio mediante concessões mútuas. Inteligência do art. 840 do novo CC. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇOS**

AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, desde que não se destine a fraudar a lei. Nesse diapasão, afigura-se plenamente eficaz, inclusive perante a Previdência Social, acordo firmado por mera liberalidade desde que não tenham as partes, sequer indiretamente, reconhecido a existência de contrato de trabalho. Entretanto, tal fato, por si só, não afasta a obrigação da empresa de recolher a devida contribuição social na qualidade de tomadora de serviços prestados por trabalhador autônomo ou por pessoas físicas sem vínculo empregatício. À falta de discriminação especificada no termo de acordo, deve o crédito previdenciário ser calculado sobre o montante total pago ao trabalhador. Inteligência do art. 195, I, “a”, CF, art. 22, Lei n. 8.212/91 e arts. 201, II e 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Proc. 22369/02 - Ac. 2ª Turma 7948/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 86

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela EC n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do § 3º do art. 114, CF e art. 876, CLT. Proc. 30688/03 - Ac. 2ª Turma 43063/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Proc. 15864/02 - Ac. 2ª Turma 406/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/1 /2003, p. 11

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO “EX OFFICIO” DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIOR À EC n. 20/98. É competente a Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado antes da vigência da EC n. 20/98, já que em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum” segundo o qual as leis têm aplicação imediata. Inteligência do art. 5º XXXI da CF. Proc. 24050/02 - Ac. 3ª Turma 2338/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7 /2 /2003, p. 20

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO “EX OFFICIO” DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA/ACORDO ANTERIORES À EC N. 20/98. A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença condenatória ou acordo homologado antes da vigência da EC n. 20/98, já que em nosso ordenamento jurídico processual vige o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual as leis têm aplicação imediata. Inteligência do art. 5º XXXVI da CF. Proc. 18465/03 - Ac. 3ª Turma 25602/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 31

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EC 20/98. PROCESSO EM CURSO. FASE DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes não afronta direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual “tempus regit actum”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. Agiganta-se tal entendimento quando a regra que determina a competência tem assento constitucional (§ 3º do art. 114 da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98). Some-se a isso a disposição infraconstitucional - art. 87 do CPC - que, em relação à competência, explicitamente, excetua a incidência da regra da “perpetuatio jurisdictionis”. Nesse passo, o fato de a decisão exequenda ter transitado em julgado em data anterior à vigência da EC n. 20/98 não constitui óbice à apreciação pelo Juiz do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, uma vez que o processo ainda está em curso. Proc. 25069/03 - Ac. 2ª Turma 43058/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. VERBAS QUE INTEGRAM. As verbas de natureza salarial habitualmente pagas integram o chamado salário compreensivo, nos termos da cláusula 4.2 do contrato coletivo, que trata da incorporação, por esse salário, de todas as vantagens e direitos patrimoniais, estando ressalvadas da integração apenas as parcelas mencionadas no “caput” de referida cláusula, não constando neste os títulos em questão Proc. 16895/02 - Ac. 5ª Turma 2271/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /2 /2003, p. 31

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A instituição de benefício de forma particularizada, a título condicional, não alcança o trabalhador que não atenda, à época própria, os requisitos necessários à sua concessão. Proc. 23473/02 - Ac. 6ª Turma 21294/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO VINCULADO AOS VENCIMENTOS DA ATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO COLETIVO PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que o Regulamento de Pessoal do Banco do Estado de São Paulo prevê que o abono mensal concedido aos aposentados (complementação de aposentadoria) tem seu reajuste vinculado à majoração dos vencimentos da ativa e que não houve qualquer reajuste nestes, é indevida a pretensão recursal. Inaplicáveis, nestes termos, as disposições contidas no Protocolo Prévio à Convenção Coletiva de Trabalho, que concede reajuste salarial pois, ainda que prevaleça, em sede trabalhista, o princípio da norma mais favorável, este não se reveste de natureza absoluta, o que o impede de eleger, a partir da utilização de critérios estritamente particulares, o diploma normativo que lhe pareça conveniente. Destarte, ainda que o Reclamante, por se encontrar aposentado, não se beneficie de alguns aspectos favoráveis da norma, como a garantia de emprego, deve-se-lhe aplicar o acordo coletivo entabulado entre sua categoria profissional e sua ex-empregadora, que, por retratar norma específica, melhor atende às peculiaridades do quadro funcional da ré. E não havendo qualquer previsão de reajuste dos vencimentos dos empregados da ativa, nenhum reajuste deverá ser procedido na complementação de aposentadoria. Não se olvide, por fim, que a pretensão do autor, se considerada procedente, instauraria uma diferenciação entre os valores percebidos pelos empregados da ativa e aqueles auferidos pelos funcionários jubilados, vulnerando de forma indelével a isonomia assegurada pelo Regulamento de Pessoal do Banco do Estado de São Paulo. Proc. 31013/02 - Ac. 6ª Turma 8465/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO. A base de cálculo da complementação de aposentadoria é de ser feita nos estritos termos do Regulamento Interno, não comportando interpretação ampliativa, por se tratar de ato liberal do empregador - art. 1.090 do CCB. Proc. 285/97 - Ac. 1ª Turma 22284/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /8 /2003, p. 1

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Alteração contratual que não decorre de lei ou norma regulamentadora constitui ato único sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não constituindo as diferenças na complementação de aposentadoria geradas direito automaticamente incorporável ao contrato. Proc. 17598/03 - Ac. 5ª Turma 23845/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 15/8 /2003, p. 102

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. Considerando-se que a transformação da reclamada de autarquia para empresa operou-se em 16/12/71, pela Lei n. 10.430/71, oportunidade em que ficou estabelecido que os contratos de trabalho do pessoal da Sociedade Anônima seriam regidos pelas normas da legislação trabalhista (art. 4º, da lei retro mencionada), tendo sido proporcionado aos servidores pertencentes à autarquia à data da publicação da lei, o direito de opção pelo regime celetista (art. 5º); que a aposentadoria integral, nos moldes do Decreto n. 7.711/76, é devida apenas aos empregados que exercessem o direito de opção instituído pela Lei n. 10.430/71 - estatutários optantes pelo regime trabalhista -, e que a reclamante foi contratada em setembro/74, sob a égide da CLT, não lhe são aplicáveis tais regramentos, sobretudo o Decreto 7.711/76, no qual fundamenta sua pretensão. Nem mesmo a tese de que o tempo de serviço público anterior deveria ser considerado, altera tal conclusão, posto que, ainda assim, não poderia ser considerada servidora ligada à autarquia, como estabelece o dispositivo legal. E mesmo que assim não fosse, o magistério passou a ser exercido junto ao Estado de São Paulo em 1973, quando a autarquia já havia sido transformada em empresa, não lhe dando o direito de opção. Tampouco lhe

socorre o fato de a Lei n. 4.819/58 ter estabelecido equivalência jurídica entre estatutários e celetistas no que diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço, como alega, posto que a já referida Lei n. 10.430/71, no § 1º do art. 4º, determinou que “aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens”. Proc. 18680/02 - Ac. 6ª Turma 8484/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO INTERNO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. As disposições do regulamento interno do empregador, vigentes à época da admissão do trabalhador, prevalecem sobre as condições ajustadas em norma coletiva firmada posteriormente - Enunciado n. 51 do C. TST. Proc. 26841/03 - Ac. 1ª Turma 42190/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 66

COMPROVAÇÃO

COMPROVAÇÃO. DE DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. A comprovação de depósito recursal depois de esgotado o prazo para interposição do recurso caracteriza deserção, consoante regra do art. 7º da Lei n. 5.584/70. Proc. 29113/03 - Ac. 3ª Turma 41727/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 69

CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA

CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA. AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DO EMPREGADOR. FINALIDADE ILEGÍTIMA. MAU USO DE DIREITO SUBJETIVO DECORRENTE DE LEI. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Conquanto haja previsão em nosso ordenamento jurídico a autorizar a suspensão do contrato de trabalho, mediante concessão de licença remunerada ao empregado, por se tratar de situação excepcional, não pode estar adstrita ao exclusivo arbítrio do empregador, mormente quando esse faz mau uso de direito subjetivo decorrente de lei e excede no exercício regular desse direito, com o propósito espúrio de forçar o empregado a aderir a plano de demissão voluntária, expondo-o a situações constrangedoras, humilhantes, repetitivas e prolongadas, impedindo o exercício de seu principal direito/dever, que é o de trabalhar. Proc. 16435/03 - Ac. 5ª Turma 36254/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/11/2003, p. 54

CONCESSÃO DE SERVIÇOS

CONCESSÃO DE SERVIÇOS. PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. RECURSO IMPROVIDO. Reconhecendo-se a segunda reclamada como concessionária de serviço público, regularmente autorizada pela administração municipal, resta afastada a responsabilidade do ente público, porque não se trata de terceirização de serviços. Proc. 22931/02 - Ac. 1ª Turma 5002/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 7 /3 /2003, p. 58

CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO

CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Tendo ocorrido a substituição do concessionário de linhas de transporte público de passageiros, com a transferência de empregados, assunção da atividade econômica e incorporação de patrimônio de uma empresa por outra, caracterizada está a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 27600/03 - Ac. 6ª Turma 39669/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

CONCESSÃO PARCIAL

CONCESSÃO PARCIAL. DO INTERVALO INTRAJORNADA PACTUADA EM ACORDO COLETIVO.

VALIDADE. Restando inequívoco nos autos que a reclamada celebrou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria profissional do reclamante, estabelecendo a concessão parcial do intervalo destinado ao descanso e refeição, não há que se falar em infração legal, para fins de recebimento da indenização prevista no art. 4º, do art. 71, da CLT, pois plenamente válida e eficaz a pactuação levada a efeito, encontrando respaldo legal no “caput” do artigo “suso” mencionado. Proc. 5698/03 - Ac. 5ª Turma 21186/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/7 /2003, p. 18

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. Os ajustes havidos perante as comissões de conciliação prévia gozam da mesma força executória que os termos homologatórios de acordos previstos pelo art. 831 da CLT (arts. 625-E, parágrafo único, e 876 do Texto Consolidado). Havendo previsão de cláusula penal para o caso de descumprimento do avençado entre as partes, resta inafastável a sua incidência, nos estritos termos do art. 846, § 2º, da CLT. Proc. 31894/02 - Ac. 1ª Turma 5093/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 61

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO CONTRATUAL ESTIPULADOR DE PRAZO EXPERIMENTAL. INCOMPATIBILIDADE. Porque voltado a situações transitórias que exigem, por força de circunstâncias excepcionais, imediato socorro, revelando-se incompatível, portanto, com as inarredáveis delongas reclamadas por um concurso público, o contrato por prazo determinado não se insere na mesma categoria dos contratos firmados com os ocupantes de cargos e empregos públicos permanentes, a quem, exclusivamente, está destinada a exigência prevista no art. 37, inciso II da CF. Proc. 13364/03 - Ac. 6ª Turma 42084/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 97

CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41. O art. 41, da CF/88, prevê estabilidade apenas para os servidores investidos em cargo público. Na forma da Lei Federal n. 9.962/02; a estabilidade deduzida no art. 37 da CF/88 pela não despedida arbitrária, só se aplica ao empregado da Administração direta até que a lei posterior venha estabelecer diversamente, ante a gravidade do instituto. Proc. 13505/02 - Ac. 2ª Turma 3048/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 10

CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES

CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES. MESMO RÉU, MESMO OBJETO E MESMA CAUSA DE PEDIR. ARTS. 103 E 105, DO CPC. Tratando-se de ações conexas, o julgamento em separado poderia resultar em decisões distintas para a mesma situação, acarretando imensurável perturbação à paz social e à própria legitimidade da justiça. **CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 131, DO CPC.** Não ocorre cerceamento de defesa quando o juízo de 1º grau, ao prolatar a sentença, desconsidera alguns depoimentos (fundamentando que assim o fez por entendê-los mentirosos), vez que todos esses elementos de prova constaram da ata da audiência de instrução e sua apreciação poderá ser revista em 2º grau. **VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS DE EMPREITADA: DONO DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Se o trabalho dos reclamantes (serventes de pedreiro) se deu em benefício da construção de imóvel residencial do reclamado, que não mantinha qualquer negócio na área de construção civil, restando inequívoca sua condição de dono da obra, há óbice intransponível ao reconhecimento do vínculo de emprego perseguido pelos autores, por ausente o exercício de atividade econômica, essencial para a caracterização da figura do empregador. Não configurado como empregador o tomador dos serviços de empreitada, não há se falar em relação de emprego. Proc. 28649/02 - Ac. 6ª Turma 22163/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. Não havendo a recorrente provado o horário em que as chuvas, que a teriam impedido de comparecer à audiência, ocorreram, se antes ou depois desta, nem deixado registrado, na Vara, o alegado horário em que lá teria comparecido, o que seria facilmente obtido se solicitado à Secretaria, mantém-se a

decisão recorrida, que lhe aplicou a pena de confissão ficta. Proc. 24994/02 - Ac. 6ª Turma 19236/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 29

CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA. Apesar de não poder sobrepor-se aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, a “ficta confissão”, ou confissão presumida, prevalece nos casos em que inexistente qualquer comprovação quanto aos fatos narrados. Proc. 5197/03 - Ac. 1ª Turma 8958/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A confissão ficta quanto à matéria de fato, decorrente da ausência do Reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não pode se sobrepor à prova documental; porém, indefere-se o reconhecimento de vínculo empregatício quando os documentos não comprovam a coexistência dos requisitos preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 29045/03 - Ac. 1ª Turma 38900/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. EM RAZÃO DO LUGAR. SUSCITAÇÃO PELO JUIZ. NÃO CABIMENTO. Não cabe ao juiz para o qual se declinou a competência em razão do lugar suscitar conflito de competência, posto que a decisão, sendo interlocutória, comporta recurso próprio - art. 799, § 2º, parte final, da CLT. Em se tratando de competência relativa, à ela pode aquiescer a parte, não sendo dado ao julgador, de ofício, interferir na sua fixação. Proc. 1229/03-CC - Ac. SDI1619/03-PDI1. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU O FEITO, DE FORMA DERIVADA, SUMULA N. 33 DO STJ. Tratando-se de competência relativa, incabível o conflito de competência suscitado, de ofício, pelo Juiz que recebeu o feito, quando não apresentada exceção de incompetência pelas partes. Proc. 1097/03-CC - Ac. SDI1679/03-PDI1. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 17/10/2003, p. 12

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 9.698/98. Os arts. 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.698/98, ao mencionarem que a competência territorial das Varas atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais por ela criados, permitiram concluir também que só a partir de então é que elas passaram a ser competentes para dar continuidade ao processamento de reclamações ajuizadas em épocas anteriores, inclusive. Ora, afinal de contas, a intenção do legislador, ao autorizar a implantação de novas Varas, foi a de permitir não apenas a aproximação da Justiça do Trabalho aos seus jurisdicionados, mas também a de desafogar Juízos mais antigos, em linha com os princípios da celeridade e da economia processuais, independentemente do estado de cada processo. Não fosse isso, referida lei federal não teria redistribuído as áreas de jurisdição de toda a 15ª Região (art. 3º e incisos.), sendo essa, aliás, a justificativa pela qual este Tribunal não quis editar provimento específico para o caso da Vara de Sumaré. Proc. 972/03 - Ac. SDI1765/03-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 21/11/2003, p. 4

CONSTRIÇÃO SOBRE BENS

CONSTRIÇÃO SOBRE BENS. DE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 205 DO C. TST. Ainda que restasse caracterizado o grupo econômico, previsto no § 2º, do art. 2º, da CLT, o responsável solidário, integrante do mesmo grupo, que não participou da relação processual como reclamado (caso “sub judice”) e que não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Inteligência do Enunciado n. 205 do C.TST. Proc. 3558/03 - Ac. 6ª Turma 11335/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 27

CONTESTAÇÃO GENÉRICA

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo requisitos intrínsecos da contestação a

manifestação precisa e específica sobre os fatos narrados na petição inicial e a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da resistência da reclamada ao processo e ao pedido do reclamante, é impossível a apresentação de contestação genérica. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. POSSIBILIDADE. “In casu”, a aplicação do § 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.101/00, que regulamentou o art. 7º, XI, da CF, deve ser afastada, eis que o recorrido trabalhava na gráfica da recorrente, o que, sem dúvida alguma, trazia a esta última benefícios de ordem econômica, enquadrando-se, então, em desempenho de atividade econômica desvinculada da sua natureza jurídica. Proc. 12421/03 - Ac. 6ª Turma 34956/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7 /11/2003, p. 22

CONTRADIÇÃO IDEOLÓGICA

CONTRADIÇÃO IDEOLÓGICA. ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DA RECLAMANTE. Reclamada-recorrente em contra-razões ao recurso da reclamante-recorrida prodigaliza encômios à r. sentença desafiada, destacando o brilhantismo do julgado e que em harmonia com o pedido e a legislação vigente - renúncia tácita ao apelo interposto - recurso da reclamada-recorrente a que não se conhece. Proc. 15627/03 - Ac. 6ª Turma 24828/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 78

CONTRA-RAZÕES

CONTRA-RAZÕES. ALCANCE. CONTRA-RAZÕES. Não são o momento apropriado para a parte renovar preliminares rejeitadas pela decisão recorrida. Tal ato processual está limitado a contrariar o apelo interposto pela parte adversa. Proc. 31484/03 - Ac. 1ª Turma 38725/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 16

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. PEDIDO DE REFORMA DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a via processual adequada para atacar a decisão definitiva de primeira instância é o recurso ordinário (art. 895, “a”, CLT), não se admitindo, portanto, a formulação de pedido de reforma do julgamento em contra-razões recursais (art. 900, CLT), cuja finalidade não é outra senão a de propiciar o contraditório em face do apelo adversário. Nem se diga que a permissão processual de adesão ao recurso alheio (art. 500, CPC) autorizaria o pedido revisional em sede de contra-razões, pois ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade (art. 500, parágrafo único, CPC), dentre as quais figura a previsão legal da via escolhida, segundo dispõe o art. 893 da CLT. Impossível, do mesmo modo, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em se considerando que contra-razões não são recurso. Proc. 31581/03 - Ac. 2ª Turma 40615/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 15

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. AUMENTO DA DEMANDA. TRANSITORIEDADE. LEGITIMAÇÃO DA MODALIDADE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO. ALÍNEA ‘A’, DO § 2º, DO ART. 443 DA CLT. CPFL - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O aumento da demanda nas Centrais de Atendimento da reclamada, concessionária de serviço público essencial, que atua no ramo da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, pode ser concebido como fato público e notório, já que, à época da contratação em tela, vigiam medidas drásticas editadas pelo Governo Federal, que impôs aos consumidores metas de redução do consumo de energia elétrica, com previsão de apenamento àqueles que excedessem o limite com o corte no fornecimento de energia. Tal aumento não se limitou aos serviços de Atendimento ao Consumidor, que, além de receber reclamações acerca de problemas na iluminação pública e solicitações de segunda via de contas, passou preponderantemente a dirimir dúvidas acerca das medidas a serem tomadas para o cumprimento das medidas de economia exigidas pelo Governo Federal, mas também alcançou setores ligados diretamente a sua atividade-fim, como eletricitistas (os consumidores que não atingissem a meta imposta teriam o fornecimento interrompido por três dias, após o que seria restabelecido, tornando-se premente a contratação de profissionais para o cumprimento desta determinação governamental). Não se olvide, nesta esteira, que a reclamada, na qualidade de concessionária,

está obrigada a cumprir as determinações do Poder Concedente, sob pena de perder os direitos de exploração da área que lhe foi concedida. Destarte, a situação atípica relatada justifica inteiramente a contratação a prazo, eis que caracterizada a imprescindível transitoriedade do serviço (alínea “a”, do § 2º, do art. 443, da CLT). Indevidas, portanto, as verbas decorrentes da despedida imotivada. **CONTRATO A PRAZO. MODERNIZAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. LEGITIMAÇÃO DA MODALIDADE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO. ALÍNEA “A”, DO § 2º, DO ART. 443 DA CLT.. CPFL - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ.** Configura a excepcionalidade apta a justificar a contratação a termo, a implantação de projeto de modernização do setor de atendimento ao cliente, uma vez que esta é feita de maneira gradual, obedecendo a um processo que inclui não apenas a compra de equipamentos, a definição de um local para a prestação dos serviços e a aquisição de móveis, mas também o treinamento e a instituição do trabalho em turnos de 6 horas, já que o serviço objetiva estar disponível as 24 horas do dia. Assim, plenamente compreensível que, nesse período de transição, sejam feitas análises das necessidades pertinentes ao quadro funcional, o que caracteriza a necessidade transitória e justifica a contratação a prazo levada a efeito. Proc. 11874/03 - Ac. 6ª Turma 22157/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 22

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. Ausência dos requisitos justificadores de sua realização, preconizados pelo § 2º, do art. 453, da CLT. Nulidade. Convolação em contrato por prazo indeterminado. Deferimento de todos os direitos, inclusive os previstos em normas coletivas. Proc. 26613/02 - Ac. 2ª Turma 16516/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 13/6 /2003, p. 12

CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO. DE SERVIÇO PÚBLICO. FERROBAN. A FERROBAN é responsável pelos direitos de seus empregados cujos contratos de trabalho se mantiveram após a concessão. Aplicável o princípio segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”. Se a CLT garante os direitos dos trabalhadores em face da mudança de propriedade da empresa, obviamente estão garantidos também os direitos em face do contrato de concessão. Hipótese de aplicação do art. 10 e 448 da CLT e da OJ n. 225 da SDI-1 do C. TST. Proc. 14200/03 - Ac. 4ª Turma 24358/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 67

CONTRATO DE EMPREITADA

CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOMENTE DA SUBEMPREITEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 455 DA CLT. Incontroversa a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, inafastável a condenação solidária da empreiteira principal, por força do art. 455 da CLT. Proc. 22309/02 - Ac. 2ª Turma 9805/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO EM CAMPO ESPECÍFICO DA CTPS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. A anotação do contrato de experiência na CTPS, no campo destinado às “condições especiais”, revela-se desnecessária, para fins de prova, quando há instrumento contratual demonstrando que as partes adotaram aquela modalidade de ajuste. Apenas a inobservância concomitante destes procedimentos é que tornaria presumível a celebração do contrato por prazo indeterminado, o que não é o caso dos autos. Impróspero, assim, o argumento de que a ausência da formalidade inicialmente referida torna, de per si, nulo o contrato de prova. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE.** A prorrogação automática do contrato de experiência não se mostra irregular quando o seu termo final é fixado desde o momento da admissão, já que neste caso o empregado tem, como seria de rigor, ciência prévia do período máximo em que poderá estar submetido à prova. Assim, anuindo os contratantes de forma expressa com a possibilidade de o pacto vir a ser prorrogado até uma determinada data (não excedente do limite legal), não pode o trabalhador, posteriormente, tachar tal disposição de nula a fim de transmutar a natureza do ajuste. Argumento que se refuta. Proc. 23821/02 - Ac. 4ª Turma 10173/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 25/4 /2003, p. 18

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. EFEITOS. A ausência de anotação do contrato de experiência, na carteira de trabalho e previdência social, por si só, não o invalida, mormente quando não se infere dos autos prova de vício de consentimento que justifique a invalidade da contratação a título experimental. Proc. 19480/03 - Ac. 1ª Turma 23223/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 81

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE DE TERMO DE PRORROGAÇÃO FIRMADO SOMENTE NA DATA DO DESLIGAMENTO. A prorrogação do prazo de vigência do contrato de experiência depende de inequívoca manifestação de vontade de ambos os contratantes. Se expirado o termo final inicialmente previsto, o empregado continua a prestação laboral sem nenhum ajuste de prorrogação, o contrato de trabalho passa a vigorar por prazo indeterminado, sendo ineficaz o termo de prorrogação firmado oito dias depois, por ocasião do desligamento do obreiro. Proc. 21231/03 - Ac. 4ª Turma 32256/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 17/10/2003, p. 35

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ART. 445, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. ENUNCIADO N. 188 DO C. TST. É válida e eficaz a prorrogação do período de experiência, desde que observado o prazo máximo dessa modalidade de contratação (90 dias), estabelecido pelo parágrafo único do art. 445 da CLT. Inexistindo prova concreta de que a contratação por período de experiência tenha sido procedida com o intuito de burlar o verdadeiro objetivo da lei, deve ser respeitada a vontade das partes, expressa por meio do instrumento do contrato. Proc. 763/03 - Ac. 6ª Turma 9335/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 34

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. Na ocorrência de legítimo contrato de franquia não há que ser atribuída qualquer responsabilidade à empresa franqueadora, porém, quando há prova de que o referido instrumento contratual foi utilizado para mascarar a verdadeira relação jurídica mantida entre as partes, impõe-se a condenação da franqueadora como devedora subsidiária. Proc. 126/03 - Ac. 4ª Turma 42898/03-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 9 /1 /2004, p. 92

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de mão-de-obra mediante empresa interposta, ainda que nos moldes do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não afasta a aplicação do Enunciado n. 331, inciso IV, do TST. Proc. 1321/03 - Ac. 6ª Turma 27550/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 42

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Conquanto haja contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível ao menos do ponto de vista moral que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, sobretudo segundo o aspecto legal, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 159 do CC então vigente. Proc. 24399/02 - Ac. 6ª Turma 21301/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. CESSAÇÃO DO CONTRATO ANTES DO TÉRMINO DA SAFRA. Sendo o contrato de safra uma modalidade especial de contrato por prazo determinado, o seu término coincide com o esgotamento de seu objeto, qual seja, o fim da safra. Se é verdade que, por exemplo, a colheita de laranja não se encerra de uma única vez, razão pela qual os contratos de trabalho vão cessando antes do término integral da safra, isto não implica dizer que a duração dos contratos dos empregados, cujo trabalho vai sendo dispensado, possa ser reduzida por ato unilateral do empregador, em respeito, meramente, às suas necessidades, vez que quando contratado, o trabalhador tinha em mira, como previsão aproximada do término de seu contrato, o final efetivo da safra, do mesmo modo que o empregador vislumbra possível a utilização dos trabalhadores do empregado até o advento de tal fato. Se as atividades diminuem antes do término da safra e, em razão disso, alguns contratos de trabalho vão cessando, por iniciativa do empregador, há de se considerar que tais contratos se encerraram antes do prazo previsto, aplicando-lhes a regra contida no art. 479, da CLT. Afinal, é exatamente para garantir

interesses de empregados e empregadores, nas situações em que se permita, razoavelmente, supor que o interesse pelo contrato pode se desfazer antes do prazo previsto foi que se previu no art. 481, da CLT, a possibilidade de inserção nos contratos a prazo a cláusula assecuratória do direito recíproco de cessação antecipada. Proc. 5769/03 - Ac. 6ª Turma 14974/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 32

CONTRATO DE SAFRA. INSTRUMENTO FORMAL. DISPENSABILIDADE. O contrato de safra não se inclui dentre aqueles para os quais a lei exige instrumento formal específico, podendo ser encetado verbalmente e provado pelo próprio contrato-realidade, que se sobrepõe a qualquer outro, no Direito do Trabalho. **CONTRATO DE SAFRA. TERMO FINAL. ESTIPULAÇÃO EXATA. IMPOSSIBILIDADE.** O termo final do contrato de safra se vincula ao fim da safra, fato que impossibilita a determinação de uma data exata. Como bem ponderado pela origem, compartilhar a tese da reclamante, qual seja, de que o contrato de safra na colheita de laranja é nulo apenas por não possibilitar a estipulação da data exata para o seu término, é contribuir para o aumento do desemprego e do trabalho informal, justamente em época de preocupação dos nossos futuros governantes com a oferta de emprego (tão falado pacto social). Enquanto existir dispositivo legal permitindo a contratação apazada por safra iremos, a priori e em tese, reputá-la eficaz, ainda que impossível o estabelecimento de uma data exata para o seu término, tudo em homenagem à manutenção do trabalho formal (Juiz Júlio César Trevisan Rodrigues). **HORAS DE PERCURSO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA.** Se não se ampara o pagamento de uma hora de percurso diária em instrumento coletivo, a demonstração de dispêndio de tempo superior ao efetivamente remunerado compete ao autor, devendo este comprovar indubitavelmente suas assertivas, sobretudo quando o trajeto percorrido demonstra-se incompatível com o tempo alegado (13 Km em 40 minutos). **HORAS DE PERCURSO. IMPOSIÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.** O tempo de percurso despendido no trabalho-casa ou casa-trabalho, quando remunerado, deve sê-lo de forma simples, não incidindo sobre ele qualquer adicional, salvo estipulação expressa em acordo coletivo de trabalho. **HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.** Considera-se impossível a remuneração de horas extras quando o pagamento do empregado é variável, vinculando-se à produção, pois é característica deste regime de trabalho a desnecessidade de fiscalização do horário de trabalho dos empregados. Por outro lado, o grande número de trabalhadores espalhados por extensas áreas impossibilita o controle, pelo empregador, do início e término dos intervalos usufruídos, que ficam a critério de cada trabalhador. Não há, portanto, como conceder sequer o adicional de horas extras, uma vez que, neste regime, demonstra-se impossível a delimitação e o controle da jornada de trabalho dos rurícolas, que é por esses fixada, dependendo da disposição física que apresentam para o trabalho de cada dia da semana. O pagamento do adicional das horas extras, nestes termos, seria inviável, já que para que isso fosse feito necessária seria a exata marcação da jornada concreta de trabalho em cada dia da semana, o que, repise-se, não se pode fazer. Proc. 21611/03 - Ac. 6ª Turma 42119/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

CONTRATO DE SAFRA. RESCISÃO ANTECIPADA. PROVA. Poucos dias de antecedência ao término da safra é normal a redução de mão-de-obra, na medida em que os serviços vão se reduzindo, não caracterizando o fato rescisão antecipada do contrato. Proc. 16047/03 - Ac. 1ª Turma 20320/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 51

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. Apesar de nulo, o contrato firmado produz seus efeitos; que a administração pública, ao contratar sem a formalidade da realização de concurso público e irregularmente, não pode se beneficiar das irregularidades que praticou; tão importantes quanto as normas insertas no art. 37, da CF, são aquelas insertas no art. 7º, da mesma Carta Magna e o princípio protetivo do trabalhador não pode ser olvidado, em face dos desmandos praticados pelos administradores de órgãos públicos. Estando o trabalhador de boa-fé, deve receber as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Proc. 25145/02 - Ac. 2ª Turma 9327/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/4 /2003, p. 17

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO ESTRIBADA EM LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. NULIDADE. Por expresse comando constitucional, a Administração Pública deve pautar seus atos no rígido princípio da legalidade. Contudo, comprovado que o cargo em comissão então desempenhado não guarda as características próprias - como sendo de confiança, de importância para desenvolvimento da atividade administrativa, complexo, que importe responsabilidades pelas atribuições exercidas e tenha o exercente qualificação especializada - deve ser declarado

nulo o contrato de trabalho então havido, na medida em que viola o princípio da moralidade administrativa, nada obstante a nomeação atender à formalidade do ato vinculado. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante, presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Proc. 30920/02 - Ac. 2ª Turma 10766/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/4 /2003, p. 11

CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. LIMITES. ART. 468 DA CLT. Em face do princípio da inalterabilidade dos contratos de trabalho, preconizado no art. 468 da CLT, o “jus variandi” do empregador está condicionado ao consentimento do trabalhador e, ainda assim, à inexistência de prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, decorrentes da modificação. Proc. 12003/03 - Ac. 1ª Turma 34004/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 51

CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULAS PRÉ-CONTRATUAIS; ART. 444 DA CLT; VALIDADE. Desde que não venham a ferir os princípios protetivos do Direito do Trabalho, devem ser consideradas plenamente válidas aquelas cláusulas pré-contratuais combinadas entre patrões e empregados, em razão dos termos contidos no art. 444, da CLT, c/c art. 1.080, do (antigo) CC (atual 427). Proc. 10014/03 - Ac. 5ª Turma 28681/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 26/9 /2003, p. 29

CONTRATO DE TRABALHO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL ADMITIDO ANTES DA LEI N. 8.915/94. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. O escrevente de cartório extrajudicial, admitido antes da Lei n. 8.935/94 e que não optou pelo regime celetista, quando do advento desta, não é empregado, mas servidor público em sentido “lato”, submetido a regime de trabalho especial previsto no Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69, e no Decreto-lei Estadual n. 159/69. Ademais, dadas as limitações impostas pelas normas que regem as atividades dos cartórios extrajudiciais, nem estes, nem seus titulares, podem ser considerados empregadores, nos termos do art. 2º da CLT. Proc. 26723/02 - Ac. 3ª Turma 17028/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/6 /2003, p. 17

CONTRATO DE TRABALHO. ESTAGIÁRIO. A Lei n. 6.497/77 estabelece as formalidades mínimas para a contratação de estagiários, cuja não observância leva à nulidade do pretense contrato. Sendo incontroversa a prestação de serviços e restando provada a presença dos requisitos contidos no art. 3º, da CLT, reconhece-se a relação de emprego entre as partes. Proc. 805/03 - Ac. 6ª Turma 9336/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 34

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Face ao disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo após a edição da Lei n. 8.231/91. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EC N. 24/99. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Mesmo após a promulgação da EC n. 24/99, não se aplica ao processo do trabalho o princípio da identidade física do juiz, prevista no art. 132 do CPC. Proc. 17467/03 - Ac. 5ª Turma 40313/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 12/12/2003, p. 31

CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA À CF, ART. 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO N. 363 DO C. TST. A nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da CF, é absoluta, alcançando todos os efeitos do contrato, inclusive eventual direito às horas extras. Proc. 18862/02 - Ac. 1ª Turma 2512/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA À CF, ART. 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO N. 363 DO C. TST. A nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da CF, é absoluta, alcançando todos os efeitos do contrato, exceto, os dias efetivamente trabalhados sem a devida contraprestação pecuniária (Enunciado n. 363 do C. TST). Proc. 15791/03 - Ac. 1ª Turma 26193/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /9 /2003, p. 12

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. Afigura-se válida a prorrogação do período experimental do contrato de trabalho que não ultrapassa o limite previsto pelo parágrafo único do art. 445 da CLT, desde que devidamente anotada na CTPS do trabalhador e não eivada de má-fé. Proc. 3778/03 - Ac. 1ª Turma 23263/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

CONTRATO DE TRABALHO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício. O fato de o autor ser Policial Militar não tem o condão de afastar a relação de emprego existente entre as partes. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 167 da SDI-I do TST. Proc. 15646/02 - Ac. 1ª Turma 898/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/1 /2003, p. 43

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova de que a reclamante iniciou a prestação de trabalho antes da data anotada na CTPS e continuou trabalhando depois do termo final do pretense contrato a prazo, é o suficiente para a configuração de contrato por tempo indeterminado. ASTREINTES. COMINAÇÃO DE OFÍCIO. Não ofende o art. 460, do CPC a decisão que impõe astreintes, não pleiteadas na inicial, para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer a que foi condenada a reclamada. A cominação de ofício está prevista no art. 461, § 4º, do CPC. Proc. 32472/02 - Ac. 6ª Turma 9346/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho por prazo determinado, quando não atendidas as hipóteses de pactuação preconizadas no § 2º do art. 443 da CLT, restando configurado o intuito de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 664/00 - Ac. 1ª Turma 36498/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 25

CONTRATO DE TRABALHO. POR TEMPO DETERMINADO. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho por tempo determinado, quando não atendidas as hipóteses preconizadas no § 2º do art. 443 da CLT, restando configurado o intuito de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 20932/03 - Ac. 1ª Turma 40162/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 13

CONTRATO DE TRABALHO. REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a justiça do trabalho competente para dirimir as controvérsias entre empregado e empregador acerca do contrato de trabalho, conforme disposto no o art. 114 da CF/88. Proc. 29787/03 - Ac. 5ª Turma 42551/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 /1 /2004, p. 98

CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. A contratação de servidor, por empresa de economia mista, está jungida à aprovação em concurso público, sob pena de nulidade - art. 37, inciso II e § 2º da CF/88. Proc. 31086/02 - Ac. 1ª Turma 5968/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 80

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Se a formação dos contratos de trabalho temporários ressentem-se dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT, reconhecendo a formação do vínculo empregatício por prazo indeterminado. Proc. 838/03 - Ac. 2ª Turma 5847/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 86

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho temporário firmado sem a comprovação de cumprimento dos requisitos da Lei n. 6.019/74. Proc. 18406/02 - Ac. 1ª Turma 3808/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 10

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO TEMPO MÁXIMO PREVISTO. NULIDADE. A lei que regula a contratação de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), em seu art. 10, preceitua o prazo máximo de três meses para contratação envolvendo as empresas tomadora e fornecedora, o que se conclui que também está a limitar a permanência dos trabalhadores neste mesmo período. Ultrapassando o contrato de trabalho firmado com o autor este interregno de tempo, tem-se por nula a contratação temporária, sendo cabente a multa prevista no art. 477 da CLT, caracterizada a má-fé e a improbidade, assinaladas no art. 422 do CC, Lei n. 10.406/02. Proc. 11212/03 - Ac. 6ª Turma 27474/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

CONTRATO POR OBRA CERTA

CONTRATO POR OBRA CERTA. CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência tem como objetivo a avaliação do empregado, para verificação do interesse do empregador em sua contratação de forma definitiva, tendo à vista, um contrato por prazo indeterminado. As modalidades de contrato a prazo são exceções à regra do contrato por prazo indeterminado e, portanto, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. O contrato por obra certa se aperfeiçoa em razão da necessidade provisória dos serviços, não atingindo, pois a perenidade que se pretende dos contratos por prazo indeterminado. Para a hipótese de necessidade de cessação do contrato de trabalho antes do seu término previu a lei a possibilidade da cláusula assecuratória do direito recíproco de cessação antecipada (art. 481, da CLT). Proc. 6412/03 - Ac. 6ª Turma 14976/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 30/5 /2003, p. 32

CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. TÉRMINO. No ramo da construção civil é certo e sabido que o término da obra ocorre de forma gradativa, o que justifica o encerramento de parte do contingente de trabalhadores antes do final efetivo da obra, sem com isso macular o contrato por obra certa firmado pelas partes. Proc. 7857/03 - Ac. 1ª Turma 10750/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. (LEI N. 9.601/98). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA ESTIPULADO. VALIDADE. Havendo previsão em acordo coletivo para celebração de contratos por prazo determinado, nos termos da Lei n. 9.601/98, as contratações realizadas com base nesta cláusula serão válidas, ainda que o pacto coletivo não tenha vigência determinada. Com efeito, trata-se de caso típico de não-aplicação do art. 613, inciso II, da CLT, à hipótese, eis que coube à própria Lei n. 9.601/98 estabelecer, no § 1º de seu art. 1º, o que as convenções ou acordos coletivos que dispuserem sobre seus termos deverão conter. E neste artigo não há estipulação alguma para a delimitação de vigência do acordo coletivo, desde que os prazos da Lei n. 9.601/98 sejam respeitados, ou seja, desde que os contratos por prazo determinado não ultrapassem o período máximo de 60 meses (MP n. 2164-41/01 que modificou o anterior prazo máximo de 24 meses, fixado pela Lei 9.601/98). **HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS: INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL QUANTO À FORMA ESPECIAL. VALIDADE DO AJUSTE TÁCITO.** Considera-se válido o acordo individual para compensação de horas, pois o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 182, da SDI-1, do C. TST, que atribui validade a esta modalidade de acordo, excetuando apenas a hipótese de existência de norma coletiva em sentido contrário. Também para o caso de acordo individual verbal, há plena validade do mesmo, vez que nem a CF nem a CLT nem a Lei n. 9.601/98 impuseram forma especial para o instituto de compensação de horas extras, também chamado de banco de horas por essa última. Proc. 1398/03 - Ac. 6ª Turma 12925/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/5 /2003, p. 36

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO. Pressupondo a realização de um serviço para o qual haja previsão aproximada de término ou a transitoriedade das atividades empresariais, de molde a justificar a predeterminação do prazo, incabível o aviso prévio no contrato por prazo determinado, salvo nos termos do art. 481, da CLT. (art. 487, “caput”, primeira parte) Proc. 10776/03 - Ac. 4ª Turma 16654/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/6 /2003, p. 23

CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDULENTO

CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDULENTO. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica, quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa a fraudar a aplicação do Texto Consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º, da CLT. Proc. 9687/03 - Ac. 1ª Turma 12166/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

CONTRATO. DE TRABALHO

CONTRATO. DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE
Coleção de Ementas, v17, 2003

TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de serviços relacionados a atividades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que não observe o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Proc. 21362/02 - Ac. 1ª Turma 8885/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 10

CONTRATOS DE SAFRA

CONTRATOS DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. NULIDADE. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção da lavoura canavieira, não se qualifica como safrista, mas como empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, os contratos de safra firmados justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 22529/02 - Ac. 1ª Turma 10120/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 7

CONTRATOS DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. VALIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de contratação sucessiva - contratos de safra seguidos de entre-safra, válido o contrato de safra firmado pelo trabalhador, ante a previsão legal inserida no art. 10 da Lei n. 5.889/73. Proc. 17915/02 - Ac. 1ª Turma 2501/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. VALIDADE. A contribuição assistencial não guarda relação com a confederativa prevista pelo art. 8º inciso IV, da CF. Obrigatório o desconto ajustado em norma coletiva, desde que não comprovada a oposição, oportuna, do trabalhador ao desconto. Procedente n. 119 do C. TST - procedente do STF RE 88.022/SP (RTJ 86/898) - RE 220.700/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, 06/10/98. Proc. 20144/03 - Ac. 1ª Turma 38878/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 19

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA. Nula é a cláusula de norma coletiva que impõe o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, por ofensa aos arts. 5º, XX e 8º, V da CF. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. PRERROGATIVA QUE SE JUSTIFICA QUANTO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. O direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial é exercitável apenas pelos associados do sindicato, já que, quanto aos não-filiados, o desconto é de plano descabido. Proc. 25988/02 - Ac. 4ª Turma 17433/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18/6 /2003, p. 21

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição confederativa tem por finalidade o custeio do sistema confederativo (art. 8º, inciso IV, da CF), não possuindo natureza tributária, razão pela qual não pode ser exigida de forma compulsória de todos os integrantes da categoria, mas apenas dos associados, haja vista que o seu objetivo diz respeito exclusivamente àqueles que se associam aos sindicatos. Proc. 1705/03 - Ac. 1ª Turma 26568/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 12/9 /2003, p. 18

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. É incabível o desconto da contribuição confederativa dos não-associados ao Sindicato. Proc. 15451/02 - Ac. 1ª Turma 998/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Por decorrência do direito de livre associação, consagrado na Constituição da República/88, é nula a cláusula inserta em norma coletiva que institui a cobrança da contribuição confederativa dos trabalhadores não associados ao sindicato. Proc. 12309/03 - Ac. 1ª Turma 33986/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A empresa, desde que calcada em cláusulas válidas de instrumentos coletivos, não tem legitimidade passiva para a ação que vise a restituição da contribuição

confederativa descontada de seus empregados em favor da respectiva entidade sindical profissional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A referida parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, nos exatos termos preconizados pelo art. 192 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-I, e dos Enunciados ns. 137, 228. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como se negar que o adicional noturno nada mais é do que um “plus” salarial pago ao empregado, em vista do maior desgaste a que está submetido durante o período noturno, daí a conclusão de que o adicional noturno também faz parte do salário do obreiro. Inteligência da OJ n. 97 da SDI-I, do C.TST. Proc. 20481/02 - Ac. 6ª Turma 13825/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/5 /2003, p. 95

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Homologado acordo em que as partes não discutem a natureza dos serviços prestados, deve o cálculo da contribuição previdenciária obedecer ao previsto no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidindo a alíquota de 20% sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 201, II, do Decreto n. 3.048/99, posto que tal quantia constitui rendimento do trabalho de natureza eminentemente remuneratória, na forma do art. 195, I, “a”, da CF. Proc. 8587/03 - Ac. 3ª Turma 30007/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /10/2003, p. 75

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Não escampando a avença firmada entre as partes dos exatos limites da postulação obreira, e estando expressamente discriminadas as verbas a que ela se refere, nenhum vício se vislumbra no ato impugnado. Proc. 4993/03 - Ac. 6ª Turma 27553/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 42

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo pactuado, nos termos do § 9º do art. 276 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.032/01, ainda que o ajuste seja formalizado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 16430/02 - Ac. 1ª Turma 1740/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor do acordo pactuado, ainda que o ajuste seja formalizado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Não havendo discriminação das verbas a incidência se faz sobre a totalidade do valor ajustado - art. 43, da Lei n. 8.212/91. Proc. 18470/02 - Ac. 1ª Turma 2739/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 50

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária deve incidir mesmo quando celebrado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por força do que dispõe o art. 195, inciso I, letras “a” e “c” da CF. Ademais, cabível a sua incidência sobre o valor total acordado, quando nos termos do pacto não restarem discriminadas as verbas deferidas, na conformidade do que dispõem os arts. 832, § 3º da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Proc. 624/03 - Ac. 3ª Turma 26411/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 5 /9 /2003, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. A teor do que expressamente dispõe o § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - , com a redação conferida pelo Decreto n. 4.032/01, no caso de acordo formalizado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Proc. 13291/03 - Ac. 1ª Turma 29679/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA NÃO CONSTANTE DA PEÇA INICIAL. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz exclusivamente verbas indenizatórias, ainda que pedido expresso referente às mesmas não tenha sido feito na peça inicial. Por um lado, nada impede que o ex-empregado renuncie a créditos de natureza salarial, reivindicados na inaugural. Por outro lado, a conciliação celebrada pelas partes para extinguir o processo trabalhista, constituindo forma de autocomposição da lide, não está sujeita aos limites fixados pelo pedido

formulado na inicial. As partes, por conseguinte, são livres para transigir acerca das parcelas postuladas especificamente na reclamação, mas também sobre todas as demais oriundas da relação jurídica, ainda que não deduzidas no litígio em curso. Assim, ao realizar acordo com base em verba não constante do pedido inaugural, as partes, em consenso, ampliam os limites da reclamatória, o que equivale a autêntica emenda à peça inaugural, com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC). Ocorrendo transação que, a um só tempo, envolva o objeto do litígio e a outra parte da lide que remanesce fora do juízo, não pode o órgão julgador, a esse pretexto, negar homologação ao negócio jurídico assim concertado pelas partes; sendo perfeitamente legítima a conciliação com a abrangência retro aludida, não se pode afirmar que ela seria parcialmente nula, por carecer de objeto, na parte que atingisse direitos alheios à postulação (E.D. Moniz de Aragão). Assim, a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, nestes termos, consistiria infringência aos termos do art. 840, do novo CCB. Proc. 27739/02 - Ac. 6ª Turma 18541/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 109

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz exclusivamente parcelas indenizatórias, pois nada impede que o ex-empregado renuncie a eventuais créditos de natureza salarial. Assim, a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, consistiria infringência aos termos do art. 840, do novo CCCB. Proc. 28323/02 - Ac. 6ª Turma 18539/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 109

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO, PELAS PARTES, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 43, DA LEI N. 8.212/91. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz exclusivamente verbas indenizatórias, pois nada impede que o ex-empregado renuncie a créditos de natureza salarial, reivindicados na inaugural. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa não se justifica porque a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º da CLT; 840 do CC; 129 e 269, inciso III, do CPC. No acordo realizado restou estabelecido que o valor pago referia-se a títulos discriminados na inicial, quais sejam, indenização do aviso prévio e indenização do seguro-desemprego. Nestes termos, cumprido o quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91, inadmissível a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, por manifesta ausência de base legal. Proc. 1988/03 - Ac. 6ª Turma 25687/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. De acordo com as disposições legais, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação, firmada sem reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da natureza das parcelas. Proc. 15625/02 - Ac. 1ª Turma 979/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. Em sede de execução de sentença transitada em julgada, a discriminação da base de incidência da contribuição previdenciária deve guardar coerência com a sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada e propiciamento da evasão fiscal. Proc. 7554/03 - Ac. 1ª Turma 10717/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 879 DA CLT. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ART. 114 DA CF. EC N. 20/98. A partir da inserção do § 3º ao art. 114 da CF, pela EC n. 20/98, passou a Justiça do Trabalho a ter competência para executar, de ofício, todas as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões por ela proferidas. O fato da decisão de mérito ter transitado em julgado antes da edição da referida emenda não impede a sua execução conforme disciplina o art. 879 da CLT, que deve ser aplicado aos processos em curso, regendo os atos a serem praticados após sua vigência, inclusive quanto à obrigatoriedade de apresentação dos cálculos pelas partes, e não pelo INSS. Proc. 28258/03 - Ac. 5ª Turma 41162/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 88

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. PESSOA FÍSICA. Nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 9.876/99, mesmo sendo pessoa física, é devido o recolhimento previdenciário, não havendo assim, contrariamente ao que dispôs a r. sentença, falar em isenção. Proc. 8559/03 - Ac. 3ª Turma 26340/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 5 /9 /2003, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade de calcular e reter corretamente os valores devidos a título de contribuição previdenciária, respondendo diretamente pelas incorreções a que der causa - Provimento n. 02/93 da CGJT. Proc. 3495/03 - Ac. 1ª Turma 10089/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. De acordo com o § 3º do art. 114 da Constituição da República, acrescentado pela EC n. 20/98, é da Justiça do Trabalho a competência para execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Proc. 28124/02 - Ac. 1ª Turma 5098/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /3 /2003, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EM ACORDO COM VALOR DIVERSO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Sendo lícita a conciliação no processo de execução (art. 764, § 3º da CLT), a partir da homologação da avença, perdem a força executória as sentenças de acerto do direito material e de liquidação. O fato gerador da contribuição é o pagamento do salário (art. 195, I, a e II da CF). Parte salarial renunciada via autocomposição (13 DSR) e, portanto, não paga, não enseja a contribuição incidente, pois o crédito do INSS nasce com o pagamento, e a condenação da verba foi substituída pelo acordo homologado pelo Juiz da execução. Proc. 9415/03 - Ac. 4ª Turma 23673/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 15/8 /2003, p. 97

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 55 DA LEI N. 8.212/91. Para o acolhimento da isenção do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, necessário se faz a prova do preenchimento dos requisitos legais previsto no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Trata-se de exceção legalmente prevista à regra geral da obrigatoriedade do recolhimento, sendo restrita a aplicação da norma. Proc. 26057/02 - Ac. 2ª Turma 4220/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/2 /2003, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAMENTE PAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA. O § 3º do art. 114 da CF remete à Justiça do Trabalho a competência para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. O art. 195 da Carta Magna, que define as contribuições sociais, nos seus incisos I, a, e II, trata dos rendimentos do trabalho “pagos ou creditados”. O fato gerador da contribuição, portanto, é o pagamento ou o crédito. Por consequência, as contribuições “decorrentes” das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são aquelas que nascem dos pagamentos efetuados em razão do cumprimento das mesmas. Escapam dessa competência as contribuições que devem incidir sobre os valores incontroversamente pagos durante a vigência do vínculo empregatício, ainda que este venha a ser reconhecido por sentença, pois o pagamento, fato gerador, não decorreu do cumprimento do título judicial. O § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01, portanto, está eivado de inconstitucionalidade, além de afrontar o disposto no art. 43 e parágrafo único da Lei n. 8.212/91, extrapolando os limites da lei que buscou regulamentar. Proc. 23708/03 - Ac. 2ª Turma 38168/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 28/11/2003, p. 33

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora tenha a sentença homologatória de acordo conteúdo meramente declaratório, como aquela que reconhece a existência da relação de emprego, está ela sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja cobrança é da competência da Justiça do Trabalho, pois oriunda de decisão que proferiu, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 26483/03 - Ac. 3ª Turma 41861/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 74

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Quando as partes se conciliam em audiência devem, no mesmo ato, apresentar a natureza jurídica das parcelas objeto de pagamento. Se não o fazem, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total do acordo homologado em audiência, não se admitindo posterior discriminação de verbas. Aplicação dos arts. 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Proc. 31609/02 - Ac. 1ª Turma 32056/03-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 17/10/2003, p. 16

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A alteração perpetrada pela EC n. 20/98, regulamentada pela Lei n. 10.035/00 não conferiu ao INSS poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas

pelas partes no contexto do acordo. Feita a discriminação dos títulos, não cabe ao INSS discutir essa atribuição, pois é apenas terceiro interessado e não participou da relação jurídica, sendo certo que a conciliação é prerrogativa exclusiva das partes envolvidas no conflito. Mesmo porque ainda não existia sentença nos autos e frente a controvérsia existente, as teses, tanto do autor como do réu, encontravam-se no plano de mera expectativa de direito, caracterizando a “res litigiosa” ou a “res dubia”, necessária para ser objeto de transação. Proc. 7723/03 - Ac. 3ª Turma 27690/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 19/9 /2003, p. 72

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NA BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO CGJT N. 02/93 E ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF/DSS N. 66/97. NÃO CABIMENTO. Indevida a inclusão de juros e multa na base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que o fato gerador da incidência dessas contribuições, nos termos do art. 5º, do Provimento CGJT n. 02/93 é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação do depósito judicial ao credor ou seu representante legal. Nesse mesmo sentido, a Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS n. 66/97. **IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS: SUPOSTADO INTEGRALMENTE PELO RECLAMANTE.** Estabelecendo a sentença de conhecimento, já transitada em julgado, que os descontos fiscais e previdenciários se dariam como se impuserem pelo ordenamento jurídico quando da fase satisfativa dos direitos reconhecidos por este julgado, não há que se imputar à reclamada o ônus de arcar com imposto de renda incidente sobre juros, pois inexistente amparo legal para tanto, devendo este, nos termos da legislação vigente, ser suportado integralmente pelo reclamante. Proc. 13683/03 - Ac. 6ª Turma 31616/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. INTERESSE EM RECORRER. POSSIBILIDADE. Apesar de entendimentos contrários, cabível recurso do INSS contra os termos de acordo celebrado entre as partes litigantes, pois, de acordo com o art. 33, da Lei n. 8.212/91, compete a ele, entre outros atributos, fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, da lei supracitada. Em termos comparativos, assim como o Ministério Público é parte legítima para interpor recursos na qualidade de “custos legis” em qualquer feito, o INSS também o é, desde que entenda estar havendo ‘evasão de receitas previdenciárias’, independentemente das novas disposições legais introduzidas pela EC n. 20/98. Preliminar de inexistência de sucumbência que se rejeita. Proc. 29694/02 - Ac. 5ª Turma 17167/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2003, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO TRABALHISTA. EXIGIBILIDADE NO DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. Em regulamentação à regra inserta no art. 43 da Lei n. 8.212/91, estabelece o art. 276 do Decreto n. 3.048/99 que “o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença” - “rectius”, no dia dois do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença. Somente na hipótese do empregador não recolher a contribuição previdenciária neste prazo, os valores estarão sujeitos a juros e multa moratória, nos termos do art. 34, parágrafo único, art. 39 e art. 35, inciso I, da Lei de Custeio. Proc. 12121/03 - Ac. 2ª Turma 16588/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 14

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO. PRAZO LEGAL. “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeito à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social” (Lei n. 8.212/91, art. 43), entendendo-se como imediato, o “dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença” (Decreto n. 3.048/99, art. 276). Proc. 25248/03 - Ac. 5ª Turma 33808/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 73

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Nos termos do art. 879 e seus parágrafos, c/c o art. 34 da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista liquida-se e executa-se na Justiça do Trabalho, porém o seu valor é atualizado, incluindo juros e multa, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Proc. 27141/03 - Ac. 1ª Turma 37625/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA

RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social, sobretudo porque a competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Proc. 5122/03 - Ac. 2ª Turma 12643/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Na hipótese de não discriminação das verbas no acordo, o empregador deverá recolher à Previdência Social 20% sobre o total pago ao trabalhador, na forma do art. 22, III da Lei n. 8.212/91 c/c art. 276, § 2º do Decreto n. 3.048/99. Proc. 15706/02 - Ac. 2ª Turma 3067/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Contribuindo o empregado, também, para o financiamento da seguridade social (arts. 195, II, CF e 11, parágrafo único, a, Lei n. 8.212/91), ao empregador não é dado suportar, isoladamente, a integralidade do pagamento do encargo em questão. Ao primeiro cabe quitar a parte que lhe toca, permitindo-se ao segundo, assim, deduzir dos créditos daquele a importância correspondente, observado o limite do salário-de-contribuição. Proc. 5498/03 - Ac. 6ª Turma 21318/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO. PRECLUSÃO. De acordo com o preconizado no § 3º do art. 879 da CLT, o prazo para o representante do INSS manifestar-se acerca do cálculo referente às contribuições previdenciárias, decorrentes de sentença trabalhista, é de dez dias, sob pena de preclusão. Proc. 14226/03 - Ac. 1ª Turma 21597/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /8 /2003, p. 5

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Na forma do art. 584, III, do CPC, é defeso incluir no acordo título estranho ao pedido, e a legitimidade do valor do acordo deve obedecer à lei da boa razão. Proc. 15788/02 - Ac. 2ª Turma 3068/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as parcelas quitadas foram inseridas, explicitamente, na inicial e, nas hipóteses de não-observância aos pedidos formulados, deve determinar a contribuição sobre o valor da conciliação. Proc. 12352/03 - Ac. 1ª Turma 34520/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /11/2003, p. 9

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO, NA PROPORÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão recursal de ver a alíquota previdenciária incidir sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas, calculadas proporcionalmente em relação ao acordo entabulado, uma vez que as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários (art. 28, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, do Regulamento da Previdência Social), o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, como pretendido. Proc. 11092/03 - Ac. 6ª Turma 37420/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/11/2003, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à condenação das reclamadas ao pagamento e recolhimento “de todas as exações devidas, originárias dos pagamentos anteriores, a serem regularmente apuradas, em oportunidade própria”, durante o vínculo de emprego. Segundo o § 3º, do art. 114, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Assim, a apuração de eventuais diferenças no pagamento desses tributos, referentes a toda a relação empregatícia, deverá ser efetuada pela autarquia e as consequências de eventuais litígios que vierem a surgir entre esta e as empresas, deverão ser dirimidas pela Justiça Federal. Proc. 32228/02 - Ac. 6ª Turma 40855/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS: TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR O ACORDO, COM IMPOSIÇÃO DO TRIBUTOS SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão do INSS, pois, ao contrário dos argumentos recursais, não há nada que indique a ocorrência de simulação ou fraude no acordo homologado. Ao revés, as partes, em audiência em que entabularam acordo, efetiva e expressamente discriminaram a natureza das verbas avençadas, o que torna inaplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/90. Por outro lado, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já foi dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. E não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa pretendida não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Em suma, as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial, sobre aquelas que possuem natureza indenizatória não incidem encargos previdenciários (art. 28, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, do Regulamento da Previdência Social), o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, como pretendido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS: TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR O ACORDO, COM IMPOSIÇÃO DO TRIBUTOS SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS. MICROEMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível a imposição de contribuição previdenciária à microempresa reclamada, uma vez que essa se enquadra no “Simples Paulista” e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (alínea “F”, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.317/96), aplicando-se determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (art. 5º, de referida lei), cabendo apenas o recolhimento da parte devida pelo empregado (§ 2º do art. 3º, de referida lei), podendo essa fazer a devida compensação de recolhimentos porventura efetuados naquele período. Proc. 11005/03 - Ac. 6ª Turma 36169/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 75

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. Cabe ao empregador no processo de execução trabalhista comprovar de forma cabal qualquer incorreção nos cálculos de incidência das contribuições previdenciárias. Proc. 19676/03 - Ac. 1ª Turma 23897/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/8 /2003, p. 54

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação se nesta pactuou-se expressa e exclusivamente a quitação de verba de natureza indenizatória e não ficou demonstrado que a natureza jurídica explicitada objetivou fraudar o INSS. Proc. 19296/03 - Ac. 1ª Turma 38902/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se nesta pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial e sobre esta foi determinado o recolhimento na forma da lei. Proc. 17007/02 - Ac. 1ª Turma 2967/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/2 /2003, p. 7

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO RECONHECIDO. COISA JULGADA. ACORDO. EFEITOS. Uma vez constatado o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o recolhimento da contribuição previdenciária devida, a sentença produz o denominado “efeito anexo” em relação à Previdência Social. Em tal situação, o acordo ajustado entre as partes somente quita o crédito do Exeqüente e não impede o prosseguimento da execução até a integral quitação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Proc. 19300/03 - Ac. 2ª Turma 38221/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 35

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. O direito à contribuição assistencial decorre da atuação sindical em proveito de toda a categoria, abrangendo associados e não-associados, não havendo que se falar em ofensa à liberdade de associação (CF, art. 5º, XX, e art. 8º, V), que continua sendo uma opção. Esse direito somente encontra óbice na expressa oposição, oportunamente manifestada pelos interessados, conforme disposição do art. 545, da CLT. **CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa tem por finalidade o custeio do sistema confederativo (art. 8º, inciso IV, da CF), não possuindo natureza tributária, razão pela qual não pode ser exigida de forma compulsória de todos os integrantes da categoria, mas apenas dos associados, haja vista que

o seu objetivo diz respeito exclusivamente àqueles que se associam aos sindicatos. Proc. 21633/02 - Ac. 1ª Turma 10611/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/4 /2003, p. 6

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. As contribuições assistenciais estipuladas em acordo ou convenção coletiva são devidas pelo conjunto dos integrantes da categoria, indistintamente, devendo ser assegurado, em atenção ao princípio da liberdade associativa (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF), o direito de oposição ao abatimento. Proc. 27536/99 - Ac. 6ª Turma 4528/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/2 /2003, p. 36

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. DESCONTO EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. INVALIDADE. O desconto mensal compulsório das contribuições confederativas dos salários do trabalhador não associado do sindicato de classe, fere o princípio da liberdade sindical previsto pelo inciso IV, do art. 8º da CF. Reembolso que se impõe. Precedentes do STF - RE 176.696-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 08/08/97, pág. 35673). Proc. 20566/02 - Ac. 1ª Turma 10600/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. A apuração dos valores devidos a título de contribuições fiscais (imposto de renda e previdência social) é de ser efetivada no momento do pagamento final do débito trabalhista. Proc. 30115/02 - Ac. 6ª Turma 6446/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 104

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conquanto o juiz do trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes, inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, portanto, na forma do art. 584, III, do CPC, “...ainda que verse matéria não posta em Juízo”. Proc. 2732/03 - Ac. 2ª Turma 23981/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 57

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não sendo o INSS parte na ação, a não ser a partir do momento em que passa a executar as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados nesta justiça obreira, não se aplica revisão “ex officio” das decisões que, em tese, lhe acarretam prejuízo. Conquanto o juiz do trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes, inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, portanto, na forma do art. 584, III, do CPC, “...ainda que verse matéria não posta em Juízo”. Proc. 5590/03 - Ac. 2ª Turma 23983/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 57

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL. A EC n. 20/98, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais (art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da CF) decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido a Lei Federal n. 10.035/00 que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). Proc. 22422/03 - Ac. 4ª Turma 37007/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PARCELAS COMPONENTES DA RESPECTIVA BASE DE

CALCULO. TODAS AS DE NATUREZA SALARIAL CONTIDAS NA SENTENÇA: Tendo-se em vista o disposto no art. 195, I, “a”, e II, da CF, c/c os arts. 20, 22, 28, 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, firma-se convencimento no sentido de que, havendo sentença proferida em ação trabalhista, o fato gerador dos recolhimentos previdenciários é o próprio decreto condenatório, no qual o Estado declara a existência de direitos ao trabalhador, com discriminação das parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição. E uma vez verificada a existência de parcelas remuneratórias na sentença, emerge daí, por força da lei, o direito de o INSS reclamar o que lhe é devido. Ora, não há dúvidas, assim, de que a transação celebrada entre as partes, posteriormente à prolação da sentença, não pode atingir direitos do terceiro interessado no processo (o INSS). Isso porque a transação é um negócio jurídico e como tal só vincula os transigentes (CC, art. 844), jamais terceiros que dela não participaram. Aliás, tratando-se de matéria de ordem pública, os recolhimentos previdenciários sequer podem ser transacionados, ainda que deles pretendesse o ora recorrente abrir mão, observado o disposto no art. 195, § 11, da CF. Proc. 4195/03 - Ac. 5ª Turma 27933/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 83

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114, § 3º, DA CF, ACRESCENTADO PELA EC N. 20/98. DIREITO INTERTEMPORAL. COBRANÇA DE OFÍCIO. A EC n. 20/98 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência Social, desde que oriundos de suas próprias sentenças. Vigente a partir de sua publicação e tendo eficácia imediata, atinge os processos em curso na data de sua publicação, não importando a respectiva fase processual. Prevê, ainda, cobrança automática do título judicial, independentemente de inscrição na dívida ativa. Proc. 16819/03 - Ac. 5ª Turma 24075/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 22/8 /2003, p. 70

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA DECORRENTE DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. LIMITES DE INCIDÊNCIA: Admite o art. 840, do CC, o término do litígio mediante concessões recíprocas. De resto, também o art. 764, da CLT, dispõe que os dissídios individuais submetidos a esta Especializada estarão sempre sujeitos à conciliação. E o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, confia às partes a atribuição de especificar as parcelas sobre as quais incidirá contribuição. Cabe ao Juiz, porém, velar para que as partes não pratiquem ato simulado ou persigam fim proibido por lei, prejudicando o recolhimento à Previdência Social. “In casu” mostra-se perfeitamente condizente o acordo realizado com os pedidos formulados, haja vista que as parcelas discriminadas se encontram, uma a uma, dentre as postuladas. Ora, se a própria legislação confiou às partes a discriminação das parcelas, não cabe ao Juízo obstar o direito de escolha daquilo que pretendem transacionar, mesmo porque traduz a transação concessões recíprocas, e assim poderia a reclamante - como de fato o fez - renunciar a parte de eventuais créditos de natureza salarial (art. 840, do CC), vez que extinto o contrato. O acordo, nesse caso, se restringe aos direitos trabalhistas da reclamante e, por esse prisma, não pode o órgão previdenciário invocar a norma do art. 841, do CC, até porque não há incidência previdenciária sobre as parcelas indenizatórias acordadas. Diferente seria se se buscasse imputar natureza indenizatória à parcela de caráter nitidamente salarial. Além disso, não havia sentença judicial reconhecendo quaisquer dos títulos pleiteados, não se podendo olvidar, em última análise, a possibilidade da total improcedência da ação, acaso julgada após a instrução. Proc. 12459/03 - Ac. 5ª Turma 30045/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2003, p. 85

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: SENTENÇAS QUE PROFERIR. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL. A EC n. 20/98, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais (art. 195, inciso I, alínea ‘a’ e inciso II, da CF) decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido adveio a Lei n. 10.035/00 que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único, da CLT). Proc. 8544/03 - Ac. 4ª Turma 16614/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/6 /2003, p. 21

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, DECORRENTES DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ampliação de competência trazida pela EC n. 20/98 só se aplica às contribuições resultantes de sentença condenatória ou homologatória, nos termos da Lei n. 10.035/00. Não há arcabouço processual coerente que ampare a execução das parcelas referentes aos salários pagos em todo o contrato de trabalho. Além disso, o fato gerador da contribuição previdenciária continua sendo o pagamento do crédito pelo devedor. Conclusão que se alcança pela interpretação sistemática do art. 114, § 3º, da CF, à luz da Lei n. 10.035/00, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, da Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66/97, do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93 e da Lei de Execuções Fiscais. Proc. 29687/03 - Ac. 4ª Turma 41575/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 81

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRENTES DE SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausente competência, desta justiça obreira, para executá-las de ofício, porque o fato gerador da contribuição, a saber, o pagamento de valores integrantes do salário de contribuição, não decorreu da ação analisada por esta justiça obreira. Ao contrário, o pagamento dos salários foi realizado em momento pretérito, ocasião em que se deu o fato gerador da contribuição. Tais pagamentos devem ser levantados pela fiscalização do INSS, que apurará, em procedimento fiscal, o valor das contribuições devidas pelo empregador, único responsável pelo recolhimento das mesmas, inclusive das parcelas devidas pelo empregado, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91. Proc. 16397/03 - Ac. 2ª Turma 22632/03-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 8/8/2003, p. 10

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E FISCAIS. RETENÇÃO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. As retenções relativas à previdência social e imposto de renda, decorrem de norma de ordem pública, devendo ser determinada pelo juiz de ofício quando da expedição da guia de retirada a favor do trabalhador. Não caracterizando o fato, julgamento “extra petita”. Proc. 5806/03 - Ac. 1ª Turma 10721/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4/2003, p. 4

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ACORDO. VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - A par de se tratar de empregador rural, que é isento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, eis que contribui com base em sua produção (sobre o resultado da comercialização de seus produtos e não sobre a folha de pagamento), as partes celebraram acordo sobre verbas de cunho indenizatório, o que, por si só, afasta a incidência dos recolhimentos pretendidos pelo órgão previdenciário. Proc. 16807/02 - Ac. 6ª Turma 12927/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/5/2003, p. 36

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO ‘EX OFFICIO’ PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição da República (com a redação dada pela EC n. 20/98), a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, permitindo-lhe promover, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, restando dispensada a inscrição do crédito em dívida ativa, não mais se aplicando à hipótese a Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Proc. 9320/03 - Ac. 1ª Turma 17262/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/6/2003, p. 8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, § 3º, da Constituição da República. E, resultando da decisão ou do acordo judicial o reconhecimento de vínculo empregatício, possível a execução por esta Especializada das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, a teor do que dispõe o art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Proc. 21569/02 - Ac. 1ª Turma 10620/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/4/2003, p. 6

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRODUTOR RURAL. É devida a contribuição mencionada no art. 25, em substituição àquelas dos incisos I e II do art. 22, sem prejuízo daquela prevista no art. 22, III da Lei n. 8.212/91, porque o produtor rural pessoa física é equiparado à empresa, por força do art. 15, parágrafo único da Lei n. 8.212/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Para os segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 (data da vigência da Lei n. 9.876/99), no período de novembro/99 a novembro/03, não é exigível a contribuição referida no art. 21 da Lei n. 8.213/91. Vigência do critério de transição para a extinção da escala de salário-base, permanecendo válidas as regras do auto-enquadramento, recolhimento voluntário e cumprimento de interstícios. Proc. 16829/02 - Ac. 2ª Turma 2981/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2/2003, p. 8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. a norma constitucional que dá à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º), deve ser interpretada no sentido de sua máxima efetividade. Isso significa que todas as contribuições derivadas de suas decisões devem ser objeto de cobrança “ex officio”, mesmo que não decorram diretamente dos pagamentos efetuados. Assim, sendo reconhecida a relação de emprego, as prestações devidas no período em que o contrato foi declarado existente, devem ser cobradas nos

próprios autos da execução trabalhista, conforme o § 7º do art. 276, do Decreto n. 3.048/99. Proc. 7805/03 - Ac. 5ª Turma 25437/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 29/8 /2003, p. 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Por serem as contribuições previdenciárias acessórias do crédito trabalhista (principal), a responsabilidade subsidiária as abrange também. Proc. 13716/03 - Ac. 1ª Turma 32723/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/10/2003, p. 9

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR DE SERVIÇOS ÂMBITO DOMÉSTICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. É indevida a contribuição mencionada no art. 22 da Lei n. 8.212/91 porque, em se tratando de trabalho doméstico, somente é exigível a contribuição prevista no art. 24 da Lei n. 8.212/91, ou seja, quando houver, no outro pólo da relação de trabalho um “empregado doméstico”. Não há equiparação do tomador de serviços autônomos em âmbito doméstico à empresa, consoante se infere da dicção do art. 15, parágrafo único. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Para os segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 (data da vigência da Lei n. 9.876/99), no período de novembro/99 a novembro/03, não é exigível a contribuição referida no art. 21 da Lei n. 8.213/91. Vigência do critério de transição para a extinção da escala de salário-base, permanecendo válidas as regras do auto-enquadramento, recolhimento voluntário e cumprimento de interstícios. Proc. 18898/02 - Ac. 2ª Turma 2971/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 7

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR DE SERVIÇOS ÂMBITO DOMÉSTICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. É indevida a contribuição mencionada no art. 22 da Lei n. 8.212/91 porque, em se tratando de trabalho doméstico, somente é exigível a contribuição prevista no art. 24 da Lei n. 8.212/91, ou seja, quando houver, no outro pólo da relação de trabalho um “empregado doméstico”. Não há equiparação do tomador de serviços autônomos em âmbito doméstico à empresa, consoante se infere da dicção do art. 15, parágrafo único. Proc. 23891/02 - Ac. 3ª Turma 10419/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 25/4 /2003, p. 13

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não há evasão fiscal quando as partes, ao celebrarem acordo, discriminam pagamento de valores a título de verba indenizatória, quando o rol apresentado for consentâneo com o pedido deduzido em juízo. O direito de imputação ao pagamento compete a quem o faz e não ao órgão previdenciário. A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos de mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento. Proc. 18307/02 - Ac. 2ª Turma 3014/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 9

CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA. Quando na Convenção Coletiva de Trabalho, há uma série de alternativas para pagamento das horas extras, deve ser aplicada aquela que mais se ajuste à realidade fática. No caso, inaplicável a alternativa que paga as horas extras com salário fixo acrescido de comissões, uma vez que o ex-empregado foi contratado como mero motorista de distribuição dos bens produzidos pela empresa, devendo receber o serviço extraordinário como horas extras. Proc. 24833/02 - Ac. 6ª Turma 29459/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL. As normas coletivas do local da contratação (Belo Horizonte-MG) não tinham alcance no âmbito do local da prestação de serviços (Marília-SP), restringindo-se, pois, àqueles empregados que trabalham no limite da representação dos sindicatos convenientes, na forma do art. 611 da CLT. Proc. 9668/03 - Ac. 4ª Turma 14844/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 30/5 /2003, p. 22

CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL PRETENDIDA POR APOSENTADOS COM BASE EM REGULAMENTO DA EMPRESA QUE CONCEDE TAL DIREITO. Havendo expressa renúncia no acordo coletivo estabelecido entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional, quanto a um aumento salarial, que constou em convenção coletiva, mas que, entretanto, visou o melhoramento das condições de trabalho como um todo, os aposentados não podem pretender o

aumento salarial ajustado na convenção coletiva, uma vez que os empregados em atividade não o obtiveram. Proc. 20880/02 - Ac. 6ª Turma 24799/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 77

CONVENÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL. HORANOTURNA. ADICIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PACUTUADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL “IN PEJUS”. A inovação trazida por CCT em prejuízo da regra contratual mais benéfica só tem eficácia quanto aos contratos realizados após a vigência do instrumento coletivo, sob pena de alteração “in pejus” dos contratos já firmados. Proc. 25789/02 - Ac. 6ª Turma 42089/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 98

CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver vantagens previstas em instrumento coletivo firmado apenas pela Federação à qual pertence a categoria do empregador, e não pelo seu sindicato. Às Federações só é dado celebrar acordos e convenções coletivos em caráter supletivo quando as categorias por elas representadas forem inorganizadas, isto é, quando não existirem entidades sindicais de primeiro grau que representem os trabalhadores ou empregadores (CLT art. 611, § 2º). Proc. 27747/02 - Ac. 5ª Turma 18750/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 4 /7 /2003, p. 26

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS FULCRADAS EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. Mesmo após a edição da Novel Constituição, o enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade econômica do empregador, não tendo o empregado liberdade de escolha quanto à categoria que pretende integrar. Desse modo, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes de norma coletiva, quando esta é inaplicável à categoria a que pertence. Assim, plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elasticsida a outras categorias profissionais. Proc. 23380/03 - Ac. 2ª Turma 43055/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada participado, direta ou indiretamente por meio de sua entidade sindical, de convenção coletiva de trabalho, não há como se lhe aplicar as normas ali estabelecidas. com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas - profissional e econômica - plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elasticsida a outras categorias econômicas. Proc. 782/03 - Ac. 2ª Turma 5852/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

CONVÊNIO

CONVÊNIO. ENTRE MUNICÍPIO E ENTE PRIVADO. DESCARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE DAQUELE PRIMEIRO COM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DO SEGUNDO. Descaracterizado o convênio firmado entre o município e ente privado por fraude à legislação em vigor, fica aquele obrigado a responder solidariamente com o segundo sobre dívidas assumidas pelo último. **SERVIDORA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** Em que pese o fato da obreira trabalhar em benefício do Município, em face do fraudulento convênio, tendo em vista que não se submeteu ao devido concurso público, o liame contratual tácito firmado entre aquela e a Municipalidade é nulo, somente gerando direito aos salários e as verbas devidas a título de FGTS. Aplicação da Súmula n. 363 do C.TST e art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Proc. 16420/02 - Ac. 6ª Turma 4555/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/2 /2003, p. 37

COOPERATIVA

COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A formação de cooperativa e a terceirização são legais, mas não é legal a contratação de serviços de terceiros para exercer atividade principal do Município, através de convênio. A reclamante prestou serviços para o Município reclamado como servente de uma creche, serviço que deveria ser prestado para a população diretamente pela Administração

Pública Municipal. Nada tem a ver com cooperativismo, muito menos com promoção de melhoria da renda da população, fomento e incentivo ao desenvolvimento econômico e social, motivos que serviram de base para o “convênio”. Ocorre fraude no enquadramento do empregado como cooperado, quando da vinculação do trabalhador à administração municipal, através de intermediação ilegal de mão-de-obra por meio de cooperativa. O reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e a cooperativa decorre da aplicação do art. 9º, da CLT, devido à sua agregação ilegal ao sistema cooperativo, quando o intuito é meramente a prestação de serviços ao Município, em atividade própria da administração pública, sem qualquer feição cooperativista, ou seja, simples trabalhadores foram agrupados em uma entidade fraudulenta, com suposto objetivo de prestar serviços sem vínculo empregatício, distorcendo totalmente as finalidades da legislação obreira. Decretada a nulidade do vínculo via cooperativa não se cogita de inserção do trabalhador nos quadros funcionais da administração municipal pela falta do concurso público, exigência do art. 37, II, da Constituição, a responsabilidade atribuída ao Município é de caráter subsidiário, em face de sua condição de tomador de serviços, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado no Enunciado da Súmula n. 331, item IV. Proc. 24085/03 - Ac. 2ª Turma 40789/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 12/12/2003, p. 13

COOPERATIVA. MEIO UTILIZADO PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGALIDADE. A simples arregimentação de mão-de-obra para prestação de serviços a terceiro, divorciada das finalidades precípua da cooperativa, revela flagrante desfiguração de sua razão de existir, considerando-se o ato afrontoso aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e portanto nulo de pleno direito (art. 9º, CLT). Proc. 23489/02 - Ac. 6ª Turma 21295/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE AOS PRECEITOS TRABALHISTAS. Presume-se em fraude à lei a constituição de cooperativas de trabalho quando não comprovada a contribuição de bens ou serviços, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.764/71, formando-se o vínculo respectivo apenas com o “tomador” dos serviços. Proc. 11948/03 - Ac. 1ª Turma 33984/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

CÓPIA DE TEXTO

CÓPIA DE TEXTO. DE NORMA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. A impugnação ao texto de norma coletiva deve ser feita com indicação de vício que possa lhe retirar a fidelidade, não basta a simples alegação de falta de autenticação, já que o impugnante tem ciência do texto original. A oposição singela e genérica do reclamado não tem força de impugnação válida. (Orientação Jurisprudencial n. 36, da SDI-1/TST). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente o pagamento da gratificação, superior a um terço do salário, não é requisito único, capaz de inserir o bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, aliás, é apenas uma consequência de outro elemento caracterizador da espécie - o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou outros cargos de confiança. Ou seja, o empregado bancário ocupante de cargo de confiança se destaca dos demais por receber atribuição acima das meras tarefas laborais, sua atuação abrange coordenação e chefia dos demais empregados, por isso a lei determina o pagamento de uma gratificação. A fidúcia é própria de todos os contratos de trabalho, o que destaca o ocupante de cargo de confiança são os poderes a ele outorgados, autorizando sua atuação como longa “manus” e habilitando-o a comandar e tomar decisões em nome do empregador, de menor ou maior importância, manifestando-se, respectivamente, confiança restrita ou plena. Proc. 4807/03 - Ac. 2ª Turma 24873/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 29/8 /2003, p. 23

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. ART. 459, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 124, DA SDI, DO C. TST. O art. 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos

serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. Proc. 31332/02 - Ac. 6ª Turma 40837/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 35

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Inteligência da Súmula n. 16 deste Tribunal Regional. Proc. 2972/03 - Ac. 2ª Turma 5854/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Observada a regra geral de pagamento no mês subsequente ao da competência, aquele deve ser observado como termo inicial de incidência da correção monetária, devendo, por isso, ser aplicados os índices correspondentes ao mês do pagamento e não ao da competência. Proc. 24853/02 - Ac. 2ª Turma 12599/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 20

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 39 da Lei n.º 8.177/91 dispõe que a atualização monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual (grifei). No caso dos salários, sendo estes pagos no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT art. 459, § 1º), esta é em princípio a data a partir da qual devem ser corrigidos. Todavia se, por força do contrato de trabalho são quitados no próprio mês da prestação de serviços, então há de ser observada a data do efetivo pagamento. Proc. 21724/02 - Ac. 5ª Turma 8667/03-PATR. Rel. Desig. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/4 /2003, p. 34

CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS EM SENTENÇA, SEM PEDIDO ESPECÍFICO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manifestação judicial pertinente à correção monetária sem que haja pedido específico não representa julgamento “extra petita”, mas apenas visa estabelecer limites para a execução do julgado. **VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DOS REAIS EMPREGADORES NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS. INCORREÇÃO FORMAL.** A ausência de pedido de desconstituição dos contratos mantidos com os verdadeiros empregadores (o autor nada pleiteia em relação a estes), redundaria, caso mantida a sentença, que reconheceu o vínculo de emprego com o dono da obra, na subordinação simultânea, numa única prestação laboral, a diferentes empregadores, o que se demonstra absurdo. Neste sentido, a pretensão obreira de ver-se enquadrado na categoria profissional dos eletricitários, em decorrência de suposta fraude perpetrada pela reclamada, deveria ter sido precedida pelo pedido de desconstituição dos contratos mantidos com os empregadores de direito, o que não foi feito. **DONA DA OBRA. CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. CONSTRUÇÃO DE GRANDE PORTE. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não pode subsistir a vinculação empregatícia estabelecida em primeira instância, posto que a atividade preponderante da reclamada é a geração e transmissão de energia elétrica, enquanto que o autor dedicava-se à “construção e montagem das Usinas Hidrelétricas de Rosana e Porto Primavera”, atividades que não podem ser inseridas dentre aquelas próprias da finalidade precípua da recorrente (a construção de barragens, do planejamento à construção civil, com a montagem de turbinas, comportas, eclusas, subestações, deve ser concebida apenas como meio que possibilita o melhor aproveitamento das fontes hídricas para a geração de energia elétrica, e reconhecida como atividade fim das empresas que contrataram o autor). Não se olvide, ademais, que a reclamada, à época da contratação, era empresa integrante da administração pública indireta, o que, nos termos do Enunciado n. 331, inciso II, do C.TST, representa óbice intransponível para a pretensão do autor. Restou claro, por fim, que a recorrente nada mais foi do que a dona da obra, que contratou empresas idôneas para a construção de usinas, não se admitindo, desse modo e consoante Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI-I, do C.TST, sequer sua responsabilização subsidiária. Conseqüentemente, consideram-se indevidas as verbas decorrentes do enquadramento sindical do autor na categoria profissional dos eletricitários, bem como a determinação relativa à reintegração. Proc. 28064/02 - Ac. 6ª Turma 31612/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. Em sendo o pagamento de salário no próprio mês da prestação dos serviços, condição que se incorpora ao contrato de trabalho, a época própria a ser considerada para atualização monetária é o próprio mês do pagamento. Súmula n. 16 deste Regional. Proc. 5062/03 - Ac. 1ª Turma 10720/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. Quando o empregador efetua a paga dos salários no próprio mês da prestação dos serviços, tal condição incorpora-se ao pacto laboral e vai ditar a época própria para fins de correção monetária. Neste sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste E. Regional. Proc. 14695/03 - Ac. 1ª Turma 19638/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 66

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária, como fator de atualização da moeda, deve ser efetivada de modo a recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário, não se justificando expurgos em seus índices. Proc. 31218/03 - Ac. 1ª Turma 40180/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 8

CUSTAS

CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGIBILIDADE LEGALMENTE AMPARADA. A despeito da jurisprudência que entendia não haver necessidade de recolhimento de custas na fase de execução, e que, por conseguinte, não o considerava como pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos de agravo de petição, cumpre salientar que a Lei n. 10.537/00 acrescentou à Seção III da CLT, que trata das custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, o art. 789-A, o qual prevê expressamente a aventada possibilidade, derrubando, por completo, o entendimento que se amparava na Resolução Administrativa n. 48/90 do TST, que revogou as de ns. 84/85 e 52/86. Acrescente-se que os embargos de terceiro, não obstante seu caráter incidental ao processo de execução, não se constitui recurso, mas sim ação autônoma e de conteúdo cognitivo próprio, de maneira que a parte sucumbente deverá arcar com as despesas do processo, conforme a regra processual geral. Proc. 25631/03 - Ac. 6ª Turma 39677/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

CUSTAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - Para que a parte seja isenta do recolhimento de custas, é necessário que, além de comprovar sua hipossuficiência, esteja assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional o que, no caso desses autos, não ocorreu. Tal determinação decorre do raciocínio lógico de que se um empregado não possui condições financeiras de demandar em juízo, tampouco pode remunerar os serviços de um advogado particular. Proc. 9612/03 - Ac. 6ª Turma 15108/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL E INDEFERIDO NA SENTENÇA. MATÉRIA IMPUGNADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO. O juiz não pode utilizar do conteúdo de sua própria decisão para indeferir o trânsito do recurso ordinário, uma vez que os efeitos da decisão que rejeitou o pedido de assistência judiciária estão suspensos. Caso contrário, o juiz sentenciante atribuiria o efeito de coisa julgada à sua própria decisão, a despeito de, dentro do prazo legal, ela ter sido impugnada pelo recurso cabível. Proc. 22554/02 - Ac. 3ª Turma 1792/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 7 /2 /2003, p. 18

CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que seja encargo da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas, não se pode conceber que um simples equívoco no preenchimento da guia referente a este seja transformado em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição, mormente porque a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 284/03, autoriza a correção do código de receita constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, não apenas em decorrência de requerimento subscrito pelo contribuinte, mas também por ato da autoridade fazendária, que procederá à retificação de ofício. Assim, encontrando-se a guia perfeitamente individualizada quanto a esta ação, é passível de correção o equívoco perpetrado pela reclamada, não havendo que se falar em deserção. Proc. 16626/03 - Ac. 6ª Turma 31605/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

CUSTAS. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. MOMENTO INOPORTUNO. Reputa-se válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamante sobre o valor dado à causa na inicial: não obstante compactue esta Relatora das razões que induziram o MM. Julgador de origem a rearbitrar o valor da causa em sentença, tal decisão foi tomada em momento processual inoportuno, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei n. 5.584/70, tal procedimento deveria ter ocorrido antes que o Juiz passasse à instrução da causa, a fim de possibilitar às partes a impugnação dessa decisão. A modificação de referido valor em sentença, nesse caso, representa óbice ao duplo grau de jurisdição. **PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA EC N. 28/00.** Aplica-se a prescrição quinquenal ao reclamante, pois, a par de esporar entendimento no sentido de

que o prazo prescricional estabelecido na EC n. 28/00, tem aplicação imediata em qualquer hipótese, no caso em apreço, o contrato de trabalho foi rescindido após a edição de referida emenda, sendo colhido pelos efeitos da lei nova. CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o intervalo entre um contrato e outro não seja expressivo, nenhum óbice legal existe para esse tipo de pactuação, que requer apenas a existência de safra, caracterizada pela variação sazonal da atividade agrícola para a qual foi contratado o trabalhador. Há apenas a exigência legal de que, ao término de cada período, o empregado tenha recebido os valores rescisórios de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73 e o art. 453, da CLT. Inviável, portanto, o enquadramento da hipótese aos termos do art. 9º, da CLT. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS REGISTROS DE PONTO. ANSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. Inaceitável o pleito de inversão do ônus da prova em face de a reclamada não ter colacionado aos autos os registros de ponto de todo o interregno contratual, seja porque não houve determinação judicial para tanto, seja porque a reclamada negou, em contestação, a existência de diferenças, comprovando documentalmente o pagamento de suplementares. RURÍCOLA. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. O trabalhador rural não é beneficiário da hora noturna reduzida, que, para esse, é compensada com o adicional noturno de 25%, consoante parágrafo único do art. 7º da Lei n. 5.889/73. Proc. 2571/03 - Ac. 6ª Turma 36001/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTARES. RECOLHIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA AOS AUTOS NO DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE. PRESENTE O ÂNIMO DE OBEDECER AOS DITAMES LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Verificada a tempestividade na apresentação do apelo e no recolhimento das custas arbitradas na sentença e do depósito recursal e, ainda, tendo-se em conta que a parte comprovou tempestivamente o recolhimento da multa e indenização por litigância de má-fé a que foi condenado na decisão de embargos de declaração e, por fim, verificado que as custas complementares foram pagas dentro do prazo legal, apenas tendo sobrevivendo aos autos seu comprovante no dia imediatamente seguinte, resta inequívoco que não houve qualquer intenção da agravante de burlar a lei ou desrespeitar os direitos do autor. Ao contrário, cuidou, a tempo e hora, de já depositar nos autos inclusive a multa e indenização que lhe foram impostas nos embargos de declaração, ratificando o seu intuito de atender às exigências legais. Assim, havendo a parte demonstrado o ânimo de obedecer ao estabelecido na lei, decido no sentido de que não pode ser mantida a deserção reconhecida em primeiro grau. Proc. 13800/03 - Ac. 6ª Turma 27024/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 47

CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICIPIO. ISENÇÃO. Além dos beneficiários de justiça gratuita, são isentos do pagamento de custas, os Municípios (CLT, art. 790-A, inciso I, com a redação da Lei n. 10.537/02). Proc. 14289/03 - Ac. 5ª Turma 27884/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 81

DANO MORAL

DANO MORAL. A ausência de cuidados com a ergonomia do local de trabalho e a dispensa de trabalhador acometido de doença profissional constituem, respectivamente, omissão e ação causadoras de dano apto a ser reparado mediante fixação, pelo juízo, de justa indenização. Proc. 20083/03 - Ac. 2ª Turma 26057/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 5 /9 /2003, p. 18

DANO MORAL. Comete dano moral o empregador que em comunicação informa ao trabalhador que a sua presença no local de trabalho deverá se resumir na assinatura do ponto no início e no final da jornada, se reportando a norma interna onde afirma, que o empregado deve ser afastado quando “a permanência do empregado no local de trabalho ponha em risco a segurança dos serviços, a integridade física de pessoas ou do patrimônio da empresa, ou prejudique de algum modo as apurações”, pois além de causar dor, sofrimento, angústia e vergonha, ofende a honra, a intimidade e a imagem do trabalhador. Proc. 19421/03 - Ac. 3ª Turma 41647/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 67

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A Justiça do Trabalho detém a competência material para apreciar e decidir sobre pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou de moléstia profissional equiparada

àquele, uma vez que a pretensão assenta-se na relação de emprego havida entre as partes, cuja circunstância insere-se precisamente nos limites traçados no art. 114 da CF. O fato de a questão envolver normas de Direito Civil não afasta a competência desta Justiça Especializada, a uma, porque não é a fonte formal do Direito a aplicar que fixa a mesma, e, a duas, porque a busca supletiva da lei civil está expressamente autorizada no parágrafo único do art. 8º da CLT, cujo dispositivo não teria razão de existir, caso a utilização de normas do direito comum remetesse a solução do dissídio à Justiça Ordinária. Ademais, é certo o C. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n. 6959-6, Distrito Federal). Proc. 27808/02 - Ac. 3ª Turma 16031/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

DANO MORAL. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA, EM JUÍZO, POR FALTA DA IMEDIATIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reparação pecuniária por danos morais demanda prova segura de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. O simples fato de ter sido, em outro processo, afastada a justa causa por falta da imediatidade desta (considerou-se que o interregno de um mês entre a falta cometida e o despedimento, havia configurado perdão tácito), não isenta o autor da responsabilidade pelos atos efetivamente cometidos e que ensejaram sua dispensa, descabendo qualquer hipótese de reparação por parte da ex-empregadora. Proc. 29244/02 - Ac. 6ª Turma 38390/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A acusação leviana de roubo imputada à reclamante, pelo reclamado, de forma pública, importou em ofensa ao patrimônio moral da mesma, caracterizada pela agressão à sua honra, dignidade e honestidade. Havendo indícios de furto ou cometimento de qualquer outra transgressão, por parte de um empregado, cabe ao empregador denunciar o mesmo perante os órgãos competentes, e, inclusive, demiti-lo, se assim o desejar, mas as suspeitas jamais podem justificar a ofensa do mesmo, perante outras pessoas, ressaltando-se que o poder de direção e fiscalização do empregador não tem o condão de sobrepor-se à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo - sejam físicas ou morais -, não se olvidando de que a acusação de improbidade é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, a qual repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Nessas condições, a indenização por danos morais é de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. Proc. 19904/02 - Ac. 3ª Turma 5458/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 6

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCABÍVEL. O nexo de causalidade entre a conduta do reclamado e o dano suportado pelo autor é pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, não havendo que se cogitar em indenização por supostos prejuízos morais e materiais quando estes decorrerem de culpa exclusiva da vítima, sem qualquer relação causal com o pretense agente ofensor. Proc. 18577/02 - Ac. 3ª Turma 3525/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 17

DANO MORAL. COMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. Como o art. 114 da CF estabelece ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre empregador e trabalhador e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e como o art. 8º, e seu parágrafo único, da CLT, determina a utilização do “direito comum” como fonte subsidiária ao direito do trabalho, por óbvio que há previsão constitucional e legal para se estabelecer a competência deste ramo Especializado do Poder Judiciário para se decidir acerca de pedido de indenização por danos morais por ilícito trabalhista em suposta demissão por justa causa. Assim como se aplica ao Processo do Trabalho e ao Direito do Trabalho várias normas de Processo Civil e de várias leis esparsas, como a Lei de Execução Fiscal e Código de Defesa do Consumidor, também a eles se aplicam várias normas de Direito Civil, inclusive aquelas que estabelecem direito à indenização por atos ilícitos (que no caso é ato ilícito trabalhista e não ato civil típico). **PRESCRIÇÃO.** Se é um ilícito trabalhista, a prescrição não pode ser aquela estampada no direito civil e sim no direito do trabalho. Ou seja, não seria de cinco anos pelo CC antigo e de três anos pelo novo CC, com início do prazo a partir do ato ilícito, e sim de dois anos após a cessação do vínculo empregatício também limitada ao período dos últimos cinco anos, conforme regra do art. 11 da CLT. Proc. 15102/02 - Ac. 3ª Turma 16083/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6 /6 /2003, p. 94

DANO MORAL. CRITÉRIO INDENIZATÓRIO: DOR-PERMANENTE, GOZO-PERMANENTE. O acidente do trabalho que ocasiona mutilação no trabalhador, obriga a empregadora ao pagamento de indenização

por danos morais, em consequência de sua negligência. A composição dessa indenização é complexa. Diante disso, a dor-permanente, causada pela mutilação, deve ser compensada com a sensação de gozo-permanente. Proc. 16248/02 - Ac. 6ª Turma 10591/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/4 /2003, p. 25

DANO MORAL. E DANO MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. Da interpretação do art. 114 da CF, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Especializada. A Justiça Comum é competente somente para julgar ação acidentária movida em face do INSS, e não do empregador. Proc. 1578/03 - Ac. 4ª Turma 19932/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/7 /2003, p. 78

DANO MORAL. FATOS NÃO RELACIONADOS À RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que o pedido de reparação de danos materiais e morais decorre de crime de estelionato configurado por fatos que não se relacionam com a relação de emprego havida (segundo as alegações da autora, sua ex-empregadora movimentou conta bancária em seu nome, emitindo cheques sem fundos), efetivamente se verifica a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para a apreciação do pleito. Como corretamente asseverado pela origem, “os fatos que teriam originado os danos cuja indenização se persegue não têm a necessária ligação com a relação jurídica de prestação de serviços, apesar da aparente proximidade. Empregado e empregador não estão limitados à relação de entrega e recebimento de labor e concernente paga, podendo encetar inúmeras outras relações jurídicas. É o que ocorreu no caso em comento” (fls. 54, Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes). Destarte, por correto o posicionamento da origem, ficam integralmente mantidos os termos do decreto condenatório. Proc. 31860/02 - Ac. 6ª Turma 40816/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 34

DANO MORAL. IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. A resolução do contrato por falta grave, pela prática de ato de improbidade, pelas graves consequências que encerra, do ponto de vista pessoal e profissional, deve restar comprovada de forma clara e definitiva, competindo ao empregador demonstrar a materialidade e autoria do delito, de modo a não subsistirem dúvidas. (art. 818, CLT). A injusta acusação de desvio de numerário, despida de qualquer respaldo no conjunto probatório, implica em dano à moral, pois constitui ofensa à honra objetiva e subjetiva do empregado, a ensejar a reversão da despedida por justa causa e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Proc. 31868/02 - Ac. 5ª Turma 25939/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 5 /9 /2003, p. 32

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO: Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Caracteriza-se por eventuais abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. Deixando de haver nos autos qualquer relato de alguma atitude, por parte do empregador que venha a impingir algum dano à moral e à reputação da reclamante, a exemplo da narrativa de algum crime ou fato socialmente reprovável, não há falar em dano moral e tampouco em indenização. Não se caracteriza pelo simples exercício de um direito. No caso vertente, o fato de pleitear os valores relativos à quebra de caixa, ainda que de forma indireta, não discriminada no TRCT, por meio de cheque, não tem o condão de autorizar a condenação do reclamado na indenização postulada. Proc. 27335/02 - Ac. 3ª Turma 23838/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 15/8 /2003, p. 93

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO: Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Caracteriza-se por eventuais abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. Deixando de haver nos autos qualquer relato de alguma atitude, por parte do empregador que venha a impingir algum dano à moral e à reputação dos reclamantes, a exemplo da narrativa de algum crime ou fato socialmente reprovável, não há falar em dano moral e tampouco em indenização. Não se caracteriza pelo simples exercício de um direito. No caso vertente, o fato de dispensar o reclamante alegando ter feito “piquete” em movimento paredista, não tem o condão de autorizar a condenação do reclamado na indenização postulada. Proc. 18596/03 - Ac. 3ª Turma 26386/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 5 /9 /2003, p. 21

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. A indenização por dano moral, decorrente de culpa do empregador no atendimento às normas de medicina e segurança no trabalho, exige prova cabal de que o mesmo não deu atendimento às exigências legais de proteção à saúde do trabalhador, não se justificando a condenação por presunção. Proc. 2106/03 - Ac. 1ª Turma 7765/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o empregador praticou deliberadamente e sem respaldo fático a dispensa por justa causa, não se têm presentes os elementos objetivos justificadores da indenização do dano moral, mormente quando a parte que pretende a reparação contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do fato. Proc. 3886/03 - Ac. 1ª Turma 22368/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /8 /2003, p. 3

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o empregador, deliberadamente e sem respaldo fático, procedeu à rescisão contratual, não se têm presentes os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. Ademais, o poder potestativo do empregador para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só, não enseja a indenização. Além do mais, quem faz uso de um direito seu não causa dano a ninguém. Proc. 17165/03 - Ac. 1ª Turma 38721/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 16

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não se reconhece o dano moral se não restar provada a existência de grave abalo sobre a reputação do empregado, ou seqüela moral decorrente de atos praticados por seu ex-empregador, mormente quando este tomou a cautela de limitar a publicidade dos fatos geradores da despedida por justa causa. Proc. 24424/02 - Ac. 1ª Turma 17309/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 6

DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Uma vez constatado que o dano moral pretensamente sofrido pelo empregado decorreu de ato praticado pelo seu empregador, na constância do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar o pedido de reparação, a teor do disposto pelo art. 114, CF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto a permanência do empregado em local visualmente desagradável e sem atividade produtiva, não possa ser considerada satisfatória, ela também não pode ser taxada de humilhante ou vexatória diante da realidade que a motivou. A situação enfrentada pelo reclamante não teve cunho pessoal ou punitivo, tratando-se apenas de uma fase transitória, enquanto a empresa se adequava à uma nova realidade, pós privatização. Se a reclamada não agiu com dolo ou culpa, defeso o deferimento de indenização por dano moral. Proc. 16530/03 - Ac. 2ª Turma 35506/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 49

DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Não se impõe condenação de dano moral com base em presunções, havendo necessidade de prova cabal da ofensa à dignidade da pessoa. Proc. 26128/02 - Ac. 1ª Turma 12218/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

DANO MORAL. PORTADORA DE SIDA/AIDS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Lei n. 9.029/95, a despedida sem justa causa do empregado portador de AIDS/SIDA presume-se discriminatória, com a inversão do “onus probandi”, sendo do empregador a prova de que a dispensa não se fez por motivo de preconceito. Isto é evidenciado pelo fato de nenhuma dispensa ser completamente imotivada, havendo sempre um fundo econômico, disciplinar, técnico ou doloso. Proc. 2593/03 - Ac. 6ª Turma 31486/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/10/2003, p. 33

DANO MORAL. PREJUÍZO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. O dano estético constitui dano moral indenizável uma vez que se traduz em prejuízo à imagem do indivíduo perante o meio social em que está inserido. Inteligência do inciso V do art. 5º da CF. Proc. 3087/03 - Ac. 5ª Turma 30845/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 10/10/2003, p. 29

DANO MORAL. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Para que reste devida a indenização por dano moral, o pleiteante deve demonstrar não só o sofrimento psicológico decorrente do prejuízo à imagem, mas também o nexo causal entre este último e a atuação da empresa. Proc. 16385/03 - Ac. 5ª Turma 35055/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14/11/2003, p. 65

DANO MORAL. REPARAÇÃO. DECORRENTE DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADOR. DEVIDO. A desobediência a normas de ordem pública, a saber, anotação do contrato e inserção do trabalhador no sistema de previdência social, certamente se constituem em desrespeito à lei que causam danos morais ao trabalhador, presumíveis, inclusive, porque o obreiro não registrado está alheio aos sistemas de proteção já indicados. Proc. 9637/03 - Ac. 2ª Turma 34403/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/10/2003, p. 55

DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Sendo um dos atributos da personalidade, a moral difere, em grau, de pessoa para pessoa. Assim, um mesmo ato ou omissão é capaz de produzir impacto

psicológico negativo de nível diferente para cada paciente atingido. Esta possibilidade de resultados diversos deve ser levada em consideração pelo julgador, juntamente com outros parâmetros, para a fixação do “pretium doloris”, evitando-se, no arbitramento, indenização muito aquém da adequada, o que ocasionaria o acréscimo de outra dor ao lesionado, assim como também indenização muito além, o que configuraria, no tocante ao excesso, locuplemento sem causa. Proc. 31385/02 - Ac. 3ª Turma 20659/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/7 /2003, p. 64

DANO PESSOAL

DANO PESSOAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. Considerando o dano ensejador de uma reparação meramente de ordem moral, corre-se o risco de entender que quando o fato não atinge a integridade moral do indivíduo, interferindo na sua relação com outros indivíduos, não se teria uma hipótese típica a reclamar uma indenização. É por este motivo que alguns juristas, como o Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, preferem a denominação dano pessoal, para designar esse fenômeno jurídico, justamente para abranger todas as hipóteses de dano ao indivíduo, seguindo classificação feita por Limongi França, que atingem: a integridade física, no qual se inclui o aspecto puramente estético; a integridade intelectual; a integridade moral; e a integridade social, esta última acrescentada pelo primeiro autor citado (O Dano Pessoal no Direito do Trabalho, SP, Ed. LTr, 2002, p. 26). A perda de um dedo trata-se de fato indenizável por ser um dano estético relevante, mesmo sem trazer à discussão o fato pertinente à capacidade laboral. Proc. 5977/03 - Ac. 6ª Turma 29463/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 26/9 /2003, p. 33

DANOS MORAIS

DANOS MORAIS. E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A Justiça do Trabalho detém a competência material para apreciar e decidir sobre pleitos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que a pretensão assenta-se na relação de emprego havida entre as partes, cuja circunstância insere-se precisamente nos limites traçados no art. 114 da CF. E o preceito do art. 109, I da Carta Magna não constitui obstáculo a esse entendimento, uma vez que o Constituinte de 1988, ao tratar da matéria, não repetiu a ressalva do art. 142, § 2º da Carta de 1967, quanto à exclusão da competência desta Justiça Obreira para conhecer de dissídios relativos a acidentes de trabalho. Assim sendo, deve prevalecer a regra geral disciplinada no art. 114 da Lei Maior, em se tratando de ações intentadas em face do empregador, alicerçadas na responsabilidade subjetiva do mesmo pelos danos infligidos ao empregado, dolosa ou culposamente. Ressalte-se que o fato de a questão envolver normas de Direito Civil também não afasta a competência desta Justiça Especializada, a uma, porque não é a fonte formal do Direito a aplicar que fixa a mesma, e, a duas, porque a busca supletiva da lei civil está expressamente autorizada no parágrafo único do art. 8º da CLT, cujo dispositivo não teria razão de existir, caso a utilização de normas do direito comum remetesse a solução do dissídio à Justiça Ordinária. Ademais, é certo o C. STF, pronunciando-se sobre a matéria, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n. 6959-6, Distrito Federal). Proc. 28820/02 - Ac. 3ª Turma 21540/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 25/7 /2003, p. 13

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. OFENSAS VERBAIS PRATICADAS PELO EMPREGADOR CONTRA O EMPREGADO. Ofensas verbais injustamente proferidas pelo empregador contra o empregado, em público, diante dos demais colegas, caracterizam a comoção íntima própria do dano moral reparável sendo, assim, passíveis de indenização. Proc. 27968/02 - Ac. 5ª Turma 20071/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/7 /2003, p. 69

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação que visa obter reparação de dano moral decorrente da relação de emprego, a natureza trabalhista da pretensão atrai não só a competência específica prevista no art. 114 da CF, como também a incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da referida Carta. Inviável a contagem do prazo genérico de 20 anos estabelecido no art. 177 do CC. A fundamentação jurídica do pleito não afasta o caráter trabalhista do crédito, nem justifica tratamento diferenciado em relação aos demais títulos advindos do vínculo empregatício. **PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO N. 294 DO C. TST. PRAZO QUINQUENAL.** O entendimento consagrado no Enunciado n.

294 do C. TST não faz menção ao prazo prescricional. Após a promulgação da CF, em 05/10/88, somente pode ser considerado o lapso quinquenal, pois o bienal aplica-se somente no caso de rescisão contratual, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, da Carta Magna. Na vigência deste dispositivo constitucional, a prescrição dos direitos trabalhistas, total ou parcial, para os trabalhadores urbanos, é quinquenal, contando-se o biênio, para a prescrição do direito de ação, apenas depois de rompido o vínculo. Proc. 7777/03 - Ac. 2ª Turma 18427/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 27/6 /2003, p. 87

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PROVA. A indenização por danos morais, por ato do empregador, exige prova objetiva e robusta de que tal ato foi praticado com dolo ou culpa. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização. Se não há prova de que a dispensa do empregado ofendeu à sua honra, mormente quando resta patente que o mesmo praticou ato faltoso, embora, não reconhecido pelo judiciário trabalhista como capaz de justificar a justa causa e os prejuízos dela advindos não constituem ilícito passível de indenização, além das verbas rescisórias, previstas na legislação obreira. Proc. 22447/02 - Ac. 1ª Turma 8947/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

DANOS MORAIS. VIGILANTE. PORTE ILEGAL DE ARMAS. CULPA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Incorre na obrigação de reparação por dano moral, a empresa de segurança que exige de seus empregados o porte de armas sem a devida regularização do seu uso, nos termos preconizados pela Lei n. 7.102/83 e Portaria DPF n. 891/99. Proc. 19378/02 - Ac. 1ª Turma 8877/03-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 11/4 /2003, p. 6

DARF

DARF. CUSTAS E EMOLUMENTOS. NOVOS CÓDIGOS. A forma de quitação das custas e emolumentos na Justiça do Trabalho é regulamentada pelo claro texto do art. 790 “caput” da CLT, que exige obediência estrita às Instruções expedidas pelo C. TST. Por conseguinte, a guia DARF, destinada ao recolhimento dos referidos tributos, deve ser preenchida com observância aos novos códigos previstos no inciso V da Instrução Normativa n. 20/02 daquela Corte, que passaram a vigorar aos 27/11/02, após a alteração implementada pela Resolução Administrativa n. 902/02, adotando-se o 8019 para as custas e o 8168 para os emolumentos. Não observado o primeiro quando do preparo do recurso ordinário, a deserção é medida que se impõe. Proc. 3127/03 - Ac. 4ª Turma 28113/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19/9 /2003, p. 78

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. DECISÃO DO C.TST. O exame da decadência, em sede mandado de segurança (art. 18 da Lei n. 1.533/51), nada mais é do que a análise de condição específica da ação mandamental. O seu afastamento por decisão do C.TST não põe fim ao juízo de admissibilidade da ação, visto que ainda resta a análise das condições da ação, do qual o interesse processual faz parte. Por outro lado, a análise das condições da ação não é preclusiva, devendo ser conhecida de ofício e, no processo do trabalho, a qualquer momento, visto que neste a fase saneadora não está definida. Finalmente, o julgamento do C. TST somente vincula esta Corte com relação à questão da decadência, pois caso contrário, aquele C. Tribunal Superior estaria ofendendo o duplo grau de jurisdição. Proc. 252/00-AG2 - Ac. SDI1533/03-PDI1. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /9 /2003, p. 2

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 2ª PARCELA DO 13º SALÁRIO DE 1994. INTERPRETAÇÃO. O art. 24 da Lei n. 8.880/94 ao dispor que o valor do saldo a receber do décimo-terceiro salário, no fim de 1994, não poderá ser inferior à metade do 13º do ano, tem caráter administrativo-instrutivo e não constitutivo, pois, não se pode ferir o direito maior do não enriquecimento sem causa. Proc. 20685/00 - Ac. 2ª Turma 1586/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 7 /2 /2003, p. 13

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que acolhe a exceção de incompetência

funcional e determina a remessa dos autos à segunda instância não põe fim ao processo; é irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 799, § 2º, da CLT e conforme Enunciado TST n. 214. Proc. 27153/02 - Ac. 6ª Turma 29451/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL PLENO. INEFICÁCIA DA MEDIDA. Não cabe ao Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei se o órgão fracionário suscitante julgou e publicou a decisão definitiva do feito com esgotamento de sua atividade jurisdicional, o que inviabiliza, por decorrência, a eficácia da medida. Proc. 24488/99 - Ac. SE81/03-PDI1. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2 /2003, p. 2

DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE Não impugnada a declaração de pobreza feita na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/83, não haverá necessidade, durante o trâmite processual, de sua renovação. Proc. 11472/03 - Ac. 2ª Turma 17563/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 18/6 /2003, p. 10

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO. DISPENSA IMOTIVADA. Revela-se incabível a dispensa imotivada de trabalhador portador de deficiência física, ainda que reabilitado, se não constatada a contratação de outro trabalhador em igualdade de condições. Inteligência do § 1º, do art. 93 da Lei n. 8.213/91. Proc. 207/01 - Ac. 6ª Turma 37545/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 21/11/2003, p. 58

DEFICIENTE FÍSICO. TRABALHADOR REABILITADO. RESILIÇÃO. GARANTIA E EMPREGO E REINTEGRAÇÃO. O art. 93 da Lei n. 8.213/91 ao estabelecer como condição para a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado a contratação de substituto de condição semelhante, institui garantia de emprego, que embora não tenha caráter de direito individual assume feição social e coletiva. Havendo forma peculiar de garantia de emprego para os deficientes reabilitados que compõem a cota de vagas reservadas pelo art. 93 da Lei n. 8.213/91, a falta de atendimento da condição prevista em lei retira do empregador o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, o que torna nula a dispensa. Proc. 5352/03 - Ac. 5ª Turma 25859/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 5 /9 /2003, p. 29

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. Restringe a garantia constitucional de ampla defesa o indeferimento de pedido de depoimento pessoal da parte contrária, uma vez que por meio dele pode-se obter a confissão dos fatos controvertidos. Entretanto, havendo elementos nos autos a indicar a inocuidade da declaração de nulidade, dada a falta de prejuízo dela decorrente, não deve ser ela proclamada. Exegese do art. 794 da CLT. Proc. 25237/02 - Ac. 6ª Turma 36133/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 74

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO INFIEL. ADVOGADO DA EMPRESA QUE ASSINOU O AUTO DE DEPÓSITO. Pode ser responsabilizado como depositário infiel o advogado que expressamente assumiu o encargo de depositário, sob as cominações da lei. O entendimento das obrigações envolvidas no encargo é parte do mister do advogado, não sendo admissível que se valha da própria torpeza, alegando ser incabível sua responsabilização, por ser apenas procurador da empresa. Proc. 839/03-HC - Ac. SDI1431/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/7 /2003, p. 1

DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. É de ser considerado depositário infiel aquele que tendo

sob sua responsabilidade bens penhorados, deixa, aos cuidados de terceiro, que os mesmos sejam subtraídos, ante ao dever ético-jurídico de restituí-los, sempre que assim for determinado pelo juízo da execução. Proc. 1880/02 - Ac. SE41/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 5

DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. É infiel o depositário que assume o encargo e não cumpre o seu desiderato. Proc. 1465/03 - Ac. SDI1754/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 4

DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. O depositário que deixa sem qualquer justificativa comprobatória de atender a ordem judicial para depósito em juízo de parte do faturamento, caracteriza-se como depositário infiel, não havendo que se falar em ilegalidade da ordem de prisão contra o mesmo emitida pelo Juiz da execução. Proc. 1834/02 - Ac. SE21/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 4

DEPOSITÁRIO INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Muito embora a penhora em faturamento gozar de legalidade (Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI n. 93), é indispensável para a validade do ato de nomeação do encargo de depositário, a aceitação do nomeado, sob pena de caracterizar-se de ilegal a ordem de prisão pelo Juiz da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 89 da SBDI-II do C. TST. Proc. 1779/02 - Ac. SE39/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 5

DEPOSITÁRIO INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É indispensável, para a validade do ato de nomeação do encargo de depositário, a aceitação do nomeado, sob pena de a decretação da prisão civil configurar constrangimento ilegal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 89 da SBDI-II do C. TST. Proc. 1535/02 - Ac. SE16/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 4

DEPOSITÁRIO INFIEL. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO. PRISÃO. ILEGALIDADE. “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. Não basta a nomeação do depositário pelo juízo, é imprescindível a sua aceitação e o depósito, eis que somente com o aceite da nomeação o depositário assume a condição de auxiliar do juízo (art. 139 do CPC). Proc. 509/03-HC - Ac. SDI1406/03-PDI1. Rel. Edison Giorno. DOE 13/6 /2003, p. 5

DEPOSITÁRIO. INFIEL

DEPOSITÁRIO. INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Muito embora a penhora em faturamento gozar de legalidade (Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI n. 93), é indispensável para a validade do ato de nomeação do encargo de depositário, a aceitação do nomeado, sob pena de caracterizar-se de ilegal a ordem de prisão pelo Juiz da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 90 da SBDI-II do C. TST. Proc. 873/03-HC - Ac. SDI1454/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 16

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. O depósito judicial efetuado pelo executado no valor da execução, com o propósito de continuar a discussão do “quantum debeatur” em juízo, não faz cessar sua responsabilidade por eventuais diferenças de juros e correção monetária, pois é cediço que as regras de aplicação do mercado financeiro, não correspondem àquela prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, na medida em que o crédito só se torna disponível para o exeqüente, após o esgotamento das vias recursais pela executada; ademais, o credor tem direito de exigir a reparação patrimonial integral daquele que deu causa ao atraso na liquidação do débito. Proc. 21730/03 - Ac. 1ª Turma 38872/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5 /12/2003, p. 21

DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito, pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas. Proc. 1501/03 - Ac. 1ª Turma 5038/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 59

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO E POSTERGAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO

DO APELO EM FACE DE SE AGUARDAR DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEVAÇÃO DE VALORES NO INTERREGNO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. O depósito recursal é exigível na data de interposição do apelo (Enunciado n. 245); se antecipado o depósito e postergada a interposição, mesmo em razão do aguardo da decisão dos embargos de declaração, deveria a apelante tê-lo complementado quando efetivamente interpôs o recurso ordinário, porquanto ocorrida elevação de valores no interregno. Não o fazendo, deserto se revela seu apelo, considerada a OJ n. 140, da SDI, do C. TST. Proc. 25014/03 - Ac. 5ª Turma 33764/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 72

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS. EXIGÊNCIAS. OFENSAS ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. Recurso judicial não se confunde com simples petição ao poder público para defesa de direitos, apenas esta não exigindo pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, letra “a”); exigência de custas e depósito recursal também não ofende princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da previsão recursal (CF, art. 5º, LV), pois estes não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, trilhadas as normas processuais que regem a matéria. Não é demais frisar que a ação direta de inconstitucionalidade interposta contra o art. 8º, da Lei n. 8.542/92, o qual regula o depósito recursal, pendente de julgamento perante o E. STF, teve a respectiva liminar rejeitada (ADI n. 836-6/93, Rel. Min. Rezek) e que a inexigibilidade das custas processuais, no sistema legal vigente, não abarca a pessoa jurídica, ainda que em alegada dificuldade financeira (Leis ns. 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83; Decreto-lei n. 779/69, e Enunciados ns. 04 e 86). Proc. 24627/03 - Ac. 5ª Turma 33742/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 71

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. O art. 7º da Lei n. 5.584/70 estabelece que o depósito a que se refere o art. 899 da CLT e respectivos parágrafos deve ser efetuado, em sua totalidade, no prazo para a interposição do recurso ordinário, ou seja, 08 (oito) dias a partir da ciência da sentença. Admite-se o cumprimento de tal pressuposto de admissibilidade quando o depósito é realizado nessas condições, sendo que, o depósito a menor enseja a deserção do apelo. Proc. 24357/02 - Ac. 6ª Turma 21339/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO-EXIGÊNCIA. O depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção, porém, nos termos do Enunciado n. 161 do E. TST, será dispensado o seu recolhimento se não houver na sentença condenação em pecúnia. Proc. 6649/03 - Ac. 1ª Turma 26150/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /9 /2003, p. 14

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando o depósito recursal não foi efetuado na sua integralidade, estando, portanto, em desacordo com o art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92 e, especificamente, com o Ato GP n. 284/02 que estabeleceu os novos valores a serem considerados. Proc. 3020/03 - Ac. 6ª Turma 9343/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 7X1. DEVIDO. A leitura do art. 1º da Lei n. 605/49, conduz à conclusão de que o repouso deve ser concedido dentro da mesma semana, respeitando-se o período máximo de seis dias consecutivos de trabalho. O empregado que trabalha sete dias consecutivos, folgando apenas no oitavo está sendo privado do repouso semanal, sendo-lhe devida tal parcela em dobro. Proc. 21631/02 - Ac. 4ª Turma 8079/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /4 /2003, p. 95

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE BENS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. LEI N. 6.830/80. Perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica na fase de execução, quando amplamente provado nos autos a inexistência de bens da executada suficientes para saldar o crédito do exequente, de natureza eminentemente alimentar, e a qual encontra seu embasamento legal na Lei n. 6.830/80. Proc. 20212/03 - Ac. 5ª Turma 36321/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/11/2003, p. 56

DESCONTOS FISCAIS

DESCONTOS FISCAIS. Havendo autorização sentencial para desconto, esta deve limitar-se ao montante que seria devido pelo obreiro nas épocas próprias, em apuração mês a mês, devendo o reclamado arcar com o imposto a ser recolhido na forma da legislação fiscal (art. 159 do CC, art. 46 da Lei n. 8.541/92, e art. 68, § 4º, do Decreto n. 2.173/97). Proc. 29629/02 - Ac. 6ª Turma 12979/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE CAIXA. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.541/92, ART. 46. DEVIDOS. A base de cálculo a ser considerada na apuração do valor devido a título de imposto de renda é o efetivo recebimento do crédito, por ser este o fato gerador, sendo certo que este momento se dá após a devida apuração do montante com a liquidação de sentença. Aplicação da Súmula Regional n. 14. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. APURAÇÃO MÊS A MÊS. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.212/91, ART. 20 E ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF/DSS n. 66/97. DEVIDOS.** As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 8.212/91, na ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n. 66/97 e art. 879 e parágrafos da CLT, que determinam o cálculo da contribuição previdenciária mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal do empregado, não se aplicando, à hipótese, o sistema de regime de caixa. Proc. 6044/03 - Ac. 2ª Turma 9818/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

DESCONTOS INDEVIDOS

DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. É certo que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica pelo que, eventual cheque devolvido por instituição bancária por insuficiência de fundo para cobertura, não pode ser objeto de desconto salarial nos vencimentos do trabalhador que o recebeu. No entanto, alegado o desconto indevido na exordial, com a respectiva negativa na defesa, é do trabalhador o ônus de comprovar a realização do desconto uma vez que configura fato constitutivo de direito. Inteligência do art. 818 da CLT, c/c art. 333 do CPC. Proc. 22944/02 - Ac. 6ª Turma 19253/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

DESCONTOS SALARIAIS

DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. Consoante jurisprudência do Excelso STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. Todavia, como os descontos e o repasse à entidade sindical foram compulsórios, sob pena de multa, com base em convenções coletivas de trabalho, nas reclamações trabalhistas em que o sindicato beneficiário dos mesmos não figure no polo passivo, é inviável a postulação de restituição perante o empregador. Proc. 21499/03 - Ac. 3ª Turma 30004/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /10/2003, p. 75

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA E PROVA DA EFETIVA CULPA. A possibilidade de desconto nos salários do empregado, nos termos do art. 462, § 1º da CLT, pressupõe o implemento de um requisito objetivo, qual seja, a necessidade de autorização por escrito, bem como de um requisito de natureza subjetiva, que seria a comprovação da efetiva culpa do empregado pelos danos causados, que deve restar cabalmente provada nos autos. Proc. 23363/02 - Ac. 5ª Turma 7500/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /4 /2003, p. 101

DESERÇÃO

DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em deserção do recurso interposto por massa falida, na medida em que se encontra desobrigada do recolhimento prévio das custas e do depósito recursal. Inteligência do Enunciado n. 86 do C. TST. **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. CABIMENTO.** A orientação contida no Enunciado n. 86 do C. TST tão-somente desobriga a massa falida do recolhimento prévio das custas, mas não lhe confere isenção das despesas processuais, nem lhe afasta eventual condenação a honorários de advogado, mormente porque o art. 208, § 2º da Lei de Falências somente se aplica aos processos falimentares. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONTAGEM DO**

PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. ENUNCIADO N. 268 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, com a nova redação dada pela EC n. 28, que nenhuma alteração implicou ao trabalhador urbano, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o qüinqüenal incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. Do cotejo da norma constitucional com as regras ordinárias, impõe-se a seguinte conclusão: como o arquivamento da ação interrompe a prescrição, o trabalhador, a partir daquela data, tem ainda mais dois anos para ajuizar nova ação, pleiteando eventuais direitos compreendidos no qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. Interpretação diversa afronta o sistema jurídico lógico. Proc. 31005/03 - Ac. 2ª Turma 38278/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/11/2003, p. 38

DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. O preenchimento incompleto da guia DARF, sem observância do disposto no Provimento n. 04/99, da CGJT, com ausência do nome de qualquer das partes, número do processo e vara de origem, não atinge seu objetivo, qual seja, a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame, prejudicando a admissibilidade do recurso, impondo seu não conhecimento. Proc. 32578/02 - Ac. 5ª Turma 19713/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/7 /2003, p. 80

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARREPENDIMENTO. Uma vez homologada a desistência da ação pela parte, não pode esta retornar ao processo, alegando arrependimento, sob pena de gerar insegurança jurídica. Proc. 32303/02 - Ac. 5ª Turma 4905/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /3 /2003, p. 75

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. ANUÊNCIA DO RÉU. A desistência da ação pode ser requerida em audiência de conciliação e julgamento e sem a anuência da parte contrária, desde que os pedidos especificados na inicial não tenham sido contestados, não implicando violação ao art. 267, § 4º do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Proc. 31403/03 - Ac. 1ª Turma 38894/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Quem ilegalmente utiliza, por força de poder de mando, mão-de-obra sem ou com pouquíssima qualificação em atribuições de maior complexidade e, portanto, melhor remuneradas, arca com o salário da função melhor paga, pena de enriquecimento ilícito. Fruto também do caráter oneroso e comutativo ínsito a todo contrato de trabalho. Proc. 21647/02 - Ac. 3ª Turma 41785/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 19/12/2003, p. 71

DESVIO DE FUNÇÃO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR RECONHECIMENTO DE FUNÇÃO DIVERSADA QUE LA ALEGADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando-se que a sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, representa julgamento “extra petita” o reconhecimento do exercício da função de auxiliar administrativo, quando o que se pediu foi o desvio de função do auxiliar de manutenção para assistente administrativo. Extrapolados os limites da lide, deve-se acolher a preliminar argüida para, sanando o vício apontado pela reclamada, retificar o julgado para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais e seus reflexos. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível a pretensão obreira, pois, muito embora a documentação acostada e a inquirição das testemunhas efetivamente comprovem o desvio de função, a decisão judicial não pode desprezar os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, nem a necessidade de concurso para o desempenho de cargo público. Veja-se que nem mesmo o fato de não haver pedido relativo ao reenquadramento modifica a convicção no sentido de que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nestes termos, em respeito ao entendimento sumulado, bem como ao inciso X, do art. 37, da CF, que determina que a remuneração do servidor público deve ser fixada ou alterada por lei específica, incabível a pretensão

de receber salários relativos a cargo diverso daquele para o qual foi admitido. Proc. 8582/03 - Ac. 6ª Turma 25689/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. Provado o desvio de função do trabalhador, e tendo a reclamada quadro de carreira organizado, este faz jus ao recebimento das diferenças salariais do período em que perdurou a situação, mas não há que se falar em novo enquadramento e conseqüente anotação da função na CTPS. Proc. 14084/03 - Ac. 5ª Turma 17812/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/6 /2003, p. 106

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO. DE PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA, BEM COMO DE INSURGÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 462 DA CLT. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO PROVIDO NO PARTICULAR PARA ABSOLVÊ-LO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO TST N. 342 E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DESTA CORTE REGIONAL. Não se acolhe a postulação de ex-empregado que pleiteia a devolução de quantias descontadas dos seus salários a título de prêmios de seguro de vida e/ou de acidentes pessoais, haja vista já ter o postulante usufruído da segurança proporcionada pela(s) cobertura(s), situação que se apresenta como irreversível em face da impossibilidade de recondução das partes ao “status quo” ante. Assim, sem a demonstração da ocorrência de vício de consentimento ou de insurgência na vigência do contrato de trabalho, não há se falar em afronta ao art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado TST n. 342 e aplicação da Súmula n. 6 deste Regional. Recurso do Reclamado provido no particular para absolvê-lo da obrigação de efetuar a mencionada devolução. **BANCÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL NA APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR”. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TST SDI-1 N. 124. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 16 DESTA CORTE REGIONAL.** Aos bancários não se aplica a Orientação Jurisprudencial TST SDI-1 n. 124, posto perceberem, notoriamente, a remuneração dentro do próprio mês da prestação dos serviços, fato que se agrega ao contrato de trabalho como cláusula benéfica ou condição mais favorável. Nesta exegese, o índice a ser utilizado na apuração do “quantum debeatur” será o referente ao próprio mês da prestação do labor que estiver sendo considerado. Aplicação da Súmula n. 16 deste Regional. Proc. 29845/02 - Ac. 4ª Turma 16714/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 13/6 /2003, p. 25

DIÁRIAS

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO Defere-se a integração das diárias para viagem ao salário quando o empregador não se desincumbe de seu “onus probandi” de demonstrar que o pagamento não excedia o limite preconizado no § 2º do art. 457 da CLT. Proc. 12164/03 - Ac. 1ª Turma 33994/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

DIFERENÇA DA MULTA

DIFERENÇA DA MULTA. DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LCN. 110/01. PRESCRIÇÃO. À diferença da multa de 40% decorrente da complementação de atualização monetária em face da LC n. 110/01 aplica-se, na seara trabalhista, a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF e no art. 11 da CLT, não havendo como se importar a teoria da “actio nata”. Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho, correto o juízo de origem ao decidir pela extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV do CPC). Proc. 214/03 - Ac. 1ª Turma 23312/03-PATR. Rel. Desig. Luiz Roberto Nunes. DOE 12/9 /2003, p. 16

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS. Ao pretendente cabe o ônus de demonstrar a existência de

DIFERENÇA DE MULTA

DIFERENÇA DE MULTA. DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sendo responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da indenização constitucional de 40% sobre os depósitos realizados durante o pacto laboral corrigidos pelo órgão gestor (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90), não afasta a obrigação daquele quanto ao escoreito valor a ser quitado, relativamente à multa indenizatória, a incúria deste na correção dos depósitos de acordo com as regras de regência. Proc. 27096/02 - Ac. 6ª Turma 27511/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 41

DIFERENÇA NA MULTA

DIFERENÇA NA MULTA. DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da LC n. 110, no Diário Oficial da União de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem a suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Se a multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho, é de responsabilidade do empregador, e, se esta foi calculada a menor devido aos expurgos inflacionários em questão, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador. Proc. 9033/03 - Ac. 6ª Turma 18556/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/6 /2003, p. 107

DIFERENÇA NA MULTA. DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da LC n. 110, no Diário Oficial da União de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem a suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. Proc. 11269/03 - Ac. 6ª Turma 21302/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/7 /2003, p. 22

DIFERENÇAS DA MULTA

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ainda que se pudesse vislumbrar a inexistência de culpa do empregador pelo expurgo dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos, tal circunstância não tem o condão de eximir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS corrigido pela aplicação da atualização monetária reconhecida pela LC n. 110/01, pois o art. 18 da Lei n. 8.036/90 atribui ao empregador a responsabilidade pelo acréscimo de 40%. Proc. 26216/03 - Ac. 3ª Turma 33659/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 63

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Se a multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho, é de responsabilidade do empregador, e, se esta foi calculada a menor devido aos expurgos inflacionários em questão, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador. Proc. 15701/03 - Ac. 6ª Turma 38400/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 54

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O direito à reposição dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS não nasceu com a edição da LC n. 110/01, mas sim com a aplicação de índices incorretos. A LC n. 110/01 apenas criou uma norma, de caráter administrativo, autorizando a CEF a creditar as diferenças devidas nas contas vinculadas dos trabalhadores. Portanto, à época da rescisão contratual, anterior à LC n. 110/01, o reclamante já possuía a “actio nata”, sendo-lhe aplicável o biênio prescricional estabelecido pelo art. 7º, XXIX, da CF/88. Proc. 8931/03 - Ac. 4ª Turma 14799/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 30/5 /2003, p. 20

DIFERENÇAS DE ALUGUEL

DIFERENÇAS DE ALUGUEL. DE VEÍCULO LOCADO PELO OBREIRO EXCLUSIVAMENTE PARA O TRABALHO E SOMENTE POR ELE DIRIGIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É desta justiça especializada e não da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação ajuizada pelo empregado visando o recebimento de diferenças de aluguel de veículo por ele cedido ao empregador em locação para ser dirigido apenas pelo locador e utilizado exclusivamente no serviço, eis que o contrato de locação é acessório do contrato de trabalho. Interpretação do art. 114 da CF. Exceção de incompetência rejeitada. Proc. 30483/02 - Ac. 4ª Turma 17872/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 96

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pleito de diferenças salariais quando não comprovado que o salário era superior àquele pago. Proc. 17783/02 - Ac. 1ª Turma 3670/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 5

DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFESSORES. EMPREGADOR QUE NÃO PARTICIPOU DA PACTUAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 611, “CAPUT” E § 2º, DA CLT. OJ n. 55, DA E. SDI 1, DO C. TST E ENUNCIADO N. 5 DESTE TRT/15ª REGIÃO. Considerando-se que a natureza jurídica das normas coletivas é contratual, conclui-se que estas não poderão ser aplicadas em relação à demandada, que não participou de sua formação, ainda que seus empregados, professores, pertençam à categoria profissional representada naquelas avenças normativas pela federação respectiva. Com efeito, quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos do Enunciado n. 5 deste Regional e OJ n. 55, da E. SDI 1, do C. TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA: PROFESSORES. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA.** Há que se ponderar que, conquanto a reclamante tenha sido contratada para ministrar determinado número de aulas semanais, o fato é que a reclamada, um conservatório musical, teve redução no número de seus alunos. É incontroversa a falta de incentivo cultural neste País, obrigando vários conservatórios a cerrarem suas portas ou a diminuírem o ritmo de suas atividades, ante a diminuição no número de seus alunos causando, em decorrência, a diminuição do número de aulas de seus professores. Entretanto, o que se veda na lei, inclusive nas normas coletivas juntadas aos autos (não aplicáveis ao caso, mas a título de fundamentação) é a redução do valor da hora-aula (fato incorrido), assim como a redução arbitrária da carga horária do professor (tirar as aulas de um professor e passar para outro - o que também não ocorreu). Proc. 17580/02 - Ac. 6ª Turma 8476/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. São os arts. 460 e 461, ambos da CLT, os responsáveis em estabelecer os parâmetros que visam a efetiva aplicabilidade do princípio da justa retributividade às relações Capital-Trabalho, sendo certo que o desvio de função é uma das várias formas doentias que leva ao desequilíbrio. E por tratar-se de típico fato constitutivo ao direito do trabalhador, cabe a ele provar, restando irrelevante a existência de plano de cargos e salários, em razão do real prejuízo causado ao trabalhador que suou a camisa (inteligência do art. 927, do novo CC, e Orientação Jurisprudencial n. 125, da SDI-I do TST). Proc. 28037/02 - Ac. 5ª Turma 15262/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6 /6 /2003, p. 105

DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. Extinta a sentença normativa que embasa o pedido de diferenças salariais, resta prejudicada a postulação inicial, pelo perecimento do direito acionado. Proc. 10510/03 - Ac. 1ª Turma 33876/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

DIFERENÇAS SALARIAIS. MOTORISTA DE “TRUCK”. Considerando que a atividade precípua do autor não era a de motorista, mas a de lubrificador, utilizando-se do caminhão comboio apenas para comparecer ao local onde as máquinas da reclamada estavam trabalhando, tem-se que sua atividade não pode ser equiparada à dos motoristas, cuja atividade principal é a de dirigir. Veja-se: o motorista de “truck” tem como atribuição principal dirigir caminhão de grande tonelage - veículo pesado que possui três eixos e seis rodas -, transportando produtos por toda a jornada de trabalho, dentro da área da empresa Serrana. Já a atribuição principal do autor era o abastecimento e a lubrificação daqueles caminhões encarregados do transporte. Ante o exposto, entendo que não faz jus o autor às diferenças salariais pelo labor como motorista de “truck”. Proc. 9268/00 - Ac. 6ª Turma 30522/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. Indeferem-se as diferenças salariais decorrentes de normas coletivas que confessadamente são inaplicáveis ao empregado. Proc. 31066/02 - Ac. 1ª Turma 2965/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/2 /2003, p. 7

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PELO ENTE PÚBLICO EMPREGADOR. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que as reclamantes foram regularmente contratadas para a função de professora pública municipal, através de concurso, e que o ente público aplicou incorretamente a legislação municipal relativa ao Plano de Carreira do Magistério às autoras, procede o pedido de diferenças salariais e reflexos. Proc. 18954/02 - Ac. 6ª Turma 5358/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/3 /2003, p. 15

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MENOR QUE O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, IV, DA CF. Tratando-se a reclamante de professora e recebendo por aulas ministradas, se foram poucas, receberá pelo trabalho prestado, não havendo infringência do art. 7º, IV, da CF, que prevê o pagamento do salário mínimo mensal. Aliás, se cumprisse a carga horária semanal máxima de 44 aulas, receberia muito mais que o mínimo. Sentença que se mantém. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONDUÇÃO E DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DO TRABALHADOR. ART. 7º DO DECRETO n. 95.247/87. Deixando o trabalhador de comprovar a necessidade de utilização de condução para locomoção ao trabalho, bem como o requerimento do benefício, a rigor do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, improcede o pedido. Sentença que se mantém. DANO MATERIAL: INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO E CONSECTÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO. FALTA DE AMPARO LEGAL EM SE APLICAR COMINAÇÃO MAIOR. Tendo a r. sentença reconhecido o direito da demandante ao vínculo de emprego e consectários dele decorrentes, com juros e atualização monetária, nos termos da lei, impor cominação maior é vedada por falta de amparo legal. Sentença mantida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. Em face da controvérsia sobre a natureza da relação jurídica que originou a obrigação (existência ou não de vínculo empregatício), improcede a pretensão, visto que a mora prevista no art. 477 consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. Proc. 18039/02 - Ac. 6ª Turma 8480/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Há expressa vedação legal, imposta pelo art. 37, inciso II e § 2º da CF, à pretensão do autor de perceber diferenças decorrentes do alegado exercício em função diversa daquela para a qual prestara concurso público. Para tanto, necessário que o servidor se submeta a novo certame, o que não ocorreu. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. ENUNCIADO N. 228 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 02 DA SDI, AMBOS DO TST. O art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Após a promulgação da CF/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo a mesma, nos termos do Enunciado n. 228/TST, que, embora editado em 1985, não foi revogado, haja vista que o disposto nesta súmula não colide com a norma constitucional. No mesmo sentido, o Precedente Jurisprudencial n. 02, da Seção de Dissídios Individuais do C.TST. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Há que se reputar válido o acordo tácito para compensação de horas firmado entre os demandantes, eis que há permissivo legal para tal pactuação, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois

quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Proc. 4149/03 - Ac. 6ª Turma 23047/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /8 /2003, p. 26

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS CONTRATADOS PELA CLT. APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL ELABORADA PELO GOVERNO FEDERAL. Contratando o Poder Público (União, Estado, Município e suas autarquias) por intermédio das normas contidas na CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. No presente caso, deve o reclamado aplicar a política salarial elaborada pelo Governo Federal, que tem competência privativa para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF/88). Proc. 25158/03 - Ac. 1ª Turma 36444/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/11/2003, p. 24

DIGITADOR

DIGITADOR. INTERVALO. O digitador faz jus aos intervalos de dez minutos para repouso a cada noventa minutos trabalhados, em face da aplicação analógica do art. 72 da CLT, tão-somente nas hipóteses de comprovação do exercício, exclusivamente, das funções permanentes de mecanografia e similares. Proc. 9007/03 - Ac. 1ª Turma 26641/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda sua vinculação para qualquer fim, conforme já se pronunciou o STF em diversas oportunidades, em recurso extraordinário, no controle da constitucionalidade pela via de exceção. Destarte, não há que se falar em violação ao Enunciado n. 228, C.TST, porquanto este é anterior à CF/88 e, por conseguinte, às decisões do C. STF. Proc. 8741/03 - Ac. 3ª Turma 19026/03-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 4 /7 /2003, p. 17

DIREITO DO TRABALHO. NORMA DE MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O fato de ser reconhecida judicialmente jornada especial decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento, em virtude da ausência de negociação coletiva (art. 7º, XIV, CF), atribuindo ao trabalhador o direito a horas extras, não surte efeitos retroativos para lhe reduzir o intervalo a quinze minutos, como estatui o art. 71, CLT. Ao tempo em que o trabalhador esteve sujeito aos turnos ininterruptos em jornada além da 6ª hora, para lhe preservar a saúde física e mental, era direito seu usufruir de uma hora de intervalo para descanso e refeição e, assim, deve ser reconhecido. Proc. 10910/02 - Ac. 3ª Turma 3101/03-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 21/2 /2003, p. 12

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO, “EX OFFICIO”, DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O devedor, ainda que subsidiário, que efetua o depósito para pagamento da execução, recolhendo as custas e a verba previdenciária, pratica ato incompatível com a oposição de embargos à execução e com a vontade de recorrer. A preclusão lógica obsta o conhecimento do recurso e acarreta a extinção, “ex officio”, dos embargos à execução. Proc. 13793/03 - Ac. 3ª Turma 26390/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 5 /9 /2003, p. 22

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES INCONTROVERSOS. O § 1º do art. 879 da CLT, cuida de pressuposto objetivo específico para o recurso na execução trabalhista. Ali o legislador impôs ao executado a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, criando um ônus processual no sentido de que o agravo de petição somente poderá ser conhecido se guardada a fidelidade entre as matérias e valores impugnados com a parte apontada como incontroversa. Vale dizer, o agravante deve demonstrar que, uma vez efetuados os cálculos de acordo com as matérias impugnadas, encontra-se o valor indicado como incontroverso, sob pena de não conhecimento do recurso. Proc. 16633/03 - Ac. 3ª Turma 24500/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 22/8 /2003, p. 61

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DE ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. A escusa do empregador, com base apenas na extrapolação do prazo previsto no art. 543, § 3º, da CLT, não condiz com o princípio da boa-fé, que se presume em todas as relações jurídicas, mormente considerando-se que a comunicação foi feita pela entidade sindical mais de um ano antes do despedimento do reclamante e que a reclamada sabia que o reclamante era dirigente sindical desde 1998. Portanto, eficaz é a comunicação havida, pois a finalidade do ato foi atingida. Proc. 15461/03 - Ac. 3ª Turma 41796/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 71

DIRIGENTE SINDICAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A ENTIDADE SINDICAL. INCOMPATIBILIDADE. O exercício do cargo de dirigente sindical é incompatível com a figura do empregado contratado pelo sindicato, consoante interpretação que se extrai do art. 526 do texto consolidado. Proc. 10621/03 - Ac. 1ª Turma 29667/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 60

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE MAS NÃO VINCULAÇÃO À TOTALIDADE DO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ. As parcelas objeto do acordo deverão estar em consonância com o rol de pedidos da exordial, pois é através dele que o autor delimita a pretensão, mas não estão adstritas a todos os pedidos, já que a transação pressupõe concessões mútuas, podendo o credor abranger alguns direitos e abrir mão de outros (art. 840, do novo CC, instituído pela Lei n. 10.406/02). A atuação do Juiz, ao examinar o acordo, estará restrita à fiscalização da compatibilidade das parcelas especificadas pelos acordantes com os pedidos deduzidos na petição inicial, evitando a simulação ou a ilegalidade (art. 129, do CPC). Proc. 29639/02 - Ac. 2ª Turma 4655/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 7 /3 /2003, p. 62

DISPENSA DE EMPREGADO

DISPENSA DE EMPREGADO. PORTADOR DE HIV. ATO DISCRIMINATÓRIO. Presume-se discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV, cabendo à reclamada o ônus probatório da alegação em sentido contrário, em consonância com o disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC, em obediência ao princípio insculpido no art. 7º, I, da CF/88. A imputação de justa causa, quando esta é afastada em Juízo, não inibe a discriminação perpetrada. Proc. 32139/02 - Ac. 6ª Turma 18560/03-PATR. Rel. Desig. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 27/6 /2003, p. 108

DISPENSA IMOTIVADA

DISPENSA IMOTIVADA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE ENSINO E PESQUISA. Os estatutos e regimentos das universidades devem ser elaborados e/ou adequados às normas gerais e comuns do sistema de ensino, inclusive no que diz respeito à administração de seu pessoal, aí incluído o corpo docente (art. 209, I, CF e art. 12, II, Lei n. 9.394/96). A partir do advento da Lei n. 9.394/96, a contratação e dispensa de professores somente pode ser decidida pelo órgão colegiado de ensino e pesquisa, a teor do disposto pelos arts. 207, CF e 53, parágrafo único, inciso V, da lei citada. Não observadas as prescrições legais que regem a matéria, é nula a dispensa, impondo-se a imediata reintegração do reclamante no emprego. Proc. 22951/03 - Ac. 2ª Turma 43093/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 /1 /2004, p. 84

DISPENSA OBSTATIVA

DISPENSA OBSTATIVA. Configura-se dispensa obstativa aquela levada a efeito quando o empregado está na iminência de adquirir um direito pelo decurso de tempo, revelando a malícia do empregador ao tentar frustrar a aquisição desse direito. “In casu”, não há como negar o caráter obstativo da dispensa, tendo em vista o tempo exíguo que resta para que o reclamante possa perceber o benefício da aposentadoria. Proc. 171/02 - Ac. 6ª Turma 37547/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 21/11/2003, p. 58

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO. Não havendo prova de fatores que justifiquem o estabelecimento de condições de trabalho diferenciadas, afigura-se justa e conveniente a extensão da convenção coletiva de trabalho, firmada no âmbito da categoria principal, aos empregados que prestem serviços a empresas de outros segmentos econômicos, que, por força de lei, estão vinculados às chamadas categorias diferenciadas, ante a hegemonia da categoria, preconizada pelo art. 868 da CLT. Proc. 975/02-DC - Ac. SE11/03-PADC. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 5

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA SOCIAL. GARANTIA DE EMPREGO POR DOENÇA PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO. A manutenção de cláusula social relativa à garantia de emprego por doença profissional, existente em norma coletiva anterior, está em consonância com o disposto no art. 7º, “caput”, da CF, que garante aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de suas condições sociais, bem como com o § 2º do art. 114, também da Carta Magna, que assegura à Justiça do Trabalho, em caso de frustração da via negocial, estabelecer normas e condições, “respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Ademais, isso constitui estímulo para o investimento, por parte do empregador, em programas de prevenção de acidentes e que visem, também, reduzir as causas do surgimento de doenças profissionais, especialmente quando se constata que nosso país, lamentavelmente, ostenta posição de destaque mundial no tocante aos índices de acidente do trabalho. Por outro lado, a manutenção do benefício igualmente se justifica por encontrar previsão em cláusula normativa preexistente, que vem sendo praticada há mais de duas décadas, não estando demonstrada a inviabilidade econômica de sua manutenção e, tampouco, eventual prejuízo ao empregador, que continuará contando com o direito de exigir a contraprestação laboral, ainda que em função diversa. Proc. 1828/03-DCG - Ac. SDC109/03-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/12/2003, p. 3

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. AUTOMAÇÃO DA EMPRESA. REIVINDICAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO XXVII DO ART. 7º DA CF. A greve, eclodida pelos motoristas, em solidariedade aos cobradores despedidos, é de ser declarada abusiva, pela inexistência de anterior cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação que a regulamenta. Incabível a reivindicação da permanência dos empregados (cobradores) despedidos sem justa causa, em face da automação das empresas, por falta de amparo legal, posto que o inciso XXVII do art. 7º da CF não é auto-aplicável e inexiste lei complementar que o regulamente. Proc. 1728/02-DC - Ac. SE14/03-PADC. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/2 /2003, p. 5

DISSÍDIO COLETIVO. DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO SUSCITANTE E DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 267, IV e VI, DO CPC. O desrespeito, pelo sindicato autor, aos requisitos formais para a propositura da demanda obsta seu ajuizamento. Imperioso que o art. 859 do diploma obreiro mereça leitura cuidadosa, em consonância com o art. 612 do mesmo “codex”. Inobservadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 13, 14, 21, 24 e 28 do C. TST, que norteiam o procedimento, o feito deve ser extinto sem análise do mérito. Proc. 1573/02-DC - Ac. SDC45/03-PADC. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 30/5 /2003, p. 7

DISSÍDIO COLETIVO. DEMISSÕES REALIZADAS DURANTE MOVIMENTO GREVISTA. AFASTAMENTO, PELO C. TST, DA DECRETAÇÃO, EM SEDE COLETIVA, DA ILEGALIDADE DESSAS DEMISSÕES. A instância originária (Tribunal Regional), em sede de dissídio coletivo, julgou ilegais as demissões perpetradas pela ré durante o movimento grevista, com base na vedação contida no parágrafo único, do art. 7º da Lei n. 7.783/89. O C. TST, ao julgar o recurso ordinário interposto, entendeu que, apesar de o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 7.783/89 vedar as eventuais dispensas ocorridas nesse período, estas deveriam ser analisadas individualmente e em primeiro grau de jurisdição, não podendo o juízo “a quo” (Tribunal Regional) decidir pela ilegalidade das demissões em sede coletiva. Assim, considerou imprescindível a produção de provas inerentes à caracterização de possível violação de direitos individuais, sob pena de se incidir em ingerência inaceitável no comando empresarial. Em síntese: considerou que a ação coletiva não é o instrumento adequado para aferir a ilegalidade - ou não - de cada demissão havida: necessária a análise individual de cada caso. DISSÍDIO INDIVIDUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DISPENSA OCORRIDA NO CURSO DE GREVE. ILEGALIDADE OU NÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS OCORRIDAS NESSE PERÍODO, COM BASE NA LEI N. 7.783/89, PARÁGRAFO ÚNICO. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FUNDAMENTADA EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRT E DEPOIS REVISTA PELO TST (PARCIAL

PROVIMENTO): NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. Não há alteração da causa de pedir sob o fundamento de que o C.TST decidira que a ilegalidade de cada dispensa deveria ser examinada em dissídio individual - e não coletivo, como o fora. Possuindo alguns reclamantes estabilidade sindical, a tutela antecipada concedida pela Vara de origem não se baseou em decisão do TRT, após alterada pelo TST - e sim na garantia de emprego inerente aos reintegrados e em face de não ter restado configurada a falta grave atribuída a estes, não questionada neste Recurso Ordinário. Proc. 16267/03 - Ac. 6ª Turma 40850/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 35

DISSÍDIO COLETIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-SUSCITANTE. EXTINÇÃO. Por princípio geral, o enquadramento sindical, no direito brasileiro, se faz pela atividade preponderante do empregador, respeitadas as categorias diferenciadas. Quando o sindicato-suscitante não goza de legitimidade na representatividade sindical dos empregados da suscitada, o dissídio coletivo não merece ter curso, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 434/02-DC - Ac. SE9/03-PADC. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 5

DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. A formação da categoria profissional decorre da atividade preponderante da empresa, já que o legislador constituinte impôs o princípio da unicidade sindical por categoria e por base territorial (art. 8º), recepcionando os princípios da definição impostos pelo art. 511 da CLT. Assim sendo, considerando que a constituição (desmembramento) do suscitante não se originou de manifestação de parte da categoria que alega representar e sofre oposição da entidade sindical até então representativa de todos os trabalhadores das suscitadas, a qual, inclusive, vem realizando acordos coletivos com as empresas suscitadas, não há como ser reconhecida a representatividade do suscitante, seja de fato ou de direito, apta a promover o presente dissídio coletivo. Proc. 703/03-DC - Ac. SDC103/03-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 54

DISSÍDIO COLETIVO. “LEGITIMATIO AD CAUSAM”. A titularidade do direito material postulado no dissídio coletivo pertence à categoria, considerada como o conjunto abstrato dos trabalhadores pertencentes a um mesmo ramo profissional, representados pelo seu sindicato de classe que, por . isso, necessita da sua autorização para ajuizá-lo, o que se faz por meio de assembléia geral. Sendo assim, a legitimação “ad causam” decorre da regularidade da assembléia geral da categoria, examinada sob os aspectos de sua convocação, realização e deliberação. Proc. 1863/02-DC - Ac. SDC46/03-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/5 /2003, p. 7

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. NÃO TRANSCRIÇÃO EM ATA. PROPOSTA DA SUSCITADA. APRECIÇÃO OBRIGATÓRIA. Uma vez constatada a legitimidade do Sindicato suscitante para representar a categoria profissional interessada ou o conjunto de trabalhadores de uma determinada empresa, a impossibilidade de apreciação da pauta de reivindicações formulada na inicial não leva, necessariamente, à extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo simples fato de que deverão ser “objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal” as “propostas finais” apresentadas pelas “partes” (art. 12 da Lei n. 10.192/01). Quando isso ocorre, a proposta apresentada pela suscitada deve ser integralmente apreciada. Proc. 147/03 - Ac. SDC92/2003-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 21/11/2003, p. 12

DISSÍDIO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. As sociedades de economia mista, porque sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, referentemente a direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, II da CF), têm legitimidade “ad causam” para a ação coletiva. Proc. 976/02-DC - Ac. SDC98/03-PADC. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 53

DISSÍDIO DE ALÇADA

DISSÍDIO DE ALÇADA. VALOR CONSIDERADO PARA SUA AFERIÇÃO. Equivoca-se a recorrida ao apontar valor de alçada como impedimento ao conhecimento do apelo, pois referida aferição, nos termos do ordenamento jurídico invocado, considera o valor atribuído à causa e não o valor arbitrado à condenação, (§ 3º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/70). Não fosse suficiente, o salário mínimo a ser considerado para tal verificação é aquele vigente à data do ajuizamento da ação e não à data do julgamento (§ 4º, do dispositivo legal anteriormente mencionado). Conhece-se, portanto, do recurso interposto, por regular e tempestivo. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Ao contrário do quanto argumenta a autora, não houve comprovação de que os apontamentos - inclusive quanto aos intervalos - estivessem incorretos. Ao revés, além de ter admitido, em depoimento pessoal,

“que era a própria reclamante quem registrava os horários de entrada e saída, bem como de intervalo, no ponto eletrônico”, propugnou, já na inicial, pela juntada de referidos documentos, o que induz à conclusão lógica de que estes refletem fielmente os horários trabalhados. O simples fato de a reclamante não conferir os apontamentos quando devia firmá-los não tem o condão de impingir qualquer tipo de condenação à empresa, sobretudo porque referida conferência era de interesse exclusivo da autora. Nestes termos, considerando-se os horários expressos nos registros de ponto eletrônico, competia à reclamante a demonstração de diferenças a seu favor, indicando onde estão e a quanto montam, encargo do qual não se desvencilhou. Destarte, não demonstrado o direito a diferenças de horas extras, considera-se correta a sentença de origem, que permanece íntegra. INTERVALOS PARCIALMENTE SUPRIMIDOS. INDENIZAÇÃO ESTAMPADA NOS CONTRACHEQUES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. A par de não haver nada que desabone os apontamentos lançados na planilha de ponto eletrônico, as reduções dos intervalos eram devidamente indenizadas ou compensadas com saídas antecipadas, donde se conclui indevida qualquer indenização compensatória. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA COMUNICAÇÃO FORMAL DA DISPENSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO DO APENAMENTO. A prestação ou não de serviço no período entre a realização do exame médico demissional e a data da efetiva rescisão contratual constitui uma faculdade do empregador, que não causou nenhum prejuízo efetivo à autora, já que recebeu o pagamento do salário de seis dias não laborados e mais aviso prévio indenizado, sendo que as verbas rescisórias propriamente ditas foram quitadas nos dez dias subseqüentes à data do efetivo comunicado da dispensa. Interessante notar que, embora entenda a reclamante que as verbas rescisórias foram pagas a destempo, não chega sequer a propor o desconto dos dias pagos e não laborados, ou da fração de 1/12 de 13º salário e de férias, verbas indevidas caso a dispensa tivesse ocorrido na data por ela indicada. Sentença mantida. DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO OFENSIVA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO. A dispensa escorada unicamente no poder potestativo da empregadora não caracteriza nenhum ato lesivo à honra da empregada demitida. Ainda que falta de numerário tivesse efetivamente ocorrido (quebras e sobras de caixa são comuns na função da recorrente), não houve a caracterização do imprescindível nexos causal entre tal fato e a demissão da reclamante, mesmo porque vários outros funcionários foram demitidos no mesmo período. Todas as informações obtidas nestes autos excluem as hipóteses de ação e omissão voluntárias, negligência ou imprudência da reclamada, elementos essenciais para a imposição condenatória perseguida. Embora seja compreensível que a demissão, ainda que imotivada, provoque tristeza e aflição no empregado demitido, não havendo prova de que o poder potestativo da empregadora foi exercido de maneira abusiva, considera-se indevida a reparação pretendida. Sentença mantida. SALÁRIO-FAMÍLIA. LIMITES PARA SEU PERCEBIMENTO. Nos termos da alínea “b”, do art. 230, da Instrução Normativa n. 84/2002 DC/INSS, o limite máximo de salário de contribuição para fins de reconhecimento do direito ao salário família, para o período em que vigorou o contrato de trabalho em apreço, era de R\$ 376,60. Nestes termos, considerando-se o conceito de salário de contribuição (inciso I, do art. 28, da Lei n. 8.212/91), e os recibos de pagamento anexados aos autos, tem-se que a reclamante recebeu valores que extrapolam o limite estipulado pelo ordenamento jurídico, o que demonstra a impertinência da pretensão. Ratifica-se, pois, a sentença impugnada, advertindo o patrono da reclamante de que deduzir pretensões destituídas de fundamento ou contrárias ao texto da lei transgride os deveres estabelecidos pelo art. 14 do CPC, inserindo a parte nas hipóteses previstas no art. 17, desse mesmo dispositivo legal. Proc. 2293/03 - Ac. 6ª Turma 30513/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

DIVISOR

DIVISOR. PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O salário por unidade de produção remunera a totalidade das horas efetivamente trabalhadas (normais e extras). Uma vez não apuradas separadamente tais verbas, o divisor a ser utilizado deve corresponder à totalidade das horas trabalhadas, como ocorre com o salário pago à base de comissões (Enunciado n. 340 do C. TST). Proc. 11376/03 - Ac. 2ª Turma 16539/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/6 /2003, p. 13

DOCUMENTO

DOCUMENTO. NOVO. CARACTERIZAÇÃO. O Enunciado n. 08 do C. TST somente permite a juntada de documentos na fase recursal, em se tratando de matéria surgida após a prolação da sentença. Sentença declaratória proferida pelo juízo cível antes do julgamento da reclamatória não se caracteriza como documento novo. Proc. 4498/03 - Ac. 1ª Turma 7769/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

DOCUMENTOS

DOCUMENTOS UNILATERAIS. EFICÁCIA. Documentos produzidos por apenas uma das partes e que não contem com a chancela ou reconhecimento da parte contrária devem ser vistos com restrição, tendo sua validade atrelada a produção de robusta prova em favor. Proc. 32527/02 - Ac. 5ª Turma 6705/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/3 /2003, p. 32

DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Nos termos dos arts. 283 e 397 do CPC, os documentos aptos a provar os fatos alegados pelo autor devem acompanhar a inicial. A juntada extemporânea somente se justifica nos termos do art. 397 do CPC, competindo à parte interessada fazer prova de que se trata de documento novo ou ao qual não teve acesso anteriormente. Proc. 29849/02 - Ac. 6ª Turma 5330/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/3 /2003, p. 14

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL. DISACUSIA. PREVISÃO LEGAL Na forma da Lei n. 8.213, regulamentada pelo Decreto n. 2.172 de 05/03/97, Anexo III, Quadro 2, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99, nos mesmos termos, e na forma dos arts. 19, 20 e 21 da referida lei, considera-se acidente do trabalho a redução auditiva em grau médio, em qualquer dos ouvidos, quando a do outro estiver reduzida ao grau médio, ou seja, de 41 a 70 decibéis, pela avaliação da audiometria aérea. Proc. 17550/00 - Ac. 2ª Turma 2403/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 7 /2 /2003, p. 16

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. O art. 118, Lei n. 8.213/91, trata de “acidente de trabalho”, e não de moléstia profissional. Daí, a equiparação traçada por outro dispositivo legal, o art. 20, entre um instituto e outro. Se o acidente “stricto-sensu” requer pronto atendimento médico e, dependendo da gravidade, imediata internação hospitalar, com a moléstia profissional isto de regra não acontece, (art. 335 CPC), diante de seu caráter insidioso, com lento e progressivo agravamento. Daí ter o art. 20, II, Lei n. 8.213/91 considerado moléstia profissional não só a doença “adquirida”, como também a “desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente” (g.n.). Por concausa, portanto, assim entendida a “causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito; causa concomitante ..” (DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA - Editora Objetiva, 2001 - pág. 783). E se assim é, não há de se exigir, como pressuposto aquisitivo à estabilidade-acidentária, prévia percepção de auxílio-doença, atrelado que está ao acidente de trabalho “stricto-sensu”, e não à doença ocupacional, pois, uma vez adquirida, abrange de forma lenta e gradual não só o tempo restante do pacto laboral, como o período imediatamente subsequente a seu término, ultrapassando seus limites. É o quê de ordinário acontece (art. 335 CPC). Ocorrência de sequelas e/ou incapacitação temporária ou permanente não integram o núcleo aquisitivo do art. 118, Lei n. 8.213/91. Proc. 22374/02 - Ac. 3ª Turma 41648/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 19/12/2003, p. 67

DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO. Estando ajustado pela norma coletiva que no caso de doença profissional a garantia de emprego prevalece enquanto perdurar a doença, a redução parcial da capacidade laborativa do trabalhador não é fator excludente do direito à tutela do emprego. Proc. 26871/02 - Ac. 1ª Turma 17300/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 5

DOENÇA PROFISSIONAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM EMITIR A CAT. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA. Ciente da doença profissional, é obrigação do empregador emitir a CAT e encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, não se podendo privar o trabalhador, quando comprovado o nexo causal entre a doença e a sua atividade profissional, da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 na hipótese de deixar de usufruir benefício previdenciário na modalidade acidentária, pela omissão consciente do empregador. Proc. 10889/03 - Ac. 3ª Turma 33647/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 62

DOMÉSTICA

DOMÉSTICA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. O parágrafo único do art. 7º da CF,

ao assegurar aos domésticos o aviso prévio, por certo estendeu-lhes o prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477 da CLT, sendo devida a multa prevista no § 8º no caso de inadimplemento no prazo, pois não seria razoável ficar o empregado doméstico à mercê da vontade do empregador para recebimento de seus haveres. Proc. 21425/03 - Ac. 3ª Turma 30003/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /10/2003, p. 75

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. O dono da obra não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo empregador, salvo nas hipóteses de empresa construtora ou incorporadora, conforme o r. entendimento consubstanciado na Orientação n. 191 da SDI-1 do E. TST. Proc. 30184/03 - Ac. 1ª Turma 40987/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 60

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. De acordo com o preconizado na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do Egrégio TST, a existência de regular contrato de empreitada não impõe ao dono da obra qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas assumidos pelo empreiteiro, por falta de previsão legal, exceção feita às empresas construtoras e incorporadoras. Proc. 29716/03 - Ac. 1ª Turma 42456/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 77

DORT

DORT. CARACTERIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS TÉCNICOS E AO HISTÓRICO MÉDICO DO TRABALHADOR. NECESSIDADE. A perícia destinada à apuração dos Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho (DORT) deve ser procedida com observância aos critérios técnicos de avaliação especificados na Ordem de Serviço n. 606/98 do INSS, não podendo o vistor ater-se exclusivamente a testes físicos superficiais e a informações prestadas pelo próprio empregado. Os afastamentos médicos usufruídos pelo trabalhador e as consultas médicas às quais ele submeteu-se no curso da relação empregatícia representam um histórico favorável à caracterização das doenças profissionais e do trabalho, não sendo possível, à míngua do indigitado histórico e com suporte em laudo pericial que não atende às disposições contidas na norma antes referida - como no caso dos autos - concluir-se pela existência do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, o qual, ademais, está condicionado à percepção do auxílio-doença acidentário. Proc. 24249/02 - Ac. 4ª Turma 15667/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 /6 /2003, p. 97

ECT

ECT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF/88. É fato público e notório que a ECT, além da prestação de serviços atinentes à correspondência e telegrafia, estas decorrentes do monopólio estatal, explora atividades empresariais com fins lucrativos, tais como a venda de carnês de sorteios e a concessão, via sistema de franchising, de autorização para abertura de novas agências exploradas por terceiros. Desta forma, não se lhe aplica o disposto no art. 100, da CF/88, que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, eis que a exploração de atividade econômica mesmo pelo Estado está sujeita à aplicação do regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme preconiza o inciso II do art. 173, da CF/88. Proc. 19744/03 - Ac. 6ª Turma 29489/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 26/9 /2003, p. 34

ELETRICISTA

ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A periculosidade por atividades/operações com energia elétrica instituída pela Lei n. 7.369/85, é devida a todos que trabalhem em condições de risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, ainda que o façam de forma intermitente, pois o infortúnio não escolhe hora para acontecer. Incidência do Enunciado n. 361 do C. TST. Proc. 25336/02 - Ac. 4ª Turma 29219/03-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 26/9 /2003, p. 24

EMBARGOS À ARREMATACÃO

EMBARGOS À ARREMATACÃO. E EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. CABIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 746 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho e, em observância ao prazo contido no art. 884 da CLT plenamente admissíveis, em execução trabalhista, os embargos à execução e à adjudicação. As matérias trazidas em sede de agravo de petição, sem a apreciação do MM. Juízo de 1º Grau, implicam em supressão de instância, resultando no não conhecimento do agravo de petição (inteligência dos arts. 746 do CPC e 897 do Diploma Consolidado Obreiro). Proc. 28635/03 - Ac. 2ª Turma 38205/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 28/11/2003, p. 35

EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÍCIO DO PRAZO. Se o devedor foi intimado da praça, o prazo para os embargos à arrematação passa a fluir da assinatura do respectivo auto, independentemente de nova intimação. Proc. 18783/03 - Ac. 4ª Turma 32927/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 24/10/2003, p. 24

EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. O devedor fiduciário não está legitimado a falar em juízo em nome do credor fiduciário, mormente quando este, intimado da penhora, apenas questiona a quitação do saldo devedor. Proc. 6535/03 - Ac. 1ª Turma 10753/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. Em face do disposto no art. 884 da CLT combinado com o art. 746 do CPC, de aplicação subsidiária, o prazo para apresentação dos embargos à arrematação na Justiça do Trabalho é de cinco dias, contados da ciência das partes ou de seus patronos, por decorrência do art. 888 consolidado. Proc. 33239/03 - Ac. 1ª Turma 42400/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 75

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INTERESSE PROCESSUAL DO EXECUTADO, QUE MANTÉM UNIÃO ESTÁVEL COM A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL CONSTRITO. Se a lei busca proteger o bem de família, sendo que qualquer um de seus membros tem interesse em resguardá-lo e, conseqüentemente, legitimidade ativa para fazê-lo em juízo, com mais razão ainda o próprio executado dos autos em questão, na condição de meeiro e herdeiro (arts. 1.790 e 1.829 do novo CC). Assim, não é o caso de embargos de terceiro. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS ALEGÁVEIS. EXTRAPOLAMENTO DO ART. 884 DA CLT. VALIDADE.** A enumeração contida no art. 884, § 1º, da CLT, é meramente exemplificativa e não taxativa: a riqueza e amplitude da realidade prática não podem ser confinadas nos estreitos limites do artigo em tela, sob pena de perpetrar-se odiosa ofensa a direitos legítimos do devedor. Assim é que se tem permitido que o embargante alegue matéria não relacionada em referido dispositivo legal, mas de alta relevância para o processo e para o próprio Judiciário, a fim de permitir a execução do título judicial sem sacrifício de certos direitos essenciais à defesa dos interesses das partes. **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** A Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º, é categórica ao prever que o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, só respondendo por dívida trabalhista quando for o caso de vínculo de emprego doméstico (art. 3º, inciso I, da lei citada), não ocorrente nestes autos. Assim, inexistindo outro imóvel residencial a ser penhorado e, tratando-se de moradia permanente do ora embargante, que ali habita com sua família, inegável a impenhorabilidade do bem, devendo a constrição ser julgada insubsistente. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma maliciosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária; a simples utilização do direito de defesa não enseja a imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé. Proc. 14547/03 - Ac. 6ª Turma 35993/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 76

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADA QUE VEM A JUÍZO DEFENDER BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DE OUTREM. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. Nos termos do art. 6º do CPC, salvo expressa previsão legal, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Desse modo, o fato determinante de quem detém

qualidade de ser parte legítima para figurar no juízo, é o título jurídico que possui, bem como qual o direito que pretende preservar, sendo irrelevante eventual identidade física entre parte e terceiro. Assim, se a executada reconhece expressamente que o bem constricto não lhe pertence, falta-lhe legitimidade para defendê-lo da penhora, não sendo os Embargos à Execução o instrumento processual adequado, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Proc. 25064/02 - Ac. 2ª Turma 4222/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/2 /2003, p. 18

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INCOMPLETA. EFEITO. A executada, ao efetuar o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo, deduziu os valores das contribuições previdenciárias e fiscais e não comprovou os respectivos recolhimentos. A teor do disposto nos arts. 879, § 1º-A, e 880, da CLT, bem como nos arts. 1º e 2º do Provimento n. 01/96, da CGJT, os valores relativos às contribuições devidas à Previdência Social e à Receita Federal se incluem no “quantum” necessário para a garantia do juízo, pressuposto para a oposição dos embargos à execução prevista no art. 884, da CLT. Decisão que deixou de conhecer os embargos à execução por falta de garantia total do juízo, que se mantém. Proc. 15375/03 - Ac. 1ª Turma 27771/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 19/9 /2003, p. 61

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. Havendo nos autos a indicação de bens suficientes para a garantia do juízo exigida pelo art. 882 da CLT, o processamento dos embargos à execução é medida que se impõe, em respeito aos princípios da ampla defesa - art. 5º, inciso IV, da CF - e da efetivação da execução pelo modo menos gravoso ao devedor - art. 620 do CPC. Proc. 20419/03 - Ac. 1ª Turma 27795/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/9 /2003, p. 57

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. ARTS. 884, § 1º, DA CLT E 741 DO CPC. No processo trabalhista de execução não pode prevalecer exclusivamente o conteúdo do art. 884, § 1º, da CLT e, conseqüentemente, sua interpretação literal, que, de todas, se manifesta como a mais pobre das técnicas hermenêuticas, sob pena de se infringir direitos legítimos do executado. Nada obstante o princípio da celeridade, informador do processo laboral, que lhe impõe um caráter simples, não se pode olvidar de certos direitos essenciais à defesa dos interesses das partes. Assim sendo, de perfeita aplicabilidade o art. 741 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO JUDICIAL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO (EMBARGOS DE DEVEDOR E AGRAVO DE PETIÇÃO). NÃO PROVIMENTO. É incabível a medida correicional contra ato judicial em sede de execução trabalhista passível de reforma através de embargos de devedor e, posteriormente, de agravo de petição. Inteligência do art. 35 do RI/TRT 15ª Região. Proc. 163/03-AG - Ac. PLENO700/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 11

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA. A não-apresentação de cálculos no prazo concedido ao executado não o impede de impugnar os valores apurados pelo exeqüente, na forma prevista no art. 884 da CLT. Proc. 29409/02 - Ac. 1ª Turma 991/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. BLOQUEIO BANCÁRIO. O prazo para oposição de embargos à execução começa a fluir com a garantia da execução (CLT, art. 884). No caso de a garantia se constituir em bloqueio bancário determinado por ordem judicial, esse prazo se inicia quando a executada toma ciência de referido bloqueio. Proc. 29514/02 - Ac. 1ª Turma 6829/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 28/3 /2003, p. 6

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para interposição de embargos à execução flui a partir da data em que é efetivada a penhora e dada ciência ao devedor, através de seus prepostos, da constrição judicial, ainda que o termo de depositário seja assinado posteriormente. Os atos processuais, no processo trabalhista, não estão vinculados à personalidade do devedor, tanto que a própria citação inicial é feita via remessa postal. Proc. 2290/03 - Ac. 1ª Turma 5020/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 58

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 884 DA CLT. O “caput” do art. 884 da CLT é bastante claro ao prescrever que o prazo de cinco dias para embargar a execução deve começar ou a partir do depósito da coisa penhorada, ou então após a intimação do devedor. É por essa razão que a regra contida no inciso I do art. 738 do CPC, não se aplica ao Processo do Trabalho, até porque lá prevalece o princípio de que o hipossuficiente é o devedor, e não o credor. Proc. 30819/02 - Ac. 5ª Turma 5516/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 14/3 /2003, p. 8

EMBARGOS À PENHORA

EMBARGOS À PENHORA. PARTE QUE VEM, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER A CONSTRUÇÃO DE BENS GRAVADOS COM O ÔNUS DA INALIENABILIDADE DECORRENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. Com efeito, estando o bem gravado com ônus da inalienabilidade decorrente da Cédula de Crédito Comercial e a parte, reconhecendo expressamente que os bens constritos não integram seu patrimônio, mas sim de terceiros, não pode, em nome próprio, defender a penhora executada. Falta-lhe legitimidade, configurando-se violação aos preceitos contidos nos arts. 3º e 6º do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Proc. 3294/03 - Ac. 2ª Turma 5855/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE OITO HORAS PARA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE UM ABONO MENSAL DE 15% PELAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. DELIBERAÇÃO ATRAVÉS DE ASSEMBLÉIA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV E XXVI, DA CF. Não há vedação constitucional em se estabelecer validade por prazo indeterminado a acordo coletivo; isso porque tal deliberação se deu através de Assembléia Geral constituída estritamente para esse fim, prevalecendo a vontade das partes acordantes, a rigor do art. 7º, XXVI, da CF/88. Os arts. 612 e 615 consolidados prescrevem a vontade do legislador, enquanto que o art. 7º, XXVI, da CF/88, dá suporte à vontade das partes, sem ingerência estatal, sobrepondo-se esta última à primeira, por envolver interesses recíprocos da categoria que deliberou, diante de específicas circunstâncias, o que seria melhor para si. Ademais, o art. 7º, XIV, da CF/88, que prevê a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, é muito claro em seu final: salvo negociação coletiva. Proc. 36629/01 - Ac. 5ª Turma 1498/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/1 /2003, p. 57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios. Proc. 2786/03 - Ac. 2ª Turma 22592/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 8 /8 /2003, p. 9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DELES AUTORIZADORES. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a remover contradição, manifestar-se o juízo acerca de ponto omissos ou corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do art. 897-A da CLT. Por força do art. 769 consolidado, a obscuridade, prevista no inciso I do art. 535 do CPC, também enseja o remédio em tela. Os contendores não podem, em consequência, deles lançar mão a trouxe-mouxe, pena de restar caracterizado seu caráter protelatório, autorizador da imposição da penalidade prevista no art. 538 do CPC. O magistrado deve infligi-la até mesmo como medida pedagógica. Proc. 26277/02 - Ac. 4ª Turma 30244/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 3 /10/2003, p. 82

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA CARACTERIZAÇÃO. Caracterizam-se como protelatórios os embargos declaratórios que visam, a pretexto de omissão do julgado, questionar a apuração da prova oral e documental existente nos autos. Proc. 20613/02 - Ac. 1ª Turma 10714/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. Estando preenchidos os pressupostos recursais, não pode o julgador decidir pelo não conhecimento do recurso. Se a parte, regularmente representada, interpõe, dentro do prazo legal, os embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada contém omissão ou contradição, ainda que ela não se ressinta de tais defeitos, não há como deixar de conhecer a medida intentada. O julgador, ao dizer que os embargos visam a reexaminar a prova, faz juízo de mérito e não de pressuposto de admissibilidade. A multa é a penalidade prevista na lei para os embargos tidos como protelatórios. A interpretação que nega a interrupção do prazo recursal, impedindo o acesso ao segundo grau de jurisdição, ofende a literalidade do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para admitir o trânsito do recurso ordinário. Proc. 129/03 - Ac. 3ª Turma 14538/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 30/5 /2003, p. 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a que ocorre entre a fundamentação da decisão e o “decisum”. Eventual discrepância entre as provas produzidas e a sentença pode relacionar-se à má apreciação daquelas, mas não configura contradição, no sentido dado termo pelo art. 535, I, do CPC. Proc. 20798/02 - Ac. 6ª Turma 13778/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em contradição do julgado se a pretensão dos Embargantes está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 22889/03 - Ac. 1ª Turma 42404/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 75

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMOS EMBARGOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS (CPC, art. 538). Comporta embargos de declaração a decisão nos casos de omissão e contradição no julgado ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A). Aos erros materiais foi reservada a correção de ofício ou mediante singelo requerimento da parte (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Portanto, deve o parágrafo ser entendido como excludente do conteúdo do “caput”; fosse outra a interpretação, bastaria a inexistência dele ou a inclusão de sua matéria no próprio artigo. Proc. 17737/03 - Ac. 5ª Turma 22841/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 8 /8 /2003, p. 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SE REPORTA À FUNDAMENTAÇÃO. A parte dispositiva é que faz coisa julgada. Porém, quando o dispositivo da sentença se reporta à fundamentação, esta se insere, também, nos limites da coisa julgada. Portanto, provocado por meio de embargos declaratórios e reconhecendo a contradição, o Juízo deve acolher os embargos, evitando-se a interposição de recurso ordinário. Proc. 16504/02 - Ac. 1ª Turma 3814/03-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 28/2 /2003, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso se a análise de tais requisitos foi rigorosamente cumprida. Proc. 9379/03 - Ac. 1ª Turma 33993/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e possibilitar o prequestionamento em instância superior. Proc. 14045/99 - Ac. 1ª Turma 41066/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 62

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, as hipóteses que autorizam a apreciação dos Embargos de Declaração são aquelas fixadas no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso) e o prazo para a oposição da medida é de cinco dias, sob pena de não-conhecimento. Proc. 14728/00 - Ac. 1ª Turma 20413/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7 /2003, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A teor do art. 538, do CPC, os embargos de declaração apenas interrompem a contagem do prazo para interposição de recurso se interpostos tempestivamente. Aliás, do contrário, estar-se-ia viabilizando a utilização do remédio como meio de elastecimento do prazo recursal, a critério das partes, o que é vedado no ordenamento jurídico. Portanto, intempestivo é o recurso interposto com base na devolução de prazo quando não conhecidos os embargos por extemporâneos, ainda que assim não tenha entendido a primeira instância. Proc. 3622/03 - Ac. 5ª Turma 10275/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/4 /2003, p. 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de cinco dias, contados na forma do art. 774 da CLT e a sua intempestividade acarreta a não-interruptão do prazo para interposição de recurso ordinário. Proc. 29174/02 - Ac. 1ª Turma 964/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 45

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O

RECURSO ORDINÁRIO. A regra usualmente aceita é a de que a interposição do recurso mantém pendente a lide, a qual é solucionada apenas com o julgamento do mérito do apelo (caso em que o novo julgado substitui a decisão recorrida, CPC art. 512) ou com a declaração de não conhecimento dele, mesmo que nessa última hipótese se trate de recurso intempestivo. Consequência disso, é que normalmente a declaração de não-conhecimento tem efeito “ex nunc”. Entretanto, há exceção que deve ser observada, e que diz respeito ao recurso manifestamente intempestivo, isto é, sobre o qual não paira dúvida sobre o aviamento fora do prazo. Nessa hipótese, o apelo interposto a destempo não tem o condão de superar o trânsito em julgado ou a preclusão temporal, de maneira que a declaração de não-conhecimento tem efeito “ex tunc” e não “ex nunc”. Proc. 7411/03 - Ac. 5ª Turma 15167/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 6 /6 /2003, p. 102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, aplica-se, subsidiariamente, o preconizado no art. 538 do CPC, que prevê o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa a favor da parte contrária. Proc. 14759/00 - Ac. 1ª Turma 32681/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24/10/2003, p. 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA ESPECÍFICA. A penalidade decorrente de interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório tem previsão específica no parágrafo único do art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, restando inaplicáveis ao caso as disposições genéricas dos arts. 17 e 18 do referido Código. Proc. 10737/03 - Ac. 1ª Turma 26682/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 538, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Quer nos parecer ser descabido que a parte credora, quase sempre o reclamante na Justiça do Trabalho, possa opor embargos de declaração protelatórios, visto que não tem interesse que a lide se perpetue no tempo, expediente este usado, com frequência, pela parte devedora. Portanto, o espírito do parágrafo único, do art. 538, do CPC, é combater o adiamento intencional, em decorrência de dolo, e não aquele por deformidade de conhecimento, ou seja, a modalidade culposa, como o caso dos autos. “In casu”, entendendo o Magistrado serem as alegações destituídas da veracidade, pode, mesmo em sede de embargos declaratórios, condenar o embargante nas penas expressas no art. 18 do CPC. Proc. 12310/03 - Ac. 6ª Turma 33418/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 24/10/2003, p. 38

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração quando no acórdão não constar expressamente a responsabilidade quanto aos descontos fiscais e previdenciários. Proc. 21753/02 - Ac. 1ª Turma 31994/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração que visam apenas a reiterar o inconformismo já aduzido em razões de Recurso Ordinário. Proc. 21537/99 - Ac. 1ª Turma 32018/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em omissão do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 8353/03 - Ac. 1ª Turma 35443/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/11/2003, p. 47

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em omissão do julgado se a pretensão do embargante está a exigir pronunciamento acerca de matéria não conhecida em sede de recurso ordinário, por restar configurada a hipótese de inovação recursal. Proc. 21597/03 - Ac. 1ª Turma 37620/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração se a pretensão da Embargante está fundamentada em omissão na ementa do julgado. Proc. 1453/00 - Ac. 1ª Turma 42443/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 77

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando, ao ser sanada a omissão, houver alteração na parte dispositiva do r. julgado. Proc. 25569/02 - Ac. 1ª Turma 1746/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /2 /2003, p. 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. Não se acolhem os Embargos de

Declaração fundamentados em omissão do julgado se a pretensão da Embargante restringe-se à juntada de voto vencido, que constitui faculdade do julgador. Proc. 23468/03 - Ac. 1ª Turma 42427/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 76

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Acolhido o pedido principal, não há porque se pronunciar sobre os demais que lhe sucedem. Proc. 23470/02 - Ac. 6ª Turma 40844/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/12/2003, p. 35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. O prazo recursal é interrompido pela interposição de embargos declaratórios, ainda que estes sejam declarados protetórios. Aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 7995/03 - Ac. 1ª Turma 10719/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. Não se infere nos termos do art. 538 do CPC, ao declarar a interrupção do prazo recursal pela interposição dos embargos declaratórios que, a questão dos embargos serem ou não pertinentes, consubstancia-se em análise meritória e não em pressupostos de admissibilidade. Onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazer, mormente quando se tem em frente o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerente, - art. 5º LV da CF. Proc. 15119/03 - Ac. 1ª Turma 21652/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /8 /2003, p. 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO DE REVISTA. O juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos de prova constantes dos autos. O prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso de revista, em cumprimento à determinação do C. TST, visa simplesmente o preenchimento de pressuposto objetivo. Proc. 18680/02 - Ac. 6ª Turma 22165/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se admite a interposição de embargos declaratórios sob o pretexto de prequestionar violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois a observância à distribuição do ônus da prova é intrínseca à valoração da prova pelo julgador, ainda mais porque a apreciação da matéria fática se esgota nesta instância de segundo grau. Proc. 26513/02 - Ac. 4ª Turma 1996/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /2 /2003, p. 26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PERTINÊNCIA. Em que pese a inexistência de qualquer hipótese autorizadora do manejo de embargos de declaração, considera-se pertinente sua apresentação com vistas ao preenchimento de pressuposto objetivo, para fins de interposição de recurso de revista, em cumprimento à determinação do C. TST. Proc. 10010/02 - Ac. 5ª Turma 1497/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/1 /2003, p. 56

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em contradição - vício este elencado no art. 535, I, do CPC -, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para saná-la. Proc. 25292/03 - Ac. 2ª Turma 38268/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/11/2003, p. 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. A questão dos embargos serem ou não pertinentes consubstancia-se em análise meritória e não em pressuposto de admissibilidade, razão pela qual sempre interrompem o octídio recursal. Se não forem pertinentes, devem receber tratamento penal, com aplicação de multa. Proc. 28826/03 - Ac. 1ª Turma 38807/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 5 /12/2003, p. 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há abuso de direito se, embora improcedente, a tese aduzida em embargos declaratórios for defensável. Neste caso, o embargante está apenas se valendo do direito à ampla defesa, garantido na Constituição, não se configurando a má-fé ou o intuito manifestamente protetório. Entendimento que se extrai da interpretação dos arts. 17 e 538 do CPC, à luz do art. 5º, LV, da CF. Proc. 14351/03 - Ac. 4ª Turma 37087/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 46

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração

não fundamentados nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e se a pretensão do Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 12945/02 - Ac. 1ª Turma 993/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO MEDIANTE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são o meio processual adequado para promover a revisão do julgado, especialmente se estão a exigir a reapreciação da prova produzida nos autos. Proc. 20042/03 - Ac. 1ª Turma 32786/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS, RECEBIDOS E APRECIADOS. CONCLUSÃO DECISÓRIA PELO NÃO CONHECIMENTO. ERRONIA TÉCNICO-JURÍDICO. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA RECURSOS. PERTINÊNCIA: Tendo sido os embargos de declaração examinados sob a ótica da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a sustenta-los, evidente a apreciação de mérito, de modo a atrair a interrupção dos prazos para recursos (CPC, art. 538). Erronia técnico-jurídico, diante de evidente descompasso concluir-se posteriormente pelo não conhecimento deles, quando, "venia concessa", deveriam ter sido reputados improcedentes diante do empreendido exame de mérito, particularidade judicial esta que não pode, porém, prejudicar a parte em seus prazos. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário interposto, por entender interrompido o respectivo prazo de oferta diante os manejados embargos. Proc. 25245/03 - Ac. 5ª Turma 38554/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 49

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMODATO. PROVA. O contrato de comodato, para afastar a constrição judicial, exige prova cabal de sua ocorrência, que pode ser testemunhal ou, especialmente, por instrumento formal devidamente registrado. Proc. 30002/03 - Ac. 1ª Turma 38777/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 17

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE. A empresa integrante de mesmo grupo econômico, embora fora do título executivo, não possui legitimidade para ajuizar embargos de terceiro visando a desconstituição de penhora incidente sobre seu patrimônio, pois lhe falta o requisito essencial previsto no art. 1.046 do CPC, qual seja, a condição de terceiro. Proc. 13672/03 - Ac. 4ª Turma 31147/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 23

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Está legitimado para opor embargos de terceiro o adquirente de bem imóvel mediante compra e venda ainda que não levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. Proc. 25916/03 - Ac. 1ª Turma 35426/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIOS. Os sócios da reclamada não são terceiros quando a penhora recai sobre seus bens particulares à falta de bens da empresa executada, porquanto ocorre a desconsideração da personalidade jurídica. São estes, portanto, parte ilegítima para ofertar embargos de terceiro. Proc. 31282/02 - Ac. 5ª Turma 4901/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /3 /2003, p. 75

EMBARGOS DE TERCEIRO. PESSOA INCLUÍDA NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. A pessoa integrada à lide, ainda que no processo de execução, não detém legitimidade para propor embargos de terceiro, eis que tal remédio processual somente é oponível por quem não é parte no processo, conforme disposto no art. 1.046, do CPC. Proc. 24288/03 - Ac. 3ª Turma 33667/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 63

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO O parágrafo único do art. 669, do CPC, que obriga a intimação do cônjuge, na hipótese de penhora de bens imóveis, não tem efeito de revogação do art. 1.048, do CPC, pois este é o substrato legal de fixação de prazo para oposição de embargos de terceiro, que pode ser de até cinco dias da praça, se não assinada ainda a carta de alienação. Proc. 28692/02 - Ac. 2ª Turma 10569/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 25/4 /2003, p. 11

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. O marco inicial para a propositura de embargos de terceiro é o próprio ato judicial impugnado, a partir do qual passa a existir o interesse de agir daquele que foi turbado na posse dos seus bens, porém o marco final será aquele estabelecido expressamente pelo legislador no art. 1.048 do CPC, ou seja, cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, não se

admitindo o cômputo do prazo a partir da ciência da penhora pelo embargante - ainda que inequívoca -, em afronta ao dispositivo legal supracitado, que dispôs de forma diversa. Proc. 2530/03 - Ac. 3ª Turma 5434/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 5

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O sócio não está legitimado a beneficiar-se do instituto dos embargos de terceiro, na medida em que o Estatuto Processual Civil reserva-lhe benefício de ordem para livrar-se dos incômodos de constrição judicial que recair sobre seus bens particulares - art. 596 e seu § 1º, de aplicação subsidiária - art. 769 da CLT. Proc. 7303/03 - Ac. 1ª Turma 11194/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 7

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. Carece de legitimidade “ad causam” para ajuizar embargos de terceiro o sucessor trabalhista que, nessa condição, passa a responder pelo débito em execução. Proc. 11940/03 - Ac. 1ª Turma 18674/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /7 /2003, p. 9

EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. O termo inicial do prazo para interposição dos embargos de terceiro é a data da adjudicação, conforme disposição literal do art. 1.048 do CPC. Proc. 3176/03 - Ac. 4ª Turma 6098/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/3 /2003, p. 93

EMPREGADA

EMPREGADA. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NÃO APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. A empregada de empresa administradora de cartões de crédito, que tem suas funções limitadas à análise e aprovação de fichas de crédito de clientes, não se enquadra na categoria bancária, cujo ofício é mais complexo e extenuante, não lhe sendo aplicáveis as normas coletivas negociadas com os banqueiros. Proc. 14759/00 - Ac. 1ª Turma 25122/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/8 /2003, p. 21

EMPREGADO

EMPREGADO. DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DISPENSADO NO PERÍODO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. Mesmo laborando de forma irregular antes do concurso público, a Administração Direta teve tempo suficiente para aferir a capacidade funcional do obreiro, pelo que não pode dispensá-lo no período do estágio probatório, sem motivação. Aplicação da Súmula n. 21, por analogia, do STF. Proc. 11010/03 - Ac. 4ª Turma 28170/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 19/9 /2003, p. 80

EMPREGADO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

EMPREGADO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA. LEGALIDADE. Como o empregado de sociedade anônima instituída pelo Município contribui somente ao INSS e até o limite do seu salário de -contribuição, nada impede a instituição de contribuição adicional ao Fundo Municipal respectivo, como meio para assegurar a complementação dos seus proventos de aposentadoria. Os “funcionários públicos” municipais possuem regime de aposentadoria próprio, são contribuintes obrigatórios do Fundo instituído pelo Município e a eles não pode ser equiparado o “empregado” de entidade paraestatal, regido pela CLT, que é contribuinte obrigatório do INSS e até o limite previsto em lei. Proc. 4228/03 - Ac. 2ª Turma 16521/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/6 /2003, p. 12

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. ENFERMEIRO. LABOR EM ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Considera-se doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º, Lei n. 5.859/72). Assim, caracteriza o trabalhador como doméstico a realização de serviços direcionados à pessoa ou família, no âmbito residencial e sem a finalidade lucrativa, isto é, sua mão-de-obra não gera lucros

financeiros para o empregador, beneficiário direto ou indireto (família) do labor. Proc. 20983/03 - Ac. 4ª Turma 41442/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 77

EMPREGADO DOMÉSTICO. FGTS. CABIMENTO. O FGTS somente é aplicável ao trabalhador doméstico por vontade expressa do empregador, ante a faculdade que lhe reserva o art. 3º da Lei n. 10.208/01. Proc. 19717/03 - Ac. 1ª Turma 23230/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

EMPREGADO DOMÉSTICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Ao empregado doméstico aplicam-se as disposições da Lei n. 5.859/72, bem como o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, sendo devidas somente as verbas ali previstas. Proc. 8094/03 - Ac. 1ª Turma 20415/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7 /2003, p. 58

EMPREGADO DOMÉSTICO. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. É devido o salário mínimo integral ao empregado doméstico, mesmo que trabalhe em jornada reduzida, por constituir a contraprestação mínima prevista na Constituição da República. Proc. 19773/03 - Ac. 1ª Turma 26710/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 21

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. ART. 37, “CAPUT” E INCISO II, DA CF. Os atos da autoridade administrativa devem pautar-se, dentre outros, pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, “caput”) pelo que, sendo nulo o ato, nenhum efeito dele surtirá. Com efeito, tendo o ente público, através de concurso, contratado empregado para exercer a função de pedreiro e, em seguida, tendo-o transferido para a função de motorista, cuja vaga deveria ser preenchida mediante concurso público específico, conclui-se que esse ato de transferência não respeitou o ordenamento legal, já que tirou a oportunidade de outros pretendentes se candidatarem ao cargo aludido. Logo, tal transferência contém vício insanável, sendo nula de pleno direito, já que a Portaria que desviou a função do trabalhador não pode se sobrepor ao mandamento constitucional, afrontando seu art. 37, II; e outra não pode ser a consequência, sob pena de se admitir que uma pessoa aprovada sem qualquer concorrência venha a ser transferida para outra função, melhor remunerada, para a qual não houve o necessário concurso público para admissão. Proc. 16932/02 - Ac. 6ª Turma 3245/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de empregados por meio de cooperativa com o objetivo burlar a ausência de concurso público, não difere dos casos em que o trabalhador é admitido diretamente pela administração pública sem submeter-se a certame, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da CCF. Nessa hipótese o contrato é nulo (CF art. 2º, § 2º), sendo devidos apenas o saldo de salários e os depósitos do FGTS conforme o art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Proc. 21342/02 - Ac. 5ª Turma 6585/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 28/3 /2003, p. 28

EMPREGADO PÚBLICO. DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Poder público, pelo simples fato de adotar a CLT como regime jurídico único não está autorizado a praticar todo e qualquer ato sem observar as restrições legais próprias que regem sua relação com seus servidores. Uma vez contratado o servidor, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do mandamento constitucional, há que se ter por superada qualquer hipótese de experiência prévia. Afinal, vencido o certame público, o servidor já se revela apto a exercer a função para a qual se destinou o concurso, porquanto deve haver uma presunção de que o administrador público, ao elaborar as provas que serão submetidas aos candidatos, já o fez de modo a selecionar somente os aptos a executar as tarefas próprias da dita função, o que, certamente, não impede a realização de avaliações para, eventualmente, motivar o ato administrativo que visa a por fim ao contrato. Há, portanto, incompatibilidade entre a aprovação em concurso público e a celebração de contrato de experiência com o aprovado. A contratação a termo certo, pela administração pública, está regulada no inciso IX, do art. 37, da CF. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. Não pode o administrador público, a seu talante e sem motivação, despedir empregado público contratado por meio de concurso, sob pena de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por cuidar-se de ato administrativo vinculado, havendo questionamento em juízo,

o Administrador Público tem de provar os motivos que o embasaram, pena de ser decretada a sua nulidade. Recurso acolhido para determinar a reintegração no emprego. Proc. 29003/02 - Ac. 3ª Turma 41777/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 19/12/2003, p. 71

EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO DECORRENTE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MOTIVADA. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em apuração de responsabilidades individuais para justificar a demissão da obreira, se o Município-réu, em face das inúmeras irregularidades constatadas, declarou nulo o concurso ao qual se submetera, haja vista que se o certame foi viciado será nulo por completo, e não em partes. Destarte, devidamente motivada a dispensa da autora, não se pode manter a reintegração determinada em primeiro grau. Proc. 26901/02 - Ac. 6ª Turma 11345/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 27

EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO ANTES DE CONCLUÍDO. O ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. Determina-se a reintegração do servidor submetido a concurso público e admitido sob a égide da CLT quando impedido de cumprir o estágio probatório por dispensa sem motivação. Proc. 20897/02 - Ac. 1ª Turma 16289/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/6 /2003, p. 10

EMPREGADO PÚBLICO. DISPONIBILIDADE COM REDUÇÃO DE SALÁRIOS POR EXTINÇÃO OU DESNECESSIDADE DO EMPREGO. § 3º DO ART. 41 DA CF. INAPLICABILIDADE. Por serem estáveis e não poderem ser dispensados (CF art. 41), os servidores estatutários cujos cargos sejam extintos ou tornem-se desnecessários, podem ser postos em disponibilidade com redução de salário (CF art. 41 par. 3o), não se aplicando a eles a norma do inciso VI do art. 7º da Constituição (CF art. 39, § 3º). Já os empregados públicos, por não poderem ter os seus salários reduzidos (CF art. 7º, VI) e não desfrutarem de estabilidade (CF art. 41), são passíveis de dispensa (CF art. 169, inciso II), não cabendo aplicar-lhes a norma do § 3º do art. 41 da CF. Proc. 24024/02 - Ac. 5ª Turma 8575/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/4 /2003, p. 31

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. SUJEIÇÃO À VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. Havendo constatação da irregularidade do concurso público em que se assentou a contratação do empregado, não há suporte para o direito à estabilidade prevista no art. 41, da CF, ou seja, nulo o concurso, não há como subsistir a sua consequência, que é a contratação dos aprovados. Proc. 4147/03 - Ac. 6ª Turma 15861/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6 /6 /2003, p. 109

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O vínculo contratual com a administração pública não gera o direito à estabilidade, nem mesmo para os servidores concursados, uma vez que o art. 41, da CF, inserto na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis - refere-se aos servidores públicos civis regidos pelo regime jurídico do estatuto do funcionário público, que mantém com o Estado vínculo de natureza institucional, não alcançando, portanto, o servidor admitido em emprego público e como tal regido pelas normas trabalhistas. Proc. 19207/02 - Ac. 6ª Turma 8488/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

EMPREGADO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A nomeação em comissão não é possível sob a forma de emprego público (regime celetista), pois só é admitida no regime de cargos (estatutário). Tanto é verdade que o inciso II do mencionado art. 37 da CF dispensa o concurso público apenas na hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Proc. 24956/02 - Ac. 5ª Turma 8576/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/4 /2003, p. 31

EMPREGADO RURAL

EMPREGADO RURAL. AVISO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 488 DA CLT. O empregado rural está sujeito a legislação própria específica e que prevê concessão de aviso prévio diferenciado dos trabalhadores celetistas. Assim, conforme Lei n. 5.889/73, art. 15, no caso de aviso prévio deverá haver ausência num dia por semana (e não a redução de duas horas diárias ou de sete dias corridos conforme previsão do parágrafo único do art. 488 da CLT - lei genérica). Proc. 10453/03 - Ac. 1ª Turma 15333/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 6 /6 /2003, p. 78

EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO. Somente aquele cujo trabalho é envolvido direta ou indiretamente na atividade produtiva agrária, é reputado dessa natureza, sendo os demais classificados pela ordem geral dos trabalhadores urbanos. Se o enquadramento em categoria profissional diferenciada é determinado pela atividade do trabalhador, é imprescindível que o empregado desenvolva atividade rural para

ser assim considerado. Desse modo não são tidos, por exemplo, o professor de escola mantida por empregador rural, e nem os empregados dedicados exclusivamente às tarefas administrativas do negócio. Proc. 26360/02 - Ac. 5ª Turma 17211/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/6 /2003, p. 27

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EC N. 28. A nova norma que equiparou o prazo prescricional dos direitos dos empregados rurais ao dos empregados urbanos, não pode ser aplicada retroativamente, considerando-se prescritos os eventuais direitos lesados antes de 29/05/95, porque violaria o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. O novo prazo de cinco anos deve ser contado da data da promulgação da EC n. 28, sendo eficaz somente a partir de 29/05/05. Proc. 25236/02 - Ac. 5ª Turma 32614/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/10/2003, p. 30

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EC n. 28. Não obstante a EC n. 28 tenha equiparado a prescrição dos direitos dos empregados rurais àquela relativa aos empregados urbanos, a nova norma não pode e não deve ser imediatamente aplicada porque, se assim ocorresse, implicaria retroação de seus efeitos e violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da própria CF. Isso significa que o novo prazo de cinco anos, inferior ao prazo do contrato previsto na antiga redação do inciso XXIX, do art. 7º, da CF, deve ser contado da data da promulgação da EC n. 28, operando-se a prescrição quinquenal somente a partir de 29/05/2005. Proc. 24008/02 - Ac. 5ª Turma 13267/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/5 /2003, p. 88

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EC N. 28. Por força do princípio da irretroatividade das leis (CF art. 5º, inciso XXXVI), o novo prazo de cinco anos, deve ser contado da data da promulgação da EC n. 28, sendo eficaz somente a partir de 29/05/2005. Proc. 23880/02 - Ac. 5ª Turma 23864/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 15/8 /2003, p. 103

EMPRESA

EMPRESA. Empresa que não efetua o depósito recursal necessário e interpõe Agravo de Instrumento para tentar impor suas razões, invocando textos constitucionais impertinentes, age de má-fé e, conseqüentemente, deve ser considerada litigante de má-fé, sofrendo as penalidades aplicáveis à espécie (art. 18 do CPC). Proc. 6151/03 - Ac. 6ª Turma 21331/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

EMPRESA. COM FALÊNCIA DECRETADA. CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A QUEBRA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDA. Não pode a empresa reclamada suscitar sua condição falimentar para se esquivar do cumprimento das obrigações trabalhistas, dentre elas a do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na medida em que a multa em testilha decorre de dispensa sem justa causa de empregado admitido após a decretação de sua quebra. Proc. 5543/03 - Ac. 2ª Turma 11314/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 30/4 /2003, p. 15

EMPRESA PÚBLICA

EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO. REGIME CELETISTA. MOTIVAÇÃO. A empresa pública que dispensa o empregado não submetido a concurso público, e tem seu contrato regido pela CLT, equipara-se ao empregador comum, podendo assim resilir o contrato sem necessidade de motivação. Proc. 7373/03 - Ac. 5ª Turma 25849/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /9 /2003, p. 29

EMPRESA PÚBLICA. OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA (CF ART. 173, § 1º, II). DESPEDIDA DE EMPREGADO. DESNECESSÁRIA MOTIVAÇÃO. As empresas públicas ou sociedades de economia mista enquadradas no art. 173, § 1º, inciso II da CF, podem dispensar seus empregados a qualquer tempo sem justa causa, por simples ato discricionário decorrente de critérios próprios de oportunidade e conveniência, sem que seja necessário expor os motivos ou permitir o contraditório e a ampla defesa (CF art. 5º, LV). Proc. 28935/02 - Ac. 5ª Turma 20052/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/7 /2003, p. 69

EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. A empresa pública tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por entidade legalmente conveniada para prestação de

serviços, ante o que dispõe o art. 186 c/c art. 927, ambos do novo CC (art. 159 do CC/1916) e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. Proc. 26215/03 - Ac. 6ª Turma 34279/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 31/10/2003, p. 79

EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 86 DO C.TST. Tanto as empresas concordatárias, como aquelas em liquidação extrajudicial, sujeitas à liquidação imposta pelo Banco Central, estão obrigadas ao pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal, visto que o Enunciado mencionado (correspondente a massa falida) a elas não se aplica, pelo fato de a falência importar em declaração judicial de natureza declaratória constitutiva e a liquidação extrajudicial ocorrer em processo administrativo. Proc. 4203/03 - Ac. 4ª Turma 9849/03-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo E Moraes. DOE 15/4 /2003, p. 17

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. DIFERENÇA SALARIAIS DECORRENTES DA LEI N. 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO. REFERÊNCIA À REMUNERAÇÃO E NÃO AO SALÁRIO BASE. Conforme entendimento reiterado e recente do C. TST, o salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal “em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária”. Ademais, tanto o art. 2º da Lei n. 4.950-A/66, como o art. 82 da Lei n. 5.194/66 fazem referência expressa a remuneração, presumindo-se que o legislador não utilizou palavras inúteis. Por isso, a verificação do respeito ao piso profissional deve levar em conta a totalidade da remuneração paga e não apenas o salário base. Proc. 16709/03 - Ac. 4ª Turma 37060/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 46

ENGENHEIRO. LEI N. 4.950/66. PISO SALARIAL. REFERÊNCIA À REMUNERAÇÃO E NÃO AO SALÁRIO BASE. Observado o disposto no art. 2º da Lei n. 4.950/66, o salário mínimo profissional dos engenheiros é “a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados ...”, fixada no art. 5º da referida lei em 6 salários mínimos. Presume-se que o legislador não utiliza palavras ou expressões destituídas de sentido, nem desconhece a diferenciação entre salário e remuneração, estabelecida no art. 457 da CLT. Assim, para a verificação do respeito ao piso profissional estabelecido na lei, cabível a análise do montante remuneratório, e não apenas do salário base. Havendo contraprestação mensal através de salário e de gratificação de função que, somados, superam o patamar de 6 salários mínimos, não são devidas diferenças salariais. Proc. 32253/02 - Ac. 2ª Turma 11231/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 30/4 /2003, p. 11

ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR

ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. COMO URBANO OU RURÍCOLA, QUANDO DIVERSAS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREGADOR, OCORRE EM VIRTUDE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. Empregado que se dedica à manutenção de equipamentos industriais é trabalhador urbano, e não rural. Base de cálculo do adicional de insalubridade. A CF vedou a utilização do salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF. Proc. 12047/03 - Ac. 2ª Turma 40622/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/12/2003, p. 15

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se faz por categorias econômicas e profissionais (CLT art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (CLT art. 511, § 1º). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (CLT art. 511, § 2º), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de

vida singulares (CLT art. 511, § 3º), e que são aquelas definidas pelas leis que instituem os seus estatutos ou por atos do Ministério do Trabalho e do Emprego. Isso implica dizer que, em regra, a categoria profissional do empregado é determinada pela atividade preponderante do empregador, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas, cujo enquadramento é determinado pela atividade do trabalhador. Proc. 5189/03 - Ac. 5ª Turma 13334/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/5 /2003, p. 90

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se tratando de categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. É inaplicável convenção coletiva em que o município onde trabalha o obreiro não compõe a base territorial do sindicato profissional conveniente, nem foi representado, na condição de localidade não organizada em sindicato, pela federação competente. Proc. 27354/02 - Ac. 6ª Turma 29450/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

ENQUADRAMENTO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a Justiça do Trabalho competente para dirimir as controvérsias entre empregado e empregador acerca do contrato de trabalho, podendo decidir incidentalmente sobre o enquadramento sindical quando disso depender o julgamento do mérito. Proc. 18939/03 - Ac. 5ª Turma 42619/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 /1 /2004, p. 100

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PADARIA. Padaria que produz pães e doces, mas também comercializa cigarros, bombons, gomas de mascar, chocolates, etc exerce atividade predominantemente comercial, não podendo ser enquadrada como industrial. Assim sendo, balconista de padaria deve ser considerada comerciária e não industriária. Proc. 716/03 - Ac. 6ª Turma 9334/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 34

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSFERÊNCIA. Havendo transferência do local de trabalho, de um Município para outro, cessa o direito aos benefícios previsto no instrumento normativo do sindicato da base de origem, devendo o empregado sujeitar-se às regras pactuadas pelo sindicato de sua categoria do local para onde foi transferido, não havendo que se falar em redução salarial ilícita se algumas verbas foram suprimidas com a mudança. Proc. 2555/03 - Ac. 4ª Turma 24380/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 68

ENQUADRAMENTO SINDICAL. UNICIDADE. CATEGORIA INORGANIZADA. REPRESENTAÇÃO PELA RESPECTIVA FEDERAÇÃO. NORMAS COLETIVAS PACTUADAS PELA ENTIDADE DE SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE NA BASE TERRITORIAL NÃO ORGANIZADA EM SINDICATO, ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. PERTINÊNCIA. Inorganizada a categoria profissional dos professores na base territorial da execução contratual, conforme desnuda a defesa; onde inorganizada em sindicato, representa a categoria a federação, segundo autorização do § 2º, do art. 611, da CLT. Destarte, tendo firmado os instrumentos normativos trazidos com a inicial a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE/SP e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP, este inequívoco representante da categoria econômica da recorrida quando confrontadas as atividades descritas em seu instrumento constitutivo e a unicidade e enquadramento sindical previstos nos arts. 8º, da CF, e 570 e seguintes, da CLT, é de se aplicá-los ao contrato “sub judice”, por força do quanto determina o “caput” do art. 611, da Consolidação. Proc. 14414/03 - Ac. 5ª Turma 38575/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 50

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. O que o dispositivo legal acima diz é que a obrigação principal assumida pela empresa contratada (no caso, o vínculo de emprego) não pode ser transferida para o ente público; a finalidade de tal previsão é impedir o estabelecimento de uma relação de emprego espúria com a entidade pública, ao arrepio do comando contido no art. 37, II, da CF: sem a prévia aprovação em concurso público. A responsabilização subsidiária não retira da empresa contratada o seu “status” de empregador, nem transfere os encargos por ela assumidos ao ente público. Ela continua devedora deles, podendo ser acionada pelo ente público responsabilizado pela sua inadimplência, no juízo competente. O Enunciado TST-331, trata da responsabilidade subsidiária da administração pública, matéria não tangida pelo art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. CONTRADIÇÃO ENTRE OS ENUNCIADOS TST-331 E 363. Referem-se a matérias diversas. O primeiro trata da responsabilização subsidiária do ente público, decorrente de um ato administrativo legal, qual seja, a contratação de empresa prestadora de serviços, observados os requisitos da Lei n. 8.666/93, e de um contrato individual de trabalho,

também legal, entre esta e um terceiro - a reclamante. O segundo, enfrenta o tema da contratação ilegal, nula, porque contrária ao art. 37, II, da CF. No primeiro caso, são legítimos os direitos devidos à reclamante e devem ser pagos integralmente pela reclamada, ou na impossibilidade de sua execução, pelo município recorrente. No segundo caso, de nulidade do contrato, a rigor, nada é devido ao empregado, pois o ato nulo não produz efeitos. Contudo, pela impossibilidade de reposição das partes ao “status quo ante”, por ser inviável a devolução da força de trabalho despendida, para evitar-se enriquecimento ilícito e em detrimento do mais fraco, determina-se o pagamento dos salários, no sentido restrito. Não há nenhuma contradição Proc. 2664/03 - Ac. 6ª Turma 22184/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /8 /2003, p. 18

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO CABIMENTO DURANTE O PERÍODO ANTERIOR À NOMEAÇÃO. Em face da irregularidade da contratação havida anteriormente ao cumprimento da exigência constitucional (inciso II, do art. 37, da CF), e de sua conseqüente nulidade, considera-se indevida a gratificação natalina relativa a este período, sobretudo porque a verba em comento não se enfeixa aos termos do Enunciado n. 363 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO DO TRIBUTO MÊS A MÊS. ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/DAF/DSS n. 66/97. Modificando entendimento anteriormente externado, considera-se cabível o cálculo da contribuição previdenciária mês a mês, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n. 66/97. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE. A dedução da cota parte do empregado deve ocorrer a seu cargo, eis que a contribuição previdenciária recolhida reverterá a favor do próprio obreiro, seja para a manutenção da qualidade de segurado, seja para cálculo de benefícios previdenciários (inclusive cálculo de aposentadoria). Proc. 25088/02 - Ac. 6ª Turma 8497/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 363, DO C. TST. Declarado nulo o contrato de trabalho e havendo pedido de pagamento de saldo salarial não contestado pelo ente público, aplicam-se os termos do Enunciado n. 363 do TST. Proc. 21575/02 - Ac. 6ª Turma 8496/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. O ente de direito público, quando contrata pela CLT, deve se ater aos seus dispositivos, não cabendo à leis municipais, estaduais ou estatutos de funcionários retirarem ou alterarem direitos lá garantidos. Proc. 21866/03 - Ac. 5ª Turma 30786/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 10/10/2003, p. 27

ENTE PÚBLICO. MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os cargos de provimento em comissão, destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento, e ante sua natureza transitória, seus ocupantes são passíveis de livre nomeação e exoneração pelo administrador público, tornando o regime celetista incompatível com o exercente de cargo comissionado. Proc. 23068/02 - Ac. 4ª Turma 19908/03-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo E Moraes. DOE 11/7 /2003, p. 77

ENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE JORNADA LABORAL DE 44 HORAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 468, DA CLT. ALTERAÇÃO LÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. No caso em apreço, a Municipalidade, ao estabelecer a jornada de trabalho de 44 horas semanais para os servidores integrantes do grupo ocupacional operacional, por meio da Portaria n. 3.438/01, somente fez cumprir os termos da Lei Municipal n. 1.441/89, que, em seu art. 7º, alínea “b”, determina que a jornada normal de trabalho para referido grupo é de 44 horas semanais. Assim, a determinação de que tais servidores cumprissem a carga horária legal representa o estrito cumprimento do princípio da legalidade a que o ente público municipal está sujeito, o que lhe confere plena legitimidade. Não se aplica, por conseguinte, a vedação prevista pelo art. 468, da CLT, posto que a alteração impugnada visou precipuamente a observância do princípio constitucional da legalidade, fazendo prevalecer, desta forma, o interesse público em detrimento do interesse privado. Proc. 20398/02 - Ac. 6ª Turma 8495/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É entendimento pacífico que o ente público, tomador dos serviços, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa

prestadora dos mesmos, porque ao contratante compete, não só a escolha da empresa, como, também, a sua fiscalização, no decorrer da execução do contrato, no que tange ao adimplemento das obrigações contratuais (Enunciado TST n. 331, IV). As multas aplicadas pela sentença, decorrentes de normas coletivas e da CLT (art. 467), integram os direitos trabalhistas e a responsabilidade subsidiária, independentemente de se tratar de ente público ou particular, abrange a obrigação por inteiro, motivo por que tais penalidades não devem ser expungidas da condenação. Proc. 3400/03 - Ac. 6ª Turma 29514/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 35

ENTE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE LEI QUE CONCEDE AUMENTO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Considera-se inteiramente legítima a revogação de Lei Municipal que concede aumento salarial a seus funcionários sem prévia dotação orçamentária, posto que a concessão irregular de reajuste vulnera as disposições contidas no art. 169, da CF/88, demonstrando-se inconstitucional e inexequível (cria despesa sem a correspondente previsão de receita, instituindo majoração salarial sem dotação orçamentária suficiente para satisfazê-la). Nesse sentido, a concessão do reajuste pleiteado encontra óbice nas disposições contidas no dispositivo constitucional referido, em especial no parágrafo único, inciso II daquele artigo. Proc. 22992/02 - Ac. 6ª Turma 31627/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

ENUNCIADO

ENUNCIADO. N. 340. COMMISSIONISTA OU SALÁRIO POR PRODUÇÃO .O empregado sujeito à remuneração exclusiva à base de comissão ou de produção, deverá receber como extras somente os adicionais, calculáveis pela divisão do total ganho pelas horas trabalhadas, independentemente da atividade. Proc. 29184/02 - Ac. 2ª Turma 34882/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 7 /11/2003, p. 12

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Empreendimento econômico regional. Trabalho em Municípios diversos. Evidência de custo de vida nivelado entre reclamante e paradigma. Procedência. Proc. 26112/02 - Ac. 6ª Turma 42112/03-PATR. Rel. Desig.Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 19/12/2003, p. 98

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial se o Autor não comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma. Proc. 13440/02 - Ac. 1ª Turma 952/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 45

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial quando a majoração concedida ao paradigma é resultante de reestruturação na empresa, que resultou na sua readaptação em nova função, de graduação inferior à primeira, mantendo-se, porém, as vantagens salariais, em estrita observância à Constituição da República e à norma coletiva pactuada com o sindicato da categoria. Proc. 8348/03 - Ac. 1ª Turma 18097/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/6 /2003, p. 83

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA MESMA LOCALIDADE. INDEVIDA. Restando demonstrado que o paradigma trabalhava em cidade diversa do reclamante, não há que se falar em equiparação salarial, uma vez que os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT devem estar presentes concomitantemente. E, muito embora o termo “mesma localidade” não esteja definido na legislação, doutrina e jurisprudência preconizam seu significado como sendo “mesmo Município”. Proc. 174/03 - Ac. 4ª Turma 17898/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 97

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COM PARADIGMA DIVERSO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Não se configura a coisa julgada quando houve julgamento relativo a pedido de equiparação salarial que teve como causa de pedir o salário de um determinado paradigma e o empregado ajuíza nova ação, com o mesmo pedido, diferenciando-o pelo paradigma indicado. Neste caso, trata-se de um novo pedido, nele ínsito causa de pedir diversa, pois se refere a outra relação de identidade, com outro funcionário, eleito como paradigma. Proc. 11783/03 - Ac. 2ª Turma 32911/03-PATR. Rel. Desig.Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 24/10/2003, p. 15

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não há que se

falar em discriminação em razão do sexo quando as funções exercidas pelas partes levam em consideração as reais condições do sexo masculino e feminino, com diferentes peculiaridades das condições. Agiganta-se ainda a impossibilidade de reconhecimento da identidade de funções, quando há expressa previsão no regramento jurídico. Ainda que assim não fosse, não se concede a equiparação salarial quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira. Proc. 24164/02 - Ac. 2ª Turma 5870/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 88

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. A mera existência de plano de cargos e salários não é razão por si só suficiente para afastar a pretensão equiparatória, exigindo-se, nos termos dos §§ 2º e 3º do citado art. 461 da CLT, que nele se insiram efetivos critérios de promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente. A ausência de um desses mecanismos de acesso a níveis salariais superiores desconfigura o instituto para efeito de impedimento à igualação prevista no mencionado artigo consolidado. Proc. 23544/02 - Ac. 6ª Turma 32491/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/2003, p. 44

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 461 DA CLT. O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental não serve de paradigma para fins de equiparação salarial. Não se pode punir a reclamada que praticou ato louvável ao readaptar funcionário portador de doença ocupacional em outra função, cumprindo o princípio da irredutibilidade salarial, mesmo que esta mudança não tenha passado por procedimento perante o INSS. Proc. 2288/03 - Ac. 4ª Turma 25278/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/8 /2003, p. 36

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. A existência de diferença de tempo de serviço superior a 02 (dois) anos, no exercício das mesmas funções, impede o deferimento da isonomia salarial, consoante excepciona o art. 461 da CLT. Proc. 20366/02 - Ac. 1ª Turma 11449/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /5 /2003, p. 51

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Incabível a isonomia salarial quando, entre paradigma e equiparando, existe diferença de tempo superior há 02 anos no exercício da mesma função - art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. PROVA. A prova testemunhal não prevalece sobre a confissão do trabalhador de que os horários de trabalho, inclusive intervalos, estão corretamente anotados nos controles de ponto. Proc. 19757/02 - Ac. 1ª Turma 7761/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não havendo identidade absoluta de tarefas, resta prejudicado o direito à equiparação salarial, porque não implementados os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT. Proc. 23311/02 - Ac. 1ª Turma 12224/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos, inexistência de quadros organizados em carreira e simultaneidade, esta última exigida pela doutrina e pela jurisprudência. Proc. 5814/03 - Ac. 2ª Turma 9823/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 16

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. CONCESSÃO. Há que se conceder a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de Quadros organizados em carreira. Proc. 22801/03 - Ac. 2ª Turma 43052/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato do paradigma ter se desligado da empresa há mais de 05 (cinco) anos não retira do equiparando o direito de ação para postular diferenças de isonomia salarial decorrente do exercício das mesmas funções. Proc. 3026/03 - Ac. 1ª Turma 23227/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. DIFERENTE QUALIFICAÇÃO. A diferença na qualificação dos empregados não é suficiente por si própria para determinar a desigualdade salarial. Isto só se justifica quando resulte também em melhor desempenho ou, conforme a lei, quando implique maior perfeição técnica (CLT art. 461, § 1º). Esta, por sua vez, não pode ser avaliada de forma subjetiva. Antes, deve ser passível de mensuração objetiva e bilateral, dado que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. Proc. 13925/03 - Ac. 5ª Turma 35079/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/11/2003, p. 66

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. Membro de conselho fiscal não é diretor, sua função é de fiscalizar a gestão financeira do sindicato e não a de representar e defender os interesses da entidade e de seus membros, tudo conforme art. 522, §§ 2º e 3º da CLT. Assim, não está amparado pela estabilidade preconizada no art. 8º, VIII, da CF. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A CF vedou a utilização do salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF. Proc. 5904/03 - Ac. 2ª Turma 29730/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 3 /10/2003, p. 66

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. A norma coletiva que deve ser observada para aferir a existência de estabilidade no emprego é aquela vigente na época da ocorrência do acidente do trabalho ou doença ocupacional e não aquela válida quando da rescisão do contrato de trabalho. Não surte efeito, em relação ao autor, a norma coletiva posterior que altere as hipóteses de garantia de emprego, já que se trata de direito adquirido. Em regra o prazo de eficácia das normas coletivas é aquele que nelas tenha se estabelecido (CLT, art. 613, II), mas à cláusula que estabelece estabilidade definitiva é inerente a transposição do prazo pactuado. Entender-se o contrário seria admitir uma contradição nos próprios termos da norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 41 da SDI-1 do C. TST. Proc. 17256/02 - Ac. 2ª Turma 2986/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 8

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A ausência de concessão, pelo INSS, do auxílio-doença, consoante art. 118 da Lei n. 8.213/91, aliada ao fato de o empregado não ter se afastado por mais de 15 dias seguidos do trabalho, impede a aquisição do direito à estabilidade decorrente de acidente de trabalho. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. INOCORRÊNCIA.. AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA CUMPRIMENTO DE COMPROMISSO PARTICULAR. Incabível o deferimento de horas extras quando se verifica que o empregado se utilizava de parte da jornada de trabalho para, ausentando-se de seu posto de trabalho, cuidar de compromisso particular. TESTEMUNHOS ORAIS. SOPESAMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Para a verificação da ocorrência de sobrejornada, faz-se necessário o sopesamento de todos os testemunhos orais, não podendo o julgador se valer de apenas um deles, justamente o menos confiável (por haver contradita contra esse testigo, no sentido de que ele e o reclamante montaram empresa comercial), em detrimento do depoimento das outras três, que afirmam jornada diversa. Foge ao bom senso. SALÁRIO CLANDESTINO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. O alegado pagamento de valores extra-recibo deve ser comprovado pela parte que o alega, no caso, o autor da ação. Proc. 30637/02 - Ac. 6ª Turma 42158/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 100

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO REINTEGRAÇÃO. A reintegração do trabalhador ao seu posto de trabalho, por força de estabilidade acidentária prevista em norma coletiva, somente pode ser deferida se todos os requisitos da cláusula normativa estiverem preenchidos. Proc. 12980/01 - Ac. 2ª Turma 40681/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 17

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO APOSENTADO ESPONTANEAMENTE. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POR VEDAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 (ART. 124, I). PERTINÊNCIA: O empregado aposentado espontaneamente e que permanecendo em atividade vem a sofrer acidente do trabalho, embora não receba auxílio-doença acidentário porquanto proibida a acumulação de benefício (Lei n. 8.213/91, art. 124, I), faz jus, entretanto, à estabilidade provisória do art. 118, da Lei n. 8.213/91, desde que comprovado o afastamento superior a quinze (15) dias pelo órgão competente, o INSS, hipótese dos autos. Essa a interpretação teleológica a ser extraída da proteção inserida na legislação previdenciária, e com reflexos na trabalhista, porquanto resguardado o acidente grave, sendo o auxílio-doença

acidentário mera decorrência. No caso do jubilado, apenas esse benefício cede à renda mensal da jubilação, ante a vedada cumulação, não podendo o empregado acidentado ficar, apenas em razão disso, desamparado da garantia legal, sob pena de injurídica discriminação. Proc. 5349/03 - Ac. 5ª Turma 27889/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 82

ESTABILIDADE. CIPA. Extingue-se a estabilidade do membro da CIPA com o encerramento das atividades do estabelecimento em que se ativava, pela decorrente inexistência dos objetivos que ensejaram a instituição da respectiva Comissão Interna de Prevenção a Acidentes. Proc. 14560/02 - Ac. 1ª Turma 1010/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 47

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DO EMPREGADO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. NÃO RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA NA NORMA SUBSEQÜENTE. DIREITO À ESTABILIDADE RECONHECIDO. Os efeitos da estabilidade resultante de doença ocupacional previsto em instrumento coletivo operam após o término de vigência deste, em face da intangibilidade das condições do pacto laboral, nos preciosos termos do art. 468 da CLT, ensejando o direito a reintegração com todas as vantagens inerentes ao contrato de trabalho. Se esse direito foi adquirido quando em vigor a norma coletiva que o previa, ainda que a dispensa tenha ocorrido posteriormente à sua vigência, remanesce o direito à estabilidade, mesmo que tal cláusula não tenha sido renovada no convênio subsequente. Proc. 17169/02 - Ac. 6ª Turma 5347/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/3 /2003, p. 15

ESTABILIDADE. DECORRENTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INCOMPATIBILIDADE. A garantia de emprego decorrente de o autor ter sido eleito suplente da CIPA não é absoluta, pois a extinção ou o fechamento de estabelecimento ou de filial ou o encerramento das atividades no local de trabalho do autor implica resolução dos contratos de trabalho por inviabilizar o aproveitamento do empregado, encerrando-se, por conseguinte, a atividade relativa à CIPA no âmbito de sua representatividade. Assim, a dispensa do autor não teve intuito fraudulento, eis que decorreu do encerramento das atividades da reclamada na cidade de Araçatuba. Proc. 16221/03 - Ac. 1ª Turma 37692/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 28/11/2003, p. 26

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. NÃO RECONHECIDA. A estabilidade gestante, prevista no art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT da CF/88 somente é garantida a partir da confirmação da gravidez, o que deve, necessariamente, ocorrer dentro do curso do contrato de trabalho. Reputa-se válida a dispensa da empregada gestante que não tinha conhecimento de seu estado gravídico naquela época. Proc. 14831/02 - Ac. 4ª Turma 1863/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /2 /2003, p. 22

ESTABILIDADE. INDEVIDA. TITULAR DA CIPA. EXCLUSÃO POR AUSÊNCIAS REITERADAS ÀS REUNIÕES. Ainda que a reclamada se utilizasse de ardis para impedir a presença do autor às reuniões (o que em nenhum momento restou comprovado) tal atitude não o eximiria da pena aplicada (exclusão): ocupando o cargo de vice-presidente da CIPA, era detentor de estabilidade provisória, cujo objetivo maior é proteger o trabalhador de possíveis retaliações de seu empregador, assegurando-lhe uma atuação ativa durante o exercício de seu mandato em prol da coletividade de trabalhadores. Assim, conhecendo o autor o horário e o local de realização das reuniões, e estando presente na empresa nesses horários, sua constante ausência demonstrou, sem sombra de dúvidas, seu descaso para com sua obrigação. Deste modo, acolhe-se a validade da exclusão do reclamante e afasta-se a estabilidade reconhecida em primeiro grau. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO DE CUSTAS. DEVIDOS PELO SINDICATO QUE ASSISTE O AUTOR - A isenção de custas não alcança os honorários periciais, que deverão ser suportados pelo sindicato de trabalhadores que assiste o autor, haja vista que a gratuidade somente compreende os valores que seriam recolhidos aos cofres públicos, não se aplicando aos honorários do perito, pois este é profissional autônomo, não podendo ser punido com a falta de pagamento pelo trabalho realizado. Proc. 19348/02 - Ac. 6ª Turma 11323/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. CONSEQÜÊNCIAS. Não alcança o empregado que já tinha assegurada estabilidade no emprego, conferida por cláusula incluída em instrumento coletivo, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos, posterior mudança, em norma coletiva subsequente, retirando e/ou restringindo o direito, pena de se incentivar a elaboração de cláusulas convencionais que acabem por ilaquear o trabalhador. De notar que essa solução, a par de mais atender ao espírito do direito do trabalho,

ainda dispensará o tributo devido aos insuperáveis e sempre atuais ensinamentos de antigos mestres - e que assim não ficarão a se contorcer onde estiverem - , o sentido de que “uma coisa não pode ser e deixar de ser no mesmo tempo e lugar e sob o mesmo aspecto. Acórdão 5.170/02, 1ºT, TRT 15ª Região, Rel. Desig. Dr. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Processo 32.414/01. Proc. 5341/03 - Ac. 4ª Turma 25271/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 29/8 /2003, p. 36

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O ente público que contrata servidores pela CLT para ocupar emprego público também equipara-se ao empregador comum, e como este não está obrigado a motivar a dispensa. Frise-se que o fato de a admissão de pessoal através de concurso ser exigência constitucional, por si só, não acarreta o direito à estabilidade, que é exclusiva do servidor submetido ao regime estatutário ou ocupante de cargo público. Destarte, inviável a reintegração pretendida. Proc. 19638/02 - Ac. 5ª Turma 3360/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 26

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA INAPLICABILIDADE. O servidor público concursado, pertencente ao quadro de empregados de empresa pública, não goza da estabilidade prevista pelo art. 41 da CF. Proc. 20934/02 - Ac. 1ª Turma 10755/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indefere-se o pedido de estabilidade acidentária com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91 se o afastamento do obreiro não foi superior a 15 dias e se a incapacidade laborativa não resultou em auxílio-doença acidentário. Proc. 15515/02 - Ac. 1ª Turma 980/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

ESTABILIDADE. APOSENTADORIA

ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Impõe-se o não-reconhecimento da estabilidade e indefere-se a conseqüente reintegração quando o pedido tem fulcro em norma coletiva cujos requisitos não foram preenchidos integralmente. Proc. 960/00 - Ac. 1ª Turma 22325/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 5

ESTABILIDADE GESTANTE

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO. AQUISIÇÃO INVIÁVEL. Iniciando-se a gravidez da trabalhadora no curso do aviso prévio, ainda que o mesmo tenha sido trabalhado, é inviável a aquisição da estabilidade gestante, uma vez que o prazo certo para término da relação empregatícia se incompatibiliza com a estabilidade provisória. Proc. 26565/03 - Ac. 3ª Turma 35844/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14/11/2003, p. 56

ESTABILIDADE GESTANTE. PRAZO DE DECADÊNCIA ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa prazo para comunicação do estado gravídico da empregada, diante da lacuna da Lei em estabelecer tal prazo. Nesse caso, a norma coletiva preserva a segurança das relações jurídicas e não contraria a garantia legal. Entendimento que se extrai do art. 7º, XXVI da CF, do art. 10, II, “b” do ADCT e da OJ n. 88 da SDI 1 do C. TST. Proc. 26185/03 - Ac. 4ª Turma 37027/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 45

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória assegurada pelo art. 118, da Lei n. 8.213/91 está vinculada à percepção do auxílio-doença previdenciário. Indeferido o benefício pelo INSS face à conclusão da perícia médica (ausência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais) não há que se cogitar de estabilidade/reintegração/indenização. A dispensa imotivada, conquanto acarrete sofrimento ao empregado, não configura “dano moral”, pois advém do exercício do direito potestativo de despedir, do empregador e, nem sempre, configura ato exclusivo de sua vontade. 3. Honorários advocatícios são devidos se o reclamante

estiver assistido pelo sindicato de classe e vencer, pelo menos parcialmente, a demanda (Lei n. 5.584/70, art. 16). Proc. 26831/02 - Ac. 6ª Turma 29455/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTÁRIA. O empregado afastado pelo INSS no curso do aviso prévio e que adquiriu a doença durante o contrato de trabalho faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Entendimento que se extrai do art. 487, § 1º, c/c 476 da CLT e dos princípios de proteção ao trabalhador consagrados na CF. Proc. 24212/02 - Ac. 4ª Turma 4316/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/2 /2003, p. 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONHECIMENTO DO EMPREGADOR QUANDO DO EXAME DEMISSIONAL. NÃO EMISSÃO DA CAT. ATO OMISSIVO. IRRELEVÂNCIA DA NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ART. 118 DA LEI N. 8.212/91. RECONHECIMENTO. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho, tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro lado, o empregador, dentro do seu poder diretivo, sem dúvida, pode optar por manter ou não o contrato de trabalho, porém, não pode, em nome do exercício deste direito, criar obstáculos para que esses deixem de gozar direitos que a si são afeitos, ainda mais quando comprovado o prejuízo pessoal físico a que acomete o obreiro pelo desempenho de suas funções profissionais. Este é o sentido da lei protetiva, previsto no art. 9º consolidado que enuncia: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Se a prova dos autos atestar que o empregador tinha ciência da doença ocupacional, revelada inclusive por exame demissional e não tomou as providências legais que lhe incumbia, como a emissão da CAT, o ato demissionário é ilegítimo. Nesse diapasão, torna-se irrelevante a não percepção do auxílio-doença acidentário previsto no art. 118 da Lei n. 8.231/91, uma vez que tal fato decorreu por ato omissivo do empregador. Proc. 17381/99 - Ac. 2ª Turma 9804/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. A estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91 está condicionada à implementação de dois requisitos indispensáveis: ao afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e à percepção de auxílio-doença acidentário. A falta de comprovação do preenchimento de tais pressupostos obsta o reconhecimento da garantia de emprego pleiteada, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 230, da SDI-1, do C. TST. Proc. 22598/02 - Ac. 1ª Turma 10677/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/4 /2003, p. 8

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A estabilidade provisória do membro da CIPA não visa à proteção do empregado/cipeiro, não é vantagem pessoal. A sua finalidade é assegurar a fiscalização das condições de trabalho, no âmbito da empresa. A continuidade do contrato de trabalho não pode ser imposta à outra empresa prestadora de serviços, que substituiu a empregadora. Não havendo onde exercer a atividade, não há direito à reintegração; conseqüentemente, a indenização substitutiva é indevida. REGIME DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. São dois os requisitos exigidos pelo art. 244, da CLT, para a caracterização do regime de sobreaviso e, conseqüentemente, para a sua aplicação analógica. Não basta que o empregado possa ser chamado ao trabalho a qualquer momento. A analogia deve verificar-se, também, na obrigatoriedade da permanência do empregado em sua residência, aguardando ordens, tolhido no seu direito de locomoção. Proc. 3428/03 - Ac. 6ª Turma 42074/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 97

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DE CANDIDATO A CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL CUJA CHAPA FOI DERROTADA. DIREITO NÃO RECONHECIDO. Não se reconhece direito à estabilidade provisória de candidato a cargo de direção sindical cuja chapa pela qual concorreu foi derrotada na respectiva eleição. O art. 543, “caput”, da CLT é expresso ao declarar estáveis somente os empregados eleitos para cargos de administração sindical ou representação profissional. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE DIREÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A inscrição de candidato feita no curso do prazo de aviso prévio não gera direito à estabilidade provisória, eis que a projeção do período de pré-aviso indenizado se limita às vantagens econômicas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 40 da SDI-1 do C. TST. Proc. 197/03-MS - Ac. SDI1532/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 5 /9 /2003, p. 2

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. O legislador pátrio, ao dispor sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical, visou protegê-lo, no que tange à liberdade do exercício das atividades e direitos

sindicais. Desta feita, havendo o encerramento das atividades da empresa, não mais subsiste a estabilidade pretendida, sendo inviável a reintegração do obreiro e, em decorrência, a indenização compensatória. Proc. 26310/02 - Ac. 6ª Turma 23057/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8 /8 /2003, p. 27

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. CIPEIRO. EFEITOS. O fechamento do estabelecimento afasta do cipeiro o direito à estabilidade provisória. Proc. 29535/02 - Ac. 6ª Turma 32507/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/2003, p. 44

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO ANTES DA RESCISÃO. GARANTIA DE EMPREGO. O art. 10, do ADCT, objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, sendo certo que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou deixar de fazer, é preciso que a parte interessada comunique o estado gravídico e manifeste o interesse na manutenção do emprego. Essa lealdade de procedimento é necessária para restabelecer o vínculo contratual a seu estado anterior. No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante, no ato da homologação, comunicou o estado gravídico à empregadora, comprovando-o documentalmente. Assim, incontestemente a gravidez da reclamante no ato da rescisão contratual e a ciência inequívoca por parte da reclamada, deveria esta ter reconsiderado o ato unilateral, colocando o emprego à disposição da obreira, o que não foi feito. Ato contínuo, ingressou a reclamante com a presente ação, pretendendo ser reintegrada aos quadros da reclamada, que se manteve irredutível. Assim, em face da postura adotada pela empregadora, outra alternativa não restou ao Juízo senão condená-la ao pagamento da indenização substitutiva, decisão que se mantém. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Ainda que a empregadora pagasse gratificação por produtividade (e não comissões, como aduz a autora), verba que não integra a remuneração, alegou que a integração desta nas verbas cabíveis foi efetuada, sendo certo que a reclamante não cuidou de demonstrar a natureza da parcela, nem sua incorreta incidência, o que confirma o decreto de absolvição da reclamada, quanto ao tópico. VERBAS RESCISÓRIAS. RECUSA DO OBREIRO EM RECEBÊ-LAS. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO CABIMENTO. Uma vez comprovado que as partes compareceram ao sindicato representante da categoria profissional da reclamante para a homologação na data avençada (ou seja, dentro do prazo legal) e que houve recusa (ainda que justificada) da obreira em receber as verbas rescisórias, afasta-se a possibilidade de aplicação do apenamento previsto no § 8º, do art. 477, da CLT, já que o atraso do pagamento, no caso, não foi ocasionado pela empregadora. Mantém-se. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO DESLEAL DA AUTORA. APENAMENTO JUSTIFICADO. Considera-se razoável a imposição do apenamento decorrente da litigância de má-fé, eis que evidente o intuito malicioso da autora: a par de omitir, nesta ação, que o pagamento não foi efetuado por sua recusa, ao ingressar com a presente ação, em 31/10/00, já havia sido notificada, em 28/10/00, da ação de consignação em pagamento, não mencionando tal fato; não bastasse, ao apresentar sua réplica embora já tivesse levantado a quantia referente às verbas rescisórias, em 11/01/01, com atualização monetária e juros (vide guia de retirada judicial de 12/01/01), ratificou expressamente “todos os termos da inicial”, para que fosse “dada total procedência à presente reclamatória”, o que corrobora o procedimento desleal da autora. Fica mantido, portanto, o apenamento imposto pela origem. Proc. 31457/02 - Ac. 6ª Turma 40800/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 33

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIGAÇÃO COM ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA À CATEGORIA DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DO DIREITO. Considerando-se que o reclamante foi eleito para cargo de suplente de diretoria de Sindicato que nenhuma ligação possui com os empregados da demandada, não se pode considerar a existência de um mandato eletivo e, por conseguinte, o direito à estabilidade provisória de que tratam o § 3º, do art. 543, da CLT, e o inciso VIII, do art. 8º, da CF. Sentença mantida. ESTABILIDADE SINDICAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA IMPLÍCITA. A transação, ainda que extrajudicial, de verbas rescisórias, implica em renúncia implícita à eventual estabilidade provisória (não se pode conceber que alguém que se julgue detentor de garantia de emprego e não pretenda se desfazer desta, entabule acordos para perceber verbas decorrentes da rescisão), o que faz com que inexista interesse de agir. Proc. 17813/02 - Ac. 6ª Turma 8477/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA (DIRIGENTE). RENÚNCIA EXPRESSA. VALIDADE. Tendo o próprio reclamante requerido o desligamento da CIPA antes de findo o período estável, justificando seu interesse em ingressar em outra empresa, verifica-se a ocorrência de renúncia expressa ao direito à estabilidade provisória. Tanto é assim que, ao ser desligado, não após qualquer ressalva no ato da homologação da rescisão perante o sindicato de sua categoria. E não se diga que o direito à estabilidade seria irrenunciável. A estabilidade visa a garantia de emprego dos representantes eleitos pelos empregados,

buscando a independência de sua atuação, afastando o risco de represália por parte do empregador, em decorrência do exercício do cargo, podendo o empregado, a qualquer momento, decidir que não estará mais sob a égide dessa garantia. Ainda mais quando se verifica que, no caso em apreço, o seu objetivo era, efetivamente, romper seu vínculo com a empresa. Como bem decidido em primeiro grau: “a proteção foi, em verdade, conferida em favor da coletividade de trabalhadores e não ao empregado individualmente, de forma que este não pode, revelando um individualismo interesseiro, se beneficiar financeiramente daquela situação. A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de conceder os salários decorrentes da estabilidade provisória somente durante o período entre o ajuizamento da ação e o final daquela garantia”. Assim, verificando-se que o autor propôs a reclamatória com o fito de obter a reintegração no emprego quando já expirado o prazo do período estável, restou evidenciado seu mero interesse em buscar uma reparação pecuniária e não em manter-se no emprego (vontade da lei). Dessa forma, “não se pode conceder-lhe salários, pois tal acarretaria enriquecimento sem causa, tendo em vista que não mais seria possível ao empregador utilizar-se da prestação devida pelo empregado (trabalho)”. Não há como ser acolhida a pretensão do recorrente, devendo ser mantida a r. sentença “a quo”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E DE PEQUENAS INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RISCO. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste risco quando o laudo pericial comprova que o obreiro trabalha em redes elétricas com energização inferior a 440v (redes elétricas particulares e de baixa tensão) e utiliza EPI's com resistência a choques elétricos de até 1.000 v. Além disso, o trabalho esporádico em rede de alta tensão, sempre realizado com rede desenergizada, também não se enquadra no rol de atividades perigosas, constantes do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 93.412/85. O Enunciado n. 361 do C. TST apenas se refere à integralidade do adicional, ainda que intermitente a exposição, não estendendo o mesmo às hipóteses de exposição meramente eventual. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A fixação da remuneração devida ao perito do Juízo constitui ato relegado ao prudente arbítrio do Julgador, que deve sopesar a complexidade, o grau de dificuldade e a qualidade do trabalho desenvolvido e entregue pelo “expert”. No caso dos autos, o valor arbitrado para a remuneração dos trabalhos do Sr. “expert” é bastante razoável e consentâneo com a dificuldade encontrada para realizá-lo, motivo pelo qual nego provimento ao apelo. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS. Tratando-se os honorários prévios de adiantamento de honorários, evidentemente que a condenação em honorários fixados na r. decisão de primeiro grau deverá ser quitada com a dedução da quantia levantada nos autos. Proc. 1111/03 - Ac. 6ª Turma 30510/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

ESTADO DE MISERABILIDADE

ESTADO DE MISERABILIDADE. COISA JULGADA. Em relação ao estado de miserabilidade não ocorre a coisa julgada material, podendo o interessado renovar o pedido a qualquer tempo, na forma da Lei n. 1.060/50, art. 6º, com vista à parte contrária (CF/88, 5º, LV). Proc. 29411/02 - Ac. 2ª Turma 3053/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 10

ESTADO DE MISERABILIDADE. DECLARAÇÃO POR PROCURADOR. O estado de miserabilidade pode ser declarado pelo próprio interessado ou por procurador, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/83: “... ou por procurador bastante, e sob as penas da lei ...”. Proc. 6566/03 - Ac. 2ª Turma 17589/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 18/6 /2003, p. 11

ESTÁGIO

ESTÁGIO. LEI N. 6.494/77. NULIDADE. É nulo o termo de compromisso de estágio, quando não comprovada a presença concomitante dos requisitos preconizados na Lei n. 6.494/77. Proc. 9541/03 - Ac. 1ª Turma 26647/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A finalidade social do estágio é propiciar a complementação do ensino, devendo ele ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (Lei n. 6.494/77 art. 1º, § 3º). Por essa razão, só pode verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário (idem, § 2º). A alteração do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.494/77 pelas MPs ns. 2.076 e 2.164, deve ser compreendida sistemática e teologicamente nesse contexto. A modificação isolada não pode retirar o sentido e o alcance do instituto, consagrados pelas demais disposições. Impõe-se ao intérprete uma visão de conjunto, o que implica que a expressão “ensino médio” contida no texto atual, deve ser entendida como sendo o que propicie ao

estudante alguma qualificação profissional, embora não resulte na outorga de um diploma de nível técnico. Proc. 7054/03 - Ac. 5ª Turma 11627/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 9 /5 /2003, p. 67

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIDA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL AGRAVO DE PETIÇÃO. A exceção de pré-executividade constitui medida processual de natureza excepcional, sendo admissível no Processo do Trabalho apenas em situações especialíssimas, já que independe de garantia do juízo. A decisão que não a conhece ou que a rejeita possui natureza interlocutória, não sendo, por isso, passível de recurso imediato, a teor do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. Proc. 22781/03 - Ac. 1ª Turma 42268/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 9 /1 /2004, p. 74

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo bem único encontrado, passível de comercialização, não há que se falar em excesso de penhora. A sobra do resultado da hasta pública retorna ao devedor, além deste ter a seu favor, até a data da venda, a faculdade de substituir o bem por dinheiro. Inteligência dos arts. 710 e 794 do CPC. **JUROS. ANATOCISMO. NÃO CABIMENTO.** No processo trabalhista o cálculo de juros se faz na base de 1% (um por cento) - art. 39 da Lei n. 8.177/90, não se justificando o anatocismo - cálculo de juros sobre juros. Proc. 4445/03 - Ac. 1ª Turma 7747/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há excesso na constrição de bens de valor superior ao da liquidação, pois qualquer excedente em eventual praça será devolvido ao executado, sendo-lhe assegurado, a qualquer tempo, substituir o bem por dinheiro ou, ainda, remir a dívida antes da hasta pública. Proc. 17273/03 - Ac. 1ª Turma 23260/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

EXCLUSÃO DE PENHORA

EXCLUSÃO DE PENHORA. NULIDADE. Indefere-se a exclusão de bens penhorados se a ordem prevista no art. 655 do CPC foi devidamente observada e nenhuma nulidade foi comprovada. Proc. 28682/02 - Ac. 1ª Turma 996/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. No processo do trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, a teor do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. Se após a elaboração do laudo pericial, for aberto prazo para manifestação das partes (CLT, 879, 2º), o exequente poderá oferecer sua contrariedade, para evitar a preclusão. Caso contrário, cabe-lhe aguardar a sentença de liquidação para, então, impugná-la, no prazo do art. 884, da CLT. Desse decisório é cabível agravo de petição. Proc. 6737/03 - Ac. 6ª Turma 29482/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 34

EXECUÇÃO. ART. 620, DO CPC. Sem qualquer fundamento a invocação do benefício do art. 620, do CPC, em razão de penhora efetivada sobre bens que não os indicados pela executada que, possuindo bens mais adequados à penhora, sem observância da gradação legal (CPC, 655), nomeia outros em grande quantidade e deterioráveis a curto prazo, de difícil ou impossível comercialização em tempo hábil (8.000 pacotes de biscoitos Cream Cracker) e, por isso, não aceitos pela exequente. **PENHORA. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.** A penhora deve garantir o total da execução, incluindo-se o crédito do exequente devidamente atualizado, e as despesas dela decorrentes, tais como publicação de edital, eventual remoção do bem e pagamento de honorários de depositário etc. Considerando-se que, em hasta pública, os bens nunca alcançam o valor da avaliação, é aceitável que o montante penhorado exceda, razoavelmente, o valor da execução no momento da penhora. Oportuno lembrar que, a qualquer tempo, antes da alienação, a executada poderá substituir o bem por dinheiro (CPC, 668) e que, se ocorrendo a praça, o produto obtido for superior ao total da execução, o excesso lhe será devolvido. Proc. 10322/03 - Ac. 6ª Turma 41991/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

EXECUÇÃO. ARTS. 620 E 612 DO CPC. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. O princípio da execução menos gravosa para o devedor não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o princípio geral e preponderante de que a execução deve ser realizada “no interesse do credor”, nos termos do art. 612 do CPC. Dessa forma, a disposição contida no art. 620 do CPC é aplicável desde que o modo “menos gravoso” para o devedor seja igualmente benéfico ao credor e o mais eficiente para o recebimento da dívida, não sendo admissível o benefício daquele preceito em prejuízo do exequente, o qual se encontra em posição de supremacia, ao passo que o estado do executado é de sujeição, em face do comando sancionatório que se irradia do título exequendo. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verificando uma diferença desproporcional entre o crédito do exequente e o valor dos bens penhorados, não há que se falar em excesso de penhora, máxime considerando-se que os lances ofertados em hasta pública dificilmente alcançam o valor de mercado, aliás, raramente atingem o importe superior a 50% do valor da avaliação. Ademais, não se pode olvidar que o valor dos bens constribuídos deve ser suficiente não só à quitação do débito, mas também de seus acréscimos, ou seja, juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do crédito devido ao exequente, além das despesas efluentes dos atos expropriatórios. Impende ressaltar-se, ainda, que a executada dispõe da prerrogativa de, a qualquer momento, substituir os bens que alega penhorados em excesso por dinheiro (CPC, art. 668), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, em conformidade com o disposto no art. 710 do mesmo Diploma legal. Proc. 11792/03 - Ac. 3ª Turma 16025/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

EXECUÇÃO. ARTS. 620 E 612 DO CPC. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. O princípio da execução menos gravosa para o devedor não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o princípio geral e preponderante de que a execução deve ser realizada “no interesse do credor”, nos termos do art. 612 do CPC. Dessa forma, a disposição contida no art. 620 do CPC é aplicável desde que o modo “menos gravoso” para o devedor seja igualmente benéfico ao credor e o mais eficiente para o recebimento da dívida, não sendo admissível o benefício daquele preceito em prejuízo do exequente, o qual se encontra em posição de supremacia, ao passo que o estado do executado é de sujeição, em face do comando sancionatório que se irradia do título exequendo. Proc. 23075/03 - Ac. 3ª Turma 32345/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17/10/2003, p. 28

EXECUÇÃO. BEM ADJUDICADO E NÃO ENTREGUE AOS EXEQUENTES. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. PEDIDO DE CONSTATAÇÃO DEFERIDO. É de se deferir o requerimento de expedição de mandado de constatação da existência do estado de bem adjudicado, mesmo decorrido longo lapso de tempo entre a adjudicação e o pedido, em face da impossibilidade de se requerer tal providência, anteriormente, por reiterados recursos impeditivos. A justiça há que continuar dando a prestação jurisdicional, até a efetiva materialização da adjudicação, ou seja, a entrega dos bens. Proc. 9555/03 - Ac. 6ª Turma 40808/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/12/2003, p. 34

EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. Os bens dos sócios, em sociedades anônimas, não respondem pela dívida, não se aplicando a teoria da despersonalização da pessoa jurídica contra esta espécie de sociedade, salvo nos casos provados de retirada abusiva ou em prejuízo do capital social. Proc. 16061/03 - Ac. 4ª Turma 29078/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 26/9 /2003, p. 20

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. Há incorreção nos cálculos quando, ao se proceder à nova atualização, aplica-se juros de mora sobre o principal homologado, desde a propositura da ação, em desrespeito à sentença de homologação, já que, quando da elaboração dos primeiros cálculos, foram observados juros regressivos sobre as parcelas vencidas. Da mesma forma, não se agiu com acerto ao se proceder à atualização do saldo remanescente, quando foram incluídos os juros de mora na base de cálculo, fazendo incidir juros de mora sobre os juros já apurados, não observando o disposto no § 1º, do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Houve, assim, equívoco da Secretaria da Vara em duas oportunidades: 1) quando não observou que já havia incidido sobre o principal homologado, juros regressivos desde a propositura da ação; 2) quando, depois da compensação, voltou a incluir juros de mora na base de cálculo, fazendo incidir, novamente, juros sobre juros. Proc. 11727/03 - Ac. 6ª Turma 32561/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/10/2003, p. 46

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. Em sede de liquidação de sentença, não se pode interpretar o pedido de forma ampliativa, de molde a inserir na execução parcelas não postuladas expressamente no pedido inicial. O pedido é de ser interpretado restritivamente - arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 15624/03 - Ac. 1ª Turma 20976/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

EXECUÇÃO. CONTRA PESSOA JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. ÓBICE À CONSTRIÇÃO CONTRA BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. IMPERTINÊNCIA. Capital social totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por si só não torna óbice à penhora de bens particulares destes últimos; nesse sentido os arts. 1.022 e ss. úteis, do CC. BENS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CONSTRIÇÃO SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. APREENSÃO DESTES POSSIBILITADA APENAS NAS RESTRITAS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DE DESVIO OU FRAUDE E VEDADE NO MERO INSUCESSO FINANCEIRO PRÓPRIO DA CONTINGÊNCIA DE MERCADO. INSUBSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO. “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (CC, art.1.024); entretanto, “se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (CC, art.1.023). Nesse sentido de raciocínio, não possuindo bens a executada de forma a garantir a execução, consoante certificado nos autos próprios e estampado, sem contrariedade, no julgado recorrido, é de se manter a constrição sobre os bens particulares dos agravantes, únicos sócios e ambos gerentes da sociedade ré, porquanto não clama a lei qualquer ato formal para a despersonalização e tampouco a autoriza apenas no desvio ou na fraude, autorizando, ao contrário e igualmente, a desconsideração da personalidade também na contingência do insucesso próprio do mercado, visto não restritiva a legislação de regência. Proc. 26749/03 - Ac. 5ª Turma 38548/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 49

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MÊS DE LABOR. A correção monetária é aplicável a partir do mês da prestação de serviços para o bancário, vez que por força de contrato o vencimento da obrigação de pagar os salários ocorre dentro do próprio mês de labor, não incidindo a hipótese da Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. Proc. 12751/02 - Ac. SE12674/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 3

EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se permite a isenção das custas processuais na fase executória do feito, sob pena de ofensa à coisa julgada que a fixou e prejuízo ao erário público - arts. 879, § 1º, e 836 da CLT. Proc. 3973/03 - Ac. 1ª Turma 6917/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 9

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária em ação trabalhista é o pagamento do crédito do reclamante. Portanto, só são cobráveis juros de mora e multa após o prazo para recolhimento da parcela previdenciária, estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.035/00 não revogou a norma em questão, nem o art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta n. 66/97, pois essas são normas específicas. Na mesma esteira de entendimento, continua em vigor o art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Proc. 32411/03 - Ac. 4ª Turma 41434/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 76

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Atualmente, os grupos de empresas constituem um dos procedimentos concentradores mais apropriados para se obter maior produtividade e maiores lucros com menores custos, pois, através deles, submetem-se à unidade de poder diretivo empresas juridicamente independentes. Porém, a existência de uma unidade de gestão em relação a uma pluralidade de empresas formalmente autônomas tem servido como elemento ideal para fraudadores e desonestos, que vêm se utilizando da personalidade jurídica das empresas, isoladamente, para negarem a existência do grupo e, assim, eximirem-se de responsabilidades. “Ad cautelam” deve o empregado propor a ação contra a empregadora e a outra empresa do grupo que reputa idônea a responder pela execução. Porém, havendo quebra na fase executória, não significa que somente a empresa contratante (sujeito aparente) deva responder pelos encargos da execução. Outras empresas do grupo devem ser trazidas à lide para dar suporte à execução, pois o art. 2º, § 2º, da CLT prevê solidariedade econômica e não processual. Proc. 6367/03 - Ac. 2ª Turma 9803/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. OPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inócuos todos os argumentos tendentes a invalidar a homologação do pedido de desistência da execução formulado pelo próprio exequente, seja porque não há nenhum óbice para que tal pretensão seja formulada sem a assistência de um advogado, seja porque a falta de comunicação e concordância da parte contrária como fator de nulidade somente poderia ser por ela argüida (caso entendesse haver prejuízos), seja porque a

pretensão deduzida no presente agravo de petição vai de encontro aos interesses do próprio agravante. Quanto ao pleito referente ao arbitramento de honorários advocatícios, falece competência a esta Justiça Especializada para dirimir qualquer controvérsia existente em torno da pactuação civil encetada entre o exequente e os advogados que o representam, sendo certo que toda a questão envolvendo os honorários profissionais deverá ser apresentada, caso assim desejem os causídicos, perante o Juízo competente. Em face da ausência de interesse de recorrer (ou agravar), não se conhece do apelo. Proc. 10059/03 - Ac. 6ª Turma 15109/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. Não havendo bens de empresa e dos atuais sócios, livres e desembaraçados passíveis de suportar a execução, justificável a responsabilidade do sócio retirante, pelo débito trabalhista existente, o qual beneficiou-se dos serviços prestados. Proc. 32582/02 - Ac. 1ª Turma 5036/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 59

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade, bastando para tanto a exaustão das medidas ordinárias. Isso porque a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade. Proc. 14765/03 - Ac. 5ª Turma 28730/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 26/9 /2003, p. 30

EXECUÇÃO. DIRIGIDA CONTRA BEM DO SÓCIO E SUPERVENIÊNCIA DA QUEBRA DA EMPRESA. Na inviabilidade de se excutir o patrimônio da empresa, a execução se volta contra bem do sócio (arts. 592,II e 596, CPC). A superveniência da falência da empresa, não extingue a execução, para habilitação do crédito, eis que o bem do sócio, constricto, não foi arrecadado pelo Juízo Universal, estando livre e desembaraçado. Proc. 8.983/03 - Ac. 4ª Turma 23628/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2003, p. 4

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio incluído na lide executória para responder pelo débito trabalhista, na qualidade de responsável legal, possui o remédio jurídico dos embargos do devedor e não o de terceiro. Proc. 20011/02 - Ac. SE12687/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 4

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo a finalidade de permitir defesa em execução sem a garantia do juízo, a exceção de pré-executividade torna-se inócua se efetuado o depósito do total da dívida, pois, ausente o interesse processual. E não se pode olvidar que essa medida é incompatível com embargos à execução, proposto pelo ora agravante, pois, destina-se a resolver a execução previamente a eles. Proc. 3126/03 - Ac. 6ª Turma 41975/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. Recaindo a penhora sobre único bem capaz de satisfazer a obrigação, nada obstante a existência de outros, que se mostram, porém, de nenhum interesse mercantil, a supremacia do seu valor, proporcionalmente à importância devida, não justifica a decretação de insubsistência do ato construtivo, que visa assegurar não só a solvabilidade dos créditos trabalhistas, devidamente atualizados, mas também o pagamento de todos os encargos processuais. Na hipótese de ser o bem arrematado por valor superior ao da dívida, a sobra será revertida ao executado, a quem é dado requerer a qualquer momento a substituição da penhora pelo depósito da quantia correspondente (art. 15, I, Lei n. 6.830/80). Proc. 6667/03 - Ac. 6ª Turma 15893/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /6 /2003, p. 106

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A incidência da regra insere no inciso III, do art. 794, do CPC, exige manifestação expressa do exequente, porquanto a renúncia constitui ato unilateral de vontade, de sorte que não se pode presumi-la diante do silêncio. Agravo de petição a que se dá provimento para cassar a decisão que extinguiu a execução. Proc. 21389/02 - Ac. 3ª Turma 15656/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 19

EXECUÇÃO. FRAUDE Caracteriza fraude à execução a alienação de bens após o ajuizamento da ação trabalhista. Proc. 27887/02 - Ac. 1ª Turma 974/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

EXECUÇÃO. FRAUDE. Para a caracterização da fraude de execução, é irrelevante que o terceiro tenha agido com

boa-fé, ou não. O art. 593, II, do CPC exige o concurso de dois fatos, simultaneamente: 1) a existência de demanda judicial contra o devedor, à época da alienação ou oneração do bem; 2) que mencionada ação seja capaz de torná-lo insolvente. Proc. 8287/03 - Ac. 6ª Turma 21334/03-PATR. Rel. Fany Fajerstain. DOE 25/7 /2003, p. 23

EXECUÇÃO. FRAUDE. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. CONFIGURAÇÃO. Inexistindo prova de que o executado, ao tempo da doação, possuísse outros bens capazes de satisfazer os créditos do exeqüente, configura-se a fraude à execução. EXECUÇÃO. FRAUDE. ALIENAÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. IRRELEVÂNCIA. A alienação passível de ser reputada fraude à execução é aquela que ocorre após a propositura da ação, e não apenas após o início da fase executória. Proc. 16496/03 - Ac. 6ª Turma 31606/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

EXECUÇÃO. FRAUDE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS CAPAZES DE GARANTIR A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a venda do imóvel ter ocorrido após o início da fase executória não induz necessariamente à ocorrência de fraude à execução, sobretudo porque a caracterização desta, com a dilapidação do patrimônio, deve se aliar à inexistência de outros bens da executada capazes de garantir a execução, como comprovação do estado de insolvibilidade. EXECUÇÃO. BENS OFERECIDOS À PENHORA. USUFRUTO VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É plenamente possível garantir a execução com bens gravados com usufruto vitalício. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. FACULDADE DO DEVEDOR. A nomeação de bens à penhora indica, na terminologia processual, a faculdade que a lei atribui ao devedor de apontar ou escolher bens integrantes de seu patrimônio, em valor suficiente para satisfazer o crédito do exeqüente, consoante dispõe o art. 620 do diploma processual civil, segundo o qual o juiz mandará que a execução se faça de modo menos gravoso ao executado. Proc. 16396/03 - Ac. 6ª Turma 38379/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 52

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A parte não deve ser onerada por encargos processuais a que não deu causa. Se o exeqüente apresenta cálculos fora dos limites da coisa julgada, sua conduta revela litigância de má-fé, e deve ser responsabilizado pelos encargos processuais que seu ato acarreta. Proc. 9865/03 - Ac. 1ª Turma 14166/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 8

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Por não se tratar de rendimento, o imposto de renda não incide sobre os juros de mora. inteligência do inciso I, do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. Configurando-se a conduta processual da agravante em mera tentativa de procrastinar o feito, tal comportamento caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça. Proc. 06592/03 - Ac. 6ª Turma 27472/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Decretada a falência antes de realizada à penhora, deverá o credor habilitar seu crédito perante o juízo universal da falência, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do julgado. Proc. 27717/02 - Ac. 5ª Turma 7526/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 4 /4 /2003, p. 102

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. PENHORA REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para prosseguir com as execuções em que a penhora foi realizada anteriormente à quebra, conforme deflui do entendimento esposado na Súmula n. 44 do antigo TFR, não se sujeitando os bens penhorados à arrecadação no MM. Juízo Falimentar. É certo que a própria Lei n. 7.661/45 exclui do Juízo Universal da Falência os credores não sujeitos a rateio, e que já haviam iniciado as respectivas ações em face da falida, antes da declaração da quebra, consoante dispõe o inciso I do § 2º do art. 24 da referida lei. Nessa exceção incluem-se, obviamente, os credores trabalhistas, cujos créditos têm natureza especialíssima, e, portanto, não se submetem ao aludido rateamento. Desse modo, considerando-se que, por ocasião da falência, a execução já estava em curso - e tendo-se em conta que esta já resultara na constrição judicial de bens da falida -, temos que compete a esta Justiça Especializada prosseguir com os atos executórios, até o seu final, com o devido pagamento ao exeqüente, colocando-se à disposição do MM. Juízo Falimentar tão-somente eventual sobra de bens ou valores. Proc. 16961/03 - Ac. 3ª Turma 22019/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1 /8 /2003, p. 10

EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. CPC ART. 620. A execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva tornar efetiva a sanção condenatória. Nesse sentido é que deve ser interpretado o art.

620 do CPC. Isso implica não poder sobrepujar a ordem do art. 655 do CPC, de modo que a opção pelo meio menos gravoso só se justifica entre aqueles igualmente eficazes. No confronto entre o meio mais eficaz para a execução e o menos gravoso para o devedor, deve prevalecer o primeiro, sucumbindo o segundo. Proc. 12819/03 - Ac. 5ª Turma 28731/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 26/9 /2003, p. 30

EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. VALIDADE. Se o art. 655 do CPC obriga o devedor ofertar em primeiro lugar o dinheiro, é conclusão lógica que a penhora deste não se configura como sendo a forma “mais gravosa” a impedi-la. Proc. 11075/03 - Ac. 2ª Turma 18340/03-PATR. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 27/6 /2003, p. 84

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. A cônjuge meeira deve comprovar que a aquisição de sua quota parte deu-se através de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio de seu marido. Não provada tal circunstância, resta prejudicada a tentativa de desconstituição da penhora na forma requerida, valendo consignar que a prestação laboral pelo agravado à empresa da qual o marido da agravante era sócio, deu-se durante a constância do casamento, em comunhão universal de bens, diga-se. Logo, a dívida foi consignada em proveito do casal. Não há dúvida, portanto, de que a cônjuge, ora agravante, foi beneficiária da força de trabalho do agravado, motivo pelo qual que deve ser mantida a r. decisão de origem. Proc. 32592/03 - Ac. 5ª Turma 41107/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 19/12/2003, p. 86

EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DA MATRIZ DO EMPREGADOR. VALIDADE. Os bens da matriz respondem pelos débitos de suas filiais, não se aplicando no caso o Enunciado n. 205 do C. TST, por tratar-se de constrição sobre bem do devedor principal. Proc. 3244/03 - Ac. 1ª Turma 10094/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

EXECUÇÃO. PENHORA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO. DIRECIONAMENTO DA CONSTRIÇÃO. A decisão proferida em execução que determina a penhora de determinado bem em detrimento de outro não produz coisa julgada formal ou material, haja vista seu caráter interlocutório e meramente processual, seja porque não decidiu o mérito da lide, seja pelo fato de não por fim ao processo. (art. 162, §§ 1º e 2º do CPC). A responsabilidade patrimonial dos sócios ostenta, de modo geral, caráter subsidiário frente aos termos do art. 566 do CPC, do art. 350 do Código Comercial e do art. 4º, § 3º da Lei n. 6.830/80, e está sujeita portanto a modificações no estado de fato ou de direito, que impedem se opere a preclusão. Aplicação do art. 471 do CPC. Ao pretender o sócio utilizar-se da prerrogativa inscrita no art. 596, § 1º do CPC, deve nomear bens livres e desembaraçados da empresa à penhora, sob pena de responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, por força do disposto no art. 1396 do CC, no art. 4º e 29 da Lei n. 6.830/80, no art. 10 do Decreto-lei n. 3.708/19 e no art. 135 do CTN. A existência de bens da empresa, arrecadados em processo de dissolução de sociedade, não atende ao conceito de bens livres e desembaraçados, ainda mais quando evidenciada a inércia dos sócios proprietários em levar a cabo o processo de dissolução, o que configura abuso de direito. Alterada a situação de fato, fica autorizada a reformulação de decisão anterior. Agravo provido para afastar a determinação de penhora no rosto dos autos, que no caso atrelou a satisfação do crédito privilegiado, de caráter alimentar, à boa vontade dos sócios em liquidar a sociedade. Proc. 2549/03 - Ac. 5ª Turma 36267/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 21/11/2003, p. 54

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, não pode ser declarada de ofício pelo julgador, carecendo de provocação expressa da parte interessada - arts. 884, § 1º, da CLT; 194 do novo CCB e 219, § 5º, do CPC. Proc. 7611/03 - Ac. 1ª Turma 10718/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVOCAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. A prescrição intercorrente tem aplicação na Justiça do Trabalho, mas exige a provocação do devedor para que possa ser declarada pelo Juiz. Proc. 7614/03 - Ac. 2ª Turma 12439/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/5 /2003, p. 15

EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA. CONCESSÃO DA LIMINAR. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. Em execução provisória, objetivando o Mandado de Segurança a suspensão da realização de hasta pública até o trânsito em julgado da decisão prolatada no processo de conhecimento, e tendo este ocorrido durante o curso da ação mandamental, houve a perda do objeto da mesma, impondo-se a consequente extinção do feito, sem

julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Proc. 1142/02-MS - Ac. SDI1317/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 2

EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Por inexistir prazo específico para o pedido de adjudicação, conclui-se, com amparo nos §§ 1º e 3º, do art. 888, da CLT, que o momento oportuno para tal requerimento se dá durante a realização da praça e não após o seu encerramento. E não obstante inexistir obrigatoriedade de comparecimento, não o fazendo o exequente, incide a preclusão do direito de requerer. Ressalte-se, ademais, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o § 1º, do art. 715, do CPC, não poderia ser considerado sequer por analogia, uma vez que, além de se referir à assinatura do auto, conta-se a partir do deferimento do pedido, não guardando qualquer similitude com a questão em apreço. Proc. 32039/02 - Ac. 6ª Turma 8506/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA EXECUÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. A execução da empresa condenada subsidiariamente somente pode ter início após esgotadas todas as possibilidades de prosseguimento contra a devedora principal. Proc. 13002/03 - Ac. 3ª Turma 18196/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/6 /2003, p. 91

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. FRAUDE. OCORRÊNCIA. Contrato de locação de imóvel seguido de imediato contrato de sublocação onde o valor do aluguel supera desproporcionalmente o valor do aluguel do contrato principal, evidencia a fraude contra a execução, que deve ser coibida em respeito à própria justiça. Proc. 20512/03 - Ac. 1ª Turma 29681/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. PENHORA. REGISTRO. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. O Juiz do Trabalho, ao decidir que não é eficaz, perante a execução trabalhista, a hipoteca decorrente de cédula industrial e, portanto, que não pode ser oposta a impenhorabilidade prevista no Decreto Lei n. 413/69, pratica ato de jurisdição plena, de modo que não é dado ao Juiz correicional, exercendo função administrativa, e, muito menos, ao serventuário, oporem-se à ordem de registro da penhora. Precedentes do C. STJ. Proc. 793/03 - Ac. 3ª Turma 14533/03-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 30/5 /2003, p. 16

EXECUÇÃO POR CARTA

EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. A regra geral do art. 747 do CPC define que a competência para o julgamento dos embargos, na execução por carta, é do juízo deprecante. Entretanto, quando os embargos são opostos contra ato do juízo deprecado, que determina a substituição do bem inicialmente constrito e a penhora no rosto dos autos, este afigura-se competente para julgá-los, a teor do disposto na parte final do citado dispositivo legal. Proc. 8156/03 - Ac. 1ª Turma 12170/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA. A despersonalização do empregador, no âmbito do processo de execução trabalhista, opera-se objetivamente, ante a insolvência do empregador e a inexistência de bens da empresa para garantir a execução, não se exigindo a prova de excesso de mandato ou da prática de ato ilícito pelo sócio, sob pena de se transferir para o empregado os riscos da atividade, em benefício do patrimônio pessoal do sócio. Proc. 24117/03 - Ac. 1ª Turma 32697/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

EXPEDIENTE RECURSAL

EXPEDIENTE RECURSAL. ENVIADO PELOS CORREIOS NO PRAZO, CHEGANDO NA SEDE DO JUÍZO APÓS O MESMO. INTENESTIVIDADE. O apelo deve ser apresentado no prazo, na sede do Juízo (arts. 176 c/c 177 do CPC). Se a parte remeteu o expediente recursal pelos Correios assumiu o risco de sua chegada após o decurso temporal do prazo. Proc. 3627/03 - Ac. 4ª Turma 9037/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/4 /2003, p. 25

EX-PREFEITO

EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DURANTE SEU MANDATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência a esta Justiça Especializada para condenar ex-prefeito municipal como responsável solidário pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo município durante seu mandato, pois tal responsabilidade decorreria de sua condição de agente público e não de empregador. No caso, empregador é o município, não o prefeito. Eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo e a correspondente responsabilidade civil devem ser apuradas em ação própria, no foro competente. Proc. 21776/03 - Ac. 4ª Turma 41466/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 77

EXPRESSÕES INJURIOSAS

EXPRESSÕES INJURIOSAS. Palavras e expressões injuriosas e difamatórias ao Julgador de primeiro grau devem ser riscadas dos autos, como manda o art. 15 do CPC. Antes, porém, há que se extrair certidões ou cópias autênticas e enviá-las ao injuriado para que possa, em querendo, obter reparações criminais e civis. Proc. 8201/03 - Ac. 3ª Turma 16042/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6 /6 /2003, p. 93

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS “VERÃO” E “COLLOR I”. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS CORRIGIDO NOS MOLDES DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é parte legítima para responder pela diferença da multa de 40%, resultante da incidência da correção monetária expurgada dos depósitos do FGTS pelos Planos Econômicos denominados “Verão” e “Collor I”. Embora o direito a tal atualização tenha sido reconhecido, no caso dos autos, apenas depois de extinto o contrato de trabalho, com a edição da LC n. 110/01, isso não exime o empregador de arcar com a diferença da penalidade, pois a quitação passada pelo empregado à época da rescisão não abarcou esses novos valores, pois eles encontravam-se sujeitos a uma condição, dependente de evento futuro e incerto. Deve, pois, a multa compensatória ser exigível de quem tinha a obrigação de satisfazê-la na ocasião do rompimento contratual, ou seja, o empregador, em virtude do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e do art. 9º do Decreto n. 99.684/90. **DEPÓSITOS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA PELOS PLANOS ECONÔMICOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR A DIFERENÇA DA MULTA DE 40%.** O direito à correção monetária dos depósitos fundiários expurgada pelos Planos Econômicos “Verão” e “Collor I” só passou a existir no mundo jurídico a partir da edição da LC n. 110/01. Assim, o prazo para o trabalhador reclamar a multa de 40% incidente sobre os valores corrigidos começa a fluir da data do lançamento deles na sua conta vinculada e não da data da extinção do contrato, se essa se ultimou em período anterior à edição do referido Diploma (29/06/01), porque o empregado, à época, estava impedido de vindicar o direito ao acessório, já que inexistente o principal. Ajuizada a reclamatória no biênio subsequente a 29/06/01, afasta-se a prescrição nuclear argüida. Proc. 31006/03 - Ac. 4ª Turma 42794/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 9 /1 /2004, p. 89

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. O encerramento do estabelecimento, filial ou agência, sem ocorrência de força maior, não afasta o direito à indenização do período de garantia de emprego da gestante. Aplicação analógica do art. 498 da CLT. Proc. 31907/02 - Ac. 4ª Turma 19861/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 11/7 /2003, p. 76

EXTINÇÃO DO CONTRATO

EXTINÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMPREGO PÚBLICO. MANTENÇA DO CONTRATO APÓS JUBILAÇÃO SEM O INDISPENSÁVEL CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. A aposentadoria espontânea do trabalhador importa na extinção do contrato de trabalho, por inteligência do art. 453, “caput” da CLT. De outra parte, tratando-se de ente público, a sua

readmissão não é possível, desde que aludidas as condições previstas no art. 37, II da Lei Fundamental. Ao revés, imperioso, ante o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho primitivo, também da nulidade da sua manutenção no serviço público, por falta de amparo legal, sem prejuízo de fazer jus se o caso, de uma contraprestação mínima. Proc. 25695/02 - Ac. 2ª Turma 12603/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 21

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ART. 165, DA CLT. A estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA objetiva primordialmente proteger os interesses coletivos, não se constituindo em vantagem personalíssima e particular, em nenhuma hipótese. Nestes termos, extinto o estabelecimento fabril, com a conseqüente dispensa do quadro de empregados, perde-se a finalidade da comissão e, por conseguinte, cessa a pretendida estabilidade. **REMANEJAMENTO.** Nem mesmo o remanejamento demonstra-se possível porque, ainda que não tivesse havido o encerramento de todas as unidades fabris, cada estabelecimento já possuiria seu quadro de CIPA composto. Proc. 25176/02 - Ac. 6ª Turma 3922/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/2 /2003, p. 32

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. A satisfatoriedade da pretensão meritória contida no provimento liminar deferido importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente à impetração do interesse de agir do impetrante. Proc. 1482/02-MS - Ac. SDI1633/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 3 /10/2003, p. 2

FALÊNCIA

FALÊNCIA. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. Havendo decretação da quebra da empresa, o crédito trabalhista passa a ser habilitado perante o juízo falimentar, somente se justificando a despersonalização do empregador se naquele juízo não se verificar acervo financeiro suficiente para a quitação total do débito. Proc. 3564/03 - Ac. 1ª Turma 6916/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 9

FALÊNCIA. EFEITOS. A falência não configura hipótese de força maior, prevista pelo art. 501 da CLT como causa de rescisão contratual, capaz de afastar os direitos do trabalhador. A “quebra” é fato previsível, insere-se nos riscos do negócio, que o empregador assume, como definido pelo art. 2º da CLT. Proc. 2889/03 - Ac. 1ª Turma 6001/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 81

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. EQUIVALÊNCIA À RESCISÃO IMOTIVADA. MULTA FUNDIÁRIA DEVIDA. A decretação do estado falimentar não tem o condão de resolver os contratos de trabalho, sendo perfeitamente lícita a continuidade das atividades da empresa, se isto se revelar benéfica para a própria massa falida. Entretanto, se assim não for, a rescisão do contrato de trabalho em decorrência do encerramento das atividades equivale à rescisão imotivada. A falência não pode ser entendida como motivo de força maior. Ao revés, cuida-se de fato previsível, risco da atividade econômica que deve ser suportada pelo empregador. Nesse passo, devido o pagamento da multa fundiária. Proc. 5546/03 - Ac. 2ª Turma 11299/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 14

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS. Encerrado o processo falimentar e não tendo o credor trabalhista recebido os seus haveres, a execução deve prosseguir contra as pessoas físicas dos sócios, para que seja efetivamente entregue a prestação jurisdicional, em respeito ao estado de direito e soberania da justiça. Proc. 29831/03 - Ac. 1ª Turma 38783/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 17

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. DEVIDOS. A decretação da quebra da empregadora não impede a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, mas apenas limita o seu pagamento às possibilidades da massa, o que deverá ser verificado no momento próprio, pelo Juízo Falimentar, de acordo com o art. 26 da Lei de Falências. Proc. 30668/03 - Ac. 2ª Turma 38246/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 36

FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Em se tratando de empresa cuja quebra foi decretada, os juros moratórios somente não incidem na hipótese de o ativo apurado pelo Juízo da falência não bastar para o pagamento do principal, conforme dispõe o art. 26, do Decreto-lei n. 7.661/45. Do mesmo modo, o fato de a reclamada se encontrar em estado falimentar não obsta a incidência de correção monetária nos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, por força dos arts. 39 e 44, da Lei n. 8.177/91, e da regra contida no art. 46, do ADCT, aplicada por analogia. Proc. 4264/03 - Ac. 1ª Turma 13102/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/5 /2003, p. 71

FALÊNCIA. MULTA ART. 447, § 8º DA CLT. Não se presta o estado falimentar da empresa a justificar o não pagamento da multa rescisória estabelecida pelo § 8º do art. 477 da CLT uma vez que o empregador é aquele que, de acordo com o art. 2º do diploma consolidado, deve suportar os riscos da atividade econômica, não havendo como transmitir ao trabalhador, hipossuficiente, o ônus do insucesso empresarial. Inteligência do art. 449 da CLT. Proc. 5544/03 - Ac. 6ª Turma 21343/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

FALSIDADE DOCUMENTAL

FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTO REGULARMENTE REGISTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem a Justiça do Trabalho competência material para desconstituir alteração contratual que foi regularmente registrada na Junta Comercial. A anulação, neste caso, deve ser pleiteada no foro competente. Proc. 34158/01 - Ac. 5ª Turma 30846/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 10/10/2003, p. 29

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Compete ao Autor a prova quanto à não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, quando reconhecida a veracidade da jornada delimitada nos cartões de ponto, pois o fato constitutivo do direito exige a comprovação de quem o alega, pelo teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 5749/03 - Ac. 1ª Turma 26637/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 19

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Proc. 16891/03 - Ac. 2ª Turma 28227/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/9 /2003, p. 66

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E ENUNCIADO N. 303, “A”, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal n. 10.352/01, encontra ampla aplicabilidade nessa Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei n. 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. De fato, não se pode admitir que ao credor comum (quirografário), sujeito às regras do Código de Processo, seja concedido beneplácito legal - v.g. dispensa de confirmação pelo Tribunal de segunda instância - que ao credor especial (trabalhista) não se estenda, pois do contrário estar-se-ia promovendo a inversão de privilégios, em inadmissível iniquidade e injustificável discriminação. Ademais, tal entendimento agora se encontra assentado no Enunciado n. 303, “a”, do TST, com redação dada pela Resolução n. 121, publicada em 19/11/03. Proc. 23906/03 - Ac. 2ª Turma 43057/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

FEBEM

FEBEM. ENUNCIADO N. 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a FEBEM se beneficiado diretamente do trabalho do ex-empregado de empresa contratada, é certo que deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas desta para com aquele, conforme prescreve o Enunciado n. 331 do C.TST. Proc. 26001/02 - Ac. 6ª Turma 9357/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

FERIADOS

FERIADOS. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DAS HORAS TRABALHADAS PARA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO. As horas trabalhadas em dias de feriados, sem a folga compensatória, têm caráter extraordinário e devem ser computadas para a remuneração do descanso do respectivo dia. Proc. 27456/03 - Ac. 1ª Turma 42363/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 69

FÉRIAS

FÉRIAS. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 137 DA CLT. INAPLICABILIDADE - Se a obrigação da empresa, quanto à concessão de férias, teve origem quando da prolação da sentença, que, reconhecendo a unicidade contratual dos vários contratos realizados com empresas limpadoras diversas, alterou o período de vínculo havido entre as partes, não há que se falar no pagamento da dobra de férias, prevista no art. 137 da CLT. Frise-se a necessidade de compensação dos períodos de férias proporcionais ou simples, já pagos, sob pena de locupletamento ilícito da autora. Proc. 6734/03 - Ac. 6ª Turma 34975/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /11/2003, p. 23

FÉRIAS. DOBRA ART. 137 DA CLT. ÉPOCA DA CONCESSÃO. A concessão de férias nos derradeiros dias do prazo previsto pelo art. 134 da CLT, de modo que o efetivo gozo ocorra na quase totalidade após o período de 12 (doze) meses do vencimento do período aquisitivo, justifica a dobra prevista pelo art. 137 da CLT, na medida em que o ato do empregador desvirtua a aplicação do texto consolidado quanto ao gozo do repouso anual. Proc. 16065/02 - Ac. 1ª Turma 1703/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 10

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA. ART. 137 DA CLT. Férias não usufruídas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT geram para o trabalhador o direito de recebê-las em dobro - art. 137. o repouso anual decorre de norma cogente não se admitindo sua derrogação pelas partes. Proc. 18391/03 - Ac. 1ª Turma 36466/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 17

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. CABIMENTO. A ruptura contratual, ainda que por iniciativa do empregado, que conte com tempo de serviço superior a 12 (doze) meses, assegura ao trabalhador o direito as férias proporcionais - art. 146 parágrafo único da CLT. Proc. 27168/02 - Ac. 1ª Turma 17327/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 6

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. DOBRA. ART. 137 DA CLT. As férias gozadas fora do prazo previsto pelo art. 134 da CLT, assegura ao trabalhador o direito da remuneração em dobro - art. 137 da CLT. Proc. 25885/02 - Ac. 1ª Turma 12226/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

FGTS

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CEF. O fato de o empregador firmar compromisso com a CEF para parcelamento da dívida não retira do empregado a possibilidade de reclamar as suas contribuições, pois tem direito a que os depósitos, os juros e a correção monetária estejam disponíveis em sua conta vinculada a qualquer tempo, visto existirem oportunidades de saque como, por exemplo a aquisição de casa própria. Ademais, tal compromisso obriga apenas os contratantes, não podendo afetar os direitos de terceiros. Proc. 22028/03 - Ac. 5ª Turma 35045/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/11/2003, p. 64

FGTS. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, o período que antecede a jubilação encontra-se compreendido no contrato de trabalho extinto concomitantemente com o

deferimento da aposentadoria e, se o empregado continuar na atividade, ter-se-á um novo contrato de trabalho e não um prosseguimento do anterior. SDI-I n. 177 do C. TST e Súmula n. 17 deste E. TRT. Proc. 33326/00 - Ac. 4ª Turma 39153/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 5 /12/2003, p. 42

FGTS. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CONTRATUAL CELETISTA. DEVIDO. Ocupando o reclamante cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, contratado pela CLT, faz jus aos direitos trabalhistas previstos no regime, entre eles, a percepção dos depósitos fundiários não recolhidos relativos ao período em que vigorou o contrato de trabalho. Proc. 29586/02 - Ac. 2ª Turma 16598/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 15

FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. O empregador não está obrigado, por expressa disposição de lei, a comprovar, em juízo, a efetivação dos recolhimentos fundiários. A falta de comprovação implica na execução direta dos valores devidos, com os acréscimos legais. A fixação de prazo para o cumprimento, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, afronta o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei - inciso II do art. 5º DA CF. Proc. 14061/03 - Ac. 1ª Turma 35423/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

FGTS. CONTA VINCULADA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. A atualização monetária da conta vinculada do fgts pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos assegura ao trabalhador o direito às diferenças da multa de 40% prevista pelo art. 10 do ADCT, decorrente da despedida imotivada. Proc. 3609/03 - Ac. 1ª Turma 7744/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

FGTS. CONTA VINCULADA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. A atualização monetária da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos assegura ao trabalhador o direito às diferenças da multa de 40% prevista pelo art. 10 do ADCT, decorrente da despedida imotivada. Todavia, a atualização constitui o principal, que deve ser pleiteado perante o órgão gestor do FGTS, mediante ação judicial ou adesão ao acordo geral instituído pela LC n. 110/01. Sem o principal, não há falar-se do acessório, qual seja, a diferença na indenização de 40% sobre os depósitos, que consiste em encargo do empregador. Proc. 23199/03 - Ac. 1ª Turma 29687/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os valores relativos ao FGTS, apurados em reclamação trabalhista, sofrem atualização segundo as regras dos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial n. 302 do C. TST. Proc. 22560/03 - Ac. 1ª Turma 33890/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. EFEITOS RESTRITOS AOS PARTICIPANTES DA AVENÇA. Mesmo diante da existência de acordo firmado com a CEF para parcelamento da dívida, os depósitos relativos ao FGTS em atraso devem ser imediatamente recolhidos quando reclamados pelo obreiro. A ajuste feito com o órgão gestor gera efeitos apenas entre os figurantes do negócio jurídico. Proc. 5668/03 - Ac. 6ª Turma 31563/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 36

FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Após a extinção do contrato de trabalho, por aposentadoria espontânea do empregado, e da conta vinculada, a diferença devida, reconhecida por decisão judicial, deve ser paga diretamente ao obreiro. O depósito na conta vinculada justifica-se no curso do contrato de trabalho e na rescisão. Proc. 28388/02 - Ac. 6ª Turma 12978/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O FGTS, como o próprio nome indica, é constituído pela somatória dos saldos existentes nas contas dos trabalhadores, dotações orçamentárias, resultados de aplicações dos seus recursos, multas, correção monetária e juros, receitas patrimoniais e financeiras (art. 2º, da Lei n. 8.036/90). A criação do fundo, através da Lei n. 5.107/66, não objetivou somente a substituição da indenização por tempo de serviço prevista no art. 477 e calculadas na forma do art. 478, ambos da CLT, visou também possibilitar a aquisição da casa própria pelo trabalhador, através da implantação do sistema financeiro da habitação e financiar obras de infra estrutura pelos órgãos governamentais, o que foi mantido pela legislação posterior. Sendo assim, os depósitos das contas vinculadas não constituem um direito individual do

trabalhador titular, mas faz parte de um todo, de um fundo comunitário que pertence a todos os trabalhadores do País, tendo, por isso, parença com as contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.249 (RTJ 136/681) definiu que é trintenária a prescrição aplicável a essa contribuição, em razão de sua natureza estritamente social, nos termos do art. 114, da LOPS. O TST não entende de forma diversa, baixou o Enunciado da Súmula n. 95, no que foi seguido por este Regional, com a Súmula n. 20. Para dar cabo à discussão, se o art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, permite ao órgão gestor do fundo a fiscalização, autuação e imposição de multas no prazo de trinta anos, por óbvio, e com muito mais propriedade, o titular do direito poderá reclamar seus créditos em igual prazo. Proc. 22252/03 - Ac. 2ª Turma 36619/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 21/11/2003, p. 27

FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. LC N. 110/01. A complementação da atualização monetária preconizada no art. 4º da LC n. 110/01, regulamentada pelo Decreto 3.913/01, integra a base de cálculo da indenização compensatória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Proc. 9490/03 - Ac. 1ª Turma 26646/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. AUSÊNCIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-EMPREGADOR. O empregador tem por responsabilidade o regular depósito do FGTS, de acordo com as normas vigentes, assim como efetuar o pagamento da indenização constitucional de 40% sobre os depósitos realizados durante o pacto laboral, corrigidos pelo agente operador. O pedido de diferença da multa de 40%, formulado pela autora, é corolário do pedido de diferença do FGTS, em face da sonegação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, da qual a ré não pode ser responsabilizada, emergindo, de forma cristalina, a ilegitimidade passiva “ad causam” da reclamada. Proc. 28235/02 - Ac. 4ª Turma 1905/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 7 /2 /2003, p. 24

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REQUISITO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Nas ações em que o trabalhador postula o pagamento da diferença de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, constitui requisito essencial a comprovação do seu direito ao principal, qual seja, a atualização monetária dos depósitos fundiários, decorrente da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos, que pode ser obtida por meio de ação judicial própria ou adesão ao acordo previsto pela LC n. 110/01. Sem o principal, não se pode perquirir o cabimento do acessório. Proc. 23482/03 - Ac. 1ª Turma 29668/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 60

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. RESPONSABILIDADE. Por força do que dispõe o § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pela diferença da multa fundiária decorrente dos índices de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, não observados na época própria. A base de cálculo da multa deve corresponder aos depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, pouco importando, para o efeito, se o órgão gestor do FGTS deixou de creditar, no momento oportuno, a totalidade da atualização monetária. Proc. 11961/02 - Ac. 4ª Turma 4580/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 7 /3 /2003, p. 71

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. É da responsabilidade patronal o pagamento da multa de 40% calculada sobre os depósitos efetuados, bem como sobre os acréscimos legalmente garantidos. Portanto, se o E. STF houve por bem manter o deferimento das diferenças decorrentes dos indevidos expurgos inflacionários, incumbe ao empregador o pagamento da multa sobre a respectiva diferença. Não se pode sequer falar em prescrição, pois o direito às diferenças surgiu somente com a confirmação por parte do E. STF. Proc. 6192/03 - Ac. 3ª Turma 15982/03-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6 /6 /2003, p. 91

FGTS. DIFERENÇA NOS 40%. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. SONEGAÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (42,72% de jan/89 e 44,80% de abril/90). LC n. 110/01. Como bem sintetizado pela primeira instância, o fato de a CEF não ter aplicado os índices de atualização monetária corretos aos depósitos fundiários em fevereiro/89 e maio/90 (42,72% de janeiro/89 e 44,80 de abril/90) não constituiu fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, eis que o reclamante poderia ter postulado a diferença da indenização de 40% nesta Justiça, dentro do biênio prescricional, independentemente de ser efetivada ou não a mesma atualização

monetária pela CEF. Demais disso, a reclamada exonerou-se do débito trabalhista na forma da lei vigente, ou seja, através da prescrição bienal, não sendo possível imprimir efeito retroativo à LC n. 110/01, para atingir o direito adquirido da demandada, haja vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. De consequência, acolho a prescrição bienal argüida em contestação com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Decidir em contrário criaria sério precedente em nosso sistema legal: estaríamos permitindo uma nova modalidade de prescrição, não prescrita nem autorizada pela CF: aquela cuja contagem tem início a partir da edição de determinada lei, seja ela qual for; ou a partir de uma decisão judicial (caso do STF), gerando direitos a quem não foi parte no processo. Caso venha a se reconhecer que uma decisão judicial sobre determinado pleito gera direitos a quem não foi parte no processo, estar-se-á criando sério precedente, pois qualquer cidadão que se manteve silente, mesmo quando teve seu direito violado, vai poder garimpar decisões judiciais de Tribunais e, com base nas mesmas, postular seu pretensão direito, ainda que já atingido pela prescrição extintiva, seja qual for a situação jurídica e os prazos prescricionais. Indo mais além, a decisão judicial sobre determinado tema jurídico servirá inclusive para estribar ações rescisórias pois, com base nesse entendimento, criar-se-á a violação literal de lei ou, indo mais longe ainda, essa decisão será a própria lei. Seguindo essa lógica, não existiria mais a figura jurídica da prescrição. Observe-se que isso viria para desvirtuar totalmente a segurança dos atos jurídicos. Porque, a qualquer momento, mesmo após expirado o prazo da prescrição bienal, total, extintiva, qualquer lei que fosse editada, ou qualquer decisão que fosse publicada, poderiam tumultuar essa segurança, desequilibrando os princípios jurídicos que visam dar tranqüilidade ao não permitirem que se revolvam ocorrências passadas, que já foram sepultadas, ferindo o ato jurídico perfeito e consumado e o direito adquirido, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivaram. Proc. 13251/03 - Ac. 6ª Turma 27012/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 46

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que se torna exigível a obrigação, cujo descumprimento gera a lesão do direito. Em se tratando de pleito de pagamento de diferenças da multa de 40% decorrente da complementação dos depósitos fundiários, em razão dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, a violação do direito do autor ocorreu apenas na data de início da vigência da LC n. 110/01. Portanto, nesta é que nasceu o direito de ação para se postular o adimplemento da diferença da multa indenizatória de 40% incidente sobre o depósito em questão, vale dizer, a “actio nata” dos romanos. Assim sendo, não há que se falar em prescrição extintiva do direito de ação, se a reclamatória foi ajuizada antes de transcorrido dois anos do termo inicial declinado. Proc. 11270/03 - Ac. 3ª Turma 16013/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

FGTS. E SEGURO-DESEMPREGO. RETARDAMENTO CULPOSO NO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. ILÍCITO EM FACE DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA (ARTS. 186 e 927, DO CC), INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO TARDIO DAS PARCELAS: A entrega dos formulários do seguro-desemprego e do TRTC, preenchidos, deve ocorrer no ato da dispensa (Resolução CODEFAT n. 252/00, art. 13, e Decreto n. 99.684/90, art. 36, I); no primeiro caso o pagamento da primeira parcela corresponderá aos trinta dias de desemprego, a contar da data da dispensa (idem Resolução, art. 17) e no segundo, tem 10 dias a CEF para atender solicitação do saque (idem Decreto, art.9º, § 8º). Nesse contexto, consideradas as disposições legais enfocadas, óbvio o abuso praticado pela recorrida, o qual, inarredavelmente, pesou contra a apelante. Isto porque, sem que tenha dado causa, lhe fora imposto indevido sacrifício da espera, quando lidimo seu direito de fruição dos depósitos do FGTS e das parcelas do seguro-desemprego, em seguida à imotivada extinção contratual. A entrega do TRCT se deu mais de 40 dias após a extinção contratual, enquanto o recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego operou-se depois de oitenta e dois dias do referido marco. Com isso não se pode compadecer; abuso de direito caracterizado impondo à recorrida o dever de reparação, com fulcro nos arts. 186 e 927, do CC, subsidiário. Proc. 19759/03 - Ac. 5ª Turma 27901/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 82

FGTS. ENUNCIADO N. 363 DO TST; INAPLICÁVEL. “Inaplicável o Enunciado n. 363 do TST quando o pedido referir-se ao FGTS, diante do que dispõe o “caput” do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-41/01. Proc. 16780/03 - Ac. 5ª Turma 26764/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12/9 /2003, p. 35

FGTS. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE INSTITUTOS. Enquadrado o reclamante na hipótese prevista pelo art. 19 do ADCT (tornou-se estável, constitucionalmente), não faz jus, a partir da promulgação da CF/88, a qualquer depósito do FGTS. Afastada a possibilidade de despedida imotivada, desnecessária a manutenção de qualquer outro instrumento protetivo. FGTS.. PARCELAMENTO

PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. EXCESSO DE ÔNUS. Uma vez demonstrado o cumprimento estrito de acordo de parcelamento de depósitos fundiários, a condenação do Município em casos em que há um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, representa excesso de ônus, pois, a par de os parcelamentos decorrentes de acordos firmados com a CEF serem garantidos pela vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (o que caracteriza o débito com garantia de pagamento), os termos de tal ajuste prevêem a antecipação da totalidade do valor devido ao empregado, nas hipóteses em que autorizado o saque. FGTS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES QUE AUTORIZEM O SAQUE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Estando o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada em pleno vigor, a não ocorrência de nenhuma hipótese legal que autorize a movimentação e o levantamento dos depósitos fundiários aponta para a carência da ação, uma vez que o reclamante não tem necessidade da prestação jurisdicional que vindica, inexistindo, por consequência, interesse processual (se a municipalidade cumpre regularmente o acordo - o que se presume em face dos princípios da legalidade e da moralidade -, se esta avença garante a antecipação dos valores nas hipóteses em que autorizado o saque e se o autor não aventa a necessidade de ter referido valor à sua disposição, o provimento não lhe será útil. Proc. 5055/03 - Ac. 6ª Turma 30551/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 93

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O prazo prescricional somente se inicia a contar da promulgação da LC n. 110/01, pois antes disso não tinha o trabalhador como motivar o empregador a complementar a indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos dos períodos de janeiro/89 a abril/90. A responsabilidade do empregador surge em virtude de naquela época ter a obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40% na esteira do §1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684/90, tendo o art. 8º da citada LC n. 110/01 assegurado o complemento a todos aqueles que se enquadrassem nessa situação. Proc. 29017/03 - Ac. 1ª Turma 41068/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/12/2003, p. 62

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Embora definido como direito constitucional do trabalhador, o FGTS, dada a sua finalidade, tem natureza social e parafiscal por aproximação, sujeitando-se, pois, à prescrição trintenária, como, aliás, expressamente estatuído no art. 23, § 5º, da lei de regência reguladora (Lei n. 8.036/90). Proc. 17998/02 - Ac. 6ª Turma 27549/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 42

FGTS. MULTA 40%. INCOMPETÊNCIA “RETIONAE MATERIAE”. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO É DEFINIDA NO ART. 114 DA CF. Os índices da inflação do mês de janeiro/89 e do mês de abril/90, foram expurgados em consequência dos diversos Planos de Estabilização Econômica do Governo Federal, e não em decorrência da relação advinda do contrato de trabalho, entre o trabalhador e o empregador. A aplicação desses índices é determinada pela LC n. 110, de 29/06/01, que, em seu art. 4º, autoriza a CEF e a expensas do próprio Fundo, a creditá-los nas contas vinculadas do FGTS. Incompetência “rationae materiae” da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o pedido. Proc. 4355/03 - Ac. 6ª Turma 13962/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/5 /2003, p. 100

FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONDIÇÕES. O pedido de diferenças na multa de 40%, em decorrência dos termos da LC n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, fica condicionado à adesão do titular ao programa de crédito, nos termos do art. 4º de referida lei. Nem mesmo o fato de possuir ação judicial em trâmite o socorre, pois inexistente prova de que tenha firmado a transação de que trata o art. 7º, da lei complementar, ou de que efetivamente tais diferenças lhe tenham sido deferidas judicialmente (não apresentou qualquer título autorizando a atualização do saldo da conta vinculada). A ausência de comprovação de que o reclamante faz jus às atualizações monetárias implica necessariamente na improcedência da ação. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. Uma vez questionável o direito do autor à multa de 40% do FGTS, uma vez que o depósito, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, o que não se aplica à hipótese de rescisão contratual por meio de transação, referido pagamento deve ser entendido como uma simples concessão, impondo-se a análise restritiva dos termos do ajuste. FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do FGTS na época

própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Proc. 30030/02 - Ac. 6ª Turma 42121/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

FGTS. MULTA DE 40%. PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de aplicação dos índices de correção monetária, do mês de janeiro/89 e do mês de abril/90, na multa de 40% incidente sobre o FGTS. Tal deferimento é consequência do reconhecimento, pelo Ex. STF, de serem, esses índices, devidos aos trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada do FGTS, nessas épocas. Proc. 10410/03 - Ac. 6ª Turma 19263/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4 /7 /2003, p. 30

FGTS. MULTA DE QUARENTA POR CENTO INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 177 DA SDI-1 DO C. TST E SÚMULA n. 17 DESTE REGIONAL. INDEVIDA. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI 1 do C. TST, e Súmula n. 17 deste Egrégio Regional, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Por consequência, o trabalhador só faz jus à multa de 40% sobre saldo do FGTS depositado na conta vinculada, relativa ao período posterior à aposentadoria por ele requerida. Proc. 23121/02 - Ac. 2ª Turma 9826/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 16

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. EXECUÇÃO. Nas execuções trabalhistas de sentença que determina o recolhimento em conta vinculada de valores fundiários em atraso, incide a multa do art. 22 da Lei n. 8.036/90, revertida a favor do órgão gestor do FGTS. Proc. 22338/03 - Ac. 1ª Turma 35413/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

FGTS. MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 833 DA CLT. Inexiste óbice legal à comprovação, na fase de execução, de recolhimentos fundiários, relativos a alguns meses trabalhados, uma vez que não há trânsito em julgado quanto aos cálculos, nos termos do art. 833 da CLT. Ademais, dentre os princípios do Direito, existe o que veda o enriquecimento sem causa e aquele que prevê que interesse particular não deva prevalecer sobre interesse público, princípios estes que se sobrepõem às formalidades legais. A se aceitar o pagamento por duas vezes ao exequente, da mesma verba, incidiríamos no injusto gravame dos cofres públicos, para o que não há amparo legal. Proc. 32327/02 - Ac. 6ª Turma 11328/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. AJUSTE QUE NÃO REFLETE NA ESFERA JURÍDICA DO TRABALHADOR. Não procede a tese de que o débito a título de FGTS não recolhido seja objeto de parcelamento junto à CEF, o que afastaria a condenação, eis que, independentemente de ter havido acordo de parcelamento entre empregador e a CEF, este acordo não exime aquele do pagamento de referidas diferenças, mesmo porque trata-se de um ajuste feito entre o empregador e uma terceira pessoa, não refletindo na esfera jurídica do trabalhador. Ademais, nos contratos de parcelamento junto à CEF, normalmente consta cláusula que assegura ao empregado o recebimento do FGTS de uma só vez, nos casos em que fizer jus à movimentação de sua conta vinculada ou tiver rescindido seu contrato. HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA EFETIVA DE SEIS HORAS E MEIA COM INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS. TOTAL: SETE HORAS DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE UMA HORA PARA DESCANSO. IMPROCEDÊNCIA. Considerando-se que a reclamante tinha uma jornada efetiva de apenas 6 horas e 30, com um intervalo de meia hora, perfazendo uma jornada total de 7 horas diárias, conclui-se que usufruía de um benefício, através do qual, além de não precisar trabalhar por 8 horas diárias, poderia sair 1 hora mais cedo. Com efeito, não trabalhando 8 horas, inexistia a obrigatoriedade do intervalo de 1 hora. Assim, pretender fazer a reclamada indenizar a diferença de meia hora no intervalo, afigura-se-nos quase imoral, pois o erário não será ressarcido pela 1 hora a mais que a empregada ganhava em descanso, no final de sua jornada. As decisões judiciais devem observar o bom senso e o sentido da proporção, quando aplicam as normas vigentes, já que devemos deixar o mecanicismo para as máquinas. O acordo tácito estipulado entre as partes, com a redução, em 1 hora, de sua jornada de trabalho, sem que isso alterasse seu salário, é plenamente válido e isento de qualquer vício ou nulidade, pois inegável o benefício concedido à reclamante. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO COM A APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 453 DA

CLT. ENUNCIADO N. 17 DESTE REGIONAL. OJ n. 177, DA E. SDI 1, DO C. TST. ARTS. 49, I, “b”, DA LEI N. 8.213/91 E 37, II E § 2º, DA CF E ENUNCIADO N. 363 DO C. TST. Iniciando-se um segundo contrato de trabalho, com ente público, sem concurso público, a partir da aposentadoria do trabalhador, vez que o jubilamento extingue o contrato de trabalho (art. 453, da CLT, Enunciado n. 17 deste Regional e Orientação Jurisprudencial n. 177, da E. SDI 1, do C. TST), ainda que não haja o desligamento do empregado (alínea “b”, do inciso I, do art. 49, da Lei n. 8.213/91), não restou atendida, a partir da aposentadoria, a exigência do inciso II, do art. 37, da CF, sendo nulo o novo contrato da reclamante, consoante previsto no § 2º do art. citado. A nulidade do ato administrativo gera efeitos ex tunc e, diante da prestação de serviços, o obreiro somente tem direito ao salário em sentido estrito (Súmula n. 363 do C. TST), e isso já lhe foi pago. Proc. 19253/02 - Ac. 6ª Turma 8490/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

FGTS. PARCELAMENTO. Termo de confissão de dívida e parcelamento celebrado entre o empregador e o órgão gestor do Fundo não tem o condão de interferir no direito adquirido pelo empregado, mormente em casos em que o direito ao saque se fizer iminente. “In casu”, o autor não demonstrou nos autos o direito à movimentação das contas vinculadas de seus substituídos, os quais poderão fazê-lo, quando for o caso, conforme o disposto em cláusula assecuratória do contrato de parcelamento, que prevê a obrigação do empregador antecipar a totalidade do valor devido ao empregado. Proc. 20834/02 - Ac. 3ª Turma 18170/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 27/6 /2003, p. 91

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. O empregador não pode ser responsabilizado por dano a que não deu causa, sendo improcedente o pedido de diferenças decorrentes da atualização incorreta do FGTS pelo órgão gestor. Além disso, o princípio da segurança das relações jurídicas determina que aquele que pagou corretamente segundo a lei vigente não seja obrigado a pagar duas vezes. Entendimento que se extrai do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, do art. 10 do Decreto n. 99.684/90, dos arts. 927, 113 e 364 do novo CC e dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI da CF. Proc. 23487/03 - Ac. 4ª Turma 37012/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

FGTS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MULTA DE 40%. CABIMENTO. O direito aos reajustes devidos por conta dos planos Verão e Collor foi reconhecido juridicamente com a edição da LC n. 110/01, após decisão favorável proferida pelo E. STF. Portanto, é indene o direito do reclamante às diferenças advindas da aplicação de tais reajustes sobre o seu FGTS, com repercussão na multa de 40%. Sendo a multa de responsabilidade do empregador, quando dispensa imotivadamente o empregado, será também de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença sobre a multa, decorrente do reajuste do saldo do FGTS. Proc. 7187/03 - Ac. 6ª Turma 13733/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/5 /2003, p. 93

FGTS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO DO FGTS NÃO RECOLHIDO EM VIRTUDE DE SALÁRIO “POR FORA”. É possível a pretensão de pagamento direto do FGTS, a despeito do art.26, parágrafo único da Lei n. 8.036/90, por se tratar de providência assecuratória do resultado prático equivalente, mais benéfico ao credor, na forma da parte final do art.461 do CPC. Proc. 30135/02 - Ac. 4ª Turma 7321/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/3 /2003, p. 27

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA É majoritária a jurisprudência de nossas Cortes Trabalhistas, em especial do E. TST, ao preconizar que a prescrição do direito de pleitear diferenças nos depósitos fundiários, bem como a multa de 40% incidente, é trintenária, e não quinquenal, observado o limite de dois anos do encerramento do contrato de trabalho. Proc. 19917/02 - Ac. 5ª Turma 3381/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 27

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCOERÊNCIA DOS ENUNCIADOS E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FACE AO ORDENAMENTO COMO UM TODO. Não é crível de se conferir a órgãos e entidades do governo, que possuem o direito-dever apenas de administrar os depósitos fundiários, prazo maior do que o do empregado, mormente por serem contribuições de natureza social, tendo em vista seu incalculável valor para a sociedade, já que o sistema financeiro que dá suporte ao financiamento da moradias populares está apoiado, quase que totalmente, nos depósitos do FGTS. Proc. 13875/03 - Ac. 6ª Turma 24834/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 78

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária do FGTS, como a quinquenal para os demais créditos trabalhistas do trabalhador urbano, ou a imprescritibilidade do trabalhador rural, é assegurada a partir da propositura da reclamação, desde que esta se dê dentro do biênio instituído pelo legislador como prazo máximo

para o ingresso em juízo. Extrapolados esses dois anos, decorre para o trabalhador a perda do direito de ação, pela ocorrência da prescrição. Enunciado n. 362 do C. TST e Súmula n. 20 deste Tribunal Regional. Proc. 8812/03 - Ac. 1ª Turma 12151/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 9

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição dos valores relativos ao FGTS incidentes sobre as verbas de natureza salarial pagas ao longo do período contratual, de acordo com o art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e Enunciado n. 95 do TST, desde que observado o biênio entre a extinção do contrato e o ajuizamento da ação. Proc. 28486/02 - Ac. 1ª Turma 8917/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 10

FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente após a publicação da LC n. 110/01), que reconheceu a existência de diferenças de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, é que o direito dos trabalhadores em pleitear as diferenças da indenização do FGTS nasceu, razão pela qual é da publicação da referida lei complementar que se inicia o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sendo responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da indenização constitucional de 40% sobre os depósitos realizados durante o pacto laboral corrigidos pelo órgão gestor (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90), não afasta a obrigação daquele quanto ao escoamento valor a ser quitado, relativamente à multa indenizatória, a incúria deste na correção dos depósitos de acordo com as regras de regência. Proc. 16213/03 - Ac. 6ª Turma 31508/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 34

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. O vínculo que se estabelece entre o órgão público e o servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão tem natureza institucional, possuindo caráter precário e transitório, o que o exclui da proteção social do instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Há, em última análise, verdadeira incompatibilidade entre a pretendida verba e o exercício de cargo em comissão: exercido este em caráter precário, não há porque se aliar a um fundo criado para substituir o regime de estabilidade no emprego, visando subsidiar o trabalhador com uma reserva pecuniária na hipótese de rompimento imotivado do liame empregatício. Importante mencionar, por fim, que o Ministério Público Estadual tem ajuizado Ações Cíveis Públicas responsabilizando ex-prefeitos e ex-presidentes de Câmaras Municipais e exigindo a devolução de verbas trabalhistas pagas indevidamente a ocupantes de cargo em comissão, tais como FGTS, respectiva multa de 40% e aviso prévio. Destarte, inexigível o depósito do FGTS, indevida a condenação à entrega de documentos relativos a seu levantamento. Proc. 20915/02 - Ac. 6ª Turma 15831/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /6 /2003, p. 108

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO SISTEMA CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Com a superveniência do regime jurídico estatutário, os contratos de trabalho realizados anteriormente sob a égide do regime jurídico celetista perderam sua vigência, hipótese que não se enfeixa a qualquer dos incisos do art. 35 do Decreto n. 99.684/90. Nestes termos, o levantamento somente será possível por força do inciso VIII, de referido dispositivo legal. Sentença mantida. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO SISTEMA CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA. Considerando-se que a superveniência do regime jurídico estatutário faz com que os contratos de trabalho anteriormente firmados percam sua vigência, não se caracteriza a despedida sem justa causa de que trata o § 1º, do art. 9º, do Decreto n. 99.684/90. Sentença mantida. FGTS. DEPÓSITOS. CONDENAÇÃO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 100, DA CF. Considerando-se que os depósitos fundiários constituem despesa previsível, orçada e dotada anualmente, não faz sentido condicionar seu pagamento à ordem cronológica de apresentação de precatórios, o que somente se justifica quando a despesa, emanada de um processo judicial cuja sentença transitou em julgado, seja imprevisível, o que não é o caso dos autos. Proc. 16434/02 - Ac. 6ª Turma 3237/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CLT. Regida a relação entre servidor e municipalidade pela CLT, faz jus o trabalhador aos depósitos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Proc. 25000/02 - Ac. 6ª Turma 9356/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

FGTS. TRCT HOMOLOGADO. POSTERIOR CORREÇÃO MONETÁRIA ADMINISTRATIVA DO SALDO FACE À LC n. 110/01. DIFERENÇAS DOS 40% PAGOS EM RAZÃO DESSA ATUALIZAÇÃO. DEVIDAS PELO EX-EMPREGADOR. Se a responsabilidade pela correção monetária incidente sobre os depósitos de FGTS é do gestor, no caso a CEF, como determina o art. 13, § 2º, da Lei n. 8.036/90, não se pode entender diferentemente no caso da LC n. 110/01, pois esta nada mais fez do que reconhecer como irregulares as ordinárias atualizações em 1989 e 1990. Portanto, se reparada a irregularidade e se dessa reparação resultou

na majoração do valor a ser tomado como base de cálculo de incidência dos 40% por ocasião da dispensa, deve o ex-empregador complementar o respectivo valor desses 40%, pois dele essa responsabilidade legal, consoante art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, valendo acrescentar que preconizada reparação na atualização opera efeitos “ex-tunc”, como demonstra o próprio proceder do gestor, o que, enfim, decorre da lei. E não há, na hipótese, qualquer afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, resguardado pelos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º, da LICC, em razão da quitação rescisória com assistência da entidade classista, porquanto de liberação apenas dos valores pagos o TRCT e não de liberação plena (CLT, art. 477, e Enunciado n. 330), não ocorrendo, pois, com o deferimento de diferenças, desconstituição daquilo sedimentado, porquanto outro o alcance, como visto. Proc. 1449/03 - Ac. 5ª Turma 10323/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/4 /2003, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITOS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de exclusiva responsabilidade da empresa, que despedir, injustificadamente, o trabalhador, em nada se confundindo com a obrigação do órgão gestor corrigir monetariamente os valores que lhe foram confiados. Todavia, peculiar é a situação das entidades filantrópicas que, na forma de lei, hoje já revogada, estavam autorizadas a não fazer os depósitos mensais. Nesta hipótese, elas se equiparam ao gestor e, por isso, haverão de ser responsabilizadas, diretamente, seja pela integralidade dos depósitos do FGTS, com todas as correções monetárias reconhecidas pelo E. STF, seja pela multa integral por despedimento injusto, conforme o caso. Proc. 12544/03 - Ac. 2ª Turma 32879/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/2003, p. 14

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA. RESPONSABILIDADE. A Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º atribui ao empregador a responsabilidade pela multa de 40%, no caso de despedida imotivada do empregado, independentemente do correto cumprimento da obrigação que compete ao órgão gestor do FGTS, quanto aos acessórios. São coisas diferentes; não se misturam. Cumprindo, ou não, a Caixa o seu dever de computar os complementos do Fundo, a responsabilidade pelo pagamento de eventual acréscimo na multa, como é o caso dos autos, continua sendo do empregador. E isso não lhe acarreta nenhum prejuízo, pois, trata-se, apenas, da correção de um erro: pagamento posterior de um valor que deveria ter sido pago na rescisão. Esse é o entendimento majoritário neste E. Tribunal e vem sendo corroborado por decisões do C.TST. Proc. 24947/02 - Ac. 6ª Turma 41971/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

“FICTA CONFESSIO”

“FICTA CONFESSIO”. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESERVADO. A “ficta confessio” havida em razão de desconhecimento dos fatos pelo empregador, somente pode ser elidida através de prova pré-constituída. Assim sendo, o indeferimento da oitiva de testemunhas não fere o devido processo legal, devendo a questão ser dirimida à luz da legislação infraconstitucional. Proc. 30899/03 - Ac. 3ª Turma 41731/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 69

FLEXIBILIZAÇÃO

FLEXIBILIZAÇÃO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA PISO SALARIAL DIFERENCIADO, EM RAZÃO DA IDADE. NULIDADE. A flexibilização, em tese, não pode ser inquinada de ilegal. A própria CF, ao proclamar a irredutibilidade do salário, abre uma possibilidade de sua ocorrência, mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º. VI). Mas essa ressalva não significa que basta integrar cláusula de convenção ou acordo coletivo para que a flexibilização seja lícita. Há que examinar-se a licitude em cada caso concreto. A CLT, no capítulo IV, que trata do trabalho do menor, no art. 428, “caput” e § 2º, contempla um caso de flexibilização do salário: garante apenas o salário mínimo/hora, mas, em contrapartida o empregador deve garantir o aprendizado, na forma da lei. Compensam-se perdas e vantagens. Há reciprocidade. 2. É nula cláusula de convenção coletiva que estipula piso salarial menor para o trabalhador menor de 18 anos, unicamente, em razão da idade, sem qualquer contrapartida (arts. 3º, IV; 5º e 7º XXX, da CF e 461, da CLT). Os princípios fundamentais (CF, arts. 1º/4º) e os direitos e garantias fundamentais (art. 5º) constituem o alicerce de todo o ordenamento jurídico do país. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos, previsto na CF, art. 7º, XXVI, a ele condicionado, obviamente, não inclui normas coletivas celebradas sem observância desse arcabouço legal mínimo. Proc. 1501/02-AA - Ac. SDC52/03-PADC. Rel. Fany Fajerstein. DOE 27/6 /2003, p. 5

FRACIONAMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO

FRACIONAMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Resta fracionado o encargo probatório no concernente ao período contratual quando o empregador admite parte do lapso contratual, permanecendo com o empregado o ônus referente ao restante do tempo pretendido. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Proc. 17241/03 - Ac. 1ª Turma 42257/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

FRAUDE

FRAUDE. PROVA. A fraude exige prova cabal de sua ocorrência para justificar a nulidade do negócio jurídico. Presunções não justificam o seu reconhecimento. Proc. 20418/02 - Ac. 1ª Turma 6898/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS NO CURSO DE DEMANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. A alienação de bens pelo devedor no curso de demanda, seja de execução ou de conhecimento, somente caracteriza fraude à execução se comprovado que o ato foi capaz de reduzi-lo à situação de insolvência. Inteligência do art. 593, II, CPC. Proc. 4862/03 - Ac. 2ª Turma 7966/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 87

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. Alienado o bem à época em que tramitava demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, o ato de transmissão deve ser considerado ineficaz, sendo irrelevante a motivação do adquirente. Proc. 31858/02 - Ac. 6ª Turma 9365/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Alienações havidas no curso da demanda trabalhista, quando os bens permanecem no uso do alienante, fazem presumir e justificam a caracterização da fraude à execução prevista pelo inciso II do art. 593 do CPC. Proc. 25325/03 - Ac. 1ª Turma 33873/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. USUFRUTO O usufruto não se confunde com a posse ou a propriedade. A transferência de bem de usufruto da executada nenhum prejuízo traz à execução, pois sobre esse não pode recair penhora. Proc. 31198/02 - Ac. 2ª Turma 6746/03-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 28/3 /2003, p. 11

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. A cessão de crédito, quando pendente reclamação trabalhista contra o cedente, caracteriza-se como fraude à execução, mormente quando a cessão é feita a favor do acionista majoritário da empresa cedente, para a quitação de débito que não se sobrepõe à preferência do crédito trabalhista. Proc. 24052/03 - Ac. 1ª Turma 36531/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por si só, a mera ausência de registro da escritura de venda e compra de um imóvel negociado efetivamente antes do ajuizamento de uma ação não basta para presumir má-fé dos contratantes em relação a terceiros e, conseqüentemente, do ato ter sido realizado em fraude à execução. Proc. 11205/03 - Ac. 3ª Turma 18192/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/6 /2003, p. 91

FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ALCANCE. Caracteriza-se como fraude à execução a alienação de bem pelo devedor que tem contra si demanda em juízo capaz de levá-lo à insolvência. A fraude alcança todas as demais alienações procedidas após a primeira maculada de ineficácia. Proc. 955/03 - Ac. 1ª Turma 6915/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 9

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Incumbe ao credor

demonstrar que o adquirente, pessoa física, tinha ciência de que o vendedor, também pessoa física, detinha participação societária em pessoa jurídica demandada pelo credor e que estivesse insolvente ou em vias de se tornar, por ocasião da compra, mormente levando-se em consideração que a execução voltou-se contra o sócio somente muito tempo após a conclusão do negócio, inclusive já com registro no Cartório de Imóveis, do Compromisso de Venda e Compra, ainda que firmado este, no curso da reclamação trabalhista. Proc. 16258/02 - Ac. 1ª Turma 3828/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 28/2 /2003, p. 30

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Incumbe ao credor demonstrar que o adquirente tinha ciência que o vendedor, pessoa física, detinha participação societária em pessoa jurídica demandada pelo credor e que estivesse insolvente ou em vias de se tornar, por ocasião da compra. No caso, a execução voltou-se contra o sócio muito tempo após a conclusão do negócio e o sócio inclusive já havia se retirado da sociedade 02 anos antes de firmar a Escritura Pública de Venda e Compra. Proc. 19171/03 - Ac. 5ª Turma 25826/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 5 /9 /2003, p. 28

FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. A constituição de empresa familiar com entrelaçamento de sócios do mesmo “CLÃ” funcionando no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade evidencia a fraude contra a execução trabalhista, não se justificando a exclusão da nova empresa dos encargos condenatórios de reclamação trabalhista proposta contra uma das empresas do grupo familiar. Proc. 18913/03 - Ac. 1ª Turma 25111/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. (GESTANTE). DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DENECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL. Não há e necessidade de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave no caso de gestante, por não se confundir garantia de emprego com estabilidade em sentido estrito. O art. 10, inciso II, alínea “b”, da ADCT, da Constituição Federal confere apenas proteção à gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, não se podendo ampliar o alcance da regra inserta no art. 853 do Estatuto Laboral àqueles empregados detentores de garantia de emprego e não da estabilidade em sentido estrito, aplicável somente às hipóteses legais. Proc. 30650/02 - Ac. 1ª Turma 42244/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO. CABIMENTO. O acidente de trajeto equipara-se ao acidente de trabalho por força de disposição legal, assegurando ao trabalhador o direito à garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 24098/02 - Ac. 1ª Turma 12179/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. O empregado que é dispensado após o decurso de 12 (doze) meses do seu retorno ao trabalho, após a alta médica previdenciária não faz jus à garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, porquanto transcorrido o prazo legal impeditivo da ruptura contratual. Proc. 19517/03 - Ac. 1ª Turma 23224/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 81

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS. A garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 exige do trabalhador a comprovação do nexo causal entre a doença e as funções exercidas e a ocorrência de afastamento superior a 15 (quinze) dias. Não implementadas estas condições, incabível a garantia de emprego acidentária. Proc. 17413/02 - Ac. 1ª Turma 2517/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

GARANTIA DE EMPREGO. AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. REVISÃO DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. ALCANCE. A garantia de emprego até a aposentadoria, assegurada por norma coletiva ao empregado acidentado ou portador de doença profissional incorpora-se ao contrato individual de trabalho no momento em que o trabalhador é acometido pela moléstia ou sofre o sinistro. Alterações posteriores da cláusula convencional não podem atingir o direito adquirido do trabalhador, salvo ajuste expresso da nova norma coletiva. Proc. 19043/02 - Ac. 1ª Turma 3778/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9

GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. CABIMENTO. O trabalhador eleito

para o cargo de suplente de dirigente sindical, observada a limitação prevista pelo art. 522 da CLT quanto ao número de membros titulares, goza da garantia de emprego prevista pelo art. 8º, inciso I, da CF. Proc. 19976/03 - Ac. 1ª Turma 40174/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 8

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Restando comprovado que a ruptura contratual decorreu de iniciativa do empregado, sem qualquer vício de consentimento, resta inaplicável a garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, ainda que a prova pericial conclua pela existência da doença profissional. Proc. 11773/03 - Ac. 1ª Turma 19633/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 65

GARANTIA DO JUÍZO

GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE ALUGUÉIS. A penhora sobre aluguéis somente se aperfeiçoa após implementada a garantia total do juízo, pois, nesta hipótese, a princípio, não se tem a certeza da efetiva constrição da totalidade do débito, posto que o inquilinato também pode resultar na inadimplência do inquilino, o que, em última análise, prejudicaria a plenitude da garantia preconizada pelo art. 884 da CLT. Proc. 31180/02 - Ac. 1ª Turma 2946/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

GESTANTE

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. PROVA. A renúncia à garantia de emprego, pela empregada gestante, somente se caracteriza quando houver prova concreta e cabal de que a trabalhadora recusou o retorno ao trabalho, em atendimento à convocação do empregador, após a confirmação da gravidez, ante a responsabilidade objetiva inerente à matéria. Proc. 13811/03 - Ac. 1ª Turma 35397/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO. Permanecendo o empregado há mais de dez anos em cargo de confiança com percepção de gratificação de função, incabível a supressão, ainda que haja o descomissionamento da função. OJ n. 45, SDI-1 do C. TST. Proc. 17232/02 - Ac. 3ª Turma 3582/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 18

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. Tendo a obreira exercido cargo de chefia por mais de 10 anos ininterruptos, percebendo gratificação de função, faz jus à incorporação desta no salário, independentemente da reversão ao cargo efetivo permitida pelo art. 468, parágrafo único, da CLT. Princípio da estabilidade econômica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 45, da SDI-1, do C. TST. Proc. 12284/03 - Ac. 4ª Turma 37123/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 47

GREVE

GREVE. ABUSIVIDADE. NÃO OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. Afigura-se abusivo o movimento grevista deflagrado que não observa os requisitos da Lei n. 7.783/89 e da Instrução Normativa n. 04/89 do C. TST, devendo o mesmo ser assim declarado, bem como determinado os descontos dos dias parados e o imediato retorno ao trabalho. Proc. 221/03-DCG - Ac. SDC34/03-PADC. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 30/4 /2003, p. 5

GREVE. CARACTERIZAÇÃO. Havendo acordo coletivo em pleno vigor para redução da carga horária semanal, com a exclusão do trabalho às sextas-feiras e, condicionado o retorno à jornada normal a uma prévia concordância entre as partes, a qual não chegou a ocorrer, não se caracteriza como movimento paretista a recusa dos empregados a trabalhar naquele dia, haja vista que tal procedimento encontra-se previsto em cláusula normativa. Proc. 769/03-DCG - Ac. SDC48/03-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/5 /2003, p. 7

GREVE. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DESATENDIDOS. NORMA COLETIVA VIGENTE. ABUSIVIDADE. Configura-se abusivo o exercício do direito de greve se a deflagração do movimento paredista deu-se sem que fossem previamente observadas as formalidades exigidas pela Lei n. 7.783/89, mormente quando em vigência norma coletiva recém-pactuada pelas partes e sem que se verificassem as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 14 daquele diploma, que caracterizariam justo motivo para que os trabalhadores fizessem uso da medida extrema. Imperioso que se autorize o desconto dos salários dos dias de paralisação. Proc. 369/03-DCG - Ac. SDC35/03-PADC. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 30/4 /2003, p. 5

GREVE. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS FRENTE À LEI N. 7.783. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. VIOLAÇÃO À NORMA CONTRATUAL. REMÉDIO IMPRÓPRIO. O Judiciário, ao decidir acerca do cumprimento prévio das formalidades exigidas pela lei de greve para que o movimento seja deflagrado, deve levar em conta, para declarar a abusividade do movimento, a “mens lege” do referido diploma. Imperioso que se a afaste quando ocorra justo motivo para levantamento da parede. Ainda que não abusiva a greve, benefício concedido espontaneamente, se suprimido enseja, no entanto, manejo de ação própria na instância devida. Proc. 888/03-DCG - Ac. SDC67/03-PADC. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 4 /7 /2003, p. 5

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa-mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados, fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. Proc. 22352/02 - Ac. 2ª Turma 9679/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 15/4 /2003, p. 11

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. Havendo indícios no processo da existência de grupo econômico e tendo a reclamada negado a gestão comum das empresas, atrai para si o ônus da prova, nos termos do art. 333 do CPC e 818 da CLT. Proc. 13848/03 - Ac. 4ª Turma 37017/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

GRUPO EMPRESARIAL DE FATO

GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. DIREITO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT o grupo empresarial de fato é plenamente reconhecido pelo Direito do Trabalho, pois o requisito principal da existência daquele é o poder de controle de uma empresa sobre outra. **PRINCÍPIO DA DISREGARD OF LEGAL ENTITY. APLICAÇÃO. REQUISITOS.** Pela aplicação deste princípio é possível alcançar os sócios do empreendimento, com o fim de se evitar que esse ou aqueles se locupletem em detrimento do obreiro, pois, em última análise, foram os sócios os beneficiários diretos da força despendida pelo trabalhador. Entretanto, tal princípio não pode ser aplicado indistintamente, devendo respeitar os limites objetivo e subjetivo da lide, este último se caracterizando pelas partes na relação processual, e os parâmetros inseridos no art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor). Pois bem, em não tendo a agravante participado da relação processual no pólo passivo da demanda, não pode se sujeitar ao comando executório, visto que não está provado o estado de insolvência da empresa executada, pelo contrário, detendo participação acionária na empresa agravante, esta participação poderá, em última análise, assegurar, “in casu”, a execução definitiva. Inteligência da Súmula n. 205 do C.TST. Proc. 21031/03 - Ac. 6ª Turma 36087/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/11/2003, p. 73

GUIA DARF

GUIA DARF. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO. A

ausência do número do processo na guia DARF impede o juízo de aferir se as custas recolhidas referem-se, efetivamente, à demanda que está sendo apreciada e, por conseguinte, de ter como preenchido aquele pressuposto de admissibilidade recursal. A hipótese leva, pois, à deserção do apelo. Proc. 2886/03 - Ac. 1ª Turma 10725/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 25/4 /2003, p. 4

GUIA DARF. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO. A ausência do número do processo na guia DARF impede o juízo de aferir se as custas recolhidas referem-se, efetivamente, à demanda que está apreciando e, por conseguinte, de haver como preenchido aquele pressuposto de admissibilidade recursal. A hipótese leva, pois, à deserção do apelo (Instrução Normativa SRF n. 44/96 e Provimento CGJT n. 04/99). Proc. 26029/02 - Ac. 4ª Turma 15694/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 /6 /2003, p. 98

GUIA DARF. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO “CAPUT” DO ART. 790. A forma de quitação das custas e emolumentos nas Varas do Trabalho, nos Tribunais e no TST é regulamentada pelo claro texto da cabeça do art. 790 da CLT, que exige obediência estrita às Instruções expedidas pelo C. TST. Em consequência do que dispõe a IN n. 20/02 - com as alterações quanto aos códigos de recolhimento, impostas pela Resolução Administrativa n. 902/02, a partir de 27/11/02 - é de rigor, pelo menos, a identificação do processo no campo próprio, observância do prazo de recolhimento, bem como o valor das custas impostas no decreto condenatório. Proc. 9100/03 - Ac. 4ª Turma 30217/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 3 /10/2003, p. 81

GUIA DE COMUNICAÇÃO DE DISPENSA (CD)

GUIA DE COMUNICAÇÃO DE DISPENSA (CD). EXIGÊNCIA LEGAL. A condenação indenizatória do seguro-desemprego só deverá ocorrer, após prazo descumprido, pelo empregador, para a entrega das guias. Proc. 9667/03 - Ac. 6ª Turma 18505/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 27/6 /2003, p. 108

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. (DARF). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. Nesta Justiça Especializada, tendo em vista o que dispõem as Instruções Normativas n. 18 do C.TST e n. 44 da SRF, é necessária que na guia de recolhimento de custas (DARF) haja a indicação das partes e do número do processo a que se refere, impossibilitando a sua utilização fraudulenta. Proc. 1120/03 - Ac. 6ª Turma 27541/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/9 /2003, p. 42

“HABEAS CORPUS”

“HABEAS CORPUS”. ACIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. O compromisso de depositário é um ato solene e formal e obriga o depositário à guarda fiel dos bens que estão sob sua responsabilidade, responsabilidade essa que não se estende além da pessoa do depositário, mesmo sendo sócio ou acionista da empresa executada. Assim, outra pessoa, que não a do depositário, não pode ser obrigada, sob pena de prisão, a apresentar os bens que não estiveram sob sua guarda. Proc. 1711/02 - Ac. SE08/03-PDI1. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 31/1 /2003, p. 2

“HABEAS CORPUS”. BENS PENHORADOS E ADJUDICADOS NÃO LOCALIZADOS. ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO ARRECADADOS EM OUTRA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. O depositário tem o dever de cuidar dos bens penhorados, que se encontram sob sua guarda e responsabilidade. A alegação de que foram, tais bens, arrecadados em outra execução, não lhe exime da responsabilidade oriunda do encargo que aceitou, assinando o compromisso de depositário. Sequer diligenciou, o paciente, em justificar o motivo de não ter o oficial de justiça conseguido localizar os bens, ou mesmo, em depositar o equivalente em dinheiro, como lhe faculta a lei. Tais fatos caracterizam a infidelidade do depositário, justificando o ato praticado pela autoridade, ao declarar sua prisão. Proc. 1901/02 - Ac. SE44/03-PDI1. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 7 /2 /2003, p. 5

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empregado que assina o termo de depositário de bem penhorado, o faz em nome do empregador, em decorrência da subordinação

inerente ao contrato de trabalho. A rescisão contratual transfere, automaticamente, ao empregador, o encargo de apresentar em juízo o bem penhorado ou o valor correspondente, não se justificando a imputação de depositário infiel ao trabalhador, pois este não pode responder pelos atos e dívidas de seu ex-empregador. Decreto de prisão afastado, para evitar constrangimento ilegal do paciente. Proc. 403/03-HC - Ac. SDI1259/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 4

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACIENTE COM MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE. ISENÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. Não há no ordenamento previsão legal que impeça pessoas maiores de setenta anos de sofrer restrição à sua liberdade, ainda mais para a hipótese de prisão de natureza civil. A propósito, a norma invocada pelo Paciente e que está contida no inciso I do art. 65 do CP deve ser considerada inaplicável ao caso, já que ela estipula apenas circunstâncias atenuantes para o cálculo da pena no âmbito penal, nada tendo a ver com a espécie de prisão de depositário infiel. Proc. 1670/03-HC - Ac. SDI1797/03-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 5 /12/2003, p. 11

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. INFIDELIDADE AFASTADA. USO E DETERIORAÇÃO NORMAL DO BEM. DECRETO PRISIONAL INJUSTO. O uso contínuo do bem penhorado por parte do executado, que foi nomeado depositário, por si só não caracteriza a infidelidade, caso restem demonstrados atos de diligência para a conservação do mesmo. Em princípio é isso que ocorre com automóveis, que até precisam estar em funcionamento para não se deteriorarem. Se, no entanto, vierem a se constatar atos de desleixo, de incúria e relaxo na guarda do bem, a ponto de causar diminuição manifesta do seu valor, como, por exemplo, o não pagamento de tributos e a sujeição a multas de trânsito, poderá ficar evidenciada a infidelidade, a ponto de acarretar a prisão. Exige-se do depositário a mesma diligência normal que tem o proprietário do bem. Proc. 1199/03-HC - Ac. SDI1643/03-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3 /10/2003, p. 3

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL. TRATADO INTERNACIONAL QUE PROÍBE PRISÃO POR DÍVIDA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 5º, INCISO LXVII, E SEU § 2º DA CF. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, não suplantou o inciso LXVII da CF, daí sendo possível a prisão do depositário infiel. Essa norma internacional passou a integrar o sistema jurídico brasileiro com “status” de norma ordinária; raciocínio diverso consagraria total subversão da rigidez constitucional, prevista no art. 60 e seus parágrafos da Carta Política. (Prof. Luiz Alberto David Araújo - PUC/SP). Ademais, na esteira de inúmeros precedentes do E. STF e desta C. Corte Regional, a matéria já não comporta maiores e alongadas discussões, sendo, pois, nítida a intenção da paciente de buscar derradeiro remédio para a inafastável constrição justificada de sua liberdade. Ordem de “habeas corpus” denegada. Proc. 623/03-HC - Ac. SDI1360/03-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/5 /2003, p. 2

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Constituindo-se a penhora ato complexo, que demanda, para seu aperfeiçoamento, o preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 665, do CPC, considera-se arbitrária a nomeação compulsória de depositário e ilegal a ameaça de prisão. Não tendo assumido o paciente a condição de fiel depositário, não há como considerá-lo auxiliar do juízo, a teor do art. 139, do CPC, o que veda sua responsabilização civil e criminal e reveste de ilegalidade a ordem de prisão, autorizando a concessão de “habeas corpus”. Mesmo porque, nos termos do art. 5º, inciso II, da CF ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Proc. 1875/02 - Ac. SE40/03-PDI1. Rel. Desig.Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /2 /2003, p. 5

“HABEAS CORPUS”. ORDEM DE PRISÃO REVOGADA ATRAVÉS DE CONTRAMANDADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ART. 267, VI. Considerando-se que, conforme contramandado judicial expedido, a ordem de captura foi revogada, vez que cessados os motivos da prisão administrativa determinada, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse da paciente (perda do objeto), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1685/02 - Ac. SDI1131/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 2

“HABEAS CORPUS”. ORDEM DE PRISÃO. DEPOSITÁRIO LOCATÁRIO NÃO É SÓCIO DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO DE ALUGUERES. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS NO IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. Não se considera depositário infiel o locatário que não seja sócio da executada e sim terceiro estranho a seus negócios sociais e que, tendo assinado o competente auto de depósito, não depositou os valores decorrentes da constrição dos alugueres, em razão do exercício do direito de retenção de que trata o art. 578, do Novo CCB. No caso presente, os reparos efetuados no elevador de carga instalado na

propriedade objeto da locação em comento, não podem ser concebidos como benfeitorias realizadas em favor da executada, mas como gastos necessários à manutenção e viabilização da atividade empresarial da locatária. Qual seja, sem essas obras, inviável se tornaria a continuidade do negócio do locatário e por consequência os aluguéis deixariam de ser pagos, obstaculizando o cumprimento da execução, a qual, tão logo ultimados os reparos, teve seus depósitos regularmente reencetados, evidenciando a boa-fé do inquilino e de seu locador. Por outro lado, é bom que se coloque que existe um precedente muito perigoso e paradoxal na prisão do locatário/depositário inadimplente, pois, na hipótese de ele não poder cumprir com os aluguéis por absoluta insuficiência financeira própria (e não por má-fé ou conluio com o proprietário), na verdade acabará preso por dívida (hipótese de há muito já abolida de todos os ordenamentos jurídicos), já que, nesse caso, não terá se caracterizado o crime de depósito infiel, cabendo, por parte do locador, apenas a ação de despejo, por atraso de aluguéis. Contra o que o Judiciário Trabalhista não poderá se insurgir. Proc. 1913/02 - Ac. SDI1186/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 3

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. AMEAÇA DE PRISÃO DO EXECUTADO, COMO DEPOSITÁRIO INFIEL, POR NÃO PAGAMENTO DE IPTU DOS IMÓVEIS PENHORADOS. HIPÓTESE EM QUE JÁ HOUE A ENTREGA DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS, NÃO SE CARACTERIZANDO A SITUAÇÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. VIOLAÇÃO AO ART. 905 DO CPC. A dívida que há com os impostos atrasados (IPTU) referentes a todos os imóveis adjudicados, não tem o condão de caracterizar o paciente/executado como infiel depositário, eis que se trata de dívida de natureza civil e não impossibilita a transmissão da posse e da propriedade ao credor/adjudicante, sendo que aquela última já se aperfeiçoou quando do recebimento da Carta de Adjudicação emitida pela Vara do Trabalho. Por receber o bem desonerado de quaisquer dívidas em hasta pública (em respeito à coisa julgada e a seu crédito, que é privilegiado, por ser trabalhista), o credor/adjudicante não pode responder por esses impostos. Esse débito (IPTU) continua em nome do executado e à Municipalidade caberá executá-lo - o que até agora não ocorreu, frise-se. A prisão do depositário configura a última medida a ser tomada em execução, porque atinge direito individual fundamental que, na escala de valores, precede aos próprios direitos patrimoniais. É de ser concedida ordem de “habeas corpus” preventivo, eis que o paciente está tendo sua liberdade de locomoção ameaçada, mesmo após ter colocado todos os bens imóveis sob sua guarda à disposição do adjudicante, o que configura abusividade e ilegalidade da ameaça, em violação ao art. 905 do CPC. Proc. 1546/02 - Ac. SE175/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 3

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO QUE RECUSOU O ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora se aperfeiçoa formalmente somente com o depósito do bem constricto, sendo obrigatório que o respectivo auto contenha todos os elementos expressos no art. 665 do CPC. Um desses elementos, o encargo de fiel depositário, somente se aperfeiçoa com a assinatura do nomeado no Auto de Depósito, não bastando apenas a ciência do mesmo. A nomeação “ex officio” de depositário fiel que se recusou a assinar o referido Auto configura-se arbitrária, revestindo de ilegalidade a ordem de prisão, haja vista ser imprescindível que o mesmo aceite tal encargo. Proc. 1276/03-HC - Ac. SDI1610/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 2

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO IRRISÓRIO OU INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCEDIDO. A Constituição da República veda expressamente, dentre o rol dos direitos e das garantias fundamentais, a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). Pacífico, hodiernamente, que a prisão do infiel depositário, tal qual a do devedor de obrigação alimentícia, não se reveste do caráter punitivo, sendo apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação correspondente. Importante a exegese do preceito constitucional, que indica que a prisão civil, em ambas as hipóteses autorizadas, somente se justifica quando houver o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, segundo o quanto preceitua, inclusive, o art. 905 do Código de Processo pátrio. Entendimento contrário, aliás, encerraria grave iniquidade, em agressão à “ratio” do texto constitucional, o que não se pode admitir. Vale dizer, não sendo possível ao devedor - ou ao depositário - cumprir a determinação judicial, em face de circunstância escusável, impossível, de igual forma, a decretação da sua prisão. Determinada a penhora de parte do faturamento de empresa, com a obrigação do depósito mensal do respectivo valor, afigura-se abusiva a ordem de prisão quando o paciente deixar de efetuar os depósitos por absoluta impossibilidade material e financeira, à vista de faturamento irrisório ou inexistente. Proc. 1855/02-HC - Ac. SDI1344/03-PDI1. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/5 /2003, p. 3

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO POR DÍVIDA. DÉBITO TRABALHISTA. CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Não cabe ao juiz, por meio

de critérios de hermenêutica, em matéria de privação da liberdade individual, enquadrar a conduta do agente em disposições legais que guardam, entre si, semelhança, mas gozam de regulamentação distinta no âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, ante o princípio da reserva legal inerente às normas de natureza punitiva. Proc. 1843/03-HC - Ac. SDI1798/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 11

“HABEAS CORPUS”. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO PACIENTE. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Considerando-se que o mandado de prisão foi expedido porque ainda remanesce da execução trabalhista uma certa quantia, e que o paciente efetuou o pagamento desse valor, há que se julgar procedente o “habeas corpus” impetrado, revogando-se o mandado de prisão expedido, porquanto quitada a dívida. Proc. 1971/02 - Ac. SDI1134/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 2

HABILITAÇÃO

HABILITAÇÃO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. DEPENDENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA. As verbas de natureza trabalhista têm natureza alimentar e a elas não se aplicam as normas que regem a sucessão para fins civis. A ordem estabelecida na lei específica (Lei n. 6.858/80) afasta a incidência da regra geral prevista no CC, assegurando somente aos dependentes habilitados perante a Previdência Social o direito à habilitação, como sucessores do trabalhador falecido, em processo movido na Justiça do Trabalho. Proc. 6468/03 - Ac. 2ª Turma 23996/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 22/8 /2003, p. 57

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A homologação de acordo não é uma formalidade burocrática; é decisão judicial com qualidade de “coisa julgada” (CLT, 831, § 1º e 876). Ao juiz, como representante do Estado, cabe a direção do processo (CLT, 765 e CPC, 125). O prestígio dado à conciliação pela Justiça do Trabalho não anula o seu poder/dever de verificar a legalidade das avenças e de zelar para que elas expressem a vontade efetiva das partes e para que interesses privados não prevaleçam sobre a vontade estatal. Por isso, além de lícito, é dever do magistrado deixar de homologar acordos quando não estiver convicto da presença desses requisitos. Proc. 9595/03 - Ac. 6ª Turma 29434/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. . REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA INSERTA NA INICIAL. VALIDADE. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-1 do C. TST, a declaração de pobreza inserta na exordial, firmada pelo procurador do autor, serve como prova da situação econômica, para fins de assistência judiciária e honorários advocatícios. Estando o reclamante assistido pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente. Proc. 14380/03 - Ac. 1ª Turma 36526/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COISA JULGADA. A verba de honorários advocatícios tem existência própria devendo ser executada nos termos da decisão transitada em julgado, não sendo alcançada por acordo pactuado diretamente com o trabalhador, sob pena de ofensa a coisa julgada. Inteligência e aplicação do art. 5, inciso XXXVI, da CF. Proc. 5389/03 - Ac. 1ª Turma 10102/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO DE VALORES ESTIPULADOS EM CONTRATAÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora tenha se iniciado a execução dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante a seu advogado, com a liberação de parcelas a favor do causídico e apuração de diferenças a favor deste, esta Justiça Especializada não tem competência para dirimir os conflitos decorrentes da contratação particular encetada entre estes. Assim, observados os limites impostos pelo art. 114, da CF, e, nos termos do “caput” e do § 1º, do art. 24, da Lei n. 8.906/94, a execução trabalhista, no que pertine aos honorários do advogado, somente será lícita quando envolver valores arbitrados em sentença proferida em processo de conhecimento, o que, desde logo, não se enfeixa à hipótese vertente. Considera-se correta, portanto, a decisão que extinguiu a execução. Proc. 30829/02 - Ac. 6ª Turma 8503/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO SINDICATO DE CLASSE. AUSÊNCIA. O deferimento da verba de honorários advocatícios, no processo trabalhista, está condicionado à assistência judiciária do sindicato de classe - art. 14 da Lei n. 5.584/70, e § 10 do art. 789 da CLT. Proc. 23126/02 - Ac. 1ª Turma 5092/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 61

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos os honorários advocatícios quando não comprovada a outorga de poderes, pelo sindicato da categoria, ao advogado subscritor da Reclamação Trabalhista, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n. 5.584/70. Proc. 26485/03 - Ac. 1ª Turma 40126/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 12

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INCABÍVEL A RETENÇÃO NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92 E INCISO III, DO § 1º DO ART. 718, DO DECRETO N.º 3.000/99. Honorários pagos por decisão judicial não constitui fato gerador do imposto de renda na fonte, exonerando a fonte pagadora da retenção, sem excluir o valor como rendimento tributável pelo contribuinte, ficando a cargo desse contribuinte a informação fiscal do recebimento e eventual recolhimento do tributo. Proc. 30092/02 - Ac. 4ª Turma 7127/03-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 28/3 /2003, p. 22

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. A fixação dos honorários periciais fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração vários fatores, tais como a qualidade do trabalho, o tempo gasto, a qualificação do perito, as pesquisas feitas, a redação do laudo, despesas com transporte etc. Essa avaliação é feita no processo, independentemente de outros eventuais trabalhos que tenham sido realizados pelo mesmo profissional, em feitos distintos. Proc. 1343/03 - Ac. 6ª Turma 22187/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /8 /2003, p. 19

HONORÁRIOS DE PERITO. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n. 236 do E. TST, o reclamante é o responsável pelos honorários periciais se não logrou êxito na pretensão inerente ao adicional de insalubridade, objeto da perícia. Proc. 29790/02 - Ac. 1ª Turma 3677/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 6

HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. Não tendo o trabalhador condições de demandar sem que haja prejuízo no próprio sustento ou de sua família, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive no que diz respeito aos honorários periciais sendo inaplicável, nesse caso, o entendimento sedimentado pelo Enunciado n. 236 do C. TST. Proc. 2140/03 - Ac. 6ª Turma 9341/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

HONORÁRIOS DE PERITO. CÁLCULOS DIVERGENTES APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE. Divergindo o laudo pericial dos cálculos apresentados tanto por uma quanto pela outra parte, o mais justo é se determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais com base na sucumbência em relação à demanda, ante as características dos princípios informadores do processo laboral, que não admitem a figura da sucumbência parcial. Ademais, não se pode olvidar que foi a reclamada quem criou o ilícito trabalhista, devendo suportar o ônus da sucumbência em sua integralidade. Sobreleva registrar que se tem admitido em circunstâncias excepcionais, dentre elas, quando o exequente, sem qualquer justificativa dá causa à realização da perícia, hipótese em que se impõe a sua responsabilidade total ou parcial pelo trabalho realizado. Proc. 14819/03 - Ac. 2ª Turma 31750/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/10/2003, p. 27

HONORÁRIOS DE PERITO. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O princípio manifestado pelo art. 882 da CLT e pelos arts. 651 e 659 do CPC subsidiário, segundo o qual as despesas com a execução devem ser suportadas pelo devedor, não é absoluto. Nem todas as despesas no processo executivo são de responsabilidade do devedor, cabendo ao credor aquelas a que der causa por seu comportamento abusivo ou por ausência de boa-fé, como no desfazimento da arrematação deferida ao exequente que não deposita a diferença entre o preço ofertado e seu crédito no prazo de três dias, hipótese em que os bens são levados novamente à praça à sua custa (CPC art. 690, § 2º). Pois, sendo o exequente o único responsável pelas despesas com o perito, cabe arcar com elas integralmente. Proc. 9864/03 - Ac. 5ª Turma 18789/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 4 /7 /2003, p. 27

HONORÁRIOS DE PERITO. FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C.TST. Pelo próprio fato de tratar-se a execução de uma nova fase processual, a ela também se aplica o Enunciado n. 236 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA - Não há sucumbência recíproca quanto aos honorários periciais nesta Justiça Especializada. Proc. 11975/03 - Ac. 6ª Turma 27021/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 47

HONORÁRIOS DE PERITO. FASE EXECUTÓRIA. ÔNUS. Na fase executória da reclamação trabalhista, o ônus pelos encargos decorrentes da realização de perícia técnica para apuração do “quantum” devido é do devedor, ao qual incumbe ofertar cálculos que atendam ao efetivo comando da condenação transitada em julgado. Somente a má-fé do exequente é que justifica a inversão do ônus dos honorários periciais. Proc. 29444/03 - Ac. 1ª Turma 37731/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 27

HONORÁRIOS DE PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 790-B DA CLT. A isenção do pagamento dos honorários periciais somente deve ser deferida à parte que goza dos benefícios da justiça gratuita quando a prova é realizada por profissionais habilitados vinculados a órgãos públicos, eis que a assistência judiciária gratuita constitui uma obrigação do Estado, e não de particulares. Assim sendo, a exegese que se extrai do art. 790-B da CLT é que o mesmo não se refere aos honorários do perito particular, não sendo admissível que o legislador pretendesse impor a esse profissional a prestação de serviços gratuitos, em absoluto descompasso com os princípios que regem o Direito do Trabalho e até mesmo com a CF, na medida em que os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV). Proc. 28224/03 - Ac. 3ª Turma 37332/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/11/2003, p. 40

HONORÁRIOS DE PERITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. A agravada somente se desincumbe do ônus do pagamento dos honorários do “expert”, em liquidação de sentença, caso este não achar diferença no pagamento daquelas verbas pleiteadas pelo reclamante. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista o art. 32, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, é possível a condenação solidária do advogado da parte somente naquele comportamento descrito no inciso V, do art. 17 do CPC, contudo, tal fato deverá ser apurado em ação própria junto à Justiça Comum. Proc. 9133/03 - Ac. 6ª Turma 21291/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/7 /2003, p. 21

HONORÁRIOS DE PERITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. A agravante somente se desincumbe do ônus do pagamento dos honorários do “expert”, em liquidação de sentença, caso este não achar diferença no pagamento daquelas verbas pleiteadas pelo reclamante. Proc. 27338/03 - Ac. 6ª Turma 39694/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 59

HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS. PRESCRIÇÃO. A prescrição não extingue o direito material. Na hipótese de procedência do direito, o ônus dos honorários continua a obedecer ao Enunciado n. 236 do TST. Proc. 10614/03 - Ac. 2ª Turma 34904/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 7 /11/2003, p. 13

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, posto que seu comportamento é que deu causa ao litígio. Proc. 5384/03 - Ac. 3ª Turma 15995/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 6 /6 /2003, p. 91

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Indevida a pretensão recursal, não apenas porque a leitura atenta da contestação indica a inexistência de qualquer pedido relativo a honorários de sucumbência, o que impinge ao pleito caráter de inovação recursal, mas sobretudo porque estes não se aplicam nesta Justiça Especializada. Proc. 19936/02 - Ac. 6ª Turma 8494/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

HONORÁRIOS DO CONTADOR

HONORÁRIOS DO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ainda que a conta

do expert indique valor inferior à aquele apresentado pela executada, este responderá integralmente pelos honorários periciais, pois não se trata de processo de conhecimento, onde a sucumbência na prova pericial leva necessariamente a improcedência da reclamação. O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas do Juízo, pois ao vencedor somente é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. Na verdade, sendo o reclamante vencedor no processo de conhecimento o mesmo deve receber integralmente o seu crédito, sem qualquer diminuição patrimonial, salvo os descontos legais. Proc. 29514/03 - Ac. 3ª Turma 41862/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 74

HORA NOTURNA

HORA NOTURNA. REDUZIDA. APLICABILIDADE DO ART. 73, § 1º DA CLT. JORNADA DE DOZE HORAS. O fato do empregado cumprir jornada de doze horas em escala 12x36, não afasta a incidência da norma que prevê hora noturna reduzida. Ora, se o objetivo do legislador, ao estatuir a hora noturna em 52 minutos e 30 segundos, foi o de compensar o esforço despendido pelo empregado em horário prejudicial ao seu relógio biológico, incoerente criar uma distinção, considerando o tipo de jornada cumprida, mormente por afrontar o princípio da isonomia no Direito do Trabalho, previsto no art. 7º da CF/88. Proc. 27353/02 - Ac. 6ª Turma 39682/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 58

HORÁRIO NOTURNO

HORÁRIO NOTURNO. REDUÇÃO LEGAL DA HORA. AJUSTE COLETIVO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. Inaplicável, na jornada de trabalho de 12 x 36 horas, a redução legal da hora noturna prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, em face do ajuste especial de horários de trabalho pactuado em sede de norma coletiva, a qual goza de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXXVI, da CF. Proc. 11452/03 - Ac. 1ª Turma 30624/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 7

HORAS “IN ITINERE”

HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. Sendo expresse nos pactos coletivos jungidos aos autos que o pagamento das horas “in itinere” será calculado sobre o piso normativo da categoria, não se pode acolher a interpretação ampliativa que o reclamante pretende atribuir a essas cláusulas, objetivando que o benefício incida sobre o salário efetivamente auferido na produção. Como escorreitamente fundamentado pela origem, “conceder-se o pagamento de horas “in itinere” além dos valores ditados pelas convenções coletivas afetaria o equilíbrio e a indivisibilidade da avença.” Observe-se que essa prefixação do valor da hora in itinere atende critérios de simplificação e objetividade, necessários à labuta no campo, a fim de se evitar discussões inúteis e estéreis como esta. Proc. 297/03 - Ac. 6ª Turma 30484/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

HORAS “IN ITINERE”. CABIMENTO. Inexistindo transporte público regular, o local caracteriza-se como de difícil acesso, pois, ainda que o trajeto seja curto e asfaltado, torna-se indispensável o fornecimento de transporte pelo empregador, para a efetiva execução do contrato de trabalho. Intervalo para refeição e descanso - não concessão - incidência do § 4º do art. 71 da CLT. Constatada a irregularidade no gozo do intervalo de refeição, assiste ao trabalhador, além da remuneração das horas extras, o direito à indenização prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 19629/02 - Ac. 1ª Turma 6901/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo possibilidade de prestação de serviços em diversos locais de trabalho de difícil acesso e/ou não servidos por transporte público regular, salutar é a pré-estipulação de um tempo médio como o despendido em percurso, reduzindo a possibilidade dos conflitos quanto à existência do direito e sua extensão ou, quando da ocorrência do litígio, permitindo a solução de maneira menos gravosa a qualquer das partes, que, com base no disposto no art. 7º, XXVI, da CF, de pronto provaria o que de seu interesse (o empregado o direito de receber o acordado; o empregador o direito de não ser compelido a pagar mais do que este). Proc. 21517/02 - Ac. 3ª Turma 21537/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 25/7 /2003, p. 13

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL NÃO PREVISTO. Normas

coletivas gozam de reconhecimento constitucional - art. 7º, inciso XXVI -, em razão do qual é dar-se prevalência ao ajuste coletivo da categoria, que fixa as condições de pagamento das horas “in itinere”. Se a norma coletiva, ao prefixar o tempo de percurso, não prevê a incidência de adicional sobre tais horas, deve prevalecer a paga de forma simples. Proc. 7052/03 - Ac. 1ª Turma 11154/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 6

HORAS “IN ITINERE”. REQUISITOS. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. PROVA. O deferimento das horas “in itinere” demanda que o trabalhador indique objetivamente os locais de trabalho, para que se possa avaliar se estes são de difícil acesso ou não servidos por transporte público regular. Proc. 31731/02 - Ac. 1ª Turma 6003/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 81

HORAS “IN ITINERE”. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Padece de validade o ajuste coletivo que suprime o pagamento das horas “in itinere” pelo fornecimento de meio de transporte apropriado ao trabalhador, por violar texto expresso de lei - art. 58, § 2º, da CLT. A flexibilização mediante acordo coletivo, quanto às horas “in itinere”, está restrita à fixação do tempo de percurso devido, não podendo alcançar a supressão do direito assegurado, por lei, ao trabalhador. Proc. 3340/03 - Ac. 1ª Turma 23225/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE. DISTINÇÕES. A insuficiência do transporte público está diretamente relacionada com o número de veículos ou de linhas à disposição dos usuários, num determinado horário (Enunciado n. 324), enquanto a Orientação Jurisprudencial n. 50 da SDI-I, do C. TST, tem aplicação quando constada a incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho do empregado. Assim, se num determinado horário a empresa transporta 200 trabalhadores e existe apenas uma linha de transporte público, com capacidade para 50 pessoas, este deve ser considerado insuficiente, mas se o trabalhador deve entrar em serviço às 07h00, por exemplo, e a linha de transporte público não permite que ele possa chegar ao local de trabalho antes do horário de início da jornada, dá-se a incompatibilidade entre os citados horários. Proc. 17789/03 - Ac. 2ª Turma 35517/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 50

HORAS DE PERCURSO

HORAS DE PERCURSO. ENUNCIADO N. 90 DO TST. § 2º DO ART. 58 DA CLT. O r. entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n. 90 do Egrégio TST, ensejou a inclusão do § 2º ao art. 58 da CLT, fixando-se que o tempo despendido na locomoção do empregado até o local de trabalho e deste até a sua residência não se computa na jornada de trabalho se o lugar for de fácil acesso e coberto por transporte público regular. Proc. 20171/03 - Ac. 1ª Turma 38880/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 21

HORAS DE PERCURSO. INDEVIDAS. A par de a mera insuficiência de transporte público regular não ensejar o pagamento de horas “in itinere”, a teor do Enunciado n. 324 do C.TST, até a publicação da Lei n. 10.243/01 (DOU 20/06/01), que acrescentou o § 2º ao art. 58, da CLT, não há amparo legal para o direito a horas de percurso, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional, o que não ocorreu no caso em apreço. **INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGADA SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA: IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO.** Tendo o reclamante asseverado, na exordial, que os intervalos destinados ao descanso e refeição não eram concedidos, a não juntada dos controles de jornada aos autos não transfere o ônus da prova para a reclamada, uma vez que, se verdadeiras as assertivas autorais, restaria em branco ou não restaria anotado o horário destinado a esses interregnos no registro de ponto. A par disso, havendo a reclamada aduzido que o intervalo em comento era concedido integralmente e existindo permissão convencional para que referidos interregnos não fossem anotados nos registros de ponto, a matéria, de qualquer forma, dependeria de prova oral, cujo ônus, diante da negativa patronal, incumbia ao obreiro, que dele não se desvencilhou. Sentença mantida quanto ao tópico. **ADICIONAL DE TURNO. DIFERENÇAS. INDEVIDAS** - Não havendo nos autos qualquer documento apto a comprovar a pretensão autoral ao recebimento de diferenças de adicional de turno e tendo a reclamada demonstrado que a alteração deste valor somente se deu em acordo coletivo firmado após a demissão do obreiro, sem qualquer notícia de efeito retroativo, há que se manter a improcedência do pedido, reconhecida em primeiro grau. Proc. 364/03 - Ac. 6ª Turma 30486/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o sobreaviso, não basta que o empregado demonstre ter sido acionado pela empresa fora de seu horário de trabalho, mas que sua ativação era imprescindível, de forma que não pudesse se ausentar livremente, devendo estar sempre acessível, com restrição de liberdade locomoção. Proc. 34769/00 - Ac. 5ª Turma 20150/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/7 /2003, p. 72

HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE NA RESIDÊNCIA. DESCANSO PRESERVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato do empregador instalar linha telefônica na residência do trabalhador não implica que este permaneça à disposição da empresa em seus períodos de descanso. Se o trabalhador não participava dos plantões entre os eletricitistas, que, algumas vezes, eram chamados para emergência pelos próprios moradores, fica demonstrado que o trabalhador não era obrigado a permanecer em sua residência para aguardar chamado da empresa, não sendo tolhida sua liberdade de locomoção, de modo que não há que se cogitar em horas de sobreaviso. Proc. 19081/03 - Ac. 3ª Turma 41693/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 68

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. As horas extras integram o DSR, cujos reflexos se fazem sentir em férias e seu respectivo acréscimo constitucional, gratificação natalina e FGTS. Proc. 32341/02 - Ac. 6ª Turma 22192/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 1 /8 /2003, p. 19

HORAS EXTRAS. Conforme inciso I do art. 62 da CLT, é requisito para o enquadramento no dispositivo, que haja incompatibilidade do trabalho executado com a fixação e controle de jornada. Vale dizer, a ausência de controle de jornada deve ser consequência da incompatibilidade dos sistemas. A simples inexistência de controle não exime, por si só, o empregador do pagamento das horas extraordinárias. Proc. 24369/02 - Ac. 6ª Turma 21338/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. ELEMENTO DESCONSIDERADO EM DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. INEFICÁCIA DOS CÁLCULOS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatada a alegação patronal de que havia acordo de compensação de horas e reconhecida a fidelidade dos registros de ponto pela reclamante, considera-se ineficaz o demonstrativo de diferenças de horas extras apresentado pela obreira, uma vez que, em referidos cálculos, simplesmente desconsiderou-se a ausência de labor sabatino. Reputam-se, assim, improvas as propaladas diferenças de horas extras. Proc. 28747/02 - Ac. 6ª Turma 36009/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa um benefício. Proc. 14461/02 - Ac. 2ª Turma 390/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/1 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas extras entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício de consentimento, a respeito. Nesse sentido, é o cancelamento, em 13/08/98, pela Resolução TST n. 85, publicada no DJU em 20/08/98, do Enunciado n. 108 do C. TST, que exigia que a compensação de horário fosse ajustada por acordo escrito. Aliás, a C. Superior Corte Trabalhista, ao final dos trabalhos de revisão de suas súmulas no ano de 2003, decidiu, nos termos da Resolução TST n. 121, publicada no DJU em 19/11/03, manter o cancelamento do Enunciado n. 108, em importante indicativo jurisprudencial acerca da possibilidade de ajuste tácito de compensação de horas. Proc. 22902/03 - Ac. 2ª Turma 43113/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 85

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. GANHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O ganho por produção não retira do trabalhador o direito aos limites temporais da jornada de trabalho preconizados pelo inciso XIII, do art. 7º, da CF. Na hipótese, uma vez que já foram quitados, de forma singela, os serviços prestados, impõe-se apenas o pagamento do adicional extraordinário devido, para observância do comando constitucional de que a jornada extraordinária deve ter remuneração superior à da hora normal. Proc. 1050/03 - Ac. 1ª Turma 20987/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DOS CARTÕES DE PONTO. A apuração de jornada extraordinária deve observar os registros constantes dos cartões de ponto, apurando-se a jornada nos estritos limites em que era anotada: do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do próprio mês, quando havia o fechamento. Do contrário, ter-se-ia errônea apuração de sobrejornada, levando ao incorreto pagamento de horas suplementares. Proc. 29175/02 - Ac. 6ª Turma 38380/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 52

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para “cargo de confiança” que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique, sem prejuízo da remuneração majorada, a existência de uma fidúcia maior, um “plus” de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado pela lei. Não comprovados tais requisitos, impõe-se a obrigação patronal do pagamento, a título de horas extras, daquelas laboradas além da sexta diária. Inteligência do Enunciado n. 102 do C. TST. Proc. 20309/03 - Ac. 2ª Turma 40728/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 19

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. O gerente geral da agência bancária, como representante do empregador naquele estabelecimento, não faz jus ao pagamento de eventuais horas extras prestadas com base no limite diário de oito horas, por estar inserido na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Proc. 15028/03 - Ac. 1ª Turma 25112/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. MULTA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AOS ADICIONAIS ESTABELECIDOS. NÃO CABIMENTO. Não se pode aplicar a multa normativa pretendida, uma vez que a norma supostamente transgredida se refere apenas a percentuais de pagamento para as horas extraordinárias, o que jamais foi desrespeitado pela instituição bancária. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. MULTA NORMATIVA. INFRAÇÃO CONTINUADA. APENAMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se exagerada a imposição de apenamento cumulativo (cinco multas normativas) para a hipótese de infração continuada decorrente de um único ato. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE ELIDIDO POR PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. É indevida a concessão do benefício da justiça gratuita a reclamante que, consoante conjunto probatório, não pode ser considerado pobre: além de sua remuneração durante o pacto laboral ter sido bastante satisfatória, seu desligamento se deu em decorrência de avença entabulada com a reclamada, por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, que previu diversas vantagens aos optantes, dentre as quais a polpuda indenização percebida por ocasião do pagamento das verbas resilitórias. Proc. 2258/03 - Ac. 6ª Turma 36002/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO MENSAL PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. A gratificação paga mensalmente ao trabalhador, ainda que sob a rubrica de gratificação semestral, tem caráter salarial e, em decorrência da habitualidade, integra a base de cálculo das horas extras. Proc. 32488/03 - Ac. 1ª Turma 40186/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 9

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o empregador ofertado controles efetivos da jornada de trabalho, o labor extraordinário confirmado pela prova testemunhal defere ao trabalhador a paga das horas extras e seus reflexos. Proc. 3617/03 - Ac. 1ª Turma 7768/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração da exceção contida no art. 62, II da CLT exige a autonomia de decisões, a ausência de fiscalização quanto à jornada de trabalho e o recebimento de gratificação de função superior a 40% do salário efetivo. Proc. 20468/03 - Ac. 1ª Turma 40202/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 13

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SECRETÁRIA DO PREFEITO MUNICIPAL O exercício

do cargo de secretária do prefeito municipal, por se tratar de cargo de confiança, justifica o enquadramento na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 16966/03 - Ac. 1ª Turma 26125/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /9 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, DA CLT. O art. 62 da CLT não se compatibiliza com o inciso XIII, do art. 7º, que conferiu a todos os empregados, indistintamente, o direito à limitação da jornada de trabalho, em consonância com o que consta no Tratado de Versalhes, na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Somente não terá direito ao recebimento de adicional pelo trabalho em horas extras o empregado que as efetivamente não cumprir, cabendo ao empregador a obrigação de limitar a jornada de trabalho do empregado seja qual for a sua função. Proc. 5847/03 - Ac. 6ª Turma 29470/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 26/9 /2003, p. 34

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O labor extraordinário não pode ser arbitrado por presunções, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito ao trabalhador, devendo ser sempre que necessário, na ausência dos controles e prova da efetiva jornada, ser arbitrado, ponderadamente, de modo a representar o quanto possível a justa reparação, mas sem com isso usurpar o patrimônio financeiro do empregador, ainda que este seja omissor em ofertar controles efetivos da jornada de trabalho do empregado. Proc. 18733/02 - Ac. 1ª Turma 2943/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO QUE NÃO REFLETEM A REAL JORNADA. DISPLICÊNCIA DO EMPREGADO. Quando os cartões-ponto não refletem a real jornada, inverte-se o ônus da prova. Ao invés de o empregado ter que provar o trabalho extraordinário, passa para o empregador a incumbência de provar que a jornada real não era a declarada na inicial. Irrelevante a alegação do empregador de que as anotações de ponto não eram feitas por displicência do empregado. Aquele tem meios de fazer com que o este registre corretamente o ponto. Proc. 20484/02 - Ac. 6ª Turma 13776/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. A legislação pátria exige que o acordo de compensação firmado entre as partes seja escrito, não admitindo o acordo tácito, conforme se extrai das disposições previstas no art. 7º, XIII, da CF e art. 59, § 2º, da CLT. Sendo inválido o alegado acordo de compensação de jornada, devido ao empregado o acréscimo de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava diária, nos termos do Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 30170/02 - Ac. 1ª Turma 11393/03-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 9 /5 /2003, p. 52

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. A legislação pátria exige que o acordo de compensação firmado entre as partes seja escrito, não admitindo o acordo tácito, conforme se extrai das disposições previstas no art. 7º, XIII, da CF e art. 59, § 2º, da CLT. Sendo inválido o alegado acordo de compensação de jornada, devido ao empregado o acréscimo de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava diária, nos termos do Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 21604/03 - Ac. 1ª Turma 29567/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 3 /10/2003, p. 63

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA ORAL. CABIMENTO. Não ofertando a reclamada controles efetivos da jornada de trabalho, e restando apurado, com base na prova oral, o labor extraordinário, impõe-se ao empregador o ônus do pagamento das horas extras e seus reflexos. Proc. 23062/02 - Ac. 1ª Turma 10069/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 5

HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. JORNADA REDUZIDA. Indeferem-se as horas extras decorrentes de jornada reduzida se não comprovado o desvio da função de recepcionista para telefonista. Proc. 30509/02 - Ac. 1ª Turma 5047/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /3 /2003, p. 59

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado no Enunciado n 264, TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços.

Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Proc. 1686/03 - Ac. 2ª Turma 20038/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/7 /2003, p. 74

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É do trabalhador o ônus probatório da existência de diferenças de horas extras, com observância das premissas que fundamentaram o pleito inicial - arts. 128 do CPC e 818 da CLT. Proc. 20813/02 - Ac. 1ª Turma 11199/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 7

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo a reclamada demonstrado, por meio dos contracheques colacionados aos autos, que pagara diversas suplementares, incumbia à obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, apresentar demonstrativo de diferenças, ao menos por amostragem, a fim de comprovar sua pretensão, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que aquele por ela elaborado, não se presta ao fim colimado, pois, além de apontar período prescrito, apresenta número total de horas trabalhadas, desconsiderando as extraordinárias que já haviam sido pagas. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO. Se a parte somente apresenta demonstrativo de diferenças em sede recursal, quando já encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, este desserve ao pretendido, pois já se encontra preclusa sua oportunidade. Proc. 2309/03 - Ac. 6ª Turma 30517/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA DO PAGAMENTO. O empregador apenado com diferenças de horas extras e reflexos de parcelas salariais habituais, apontadas, matematicamente, de forma exemplificativa pelo libelo condenatório para livrar-se do ônus da sucumbência, em sede recursal, deve demonstrar igualmente, de forma matemática, a incorreção da decisão. Alegações genéricas e subjetivas da parte não justificam a revisão do julgado. Proc. 8510/03 - Ac. 1ª Turma 26167/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /9 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. DIVERGÊNCIA DE FUNÇÕES. NÃO APLICABILIDADE. Considerando-se que competia à reclamante produzir, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado pela reclamada, e que o único elemento nesse sentido foi a juntada de prova emprestada, na qual as testemunhas inquiridas, bem como a reclamante, todas emprestadas, atuavam como vendedores (remunerados por comissão), função diversa da reclamante destes autos, assistente administrativo, que se dedicava a tarefas eminentemente burocráticas (sendo remunerada com salário fixo mensal), impossível a constatação da veracidade da tese inicial, o que representa óbice intransponível à pretensão obreira. Proc. 30598/02 - Ac. 6ª Turma 42125/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Observando os limites do pedido inicial, art. 128 do CPC, cabe ao trabalhador demonstrar, de forma objetiva e matemática, a existência de diferenças de horas - extras pagas pelo empregador. Proc. 17992/02 - Ac. 1ª Turma 3776/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9

HORAS EXTRAS. E NOTURNAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, destinando-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Assim, deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pois, segundo o entendimento contido no Enunciado n. 264 do C. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta pela soma do salário contratual integrado pelas verbas salariais percebidas, com o acréscimo do adicional previsto em lei ou norma coletiva. E isso se justifica na medida em que durante a sobrejornada o empregado continua exposto à periculosidade. O mesmo raciocínio é válido para efeito de composição da base de cálculo do adicional noturno, já que também no trabalho realizado durante o período noturno o empregado permanece sob condições de risco. Aplicáveis à presente controvérsia as disposições das Orientações Jurisprudenciais ns. 259 e 267, ambas da SDI-1, do C. TST. Proc. 948/03 - Ac. 1ª Turma 23211/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/8 /2003, p. 84

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N. 340 DO TST; EMPREGADO COMISSIONISTA. Empregados que recebem salários sob a forma mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável à base de comissões, têm direito às horas extras calculadas sobre sua remuneração completa, ante a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 340, do TST, nesses casos. Proc. 3219/03 - Ac. 5ª Turma 25329/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/8 /2003, p. 38

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA. Para que se possa exigir do empregador que

arque com o ônus salarial pela alegada prática de labor em sobrejornada, há que haver, nos autos, prova cabal de sua ocorrência. Proc. 27462/03 - Ac. 1ª Turma 33892/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA. A CF definiu em seu art. 7º, inciso XIII, a jornada normal de trabalho, caracterizando como extras as horas que ultrapassarem a oitava diária ou a quadragésima quarta semanal. Cabe ao autor demonstrar a prática da jornada descrita em exordial. Proc. 20398/03 - Ac. 5ª Turma 42616/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9 /1 /2004, p. 100

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BANCÁRIOS. A CLT definiu em seu art. 224, “caput”, a jornada normal de trabalho dos bancários, caracterizando como extras as horas que ultrapassarem a sexta diária ou a trigésima semanal. Proc. 1814/03 - Ac. 5ª Turma 28707/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 26/9 /2003, p. 29

HORAS EXTRAS. “FICTA CONFESSIO”. CARTÕES DE PONTO. ELISÃO. Cartões de ponto anotados por terceiros, com registros de jornada de trabalho “britânica” não se prestam para elidir os efeitos da “ficta confessio”. Proc. 3814/03 - Ac. 1ª Turma 22378/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /8 /2003, p. 3

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO. PROVA. Comprovado o labor extraordinário, mas não havendo prova concreta que possibilite a fixação da jornada diária de trabalho, o arbitramento deve ser feito de forma ponderada, levando-se em conta as peculiaridades com que os serviços eram executados, para que se evite o aviltamento do patrimônio do empregador, em especial quando se trata da administração pública. Proc. 20150/02 - Ac. 1ª Turma 5636/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/3 /2003, p. 4

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Proc. 12558/03 - Ac. 1ª Turma 18668/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 4 /7 /2003, p. 9

HORAS EXTRAS. GANHO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO. O ganho por produção prejudica a paga das horas extras, uma vez que tais horas já se encontram efetivamente remuneradas, de forma singela. Em tais casos, portanto, apenas é devido o adicional extraordinário, previsto no inciso XVI, do art. 7º, da CF - entendimento cristalizado no Enunciado n. 340 do C. TST e da Súmula n. 15, deste Regional. Proc. 27956/03 - Ac. 1ª Turma 35435/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÃO NO PROVENTO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 186 DO CC. O reclamado ao não pagar durante o contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pelo seu funcionário, impediu que as mesmas integrassem o salário, trazendo-lhe prejuízo quando da aposentadoria, diminuindo o provento. Essa perda deve ser compensada no valor que o trabalhador aposentado recebe a título de complementação de aposentadoria, nos exatos termos do art. 186 do CC. Proc. 6995/03 - Ac. 6ª Turma 19257/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 4 /7 /2003, p. 30

HORAS EXTRAS. HORÁRIO LIVRE. EMPREGADO FILHO DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO. A par de não ter havido prova inequívoca da sobrejornada, a prova oral indicou a existência de um ‘horário livre’, tese plausível em função de ser o reclamante filho do proprietário da reclamada. O próprio autor admitiu que eventuais atrasos não eram punidos, o que não acontecia, segundo ele próprio afirmou, com os demais empregados, que, nesses casos, eram obrigados pela reclamada a voltar para suas casas, perdendo o dia de trabalho. Incabível, nestes termos, qualquer condenação a título de horas extras ou de supressão de intervalos intrajornada. Proc. 29425/02 - Ac. 6ª Turma 38382/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS. INDEVIDOS. O caráter do § 4º do art. 71 da CLT não é o de retribuição por serviço prestado, mas o de punição pelo desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, diante do seu caráter de multa, o dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas demais verbas. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. Sendo a reclamada a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, cabe a ela arcar com os honorários periciais (art. 790-B da CLT). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO

TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Nesse sentido o 16º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal e a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I do TST. Proc. 14720/00 - Ac. 1ª Turma 12069/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 16/5 /2003, p. 13

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO EM DOIS OU TRÊS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAS. O intervalo intrajornada se destina a minimizar os nocivos efeitos que a prolongada prestação ininterrupta de serviços pode acarretar à saúde do trabalhador - e nesse passo adquire o art. 71 do Consolidado nítida feição pública, cuja rigorosa observância se impõe. Da teleologia do dispositivo se infere que o repouso intervalar deve ser de, no mínimo, uma hora ininterrupta para qualquer trabalho contínuo excedente de seis horas, salvo redução por negociação coletiva ou mediante autorização do Poder Público. Dessa feita, impossível o fracionamento do referido intervalo em dois ou três períodos. Horas extras devidas. Proc. 874/03 - Ac. 2ª Turma 5848/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 86

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ART. 71, § 4º DA CLT. O trabalho executado durante o período do intervalo para refeição e descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, acrescendo-se, ainda, do adicional respectivo. Proc. 31776/02 - Ac. 6ª Turma 9344/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Ao basear a reclamada sua defesa na exatidão das anotações dos controles de frequência atraiu para si o encargo probatório relativo ao período em que não procedeu ao encarte dos referidos documentos. Invertido foi o ônus da prova. Prescindível determinação judicial ou concessão de prazo para fazê-lo, pois cabia ao empregador tal iniciativa por consistir a base de sua tese. Proc. 16338/03 - Ac. 1ª Turma 42200/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 71

HORAS EXTRAS. ISENÇÃO DA PROVA ORAL. CONFLITO DE INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA SOBREJORNADA. O sopesamento das provas relativas às horas extras deve ser feito com vistas à razoabilidade: havendo coerência entre a tese patronal de que o autor era dispensado ao término da tarefa, que não excedia 07 horas, e os controles de horário jungidos, além de confirmação de tal fato pela testemunha patronal, não se justifica a consideração exclusiva dos dados colhidos a partir da inquirição da testemunha obreira. Não havendo nenhum elemento nos autos a impor a preponderância de uma inquirição sobre a outra, deve-se considerar a isenção de ambos os testemunhos, concluindo-se pela não comprovação do aventado elastecimento da jornada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA REVERTIDA AO SINDICATO ASSISTENTE. ART. 16, DA LEI N. 5.584/70. Considerando-se que os honorários do advogado reverterem sempre em favor do sindicato assistente, sua concessão depende da efetiva assistência deste, sendo indevida em casos de patrocínio particular. Proc. 18038/02 - Ac. 6ª Turma 8479/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando não há nos autos alegação da existência de qualquer vício de consentimento. Proc. 25192/03 - Ac. 2ª Turma 38254/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/11/2003, p. 36

HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECÍFICA DE 12x36. Os empregados submetidos à jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não fazem jus às horas extras a partir da oitava hora diária trabalhada, em face da especificidade da duração do trabalho. Proc. 28244/03 - Ac. 1ª Turma 38898/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL MENOR QUE 44 HORAS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, XIII, DA CF. Ficando comprovado que a jornada de segunda a sexta-feira perfaz um total de 37 horas e meia as quais, ainda que acrescidas de 3, 4 ou 5 horas do sábado (as vezes trabalhado), não conseguem atingir a jornada semanal legal de 44 horas, improcede o pedido de horas extras. Art. 7º, XIII, da CF. FÉRIAS VENCIDAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 146 DA CLT C/C O

ART. 7º, XVII, DA CF. Sem embargo do motivo da rescisão contratual ter sido por justa causa, o pagamento das férias vencidas é devido, nos termos do art. 146 da CLT c/c o art. 7º, XVII, da CF. Proc. 17526/02 - Ac. 6ª Turma 8474/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO. EVOLUÇÃO SALARIAL. O cálculo das horas extras deve ser efetuado levando-se em conta a evolução salarial do trabalhador, com atualização monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Proc. 18779/03 - Ac. 1ª Turma 36496/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 25

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INTERVALOS CONCEDIDOS ENTRE VIAGENS. O motorista de ônibus quando desfruta de intervalos entre as viagens realizadas não faz jus ao cômputo destes períodos em sua jornada de trabalho a não ser que comprove ter estado à disposição do empregador ou realizando quaisquer atividades sob o comando deste. Proc. 14549/02 - Ac. 5ª Turma 231/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24/1 /2003, p. 24

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento do interregno como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Proc. 28594/03 - Ac. 2ª Turma 35493/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/11/2003, p. 49

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao empregado o ônus de provar o labor extraordinário, inclusive a não-concessão do regular intervalo para repouso e alimentação, porquanto trata-se de fato constitutivo do seu direito. Proc. 1551/03 - Ac. 1ª Turma 20370/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 52

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus da prova da ocorrência da compensação das horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho, por se tratar de fato impeditivo, que afasta o direito ao recebimento das horas extras laboradas. Proc. 9077/03 - Ac. 1ª Turma 33861/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 43

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que a reclamada refutou devidamente o direito do reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras, ao argumento de que a sobrejornada já teria sido corretamente adimplida, o que pretendeu comprovar com a juntada de controles de horário e demonstrativos de pagamento, o encargo probatório recai sobre o autor, que deve comprovar satisfatoriamente que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. NÃO DESCONSTITUIÇÃO. Não se pode, pura e simplesmente, invalidar os registros de ponto acostados em função de simples impugnação por parte do reclamante. Tais documentos devem ser detidamente analisados. Neste caso, além destes indicarem o constante extrapolamento da jornada normal (o que desmente o obreiro que, em manifestação acerca da defesa, alegara que era compelido a anotar o horário contratual), atestando, em algumas oportunidades, trabalho além do horário informado pelo autor, a prova oral não desconstituiu os dados aí apostos (ao revés, os horários de trabalho indicados pelas testemunhas encontram-se espelhados nos registros em apreço). CUSTAS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. As custas processuais, nessa Justiça Especializada, não são rateadas entre as partes em caso de procedência parcial do pedido inicial, hipótese em que correm exclusivamente por conta da reclamada. Proc. 20128/02 - Ac. 6ª Turma 11325/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o reclamante alega ter se ativado em sobrejornada inadimplida e pleiteia as verbas pertinentes e reflexos, deve demonstrar, ante a negativa da parte contrária, a prática dos horários descritos na peça exordial. Proc. 17333/02 - Ac. 5ª Turma 4892/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /3 /2003, p. 75

HORAS EXTRAS. PAGAS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONDENAÇÃO. INSERÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o autor pleiteado, na peça de ingresso, o pagamento de horas extras não pagas e seus reflexos, nada aventando acerca daquelas já quitadas ao longo do contrato de trabalho, e, conseqüentemente, inexistindo condenação quanto aos reflexos destas, impossível sua inclusão nos cálculos elaborados pelo perito do Juízo. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO

ÍNDICE DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. Havendo coisa julgada, a sentença é plenamente eficaz e não mais está sujeita a alteração ou discussão no curso do processo (art. 467 do CPC). Assim, constando do título exequendo que a atualização monetária deve ser feita a partir do próprio mês de competência, correto o laudo pericial, que utilizou o índice de correção monetária “pro rata die”, a partir dos dias em que a autora efetivamente recebia o seu salário. **JUROS DE MORA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 304, DO C.TST.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Ademais, decretada a quebra da empresa executada, aplicam-se-lhe os termos do art. 26, do Estatuto Falimentar, o que somente corrobora o acerto dos cálculos impugnados. Proc. 14331/03 - Ac. 6ª Turma 38384/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

HORAS EXTRAS. PROVA. O empregador que não oferta controles fidedignos da jornada de trabalho de seus empregados submete-se à prova testemunhal produzida pelo trabalhador. Aplicação do art. 818 da CLT, em face da inobservância do contido no § 2º do art. 74 do mesmo Diploma Consolidado. Proc. 18666/03 - Ac. 1ª Turma 40942/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 56

HORAS EXTRAS. PROVA. O labor extraordinário, por se constituir em exceção, deve restar cabalmente comprovado para impor ao empregador o ônus salarial. Proc. 25168/02 - Ac. 1ª Turma 12155/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

HORAS EXTRAS. PROVA. O labor extraordinário, por se constituir exceção, é de restar cabalmente comprovado, não podendo ser imposto quando a prova testemunhal se apresenta contraditória e com indícios de favorecer o trabalhador. Proc. 22421/02 - Ac. 1ª Turma 12222/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. Não obstante a alta tecnologia empregada no sistema de ponto eletrônico, este carece de credibilidade se o cartão magnético da chefia for habilitado para abrir os “caixas” e inserir dados relativos a horário nos registros do empregado, pois deixa dúvida quanto ao horário cumprido pelo obreiro (que pode começar a trabalhar, antes do horário oficial sem usar o próprio cartão) e sobre os dados inseridos (que podem, ou não, ser os fornecidos pelo empregado). Nesse caso, inverte-se o ônus da prova, devendo o empregador provar que o horário efetivamente cumprido pelo empregado não é o declinado na inicial. **VALE-TRANSPORTE.** O reembolso do vale-transporte deve ser calculado sobre o salário básico do empregado (Lei n. 7.418/85); no presente caso, sobre o “ordenado”, desprezando-se as demais verbas que compõem a remuneração, como: adicional por tempo de serviço, gratificação de função, ajuda de custo especial, ainda que tais parcelas sejam fixas. Proc. 20994/02 - Ac. 6ª Turma 21341/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL x PROVA DOCUMENTAL. INFORMAÇÃO TESTEMUNHAL INCOERENTE COM DOCUMENTOS. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. A informação da testemunha de que os empregados eram obrigados a anotar o horário contratual perde qualquer valor na hipótese de os cartões de ponto evidenciarem horários diferenciados, sobretudo se outra testemunha assevera que nesses consignava fielmente sua jornada de trabalho. **INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 4 HORAS DIÁRIAS. NÃO CABIMENTO.** Não comprovada a jornada diária superior a quatro horas, não faz jus a reclamante ao intervalo destinado ao descanso e refeição, nos termos do § 1º, do art. 71, da CLT. **HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. CARÁTER VOLUNTÁRIO E EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO.** Uma vez comprovado que o labor sabatino se dava em favor de terceiro (APM - Associação de Pais e Mestres) e possuía caráter voluntário, pois os valores arrecadados pela mencionada associação objetivavam beneficiar alunos carentes, inclusive com a compra do material didático, não se pode condenar a empregadora ao pagamento de horas extras, como corretamente decidido pela origem. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA. ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.** Considerando-se que a primeira rescisão contratual decorreu da aposentadoria espontânea da autora, hipótese análoga ao pedido de demissão, e que a norma coletiva que estipula o pagamento da indenização por tempo de serviço estabelece como requisito a dispensa imotivada, nada é devido à reclamante sob essa rubrica. **PROFESSOR. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. EXCLUSÃO, PELA NORMA COLETIVA, DO TEMPO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há que se falar em nulidade de dispositivo convencional que estabelece limitação a benefício extralegal (Os

dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários), pois, tratando-se de benefício estabelecido em pactuação coletiva, não previsto na legislação ordinária, as partes tinham autonomia para negociar livremente as regras que regeriam sua concessão. **MULTA FUNDIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO LABORADO ANTES DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.** Em face do entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea constitui uma das causas de extinção do contrato de trabalho, a multa fundiária a ser paga ao empregado que continuou a prestar serviços após a jubilação deve ser calculada sobre os depósitos efetuados no período compreendido entre sua aposentadoria e a rescisão contratual. **PRECLUSÃO. OMISSÃO DO JULGADO SEM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA.** A omissão do julgado quanto a determinado pedido sem a interposição de embargos declaratórios pela parte interessada em sanar o vício impede o conhecimento daquele pela instância superior, sob pena de supressão de instância. Preclusa, indubitavelmente, a oportunidade de discutir a pretensão. Proc. 31814/02 - Ac. 6ª Turma 40802/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 33

HORAS EXTRAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao trabalhador o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito a diferenças de horas extras trabalhadas e não quitadas pelo empregador - arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 29046/03 - Ac. 1ª Turma 37705/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 26

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 06, do C. TST, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado. Proc. 26710/02 - Ac. 2ª Turma 7951/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 87

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DIFERENÇAS. Defere-se o acréscimo de horas extras e reflexos se comprovada incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 17530/02 - Ac. 1ª Turma 3674/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 6

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Proc. 32499/02 - Ac. 2ª Turma 5858/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. A legislação pátria exige que o acordo de compensação firmado entre as partes seja escrito, não admitindo o acordo tácito, conforme se extrai das disposições previstas no art. 7º, XIII, da CF e art. 59, § 2º, da CLT. Sendo irregular o alegado acordo de compensação de jornada sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, devido ao empregado o acréscimo de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava diária, nos termos do Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 24383/03 - Ac. 1ª Turma 31977/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 17/10/2003, p. 19

HORAS EXTRAS. REGIME 4X2. INDEVIDAS. Havendo expressa autorização convencional para o trabalho no regime 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolação da jornada de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassada a jornada legal, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é menor, bem como é reduzido o interregno entre os dias de descanso (que são de dois dias, a cada quatro de trabalho, repita-se). **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO.** § 4º, ART. 71 DA CLT. A não concessão integral do intervalo intrajornada enseja tão-somente o pagamento da indenização legal de 50%, prevista no § 4º do art. 71 da CLT, uma vez que o tempo suprimido (10 minutos) já fora devidamente remunerado na jornada normal do obreiro. Proc. 1848/03 - Ac. 6ª Turma 34967/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /11/2003, p. 22

HORAS EXTRAS. REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO APARTADOS. PAGAMENTO. VALIDADE. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DE QUEMALEGA. CLT, ART. 818. Conquanto as horas extras fossem registradas em cartões apartados, comparando-os com os recibos constata-se que não existem diferenças a serem pagas, pois quitadas, além de o autor não ter demonstrado eventuais diferenças a que faria jus, a rigor do art. 818 da CLT, e por ter desconsiderado eventual compensação de sobrejornada feita. DESCONTOS. VALORES DESCONTADOS DO TRABALHADOR A TÍTULO DE DANOS CAUSADOS AO EMPREGADOR. CULPA ASSUMIDA. VALIDADE. Os contratos assinados não podem ser desconsiderados, a menos que se prove algum vício de consentimento (dolo, fraude ou coação), o que não se afigura no presente caso. Tendo a reclamada colacionado uma confissão de dívida assinada pelo reclamante, em face do dano que este causou no veículo da empresa, assumindo a culpa (talvez por imperícia, imprudência ou negligência), prontificando-se a pagar pelos danos causados, afigura-se correto o desconto efetuado pela reclamada, pois somente cumpriu o quanto avençado no citado acordo. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA E ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, INCISOS I E II, DA CLT. Considerando-se que o próprio reclamante confirma que laborava como gerente de negócios, além de ativar-se externamente, sem fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta de seus serviços ou sobre o período de disponibilidade perante a empresa, indefere-se o pedido de horas extras e consectários, nos termos do art. 62, incisos I e II, da CLT. SALÁRIO-UTILIDADE. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EMPREGADO. IMPROCEDÊNCIA. Havendo prestação de contas do valor recebido pelo empregado a título de diárias, com a devolução do sobejo, conclui-se que o numerário não era do trabalhador, mas sim da empresa, o que descaracteriza a natureza salarial pretendida e sua integração ao salário. Proc. 29794/02 - Ac. 6ª Turma 8462/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 106

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor “por produção” não elide a incidência do limite constitucional da jornada, em face da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, porém, é devido somente o ressarcimento do adicional suplementar correspondente. Proc. 21662/03 - Ac. 1ª Turma 32026/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 21

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor “por produção” não elide a incidência do limite constitucional da jornada, em face da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, sendo devido, não obstante, somente o ressarcimento do adicional suplementar correspondente, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-I do E. TST. Proc. 24358/03 - Ac. 1ª Turma 36482/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 25

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor “por produção” não elide a incidência do limite constitucional da jornada, em face da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, porém, é devido somente o ressarcimento do adicional suplementar correspondente, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-I do E. TST. Proc. 25515/03 - Ac. 1ª Turma 37665/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 31

HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, DA CLT. Diante do disposto no art. 7º, “b” da CLT, não se aplicam aos trabalhadores rurais as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Proc. 9148/03 - Ac. 4ª Turma 27186/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/9 /2003, p. 32

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. COMPATIBILIDADE. A remuneração atrelada à produção não possui o condão de afastar a limitação legal da jornada de trabalho, ou seja, o labor “por produção” não elide a incidência do limite constitucional da jornada, sendo devido o ressarcimento do tempo excedente ao limite legal da jornada de trabalho. Proc. 7240/03 - Ac. 6ª Turma 13734/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/5 /2003, p. 93

HORAS EXTRAS. SENTENÇA. REQUISITOS. É contrária ao parágrafo único do art. 460 do CPC a prática de afirmar em sentença não haver certeza sobre a existência ou não de horas extraordinárias, e remeter a apuração de eventuais diferenças à liquidação. Se a decisão deve ser certa, mesmo quando resolve relação jurídica condicional, é preciso que o Juízo demonstre estar convencido antes de determinar a condenação. FERROVIÁRIO DAS EQUIPAGENS DE TRENS (CLT ART. 237, “C”). INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. ART. 71, § 4º DA CLT. INAPLICÁVEL. A alimentação do pessoal das equipagens de trens é regulada por disposição especial contida no § 5º do art. 238 da CLT. Dada a natureza

de seu trabalho, os ferroviários dessa categoria realizam suas refeições nas viagens ou nas estações, sem direito ao descanso de uma hora, mas o tempo gasto para tanto é computado como de serviço efetivo. Por isso, não lhes são aplicáveis as regras gerais do art. 71 e parágrafos da CLT. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 304 DO TST. Os juros de mora incidem normalmente sobre os débitos judiciais trabalhistas da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, não se aplicando a ela o Enunciado n. 304 do TST, porque sua liquidação extrajudicial é regida pelo Decreto n. 3.277/99 e pelas Leis ns. 8.029/90 e 9.491/97, que não contêm disposição semelhante à do art. 18, alínea “d”, da Lei n. 6.024/74, a qual regula exclusivamente a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central. Proc. 9195/03 - Ac. 5ª Turma 32664/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/10/2003, p. 32

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não é devido o pagamento de horas extras ao trabalhador que, no exercício de atividade externa, não é submetido a qualquer controle de horário. Proc. 11322/03 - Ac. 6ª Turma 35997/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62, I, DA CLT.- FISCALIZAÇÃO INDIRETA DA JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. A fiscalização indireta do horário de trabalho do empregado pelo empregador, não justifica a aplicação da exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT. Proc. 16337/02 - Ac. 1ª Turma 2494/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 48

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. A execução de serviços externos, por si só, não retira do trabalhador o direito à jornada diária ou semanal de trabalho assegurada por mandamento constitucional. Havendo prova de fiscalização, ainda que indireta, da carga horária, a aplicação da exceção contida no inciso i do art. 62 da CLT deve ser afastada. Proc. 20799/02 - Ac. 1ª Turma 10056/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 5

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. A execução de serviços externos, por si só, não retira do trabalhador o direito à jornada diária ou semanal de trabalho assegurada por mandamento constitucional, mormente quando os documentos trazidos aos autos, corroborados pela revelia e “ficta confessio” da reclamada, demonstram o controle e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante, ainda que de forma indireta. Proc. 11687/03 - Ac. 1ª Turma 30676/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 8

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. A fiscalização do horário de trabalho pelo empregador, ainda que indireta, não justifica a aplicação da exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT. Proc. 16586/02 - Ac. 1ª Turma 1723/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. SISTEMA 5x2. JORNADA DE 8h48m. LICITUDE. A instituição do sistema 5X2 jamais confere ao obreiro o direito a quarenta horas semanais, mas representa e legitima a compensação dos sábados autorizada normativamente (a jornada semanal de 44 horas fica distribuída em cinco dias da semana). Plenamente lícita, portanto, a jornada de 8h48m diários, não havendo que se falar em sobrejornada. Proc. 1873/03 - Ac. 6ª Turma 42129/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO NÃO CABIMENTO. Não havendo prova do trabalho habitual que justifique a supressão das horas extras indevida a indenização prevista pelo Enunciado n. 291 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA E NA FUNÇÃO. O fato do paradigma ter mais tempo de serviço na empresa, não afasta o direito a isonomia. Se no exercício de idênticas funções não demandar tempo superior a 02 (dois) anos. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da verba de adicional de tempo de serviço é deferida pela norma que o instituiu. MULTA 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFRACIONARIOS. O pleito de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos infracionários na correção das contas vinculadas, exige que o trabalhador comprove sua existência, quer pela participação do acordo instituído por Lei, quer por ação própria. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROVA. A ocorrência do dano moral não pode ficar adstrito nas letras frias das petições processuais, precisa aflorar, fora dos autos, e manilar a vida familiar e social do trabalhador. Proc. 20019/02 - Ac. 1ª Turma 11148/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 5

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, a sobrejornada é fato extraordinário que deve ser demonstrado pelo obreiro, mas incumbe ao empregador a prova das eventuais alterações das condições de trabalho, nas

hipóteses em que o Autor comprova o exercício de horas suplementares em parte do período contratual, não sendo outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 233 da SDI-1 do E. TST. Proc. 19687/03 - Ac. 1ª Turma 38910/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 23

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO: MOTORISTA DE ENTREGA DE BEBIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PAGAMENTO DE 50 HORAS EXTRAS AO MÊS, POR LIBERALIDADE. O simples fato de a empregadora, por mera liberalidade e para pôr fim à infundável discussão acerca da obrigatoriedade de pagamento de horas suplementares a seus motoristas, efetuar o pagamento de certa quantia de horas extras, não afasta a impossibilidade de aferição da jornada daqueles que laboram externamente, e, por conseqüência, a inviabilidade de verificação das propaladas diferenças. **HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.** Uma vez comprovado que o reclamante trabalhava externamente, não estando sujeito à fiscalização da jornada(não havia um controle rígido e eficaz dos horários, por parte da empregadora), há impossibilidade de aferição de sua real jornada de trabalho. O enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, portanto, pressupõe a conjugação do trabalho externo com a incompatibilidade de fixação ou sujeição do empregado a horário, o que efetivamente ocorreu. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ALCANCE DO TERMO.** O controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado, o que é impossível quando o trabalho é executado externamente. O fato de o reclamante receber instruções, prestar contas ou realizar um determinado número de visitas não configura o controle de jornada por parte da reclamada, eis que é impossível saber se o reclamante efetivamente esteve trabalhando durante todo o período anotado. **HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS. ENUNCIADO N. 340, DO C. TST.** Considerando-se que o reclamante recebia a contraprestação pecuniária composta de salário e comissões, aplica-se-lhe, para o pagamento das horas extras, a diretriz estampada no Enunciado n. 340 do C. TST, não prevalecendo o argumento do autor, no sentido de que a Súmula em questão refere-se apenas ao comissionista puro. Proc. 32057/02 - Ac. 6ª Turma 40859/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM QUIOSQUES DE PRAIA. BAIXA TEMPORADA. REDUÇÃO DA JORNADA. FATO NOTÓRIO. Além de devidamente comprovado, considera-se notório o fechamento de quiosques de praia durante a baixa temporada (principalmente durante o inverno), sendo lícito concluir que em referidos períodos a jornada era bem menos elástica e os intervalos intrajornada respeitados. **HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO AUTOR, NA RÉPLICA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.** Os controles de jornada anexados pela reclamada prevalecem, posto que a impugnação procedida pelo autor em réplica foi genérica, sem qualquer alegação que pudesse invalidar os apontamentos aí apostos. **REMUNERAÇÃO. GORJETA. INTEGRAÇÃO.** As gorjetas integram a remuneração, nos termos do art. 457, da CLT, e do Enunciado n. 354, do C. TST. Proc. 28939/02 - Ac. 6ª Turma 38377/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 52

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. A só anotação na CTPS do obreiro, quanto a estar inserido na exceção do art. 62, I, CLT, não elide o direito ao recebimento de horas extras, impondo-se a análise do caso concreto, na medida em que as anotações geram apenas presunção “juris tantum”, e não “juris et de jure”. Proc. 21059/03 - Ac. 2ª Turma 40767/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 12/12/2003, p. 21

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO. O trabalho externo, com fiscalização da jornada pelo empregador, ainda que de forma indireta, assegura ao trabalhador a paga de horas extraordinárias, se comprovado o labor em jornada superior aos limites legais. Proc. 2326/03 - Ac. 1ª Turma 23228/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. PROMOTORA DE VENDAS E VENDEDORA. Notória a prestação de serviços externos pela reclamante - promotora de vendas e vendedora - e inexistindo nos autos qualquer comprovação de que a reclamada controlasse sua jornada de trabalho, indevido o pagamento de horas extras, pois caracterizada a hipótese prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, ainda que tal condição não tenha sido anotada na CTPS da obreira. **DIFERENÇAS DE COMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Se a reclamante, na exordial, requereu tão-somente o pagamento das incidências legais decorrentes da integração à sua remuneração dos prêmios e comissões pagos pela ré, a apresentação, em sede de réplica, de demonstrativos de diferenças a título de tais verbas e o conseqüente pleito para o

recebimento destas, configura-se em inovação e alteração do pedido, inviável naquele momento processual, impedindo sua análise. Proc. 32159/02 - Ac. 6ª Turma 40872/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. Faz jus à percepção de diferenças de horas extras o motorista que se ativa em trabalho externo sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada, desde que comprovada a incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 21806/03 - Ac. 1ª Turma 41047/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 61

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. Não faz jus à percepção de horas extras o motorista que se ativa em trabalho externo, não sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada, nos termos preconizados no art. 62, I da CLT. Proc. 20601/03 - Ac. 1ª Turma 40164/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 13

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TRANSPORTE DE ALUNOS. RECONHECIMENTO. O transporte de alunos para a faculdade não se faz aleatoriamente, segundo a vontade do motorista, devendo respeitar os horários das aulas, conforme contratado entre os usuários e a empresa transportadora. Assim, a reclamada não apenas sabia, como também definia quais as jornadas a serem atendidas pelo reclamante. Da mesma forma que definia o trajeto a ser cumprido para pegar este ou aquele estudante em ponto pré-estabelecido. Embora trabalhando externamente, o autor sofria rigoroso controle de horário, não se enquadrando nas disposições do inciso I, art. 62, CLT, sendo devidas as horas extraordinárias. Proc. 29227/03 - Ac. 2ª Turma 35536/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 51

HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. REDUÇÃO LEGAL DA HORA. A redução legal da hora noturna prevista pelo art. 73 § 1º da CLT, é de ser considerada para fins de apuração da efetiva jornada de trabalho do empregado. Proc. 7119/03 - Ac. 1ª Turma 12188/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. A CF, ao disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, nos incisos XIII e XVI de seu art. 7º, não excepcionou a trabalho por produção. Também não o fez a legislação infraconstitucional - art. 62 da CLT. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Excluir os trabalhadores, com ganho por produção, dos limites temporais da limitação da jornada diária, é deixá-los ao alvedrio do empregador, ao arrepio da isonomia preconizada pelo art. 5º da CF. Proc. 24138/02 - Ac. 1ª Turma 12180/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. RETRIBUIÇÃO ACORDADA EM PACTO COLETIVO. NÃO CABIMENTO. Sendo inequívoco nos autos que a reclamada, por meio de diversos acordos coletivos firmados com o sindicato da categoria profissional do obreiro, transacionou o pagamento das horas laboradas além da 6ª hora, em turnos ininterruptos de revezamento, e respaldadas essas pactuações pelo disposto no art. 7º, incisos VI, XIV e XVI da Carta Magna, há que reputá-los válidos. Assim, acolhida a ocorrência de transação e comprovado o adimplemento da obrigação pela ex-empregadora, resta indevido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como suplementares. Proc. 30104/02 - Ac. 6ª Turma 38386/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE 220 HORAS MENSAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS ADICIONAIS PERTINENTES À SÉTIMA E À OITAVA HORAS. Considerando-se que a reclamada, ao instituir os turnos ininterruptos de revezamento para o reclamante, continuou a remunerar-lhe o salário referente a 220 horas mensais, o que faz com que as horas trabalhadas já se encontrem devidamente remuneradas, restam devidos apenas os adicionais incidentes sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas, com os respectivos reflexos. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APOENAMENTO RESTRITO AOS TERMOS DA LEI. A condenação decorrente de redução irregular de intervalo intrajornada deve se limitar aos termos do art. 71, da CLT, não podendo ser confundida com o pagamento de horas extraordinárias. Assim, além de incabíveis os reflexos da verba, o percentual coletivo estipulado para horas extras não é aplicável à sanção (a norma coletiva deve fazer referência específica a adicional diferenciado para o apenamento em questão). Proc. 29503/02 - Ac. 6ª Turma 38393/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. Impossível dar prevalência à prova documental consistente nos controles de frequência quando esta se mostrou incorreta por não espelhar efetivamente o

horário prestado pelo empregado. Neste caso, há de predominar a prova oral, tendo o Magistrado fixado a jornada em face do seu teor sem distanciar-se do princípio da razoabilidade, pois o horário reconhecido afigura-se bastante condizente com aquele praticado por empregados em estabelecimento bancário. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA LEGAL E CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO REGULAR. O fato do empregado submeter-se legalmente ou mesmo contratualmente a uma jornada diária de seis horas não constitui entrave para o deferimento da indenização do intervalo de uma hora diária ou então a diferença do tempo suprimido, porque sua concessão tem por escopo proteger o trabalhador contra os danos à saúde decorrentes do desgaste físico e mental que uma jornada superior ininterrupta poderia lhe acarretar. Não se pode confundir prorrogação horária com supressão do intervalo intrajornada, ostentando esta última natureza indenizatória para efeito de ressarcimento ao empregado dos aludidos danos sofridos à sua saúde diante da ausência de concessão. Assim, deve ser ampliado o mandamento condenatório para remunerar o tempo suprimido (quarenta e cinco minutos) acrescido do adicional legal respectivo. Proc. 16315/03 - Ac. 1ª Turma 42227/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 72

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. Inequívoco nos autos que a reclamante, vendedora de planos funerários, ativava-se externamente, inserindo-se na exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, afasta-se a incidência de suplementares e adicional legal, ainda que houvesse comprovação de que a empresa exercia controle sobre os horários de entrada e saída da obreira. Não havendo como efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes encontram-se longe do olhar do empregador, efetuando as paradas que lhes forem convenientes, inexistente meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho efetivamente cumprida, o que impossibilita a aferição de eventuais horas extras e seus conseqüentes reflexos. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ausência de registro do pacto laboral na CTPS não configura falta apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que esse pode ser escrito ou verbal, além do que, se a pessoa é realmente empregada, é assegurada obrigatória da Previdência Social, fazendo jus aos benefícios previdenciários, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária por parte do empregador, observado o período de carência. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o empregado nunca reclamou o reconhecimento da relação de emprego, não pode, sem que haja qualquer fato novo, vir a Juízo posteriormente pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, alegando descumprimento da legislação trabalhista; havendo controvérsia a respeito da existência da relação de emprego, discutida em processo judicial, não se pode cogitar em infração às normas que regem o contrato de trabalho. COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ANÁLISE JUDICIAL DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impertinente o argumento recursal de que, ainda que não tenha havido pedido exordial quanto às comissões, incumbe ao Magistrado aplicar as normas cabíveis ao caso concreto, pois, ainda que deva o juiz aplicar a norma legal à hipótese tratada nos autos, é indispensável, para tanto, que a parte formule pedido inicial, o que não se deu. Deste modo, a pretensão autoral de ver a reclamada condenada fora dos limites estabelecidos à lide encontra óbice intransponível no disposto no art. 128 do CPC, o qual estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, e no art. 460 do mesmo Estatuto: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Proc. 31908/02 - Ac. 6ª Turma 40805/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 34

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. NÃO CABIMENTO. Sendo inequívoco nos autos que o reclamante, vendedor externo, se inseria na exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, a condenação ao pagamento de horas extras demanda comprovação robusta do controle patronal da jornada de trabalho do obreiro. Mantém-se sua exclusão. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO SUPERIOR AO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O reconhecimento de que o valor das comissões era superior ao reconhecido pela empregadora requer comprovação satisfatória daquele que alega o fato. Mantém-se sua exclusão. Proc. 31219/02 - Ac. 6ª Turma 40835/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 35

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VARAS DO TRABALHO; INAPLICABILIDADE. Mesmo após a extinção das (antigas) JCs, o princípio da identidade física do Juiz deve permanecer inaplicável, porque contraria

frontalmente outro princípio maior: o da celeridade processual. Essa é a inteligência da Súmula n. 136, do TST. FGTS; MULTA DE 40%; OBRA CERTA; IMPOSSIBILIDADE. Contratos de trabalho firmados por “obra certa” não devem ser capazes de gerar direitos de caráter indenizatório, como é o caso da multa de 40% do FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º), salvo se o rompimento ocorrer durante o curso da empreita, e sem motivo justo. Essa é a teleologia diferida do “caput” do art. 445 da CLT, juntamente com as normas contidas na Lei n. 2.959/56. Proc. 23268/02 - Ac. 5ª Turma 11108/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 30/4 /2003, p. 21

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.. O princípio da identidade física do Juiz não se aplica à Justiça do Trabalho, de conformidade com o Enunciado n. 136 do C. TST. De qualquer modo, se o juiz que presidiu a audiência de instrução, colhendo as provas, não estava no exercício da jurisdição quando da prolação da sentença, não há que se falar em violação do art. 132, CPC, pois que este remete a afastamento por qualquer motivo, aí incluídas as férias. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDORA POR CATÁLOGO. A sucessão de empregados, a delegação de trabalho a colaboradores, a manutenção de ponto comercial e a plena liberdade de atuação, sem qualquer subordinação, são figuras incompatíveis com a relação de emprego, levando à confirmação da improcedência da ação. Proc. 17570/03 - Ac. 2ª Turma 35509/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 49

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FAZENDA PÚBLICA. Provado nos autos que a atividade desenvolvida pelo autor não está inserida dentre aquelas constantes da atividade-fim da escola na qual prestava serviço, que pudesse caracterizar fraude na sua contratação, não há se falar em condenação da Fazenda Pública do Estado por eventuais créditos não adimplidos pela real empregadora do obreiro. Por outro lado, não se trata de ocorrência da terceirização de serviços, já que os beneficiários pelo serviço de jardinagem prestado pelo autor eram os pais e alunos e os empregados da escola, sejam mestres ou funcionários, os quais, atuando de forma comunitária, atuam em várias atividades dentro da escola, nelas estando incluída a atividade desenvolvida pelo autor. E, ainda que assim não se entendesse, penso que eventual responsabilização da Fazenda Pública implicaria indiretamente em reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a administração pública no caso de a real empregadora revelar-se inadimplente na fase de execução, o que é defeso pela CF, ante a ausência de concurso público. Destaque-se que, a se acolher a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, haveria contradição, pois, em caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários (Enunciado n. 363 do C. TST), enquanto no caso de contratação regular de empresa especializada, para prestação de serviços, responde por todas as verbas salariais, inclusive indenizatórias (Enunciado n. 331, inciso IV, do C. TST). Ou seja, haveria maior responsabilidade da tomadora quando responde subsidiariamente do que quando a prestação de serviços lhe é feita diretamente, mas sem concurso público. Há, pois, um evidente contrasenso no enunciado das duas Súmulas referidas que, d.m.v, deve ser sanado, com urgência, por nosso C. TST. Assim, não se poderia vislumbrar no presente caso a responsabilidade subsidiária por parte da Fazenda Pública quanto às obrigações trabalhistas porque o órgão da administração pública direta, submete-se à regra prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Sendo assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão a que se chega é a de que o ente público deve permanecer excluído da lide. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Tendo a r. decisão de primeiro grau acolhido, corretamente, a prescrição quinquenal suscitada pela segunda reclamada, em contestação, nada há a ser reformado em sede de recurso ordinário. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Competia ao autor provar a existência das diferenças salariais postuladas, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, não havendo nos autos prova alguma de suas assertivas, nada a reformar na r. decisão combatida. HORAS EXTRAS. PROVA. Inexistindo prova da real jornada laborada pelo autor, ônus que lhe competia, não há como deferir-lhe horas extras trabalhadas em sobrejornada. Veja-se que a prova oral produzida apenas confirmou o horário de entrada do obreiro, não tendo sido comprovado, portanto, o efetivo horário em que o autor deixava o serviço. Além disso, as testemunhas ouvidas nada mencionaram acerca do labor aos sábados. Nego provimento. FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO NA ARGÜIÇÃO DE OUTRO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A r. decisão de 1º grau declarou prescritas todas as verbas anteriores a 01/03/97 (prescrição quinquenal), não fazendo qualquer exceção para o FGTS ou seus 40%, entendendo-se que seu pagamento, assim, ficou limitado a partir de 01/03/97. Ante o exposto, se pretendia argüir outro prazo prescricional, deveria o autor ter oposto os necessários embargos declaratórios. Não o fazendo, ocorreu a preclusão. Nada a deferir. Permanece intacta a r. decisão de 1º grau e a prescrição quinquenal estendida ao FGTS + 40%. PIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Nos termos da Súmula

n. 09 deste Egrégio Tribunal, falece a esta Justiça Especializada competência para a apreciação do pedido de indenização relativa ao PIS, posto que esta cinge-se, especificamente, ao cadastramento. Proc. 9374/03 - Ac. 6ª Turma 32558/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/10/2003, p. 46

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel residencial do devedor é garantido pela impenhorabilidade - Lei n. 8.009/90, salvo quanto aos débitos relativos aos trabalhadores domésticos que prestam serviços no imóvel, nos termos do art. 3º da referida lei. Proc. 26127/03 - Ac. 1ª Turma 35424/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. É impenhorável o bem imóvel que, à época da execução, destinava-se à residência familiar do devedor, por configurar bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Proc. 1607/03 - Ac. 1ª Turma 7772/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA, ABRANGENDO RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E COMÉRCIO.. É impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, o imóvel com destinação mista: residência do devedor e comércio, pois prevalece o bem maior protegido pela lei: a família. Proc. 6433/03 - Ac. 4ª Turma 12858/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/5 /2003, p. 26

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. A impenhorabilidade do bem de família alcança também os imóveis edificadas sobre dois ou mais lotes de terra, em vista da indivisibilidade do imóvel, nos termos do art. 53 do CC. Proc. 28471/02 - Ac. 4ª Turma 4296/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/2 /2003, p. 21

IMPOSSIBILIDADE DA REVELIA

IMPOSSIBILIDADE DA REVELIA. DE CORPO PRESENTE (art. 844, CLT) Se a empresa comparece para defender-se antes de finda a audiência, na forma do art. 844, CLT, não se lhe aplica a revelia e a confissão forçada, mormente quando o atraso é ínfimo. Proc. 18766/03 - Ac. 4ª Turma 38357/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/11/2003, p. 45

IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO

IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SOBRE OS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO POR TER FORÇA DE COISA JULGADA. A conciliação, à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT tem força de decisão irrecorrível, somente comportando ataque por meio de ação rescisória, nos moldes do Enunciado n. 259 do C. TST. Portanto, não é possível discutir mais os seus termos mesmo na fase executória em face da clareza do seu conteúdo. Proc. 26461/03 - Ac. 1ª Turma 42242/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 73

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. Empregador que não comprove o recolhimento do IRRF em tempo hábil, impedindo com isso que o empregado elabore corretamente sua declaração de rendimentos, causando-lhe prejuízo em sua restituição, deve pagar o “quantum” do recolhimento diretamente ao operário, a título de indenização. Proc. 1980/01 - Ac. SDI1135/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7 /3 /2003, p. 2

IMPOSTO DE RENDA. E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. O momento oportuno para a incidência dos descontos fiscais (imposto de renda) e previdenciários é o do efetivo pagamento, consoante determinam os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 (contribuições previdenciárias) e art. 46 da Lei n. 8.541/92 (imposto de renda), e como disciplina o Provimento n. 01/96 da CGJT. Proc. 25194/03 - Ac. 1ª Turma 33885/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A incidência do tributo se rege pela norma vigente ao tempo da obrigação tributária. Assim, dando-se esta com a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento (art. 46, Lei n. 8.542/92), e dispondo a lei aplicável na época haver isenção do imposto nas hipótese que menciona (art. 6º, Lei n. 7.713/88), equivocada se mostra a tributação nesses casos. Proc. 1893/02-MS - Ac. SDI1621/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 3 /10/2003, p. 2

IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. QUESTIONAMENTO PELO FISCO. RESPONSABILIDADE. É das partes litigantes e não apenas do empregador, salvo ajuste em contrário, defender junto a Receita Federal, na declaração anual para fins de Imposto de Renda, a natureza indenizatória do valor do acordo pactuado em reclamação trabalhista. Proc. 20818/02 - Ac. 1ª Turma 3754/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 8

IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS PELOS ENCARGOS. Incumbe ao trabalhador o ônus pelos encargos do imposto de renda, a ser deduzido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista, não se justificando a inversão da responsabilidade do tributo - Provimento n. 01/96 da CGJT e Súmula n. 14 deste e. Tribunal. Proc. 22261/02 - Ac. 1ª Turma 6905/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

IMPOSTO DE RENDA. SOBRE JUROS DE MORA. Se mora é ausência de pagamento oportuno por parte do devedor, só ao inadimplente compete responder pelos juros de mora pertinentes e demais “prejuízos” decorrentes do ato culposo voluntariamente praticado em detrimento do credor-trabalhista. Dentre eles, imposto de renda sobre juros de mora. Efeitos dos arts. 956 e 963, CCB-16 (arts. 395 e 396, CCB-02). Proc. 3579/03 - Ac. 3ª Turma 36905/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 21/11/2003, p. 36

IMPUGNAÇÃO DOCUMENTAL

IMPUGNAÇÃO DOCUMENTAL. NORMA COLETIVA. ART. 830 DA CLT. Simples ataque ao aspecto formal do documento, particularmente tratando-se de norma coletiva, comum às partes, não conduz à inutilização do documento. Mister flexibilizar o rigor formal do art. 830 da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL DENTRO DA JORNADA NORMAL.** O tempo suprimido deve ser considerado independentemente de encontrar-se compreendido no limite de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, pois efetivamente não se destina ao labor, mas ao descanso, não podendo o pagamento normal salarial ser aceito para efeito de satisfação do direito, sob pena de ser esvaziada a norma protetora. Sua finalidade é exatamente resguardar a integridade física e mental do trabalhador. Devido o lapso temporal não usufruído e respectivo adicional. Proc. 16550/03 - Ac. 1ª Turma 42175/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 71

INAPLICABILIDADE

INAPLICABILIDADE. DO ART. 620 CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Só há incidência do art. 620 CPC quando o credor puder, “por vários meios”, “promover a execução”, indicando, previamente, a “espécie de execução que prefere” (art. 615, I, CPC). Só naquelas situações, portanto, em que houver pluralidade de meios executórios, cabendo ao juiz nestes casos e só neles, controlar a ordem de seu emprego, processando a execução pelo “modo menos gravoso para o devedor” (art. 620 CPC). O credor-trabalhista não dispõe de “vários meios” para “promover a execução” (art. 615, I, CPC). Mas de um só, pois, se o devedor não pagar espontaneamente o que deve ou não garantir a execução processada de acordo com a gradação legal (art. 655 CPC), ao Oficial de Justiça restará apenas penhorar tantos bens quantos bastem à eficiente satisfação da condenação imposta, aí incluídas “contribuições sociais”. Efeitos do art. 880 CLT. Proc. 4076/03 - Ac. 3ª Turma 41864/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 19/12/2003, p. 74

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A atual jurisprudência do C. TST pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cumprimento cujo objeto seja a cobrança da contribuição assistencial. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 290 da SBDI-1. Proc. 11931/03 - Ac. 1ª Turma 36522/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 17

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100% ESTABELECIDADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL, PARA O CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO. Arguindo a agravante a ocorrência de inconstitucionalidade para o caso em referência, baseada em aresto concedido em Cautelar interposta em Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada contra os §§ 2º e 3º do art. 57 do ADCT da CF do Rio de Janeiro, entende-se que o efeito “erga omnes” decorrente daquela ADIN abarca somente a gama de indivíduos que se encontram sob a égide da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo que não prospera, nesta Especializada, o entendimento ali exposto de que toda multa com caráter de penalidade possui efeito confiscatório. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. **MULTA (100%) POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. APLICABILIDADE.** Consoante inteligência do art. 5º, II, da CF, o devedor não está obrigado a se conciliar com o credor, nem se encontra obrigado a se dispor à negociação. Agora, ao fazê-lo, sem que haja prova de existência dos vícios previstos no art. 147, II, do CC, tal redundaria em que o acordo extrajudicial firmado com a assistência do sindicato de classe torne-se imutável e produza efeitos de coisa julgada, por se constituir em ato jurídico perfeito. Sendo assim, ao entabular acordo extrajudicial, a executada já sabia de antemão acerca da penalidade que haveria de incidir sobre o débito em caso de inadimplemento. E, tendo anuído integralmente com os seus termos, deve prevalecer a aplicação da multa de 100% sobre os valores inadimplidos. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA.** A aplicação da multa por litigância de má-fé se dá nos casos em que uma das partes age de forma maldosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Assim, utilizando-se de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, consoante o art. 17, do CPC. No caso em exame, o agravante, apesar de ter firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia em 10/04/01, até o presente momento não quitou parte das parcelas ali avençadas e ainda se utiliza de todos os expedientes possíveis para continuar inadimplente, interpondo recursos e embargos com intuito claramente protelatório. Ante o exposto, mantém-se a decisão de primeiro grau quanto à aplicação da multa em questão ao agravante. Proc. 10720/03 - Ac. 6ª Turma 30523/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando não cumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, sendo irrelevante o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo, pois “ninguém é ouvido alegando a própria torpeza”. Proc. 12186/03 - Ac. 1ª Turma 33985/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

INDENIZAÇÃO. DE 40% DO FGTS. MASSA FALIDA. ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS. O art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, por referir-se a multas decorrentes de infrações às leis penais e administrativas, não abrange a indenização de 40% do FGTS, subsistindo esta na hipótese de dispensa injustificada, mesmo após a decretação da falência. Proc. 13312/03 - Ac. 1ª Turma 18686/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /7 /2003, p. 9

INDENIZAÇÃO. DO ART. 71, § 4º, DA CLT. GOZO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PROVA. Não havendo prova do efetivo gozo do intervalo, impõe-se a indenização do tempo correspondente, a teor do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 32391/02 - Ac. 1ª Turma 6005/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 82

INDENIZAÇÃO. DO ART. 940 NCCB (1.531 DO ANTIGO CCB). É inaplicável nesta Justiça Especializada o art. 940 do NCCB (1.531 do antigo CCB), porque incompatível com os princípios que regem o direito laboral, entre os quais está o da proteção ao trabalhador, que busca nivelar as desigualdades havidas entre empregado e empregador, em contrariedade à norma civil, que pressupõe a igualdade jurídica dos contratantes. O CPC contempla instituto próprio para penalizar abusos com a litigância de má-fé. Proc. 17023/03 - Ac. 3ª Turma 41790/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 71

INDENIZAÇÃO. RESCISÓRIAPAGADEFORMACOSTUMEIRAPELOEMPREGADOR, SEMRESSALVA ESCRITA DE QUE SE TRATA DE MERA LIBERALIDADE. DEVIDA. AJUSTE TÁCITO. Caracteriza ajuste tácito a indenização paga de forma costumeira pelo empregador a seus empregados imotivadamente dispensados, sem ressalva escrita de que se trata de mera liberalidade, sendo tal indenização devida a todos os empregados

demitidos em condições idênticas, face ao princípio da isonomia consagrado na lei e na CF. Proc. 225/03 - Ac. 4ª Turma 17921/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 98

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO N. 314 do TST. Malgrado a discussão que se instalou após a edição do Enunciado n. 314 do C. TST acerca do direito à respectiva indenização, a melhor interpretação é que, se a rescisão do contrato de trabalho só se opera, juridicamente, ao término do aviso, mesmo que indenizado, a indenização adicional a que alude o art. 9º, das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84, só é devida se a rescisão ocorrer dentro do trintídio que antecede a data-base. Na hipótese da rescisão ocorrer quando já ultrapassada a data-base, com o cômputo do aviso prévio indenizado, o trabalhador não faz jus à indenização adicional, mas apenas ao reajuste salarial de sua categoria. Proc. 26580/03 - Ac. 3ª Turma 33658/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 63

INDÚSTRIA DE CALÇADOS

INDÚSTRIA DE CALÇADOS. BANCA DE PESPONTO. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRABALHO EXECUTADO NO DOMICÍLIO. CONTRATAÇÃO, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE PREPOSTO. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego (art. 6º da CLT). A contratação das bancas de pesponto através de terceiro pessoa física (ato nulo, art. 9º da CLT) não configura terceirização na industrialização de calçados, mas a contratação de empregados, através de preposto (art. 1.521, III do CC), que exerce em nome da indústria contratante poderes tácitos de gestão. O contrato de trabalho é um elemento natural do empreendimento e a prática da entrega da fase de pesponto a um terceiro sem reconhecimento de vínculo afronta a CRFB, art. 170, incisos III, VII e VIII, bem como contribui para o aviltamento da remuneração, exclusão social e marginalidade previdenciária. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença do Juízo “a quo”, que reconheceu o contrato dos integrantes da banca. Proc. 22941/02 - Ac. 6ª Turma 15052/03-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 30/5 /2003, p. 35

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIDA NA ORIGEM. REJEIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, pela Instância Revisora, passa-se ao imediato julgamento da lide, sem necessidade de retorno dos autos à origem, vez que a lei processual em vigor pôs fim ao formalismo da chamada “supressão de instância”. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. Proc. 356/03 - Ac. 5ª Turma 19721/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/7 /2003, p. 80

INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DEMANDA OPOSTA EM FACE DE COOPERATIVA, DE INDÚSTRIA DE SUCO E DE PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A CADA RÉU. CARACTERIZAÇÃO DA MÁCULA. Considerando-se que o art. 286, do CPC, expressamente estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo unânime a doutrina ao acolher o entendimento de que, embora o legislador tenha se utilizado da alternativa ou, ambas qualidades são essenciais na formulação da pretensão, é efetivamente inepta a petição inicial apresentada: a nomeação genérica, pelo autor, em sua inicial, dos réus do presente feito, sem a individualização da responsabilidade que pretendia imputar a cada um deles quanto ao vínculo de emprego vindicado, obsta o exercício do direito à ampla defesa por aqueles, assim como impossibilita a prolação de sentença pelo Juízo da causa (não se encontram estabelecidos os limites da lide). Proc. 31392/02 - Ac. 6ª Turma 40806/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 34

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. Não se aprecia, em sede recursal, matéria não ventilada em primeiro grau de jurisdição. Proc. 17308/02 - Ac. 1ª Turma 3751/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 8

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. PRODUTO QUÍMICO NÃO INCLUÍDO NOS QUADROS ELABORADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Se a insalubridade foi constatada por perícia; se o próprio fabricante do herbicida reconhece sua nocividade para com a saúde humana e chama a atenção para as precauções a serem tomadas, tais como: utilizar sempre equipamentos de proteção; não comer, não beber e não fumar durante o manuseio ou aplicação do produto; usar macacões com mangas compridas, luvas, protetor facial (viseira), botas etc, numa demonstração bem clara de sua nocividade; se nenhuma providência tomou o empregador no sentido de se certificar sobre a nocividade, ou não, do produto (NR 15.5), se nenhum equipamento de proteção foi fornecido ao obreiro, embora o produto químico não figure nos quadros elaborados pelo Ministério do Trabalho, é devido o adicional de insalubridade, como resultado da aplicação do art. 186 do novo CCB (antigo art. 159). PRÊMIO-PRODUÇÃO. HABITUALIDADE. REFLEXOS. Mesmo que se trate de verba variável, dependente da produção e assiduidade do obreiro, o pagamento habitual do prêmio-produção tem caráter salarial, sendo devidos seus reflexos nas demais verbas. Proc. 815/03 - Ac. 6ª Turma 9337/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 34

INSS

INSS. ACORDO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. Se a transação implica em concessões recíprocas, não há como exigir que as verbas objeto do acordo guardem estreita correspondência com todas as verbas postuladas, sendo relevante salientar que, não verificando o julgador qualquer vício capaz de macular o acordo, não está autorizado a fazer ingerência nos termos do acordo celebrado, mesmo porque, em face da “res dubia”, nada impede que a reclamante aceite dispor de algumas parcelas que postulou como também que o reclamado se proponha a pagar por parcelas não postuladas, conforme autoriza o art. 584, III, do CPC (com a redação alterada pela Lei n. 10.358/01). Proc. 16804/03 - Ac. 3ª Turma 41789/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 71

INSS. COMPETÊNCIA. Sobre pagamentos efetivados, em processo do trabalho, após a EC n. 20/98, que contenham parcelas integrantes do salário de contribuição, incidem contribuições previdenciárias que devem ser executadas “ex officio” por esta justiça obreira. Proc. 16818/03 - Ac. 2ª Turma 22601/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 8 /8 /2003, p. 9

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Realizada a transação antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, razão pela qual não há como concluir se o reclamante teria ou não direito, total ou parcialmente, aos títulos postulados. Assim, constando do acordo judicial, homologado antes do julgamento da ação, a discriminação das verbas quitadas em correspondência com determinados itens constantes do pedido não se vislumbra fraude nesse procedimento, sendo indevida a pretensão do INSS ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre quantias que não constaram da avença. Proc. 19862/02 - Ac. 1ª Turma 5915/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 21/3 /2003, p. 78

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Realizada a transação antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, razão pela qual não há como concluir se o reclamante teria ou não direito, total ou parcialmente, aos títulos postulados. Assim, constando do acordo judicial, homologado antes do julgamento da ação, a discriminação das verbas quitadas em correspondência com pedidos e valores constantes do pedido, não se vislumbra fraude nesse procedimento. Mesmo porque, para ser reconhecida, a fraude não pode ser simplesmente presumida. Portanto, inacolhível a pretensão do INSS ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre quantias que não constaram da avença. Proc. 21332/02 - Ac. 1ª Turma 7705/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 81

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INCIDÊNCIA. Embora não se negue o direito das partes à transação judicial, não pode tal ato aproveitar nem prejudicar senão aos que nele intervierem (CC - Lei n. 10.406/02 - art. 844). Desse modo, havendo nos autos evidências que indiquem ter sido o acordo entabulado de forma a excluir a incidência de contribuições previdenciárias, impõe-se o reconhecimento da fraude e a determinação do seu recolhimento sobre o total da avença. Inteligência do disposto nos arts. 43, parágrafo

único, da Lei n. 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 3.048/99. Proc. 19880/02 - Ac. 1ª Turma 7693/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 80

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A transação implica em concessões recíprocas, não havendo que se exigir que as verbas objeto do acordo guardem estreita correspondência com todas as verbas postuladas. O julgador não está autorizado a fazer ingerência nos termos do acordo celebrado, sem a verificação de vício que o macule, mesmo porque, em face da “res dubia”, nada impede que o reclamante aceite dispor de algumas parcelas que postulou como também que a reclamada se proponha a pagar por parcelas não postuladas, conforme autoriza o art. 584, III, do CPC. Proc. 14100/03 - Ac. 3ª Turma 33611/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 61

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. A sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, por intermédio do recurso “ex officio”, ocorre apenas na hipótese em que a pessoa jurídica da administração pública direta ou indireta, que não explore atividade econômica, integra a lide na condição de parte. Portanto, o “status” de terceiro interessado, que detém o INSS quando atua no processo nos termos do disposto no § 4º do art. 832, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/00), não atrai a aplicação desse privilégio processual. Inteligência do disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, no art. 475, do CPC, e no art. 5º, da Lei n. 9.469/97. Proc. 12347/03 - Ac. 1ª Turma 31969/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 17/10/2003, p. 19

INSS. PRODUTOR RURAL. TRANSAÇÃO. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. DEVIDA. A contribuição previdenciária é devida também pelo produto rural, sempre que o pagamento ao trabalhador é efetuado em transação ajustada sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 21630/02 - Ac. 2ª Turma 10774/03-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 25/4 /2003, p. 12

INSS. RECURSO OBJETIVANDO A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que as parcelas que integraram o acordo celebrado judicialmente estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários, nos termos do art. 28, da Lei n. 8.212/91 e alíneas do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, afasta-se a hipótese de fraude, o que impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, como pretendido. Como bem entendeu o d. Procurador, Mario Antônio Gomes, “o que gera a incidência de contribuição previdenciária não é a existência de acordo ou sentença em Reclamação trabalhista, mas a natureza das verbas concedidas”. Proc. 2840/03 - Ac. 6ª Turma 30550/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 93

INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º, ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/99, ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 4.032/01. Se o art. 114 § 3º da CF determina que, em decorrência das sentenças proferidas nessa Justiça Especializada, serão executadas as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e este inciso I assevera que os tributos terão incidência na folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados (Fato Gerador), não pode o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01, normatizar que na declaração de vínculo empregatício (sentença meramente declaratória) são devidas as contribuições, pois o pagamento não foi oriundo da decisão trabalhista, e sim, decorrente de evento anterior a esta, ocorreu no passado, extrapolando dessa forma, o preconizado no Texto Constitucional. Proc. 23865/03 - Ac. 6ª Turma 42096/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 98

INSTAURAÇÃO

INSTAURAÇÃO. DE INCIDENTE DE FALSIDADE. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. Tendo sido concedido prazo de 05 (cinco) dias para que houvesse manifestação sobre a documentação juntada em audiência, nos termos do art. 398 do CPC, as recorrentes deveriam, então, ter suscitado o incidente de falsidade nos 10 (dez) dias seguintes à juntada, visto que os prazos acima aludidos são diversos, sendo a contradição dos arts. 390 e 398 do CPC apenas aparente. Nos autos verifica-se que as recorrentes apenas se limitaram a impugnar tal documentação (fls. 117/118), quedando silentes com relação à instauração do indigitado incidente de falsidade. Destarte, ainda que seja permitida a instauração do incidente de falsidade documental em sede de Juízo “ad quem” (vide art. 390 do CPC), as recorrentes não respeitaram o prazo de 10 (dez) dias para a

sua arguição, estando, deste modo, preclusas as suas insatisfações. Proc. 10634/03 - Ac. 6ª Turma 32520/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/10/2003, p. 45

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Em princípio, não há impedimento legal para reabertura de instrução processual. Ao juiz cabe a direção do processo na qual se inclui a determinação de qualquer diligência para o esclarecimento da causa. (CLT, 765). Se, após o encerramento da instrução processual, o juiz autoriza a juntada de documentos e abre vista à parte contrária para manifestação, não comete cerceamento de defesa nem ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 28098/02 - Ac. 6ª Turma 42099/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 19/12/2003, p. 98

INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO

INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. Embora inexista previsão legal, o empregador pode exigir, para a manutenção do empregado na função de instrumentador cirúrgico, que este se matricule e realize curso de qualificação para auxiliar de enfermagem, a fim de obter aprimoramento, objetivando a satisfação de interesse da empresa. Tal exigência insere-se nos poderes diretivo, regulamentar e fiscalizatório do empregador. Proc. 16949/03 - Ac. 1ª Turma 42442/03-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 9 /1 /2004, p. 76

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DE TODO O PROCESSO. PEDIDO DE DILATAÇÃO DE SEU PRAZO RECURSAL. O tempo decorrido entre a intimação que notificou a parte da denegação de seguimento ao recurso ordinário do autor e a intimação para contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamada (quase um ano), não pode ser utilizado como subsídio para a pretensão de destrancamento de seu recurso. Há que ser observada, simplesmente, a data da publicação do despacho que lhe concede prazo para contra-razões e/ou recurso adesivo: ultrapassado o prazo legal, outra alternativa não há do que considerar intempestiva sua manifestação. A eventual morosidade da lide não justifica a dilatação dos prazos processuais que devem ser observados pelas partes. Proc. 13045/03 - Ac. 6ª Turma 27022/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 47

INTERRUPÇÃO

INTERRUPÇÃO. DA PRESCRIÇÃO POR RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. ALCANCE. É necessária a prova do conteúdo da ação arquivada e não mera certidão genérica. Quando o obreiro traz a Juízo, pelo direito de ação, pretensão relativa a determinado pedido, a interrupção da prescrição se opera somente em relação ao mesmo. Outras pretensões foram enterradas pelo tempo e inércia do autor. Daí, se na segunda ação ele traz questões novas, já sepultadas, a interrupção da prescrição não o beneficia, desencavando pedidos que por sua vontade, não constaram do primeiro feito. Proc. 11481/03 - Ac. 4ª Turma 30202/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2003, p. 4

INTERVALO

INTERVALO. ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. O desrespeito aos arts. 66 e 67 da CLT implica a condenação em horas suplementares, independentemente do reconhecimento das demais horas extras decorrentes do excesso da jornada. Proc. 18331/02 - Ac. 1ª Turma 5632/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/3 /2003, p. 3

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A redução do intervalo pela via do Acordo Coletivo é uma coisa, e a supressão total, outra bastante diferente. A concessão de intervalo para descanso e alimentação, ainda que mínimo, é necessária para a manutenção da higidez física

e mental do trabalhador, não podendo ser suprimida pela via coletiva, ao arrepio da lei (arts. 8º e 71, CLT). Ao prever o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o inciso XXVI, do art. 7º, da CF visou a melhoria da condição social do trabalhador, e não a sua piora, com a supressão de direitos mínimos e elementares. Mesmo porque, o inciso não pode ser interpretado de forma isolada, devendo guardar estreita relação e coerência com o “caput” do art. 7º, onde inserido: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Proc. 17523/03 - Ac. 2ª Turma 35508/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 49

INTERVALO. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Indefere-se o pagamento do período destinado ao repouso e alimentação quando a redução decorre de negociações coletivas, reconhecidas constitucionalmente e consideradas mais favoráveis ao trabalhador em sua integralidade. Proc. 19013/03 - Ac. 1ª Turma 37645/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 31

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada é instituto de ordem pública; destina-se à preservação da segurança do trabalho e da saúde do trabalhador; o tempo mínimo, de uma hora, previsto em lei, é o limite abaixo do qual fica comprometida a sua eficácia. Proc. 20367/02 - Ac. 6ª Turma 41970/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71, DA CLT. REGIME 12X36 PACTUADO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se, mediante a celebração de acordo coletivo, ficou estabelecida uma jornada de 12 horas de efetivo trabalho, sem intervalos, a concessão de um período para descanso e refeição (meia hora), caracteriza-se como mera liberalidade da empresa, em benefício de seus empregados, já que a isto não estava obrigada.. Assim, a alegada supressão parcial (meia hora) desse interregno não enseja o pagamento da indenização prevista no § 4º, do art. 71, da CLT. Proc. 00136/03 - Ac. 6ª Turma 30478/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT. Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria “c”, que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, § 5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada. Proc. 25182/02 - Ac. 4ª Turma 12839/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/5 /2003, p. 26

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O § 4º, do art. 71, da CLT, não estabelece a paga do intervalo intrajornada que deixou de ser usufruído como horas extraordinárias, mas sim uma indenização decorrente do desrespeito ao comando legal contido em seu “caput”. Trata-se, portanto, de penalidade que não se confunde com a contraprestação por eventual excesso de jornada, razão pela qual é indevida a incidência de reflexos, em face da natureza indenizatória do título. Proc. 24908/02 - Ac. 1ª Turma 8942/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 11

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCEDIDO. CLT ART. 71, § 4º. Se o trabalho no intervalo implica excesso de jornada, são devidas as horas extras e suas incidências, sem prejuízo da indenização do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 28346/02 - Ac. 5ª Turma 20080/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/7 /2003, p. 70

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. VERBA SALARIAL. REFLEXOS. O pagamento dos intervalos intrajornadas não gozados, de forma alguma tem natureza indenizatória e sim salarial, uma vez que tem o mesmo fato gerador insculpido no art. 7º, XVI, da CF, devendo, então, pela hierarquia das normas e pela aplicação dos princípios da interpretação conforme a Constituição, ser considerado como jornada extraordinária. Tendo o § 4º do art. 71 da CLT diversos entendimentos possíveis, deverá o aplicador da lei encontrar a sua significação frente à Constituição, no caso, como dito anteriormente, deve-se fazer esta comparação com os ditames do art. 7º, XVI. Proc. 21245/03 - Ac. 6ª Turma 31483/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/10/2003, p. 33

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDA APENAS A DIFERENÇA FALTANTE.

O “caput” do art. 71 da CLT prevê intervalo mínimo de uma hora e não superior. Provada concessão de tempo inferior ao legal, cabível a condenação tão-somente na diferença temporal, sob pena de extrapolar-se o intervalo mínimo estabelecido no já citado art. 71. Proc. 16591/03 - Ac. 1ª Turma 42199/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 71

INTERVALO INTRAJORNADA. UNICIDADE. Segundo a dicção do “caput” do art. 71, da CLT, o intervalo para refeição e descanso é único, outros descansos eventualmente concedidos pelo empregador constituem mera liberalidade e não se somam ao intervalo legal, caso contrário, abrir-se-ia a oportunidade de se diluir o intervalo durante o turno de trabalho, descumprindo a finalidade da norma que é proporcionar refeição e digestão em tempo ideal ao retorno do empregado ao trabalho, recuperando-o quanto à primeira etapa da jornada e preparando-o para a segunda. A lei é sempre sábia e o dispositivo enfocado reza: “Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.” (grifei)Proc. 12900/03 - Ac. 2ª Turma 36700/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 21/11/2003, p. 29

INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. O estabelecido no art. 71, da CLT é de ordem pública e visa à proteção da saúde física e mental do trabalhador; é direito indisponível, por isso, insuscetível de redução ou supressão, sob pena de se colocar em risco a segurança e a saúde do obreiro e ofender o art. 7º, XXII, da CF, que prevê: ...a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 71 consolidado é uma dessas normas. O direito nele assegurado não pode ser transacionado nem mesmo por negociação coletiva. As cláusulas coletivas que o contradigam são nulas de pleno direito. Pequenos intervalos de cinco minutos, não correspondem à finalidade do intervalo intrajornada. A exiguidade de tempo não propicia ao empregado a satisfação de suas necessidades fisiológicas, indispensável para que se mantenha em condições de desempenhar suas atividades. Tais intervalos são tidos por inexistentes. Proc. 27807/02 - Ac. 6ª Turma 41964/03-PATR. Rel. Fany Fajershtein. DOE 19/12/2003, p. 93

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. INDENIZAÇÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão do intervalo legal para refeição e descanso defere ao trabalhador a indenização do tempo não usufruído - § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 29641/02 - Ac. 1ª Turma 11389/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /5 /2003, p. 50

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. CONSEQÜÊNCIAS. A falta de concessão de intervalo para refeição e descanso impõe ao empregador indenizar o período não concedido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) - § 4º do art. 71 da CLT -, sem prejuízo do direito do empregado à remuneração de horas extras, se, em decorrência, houver a extrapolação dos limites diários e semanal da jornada de trabalho. Proc. 776/03 - Ac. 1ª Turma 6000/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 81

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Havendo autorização expressa do ministério do trabalho para redução do intervalo de refeição e descanso, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 6971/03 - Ac. 1ª Turma 11153/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 5

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. O legislador, ao inserir o § 4º no art. 71 da CLT, visou assegurar regras básicas de saúde a todo ser humano, apenando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Proc. 21206/03 - Ac. 1ª Turma 28965/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 8

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. VALIDADE. NORMA COLETIVA. A redução do intervalo para refeição e descanso, ajustada em sede de norma coletiva goza de validade jurídica. Inteligência do § 3º do art. 71 da CLT c/c art. 7º, inciso XXVI, da CF. Proc. 22974/03 - Ac. 1ª Turma 29684/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

INTERVALO PARA REPOUSO

INTERVALO PARA REPOUSO. INDENIZAÇÃO. A não-concessão ou a redução do intervalo para repouso

deve ser indenizada de acordo com as disposições do § 4º do art. 71 da CLT e, em se tratando de indenização, não comporta reflexos nas demais verbas salariais. Proc. 1836/03 - Ac. 1ª Turma 20399/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/7 /2003, p. 57

INTERVALOS

INTERVALOS. ENTRE UMA E OUTRA JORNADAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O tempo trabalhado em prejuízo dos repouso legais não se confunde com as horas extraordinárias, eis que distintos os respectivos fatos geradores. As primeiras devem ser indenizadas ao empregado em virtude do descumprimento, pelo empregador, de típica obrigação de fazer, qual seja a de conceder os intervalos, na forma da lei, assim entendidos como o componente passivo da jornada. As segundas devem ser remuneradas com amparo nos arts. 7º, inciso XVI, da CF, e 59 da CLT, representando o componente ativo da jornada. A obrigação de indenizar os repouso não fruídos nasce em nosso Direito Positivo com a edição da Lei n. 8.923/94, que acresceu ao art. 71 da CLT o seu § 4º, de forma a sepultar a antiga acepção jurisprudencial de que o ato ilícito em exame implicaria, apenas, infração administrativa. E por força do que dispõe o art. 8º da CLT, segundo qual a analogia constitui fonte alternativa do Direito Laboral em caso de omissão legislativa, resta claro que a norma legal em comento não se restringe aos intervalos intrajornada, tendo inteira aplicabilidade também aos repouso entre uma e outra jornadas, estabelecidos nos arts. 66 e 67 da CLT, cuja dinâmica de concessão é idêntica. Proc. 21676/03 - Ac. 1ª Turma 29597/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 3 /10/2003, p. 64

INTERVALOS. INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. INTER JORNADAS. É devido o pagamento de horas extras quando o empregador concede intervalo intrajornada superior a duas horas, sem autorização de acordo ou convenção coletiva. Também é devido pagamento equivalente quando do desrespeito ao intervalo entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT. O procedimento, comumente utilizado por empresas no ramo da hotelaria, somente atende seus próprios interesses. Ao determinar que o empregado esteja à sua disposição diariamente entre 7h e 22h o empregador prejudica o convívio social e familiar do empregado, além de atentar contra as normas pertinentes à saúde do trabalhador. Proc. 18481/02 - Ac. 2ª Turma 3017/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 9

INTERVALOS INTRAJORNADA

INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização, o que exclui, por óbvio, o direito ao pagamento de reflexos. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. TEMPO JÁ COMPUTADO NA JORNADA. HORISTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA RESTRITA AO ADICIONAL.** Considerando-se que o reclamante era remunerado por hora de trabalho, a sanção pecuniária de que trata o § 4º, do art. 71, da CLT, deve se limitar ao adicional incidente sobre referida hora. Proc. 11066/00 - Ac. 6ª Turma 11336/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 27

INTERVALOS SUPRIMIDOS

INTERVALOS SUPRIMIDOS. JORNADA LEGAL VERSUS JORNADA REAL. O método teleológico é aquele que, no campo das relações laborais, permite extrair da norma legal a melhor exegese, de acordo com a sua finalidade social. Com efeito, se a interrupção do trabalho é instituída legalmente com o escopo de permitir ao trabalhador que reponha as suas energias dentro de uma mesma jornada, a disciplina segundo a qual jornadas de até seis horas comportam repouso de quinze minutos, e as superiores a seis horas contínuas repouso de uma hora, deve ser aplicada em consonância com a realidade que emerge da concretude da prestação de serviços. Deste modo, quando o trabalhador, a despeito de estar sujeito a jornada legal de seis horas, labora com habitualidade além deste limite, como é o caso do reclamante, deve receber o intervalo de uma hora não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração, na esteira do § 4º, do art. 71, da CLT. Proc. 4504/03 - Ac. 1ª Turma 26531/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 12/9 /2003, p. 17

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ASSUNÇÃO DA FIGURA DE EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. A intervenção não configura, em hipótese alguma, a sucessão trabalhista de que tratam os arts. 10 e 448, da CLT, sobretudo porque esta não altera a propriedade ou a titularidade da empresa, mas apenas retira de seus proprietários a administração do empreendimento. Os atos praticados pelo interventor são praticados em nome da entidade e não em nome do Estado. Nesse sentido, ainda que os atos de contratação e de demissão tenham sido praticados por interventor nomeado pelo Governo do Estado de São Paulo, o verdadeiro empregador deve permanecer no pólo passivo da presente ação. **INTERVENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA.** A intervenção governamental se faz no legítimo exercício do Poder de Polícia inerente ao Poder Público, em razão de distorções praticadas, com real prejuízo para a coletividade, pela direção de determinada entidade que exerce atividade de interesse público. Por ser temporária a intervenção (deve durar apenas o tempo necessário para o restabelecimento da ordem e da segurança públicas que ela objetivou resguardar), o interventor nomeado exerce uma função pública de gerência dos bens e direitos sob intervenção, também temporária, em nome do Estado interveniente, sendo certo que os atos praticados por este são de mera administração e não objetivam qualquer benefício para o Estado. Daí porque se concluir que o Estado não assume o risco empresarial e não objetiva auferir para si qualquer lucro - o único interesse é o bem da coletividade - o que exclui irremediavelmente a caracterização da 'sucessão' empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **FGTS. PARCELAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR APÓS A RESCISÃO DO PACTO LABORAL. CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO.** Não se pode isentar a empregadora da condenação relativa ao depósito de FGTS quando o parcelamento acordado com o órgão gestor (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS) é firmado depois de rescindido o pacto laboral, uma vez que não se aplica ao reclamante a cláusula contratual que prevê a antecipação de valores na hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador. **FGTS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento direto do FGTS ao obreiro é procedimento vedado pelo ordenamento jurídico, devendo a condenação se restringir ao depósito de diferenças eventualmente apuradas. Proc. 27439/02 - Ac. 6ª Turma 18542/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 109

INTERVENÇÃO. TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO CONCEDENTE EM EMPRESA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A intervenção temporária em entidade concessionária de uso de imóvel de propriedade pública não enseja a responsabilidade da municipalidade com relação às dívidas decorrentes da má administração da empresa. Proc. 25026/02 - Ac. 6ª Turma 12974/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. REGULARIDADE. Inexiste nulidade a ser declarada se a intimação da sentença, pela Imprensa Oficial, indicou os nomes das partes e de seus advogados constituídos, embora um deles tenha substabelecido seus poderes, com reservas, porém sem requerer a alteração de endereço para comunicação dos demais atos processuais. Proc. 26709/03 - Ac. 1ª Turma 38886/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. Estando a parte representada nos autos por diversos advogados e inexistindo especificação quanto ao advogado responsável pelas intimações, a publicação em nome de qualquer um deles é suficiente para a devida identificação. Proc. 21965/00 - Ac. PLENO 286/03-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/5 /2003, p. 6

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não cabe a aplicação do art. 13 do CPC quando a ação em curso já se encontra em fase de apelo. Conforme SDI do TST n. 149, inserida em 27/11/99: "149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Proc. 6626/03 - Ac. 2ª Turma 24969/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/8 /2003, p. 26

IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO

IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RASURA NO CÓDIGO. Não pode de ser conhecido o recurso quando a parte ao preencher a guia de recolhimento de custas processuais rasura o código, tornando impossível apuração sobre qual o efetivo código utilizado. Lamentável procedimento não pode ser acobertado pelo Poder Judiciário ainda que em nome do princípio do acesso à Justiça, diante da gravidade do fato e sob pena de instauração da insegurança nas relações jurídicas, abrindo precedente perigoso se permitido for aos litigantes lançarem rasuras nos documentos insertos nos autos, distanciando-se o processo trabalhista do seu primordial escopo, qual seja: o da busca da verdade real. Proc. 17116/03 - Ac. 1ª Turma 42214/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 72

ISENÇÃO DE CUSTAS

ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso ordinário interposto pela reclamada contra decisão que deferiu à reclamante a isenção de custas processuais, pois inexistente lesividade a justificar a irresignação. Proc. 9625/03 - Ac. 4ª Turma 17351/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 18/6 /2003, p. 19

ISENÇÃO DE CUSTAS. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. A pretensão do impetrante, ora agravante regimental, de ver modificada, por meio da interposição de mandado de segurança, a decisão de primeiro grau que lhe negou o benefício da isenção de custas e obsteu o processamento de seu recurso ordinário, encontra óbice no disposto no inciso II, art. 5º, da Lei n. 1.533/51. Proc. 1844/02-AG - Ac. SDI1669/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/10/2003, p. 12

ISENÇÃO DE CUSTAS. OPORTUNIDADE DO PEDIDO. A situação de pobreza não se sujeita ao trânsito em julgado material, pois, pode ocorrer a qualquer tempo. Se o pedido for feito, ainda que nas razões de apelo, deve o relator, preliminarmente, apreciar o pedido, como pressuposto do apelo. Proc. 28824/02 - Ac. 2ª Turma 18924/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4 /7 /2003, p. 13

ISENÇÃO DE CUSTAS. OPORTUNIDADE DO PEDIDO. Não estipulando a lei prazo para requerimento dos benefícios da justiça gratuita, da qual decorre a isenção de pagamento das custas processuais, a qualquer instante do curso do processo é dado à parte postulá-los. Proc. 7330/03 - Ac. 6ª Turma 27493/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. Em face do princípio de isonomia salarial, assegurado constitucionalmente e que representa um dos mais pungentes preceitos sociais modernos, não pode esta justiça especializada admitir, dentro de um mesmo local de trabalho, duas categorias distintas de empregados, os contratados diretamente, que usufruem nível superior salarial e aqueles que prestam serviços através de sucessivos contratos com empresas interpostas, sem qualquer interrupção efetiva nesta prestação. atribuir-se legalidade a tal situação seria compactuar com a discriminação sofrida pelo trabalhador, considerado pela tomadora dos serviços como de “segunda categoria”, embora tenha usufruído de seus préstimos, ininterruptamente, por mais de vinte anos. esta atitude não só esbarra no princípio supra indicado, como também contraria, frontalmente, os princípios fundamentais da república federativa do brasil referentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho e os arts. 3º, I, III e IV e 5º, “caput”, III, x e XXXV, todos previstos na constituição federal. a contratação irregular de trabalhadores, mediante conluio entre as sucessivas prestadoras e a tomadora dos serviços e que frauda direitos trabalhistas de empregado que prestou serviços ininterruptos por mais de vinte anos, gera a obrigação legal das empresas (arts. 186 e 927 do CC) de pagar-lhe indenização que corresponda aos prejuízos sofridos, inclusive, aqueles decorrentes da impossibilidade de auferir, em face de sua contratação irregular, verbas que seriam específicas de empregados diretamente contratados pela tomadora dos serviços como, por exemplo, o incentivo criado em plano de demissão voluntária. Proc. 8494/03 - Ac. 2ª Turma 34477/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/10/2003, p. 57

JORNADA 12 X 36

JORNADA 12 X 36. Se o obreiro tem capacidade para celebrar contrato de trabalho, assinar recibos de salários e de rescisão contratual, pode, também, celebrar acordo, escrito ou tácito, de compensação de horário. Quem pode o mais, pode o menos. Contratada jornada de 12 X 36 horas, o trabalho em domingos e feriados não é considerado extraordinário, face à natural compensação nos demais dias da semana. O que se deve perquirir é se essa jornada acarreta prejuízo ao empregado. A resposta é negativa, pois o excesso de um dia é compensado pela ausência de trabalho em outros dias, sem extrapolação do limite semanal. Proporciona ao obreiro um lapso de tempo maior entre duas jornadas, favorecendo seu descanso e convívio com a família. Se o obreiro usufrui apenas de 15 minutos de intervalo intrajornada, e se a empresa remunera o horário corrido, é devido apenas o adicional de horas extras sobre restante do intervalo não gozado. Proc. 21285/02 - Ac. 6ª Turma 13779/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

JORNADA CONTRATUAL

JORNADA CONTRATUAL. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. A majoração da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias, sem qualquer alteração salarial como contraprestação pelo trabalho excedente, constitui alteração unilateral do contrato de trabalho perpetrada pelo empregador, em evidente prejuízo ao trabalhador, violando o art. 468 da CLT. Devidas como extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas, porquanto o salário pago remunerou tão-somente a jornada de seis horas. Proc. 23572/02 - Ac. 1ª Turma 10693/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 25/4 /2003, p. 8

JORNADA DE 12 X 36

JORNADA DE 12 X 36. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Embora não expressamente previsto em lei, o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é manifestamente mais favorável ao trabalhador, por possibilitar o cumprimento de jornada de trabalho inferior àquela prevista em lei, além do usufruto de descansos semanais superiores aos concedidos no regime de oito horas. Proc. 17484/02 - Ac. 5ª Turma 4893/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 7 /3 /2003, p. 75

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. A alteração da jornada de trabalho, na época da safra, para turnos ininterruptos, não implica na redução do salário do horista, pois sendo uma jornada mais penosa, o salário pago por ela deve ser superior ao diurno. Entendimento do inciso XIV, do art. 7º da CF c/c OJ n. 275 do C. TST. Proc. 11945/03 - Ac. 3ª Turma 39876/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 5 /12/2003, p. 37

JORNADA DE TRABALHO. Em havendo supressão de 01 hora do intervalo para repouso e alimentação culminando no correspondente excesso da “jornada diária”, o empregador deve indenizar, por este dia, o empregado em 01 hora e ainda pagar-lhe mais 01 hora extraordinária, ambas acrescidas de, no mínimo, 50%, além de promover os reflexos pela incidência da hora não indenizada nas parcelas devidas. Proc. 17386/02 - Ac. 3ª Turma 7442/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 28/3 /2003, p. 20

JORNADA DE TRABALHO. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso, além de configurar violação a um direito básico do trabalhador, caracteriza trabalho extraordinário, pois a jornada normal fica acrescida desse interregno, ainda que não se altere o seu término. O acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, determinado pelo § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração das demais verbas. A multa indenizatória prevista no art. 9º, da Lei n. 7.238/84 tem por finalidade evitar a dispensa do empregado em razão do reajuste previsto para a data-base da categoria, que se avizinha. Assim, não faz diferença que o aviso prévio tenha sido, ou não indenizado. É o entendimento consagrado nos Enunciados TST ns. 182 e 314. A aplicação subsidiária do art. 1.531, do CC/1916, é indevida. Esse instituto jurídico não se ajusta ao espírito e à finalidade do direito do trabalho. Trata-se de penalidade tão pesada e desproporcional que, mesmo, no âmbito do direito civil, não tem a receptividade que deve emanar de um texto legal, segundo Washington Monteiro de Barros, comentando o artigo em epígrafe, em sua obra “Curso de Direito Civil”, Saraiva/7ª edição, 1971, 5º vol., 2ª parte, p. 432). Proc. 26349/02 - Ac. 6ª Turma 29457/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Inviável a imposição condenatória de pagamento de horas extras, uma vez que o reclamante era gerente geral da agência e, nessa condição, não estava adstrito a controle de horário. Além de receber comissão de função equivalente a 72% de seu salário base, possuía o autor assinatura autorizada e as chaves de acesso à agência, o que corrobora a extrema confiança nele depositada e o desempenho de cargo de confiança. INTERVALOS INTRAJORNADA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES INTERNAS E EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. O fato de o reclamante exercer funções interna e externamente impede o controle patronal dos intervalos efetivamente usufruídos, o que representa óbice à pretensão autoral. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. ESTIPULAÇÃO. A exceção representada pelos dias de pico deve ser corretamente estipulada, devendo-se evitar a imposição de determinado número fixo de dias úteis mensais, pois, considerando-se que geralmente o maior movimento nas agências bancárias ocorre às segundas-feiras, nos dias de pagamentos de impostos e de salários, e que podem estes coincidir com feriados, faltas, ou mesmo entre si, o correto seria especificar tais dias e não arbitrá-los genericamente em determinado número fixo ao mês. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se inadequada a condenação relativa a intervalos supostamente suprimidos, pois, além de ter havido condenação em horas extras com base na jornada indicada pelo obreiro, condenou-se a instituição bancária também ao pagamento de horas extras pela redução deste interregno (redução esta não comprovada, frise-se), o que implica em “bis in idem”, além de afrontar o ordenamento legal, que não trata de serviço extraordinário a remunerar, mas de penalidade decorrente do descumprimento da norma pertinente. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. A indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevida, uma vez que eventual descumprimento da obrigação de fazer pode ser suprido pela emissão de alvará judicial. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADESÃO A PDV. NÃO CABIMENTO. A indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevida, não apenas porque eventual descumprimento da obrigação de fazer pode ser suprido pela emissão de alvará judicial, mas também porque o reclamante, para seu desligamento, aderiu a Programa de Desligamento Voluntário: em face do quanto estipulado pelo art. 6º da Resolução CODEFAT n. 252/00 (DOU 06/10/00), que rege a matéria, “a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária”. Não se olvide, ademais, que a polpuda indenização recebida em decorrência da avença perpetrada jamais permitiria que o autor fosse enquadrado aos padrões de insuficiência econômica daqueles que devem ser beneficiados pelo seguro-desemprego. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão relativa à imposição exclusiva dos encargos tributários à reclamada, representa o aviltamento da legislação pertinente, que define adequadamente o fato gerador e o sujeito passivo, tanto das contribuições previdenciárias, quanto do imposto de renda. Proc. 2397/03 - Ac. 6ª Turma 31619/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO VIOLADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso, além de configurar violação a um direito básico do trabalhador, caracteriza trabalho extraordinário, pois a jornada normal fica acrescida desse interregno, ainda que não se altere o seu término. O acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, determinado pelo § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração das demais verbas. Proc. 25882/02 - Ac. 6ª Turma 21323/03-PATR. Rel. Fany Fajerstain. DOE 25/7 /2003, p. 23

JORNADA DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO. EMPREGADOR: ÓRGÃO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A estipulação dos horários de trabalho encontra-se dentro da esfera do poder diretivo, enfatizando-se a legitimidade do procedimento se considerado o fato de o empregador ser ente público, e, nessa condição, amparado por critérios de conveniência, atuar com o fito de aperfeiçoar os serviços prestados, em prol do interesse público. Nestes termos, a vedação prevista pelo art. 468, da CLT, não se aplica ao caso em comento, permanecendo intacta, no tópico, a r. sentença de origem. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A análise do desvio de função não pode se limitar apenas aos afazeres da reclamante, mas deve observar o nível de especialização com que as atividades são desenvolvidas. Indevidas as diferenças salariais. Proc. 5570/03 - Ac. 6ª Turma 25688/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

JORNADA DE TRABALHO. FARMACÊUTICO. AJUSTE. HORÁRIO MÍNIMO DE ATENDIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. O horário mínimo de atendimento, assumido pelo farmacêutico junto ao Conselho Regional de Farmácia, não impede o ajuste, pelos interessados, de jornada de trabalho mais elástica. Proc. 20890/03 - Ac. 2ª Turma 40701/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 12/12/2003, p. 18

JORNADA EXTERNA

JORNADA EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prestação de serviços em local fixo, para uma terceira empresa tomadora destes em nome de seu empregador mas com jornada perfeitamente compatível com sua fixação, exclui por si só a aplicabilidade das exceções do inciso I do art. 62 da CLT, esteja ou não tal circunstância anotada na CTPS e/ou na ficha de registro do empregado. Proc. 13618/03 - Ac. 2ª Turma 18418/03-PATR. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 27/6 /2003, p. 86

JULGAMENTO

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. É vedado ao Magistrado condenar solidariamente a tomadora dos serviços do reclamante quando não há pleito algum em relação à mesma na petição inicial, sob pena de violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, que consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Proc. 21342/03 - Ac. 4ª Turma 27093/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/9 /2003, p. 30

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. ART. 460 DO CPC. É nula a sentença que condena a ré à reintegração do trabalhador a fundo de complementação de aposentadoria quando o pedido inicial foi de devolução dos valores descontados a esse título durante a vigência do contrato de trabalho. Proc. 29686/02 - Ac. 6ª Turma 12980/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

JULGAMENTO. “EXTRA PETITA”. PEDIDO DE SOLIDARIEDADE. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O gravame causado em uma declaração de responsabilização solidária é muito maior do que aquele que decorre da condenação subsidiária. Sendo postulada a condenação mais severa (solidariedade), é lícito ao juiz cominar a menos grave (subsidiariedade), sem que haja prejuízo à parte ou julgamento “extra petita”. Quem pode deferir o mais, pode manifestar-se sobre o menos. Proc. 6336/03 - Ac. 1ª Turma 11195/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 7

JULGAMENTO. “EXTRA” OU “ULTRA PETITA”. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não se configura julgamento “extra” ou “ultra petita” quando a sentença, proferida nos termos do art. 128 do CPC, encontra-se em estrita consonância com a pretensão e, ainda que eventualmente, ocorra julgamento além ou fora do pedido, não se declara a nulidade, por ser o julgado passível de reforma pela decisão recursal. Proc. 11869/03 - Ac. 1ª Turma 33990/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 840, da CLT, a petição inicial deverá conter ...uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Cabe ao juiz o enquadramento legal e a extração das devidas consequências (da mihi factum, dabo tibi ius). Do pedido de “adicional noturno na forma da lei”, infere-se a inclusão, também, da prorrogação da jornada noturna, porque assim está previsto no art. 73, § 5º, da CLT, sem ocorrência de julgamento “ultra petita”. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso, além de configurar violação a um direito básico do trabalhador, caracteriza trabalho extraordinário, pois a jornada normal fica acrescida desse interregno, ainda que não se altere o seu término. O acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, determinado pelo § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração das demais verbas. Proc. 27104/02 - Ac. 6ª Turma 29453/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

JULGAMENTO. “ULTRA PETITA”. Não há que se ter por “ultra petita” a decisão que julga a lide de acordo com os elementos fático-probatórios existentes nos autos e que limitam os termos do pedido formulado aos contornos da realidade. Proc. 4303/03 - Ac. 1ª Turma 7678/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 80

JULGAMENTO. “ULTRA/EXTRA PETITA”. INEXISTÊNCIA. A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente. No caso em apreço, entretanto, ao pretender o pagamento de horas extras com o adicional de 100%, entende-se que a parte já englobou, em seu pedido, adicionais inferiores (50%, no caso). É

que quem pede o mais, pede o menos. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Inexiste qualquer infração ao dever de lealdade, veracidade e boa-fé quando a parte apenas exerce seu direito de recorrer, protegido constitucionalmente. Recurso a que se dá provimento, para expungir da condenação a multa imposta à reclamada em sede de embargos de declaração. Proc. 461/03 - Ac. 6ª Turma 30520/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 92

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 8 DO COLENDO TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de conseguí-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação do Enunciado n. 8 do C. TST. Inteligência do art. 397 do CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTRATO DE SAFRA. NÃO RECONHECIMENTO. É cediço que “o contrato de safra é espécie do gênero contrato por prazo determinado, com matiz próprio: é dependente de variações estacionais (tempo) e sazonais da atividade agrária (maturação do produto)” (Galdino, Dirceu e Lopes, Aparecido Domingos Errerias in Manual do Direito do Trabalho Rural, 3ª ed., São Paulo: LTr, pág. . 72). Assim, não se exige a data de início do contrato e, muito menos, a data de seu término, pois ambas as situações dependem da natureza, diferentemente do que ocorre com o contrato a prazo com dias fixados tanto para o início como para seu fim. É, contudo, característica dos contratos por prazo determinado a certeza prévia, pelas partes contratantes, do encerramento do vínculo quando da superveniência de termo ou condição resolutiva, constituindo tal característica elemento vinculante e essencial do próprio pacto. Vale dizer, em respeito à vontade das partes, é impossível elastecer seu termo, qualquer que seja o motivo. Dessa forma, descabida a pretensão de reconhecimento de estabilidade provisória - acidentária, sindical ou outra - em contrato válido de safra. Proc. 21122/03 - Ac. 2ª Turma 43111/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 84

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO N. 8 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de consegui-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação do Enunciado n. 8 do C. TST. Inteligência do art. 397 do CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO-DEVEDOR QUE SE OCULTA, JUNTAMENTE COM SEU PATRIMÔNIO, SOB O VÉU DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDENTES. Segundo a balizada teoria da despersonalização da pessoa jurídica, devem os sócios da empresa devedora responder subsidiária e ilimitadamente pelos créditos laborais em execução, mormente quando se verifica que mantinham tal condição à época da vigência da relação de emprego. Dessa feita, afigura-se abusiva e atentatória à dignidade da Justiça a tentativa de ocultação do sócio-devedor, bem assim de seu patrimônio, sob o véu de outra sociedade empresarial. Embargos de terceiro improcedentes. Proc. 30586/02 - Ac. 2ª Turma 5863/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

JUNTADA DE DOCUMENTOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS. CABÍVEL QUANDO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ainda que a ré tenha juntado documentos após o oferecimento da defesa, isto se deu antes do encerramento da instrução, hipótese que se admite consoante o disposto no art. 845 da CLT, considerando também as prerrogativas insculpidas nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Proc. 14587/03 - Ac. 6ª Turma 36033/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14/11/2003, p. 71

JURISDIÇÃO TRABALHISTA

JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ÚNICA. RECURSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA NA CF, MAS REGULADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL, COM ELA NÃO CONFLITANTE. No processo trabalhista originado por reclamação a que foi atribuído o valor de até duas vezes o salário mínimo, somente a violação direta aos termos da CF atrai a incidência da ressalva contida no § 4º do art. 2º da Lei n.

5.584/70. Eventual violação indireta ou reflexa não detém o mesmo privilégio, impondo-se o não conhecimento de eventual recurso contra decisão fundamentada em norma infraconstitucional, se não colidente com os termos da Lei Maior. No que pertine à prescrição do direito à ação trabalhista ou dos direitos materiais com essa natureza, a Carta Política Nacional estabelece apenas os prazos para a sua ocorrência, deixando para a legislação infraconstitucional o seu regramento, tais como o início e o término da contagem do prazo, assim como também a(s) suspensão(ões) ou interrupção(ões) deste. Proc. 32492/03 - Ac. 3ª Turma 39753/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 5 /12/2003, p. 34

JUROS

JUROS. ANATOCISMO. NÃO CABIMENTO. No processo trabalhista o cálculo de juros se faz na base de 1% (um por cento) - art. 39 da Lei n. 8.177/90, não se justificando o anatocismo - cálculo de juros sobre juros. Proc. 23486/02 - Ac. SE2598/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 6

JUROS. DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. A prerrogativa conferida à Administração Pública de efetuar seus pagamentos por meio de precatórios, não institucionaliza o inadimplemento do débito pela mora, penalizando ainda mais o trabalhador no recebimento dos seus créditos. O art. 100, § 1º, da Carta Constitucional deve ser interpretado de modo que o empregado tenha seu crédito adimplido inteiramente com correção monetária e juros de mora, desde a emissão do precatório até a data do seu efetivo pagamento. Não há agressão ao princípio da legalidade, em razão do que determina o art. 39, “caput” e § 1º, da Lei n. 8.177/91. Proc. 11557/03 - Ac. 4ª Turma 23711/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2003, p. 4

JUROS COMPENSATÓRIOS

JUROS COMPENSATÓRIOS. CONDENAÇÃO SEM EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E DE FORMA CUMULATIVA COM JUROS MORATÓRIOS; POSSIBILIDADE. É possível a condenação da reclamada ao pagamento de juros compensatórios ao reclamante, desde que fique configurada a hipótese de que ela teria utilizado de um direito processual seu de forma abusiva, apenas para levar um malefício à outra parte litigante. Possível inclusive sua cumulação com os juros moratórios, em razão da diversidade de naturezas, conforme inteligência das Súmulas ns. 131 do STJ e 618 do STF. E não bastando, é igualmente desnecessário haver pedido expresso, não só por tratar-se de medida com fortes potenciais coercitivo e instrumental postos à disposição do Julgador, mas também porque não se pode tolerar o locupletamento ilícito do litigante de maneira passiva. Somente a título de exemplo a respeito de sua aplicabilidade cogente, vide a figura da multa estipulada no art. 467 da CLT. Proc. 20662/03 - Ac. 5ª Turma 30817/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/10/2003, p. 28

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO N. 304 DO E. TST. Em consonância com o Enunciado n. 304 do E. TST, a exclusão dos juros de mora beneficia somente as instituições financeiras que se encontram em processo de liquidação extrajudicial. Proc. 16636/03 - Ac. 1ª Turma 22356/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 5

JUROS DE MORA. FALÊNCIA. NÃO EXCLUSÃO. A aplicação dos juros de mora somente caberá na hipótese do ativo da massa falida ser suficiente para quitar o principal, o que somente seria apurado no juízo falimentar, de sorte que não há como se decretar, nesta fase processual, a exclusão de juros de mora da condenação. Inteligência do previsto no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 23932/03 - Ac. 3ª Turma 35838/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14/11/2003, p. 55

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Não se tratando de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74, não se cogita a exclusão dos juros de mora da condenação, na medida em que a norma que regulamente este benefício deve ser interpretada de forma restritiva, não se estendendo, indiscriminadamente, a todas as entidades que se encontram sob este regime. Proc. 21802/03 - Ac. 2ª Turma 29747/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 3 /10/2003, p. 67

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Caracteriza justa causa para a dispensa a prática de ofensas verbais a superior hierárquico, nos termos do art. 482, “k”, da CLT. Proc. 4546/03 - Ac. 1ª Turma 18592/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4 /7 /2003, p. 7

JUSTA CAUSA. Não se pode admitir que o trabalhador modifique o teor de atestado médico, para indevidamente obter dois dias de afastamento. O fato implica, efetivamente, em conduta que faz ruir a confiança inerente ao contrato, autorizando sua ruptura por culpa do empregado, ainda que o trabalhador, durante os seis anos da relação empregatícia, não tenha sido advertido ou suspenso. Modificação de parâmetro de pagamento de comissão. Inadmissibilidade quando demonstrado o prejuízo causado ao trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Proc. 2638/03 - Ac. 2ª Turma 24008/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 58

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, LETRA ‘I’ DA CLT. Para que se configure a justa causa decorrente de abandono de emprego, é necessário haver prova inequívoca de que o empregado teve o ânimo de abandonar o emprego (por exemplo: aquisição de um novo emprego - se antes de 30 dias) ou de que permaneceu ausente do trabalho por mais de trinta dias sem justo motivo. Na hipótese ora versada, entre a data do início das faltas e da propositura da presente, já havia decorrido cerca de 50 dias, sendo que, além de tais faltas não terem sido justificadas pela obreira, admitiu em seu depoimento e na manifestação sobre a defesa e documentos, ter recebido mais de uma notificação da empregadora para comparecer ao serviço. Proc. 1589/03 - Ac. 6ª Turma 25683/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO Não havendo justo motivo para o não comparecimento do empregado no local de trabalho indicado pela empregadora e sendo comprovado que firmou contrato trabalhista com empresa concorrente daquela, está configurado o elemento da voluntariedade para caracterizar o abandono de emprego. Proc. 20652/03 - Ac. 1ª Turma 40165/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 13

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A publicação de anúncios nos jornais, noticiando o abandono de emprego, por si só, não se presta a comprovar o fato, o qual exige prova concreta do chamamento pessoal do empregado para o retorno ao trabalho. Proc. 27699/03 - Ac. 1ª Turma 35434/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO NO ALOJAMENTO DA EMPRESA. Embora fora do horário de serviço, a agressão a colega no alojamento fornecido pelo empregador configura justa causa, pois praticada em ambiente diretamente ligado ao trabalho. Proc. 31948/02 - Ac. 4ª Turma 24246/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 22/8 /2003, p. 64

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. OCORRÊNCIA. É imprescindível que se verifique o nexo de causalidade entre a falta cometida pelo empregado e o exercício do direito de punir, pelo empregador, o qual não goza da prerrogativa de escolher o momento da dispensa, devendo fazê-lo de imediato, sob pena de descaracterizar-se o justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho. A ausência de imediatidade entre o conhecimento do fato e a punição imposta - elemento definidor e específico do Direito Disciplinar -, configura o perdão tácito por parte do empregador. Proc. 17464/02 - Ac. 3ª Turma 3558/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/2 /2003, p. 18

JUSTA CAUSA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATOS DE IMPROBIDADE, INSUBORDINAÇÃO E INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. ART. 482, “a”, “b” e “h”, DA CLT. Quando o cometimento do ato faltoso resulta no rompimento da confiança, elemento essencial à manutenção do pacto laboral, tal enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, maxime tratar-se a reclamada de empresa que lida diariamente com documentos e valores de terceiros (Correios e Telégrafos). Com sua atitude (facilitação de crime de descaminho de correspondências SEDEX - cujos destinatários haviam mudado de endereço - com o uso de cartões de crédito fraudados, utilizando nomes fictícios e endereços de casas desabitadas), o reclamante colocou por terra os sete anos durante os quais alega ter sido um funcionário exemplar. Proc. 31122/02 - Ac. 6ª Turma 40833/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 35

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A prática reiterada de atos faltosos, que acabam implicando na redução da capacidade laborativa do empregado, constitui a desídia ensejadora da rescisão motivada do contrato de trabalho. Proc. 11432/03 - Ac. 6ª Turma 25675/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 46

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Caracteriza justa causa para dispensa as faltas constantes e sem justo motivo de empregado advertido e suspenso, anteriormente, pela mesma razão. Proc. 21658/03 - Ac. 1ª Turma 32025/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 21

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Caracteriza justa causa para dispensa os atrasos constantes e sem justo motivo de empregado advertido e suspenso, anteriormente, pela mesma razão. Proc. 19073/02 - Ac. 1ª Turma 3752/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 8

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DISPENSA IMEDIATA APÓS A PRÁTICA DO ATO FALTOSO. A desídia constitui um somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções, evidenciando o seu desinteresse pela manutenção do pacto laboral. Para a sua caracterização, considera-se o passado do empregado, sendo que, em dado momento da relação empregatícia, um derradeiro ato culmina no fechamento de todos os atos faltosos do trabalhador, tornando insubsistente o prosseguimento da relação de emprego e autorizando a despedida por justa causa. Entretanto, a dispensa por desídia - letra “e” do art. 482 da CLT - deve dar-se imediatamente após a prática do ato faltoso pelo empregado, não se justificando meses após a sua ocorrência. Proc. 31766/02 - Ac. 1ª Turma 6004/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 82

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço e as repercussões na conduta censurável, condições absolutamente essenciais. Apresentar-se o empregado em estado de embriaguez à empresa tomadora de serviços, acaba por depor contra sua empregadora, razão pela qual fica caracterizada a falta grave. Proc. 32532/02 - Ac. 2ª Turma 5857/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

JUSTA CAUSA. EMPREGADO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. Empregado considerado estável nos termos do inciso VIII do art. 8º, da CF/88, à época em que fora dispensado por justa causa pelo empregador, o qual não observou o dever de apurar a falta grave por meio de inquérito perante a Justiça do Trabalho (CLT, arts. 853 e seguintes), faz jus a conversão de sua reintegração em indenização dobrada dos salários até a data da sentença constitutiva, que porá fim ao contrato. Essa é a inteligência dos arts. 543 § 3º, 496 e 497, todos da CLT, além do Enunciado n. 28, do TST. Proc. 30466/02 - Ac. 5ª Turma 18787/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 4 /7 /2003, p. 27

JUSTA CAUSA. GERENTE REGIONAL QUE DESATENDE ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA DEFERIMENTO DE CRÉDITO E OPERAÇÕES. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. O reclamante que, ocupando um dos mais altos cargos na estrutura administrativa do empregador, pratica diversas irregularidades em virtude da não observância das normas básicas que disciplinam operações bancárias, causando inclusive prejuízos, fez diluir o elemento fidúcia que deve permear a relação de emprego. Configurando-se a gravidade da conduta, satisfatoriamente comprovada, lícita a justa causa aplicada. Proc. 20156/03 - Ac. 2ª Turma 40777/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 21

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A adulteração de data de atestado médico para justificar a ausência e pagamento de salários, implica em ato de improbidade, justificador da rescisão contratual por justa causa - art. 482, letra “a” da CLT. Proc. 15208/03 - Ac. 1ª Turma 19672/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 67

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A alteração culposa de dados com o fito de beneficiar-se, implica em ato de improbidade, justificador da rescisão contratual por justa causa - art. 482, letra “a” da CLT. Proc. 15728/03 - Ac. 1ª Turma 20333/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 51

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFISSÃO REAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. A confissão real quanto à causa da dissolução contratual implica em presunção absoluta “juris et jure”, que não pode ser elidida por provas em sentido contrário (arts. 348 e 334, inciso II, do CPC). Assim, confirmado o ato de improbidade, caracteriza-se a violação de obrigação geral de conduta e revela-se a desonestidade do obreiro, fazendo-se impossível a continuidade do contrato de emprego. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E

FERIADOS. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. O trabalho em domingos e feriados, quando ocorre, não deve ser quitado como hora extraordinária (dia trabalhado com o adicional de horas extras de 100%), mas sim como penalidade que impõe o pagamento dobrado, consoante o art. 9º, da Lei n. 605/49. Tal remuneração, por conseguinte, alija eventuais reflexos em verbas contratuais e resilitórias, uma vez que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente. **INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, DA CLT. INDENIZAÇÃO.** A supressão ou redução do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento da indenização prevista no § 4º, do art. 71, da CLT, que, por representar penalidade para o descumprimento da norma legal, tem interpretação restritiva, não comportando reflexos em verbas contratuais e resilitórias. Proc. 5719/03 - Ac. 3ª Turma 25571/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 30

JUSTACAUSA. IMPROBIDADE. REPASSE DE INFORMAÇÃO SIGILOSA À EMPRESA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. Ciente a autora da necessidade de sigilo das informações a que tinha acesso em virtude do cargo ocupado, com a advertência expressa acerca das consequências advindas de um possível descumprimento de seus termos, caracteriza a justa causa o repasse destas informações a diretor de empresa concorrente. Nesse sentido, irrelevante a comprovação de efetivo prejuízo em decorrência da conduta desonesta praticada, pois a gravidade dos atos deduzidos é de tal monta que extermina qualquer vestígio de confiança na empregada. Vislumbra-se, assim, a impossibilidade da continuidade do pacto laboral, em face da ausência da fides, reputando-se válida a rescisão contratual por justa causa da empregada. **FGTS. HORAS EXTRAS ESPORÁDICAS. NÃO INCIDÊNCIA.** Considerando-se que somente as horas extras prestadas com habitualidade integram a remuneração, base de cálculo para o depósito do FGTS (art. 15, da Lei n. 8.036/90), as horas extras esporádicas não ensejam o recolhimento deste. Proc. 30055/02 - Ac. 6ª Turma 38387/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA. UTILIZAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A manifestação de opinião pelo empregado através de correio eletrônico, conquanto possa colidir com as finalidades e interesses da instituição para a qual presta serviços, de forma alguma caracteriza insubordinação ou indisciplina, figuras essas autorizadas da rescisão contratual motivada, tampouco macula o bom nome da empresa. Exerce o autor, efetivamente e nos limites da moralidade pública, o seu direito constitucional de manifestação do pensamento, o qual constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, que encontra sua base na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos. Proc. 327/03 - Ac. 5ª Turma 19762/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/7 /2003, p. 81

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRESUNÇÕES OU MESMO INDÍCIOS A RESPEITO DE IRREGULARIDADE COMETIDA PELO TRABALHADOR NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZÁ-LA. Embora haja indícios sobre irregularidade no procedimento da reclamante, não há como caracterizar a justa causa fulcrada em mera presunção. Para caracterização dessa sanção extrema exige-se prova cabal, robusta e irrefutável de sua ocorrência em face das graves consequências que acarreta na vida profissional, social e familiar do trabalhador. Proc. 17032/03 - Ac. 1ª Turma 42174/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 70

JUSTA CAUSA. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. Os documentos extraídos de ação criminal contendo depoimentos vários, fortalecem o depoimento prestado pela única testemunha da reclamada, bem como as alegações de defesa. Configuração de ato de improbidade que justifica a demissão por justa causa. Proc. 9665/03 - Ac. 6ª Turma 15849/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 6 /6 /2003, p. 109

JUSTA CAUSA. TENTATIVA DE ATINGIR A EMPREGADORA COM ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO. Satisfatoriamente comprovado o ato faltoso do autor, que, embriagado, efetuou disparos com arma de fogo no local de trabalho (uma fazenda), colocando em risco quem estivesse por perto, correta a dispensa escorada na alínea 'k', do art. 482, da CLT: a manutenção do liame empregatício, após referido fato, restou inegavelmente impossível. Proc. 21469/03 - Ac. 6ª Turma 42152/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 100

JUSTA CAUSA. VIGIA. DESÍDIA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. EMPREGADO PEGO DORMINDO EM SERVIÇO. Em tal caso, despidiendia inclusive qualquer gradação de pena, dada a falta cometida e a função do obreiro. A falta ensejadora da medida capital consistiu, pois, que o reclamante, na qualidade de vigia, deixou ao revés o seu labor, trabalho esse que pedia, por obrigação primária, a atenção ao local, de modo a propiciar segurança aos moradores, inclusive para a sua própria família, já que também era residente no local. Proc. 22373/02 - Ac. 3ª Turma 18179/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 27/6 /2003, p. 91

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Ainda que vozes contrárias continuem recusando o óbvio, não há como negar a efetiva competência da Justiça do Trabalho em executar, inclusive de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, ou então dos acordos por ela homologados, em razão do disposto no § 3º do art. 114, da CF. Por tratar-se de norma hierarquicamente superior, as novas regras implementadas pela EC n. 20/98 respeitaram os limites da separação dos Poderes, bem como jamais chegaram a ferir aquelas contidas no CTN. Agravo de Petição do INSS que se dá provimento, para determinar seja dado prosseguimento à execução relativa à contribuição previdenciária, tal como previsto no parágrafo único do art. 876, da CLT. Proc. 9321/03 - Ac. 5ª Turma 15132/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6 /6 /2003, p. 101

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Ainda que de ofício, a Justiça do Trabalho é competente para executar somente as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, ou então dos acordos por ela homologados, em razão do disposto no § 3º do art. 114, da CF, acrescido pela EC n. 20/98. Esta é a melhor interpretação que se deve dar ao art. 876 da CLT, após a publicação da Lei n. 10.035/00. Proc. 24063/03 - Ac. 3ª Turma 34575/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 /11/2003, p. 16

JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIOS E EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO PELAS PARTES. COMPETÊNCIA. NEGATIVA. Ainda que as partes tenham reconhecido o vínculo empregatício em acordo homologado pelo Juízo, não é desta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários daí decorrentes. Primeiro, porque tímida a expansão instituída pela EC n. 20/98, complementada pela Lei n. 10.035/00, sendo que, em segundo, ainda vige a regra contida no § 3º do art. 109, da CF/88. Agravo de Petição do INSS que se nega provimento. Proc. 13404/03 - Ac. 5ª Turma 20096/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/7 /2003, p. 70

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. É incompetente a justiça do trabalho para decidir sobre direito de propriedade de veículo, ainda que o mesmo seja utilizado na prestação dos serviços, ante a natureza civil da relação jurídica que envolve a matéria - art. 114 da CF. Proc. 16789/02 - Ac. 1ª Turma 1705/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 10

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador está restrito à interpretação das normas legais, não se aplicando, quanto à distribuição do ônus da prova, o preceito “in dubio pro misero”, sob pena de afronta ao dever de imparcialidade do juiz. Proc. 10578/03 - Ac. 1ª Turma 26681/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

JUSTIÇA DO TRABALHO. REMIÇÃO DE BENS POR DESCENDENTE. APLICABILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do instituto da remição de bens nesta Especializada, nos termos do art. 787 do CPC e conseqüente expedição da carta de remição, consoante art. 790 do mesmo Codex, de aplicação subsidiária nos termos do art. 769 da CLT, quer porque a matéria não é tratada exaustivamente pela Lei n. 5.584/70, quer porque não há incompatibilidade entre institutos, nem óbice legal. Proc. 15048/03 - Ac. 4ª Turma 37126/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 21/11/2003, p. 48

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO. Considerando que o empregado trabalhava para a empresa nas atividades e nas condições demonstradas nas fotos, que foram tiradas para a divulgação da finalidade comercial, com demonstração do uso de materiais e de pessoas empenhadas no serviço, resulta evidente que a tudo isso subjaz o contrato de trabalho, a atrair a diretriz do art. 114 da CF. Compete, pois, à Justiça do Trabalho analisar pedido de indenização por uso indevido de imagem do trabalhador, eis que se trata de direito fundamental decorrente da condição humana, no caso, jungido à situação de trabalho, a merecer proteção (art. 5º, X, da CF). Proc. 15733/03 - Ac. 2ª Turma 36741/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21/11/2003, p. 30

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. Diante de simples declaração firmada pelo empregado, nos termos da Lei n. 7.115/83,

permite o art. 790, § 3º da CLT, sejam-lhe concedidos, em qualquer grau de jurisdição, os benefícios da justiça gratuita. Proc. 5714/03 - Ac. 6ª Turma 27491/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, a justiça gratuita é concedida ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade jurídica. Proc. 30448/02 - Ac. 1ª Turma 5019/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /3 /2003, p. 58

JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, a justiça gratuita é concedida ao trabalhador que declara, sob as penas da lei, o seu estado de miserabilidade jurídica (Lei n. 1.060/50 c/c Lei n. 7.115/83), ainda que assistido por advogado particular. Proc. 30616/02 - Ac. 6ª Turma 6478/03-PATR. Rel. Renan Ravel Rodrigues Fagundes. DOE 21/3 /2003, p. 105

JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 3º. do art. 790 da CLT, no processo do trabalho o benefício da justiça gratuita alcança apenas o empregado, não se estendendo ao empregador. Proc. 28310/03 - Ac. 3ª Turma 35779/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 14/11/2003, p. 54

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 789, § 9º DA CLT. A justiça gratuita no Processo Trabalhista está disciplinada pelo § 9º do art. 789 da CLT, não requerendo que o trabalhador esteja assistido pelo Sindicato de Classe, ante a permanência do “jus postulandi” - art. 791 da CLT e o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, “caput” da CF/88. Proc. 30696/02 - Ac. 1ª Turma 2945/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 789, § 9º DA CLT. A justiça gratuita no Processo Trabalhista atualmente está disciplinada pelo § 3º do art. 790 da CLT, não requerendo que o trabalhador esteja assistido pelo Sindicato de Classe, ante a permanência do “jus postulandi” art. 791 da CLT e o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, “caput” da CF/88. Proc. 15596/03 - Ac. 1ª Turma 19636/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 66

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 790, § 3º DA CLT. A justiça gratuita no Processo Trabalhista está disciplinada pelo § 3º do art. 790 da CLT, não requerendo que o trabalhador esteja assistido pelo Sindicato de Classe, ante a permanência do “jus postulandi” - art. 791 da CLT e o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, “caput” da CF/88. Aplicação - art. 790, § 3º da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 304 do C. TST. Proc. 26762/03 - Ac. 1ª Turma 32698/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. Juntando o reclamante aos autos declaração de pobreza assinada na forma da lei e não impugnada especificamente pela reclamada, faz jus à justiça gratuita pleiteada, desde que o pedido seja formulado até na fase recursal e respeitado o prazo alusivo ao recurso. (OJ n. 269, do C. TST). Interpretação do art. 790 da CLT em sua nova redação. Proc. 12687/03 - Ac. 4ª Turma 17869/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 96

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. O depósito recursal e o adimplemento das custas processuais constituem requisitos indispensáveis ao conhecimento dos recursos interpostos, conforme disposição legal contida, respectivamente, nos arts. 899, § 1º e 789, § 4º da CLT. O fato de o empregador encontrar-se em situação de dificuldade financeira não garante, por si só, quer a isenção, quer a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o depósito recursal, vez que o art. 3º da Lei n. 1.060/50 não abarca, em seu rol, referida hipótese, sendo pois vedado seu deferimento. A inexistência de efetivação do depósito recursal acarreta deserção, não havendo falar em violação do princípio da isonomia. Mister destacar, ainda, que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, de que trata a Lei n. 5.584/70, pode ser deferida ao trabalhador, não agasalhando a figura do empregador. Proc. 17652/03 - Ac. 3ª Turma 29963/03-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 3 /10/2003, p. 74

JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE FIRMA A DECLARAÇÃO “SOB AS PENAS DA LEI” OU QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE POR SEU CONTEÚDO (§ 3º DO ART. 790 DA CLT C/C ARTS 1º E 3º DA LEI N. 7.115/83). Constitui formalismo exagerado, incompatível com a natureza da demanda trabalhista, a exigência de expressões sacramentais

para a declaração de pobreza. Eventual falsidade enseja as sanções legais, inclusive de natureza criminal, independentemente dos exatos termos em que foi vazada. Proc. 583/03 - Ac. 4ª Turma 10153/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 25/4 /2003, p. 18

JUSTIÇA GRATUITA. E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/83 c/c § 3º do art. 790 da CLT, conceder-se-á ao trabalhador, que subscreva atestado de pobreza, a justiça gratuita, independentemente de estar assistido por sindicato. Proc. 27139/02 - Ac. 2ª Turma 3072/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 11

JUSTIÇA GRATUITA. E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O único requisito legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, é que a parte afirme, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar custas do processo, independentemente de estar representada em juízo, por profissional liberal por ela escolhido. A distinção entre a assistência judiciária (Lei n. 5.584/70), prestada gratuita e obrigatoriamente pelo Sindicato de classe, e a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50), a que todo cidadão necessitado tem direito, é que a primeira traz como consequência a condenação do empregador, quando vencido na demanda, no pagamento de honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, o que não ocorre com a segunda, cujos benefícios ficam restritos à isenção de custas e demais encargos processuais. Proc. 30521/02 - Ac. 3ª Turma 5613/03-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 14/3 /2003, p. 11

JUSTIÇA GRATUITA. E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O único requisito legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, é que a parte afirme, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar custas do processo, independentemente de estar representada, em juízo, por profissional liberal por ela escolhido. A distinção entre a assistência judiciária (Lei n. 5.584/70), prestada gratuita e obrigatoriamente pelo Sindicato de classe, e a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50), a que todo cidadão necessitado tem direito, é que a primeira traz como consequência a condenação do empregador, quando vencido na demanda, no pagamento de honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, o que não ocorre com a segunda, cujos benefícios ficam restritos à isenção de custas e demais encargos do processo. (Precedente 30.521/2002-RO-3). SERVIDOR CONTRATADO PELA CLT. ESTABILIDADE. O Excelso STF, no MS-21.236/DF, em que foi Relator o eminente Ministro Sidney Sanches (DJ 25/08/95), já consagrou tese no sentido de que o servidor contratado pela CLT, após aprovação em concurso público, também goza da estabilidade prevista no art. 41, da CF, como se depreende da seguinte ementa: “A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores”. Proc. 22609/03 - Ac. 3ª Turma 37344/03-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/11/2003, p. 40

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Não é possível ao empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho, requerer os benefícios da Justiça Gratuita por falta de lei regulamentando a matéria, visto tratar-se de isenção. A Lei n. 5584/70, não pode ser aplicada ao caso por referir-se, expressamente, ao trabalhador. Proc. 1670/03 - Ac. 6ª Turma 24789/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 77

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A declaração de pobreza apresentada com as razões de recurso assegura ao trabalhador o direito a isenção das custas processuais, a teor do § 3º do art. 790 da CLT, que disciplina a Justiça Gratuita no âmbito do Processo Trabalhista. Proc. 18748/03 - Ac. 1ª Turma 21663/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /8 /2003, p. 4

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. CABIMENTO. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, inclusive no prazo recursal, bastando, para tanto, declaração da parte, ou de procurador com poderes especiais, dados os envolvimento penais que decorrem do ato - art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, c/c o art. 1º da Lei n. 7.115/83 e art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70. Proc. 14571/03 - Ac. 1ª Turma 18642/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /7 /2003, p. 6

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. CABIMENTO. O pedido de justiça gratuita, é de ser deferido quando no bojo da inicial esteja contida declaração de pobreza - art. 790, § 3º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 34233/03 - Ac. 1ª Turma 41022/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 57

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. MOMENTO OPORTUNO. O pedido dos benefícios da Justiça Gratuita para fins de isenção das custas processuais, pode ser feito no prazo recursal quando a parte

efetivamente necessita do benefício em questão. Proc. 22133/02 - Ac. 1ª Turma 10098/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. TRABALHADOR COM SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. Assiste ao trabalhador que perceba ganho inferior ao dobro do salário mínimo, o direito a isenção de custas, decorrentes da Justiça Gratuita atualmente disciplinada pelo art. 790, § 3º, da CLT. Proc. 2054/03 - Ac. 1ª Turma 5967/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 80

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. TRABALHADOR COM SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. O pedido de assistência judiciária gratuita, para o trabalhador que perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, está condicionado à efetiva comprovação de que sua situação financeira não lhe permite demandar em Juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - art. 14 da Lei n. 5.584/70. Proc. 6802/03 - Ac. 1ª Turma 15389/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 80

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. TRABALHADOR COM SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. O pedido de justiça gratuita, para o trabalhador que perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, é de ser deferido quando no bojo da inicial esteja contida declaração de pobreza - art. 790, § 3º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 24520/03 - Ac. 1ª Turma 30638/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 7

JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO PARA O SEU REQUERIMENTO. Os benefícios da justiça gratuita devem ser postulados na inicial, ou quando da interposição do recurso, não se conhecendo da matéria somente suscitada em sede de agravo de instrumento. Proc. 31355/03 - Ac. 1ª Turma 40100/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 7

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, por não estar sequer prevista no art. 14 e parágrafos da Lei n. 5.584/70, que trata da assistência judiciária na processualística trabalhista, está condicionada à ampla comprovação quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Proc. 20767/03 - Ac. 1ª Turma 26661/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. Na Justiça do Trabalho, a justiça gratuita não é concedida às entidades sindicais por falta de amparo legal à pretensão. Proc. 32194/02 - Ac. 1ª Turma 6878/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/3 /2003, p. 7

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA E IRRESTRITA Tanto o art. 8º, inciso III, da CF como o art. 3º da Lei n. 8.073/90 asseguram às entidades sindicais substituição processual ampla e irrestrita. Proc. 22312/02 - Ac. 5ª Turma 10344/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 25/4 /2003, p. 22

LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DO SINDICATO

LEGITIMIDADE ORDINÁRIA DO SINDICATO. EXAME DA LIDE PELO TRIBUNAL SEM ENVIO AO PRIMEIRO GRAU. TUTELA ANTECIPADA. O sindicato tem legitimidade ordinária para ação cominatória de obrigação de não fazer baseada em norma administrativa de segurança do trabalho. (NR 10). Afastada a extinção sem mérito e versando a lide exclusivamente sobre interpretação de norma jurídica, desnecessário o envio à origem, podendo o tribunal, desde logo, apreciar a demanda (art. 515, § 3º do CPC). Ação procedente que restabelece a decisão liminar que concedeu a tutela antecipada. Proc. 33044/00 - Ac. 4ª Turma 1544/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 31/1 /2003, p. 56

LEI

LEI. N. 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. A

Lei n. 8.213/91 garante estabilidade provisória ao empregado somente à partir da cessação do auxílio doença, demonstrando ser este um requisito objetivo necessário para o implemento do direito. O fato único de ser portador de doença profissional não encontra respaldo legal para o reconhecimento do direito à estabilidade e, por consequência, a reintegração. Proc. 10734/03 - Ac. 6ª Turma 27959/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/9 /2003, p. 84

LEI. N. 9.601/98 E DECRETO N. 2.490/98. CONTRATAÇÃO REGULAR À PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Tendo a reclamada desde 1998 firmado acordos coletivos para admissão de empregados por prazo determinado com base na Lei n. 9.601/98, contando com a assistência do sindicato de classe, bem como, apresentado na ação trabalhista relatório de fiscalização, efetuado por auditor fiscal do trabalho, com a evolução das contratações por prazo determinado na recorrida, correlacionando-as com as dispensas de funcionários com contratação a prazo indeterminado, concluindo que não foi constatada nenhuma irregularidade que pudesse sugerir a empresa estivesse fazendo a substituição de trabalhadores pela nova modalidade de contratação, cabia ao reclamante a comprovação de eventual fraude, encargo do qual não se desvencilhou. Proc. 7103/03 - Ac. 2ª Turma 11313/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 30/4 /2003, p. 15

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL. N. 3.972/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa, sendo certo que este último é confiado a todo e qualquer juiz ou tribunal do país, os quais têm a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Esse controle não acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos “erga omnes”, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional. Incensurável, portanto, a r. decisão de 1º grau, ao declarar, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.972/96, por afronta às normas constitucionais que regem a administração das Finanças Públicas. Proc. 22347/03 - Ac. 3ª Turma 37326/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 21/11/2003, p. 40

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIMITES DA PRECLUSÃO: AFRONTA À COISA JULGADA. § 2º, DO ART. 879, E § 3º, DO ART. 884, AMBOS DA CLT. Em que pesem os argumentos expendidos pela executada, que se escoram basicamente nos termos do § 3º, do art. 884, da CLT, não se pode acolher a insurgência: após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, foi regularmente intimada, constando do despacho a expressa advertência da cominação prevista pelo § 2º, do art. 879, da CLT, deixando de se manifestar, o que foi interpretado como concordância tácita e culminou com a homologação daqueles cálculos. Nestes termos, escoreita a sentença embargada quando afirma que ‘as matérias de liquidação suscetíveis de impugnação nos embargos são aquelas que tenham sido previamente questionadas na fase própria da liquidação, em relação às quais não tenha se consumado a preclusão’. Destarte, a preclusão somente será afastada se indicado o descompasso entre o cálculo de liquidação homologado e o título executivo, o que efetivamente se deu, com o apontamento da afronta à coisa julgada, motivo que impõe a retificação dos cálculos. Proc. 2872/03 - Ac. 6ª Turma 8470/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. O simples estado de liquidação extrajudicial não é suficiente para que a instituição se esquive dos juros moratórios oriundos de débitos trabalhistas. A liquidação, para que enseje a aplicação do Enunciado n. 304 do C. TST, deve ocorrer com base na intervenção do Banco Central, em consonância com a Lei n. 6.024/75, não se enquadrando em tal hipótese aquelas empresas cujo estado resultou de deliberação em assembléia, como é o caso da agravante. Proc. 11442/03 - Ac. 3ª Turma 16030/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. O Enunciado n. 304 do C. TST interpretou o disposto na Lei n. 6.024/74 e no Decreto-lei n. 2.278/85 à luz do art. 46 do ADCT.

Não cabe interpretação literal do Enunciado, porque não se trata de fonte formal de Direito, prevalecendo os termos específicos da lei aplicável. Assim, se a empresa em liquidação comporta o pagamento de juros de mora, como a reclamada, estes são perfeitamente cobráveis, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.024/74. Proc. 25342/03 - Ac. 4ª Turma 37030/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 45

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 304 DO TST. Os juros de mora incidem normalmente sobre os débitos judiciais trabalhistas da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, não se aplicando a ela o Enunciado n. 304 do TST, porque sua liquidação extrajudicial é regida pelo Decreto n. 3.277/99 e pelas Leis ns. 8.029/90 e 9.491/97, que não contêm disposição semelhante à do art. 18, alínea “d”, da Lei n. 6.024/74, a qual regula exclusivamente a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central. Proc. 13464/03 - Ac. 5ª Turma 28740/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 26/9 /2003, p. 31

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. É lamentável que um órgão público como o INSS, que também sofre pelo enorme volume de serviço que lhe é imposto, proceda de maneira a sobrecarregar ainda mais a tão abarrotada Justiça do Trabalho, com recurso desprovido de fundamentação, denotando que, sequer, foi lida a decisão impugnada, recorrendo por recorrer e prejudicando o regular andamento do feito. Pela reprovável conduta, que configura ato atentatório à dignidade da Justiça, e por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, deve o recorrente ser declarado litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II e V, do CPC, arcando com a multa estipulada no art. 18 do mesmo Código, fixada em 01% (um por cento) e com a prevista no art. 601, do CPC, fixada em 20%, ambas calculadas sobre o total do acordo. Proc. 7631/03 - Ac. 6ª Turma 42073/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 97

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em renovar, nos mesmos autos, preliminar exaustivamente apreciada em segunda instância, especialmente quando o afastamento desta ocasionou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau apenas para apreciação do mérito da causa. Proc. 11749/03 - Ac. 1ª Turma 17279/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/6 /2003, p. 8

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Indefere-se o pleito de litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 28342/03 - Ac. 1ª Turma 37614/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 30

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável a interposição de recurso com finalidade manifestamente protelatória, com arguição de matéria que vai de encontro às provas dos autos, caracterizando, por conseguinte, a litigância temerária. Inteligência do art. 17, inciso VII, CPC. Proc. 7063/03 - Ac. 2ª Turma 12650/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 22

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO MALICIOSA DA VERDADE DOS FATOS. REITERAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. Verificado o procedimento inquestionavelmente reprovável adotado pela parte no processo, legitima-se a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, sobretudo quando este, salientado e relevado pela origem, é reiterado em grau recursal. Ao insistir na evidente alteração maliciosa da verdade dos fatos, a reclamante e seu advogado externam de forma cabal o desprezo e o desrespeito que julgam merecer este órgão jurisdicional, evidenciando que o intuito central deste processo era lesar a empresa-ré, utilizando-se, para tanto, desta Especializada. Esse tipo de comportamento desleal há de ser firmemente coibido, eis que a elástica tolerância a essa conduta perniciosa, tem constantemente desacreditado a Justiça do Trabalho perante a opinião pública. O sistema processual brasileiro, por uma questão de ordem técnica e científica, pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual, que se resume à necessidade de as partes procederem de boa fé, não só nas relações recíprocas, mas também com relação ao órgão jurisdicional. Destarte, enquadrando-se a reclamante nas hipóteses previstas pelos incisos II e V do art. 17, do CPC, fica condenada nas penas decorrentes da litigância de má-fé, devendo responder por

multa e indenização em favor da reclamada, em face dos prejuízos por ela sofridos, além do que deverá arcar com o ônus dos honorários advocatícios desta, no importe de 15%, nos moldes do art. 18, do mesmo diploma legal. Proc. 801/03 - Ac. 6ª Turma 11329/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIMITES E ALCANCE. MULTA E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DO SEU RECONHECIMENTO. INSTITUTOS DIVERSOS. MANTIDA. A gratuidade da Justiça, decorrente do benefício da Assistência Judiciária, abrange custas, honorários periciais e advocatícios, provocando a isenção da parte de promover o respectivo pagamento, ainda que sucumbente quanto ao objeto da perícia, segundo a exegese que se extrai do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50, à qual faz expressa menção o art. 14 da Lei n. 5.584/70. O bem de vida protegido na gratuidade da Justiça é garantir o efetivo ACESSO À JUSTIÇA. Assim, ao se conceder tal benefício, a parte isenta-se de responder por todas as despesas do processo ou decorrentes do exercício normal e necessário da atividade processual. Entretanto, não se pode olvidar que a multa e a indenização fixadas em razão do reconhecimento da litigância de má-fé não decorrem do ônus da busca ao acesso à Justiça, mas da conduta desleal, do abuso do direito, razão pela qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária não exime o obreiro de suportar tal encargo. Proc. 21049/03 - Ac. 2ª Turma 43037/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 81

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. É litigante de má-fé a parte que alterando a verdade dos fatos interpõe recurso evidentemente intempestivo, impondo marcha protelatória ao processo - art. 17 incisos II e VII do CPC. Proc. 3924/03 - Ac. 1ª Turma 7762/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A configuração da litigância de má-fé e a conseqüente imposição de penalidade na forma preconizada no art. 18 do CPC não implica acréscimo do valor do preparo recursal e o parágrafo único do art. 538 do referido Diploma Processual somente condiciona a interposição de recurso ao recolhimento da multa por embargos protelatórios, em caso de reiteração. Proc. 29113/02 - Ac. 1ª Turma 2524/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2 /2003, p. 50

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Reputa-se litigante de má-fé o autor que altera a verdade dos fatos, condenando-o a indenizar a parte contrária em 20% do valor da causa e a pagar os honorários advocatícios e as custas processuais, indeferindo-se o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 18 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 21087/03 - Ac. 1ª Turma 41046/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 61

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incide em litigância de má-fé o empregador que oferta defesa retratando a realidade dos fatos à época do litígio. Proc. 19867/02 - Ac. 1ª Turma 10096/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade. O fato de o autor não ter logrado comprovar que laborava em sobrejornada conduz à improcedência do pleito, mas não o caracteriza como litigante de má-fé, limitando-se o mesmo a exercer o sagrado direito de ação que lhe é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar-se o instituto previsto no art. 17 do CPC e vedar-se o acesso ao Judiciário - Órgão incumbido de dizer o direito -, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV da CF. Proc. 16227/02 - Ac. 3ª Turma 2357/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7 /2 /2003, p. 21

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PEDIDO CONJUNTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Insustentável a manutenção da penalidade imposta, posto que, além de o pedido de adiamento de audiência não ter redundado em qualquer prejuízo à parte contrária, não se pode conceber que o intuito protelatório fosse comungado por ambas as partes, que firmaram conjuntamente o requerimento. Inexistente qualquer infração ao dever de lealdade, veracidade e boa fé, deve-se acatar a insurgência, para expungir a penalidade da condenação. **VÍNCULO DE EMPREGO. SOPESAMENTO DAS PROVAS.** Ao contrário da pretensão obreira, a análise da prova não se faz considerando-se apenas aspectos isolados, pinçando-se trechos da inquirição de testemunhas: a par de inexistir qualquer fator que determine a preponderância dos dados extraídos a partir da oitiva das testemunhas obreiras em detrimento daqueles trazidos pela testemunha da reclamada, a prova oral como um todo, observadas também as informações da testemunha patronal, não indica a existência de qualquer um dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento da relação jurídica pretendida. Não se pode olvidar, ademais, que a documentação acostada confirma a tese defensiva de que o reclamante é filho de ex-sócio-proprietário da empresa, e que, nessa condição, tinha acesso

às suas dependências, inclusive para aprender o ofício desenvolvido por seu genitor. Nestes termos, não tendo havido comprovação alguma do vínculo de emprego noticiado, ônus que incumbia ao reclamante, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, correta a conclusão da origem, que fica mantida em todos os seus termos. Proc. 19213/02 - Ac. 6ª Turma 8489/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POSTULAÇÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nesse esteira, denota-se altamente reprovável a dedução de defesa ou de pretensão contra texto expresso de lei, configurando-se manifestamente protelatória a medida processual em espécie. Proc. 2659/03 - Ac. 2ª Turma 7937/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 86

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 32 da Lei n. 8.906/94 prevê a responsabilidade do advogado pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, bem como a possibilidade de condenação solidária com seu cliente nos casos de lide temerária. Todavia, a apuração da responsabilidade dos patronos, em relação aos atos processuais praticados, deve ocorrer através de ação própria. Também nesse sentido, dispõe a redação do parágrafo único do art. 14 do CPC. Proc. 8827/03 - Ac. 4ª Turma 14881/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 30/5 /2003, p. 23

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. TESE RECURSAL EXPLICITAMENTE CONTRADITÓRIA COM AS PRÓPRIAS AFIRMAÇÕES PROFERIDAS PELO RECORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, pois não pode a lei legitimar atos danosos ou imorais, segundo a teoria do abuso do direito. Denota-se altamente reprovável a conduta do recorrente que, em grau de recurso, nega a verdade que ele próprio proclama em seu depoimento, advogando contra si mesmo perante o tribunal de apelo. Inteligência do art. 17, incisos I, II, V e VII do CPC. Proc. 30555/03 - Ac. 2ª Turma 38277/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/11/2003, p. 38

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. TESE RECURSAL EXPLICITAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, pois não pode a lei legitimar atos danosos ou imorais, segundo a teoria do abuso do direito. Denota-se altamente reprovável a conduta do recorrente que, em grau de recurso, nega a verdade dos fatos, regularmente comprovada nos autos. Inteligência do art. 17, incisos II do CPC. Proc. 21787/02 - Ac. 2ª Turma 7943/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 86

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. ATIVO. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. É possível na Justiça do Trabalho o litisconsórcio ativo desde que se trate de reclamações contra o mesmo empregador e haja identidade de matéria, proporcionando uma solução mais rápida e uniforme do conflito (art. 842, da CLT). Proc. 12194/03 - Ac. 4ª Turma 16646/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/6 /2003, p. 22

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. Configura-se a litispendência quando o Autor, devidamente elencado como substituído processualmente em ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato da categoria, deduz a mesma causa de pedir e idêntica pretensão em reclamação distinta. Proc. 13976/00 - Ac. 1ª Turma 2441/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2 /2003, p. 47

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA DECISÃO FINAL DA LIDE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INVIABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Tratando-se de matéria de direito controvertida não se verifica o requisito do “fumus boni iuris”, justificador do deferimento liminar dos efeitos da decisão final de mérito da lide, em sede de ação cautelar inominada. Direito líquido e certo do empregador em suspender o ato judicial via mandado de segurança. Proc. 1336/02 - Ac. SDI1137/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NEGADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU DE ILEGALIDADE. Inexistente violação a direito líquido e certo ou ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que indefere pedido de execução provisória em condenação relativa à obrigação de fazer não acobertada por coisa julgada (há agravo de instrumento em curso perante o TST). Não possuindo a condenação natureza pecuniária (refere-se à adimplência integral dos salários dos servidores municipais até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como ao fornecimento de vale-transporte até o último dia útil do mês anterior, sob pena de multa diária de R\$1.000,00), a execução seria definitiva, já que não se trataria de um ato de garantia, mas de efetiva antecipação da tutela. Proc. 1251/02-MS - Ac. SDI1780/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA. ACATAMENTO DOS ARGUMENTOS PELA AUTORIDADE DITA COATORA. RECONSIDERAÇÃO DO ATO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando-se que a autoridade dita coatora, ao prestar informações, indicou a acolhida da exceção de incompetência argüida, com a cassação da liminar, a declaração de incompetência da Vara do Trabalho e o encaminhamento dos autos à Justiça Comum, constata-se a perda do objeto da ação, o que importa em ausência de interesse processual. Assim, verificando-se a perda do objeto e a conseqüente falta de interesse processual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC. Proc. 1609/01 - Ac. SE37/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /2 /2003, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSÍVEL MESMO HAVENDO OUTRO RECURSO CONTRA O ATO IMPETRADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO TST. A jurisprudência do próprio STF, bem como do TST têm admitido o mandado de segurança mesmo havendo a previsão de outro recurso (neste caso, embargos à execução), bastando que este não seja eficaz para coibir prontamente a ilegalidade do ato judicial praticado, não impedindo a lesão ao direito perseguido. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE: VALORES DE APOSENTADORIA. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ART. 267, VI. Tendo a autoridade dita coatora revogado o ato de penhora que ensejou a impetração da segurança, tão logo verificou que na conta bancária respectiva eram depositados os proventos de aposentadoria da impetrante, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1155/01 - Ac. SDI1148/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESCABIMENTO. A exigência de submissão ao duplo grau de jurisdição aludida no art. 475 do CPC diz respeito ao ato pelo qual o juiz extingue o feito acolhendo ou rejeitando o pedido da parte, não se submetendo ao reexame obrigatório, portanto, as demais decisões, como, por exemplo, a que antecipa os efeitos da tutela requerida, da qual, aliás, em razão do princípio da irrecorribilidade consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, não cabe nenhum tipo de recurso de imediato. Proc. 1290/02 - Ac. SDI1153/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. Embora entenda que, em princípio, a antecipação dos efeitos da tutela não possa ser concedida de ofício e que a penhora de dinheiro em conta corrente constitua medida extrema, não há ilegalidade na decisão que, em face do reconhecimento, por parte da reclamada, do inadimplemento de determinadas verbas, com a indicação do exato valor da dívida, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando o depósito da importância incontroversa. Tal determinação, considerando-se a impossibilidade jurídica de reversão, já que se trata de dívida reconhecida e liquidada pela própria impetrante, beneficia ambas as partes em litígio: ao reclamante, porque receberá imediatamente seus haveres e à reclamada, porque não será compelida ao pagamento da penalidade prevista pelo art. 467, da CLT. Nestes termos, inexistente violação a direito líquido e certo ou ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, condições da presente ação, denega-se a segurança. Proc. 1559/02-MS - Ac. SDI1349/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Incabível a utilização de mandado de segurança para obtenção da assistência judiciária gratuita, matéria atacável por recurso próprio. Inteligência do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 267 do STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais, mormente quando a parte reúne os requisitos para a concessão da justiça gratuita, que alcança também a verba honorária pericial. Orientação Jurisprudencial n. 98 da SBDI-2 do C. TST e art. 790-b da CLT. Proc. 1684/02-MS - Ac. SDI1389/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/6 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INVERTE A ORDEM PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO WRIT. Sendo o ato hostilizado impugnável pela via correicional, incabível se mostra a impetração do mandado de segurança. Proc. 1173/02-MS - Ac. SDI1272/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/4 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DECRETA A REVELIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Considerando-se que a concessão da segurança baseia-se no argumento de que a impetrante não foi notificada de ação contra si ajuizada, questão que depende de dilação probatória, não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza do direito, revelando-se incabível a via mandamental. Proc. 87/03-MS - Ac. SDI1496/03-PDI1. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 29/8 /2003, p. 17

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Ao ser julgada esta ação mandamental, formou-se maioria na Eg. SDI deste Tribunal no sentido de que não é manifestamente ilegal nem abusiva a designação de audiência de tentativa de conciliação em processo de execução, mesmo que suspenso em virtude de embargos de terceiro. De fato, há de prevalecer nesta Justiça a específica diretriz do § 1º do art. 764 da CLT, que concita o Juiz a envidar todos os esforços para a conciliação das partes envolvidas, ainda que se julguem alheias à lide, no que, principalmente, encontra fundamento no “caput” do art. 114 da Constituição, quando diz “conciliar e julgar”. No entanto, atribuir à eventual ausência das partes a pecha de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção do art. 601 do CPC, implica em manifesta ilegalidade e abuso de poder, na medida em que representa verdadeira ameaça ou coação para a prática de ato processual facultativo, cujo descumprimento não comporta cominação alguma. Ação julgada procedente, em parte, permitida a designação da audiência, sem sanção alguma. Proc. 110/03-MS - Ac. SDI1848/03-PDI1. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16/1 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não viola direito líquido e certo do devedor a ordem judicial que determina o bloqueio de dinheiro existente em conta bancária, ante a gradação que deve ser observada na formalização da penhora - arts. 655, inciso I, e 656 do CPC. Proc. 728/02 - Ac. SDI1163/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. A decisão que determina o arquivamento do feito, com fulcro no art. 852-B, da CLT, desafia recurso ordinário. Se ao recurso cabível for negado processamento, por falta do recolhimento das custas processuais, tem a parte à disposição o agravo de instrumento, que dispensa preparo. Incabível, assim, o mandado de segurança, que não tem a finalidade de reformar decisões. (Lei n. 1.533/51, 5º e OJ/SDI-II n. 92). Proc. 1843/02-AG - Ac. SDI1572/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cabível mandado de segurança para atacar antecipação de tutela concedida antes da prolação da sentença final da lide. Proc. 1641/2002-MS - Ac. SDI1476/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 16

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO MESMO JUÍZO QUE A HAVIA INDEFERIDO. LEGALIDADE. O juiz, pelo poder geral de cautela, tem a faculdade de conceder e de revogar liminar, que é medida provisória. Após o contraditório, verificada a presença dos pressupostos específicos de concessão da medida: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, nada obsta a que o juiz reveja seu posicionamento anterior e, em decisão fundamentada, defira a liminar antes denegada. Proc. 1315/02-MS - Ac. SDI1583/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA n. 268 STF E ENUNCIADO N. 33 TST. O mandado de segurança se revela medida processual inadequada para combater decisão transitada em julgado, a qual deve ser atacada pelos meios próprios oferecidos pela sistemática processual. Proc. 726/02 - Ac. SE03/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/1 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. RECONHECIMENTO. Decai do direito de impetrar mandado de segurança aquele que não propõe a ação mandamental no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tomou ciência do ato impugnado, extinguindo-se o processo, na hipótese, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Proc. 2143/01 - Ac. SE110/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/2 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ DO TRABALHO EM LIMINAR, DETERMINANDO AGUARDAR PROVIMENTO DO JUÍZO CÍVEL; ABUSO DE PODER POR OMISSÃO; POSSIBILIDADE. A decisão em pedido liminar da Autoridade Judiciária Trabalhista que entende conveniente aguardar o resultado de ação em trâmite perante a Justiça Comum, sem perspectivas de solução rápida, tipifica ato omissivo e de abuso de poder, por deixar de prestar a necessária jurisdição no momento certo, por mais paradoxal que possa parecer. Mandado de Segurança que merece ser concedido. Proc. 972/02 - Ac. SE126/03-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 /3 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Podendo a parte valer-se das medidas impugnativas específicas previstas na legislação processual para combater o ato hostilizado, descabida se afigura a impetração da ação mandamental. Exegese do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Proc. 260/02 - Ac. SDI1161/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE CERTIDÃO. JUSTIFICATIVA. PLAUSABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. O direito de certidão no âmbito do judiciário trabalhista não pode ser absoluto, ante o possível uso das informações contra a pessoa do trabalhador que pode ser preterido no mercado de trabalho. O indeferimento justificado ante a falta de razões objetivas justificadoras do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Proc. 1300/02 - Ac. SDI1154/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola direito líquido e certo a determinação judicial em processo cautelar para depósito em juízo de parte do valor do contrato de compra e venda para a garantia de débito trabalhista pendente contra o vendedor do bem, ante o privilégio total que goza o crédito trabalhista. Proc. 983/02 - Ac. SDI1167/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO POR LIMINAR. O art. 543, § 3º, da CLT, ao conferir estabilidade provisória ao dirigente sindical, busca preservar os interesses de toda a categoria da qual é representante, e o art. 659, X, do mesmo Diploma legal, prevê a concessão de medida liminar para sua reintegração, se despedido imotivadamente. Em mandado de segurança não se discute o mérito da causa originária; o exame fica restrito aos pressupostos específicos de concessão da medida. Se, com base nos elementos dos autos, a D. Autoridade impetrada convenceu-se da presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, por entender provado que estava em plena vigência o mandato sindical e que não houve encerramento das atividades da empresa, nem fechamento de estabelecimento, como alegado pela impetrante para justificar o despedimento imotivado, mas, sim, sucessão de empresa, a concessão de liminar para a imediata reintegração do obreiro, por despacho fundamentado, não ofende a lei. Proc. 1342/02-MS - Ac. SDI1567/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Não fere direito líquido e certo da Administração Pública a execução direta da condenação de pequeno valor, a teor do art. 87 do ADCT, com a redação conferida pela EC n. 37/02. Proc. 393/03-MS - Ac. SDI1790/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 11

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARRESTO DE BENS. LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL. A execução provisória da sentença pendente de recurso até a efetivação da penhora encontra amparo legal no art. 899 da CLT. Não fere direito líquido e certo do devedor o arresto de bens de melhor

comercialização em detrimento aquele indicado pelo mesmo. Proc. 1245/02 - Ac. SDI1151/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO DEPOSITADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Sendo provisória a execução, não tem o exequente direito líquido e certo ao soerguimento da importância depositada pelo executado a título de garantia da execução. Proc. 142/02 - Ac. SE32/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE DO ATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 62, DA SDI-II DO C. TST. Havendo nomeação de bens a penhora e tratando-se de execução provisória, a determinação judicial que impõe a constrição de numerário ou crédito sem justificação robusta da excepcionalidade da medida, viola direito líquido e certo do executado. Tal imposição, ainda que amparada pelo uso do poder diretivo do Juiz, ignora as implicações danosas ocasionadas à atividade empresarial, sobretudo em hipóteses em que há possibilidade de reversão do decreto condenatório. Aplicam-se, por óbvio, os termos da Orientação Jurisprudencial n. 62, da SDI-II do C. TST, que impinge à determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, caráter de abusividade e violação a direito líquido e certo do executado, que tem direito a que a execução se processe da forma menos gravosa, nos termos do art. 620, do CPC. Proc. 1185/02-MS - Ac. SDI1221/03-PDI1. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM “BOCA DO CAIXA”. LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL. Não se configura ilegal nem abusiva a determinação judicial de penhora em “boca do caixa”, a qual significa efetivamente penhora em dinheiro, ante a estrita observância do rol de preferência estatuído no art. 655 do CPC. Proc. 1854/01 - Ac. SE15/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A parte que não atende à determinação judicial, para informar o endereço do litisconsórcio necessário que deve figurar no pólo passivo da relação processual da ação mandamental, tem contra si a extinção do feito, decorrente do indeferimento da petição inicial que não preenche os requisitos legais. Proc. 1409/02-AG - Ac. SDI1386/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/6 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Objetivando os impetrantes, com o ajuizamento da presente ação mandamental, assegurar a suspensão da praça e da execução, até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro interpostos e já havendo o Juízo da execução determinado tal ato, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1273/2002-MS - Ac. SDI1466/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 16

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. FALTA DE LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não obstante a princípio possam parecer usurpados os termos do art. 16, da Lei n. 7.347/85, não se pode confundir a jurisdição com a abrangência dos efeitos de uma decisão. Nestes termos, o ajuizamento da ação civil pública observou o local onde teria ocorrido o possível dano (art. 2º, de referida Lei), o que se considera correto, não havendo como restringir os efeitos da decisão que impôs, liminarmente, à impetrante, a abstenção de determinado ato. MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR ACERCA DA SEGURANÇA DAS POPULAÇÕES QUE VIVEM ÀS MARGENS DA FERROVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se pode considerar a arguição de incompetência material, uma vez que o intuito primordial da ação civil pública, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, é a preservação da segurança, da higiene e da saúde dos ferroviários, alcançando, apenas por via reflexa, todos que habitam, trabalham ou circulam na órbita de atuação da ferrovia. MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. O Regimento Interno deste Tribunal não contempla a ação civil pública como processo de competência originária (vide Capítulo II), o que faz com que a Primeira Instância detenha competência para processá-la e julgá-la. Ademais, tal ação tem natureza ordinária e individual, o que corrobora o entendimento mencionado. MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN. DECISÃO QUE DETERMINOU O ADIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO PELA EMPRESA FERROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO EXERCÍCIO REGULAR

DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão que determina o adiamento da implementação do sistema de monocondução em composições férreas não viola os princípios da livre iniciativa e do exercício regular de direito. O fato de a decisão impugnada, com vistas à manutenção das condições de segurança, postergar a implantação de novo sistema de condução das locomotivas, não impede a execução do trabalho, que já vinha sendo regularmente realizado por maquinistas e auxiliares e assim continuou sendo, não se configurando, em hipótese alguma, a propalada violação de princípio constitucional. Em última análise, o art. 170, da CF, também albergou princípio não menos importante que é o da ‘valorização do trabalho humano’ e o da ‘existência digna’, os quais devem ser interpretados em conjunto com os demais. MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se entrevê qualquer ilegalidade ou abusividade na concessão de liminar que determina a abstenção da implementação de sistema de monocondução de composições férreas, decorrendo tal decisão do prudente arbítrio do Juízo de primeiro grau que, diante da possibilidade da ocorrência de acidentes, buscou proteger os trabalhadores e, por via reflexa, as populações marginais. Ademais, encontravam-se presentes, no momento da concessão, o “fumus boni juris”, considerando-se que a concessão da liminar preserva aos trabalhadores maquinistas todas as condições de segurança operacionais já existentes, e o “periculum in mora”, uma vez que a inevitável demora da tramitação processual para conhecimento definitivo da procedência ou improcedência da ação poderia resultar na diminuição do nível de segurança na operação das composições pelo sistema de monocondução. Proc. 1441/02-MS - Ac. SDI1312/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Nos termos do art. 5º, II da Lei n. 4.553/51, havendo medidas impugnativas previstas na legislação processual específicas para atacar ato judicial dito ofensivo de direito líquido e certo, sua contestação não se faz mediante a via extraordinária do mandado de segurança. Proc. 2180/01 - Ac. SE25/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SENTENÇA DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. É incabível mandado de segurança para garantir a “interposição de recurso sem o recolhimento de custas, mediante a concessão de assistência judiciária, indeferida na sentença de mérito”, face ao óbice do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. O mandado de segurança não se presta a reformar, nem a rescindir decisões. Em tais casos, o recurso cabível deve ser interposto no prazo legal e, se indeferido por deserção, pode a parte interpor agravo de instrumento (CLT, 897, “b”), que não requer preparo e propicia o reexame dos pressupostos de admissibilidade do apelo trancado, pelo tribunal “ad quem”. Proc. 1839/02-MS - Ac. SDI1575/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1197/2002-MS - Ac. SDI1453/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 16

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. Possui legitimidade para impetrar o mandado de segurança o titular do direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal ou abusivo de poder praticado por autoridade pública. “In casu”, o direito pretensamente transgredido não pertence à impetrante e sim à testemunha da reclamada, que, possivelmente, deverá responder a processo crime, não existindo, também, aquela autorização legal para que a primeira substituísse este último, visto que a situação descrita não se amolda àquela prevista no art. 3º da Lei n. 1.533/51. Proc. 1511/02-MS - Ac. SDI1549/03-PDI1. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /9 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Não se verificando, “a priori”, ilegalidade no ato judicial questionado, nem restando evidenciados, de forma cabal, prejuízos iminentes à parte impetrante, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato atacado é medida que se impõe. Proc. 1962/02-AG - Ac. SDI1383/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/6 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. Matéria típica de execução. Não cabimento (Lei n. 1.533/51, art. 5º, II e OJ.TST-SDI-II n. 92). Proc. 1518/02-AG - Ac. SDI1573/03-PDI1. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /9 /2003, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra acórdão de turma do tribunal, por existir recurso próprio para atacar tal decisão. Art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Proc. 534/03-AG - Ac. SDI1604/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PARA DISCUTIR PENHORA EM FATURAMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. Em execução definitiva e adotadas todas as cautelas pelo MM. Juízo que determinou a constrição (que poderia ter recaído sobre valores encontrados em conta corrente), não cabe mandado de segurança para discutir penhora de faturamento, não só porque a questão pode ser aventada em embargos à execução e em agravo de petição, mas também porque não há atitude arbitrária da douda autoridade nem direito líquido e certo da impetrante que tenha sido desconsiderado. Aliás, direito líquido e certo, no caso vertente, têm os exeqüentes de receber os valores que lhe são devidos. Proc. 1143/03-AG - Ac. SDI1794/03-PDI1. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 5 /12/2003, p. 11

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA SEM QUE HOUVESSE CONTRA ELA TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO. É cabível mandado de segurança contra ato judicial que determinou a penhora em conta corrente da segunda reclamada, sem que houvesse contra ela título executivo judicial pré-constituído. A patente ilegalidade do ato e o prejuízo atual sofrido pela impetrante demandam reparação urgente, que não pode ser obtida por outra via recursal. Proc. 250/03-MS - Ac. SDI1531/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 5 /9 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FATURAMENTO. A penhora sobre faturamento goza de legalidade (Orientação Jurisprudencial n. 93 da SBDI-II do C. TST). Proc. 58/02 - Ac. SE46/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. A reconsideração da ordem contestada por meio da ação mandamental redunda na perda do objeto desta, o que importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que prescreve o art. 267, IV do CPC. Proc. 1574/02-MS - Ac. SDI1620/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 3 /10/2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Considerando-se que a ação perdeu seu objeto, visto que o seqüestro de valores do Município impetrante foi cumprido, com a efetiva liberação aos exeqüentes-litisconsortes, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, não havendo mais interesse processual por parte do autor, uma vez que eventual decreto de procedência do seu pedido não teria resultado útil, na medida em que não poderia reverter a situação de fato consolidada: o pagamento já efetuado aos litisconsortes. Aplicação do art. 267, VI, do CPC. Proc. 847/01 - Ac. SE92/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. O instrumento de procuração é peça essencial que fecunda a materialização da ação perante o Juízo e que traz, em seu bojo, a possibilidade da apreciação do pedido e dos documentos que o acompanham. Inexistindo esta, não se aprecia os demais. Inteligência do art. 6º, da Lei n. 1.533/51. Proc. 1966/02-AG - Ac. SDI1838/03-PDI1. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 19/12/2003, p. 52

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO BEM DA VIDA QUE SE VISA TUTELAR. ATO JUDICIAL COMBATIDO POR MEIO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ainda que cabível a impetração do mandado de segurança contra ato judicial contra o qual haja recursos próprios previstos na legislação processual vigente, haja vista o temor de perecimento do bem da vida que se visa tutelar, a impugnação concomitante do ato hostilizado por meio dos instrumentos processuais específicos contemplados em lei revela a falta de interesse de agir do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, a teor do art. 267, VI, CPC. Proc. 1216/01 - Ac. SE31/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA AÇÃO MANDAMENTAL. Considerando-se que o pretense direito líquido e certo do impetrante está fundamentado em suposta recusa na prestação

jurisdicional (ausência de apreciação da exceção de suspeição de parcialidade, cumulada com pedido de correição parcial) e que tal hipótese restou indiscutivelmente infirmada, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do CPC. Inexistiu violação a direito líquido e certo ou ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que seriam condições do “mandamus”. Proc. 2084/01 - Ac. SE124/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7 /3 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRADO. LIBERAÇÃO DO VALOR, COM TOTAL SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a liberação do valor sequestrado, com a total satisfação da execução, constata-se a perda do objeto da presente ação mandamental, que importa em ausência de interesse processual. Assim, verificando-se a perda do objeto e a conseqüente falta de interesse processual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC. Proc. 843/01 - Ac. SE93/03-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/2 /2003, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. DESPEDIMENTO DANOSO À EMPREGADA E AO NASCITURO. BOA-FÉ E RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COGNIÇÃO RESTRITA DA MATÉRIA DE FUNDO. VALORES DE JUSTIÇA E SEGURANÇA. Inexistindo recurso específico no Processo do Trabalho, a decisão concessiva de tutela antecipada poderá ser questionada por mandado de segurança, cujos contornos se restringirão à análise dos pressupostos do art. 273 do CPC, ao possível dano irreparável ou à aberração decisória. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser harmonizados com o do próprio acesso ao Poder Judiciário, cuja intervenção preventiva (ameaça de lesão) autoriza sejam tomadas decisões sem ouvir a parte adversa. A jurisdição tem compromisso com a efetividade das suas atuações, tendo o próprio legislador percebido que até o sagrado direito de defesa pode ser exercitado de forma abusiva ou protelatória. Descabe, outrossim, nesta ação especialíssima, aprofundada cognição ou exaurimento probatório da matéria de fundo, sob pena de usurpação da competência do Juízo de primeiro grau. O mito da busca da coisa julgada material, ou seja, depois de esgotados todos os inúmeros recursos, possíveis e imaginados, parece prestigiar a certeza jurídica, quando, no entanto, as condições do mundo moderno, exigem, preponderantemente, mais Segurança e Justiça nas relações humanas. Entre o constrangimento de uma reintegração forçada liminar e sua possível reversão posterior, deve-se prestigiar a primeira, seja porque atende à finalidade de sobrevivência do trabalhador e do nascituro, como também à de sua dignidade, seja porque é moralmente mais justo trabalhar e ganhar do que só auferir a indenização compensatória, fruto de visão exclusivamente monetarista. Demonstrada a gravidez anterior ao despedimento abrupto, a boa-fé e a responsabilidade social da empresa ensejariam fosse o emprego colocado à disposição e, não, a recalcitrância na manutenção do despedimento. Proc. 21/03-MS - Ac. SDI1443/03-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 29/8 /2003, p. 15

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO AO EXAME DE MÉRITO DA PRETENSÃO. Desfalcada a petição inicial de elementos de prova da ofensa a direito líquido e certo, e sendo este pressuposto específico inarredável ao conhecimento da ação de mandamental, forçoso concluir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, segundo o disposto no art. 267, IV do CPC. Proc. 56/02 - Ac. SE28/03-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /2 /2003, p. 4

MANDATO TÁCITO

MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. Existindo nos autos procuração com data de validade estabelecida, a participação do advogado em audiência realizada durante a vigência do mandato expresso não produz eficácia de mandato tácito para o fim de tornar legítima a representação processual da parte após o esgotamento do prazo estipulado. A vontade expressa do outorgante, ao definir o prazo de validade do mandato, deve prevalecer sobre mera presunção. Agravo interno que não se conhece por ausência de representação processual da agravante. Proc. 32125/02 - Ac. 1ª Turma 36504/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 21/11/2003, p. 25

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CABIMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE HABILITAÇÃO. Considerando que as contribuições

sociais devidas ao INSS são incluídas na execução trabalhista (art. 880 da CLT), tratando-se, assim, de execução direta da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho (e não, de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública), e que o crédito trabalhista sujeita-se ao concurso de credores na falência, o decreto de falência da empresa reclamada torna inviável a penhora no rosto dos autos, devendo ser processada a habilitação dos créditos do INSS junto ao Juízo universal da falência. Proc. 22439/03 - Ac. 1ª Turma 32737/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/10/2003, p. 9

MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MPT. DESNECESSIDADE. Não contendo o art. 210, do Decreto-lei n. 7.661/45, a pena de nulidade pela falta da intervenção do Ministério Público, a questão deve ser solucionada pela ocorrência de dano para a massa falida. Em se tratando da Justiça do Trabalho este dano é o processual ou o material, decorrente da má-fé. “In casu”, não houve dano processual pois a massa falida esteve devidamente representada em juízo, tendo sido regularmente observado o devido processo legal durante o deslinde processual. O mesmo acontece em relação ao dano material, uma vez que o crédito pleiteado, no caso proposto, é decorrente de legítima relação empregatícia. MULTA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, III, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. A multa do FGTS não tem natureza jurídica penal ou administrativa (art. 23, III, do Decreto-lei n. 7.661/45), mas sim trabalhista. É de se notar, também, que o intuito da exclusão apontada no art. 23 é que a sanção não recaia na pessoa dos credores, que veriam diminuído o acervo, em desalinho com o princípio de que a pena não poderá ultrapassar a figura do infrator. Ora, a legislação apontada é enfática ao apontar o superprivilégio do crédito trabalhista em relação ao demais (arts. 102 e 124, § 3º), não sendo o dispositivo indigitado aplicável a tais créditos. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora são devidos até data da declaração da falência, posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada a existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, conforme apurado pelo juízo universal da falência. A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra. Isso se dá porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo se delongar por vários anos. Caso fosse limitada a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber, ao final do processo falimentar, quantia irrisória. Proc. 21927/03 - Ac. 6ª Turma 38424/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 55

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Incidem juros de mora em face da massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal e de seus acréscimos. É o que decorre da inteligência do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177, que não excepciona a massa falida de tal obrigação e do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Da carta expedida em favor do trabalhador, para que se habilite ao recebimento de seu crédito no juízo falimentar, devem constar os juros de mora de forma discriminada. Proc. 22502/03 - Ac. 2ª Turma 34388/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/10/2003, p. 54

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DE EMPRESA. PENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. Não se acolhe a pretensão de bloqueio de numerário de empresa, com o intuito de garantir eventual execução de processo principal ainda em curso, quando não demonstrados os pressupostos consubstanciados no perigo da demora e na fumaça do bom direito, indispensáveis à concessão da medida cautelar. Proc. 20536/03 - Ac. 1ª Turma 40161/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 13

MEDIDA CAUTELAR. INOMINADA INCIDENTAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. INVIABILIDADE. O ajuizamento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado não tem o condão de suspender o curso da execução - art. 489 do CPC -, salvo se restar evidenciada, de forma cabal e irrefutável, a plausibilidade de êxito do corte rescisório almejado. Proc. 1124/02 - Ac. SE100/03-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 3

MEDIDA CAUTELAR. INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. A parte que, na inicial, argumenta apenas a respeito do direito controvertido, sem fundamentar o perigo da demora no desfecho do recurso, está apenas pretendendo a reapreciação do mérito por uma instância recursal adicional, não prevista na lei. Proc. 968/03 - Ac. 4ª Turma 36975/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 43

MEDIDACAUTELAR.INOMINADA.SUSPENSÃODOFUNCIONAMENTODOSESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM DOMINGOS E FERIADOS. LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO

TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A pretensão de fechamento de estabelecimentos comerciais ou impedimento de sua abertura em domingos e feriados pelo sindicato dos empregados, em face de uma rede de lojas, sem embasamento em normas trabalhistas, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, tendo como fundamento apenas lei municipal, não se insere na competência da Justiça do Trabalho; porém, remetido o processo pela Justiça Estadual, que se declarou incompetente, impõe-se a suscitação do conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ para o que couber. Proc. 18838/03 - Ac. 1ª Turma 37664/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/11/2003, p. 31

MEIO DE PROVA

MEIO DE PROVA. VALORAÇÃO. Não havendo hierarquia entre os meios de prova admitidos por lei, deve o julgador fiar-se, ante o princípio do livre convencimento, naquele que lhe parecer mais ilustrativo da realidade dos fatos narrados. Proc. 24217/02 - Ac. 6ª Turma 21297/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA. O Ministério Público do Trabalho está legitimado a ajuizar ação civil pública para questionar a contratação de trabalhadores por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, ante a possibilidade de violação de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos obreiros, elencados no art. 7º e incisos da CF. Proc. 14129/03 - Ac. 1ª Turma 36616/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 20

MORA E INADIMPLÊNCIA

MORA E INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO DE MULTA AVENÇADA EM ACORDO PAGO COM ATRASO. Entendo que a obrigação somente se considera quitada quando satisfeita no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do CC), e não o fazendo deve responder o devedor pelos ônus decorrentes de sua mora (art. 395), sendo devida, portanto, a multa estipulada no acordo, sobre as parcelas cujo pagamento se deu fora dos parâmetros estabelecidos. Proc. 1723/03 - Ac. 3ª Turma 10832/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 30/4 /2003, p. 16

MORA RESCISÓRIA

MORA RESCISÓRIA. MULTA. ART. 477, § 8º, CLT. CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS. A ausência de quitação do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS - verba líquida e certa nas despedidas imotivadas - caracteriza a mora rescisória do empregador, justificando a imposição da multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 717/03 - Ac. 1ª Turma 6912/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

MORA SALARIAL

MORA SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE RESCISÃO POR DISPENSA INDIRETA, PARA CONSEGUIR OS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA: PAGAMENTO EM DOBRO, DE TODOS OS DIREITOS. Para que se caracterize a mora salarial contumaz, ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, necessário que a empregadora esteja em débito com os salários de período igual ou superior a três meses, nos termos do § 1º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 368/68, o que não ocorreu no caso em apreço, no qual, diferentemente das assertivas exordiais restou comprovado que a inadimplência da empresa ré, tanto com relação aos salários como aos benefícios legais e convencionais, não ultrapassou dois meses. Assim, indevido o pagamento em dobro de todos os títulos decorrentes do contrato, previsto em norma coletiva, para o caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, por não configurada a hipótese. Proc. 31965/02 - Ac. 6ª Turma 40860/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

MOTORISTA

MOTORISTA. CARRETEIRO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o trabalhador esteja inserto na exceção contida no art. 62, I, da CLT e afastado do capítulo que regula a limitação da duração da jornada de trabalho, necessário que o empregador não tenha condições de exercer e não exerça, efetivamente, controle do tempo que o empregado permanece à sua disposição. Afastadas estas premissas em face do empregado estar submetido a plano de viagem ou cumprindo escalas que têm duração amplamente conhecida, aplica-se a regra geral e não a exceção apontada. Motorista carreteiro. Justa causa aplicada em face de haver “cochilado” no volante e produzido acidente. Não reconhecimento. Se é exigido do trabalhador jornada superior àquela legalmente admissível, o empregador é que expõe o motorista a risco, posto que as limitações de jornada, conquista obtida em séculos de luta, destinam-se primordialmente a repor as forças físicas que, a partir de determinado momento, ficam extenuadas. Neste diapasão, verifica-se, infelizmente, ser comum que caminhoneiros acabem, após longas horas de percurso, por dormir no volante e causar sérios acidentes, responsabilidade que não lhes pode ser atribuída se desrespeitado todo o arcabouço legislativo de proteção à saúde e integridade do trabalhador. Proc. 11915/03 - Ac. 2ª Turma 34412/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/10/2003, p. 55

MOTORISTA. ENTREGADOR. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Existindo efetiva fiscalização do horário de trabalho externo do motorista entregador, ainda que de forma indireta, e restando comprovado que havia extrapolação da jornada contratual, não há como afastar o direito às horas extraordinárias. Inaplicáveis “in casu” as disposições previstas no art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 20488/02 - Ac. 1ª Turma 7697/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 81

MULTA

MULTA. § 8º ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido o vínculo empregatício em Juízo e havendo verbas rescisórias a serem satisfeitas, faz jus o trabalhador à multa do § 8º do art. 477 da CLT uma vez que não pode ser responsabilizado pela equivocada interpretação das leis conferida pela empresa reclamada, que entendia pela inexistência de relação de emprego. Proc. 8362/03 - Ac. 6ª Turma 13769/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

MULTA. ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO. RECESSO NO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Não tendo o trabalhador dado causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, faz jus à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Note-se que o § 6º do citado dispositivo estabelece o prazo máximo, pelo que o recesso nas atividades do sindicato não autoriza o adiamento no pagamento daquelas verbas, notadamente diante da possibilidade de homologação no posto de atendimento do Ministério do Trabalho. Proc. 1453/03 - Ac. 6ª Turma 9340/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

MULTA. ART. 477 DA CLT. QUITAÇÃO PARCIAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE. Ainda que quitadas parcialmente as verbas rescisórias, é devida ao trabalhador a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT, em razão da convalidação de seu requisito principal, consistente no atraso do ato do ex-empregador. Proc. 15831/02 - Ac. 5ª Turma 300/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 24/1 /2003, p. 26

MULTA. ART. 477, § 8º DA CLT. QUITAÇÃO PARCELADA DOS HAVERES RESCISÓRIAS. ACORDO JUDICIAL COM RESSALVAS. CABIMENTO. Acordo judicial homologado com ressalva apenas para recebimento parcelado dos haveres rescisórios não retira do trabalhador o direito de postular a aplicação da multa prevista pelo art. 477, § 8º da CLT. Proc. 21384/03 - Ac. 1ª Turma 27855/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/9 /2003, p. 59

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇA DEVIDA. A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre do art. 10, I, do ADCT, bem como do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Reconhecido por decisão judicial o direito do trabalhador à correção do saldo existente em sua conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF, consequência lógica e jurídica é o seu direito à diferença da multa de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento pertence ao empregador, uma vez que a atualização monetária

integra o montante dos depósitos do FGTS. Proc. 1447/03 - Ac. 1ª Turma 8906/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 10

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇA DEVIDA. A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre do art. 10, I, do ADCT, bem como do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Reconhecido pela LC n. 110/01 o direito do trabalhador à correção do saldo existente em sua conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF, consequência lógica e jurídica é o seu direito à diferença da multa de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento pertence ao empregador, uma vez que a atualização monetária integra o montante dos depósitos do FGTS, direito esse, aliás, reconhecido pelo art. 2º, § 2º, do Decreto n. 3.913/01. Proc. 27944/02 - Ac. 1ª Turma 16184/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 13/6 /2003, p. 9

MULTA. DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO. A responsabilidade quanto à correção monetária e juros sobre os depósitos de FGTS é da administradora do fundo, a CEF, entretanto, quando o pedido do reclamante refere-se à diferença da multa de 40%, o liame processual se estabelece entre o empregado e o empregador, trazendo à apreciação do judiciário questão que envolve os personagens da relação de emprego, estando à margem da controvérsia a CEF. Portanto, tratando-se de demanda entre empregado e empregador, a competência é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, da Constituição da República. A responsabilidade quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS na despedida imotivada é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90), estabelecendo sua legitimidade “ad causam” para responder ao reclamo relativo à diferença incidente sobre o valor dos expurgos inflacionários. Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos distintos. Dessa disparidade temos consequências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custear-la (art. 16, da Lei n. 5.584/70), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (art. 3º, da Lei n. 1.060/50 e art. 790-A, da CLT). Prescrição - o direito dos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários só surgiu no ordenamento jurídico quando foi reconhecido através da LC n. 110, editada em 29/06/01, podendo ser exercido somente quando da regulamentação desta lei, o que ocorreu através do Decreto n. 3.913, baixado em 11/09/01. Antes disso, havia apenas ações judiciais movidas por alguns trabalhadores, com mera expectativa do direito. E mais, o direito às diferenças só se materializa quando do recebimento do valor respectivo, das quais a multa é acessória. Sendo assim, não se aplica o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição), o início do prazo extintivo do direito de ação só se inicia na data da edição da lei, ou quando do recebimento das diferenças. Proc. 19524/03 - Ac. 2ª Turma 24911/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 29/8 /2003, p. 24

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO. Aplicável ao trabalho rural a cominação do § 8º do art. 477 da CLT, por não haver qualquer incompatibilidade que justifique a incidência da ressalva prevista na parte final do art. 1º da Lei n. 5.889/73. Proc. 17461/03 - Ac. 1ª Turma 21664/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /8 /2003, p. 4

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PAGAMENTO ALÉM DO PRAZO PREVISTO NA LETRA “B” DO § 6º DESTE ARTIGO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Em se tratando de aviso prévio indenizado, impõe-se o respeito à determinação segundo a qual o pagamento das parcelas constantes da rescisão deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da notificação da rescisão. Proc. 23893/02 - Ac. 2ª Turma 10765/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/4 /2003, p. 11

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DA RELAÇÃO. CABIMENTO. A controvérsia quanto à natureza da relação que une as partes não serve de escusa ao não pagamento da penalidade prevista em lei. O art. 477, § 8º da CLT somente exclui a incidência da multa na hipótese de o trabalhador ter dado causa ao atraso no pagamento. Entender de maneira diversa seria premiar o empregador que não cumpre as regras estabelecidas na CLT, pertinentes ao registro do contrato de trabalho em CTPS ou que dizem respeito ao correto enquadramento de determinado trabalhador na condição de empregado. Proc. 17071/02 - Ac. 2ª Turma 2983/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 8

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. O ente público ao firmar contratos sob a égide da CLT, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo-lhe defeso invocar a subordinação ao preceito insculpido no art. 169 da CF, como justificativa para o descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas. Proc. 29321/95 - Ac. SE2049/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 7 /2 /2003, p. 7

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CABIMENTO. A fraude na contratação de trabalhador, por intermédio de empreiteiro, para a prestação de serviços ligados à atividade-fim do tomador justifica a reparação total dos danos causados, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 12185/03 - Ac. 1ª Turma 35429/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Havendo razoável controvérsia sobre a relação de emprego, cuja solução demanda análise de mérito dos pedidos de diferenças de verbas rescisórias, resta inaplicável a sanção prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 6948/03 - Ac. 1ª Turma 11181/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 6

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.- APLICABILIDADE. A aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre sempre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre o vínculo, se de emprego ou autônomo, não inibe sua incidência, porquanto incentivaria o infrator (art. 9º, CLT) e não contempla hipótese legal de exclusão, somente a culpa comprovada do ex-empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias surte tal efeito, conforme o dispositivo legal em comento. Proc. 29506/03 - Ac. 3ª Turma 38990/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5 /12/2003, p. 30

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO POR SENTENÇA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. A fraude na contratação do trabalhador como autônomo, retira a litigiosidade do reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo, impondo a reparação total dos danos, inclusive, com o apenamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 9904/03 - Ac. 1ª Turma 33895/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

MULTA. DO ART. 477, DA CLT. NATUREZA DA RESCISÃO CONTRATUAL CONTROVERTIDA. NÃO INCIDÊNCIA. Havendo controvérsia sobre a natureza da relação jurídica que originou a obrigação (ocorrência ou não de rescisão contratual indireta), improcede a pretensão, visto que a mora prevista no art. 477 Consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. MULTA NORMATIVA. DUPLA APLICAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE MESMA CLÁUSULA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que tenha havido mais de um atraso no pagamento dos salários, somente será devida uma multa normativa, pois trata-se de infração reiterada, continuada, a ser apenada só uma vez, por haver apenas um elemento infrator da cláusula penal. Proc. 18858/02 - Ac. 6ª Turma 13955/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

MULTA. DO ART. 477, DA CLT. NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICABILIDADE. O fato de ter sido declarada apenas em juízo a existência de uma relação de emprego não exime, por óbvio, o empregador das multas previstas na CLT quanto ao atraso no pagamento dos direitos trabalhistas do empregado. Entender o contrário significaria, simplesmente, que para se ver livre das referidas multas, bastaria ao empregador não registrar seu empregado e assim instalar-se, judicialmente, a “a lei do Gerson”: quem registra o empregado é penalizado com multas quando atrasa o pagamento de direitos trabalhistas; quem não registra, pode atrasar à vontade. Não impressiona, igualmente, o argumento de que havia “controvérsia” quanto à existência do vínculo. A controvérsia foi instalada no processo, em virtude do direito de defesa conferido à reclamada. Ao se resolver a controvérsia, constatou o juízo a existência, isto sim, de uma ilegalidade, qual seja, a falta de registro de um autêntico empregado. A ilegalidade declarada não gera, evidentemente, qualquer direito a quem a cometeu, muito pelo contrário, deve ser punida com as penas legalmente previstas. Proc. 6708/03 - Ac. 6ª Turma 34225/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 31/10/2003, p. 77

MULTA. NORMATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE - Havendo a reclamante, na petição inicial, requerido a condenação da ré ao pagamento de multa estabelecida em norma coletiva, pelo descumprimento de cláusulas específicas, não pode, em sede recursal, pretender que referida penalidade incida sobre todas as outras normas alegadamente descumpridas, pois tal pleito extrapola os limites da lide, impostos pela própria autora, na exordial. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reparação por danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à

dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, o que não ocorreu no caso em apreço. Com efeito, o que se infere da análise dos autos é que a autora pretende o recebimento da indenização em comento em face de seu despedimento, para o que inexistente amparo legal, pois, ainda que a dispensa do trabalhador afete sua vida em sentido amplo, acarretando-lhe prejuízo financeiro e até mesmo moral, por incapacitá-lo, muitas vezes, de honrar seus compromissos, esses prejuízos não se constituem em ilícito passível de indenização além das verbas rescisórias, previstas na legislação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular. Proc. 1143/03 - Ac. 6ª Turma 30511/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

MULTA. NORMATIVA. PERMISSÃO A EMPREGADOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, art. 476). MULTA INDEVIDA: Pela norma coletiva obriga-se o empregador a permitir o livre acesso de seus empregados a cursos de formação e aperfeiçoamento; entretanto, condicionado esse adimplemento, segundo a própria norma de previsão, a que os próprios trabalhadores indiquem, entre si, quem respectivamente deve participar e se beneficiar dessa participação, indicação esta a ser posteriormente chancelada pela entidade sindical. Cumpridas estas duas obrigações precedentes, de responsabilidades dos empregados e da respectiva entidade classista representativa, desencadeia, para o empregador, citada permissão e custeio. Essa a inteligência da cláusula coletiva em exame. “In casu”, não comprovados, entretanto, os adimplementos das precedentes obrigações de responsabilidade dos empregados e respectiva entidade sindical profissional, não havendo como entender inadimplida a obrigação patronal. Princípio da exceção do contrato não cumprido, segundo o qual, nos pactos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art.476). Proc. 14548/03 - Ac. 5ª Turma 33730/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 71

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. Verifica-se, no caso em apreço, que, por duas vezes, o embargante pretendeu a modificação do julgado por via processual inadequada e, ainda, propugnou pelo deferimento de pedidos totalmente antagônicos em cada uma dessas peças: na primeira, a declaração do vínculo empregatício do embargante com a primeira reclamada, com a declaração de subsidiariedade da segunda e terceira reclamadas (embargos de declaração de fls. 136) e, na segunda, a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à primeira e terceira reclamadas (embargos de declaração de fls. 143). Ante o exposto, fica mantida a multa por litigância de má-fé arbitrada em primeira instância. Proc. 9906/03 - Ac. 6ª Turma 22167/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

MULTA. PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDEVIDA. A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 não tem natureza de crédito trabalhista, mas sim administrativa, eis que aplicada ao empregador pela CEF quando este realizar os depósitos do FGTS fora do prazo. Por isso, tal quantia não reverte em favor do empregado. Proc. 22301/03 - Ac. 4ª Turma 37006/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

MULTA. PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA. Houve condenação nas verbas rescisórias. Irrelevante a controvérsia instaurada nestes autos. Não se deve esquecer que o trabalhador foi obrigado a se valer do Poder Judiciário diante da recusa do empregador em reconhecer-lhe direitos. Afastar a multa simplesmente porque houve controvérsia tornaria praticamente inócua a norma, ficando ao alvitre do mesmo quitar completamente ou de forma parcial os títulos devidos, sem a incidência de qualquer penalidade. O mencionado preceito não contempla essa exceção. Basta o empregador dar causa à mora. Não cabe ao intérprete agasalhar exceções não previstas pelo texto legal. Diversamente ocorre com o art. 467 onde expressamente afasta a controvérsia para aplicação da sanção. Proc. 16468/03 - Ac. 1ª Turma 42201/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 71

MULTA. PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT - Havendo comprovação de que o desligamento da obreira se deu por sua iniciativa, como aliás, reconhecido pela própria origem, exclui-se da condenação a aplicação do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Ante a improcedência da ação, não há condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Proc. 20675/02 - Ac. 6ª Turma 18507/03-PATR. Rel. Desig.Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 108

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ALC n. 110/01, contempla exegese teleológica, mediante a qual, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16,64%) e no mês de abril/90 (44,08%). Via de consequência, a partir de sua publicação (30/06/01) começou a fluir o prazo prescricional para os trabalhadores postularem judicialmente, contra seus ex-empregadores, a diferença da multa de 40% do FGTS. Proc. 30196/03 - Ac. 3ª Turma 41816/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 72

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO COMPULSORIAMENTE EXCLUÍDO DO SISTEMA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PROCEDÊNCIA. Não é razoável que o empregado arque com contribuições obrigatórias, instituídas por lei, tendo em vista um complemento previdenciário e, posteriormente, seja excluído compulsoriamente da possibilidade de obter o referido benefício, e ainda perca os valores correspondentes, em favor de um fundo do qual não poderá mais participar. Quando o trabalhador é impedido de permanecer no plano de suplemento previdenciário, não é lícito nem justo que o Município, através do fundo de benefícios, se aproprie das suas contribuições, por configurar inegável enriquecimento sem causa, que o Direito não tolera. Devida a restituição. Proc. 31636/02 - Ac. 2ª Turma 11230/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 30/4 /2003, p. 11

MUNICÍPIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA. MÁ-FÉ DO TRABALHADOR. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado que o trabalhador (que alegou a nulidade da contratação), de forma consciente e intencional, participou de uma simulação, que encobriu intermediação ilícita de mão-de-obra, figurando formalmente como cooperado, para furtar-se à exigência constitucional de concurso público e obter posto de trabalho junto ao Município, não deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a cooperativa. Essa a conclusão que resulta da aplicação do princípio geral da não alegação da própria torpeza, diante da má-fé verificada na conduta do autor. Atendimento à ordem constitucional, aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum, que prevalecem em face das pretensões individuais (notadamente quando destituídas de boa-fé). Ausência de afronta ao art. 9º da CLT, pela incidência dos arts. 8º da CLT, 5º da LICC, 166 e 167 do CC e 37, II, da CF. Permanece o reclamante, pois, como legítimo cooperado, e não como empregado (art. 442 da CLT). Acertado o decreto de improcedência. Proc. 18479/02 - Ac. 2ª Turma 4148/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 28/2 /2003, p. 15

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao município dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI do C. TST. Proc. 10135/03 - Ac. 4ª Turma 29119/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 21

MUNICÍPIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA PRIVADA. SUBVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O município, ao conceder subvenção a entidade filantrópica privada não assume qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados desta. A simples concessão do auxílio financeiro, por mais vultoso que seja, não cria qualquer obrigação entre o concedente e o ente beneficiado, nem serve de suporte para a condenação solidária do município, diante da ausência de previsão legal ou contratual (art. 265 do CC). Proc. 16417/02 - Ac. 2ª Turma 4059/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 28/2 /2003, p. 12

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. O Município tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. Proc. 30976/02 - Ac. 6ª Turma 22209/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /8 /2003, p. 19

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. O Município tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DO ÔNUS PELO PAGAMENTO. O sujeito passivo da obrigação previdenciária está determinado em lei, sendo impossível, então, a condenação unilateral do recorrente neste

item, com base no § 5º do art. 33, da Lei n. 8.212/91, pois este deve ser levado em conta, exclusivamente, nas lides em que envolvam o INSS, onde o débito é certo e exigível, e não nos casos, como o proposto, onde o direito que dará base ao cálculo daquela contribuição é controvertido. PENALIDADES IMPOSTAS PELOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços com exclusão das multas de índole punitiva, já que são reflexos daquelas obrigações transgredidas e da responsabilidade objetiva a que está vinculada o Município. Proc. 22026/03 - Ac. 6ª Turma 38443/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 55

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo em se tratando de município e havendo regular certame licitatório, o recorrente é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora de serviços, diante de sua incúria na contratação (culpa “in eligendo”) e na fiscalização (culpa “in vigilando”) da empresa contratada. Esta responsabilização subsiste face ao que disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, conforme já sedimentado pela jurisprudência dominante do C. TST, mediante a alteração introduzida no inciso IV do Enunciado n. 331 pela Resolução n. 96 de 11/09/00. Proc. 21310/02 - Ac. 6ª Turma 11316/03-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/4 /2003, p. 25

MUNICÍPIO. SUBVENÇÃO. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ou SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A simples concessão de subvenção à associação beneficente não caracteriza a terceirização de serviços municipais e é insuficiente, por si só, para o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal. Proc. 16668/03 - Ac. 2ª Turma 35476/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 48

MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00) não estabelece qualquer óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, o qual não prejudica as limitações impostas quanto aos gastos com pessoal. Na apuração da despesa total com pessoal não se incluem aquelas despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 19 da referida Lei Complementar. Caberá ao ente público reservar recursos em orçamento futuro para cumprir a decisão judicial, no caso de eventual inadimplemento da devedora, respeitado o disposto no art. 100 da CF. Proc. 29595/02 - Ac. 2ª Turma 9724/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 15/4 /2003, p. 12

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. ALCANCE. As normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação, não abrangem terceiros, alheios à sua formação negocial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 55 da SBDI-1, do C. TST. Proc. 21653/02 - Ac. 1ª Turma 10739/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. Somente se justifica a aplicação do disposto do art. 620 da CLT quando acordo e convenção coletivas são sobrepostas. O acordo coletivo de trabalho, por retratar negociação peculiar de cada empresa, afasta a aplicação da convenção coletiva. Proc. 30303/02 - Ac. 1ª Turma 5017/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 58

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE: Os “contratos benéficos” a que se refere o art. 1.090 do CC de 1916 não guardam nenhuma relação com as convenções e acordos coletivos de trabalho, que disciplinam aspectos multilaterais de uma relação contratual típica que, por sua vez, encerra para ambas as partes um feixe múltiplo de direitos e obrigações. A premissa de que a inserção de vantagens extraleais no universo do contrato de emprego decorre do beneplácito do empregador ou da categoria econômica é absolutamente equivocada. Ainda mais em se tratando de norma coletiva que apenas disciplina direito assegurado por lei. As normas derivadas da autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho são editadas em contexto de concessões recíprocas, à vista da conjuntura sócio-econômica de cada momento histórico, e visam dar equilíbrio ao binômio condições de trabalho/produktividade. Impõe-se, destarte, a rejeição da tese da interpretação restritiva dos acordos coletivos de trabalho, suscitada pelo empregador. Todavia, se é certo que as convenções e acordos coletivos de trabalho, pela sua natureza jurídica, não comportam interpretação restritiva, é igualmente certo que não admitem

interpretação analógica, de modo a ampliar injustificadamente as garantias ali inseridas, como ora pretendem os empregados. Normas coletivas são, essencialmente, fruto da autonomia privada coletiva, razão porque as suas fronteiras são demarcadas pela vontade explícita das partes contratantes. Proc. 5846/03 - Ac. 1ª Turma 26553/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 12/9 /2003, p. 17

NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Ao invocar direito escorado em cláusula de convenção ou acordo coletivo atrai para si o trabalhador o ônus de demonstrar a vigência e o conteúdo da norma ao tempo do fato gerador narrado na causa de pedir. Não lhe socorre o argumento de que as cláusulas dos instrumentos coletivos anteriores são “incorporadas” ao contrato de trabalho, eis que o nosso ordenamento não contempla, como regra, o princípio da ultratividade das normas coletivas. As convenções e acordos coletivos de trabalho têm vigência delimitada na própria lei, consoante arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, razão porque perdem eficácia as cláusulas ali estipuladas, caso não renovadas ao final do prazo prefixado pelas partes acordantes. O Enunciado n. 277 do C. TST confirma este remate, muito embora se refira especificamente às chamadas “sentenças normativas”. Tal entendimento adquire especial relevo com a revogação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.542/92, que contemplava a idéia da ultratividade das normas coletivas até que substituídas por nova negociação, pelo art. 18, da Lei n. 10.192/01. Proc. 18128/03 - Ac. 1ª Turma 25035/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 29/8 /2003, p. 21

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. EMPRESA RURAL. NULIDADE. Em se tratando de empresa rural, a notificação para ciência da ação deve ser remetida para sua sede, para o endereço de um de seus sócios, ou para uma das propriedades rurais a ela pertencentes, não sendo admissível, sob pena de nulidade, a remessa para endereço que não guarda nenhuma relação com a empresa ou seus sócios (endereço do sogro do administrador). Recurso provido para decretar a nulidade do processo a partir da notificação para a audiência inicial. Proc. 28018/03 - Ac. 2ª Turma 35487/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/11/2003, p. 48

NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO ACERCA DE TEMA ESPECÍFICO. PODER DIRETIVO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE MÁCULA. O fato de não ter havido inquirição específica das testemunhas acerca das tarefas incumbidas à reclamante não caracteriza qualquer nulidade, sobretudo porque, na tomada do depoimento da autora, o Juízo cuidou de dirimir qualquer dúvida quanto à pretensão exordial. Portanto, em decorrência do poder diretivo do Juiz (arts. 130 e 416, do CPC, aplicado subsidiariamente) e do teor do depoimento da reclamante, nenhuma nulidade há de ser reconhecida. **DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO.** Impossível o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, pois, a par de efetivamente ter havido confissão da autora, não houve qualquer prova do aventado desvio funcional, encargo que incumbia à reclamante, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. **HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. TELEFONISTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.** Embora a reclamante, nos dias de maior movimento, extrapolasse o horário contratual em 30 minutos, sem a correspondente paga, tais dias não podem ser estipulados em dez ao mês: . além de ser absurda a informação da testemunha obreira, no sentido de serem 15 dias úteis de pico ao mês (a exceção se tornaria, desse modo, regra), é bastante plausível que a telefonista da agência bancária, em função das atividades desenvolvidas, não necessitasse estender sua jornada com a mesma frequência que os bancários. Destarte, considera-se plausível a informação da testemunha patronal, funcionário a quem se reportava a reclamante, de que a jornada extraordinária ocorria uma vez por semana, o que afasta, por decorrência, a habitualidade necessária para gerar os pretendidos reflexos. Proc. 32129/02 - Ac. 6ª Turma 40857/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO. Infere-se, da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, que não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que o ato inquinado convalida-se. Assim, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. **NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O argumento de nulidade fulcrado em contradição havida na fundamentação da sentença não pode ser acolhido, uma vez que há, no Direito Processual do Trabalho, instituto capaz de superar a

contradição eventualmente existente no corpo da decisão, a saber, os embargos de declaração, consoante dispõe o inciso I do art. 535 do CPC. Assim, não pode a parte valer-se do recurso ordinário quando deveria ter apresentado “remédio processual” diverso em momento processual oportuno. Proc. 28664/02 - Ac. 6ª Turma 38385/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA OU DISPENSA DE TESTEMUNHA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. O princípio constitucional da ampla defesa não se traduz em direito absoluto à produção de provas, já que essas se dirigem, em última análise, ao órgão julgante, a quem compete indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” - art. 130, CPC - segundo os limites da lide, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. Vale dizer, no exercício do seu poder diretivo, deve o juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II, CPC), afastando os incidentes que possam desnecessariamente retardar a prestação jurisdicional, na medida em que, em nosso vigente sistema processual, o Juiz não é apenas e tão-somente o destinatário da prova produzida; a ele incumbe participar e intervir no procedimento probatório, competindo-lhe, em resumo, a instrução do feito. O mero indeferimento de produção de provas - v.g. oitiva de testemunhas, reperguntas das partes, realização de perícia complementar etc. - não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo-se perquirir, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo ao recorrente, sem o que afasta-se qualquer arguição dessa natureza. ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. CARTÕES-PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL DE JORNADA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 N. 306, TST. A prova documental, nessa Justiça Especializada, somente encontra força se estiver em harmonia com os demais elementos colhidos durante o feito, devendo ser recebida com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as outras provas. Nesse sentido, os cartões-ponto que apresentam registro invariável de jornada, mormente quando dissonantes da prova oral, não merecem maior prestígio, deslocando para o empregador o ônus de comprovar a jornada obreira, nos termos da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 306, TST. Proc. 21787/03 - Ac. 2ª Turma 43112/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 85

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. O procedimento relativo à audiência de instrução e julgamento consta expressamente dos arts. 843 a 851, da CLT, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das normas previstas no CPC quando a matéria estiver disciplinada no Estatuto Consolidado. Sendo assim, a concessão de vista em audiência para exame e manifestação de documentos nela juntados não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o devido processo legal e o princípio da oralidade que preside o processo trabalhista foram plenamente observados. Proc. 21012/02 - Ac. 1ª Turma 7688/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 80

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Insere-se no poder diretivo do Juiz (art. 130, do CPC) a faculdade de indeferir a oitiva de testemunhas quando entender que as provas já existentes nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia e formar seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Proc. 16475/02 - Ac. 6ª Turma 3249/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Insere-se no poder diretivo do Juiz (art. 130, do CPC) a faculdade de indeferir a oitiva de testemunhas quando entender que as provas já existentes nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia e formar seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Proc. 30632/02 - Ac. 6ª Turma 42130/03-PATR. Rel. Desig. Eurico Cruz Neto. DOE 19/12/2003, p. 99

NULIDADE. MASSA FALIDA. NÃO PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. REJEIÇÃO. ARTS. 15, II, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E 895, III, DA CLT. A participação Ministerial é pertinente no processo de falência, ajuizado perante o Juízo Cível (art. 15, II, do Decreto-lei n. 7.661/45). Na ação trabalhista, basta o Síndico ter sido citado (fato incontroverso nos autos), havendo parecer oral do representante do Ministério Público, se este entender necessário, somente na fase recursal (art. 895, III, da CLT). Arguição de nulidade que se rejeita. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 193 DO NOVO CC E ENUNCIADO N. 153 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 269, IV, DO CPC. Considerando-se que, nos termos do Enunciado n. 153 do C. TST e do art. 193 do novo CC, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, na instância ordinária, durante o curso do processo; e que a presente ação foi ajuizada após dois anos, contados da rescisão

contratual, acolho a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, a rigor do art. 269, IV, do CPC. Proc. 32533/02 - Ac. 6ª Turma 8466/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não dá ensejo à nulidade, por prestação jurisdicional deficiente, a decisão de homologação de cálculos que se quedou silente sobre determinado tópico, se, em sentença de embargos à execução, o Julgador adotou tese explícita sobre a matéria. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. OJ N. 124 DA SDI DO C. TST.** O art. 459, parágrafo único da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo, o empregador poderá ser considerado em mora. Quanto ao tema, aliás, pacificou-se a interpretação com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E COLLOR. NÃO APLICAÇÃO DO IPC.** Não há que se falar em aplicação do percentual de 70,28% referente ao índice de janeiro/89 do IPC, haja vista que, nesta época, os débitos trabalhistas eram corrigidos pela variação das OTNs, havendo que se aplicar, portanto, o índice de 28,79%. Indevidos também os índices do IPC de abril e maio/90, haja vista que a partir de março/90 a atualização monetária dos débitos trabalhistas se manteve respeitando os índices de atualização aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.738/89. Proc. 10600/03 - Ac. 6ª Turma 27016/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 46

NULIDADE. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INTIMAÇÃO EFETIVADA CONSOANTE ENNCIADO N. 97. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. Adotado pelo “sistema brasileiro o princípio da transcendência ou do prejuízo, derivativo da regra francesa do pás de nullité sans grief” (Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho, Atlas, 2003:166), não há nulidade se não houver prejuízo processual à parte (§ 1º, do art. 249, e parágrafo único, do art. 250, do CPC, e art. 794, da CLT). É a hipótese dos autos, porquanto não apontado qualquer prejuízo, razão pela qual fica ultrapassada a preliminar. Proc. 7392/03 - Ac. 5ª Turma 30137/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2003, p. 88

NULIDADE. SENTENÇA “CITRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Decisão que deixa de considerar, apreciar e julgar algum dos pedidos, portanto, omissos seu relatório, fundamentação e “decisum”, importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, para que outra promova a efetiva entrega da tutela pleiteada, não havendo que se falar, inclusive, em preclusão por eventual ausência de interposição de Embargos Declaratórios. Proc. 22847/03 - Ac. 2ª Turma 43082/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 83

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO ARGÜIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de pedido de produção de provas, quando a parte interessada não argüi o vício em origem, seja em audiência, seja em razões finais, mormente se concordou com o encerramento da instrução processual, lançando mão de razões finais remissivas. Inteligência dos arts. 183 do CPC e 795 da CLT. Proc. 32112/03 - Ac. 2ª Turma 40652/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 16

NULIDADE. SENTENÇA. EQUÍVOCO QUANTO À REMISSÃO DE ALGUMA PASSAGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como declarar a nulidade da sentença que, em sua motivação refere-se à uma determinada passagem, de forma equivocada, sem que isso afete a questão de fundo debatida nos autos. Ademais, pela moderna processualística, somente no caso de prejuízo às partes é que deve ser declarada a nulidade. Proc. 23959/02 - Ac. 2ª Turma 9809/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O não atendimento da exigência de realização de concurso público implica nulidade da contratação de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, conferindo ao servidor, tão-somente, o pagamento dos salários dos dias trabalhados,

conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 363 do E. TST, e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Proc. 23835/03 - Ac. 1ª Turma 38889/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O não-atendimento da exigência de realização de concurso público implica nulidade da contratação de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, sendo devidos apenas o ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados e os depósitos do FGTS. Proc. 30859/02 - Ac. 1ª Turma 5111/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /3 /2003, p. 62

NULIDADE DA SENTENÇA

NULIDADE DA SENTENÇA. Inexiste nulidade da sentença que declara a ineficácia do acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 9º, da CLT, mesmo que acordo coletivo tenha sido celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores instituído essa modalidade para decidir sobre litígios e conflitos individuais e coletivos. O espírito da lei é dar às partes a prerrogativa de eleger conciliadores para solucionar seus litígios, extrajudicialmente, sem afastar o direito de acesso ao Judiciário, corolário este que decorre da cláusula pétrea, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Proc. 19821/03 - Ac. 2ª Turma 43021/03-PATR. Rel. Edison Giorno. DOE 9 /1 /2004, p. 80

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e muito menos em cerceamento probatório quando o Magistado, utilizando-se do seu poder diretivo dentro do processo, dispensa a oitiva de testemunhas e encerra a instrução processual em face do teor do depoimento pessoal da parte, no qual emergem elementos necessários para o julgamento da lide. Inteligência dos arts. 125, 130 e 330, inciso I, todos do CPC. Proc. 29202/03 - Ac. 1ª Turma 40097/03-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/12/2003, p. 12

NULIDADE DA SENTENÇA. EXCEÇÕES. PRELIMINARES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS. CONCILIAÇÃO. No processo do trabalho, ressalvada a previsão do “caput” do art. 799 da CLT, as exceções devem ser argüidas como preliminares, que não suspendem o feito e não antecipam o julgamento da lide, salvo expressa disposição legal, restando nula a sentença que aprecia apenas as referidas preliminares, sem instrução processual, abertura de prazo para razões finais e posterior renovação da proposta de conciliação, conforme preconizado no art. 850 da CLT. Proc. 6168/03 - Ac. 1ª Turma 25158/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/8 /2003, p. 22

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora não esteja obrigado o Magistado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, exige-se, porém, fundamentação precisa sobre os temas propostos à discussão nos autos. Tem a parte o direito de receber integralmente a prestação jurisdicional, devendo o Magistado fundamentar precisamente sua decisão a respeito de seu posicionamento e as razões do seu convencimento. Trata-se de exigência que extrapola a lei ordinária para ser assegurada em nível constitucional na esteira do art. 93, inciso IX, da Lei Maior. Proc. 16455/03 - Ac. 1ª Turma 42176/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 71

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO APONTADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza em omissão ensejadora da decretação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, ao se manifestar sobre o pleito de limitação da responsabilização subsidiária imposta à ora recorrente, estabeleceu que esta alcança toda a condenação impingida, pois, ainda que de forma sucinta, houve análise do tema. **NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DA CONDENAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Havendo expressa menção na r. sentença de primeiro grau ao art. 214, do Decreto n. 3.048/99, no qual são estabelecidas as verbas que compõem o salário de contribuição, inexiste a omissão apontada, pois suprida a exigência de discriminação da natureza jurídica das verbas da condenação, insculpida no § 3º, do art. 832, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA.** A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, para incidir apenas sobre direitos trabalhistas, e não sobre multas de índole punitiva e os recolhimentos fiscais e previdenciários. **MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** A interposição de embargos de declaração é prerrogativa da parte, que

tem o direito de ver aclarados pontos sobre os quais entendeu haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não podendo ser apenada pelo exercício desse. Proc. 32111/02 - Ac. 6ª Turma 40858/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

NULIDADE DA SENTENÇA. POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. REJEIÇÃO. Não se pode acolher ocorrência de cerceamento de defesa no indeferimento de cautelar de busca e apreensão de documentos fiscais se este se deu em face da ausência de objetividade lógica de seu ajuizamento, uma vez que os fatos levantados pelo autor aclararam-se por ocasião da apresentação da defesa e dos depoimentos testemunhais na reclamatória trabalhista.. Ademais, não há amparo legal para se determinar a busca e apreensão dos livros das reclamadas, pois são de exibição obrigatória junto ao fisco, não sendo crível que deles fossem se despojar as demandadas. Preliminar que se rejeita. **JUSTA CAUSA. DÍVIDA PESSOAL CONTRAÍDA EM NOME DA RECLAMADA E NÃO PAGA. RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS IMPOSTA À EMPRESA INOCENTE. NEGOCIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. QUEBRA DA FIDÚCIA.** Havendo o reclamante contraído dívida pessoal em nome da reclamada, a negociação realizada entre patrão e empregado para pagamento desta, não se configura em perdão tácito, eis que, no caso presente, pagar o que devia, afastou o apenamento do crime cometido, mas não a quebra da fidúcia, verdadeiro motivo da dispensa. **RESCISÃO INDIRETA. ART. 483 DA CLT. VENDA DE FÉRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A venda do período de férias não dá ensejo a rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista no art. 483 da CLT, haja vista que este procedimento só é possível mediante anuência do empregado, além de haver previsão punitiva pelo não gozo. O mesmo se diga quanto à alegada não quitação das verbas rescisórias de forma adequada, que implicaria na aplicação dos arts. 467 e 477 consolidados, mas não a configuração da hipótese prevista no artigo suso mencionado. Proc. 20117/02 - Ac. 6ª Turma 11324/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

NULIDADE DE CITAÇÃO

NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre nulidade de citação, quando, várias notificações são encaminhadas ao mesmo endereço, sob registro postal, e não são devolvidas pelos Correios e a parte comparece, em cumprimento à determinação constante na última delas, dentro do prazo legal, para recorrer e alega nulidade de citação inicial, encaminhada para o mesmo endereço. Proc. 25716/02 - Ac. 2ª Turma 15969/03-PATR. Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa. DOE 6 /6 /2003, p. 86

NULIDADE DO JULGADO

NULIDADE DO JULGADO. MÁ APRECIACÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Eventual má apreciação da prova não enseja a nulidade do julgado, mas, tão-somente, sua retificação pela instância superior. **VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL. NULIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 363, DO C.TST.** A contratação de empregados pela Administração Pública sem observância do requisito imposto pelo inciso II, do art. 37, da CF/88, impede o reconhecimento do liame laboral e, por consequência, a aplicação das normas trabalhistas, fazendo-se devido ao obreiro apenas o saldo de salários, nos exatos termos do Enunciado n. 363, do C.TST. Proc. 30891/02 - Ac. 6ª Turma 40852/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 36

NULIDADE PROCESSUAL

NULIDADE PROCESSUAL. Não se declara nulidade quando a parte não a argüiu na primeira vez em que teve de falar em audiência ou nos autos. Proc. 19140/03 - Ac. 1ª Turma 38883/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza-se cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal sob alegação de que o Juízo encontra-se suficientemente esclarecido, quando o resultado da decisão for contrária à parte que pretendia produzi-la, tendo inclusive protestado em audiência. Recurso a que se dá provimento a fim de se acolher a preliminar de argüida, declarando nula a r. decisão de primeiro grau. Proc. 31006/02 - Ac. 3ª Turma 10846/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 30/4 /2003, p. 16

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DELIMITAÇÃO DA PROVA ORAL AO PERÍODO IMPRESCRITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É lícita a delimitação da prova testemunhal, pelo MM. Julgador de primeiro grau, ao período posterior à concessão da aposentadoria espontânea do autor, posto que se insere no poder diretivo do Juiz (arts. 765, da CLT, e 130, do CPC) a faculdade de determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO OBREIRO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17, DO TRT DA 15ª REGIÃO, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 177, DA SDI-I, DO C.TST. Incide a prescrição nuclear sobre os contratos de trabalho extintos, há mais de dois anos, por força de aposentadoria espontânea do obreiro. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, o contrato de trabalho extingue-se automaticamente, originando-se uma nova pactuação. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA (TRABALHADOR EXTERNO). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. O exercício de funções externas impede o empregador de fiscalizar o correto cumprimento dos intervalos intrajornada, o que impõe a necessidade de comprovação robusta das alegações autorais, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. O autor, trabalhando como motorista, reservava para almoço um horário maleável e variável, às vezes almoçando na estrada, às vezes no restaurante das empresas para onde ia, às vezes no restaurante da reclamada, não havendo controle desses intervalos. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. LICITUDE DA PACTUAÇÃO. É plenamente lícita a prática de compensação de horas, o que afasta a hipótese de caracterização de jornada extraordinária pelo extrapolamento da oitava hora diária. Não bastasse haver nos autos acordo individual, no qual foi estabelecida uma jornada diária de 8h48, objetivando a compensação do labor sabatino, e autorização normativa desse sistema de compensação, a reiterada prática constatada nos controles de ponto jungidos aos autos, por si só, permitiria o reconhecimento de um ajuste tácito nesse sentido. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA RELATIVA A PERÍODO PRESCRITO. CONCLUSÃO POSITIVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. Ainda que as conclusões periciais tenham sido favoráveis ao obreiro, o fato de o período a que se refere encontrar-se prescrito transfere o ônus de seu pagamento ao autor da demanda. A simples formulação do pedido a destempo demonstra que o autor assumiu o risco de perder a demanda (com a improcedência do pedido de adicional de insalubridade pelo reconhecimento da prescrição bienal), o que o torna responsável pelos honorários periciais. Como o autor está devidamente assistido por Sindicato, ainda que não seja o específico para sua categoria profissional, este deverá arcar com os ônus dessa perícia. Proc. 1209/03 - Ac. 6ª Turma 40830/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 35

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Se, na audiência una, independentemente do motivo, apenas for recebida a defesa e redesignada a sessão para oitiva das partes e testemunhas, ocorrerá cerceamento de defesa caso seja indeferida, na audiência subsequente, juntada de documentos requerida antes do início da prova oral. Se, com os tais documentos, pretendia a parte provar a inexistência de horas extras e foi condenada nesse pedido, configura-se, em tese, o prejuízo, suficiente para a caracterização de nulidade processual (CLT, 794). Proc. 20747/02 - Ac. 6ª Turma 33304/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/10/2003, p. 40

NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Não se decreta nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - art. 794 da CLT. Proc. 29311/03 - Ac. 1ª Turma 36470/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 17

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. Comprovado nos autos que a notificação inicial ao reclamado foi entregue para pessoa menor, absolutamente incapaz, há que ser decretada a nulidade do processo e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos à origem para a repetição dos atos anteriormente praticados. Proc. 1021/03 - Ac. 4ª Turma 42900/03-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 9 /1 /2004, p. 92

OFÍCIOS

OFÍCIOS. EXPEDIÇÃO. Apesar desta Justiça não ser órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa e a obrigação de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades por ela detectadas, sendo que os ofícios, ainda que meramente informativos, estão inseridos no poder geral de cautela (arts. 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa. Proc. 27906/02 - Ac. 1ª Turma 15381/03-PATR. Rel. Desig. Wilton Borba Canicoba. DOE 6 /6 /2003, p. 79

OFÍCIOS. EXPEDIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A determinação de expedição de ofícios para comunicar aos órgãos competentes a não observância das normas legais é ato que se insere dentro das faculdades do Juiz e que não tem outro escopo senão o de dar ciência de fato tido como irregular e sujeito a sanção administrativa, nos termos da lei. Proc. 19608/02 - Ac. 3ª Turma 5457/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 6

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. Ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a parte-ré atrai para si o ônus de provar suas alegações. Proc. 26472/03 - Ac. 5ª Turma 35239/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14/11/2003, p. 70

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Cabe à empresa recorrida fazer prova do fato impeditivo do direito pleiteado pelo recorrente, inserido em norma interna, qual seja, juntado aos autos as avaliações de desempenho, efetuadas a partir de janeiro de 1997, e não pleiteado que o empregado fizesse tal prova, o que é impossível, haja vista ser documento de conhecimento exclusivo da empresa. Por outro lado, tendo havido pedido expresso para a juntada de tais avaliações de desempenho na exordial, aplicável os ditames insculpidos no art. 359, I, do CPC, e, por analogia, no Enunciado n. 338 do C.TST. Proc. 9915/03 - Ac. 6ª Turma 15938/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ACIONADO. Diante da negativa da prestação dos serviços, incumbe ao trabalhador o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido em juízo - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 8948/03 - Ac. 1ª Turma 12152/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

OPERADOR DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL

OPERADOR DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. QUE LABORA EM POSTO ANEXO A SUPERMERCADO DE PROPRIEDADE DO MESMO EMPREGADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 511, § 3º, DA CLT, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO SINGULAR. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DO EMPREGADOR DE VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS COMO PARTE DO OBJETO SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA 1ª SDI DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PROVIDO PARCIALMENTE PARA DECLARAR A APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO CELEBRADAS ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E PATRONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. Integra categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) o empregado que opera bomba de combustível em posto de abastecimento que funciona anexo à supermercado de propriedade do mesmo empregador, porquanto a prestação do seu labor apresenta singularidades em relação aos demais empregados, especialmente quanto à periculosidade (art. 193, “caput”, da CLT e Enunciado TST n. 39). Subsume-se o seu contrato de trabalho às Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre sindicatos profissional e patronal do seguimento de comércio de combustíveis, não podendo o empregador alegar a não participação nas negociações (Orientação Jurisprudencial TST SDI-1 n. 55), em face da previsão, no contrato social, da venda de combustíveis e derivados de petróleo como parte do objeto social. Assim, no presente caso, o empregador foi representado, ao menos indiretamente, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido para afastar a prejudicial de mérito acolhida pela sentença e declarar a aplicabilidade dos instrumentos coletivos trazidos com a exordial. Proc. 12221/02 - Ac. 4ª Turma 16626/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 13/6 /2003, p. 22

OPERADOR DE TELEMARKETING

OPERADOR DE TELEMARKETING. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DA CLT. A despeito da semelhança das atividades desenvolvidas pelos operadores de telemarketing, em confronto com telefonistas de mesa, não se concebe que se lhes dê o mesmo tratamento jurídico. Não se nega as dificuldades do operador de tele vendas, entretanto sua rotina de trabalho muito diverge daquela das telefonistas de mesa. Levam a

efeito seus misteres através desse meio de comunicação, concentrando sua atenção unicamente no possível comprador, para atingir seu desiderato, sem ser molestado por demandas externas ou periféricas. Aplicação, por analogia, da OJ n. 273, da SDI-1, do C. TST. Proc. 27815/02 - Ac. 6ª Turma 31491/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/10/2003, p. 34

PAGAMENTO

PAGAMENTO. “POR FORA”. PROVA. Por se tratar de irregularidade, cujos vestígios o empregador procura apagar, a comprovação do pagamento de salários “por fora” demanda valoração dos indícios probatórios produzidos pelo empregado, que detém o ônus da prova - art. 818 da CLT. Proc. 22064/03 - Ac. 1ª Turma 32696/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

PAGAMENTOS POR FORA

PAGAMENTOS “POR FORA”. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. Pagamentos “por fora” são efetuados para burlar a lei e o infrator sempre busca não deixar vestígios de tal prática. A prova testemunhal, geralmente, é o único caminho que o trabalhador tem para comprovar suas alegações. Admitir a prova documental como único meio de se apurar este fato é tolher o trabalhador de um dos meios legais de prova. Proc. 16180/03 - Ac. 1ª Turma 37732/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 27

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 7º, INCISO XI, DA CF. O pagamento por ato liberal do empregador, sem resquícios de fraude, de parcelas relativas a participação nos lucros e/ou resultados, tem natureza não salarial, por força do comando do inciso XI do art. 7º da CF. Proc. 1657/03 - Ac. 1ª Turma 23229/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 476 DA CLT. Pode-se definir a participação nos lucros e resultados como sendo o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, para o qual se empenhou o obreiro. Portanto, o fundamento da participação nos lucros está em que o empregador e o empregado contribuíram diretamente para que se alcançasse o lucro na empresa, ou seja, o capital e o trabalho participaram ativamente na obtenção do lucro. É uma forma de o trabalhador passar a participar da vida e do desenvolvimento da empresa, de maneira a cooperar com o empregador no desenvolvimento desta, o que efetivamente não acontece se o empregado está afastado em virtude de auxílio-doença. Isso porque está previsto no art. 476 da CLT e na legislação previdenciária que, quando em auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo da concessão do benefício, do que se conclui tratar-se de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, que quebra a contribuição do trabalhador na perseguição do lucro, obrigando a empresa a colocar um substituto em seu posto de trabalho. Com efeito, o ato de pagar a PLR aos empregados afastados, resultaria em prejudicar os que estão dando sua contribuição, uma vez que o resultado estaria sendo dividido entre trabalhadores que não contribuíram para tanto. Como bem colocado em 1ª instância: “se a nota característica da suspensão do contrato de trabalho é a ausência de prestação de serviços, que tem como contrapartida o não pagamento de salários e a não contagem do tempo de serviço, obviamente que, enquanto durar a suspensão, não está o empregador obrigado a responder pelo pagamento de qualquer outra parcela de cunho salarial”. Sentença mantida. Proc. 30353/02 - Ac. 6ª Turma 8464/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Incontroverso nos autos que a reclamada encerrou suas atividades, por ter sido decretada sua falência, o que faz presumir sua insolvência em relação aos compromissos financeiros assumidos, inexistente cota relativa a lucros e resultados

da empresa a ser repartida com os seus empregados. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se a reclamada de massa falida, que não pode dispor de seu acervo, posto que o mesmo está vinculado ao Juízo Universal, não se lhe aplica o quanto disposto pelo art. 467, da CLT. Exigir de pronto o adimplemento das parcelas devidas ao obreiro significaria determinar obrigação impossível de ser cumprida, eis que a quebra retira do empregador a livre disposição dos ativos. Inteligência da recente Orientação Jurisprudencial n. 314, da SDI-I, do C. TST. MASSA FALIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. A multa do art. 477 da CLT somente deve ser aplicada nas dispensas arbitrárias ou sem justa causa. Considerando-se a decretação da falência da empresa, restam suspensos os pagamentos, subordinados ao Juízo Universal Falimentar, não se justificando a condenação na multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, haja vista que o síndico depende de autorização judicial para tanto. Assim, há óbice legal intransponível para que o pagamento se dê na forma prescrita no art. 477 da CLT, que se refere às dilações injustificadas, pelo empregador, do prazo de quitação das verbas rescisórias. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 26, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. Proposta a ação trabalhista após a quebra da empresa, não incidem juros de mora, consoante o disposto no art. 26 do Estatuto Falimentar. Proc. 15915/03 - Ac. 6ª Turma 31608/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 37

PAUSA INTRAJORNADA

PAUSA INTRAJORNADA. REALIDADE DO CONTRATO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: Quando o obreiro labora diariamente com excesso das 6 hs decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, como na espécie (das 7 às 19 hs ou das 18 às 7 hs), o intervalo para refeição a ser remunerado é de uma hora, a teor do art. 71, “caput”, da CLT, e não de quinze minutos. Proc. 20955/02 - Ac. 4ª Turma 15773/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6 /6 /2003, p. 100

PEDIDO DE ABSTENÇÃO

PEDIDO DE ABSTENÇÃO. DE EXIGÊNCIA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS EM DOMINGOS E FERIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI MUNICIPAL. A apreciação de pedido de abstenção de exigência de trabalho de empregados em domingos e feriados insere-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, embora a regulamentação do horário de funcionamento do comércio seja abrangida por lei municipal. Proc. 19748/03 - Ac. 1ª Turma 40145/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 12

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. FRAUDE. Não se reconhece a validade do pedido de demissão firmado pelo empregado, quando evidenciada a fraude nos atos homologatórios da rescisão contratual. Proc. 13196/03 - Ac. 1ª Turma 35432/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se declara a nulidade de pedido de demissão quando não comprovada, objetivamente, a ocorrência de vício de consentimento, mormente se a homologação da rescisão contratual teve a assistência sindical, sem qualquer ressalva neste sentido. Proc. 10393/03 - Ac. 1ª Turma 28873/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 8

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não se invalida pedido de demissão formulado pelo trabalhador, se não comprovado vício de consentimento. A ordem de transferência decorrente da extinção do contrato de prestação de serviços com o tomador não constitui coação capaz de macular o pedido de demissão, por ter o empregado a opção do não aceitar a transferência. Proc. 9472/03 - Ac. 1ª Turma 32715/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

PEDIDO DE REFORMA

PEDIDO DE REFORMA. EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Nada há a ser apreciado quanto

ao pedido de reforma do julgado expressamente formulado pela reclamada em contra-razões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. Proc. 29228/03 - Ac. 1ª Turma 36609/03-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 21/11/2003, p. 20

PEDIDO DETERMINADO

PEDIDO DETERMINADO. E LIQUIDADO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O valor dado a cada verba pleiteada, de forma determinada, tem o condão de limitar a condenação, vez que a decisão proferida deve obedecer os estritos termos da inicial, sob pena de proferir julgamento “ultra petita”. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA E FALTA GRAVE. PROVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA.** O contrato de trabalho do empregado detentor da estabilidade provisória, que comete falta grave, pode vir a ser rescindido, desde que o empregador demonstre nos autos, de forma cabal, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 493 da CLT, sob pena de ter de reintegrá-lo. Proc. 19109/03 - Ac. 5ª Turma 41196/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 89

PEDIDO INEPTO

PEDIDO INEPTO. CONFIGURAÇÃO. Embora o processo trabalhista seja orientado pelo critério da simplicidade, não se justifica a apresentação de exordial desprovida da exposição dos fatos e de pedido certo e determinado. Nessas condições, o pleito deve ser reconhecido como inepto, porquanto desatendidas as disposições dos arts. 840, § 1º, da CLT e 286 do CPC. Proc. 1499/03 - Ac. 1ª Turma 7773/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Estando o pedido inicial atrelado à causa de pedir de não pagamento de horas extras, os reflexos decorrentes incluem-se no fundamento da premissa maior do pedido, não se justificando a inépcia se as razões das integrações não são destacadas na petição inicial. Proc. 23878/02 - Ac. 1ª Turma 10090/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NÃO APLICAÇÃO. Havendo litisconsórcio passivo unitário, no qual foi colhido o depoimento do segundo reclamado, o desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa, primeira reclamada, não implica em confissão. **DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A reparação por danos morais demanda prova segura de que o empregador praticou ato lesivo à honra e a dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, o que não restou comprovado. Ainda que houvesse a ameaça de demissão por justa causa, isto não se caracterizaria como dano moral, vez que, em isso ocorrendo, a CLT permite a demissão do empregado sem qualquer ônus para o empregador. Proc. 18498/02 - Ac. 6ª Turma 11320/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO QUE DESCONHECE FATOS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo sido a empregadora devidamente intimada para prestar depoimento pessoal e fazendo representar-se por preposto que desconhece fatos irrelevantes para o desfecho da lide, não aplica-se a pena de confissão. Proc. 5968/03 - Ac. 2ª Turma 11288/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 13

PENA PREVISTA

PENA PREVISTA. NO ART. 940 DO CC. Aplicabilidade subsidiária ao processo do trabalho do art. 940 do CC, ante o que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT. Quando o reclamante pleiteia títulos

sabidamente pagos, sua conduta se enquadra no que dispõe o art. 940 do novo CC, ficando obrigado a pagar ao reclamado as indenizações previstas naquele dispositivo legal. Proc. 25288/02 - Ac. 2ª Turma 15525/03-PATR. Rel. Maria da Conceição S. Ferreira da Rosa. DOE 6 /6 /2003, p. 85

PENALIDADE

PENALIDADE. ART. 467, DA CLT. APLICAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. A imposição da multa constante do art. 467, da CLT, não tem aplicação imediata e “ex officio”, devendo constar necessariamente do rol de pedidos. REDUÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. ADICIONAL NORMATIVO REFERENTE A HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE. A indenização constante do § 4º, do art. 71, da CLT, não constitui serviço extraordinário a ser remunerado, mas sim punição à violação legal, o que faz com que a imposição da norma sancionadora seja feita restritivamente, sendo inaplicáveis os adicionais ajustados coletivamente para a remuneração de horas extras (as normas coletivas acostadas não fazem qualquer referência a adicional diferenciado para a hipótese de transgressão aos termos do art. 71, da CLT). Proc. 16499/02 - Ac. 6ª Turma 8471/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

PENHORA

PENHORA. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR SEGUNDO A GERAL E COMUM ESTIMAÇÃO DA LOCALIDADE. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/70. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/70, sendo despicenda a nomeação de perito. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, observando, dentre outras regras, a de que se deve tirar o preço segundo a comum e geral estimação da localidade. Proc. 30488/03 - Ac. 2ª Turma 38257/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/11/2003, p. 37

PENHORA. AVALIAÇÃO. FÉ PÚBLICA. A avaliação dos bens penhorados, pelo oficial de justiça, demanda prova concreta de que o valor apurado está em desacordo com o valor de mercado. Proc. 4243/03 - Ac. 1ª Turma 12167/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. A tutela outorgada pela Lei n. 8.009/90 deve ser exercitada no momento processual próprio, o qual está delimitado no art. 884 do Texto Consolidado - em se tratando de execução trabalhista -, ou seja, cinco dias contados a partir da intimação do ato judicial constritivo, em cujo prazo cabe ao devedor aduzir toda a matéria útil à sua defesa e interesses. Deixando o réu transcorrer “in albis” o quinquídio legal, há que ser reconhecida a preclusão temporal para a argüição da matéria, sob pena de, ignorando-se esse instituto, ocasionar-se inegável insegurança jurídica, eis que o devedor poderia, a qualquer tempo, suscitar a impenhorabilidade do bem e prejudicar a eficácia de uma série de atos já praticados, tornando inócuo todo o esforço do credor - e da máquina judiciária, ressalte-se -, para o cumprimento da sentença exequenda. Proc. 4508/03 - Ac. 3ª Turma 9263/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/4 /2003, p. 23

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. JUSTIÇA GRATUITA. Para que seja reconhecido que o imóvel penhorado constitui “bem de família”, é necessário que seja de propriedade do casal, ou da entidade familiar, e que os proprietários nele residam permanentemente (Lei n. 8.009/94, art. 1º). Provado, nos autos, que os embargantes tinham residência fixa em outro local que não o do imóvel penhorado, resta descaracterizado o denominado “bem de família”. A Justiça Gratuita é espécie do gênero Assistência Judiciária, e pode ser concedida a qualquer pessoa, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão: declaração do próprio punho, ou por procurador com poder especial, de que o requerente não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais, e sempre, sob as penas da lei, face às responsabilidades civil e criminal, que advêm da declaração (Lei n. 7.115/83, art. 1º). Faltando um dos requisitos, indefere-se o pedido. Proc. 7934/03 - Ac. 6ª Turma 19250/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

PENHORA. BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É legítima a penhora de bens particulares dos administradores de sociedade anônima quando comprovada a inexistência de bens da empresa suficientes à garantia da execução (art. 596 do CPC.). Proc. 22889/03 - Ac. 1ª Turma 36541/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 26

PENHORA. CANA DE AÇÚCAR. PREÇO VIL. Em se tratando de produto agrícola cotado diariamente pelo mercado, o preço vil não pode ser apurado pela simples comparação daquele de avaliação na data da penhora com aquele oferecido em hasta pública, mas também em função de outras variáveis, como o preço agregado do produto pela diminuição de riscos da lavoura, depois de mais quatro meses de plantio, ou pela realização de investimentos com tratos culturais (adubação, aplicação de herbicidas, mão-de-obra, etc). Proc. 33317/03 - Ac. 2ª Turma 43121/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 /1 /2004, p. 85

PENHORA. DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Lei N. 8.009/90. ÔNUS. A penhora do imóvel residencial, após a Lei n. 8.009/90, só é possível em favor das exceções previstas na própria lei e na hipótese de existência de outro imóvel, que deverá ser provado pelo interessado (art. 5º). Proc. 7511/03 - Ac. 2ª Turma 41353/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/12/2003, p. 64

PENHORA. EM BENS INDICADOS PELA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Tendo os bens penhorados sido indicados pela própria executada, descabe-lhe a alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução, sob pena de restar caracterizado comportamento atentatório à dignidade da justiça, por extrapolar seu direito de ampla defesa e do contraditório, com aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Proc. 2271/03 - Ac. 6ª Turma 6512/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 21/3 /2003, p. 106

PENHORA. EXCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o valor do bem penhorado seja superior ao crédito exequendo, não se pode desconsiderar que este se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos de juros, a ele somando-se as despesas processuais, inclusive a publicação de editais. Não bastasse, raramente a importância obtida em praça ou leilão atinge o valor da avaliação, sobretudo porque os bens penhorados (micro computadores) sofrem intensa depreciação com o passar do tempo. Ressalte-se que subsiste possibilidade de a agravante oferecer outro bem em substituição, sendo certo que, quando da realização da praça, poderá requerer a remição da dívida, com o levantamento da penhora. E caso isso não ocorra, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Mantida a r. decisão originária, quanto a esse aspecto. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. Nas hipóteses em que não há sequer reconhecimento da prestação de serviços, não se aplica a alíquota de 20% nos termos do art. 22, inciso III, combinado com o art. 12, alínea “g”, ambos da Lei n. 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.867/99, que incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços. Nesse sentido, impossível a imposição de tal ônus à executada. Proc. 6136/03 - Ac. 6ª Turma 15829/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /6 /2003, p. 108

PENHORA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BEM DE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. Consideram-se inconsistentes as alegações relativas à impenhorabilidade dos bens da cooperativa em virtude da ausência de fins lucrativos: a par de não haver amparo legal para referida proteção, a cooperativa, para fins de contribuição previdenciária, é equiparada à empresa, consoante expressamente determinado pelo parágrafo único do art. 14, da Lei n. 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONFISSÃO DO DÉBITO. A suspensão baseada na adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (que lhe propicia um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais) não depende apenas da comprovação da opção de que trata o art. 3º, do Decreto n. 3.431/00, mas requer a demonstração de que o débito objeto da presente execução foi incluído mediante confissão por parte do contribuinte para inclusão no Programa, nos termos do parágrafo único de referido artigo, o que não foi feito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA. A Lei n. 10.035/00, que regulamenta a execução de ofício perante a Justiça do Trabalho das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças nela proferidas, não exige que haja o lançamento para a constituição do crédito tributário, o que torna desnecessária a certidão de dívida ativa. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. É indevida a imposição de contribuição previdenciária sobre acordo não cumprido, uma vez que este tributo tem como fato gerador o pagamento, hipótese não verificada quanto à primeira avença. Por outro lado, a avença que pôs fim ao litígio (a segunda) compreendia apenas verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência do tributo. Indevida a obrigação, deve-se declarar insubsistente a penhora. Proc. 8724/03 - Ac. 6ª Turma 25690/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

PENHORA. GARANTIA INFERIOR AO CRÉDITO DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora o art. 897, “a” da CLT não restrinja a interposição de agravo de petição, desde que o feito encontre-se em fase de execução, impõe-se observar do requisito da garantia do juízo na sua totalidade para que o recurso seja conhecido. Proc. 24722/03 - Ac. 6ª Turma 39659/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 5 /12/2003, p. 57

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE BENS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. NÃO Suntuosos. Bem de família. LEI N 8.009/90, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família alcança os bens e utensílios que guarnecem a residência, considerados úteis e necessários e, por óbvio, que não tenham caráter de suntuosidade. Assim, freezer, geladeira, televisão, computador e demais bens que se encontram dentro da rotina do lar e preenchem o requisito essencial definido por sua absoluta necessidade na vida familiar, estão a salvo de penhora. Proc. 12960/03 - Ac. 2ª Turma 28313/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/9 /2003, p. 69

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC. A impenhorabilidade dos equipamentos e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, preconizada pelo inciso VI do art. 649 do CPC, não alcança os equipamentos instalados no estabelecimento fabril ou comercial pertencente à empresa executada, na medida em que esse preceito legal se refere àqueles profissionais que vivem do trabalho pessoal próprio, podendo ser incluído nesse conceito tão-só o titular de firma individual, além da pessoa física que assim promove a própria sobrevivência e a de sua família, jamais a pessoa jurídica coletivamente constituída. Proc. 32804/03 - Ac. 2ª Turma 43054/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DE OUTRO JUÍZO. A arrematação do bem em outro Juízo, após afastar o direito de preferência do credor trabalhista, torna insubsistente a penhora havida no processo trabalhista. Proc. 7090/03 - Ac. 1ª Turma 10754/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

PENHORA. MULHER CASADA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete à mulher casada a prova de que a dívida adquirida pelo marido não beneficiou a família, pois milita a favor do credor a presunção de que os débitos foram contraídos em benefício da sociedade conjugal. Proc. 23468/03 - Ac. 1ª Turma 36481/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 25

PENHORA. “ON LINE”. LEGALIDADE. A penhora em dinheiro obedece à gradação estabelecida no CPC (art. 655, I), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, podendo atingir depósitos bancários, e o sistema “on line” apenas substitui demorados ofícios às agências bancárias, sendo que o gravame imposto ao devedor, nessa hipótese, é o mínimo possível. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. Comete ato atentatório à dignidade da Justiça a executada que tumultua o processo, com objetivos claros de procrastinar a execução que, no presente caso, se estende por quase vinte anos sem solução definitiva, relevando-se que as verbas trabalhistas têm cunho salarial. Condena-se a executada ao pagamento da multa de 20% do valor do débito, a ser revertida em favor do credor, na forma do art. 601 do CPC. Proc. 10325/03 - Ac. 1ª Turma 15292/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /6 /2003, p. 81

PENHORA. SOBRE ÁLCOOL CARBURANTE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. Não há impedimento legal para a penhora em tela, uma vez que o bem em questão não se encontra arrolado nos incisos do art. 649 do CPC. Vale destacar que é cabível a apreensão de álcool carburante, não constituindo óbice para tanto o Ofício 176/GABDIR/DNC, que, aliás, não aponta impedimento legal a que o produto seja levado à hasta pública, havendo apenas restrição de caráter comercial para a venda pelo adquirente. Proc. 31185/03 - Ac. 5ª Turma 37803/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/11/2003, p. 46

PENHORA. SOBREFATURAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. O sócio-gerente que assume o encargo de depositário sobre a penhora de parte do faturamento da empresa e deixa de depositar o valor em juízo, caracteriza-se como infiel, justificando o decreto de sua prisão. Proc. 189/03 - Ac. SDI1156/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 3

PEREMPÇÃO

PEREMPÇÃO. ARTS. 731 e 732 DA CLT. PRAZO. CONTAGEM. Da data do segundo arquivamento é que se

inicia a contagem do prezo interruptivo da propositura de nova reclamação, previsto pelos arts. 731 e 732, ambos da CLT. Proc. 32544/03 - Ac. 1ª Turma 40976/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 56

PEREMPÇÃO. SUBSIDIARIEDADE DO PROCESSO COMUM. IMPOSSIBILIDADE: Inaplicável o contido no art. 268, parágrafo único, do CPC no processo trabalhista, na medida em que este contém regra específica sobre a hipótese de perda do direito de ação com base em arquivamento causado pelo empregado. Opera-se a regra do art. 732 da CLT, qual seja, a perempção temporária, que deve ser examinada pelo Juiz, independentemente de alegação da parte ou interessado (art. 301, § 4º, do CPC). Proc. 2604/03 - Ac. 5ª Turma 7604/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /4 /2003, p. 104

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. Proc. 9617/03 - Ac. 2ª Turma 26043/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /9 /2003, p. 17

PERICULOSIDADE. INCONTROVERSA A HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA DO ACESSO À ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o termo “permanente” deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada. Exegese do Enunciado n. 361 e da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 05, TST. Proc. 21425/02 - Ac. 2ª Turma 7919/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 85

PERICULOSIDADE. INCONTROVERSA A HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA DO ACESSO À ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o termo “permanente” deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada. Exegese do Enunciado n. 361 e da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 05, TST. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE.** Não tendo a reclamada participado, direta ou indiretamente por meio de sua entidade sindical, de convenção coletiva de trabalho, não há como se lhe aplicar as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas - profissional e econômica - plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elástica a outras categorias econômicas. **SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO.** Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o conseqüente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação, e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor - “nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio” - exegese do art. 2º do CPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, “Codex”). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular,

sob pena de romper o órgão julgante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o “decisum”, “ex officio”, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra petita” - “extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 25098/02 - Ac. 2ª Turma 12601/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 20

PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAGEM NO SUBSOLO EM PRÉDIO DE ANDARES. ÁREA DE RISCO. O PRÓPRIO EDIFÍCIO. Como atestou o examinador, preconizado armazenamento se fazia contrário à legislação; fonte, portanto, de ignição, capaz de provocar combustão, ininteligível se mostra entender que o risco se limite apenas ao subsolo no caso de prédio de andares, preservando as demais áreas da construção, pois, embora de entendimento laico, não se pode convencer que lajes de separação de andares se constituam em barreiras para efeito de isolamento dos sinistros, evitando difusão dos ocorridos no subsolo. Proc. 5800/03 - Ac. 5ª Turma 27982/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 84

PERÍODO SEM REGISTRO

PERÍODO SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. Agiu bem o MM. Prolator da origem afastando o pedido, dada a precariedade das provas produzidas pela trabalhadora, uma vez que o reconhecimento do trabalho sem assentamento em CTPS só pode se dar através de prova robusta e inconteste, de modo que não parem dúvidas ao julgador. Proc. 20464/02 - Ac. 3ª Turma 10863/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 30/4 /2003, p. 16

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO PERTENCE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL: Instituição dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída nos termos de Lei Municipal, com patrimônio próprio e autonomia administrativa financeira pertence à administração pública indireta, estando sujeita aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como à contratação de pessoal mediante a seleção por concurso público. Proc. 25253/02 - Ac. 4ª Turma 17997/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 27/6 /2003, p. 100

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 852-B, INCISO I, DA CLT. Não cabe ao Juiz a aplicação das regras atinentes ao procedimento sumaríssimo quando à causa é dado valor superior à quarenta vezes o salário mínimo. A adequação da demanda à determinado rito processual poderá ser determinada pelo Juiz, desde que o desacerto do valor formal dado à causa, for aventado pela parte contrária. Proc. 6593/03 - Ac. 6ª Turma 13939/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/5 /2003, p. 99

PETIÇÃO INICIAL. E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR PESSOA NÃO REGULARMENTE INSCRITA COMO ADVOGADO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT. Em face do caráter instrumental do processo, só se declara nulidade quando o ato resultar em prejuízo às partes. No caso dos autos, o reclamante foi assistido por pessoa não inscrita na OAB/SP, a qual teria se utilizado de número de inscrição relativa a advogado já falecido, fato que somente veio a ser revelado na execução. Entretanto, tal não resultou em prejuízo algum às partes, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada, conforme regra do art. 794 da CLT. Proc. 1823/03 - Ac. 4ª Turma 15662/03-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DOE 6 /6 /2003, p. 97

PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DO AUTOR. Cabe ao autor indicar precisamente as suas provas na petição inicial, a teor do disposto no art. 282, VI, do CPC, devendo fazê-lo de forma límpida,

precisa e indene de dúvida, possibilitando ao réu a compreensão da pretensão para poder a ela se contrapor, com as provas de que dispõe, tendo em mira as que foram estabelecidas pelo seu antagonista, para que exerça seu direito de defesa, pois dele também se exige quando da apresentação da contestação, a especificação das provas que irá produzir (art. 300, do CPC). Proc. 18329/02 - Ac. 2ª Turma 4711/03-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 7 /3 /2003, p. 64

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. Tendo o reclamante indicado endereço do local onde está estabelecida a propriedade rural e onde prestou serviços, não se verifica defeito da petição inicial que justifique o seu indeferimento. A venda da propriedade não afasta a responsabilidade do sucessor arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 16198/03 - Ac. 1ª Turma 20321/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 51

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA RECLAMAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. A inépcia da petição inicial somente pode ser decretada se, assinalado prazo razoável (10 dias) para os esclarecimentos necessários e a correção do exórdio, a parte a tanto notificada permanecer omissa, deixando transcorrer “in albis” o aludido prazo, sem qualquer manifestação - CPC, art. 13 e Enunciado n. 263 do C. TST. Proc. 30480/03 - Ac. 1ª Turma 37696/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 26

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Contendo a exordial pedido e causa de pedir suficientemente inteligíveis por forma a permitir a elaboração de contestação abrangente, não há o que se falar em inépcia, diante da ausência de prejuízo processual para a parte contrária. Proc. 31213/02 - Ac. 4ª Turma 17889/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 97

PETROBRAS

PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. O sistema adotado pela reclamada foi validado por normas coletivas, e permanece vigente há vários anos. E não despreza totalmente o critério de antiguidade, pois estabelece interstícios mínimos, variáveis de acordo com o desempenho, nos quais deverá permanecer o empregado, em cada nível ou categoria. Além disso, a antiguidade não pode ser entendida como critério obrigatório e inafastável para a promoção, apesar do disposto no § 3º do art. 461 da CLT, pois nem sempre a passagem do tempo corresponde à evolução profissional do empregado, e a vida da empresa não pode ser comprometida pela promoção de um funcionário antigo mas inapto. Diante do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, e da presunção de que se mostra mais benéfico e justo do que o sistema rígido previsto na lei (merecimento/antiguidade), o quadro de carreira estabelecido deve ser considerado válido, afastando o direito à equiparação salarial. Proc. 22511/02 - Ac. 2ª Turma 11215/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 30/4 /2003, p. 11

PETROBRAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Plano de Cargos e Salários da Petrobras, embora não preveja promoções por antiguidade, tem sido aceito pela categoria profissional, que o menciona em normas coletivas. Assim, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, a existência do Plano de Cargos, estabelecendo ascensão funcional por merecimento, constitui óbice ao deferimento do pedido de equiparação salarial. Proc. 32076/02 - Ac. 1ª Turma 32104/03-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 17/10/2003, p. 17

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 1.030 DO CC DE 1916. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TST SDI-1 N. 270. A adesão do empregado à Plano de Demissão Voluntária (PDV) estipulado pelo empregador consiste em mero ajuste que teve como objeto o rompimento do contrato de trabalho havido entre ambos, não configurando transação judicial nos termos do art. 1.030 do CC de 1916. Não gera, por via de consequência, coisa julgada. A quitação, portanto, fica adstrita às parcelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial TST-1 n. 270. **BANCÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TST SDI-1 N. 124. INAPLICABILIDADE.** Aos bancários não se aplica a Orientação Jurisprudencial TST SDI-1 n. 124, posto perceberem, notoriamente, a remuneração dentro do próprio mês da

prestação dos serviços, fato que se agrega ao contrato de trabalho como cláusula benéfica ou condição mais favorável. Aplicação da Súmula n. 16 desta Corte Regional. Proc. 14378/02 - Ac. 4ª Turma 16758/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 13/6 /2003, p. 26

PLANO SOCIAL

PLANO SOCIAL. VANTAGEM SALARIAL CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE. DIREITO NÃO EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1.090 DO CC/1916. Benefícios salariais concedidos por mera liberalidade, segundo critérios objetivos estipulados pelo empregador, e desde que não represente meio discriminatório de remuneração, não são extensivos a todos os seus empregados, devendo a concessão do benefício ser examinada também segundo a ótica do art. 1.090 do CC então vigente. Proc. 25337/02 - Ac. 6ª Turma 27505/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 41

PLANOS ECONÔMICOS

PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. A atualização monetária decorrente da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos constitui o principal, que deve ser pleiteado perante o órgão gestor do FGTS. A teor do art. 59 do CCB, sem o principal, não há falar-se do acessório, qual seja, a diferença na indenização de 40% sobre os depósitos, que consiste em encargo do empregador. Proc. 19753/02 - Ac. 1ª Turma 5021/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 59

PODER DISCIPLINAR

PODER DISCIPLINAR. ADVERTÊNCIA. EMPREGADO QUE DESCARACTERIZA EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CABIMENTO DA SANÇÃO. Considera-se justa e proporcional à falta cometida a aplicação de advertência ao empregado que descaracteriza equipamento de proteção individual (protetor auricular). Se compete ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Enunciado n. 289, do C.TST), cumpre-lhe também velar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, punindo o empregado relapso (art. 157, da CLT). Anular a advertência seria punir a empregadora que busca, de forma louvável, atender a todas as exigências legais e assegurar a seus empregados uma melhor qualidade de vida; seria premiar o empregado negligente que, além de descumpridor de suas obrigações (art. 158, da CLT), demonstra-se relapso com sua própria saúde. PODER DISCIPLINAR. ADVERTÊNCIA. EMPREGADO QUE DESCARACTERIZA EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CABIMENTO DA SANÇÃO. Cumpridas todas as obrigações patronais relativas à diminuição ou eliminação da nocividade, é responsabilidade do empregado zelar pelo cumprimento das normas para preservação de sua saúde: esse é o procedimento determinado pelo disposto no art. 158, da CLT, cujo descumprimento autoriza o exercício do poder disciplinar, podendo, inclusive, motivar a demissão, por indisciplina, nos termos do art. 482, letra “h”, da CLT. Proc. 29404/03 - Ac. 6ª Turma 40828/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 34

POLICIAL MILITAR

POLICIAL MILITAR. DA ATIVA E EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUBORDINAÇÃO. INCOMPATÍVEL A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ATIVIDADE POLICIAL. OFENSA A PRINCÍPIOS E A LEIS. Restando incontroverso que o reclamante é funcionário público estadual, integrante da Polícia Militar Estadual, atuando como vigilante para a reclamada e trabalhando para o Governo do Estado, é presumível que comparecesse à empresa apenas quando lhe permitisse a escala da Polícia Militar. Inadmissível o reconhecimento de subordinação, eis que a prestação de serviços deveria estar condicionada às escalas que o autor cumprisse junto à Corporação - e não à conveniência da reclamada. É que a atividade estatutária desenvolvida pelo reclamante, como policial, deve ter caráter prioritário, o que torna incompatível a coexistência de vínculo de emprego entre policial militar da ativa e empresa privada, que vai de encontro aos princípios da legalidade e moralidade pública. E, além disso, ante a fragilidade da prova oral produzida, tem-se por não provada a subordinação do policial perante as reclamadas, o que impede, por consequência, a formação do vínculo de emprego pretendido. Inaplicável, ao caso, a OJ n. 167 do C. TST. Proc. 30454/02 - Ac. 6ª Turma 36007/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

PRAZO

PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. TERMO INICIAL QUE INDEPENDE DA ASSUNÇÃO DO COMPROMISSO PELO DEPOSITÁRIO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. No processo laboral há regra própria no que se refere ao termo inicial para a interposição dos Embargos à Execução, qual seja, garantida a execução ou efetuada a penhora - art. 884 da CLT. A formalidade processual da necessidade do compromisso do fiel depositário em nada interfere na fluência do prazo para a interposição dos embargos de devedor, segundo se infere do dispositivo celetista em comento. Proc. 27278/02 - Ac. 2ª Turma 372/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/1 /2003, p. 10

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. APRECIAÇÃO NO “AD QUEM”. A preclusão é um fato processual que impede que um ato seja feito ou prossiga. Portanto, o conhecimento pelo “a quo” de matéria preclusa não vincula nem pode vincular o juízo “ad quem”. Proc. 15431/03 - Ac. 2ª Turma 20752/03-PATR. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 25/7 /2003, p. 9

PRECLUSÃO. AUDIÊNCIA. ASSENTIMENTO TÁCITO À DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS. Silenciando quando lhe foi dado, no início da audiência, conhecimento do teor da defesa e documentos juntados à mesma, o autor deixou precluir o momento certo para sua impugnação, assentindo tacitamente com os mesmos. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE CONFESSADA PELO AUTOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. PODER DIRETIVO DO JUIZ. ARTS. 130 E 140, I, DO CPC. Diante da rainha das provas, que é a confissão, desnecessária qualquer comprovação da empresa quanto às suas alegações, uma vez que o próprio autor trouxe aos autos os fatos necessários ao esclarecimento da controvérsia. Confessando o reclamante utilizar-se da força de trabalho de terceiro, afastou a pessoalidade essencial à caracterização do empregado, nos termos do art. 3º da CLT. Assim, utilizou-se o MM. Juízo de primeiro grau de seu poder diretivo (CPC, arts. 130 e 140, I) ao dispensar a prova testemunhal, totalmente inútil ao caso. Proc. 27901/02 - Ac. 6ª Turma 22160/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

PRECLUSÃO. CÁLCULO DE DESCONTOS FISCAIS. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO. UTILIZAÇÃO, COMO MEIO DE PROVA, DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A OUTRO RECLAMANTE. Intimado o autor para receber seu crédito e para requerer, em 05 dias, eventual diferença que entendesse existir e apresentada a manifestação após esse lapso de tempo, tem-se por preclusa a oportunidade, sendo extemporânea a manifestação de contrariedade do autor relativa aos demonstrativos apresentados pela empresa-ré. Ao contrário do que argumenta o exequente, o instituto da preclusão no processo do trabalho se aplica também ao reclamante, que tem a faculdade de impulsionar o processo. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, os documentos com que o Agravante pretendia provar suas assertivas referem-se a um outro processo, em nome de outro reclamante. Proc. 14049/03 - Ac. 6ª Turma 31611/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Não pode a parte, após deixar transcorrer “in albis” o prazo para impugnação dos documentos trazidos aos autos pela reclamada, pretender, em sede de recurso ordinário, apresentar cálculos de diferenças que entende devidas, pois preclusa a oportunidade. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENUNCIADO N. 12, DO C.TST. Nos termos do Enunciado n. 12, do C.TST, as anotações apostas na CTPS geram presunção relativa, sendo admissível a realização de prova em contrário, cujo ônus pertence a quem alega. Proc. 18575/02 - Ac. 6ª Turma 13954/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA OPORTUNA APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183 E 473 DO CPC E DO ENUNCIADO N. 8 DO C. TST. Mantendo-se a parte inerte na oportunidade em que deveria apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, opera-se a preclusão lógica-temporal, nos termos do art. 183 do CPC. Modernamente, a preclusão se encontra erigida à classe de princípio básico ou fundamental do procedimento, decorrendo da necessidade de suas diversas etapas se desenvolverem de modo sucessivo, sempre para a frente, impedindo o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e acabados. Ainda mais se evidencia o mencionado instituto uma vez não

provada a justa causa para o retardamento da juntada dos documentos. Inteligência dos arts. 183 e 473 do CPC e do Enunciado n. 8 do C. TST. Proc. 7964/03 - Ac. 2ª Turma 12645/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 22

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. Preclusa a arguição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, e que não foi objeto de embargos declaratórios. **DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. INADMISSIBILIDADE.** O servidor público concursado, independentemente do regime jurídico a que esteja vinculado (estatutário ou celetista), beneficiando-se ou não da estabilidade prevista no art. 41 da CF, somente poderá ser demitido se houver motivação objetiva que justifique a dispensa, a teor dos princípios norteadores da CF, notadamente daqueles inscritos no “caput” de seu art. 37, que visam, exatamente, à moralidade e à transparência na Administração Pública. Em suma, concurso público para ingresso implica, necessariamente, motivação objetiva para a dispensa, em respeito aos princípios basilares da legalidade e da impessoalidade que devem prevalecer em todos os atos da Administração Pública, dos quais o administrador público do momento é singelo agente executor. Proc. 23809/02 - Ac. 1ª Turma 11411/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /5 /2003, p. 52

PREÇO VIL

PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza preço vil quando a adjudicação extingue o débito e não alcança todo o patrimônio do devedor. Proc. 32543/02 - Ac. 1ª Turma 3793/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 10

PRÊMIO ASSIDUIDADE

PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O prêmio instituído normativamente, condicionado à assiduidade do empregado no mês imediatamente anterior, não possui natureza salarial. Encontrando-se o pagamento da verba diretamente condicionado à ocorrência de um fato (no caso, a assiduidade), impossível a caracterização da habitualidade (se o obreiro recebia tal verba regularmente, tal decorria do cumprimento estrito de seu dever de assiduidade). Nestes termos, afastada a natureza salarial da verba, modificadas as condições financeiras da reclamada e suprimido o prêmio dos acordos coletivos, indevida a arguição de direito adquirido. Proc. 1434/03 - Ac. 6ª Turma 11331/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

PREPOSTO

PREPOSTO. ADMINISTRADOR E PROCURADOR NÃO EMPREGADO. ADMISSIBILIDADE. É regular a representação processual por preposto com poderes outorgados por instrumento público para administrar a empresa, ainda que não empregado. Proc. 19194/02 - Ac. 5ª Turma 28763/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 26/9 /2003, p. 31

PREPOSTO. NÃO-EMPREGADO. MARIDO DE MICROEMPRESÁRIA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Tratando-se de microempresa individual, onde o patrimônio da pessoa física responsável pela empresa confunde-se com o da pessoa jurídica, o marido da microempresária casado sob o regime da comunhão de bens pode representar a empresa como preposto, uma vez que os seus bens, por constituir patrimônio familiar, podem ser alcançados pela execução dos eventuais débitos trabalhistas da empresa, na hipótese de inexistência de bens da pessoa jurídica. Proc. 13888/03 - Ac. 3ª Turma 33669/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2003, p. 63

PREQUESTIONAMENTO

PREQUESTIONAMENTO. Adotando a decisão impugnada tese explícita sobre a matéria debatida, desnecessário acrescentar menção expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento, conforme OJ n. 118 da SDI-I do C. TST. Proc. 16575/03 - Ac. 3ª Turma 31458/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/10/2003, p. 18

PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. Não havendo violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional pelo Julgador, quando da prolação do Acórdão, os embargos de declaração interpostos, sob alegação de prequestionamento, devem ser rejeitados, pois o que se visa, na realidade, é um novo julgamento. Proc. 22994/02 - Ac. 3ª Turma 10882/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 30/4 /2003, p. 17

PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O acatamento da inovatória tese recursal de que há coisa julgada não afronta qualquer dispositivo legal, na medida em que o reconhecimento da transação (objeto do recurso ordinário) como coisa julgada, poderia ter se dado, inclusive, de ofício, segundo os termos do § 3º e do inciso V, do art. 267, do CPC, independentemente de argüição por qualquer das partes. **PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não se pode cogitar em preclusão da alegação de coisa julgada, na medida em que todos os documentos referentes à transação se encontram nos autos, para apreciação do Magistrado. Segundo o art. 131, do CPC, ao Juiz é dado conhecer de documentos constantes do processo, ainda que seus fundamentos não tenham sido alegados pela parte (o que não ocorreu, pois a transação foi argüida em recurso ordinário). Verdadeira ilicitude ocorreria se não se conhecesse dos documentos, na medida em que haveria locupletamento ilícito do reclamante, em prejuízo da reclamada, que se preocupou em lhe proporcionar uma demissão assistida, com o pagamento de polpuda indenização, que lhe garantiria a subsistência por um bom tempo. Proc. 10899/01 - Ac. 5ª Turma 38719/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 54

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo prescricional. O trabalho prestado pelo obreiro para o mesmo empregador, após a aposentadoria, ainda que sem solução de continuidade, constitui novo contrato de trabalho (OJ SDI-1 n. 177). O trabalho noturno é remunerado com acréscimo, face à penosidade que lhe é inerente, pois exercido no horário naturalmente destinado ao sono, ao repouso. Assim, quer seja urbano, quer seja rural o obreiro, a penosidade existe. Sendo noturna a jornada de trabalho, o seu adentramento no horário diurno, ao final, agrava a penosidade. É aplicável, subsidiariamente, o preceito consolidado (art. 73, § 5º) às prorrogações do trabalho rural noturno. Proc. 26200/02 - Ac. 6ª Turma 29442/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal prevista pelo art. 7º, inciso XXIX, da CRFB tem curso a partir da rescisão contratual. As lesões de caráter patrimonial praticadas durante o contrato de trabalho que importem alteração das condições contratuais pactuadas estão sujeitas à prescrição quinquenal. A partir da alteração constitucional havida em 1988 não se pode falar em prescrição nuclear bienal para lesões havidas no curso do contrato. Inteligência do Enunciado n. 294 do TST. Proc. 32005/02 - Ac. 5ª Turma 21184/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 25/7 /2003, p. 18

PRESCRIÇÃO. Condicionando-se o curso do prazo prescricional à existência de uma ação exercitável e dependendo o exercício do direito de ação, em que se postulam direitos correspondentes a relação jurídica cuja certeza ainda não se cristalizou, somente com o trânsito em julgado da decisão que declarou a existência desta tem início o prazo da prescrição para reclamá-los. Proc. 13044/03 - Ac. 6ª Turma 39631/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 5 /12/2003, p. 57

PRESCRIÇÃO. Ocorre a interrupção da prescrição quando o direito pleiteado na ação foi reconhecido por ato inequívoco do demandado. Proc. 4227/03 - Ac. 2ª Turma 24033/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 58

PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS. A prescrição pressupõe a existência de uma “ação exercitável” e o direito ao acréscimo do FGTS (40%) somente nasceu com a publicação da LC n. 110/01. Como não houve o transcurso de prazo superior a dois anos da “violação do direito”, ou da “ação exercitável”, ao ajuizamento da reclamatória, a ação não se encontra coberta pelo manto da prescrição bienal, mesmo quando a dispensa tenha ocorrido no dia 05/11/92 e o ajuizamento da reclamatória em 25/06/03. **ACRÉSCIMO DO FGTS. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR.** Uma vez demonstrada a dispensa imotivada, a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo do FGTS, e de eventuais diferenças oriundas de

reajustes sonegados por inúmeros planos governamentais, é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90). Proc. 31338/03 - Ac. 2ª Turma 38464/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 38

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. É total a prescrição referente a suposta violação de natureza contratual, por ato único do empregador, contando o quinquênio a partir do momento da argüida lesão. Trata-se de ato que, segundo o entender do trabalhador, causou prejuízo salarial. A prescrição quinquenal alcança o próprio direito de ação, e não apenas as parcelas, conforme entendimento adotado pelo Enunciado n. 294. Proc. 23067/02 - Ac. 6ª Turma 19255/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER. ILETIGIMIDADE. Por ser matéria que necessita, obrigatoriamente, da iniciativa da parte (art. 194 do novo CC), atuando o Ministério Público do Trabalho como “custus legis”, não tem legitimidade para arguir a prescrição, mesmo quando no pólo passivo se encontra entidade de direito público. **FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CEF. EFEITOS RESTRITOS AOS PARTICIPANTES DA AVENÇA.** Mesmo diante da existência de acordo firmado com a CEF para parcelamento da dívida, os depósitos relativos ao FGTS em atraso devem ser imediatamente recolhidos quando reclamados pelo obreiro. O ajuste feito com o órgão gestor gera efeitos apenas entre os figurantes do negócio jurídico. Proc. 10138/03 - Ac. 6ª Turma 31558/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 36

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de matéria prescricional, a argüição pode ser feita durante toda a fase ordinária do feito, a teor do Enunciado n. 153 do C. TST. **CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA.** Apesar de não poder sobrepor-se aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, a “ficta confissão”, ou confissão presumida, prevalece nos casos em que inexiste qualquer comprovação quanto aos fatos narrados. Proc. 2653/03 - Ac. 1ª Turma 21665/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /8 /2003, p. 4

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é computado no tempo de serviço, e o termo inicial para a contagem da prescrição, preconizada no art. 7º, XXIX da Constituição da República, é a data do término do mencionado aviso prévio, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 83 da SDI-1 do E. TST. Proc. 23611/03 - Ac. 1ª Turma 42405/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 75

PRESCRIÇÃO. BIENAL NUCLEAR. ENUNCIADO N. 294 DO C. TST. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO A PARTIR DA LESÃO SOFRIDA. Reconhecida em primeiro grau a ocorrência de desvio de função a partir de 01/12/96, inequívoco que a lesão decorrente de alteração do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, se deu por ocasião do pagamento referente ao aludido mês, ou seja, no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte. Assim, deveria o autor, até dois anos após, ter pleiteado judicialmente as diferenças salariais decorrentes dessa alteração, nos termos do Enunciado n. 294 do C.TST, o que não fez, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da prescrição bienal e a conseqüente extinção do processo, quanto às diferenças salariais decorrentes, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OUTROS DESCONTOS SALARIAIS. VALORES RECOLHIDOS AO SINDICATO PROFISSIONAL DO OBREIRO. DEVOLUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA EMPREGADORA.** A reclamada é parte ilegítima para responder pela devolução dos descontos efetuados ao reclamante e repassados ao sindicato da categoria profissional deste, uma vez que atuou como mera intermediária, repassando os valores debitados, sendo a entidade receptora a responsável por eventual ressarcimento ao autor. **DESCONTOS SALARIAIS. PLANO MÉDICO. DEVOLUÇÃO. INDEVIDA.** Ainda que não tenha havido expressa autorização do obreiro para os descontos a título de plano médico, não há que se falar em devolução desses valores pela reclamada, pois trata-se de benefício concedido ao trabalhador, do qual se valeu durante todo o pacto laboral, não tendo requerido seu cancelamento no decorrer de todos esses anos. **DESCONTOS SALARIAIS. CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ART. 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. INDEVIDA.** Indevido o reembolso dos descontos efetuados sob a rubrica “farmácia”, pois cediço que este benefício é concedido por diversos empregadores, por meio de convênios efetuados entre a empresa e algumas farmácias, facilitando a seus empregados a aquisição de medicamentos, mediante desconto em folha. Embora a reclamada não tenha trazido aos autos a competente autorização, o autor, na exordial, não negou que tenha se valido desse convênio ou sequer mencionou que contra ele se insurgira oportunamente, limitando-se a reputá-lo indevido, em face do disposto no art. 462 da CLT. Entretanto, há que se repensar sobre a atualidade desse artigo, adequado para uma realidade de 60 anos atrás, quando não se oportunizava aos obreiros todas as benesses que hoje em dia as boas empresas concedem

a seus empregados, preocupadas com seu bem estar. Proc. 27503/02 - Ac. 6ª Turma 32560/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/10/2003, p. 46

PRESCRIÇÃO. BIENAL. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. Em se tratando de ação de trabalhador contra o seu empregador, o prazo prescricional foi expressamente regulado pela CF e o “limite de dois anos após a extinção do contrato” deve ser respeitado, mesmo para as pretensões fundadas em leis civis ou constitucionais, como ocorre em relação àquelas que objetivem o recebimento de FGTS, de indenização substitutiva do seguro-desemprego ou de indenização por dano moral (art. 7º, inciso XXIX, da CF). Proc. 28644/02 - Ac. 2ª Turma 14688/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 /6 /2003, p. 89

PRESCRIÇÃO. BIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A inserção da prescrição trabalhista no Capítulo II, do Título II, da CF, reservado aos direitos sociais, não altera a natureza patrimonial dos direitos por ela alcançados, muitos deles também previstos nos mesmos Título e Capítulo da lei maior. Desse modo, incide a vedação contida no § 5º, do art. 219, do CPC, bem como no art. 194, do CC (art. 166, do CC/1916). Proc. 27205/02 - Ac. 1ª Turma 18608/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /7 /2003, p. 8

PRESCRIÇÃO. BIENAL. PENSIONISTA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 129 DA SDI-1 DO C. TST. O pedido de complementação de pensão por morte há que ser exercido no prazo de 02 anos, contados a partir da data do óbito do empregado, posto que nesse momento é que nasce o direito de ação aos dependentes, conforme a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial n. 129 da SDI-1 do C. TST. Proc. 25073/02 - Ac. 2ª Turma 12600/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 20

PRESCRIÇÃO. BIENAL. Tendo o reclamante ajuizado a presente reclamação trabalhista, antes do decurso do prazo de dois anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da CF, não se encontra prescrito seu direito de postular verbas relativas ao extinto contrato de trabalho. Proc. 17928/02 - Ac. 5ª Turma 3356/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 26

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção dos índices inflacionários suprimidos pelos planos econômicos, inicia-se a partir da publicação da LC n. 110/01, que pacificou o entendimento de que o trabalhador é credor dos “expurgos” de inflação do FGTS. Proc. 28973/03 - Ac. 1ª Turma 38741/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 20

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA NUNCA PAGA. FLUÊNCIA DO BIÊNIO: APOSENTADORIA. ENUNCIADO N. 326, DO C. TST. A fluência do biênio prescricional para o pedido de complementação de aposentadoria, verba nunca remunerada ao reclamante, inicia-se com a jubilação deste. Proc. 5827/03 - Ac. 1ª Turma 25110/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. É assente na jurisprudência do C. TST o entendimento de que a prescrição trabalhista, para ser reconhecida em Juízo, requer expressa manifestação da parte a quem aproveita (Enunciado n. 153). Tal linha de raciocínio acha-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 166 do CC de 1916, e também com o art. 194 do CC de 2002, segundo o qual o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz. No caso, infere-se que o Município Recorrido omitiu-se quanto à postulação de seu contra-direito, muito embora adequadamente representado em Juízo por profissional legalmente habilitado. Conquanto haja interesse social na defesa do patrimônio público, esta deve ser levada a efeito pelos agentes políticos eleitos e/ou profissionais para tanto nomeados no âmbito da administração pública, os quais, na hipótese de dolo ou culpa, responderão pelos danos causados, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição reconhecida de ofício. Proc. 89/03 - Ac. 1ª Turma 14149/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 30/5 /2003, p. 12

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição alcança eventuais direitos referentes ao período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação (Orientação Jurisprudencial n. 204, SDI-1, do C.TST). **PROFESSOR. SALÁRIOS DO PERÍODO DE RECESSO. CLÁUSULA NORMATIVA.** O pagamento de trinta dias do recesso escolar, em respeito à norma coletiva invocada, encontra-se satisfeito a título de aviso

prévio, nos termos da cláusula contratual, que estipula expressamente que o aviso prévio de 30 dias “já está integrado às indenizações tratadas” anteriormente. PROFESSOR MENSALISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. No salário-base do Professor mensalista já está incluído o descanso semanal remunerado. Proc. 27311/02 - Ac. 6ª Turma 15110/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

PRESCRIÇÃO. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente somente pode ocorrer no curso da execução trabalhista, em havendo paralisação da mesma, por mais de dois anos, por culpa exclusiva do autor. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 114 do C. TST seja no sentido de ser aquela inaplicável na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no § 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (grifo nosso), eis que o dispositivo somente pode referir-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento - inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado -, “ex vi” do § 1º do art. 879 da CLT. Tratando-se, porém, de reclamatória em que sequer foi dado início aos atos de liquidação de julgado, em face da inércia do reclamante em apresentar os cálculos pertinentes, por quase nove (09) anos, a hipótese é de prescrição da execução trabalhista, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença exequenda e que se finda após o lapso temporal de dois anos, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Inteligência da Súmula n. 150 do C. STF. Proc. 4777/03 - Ac. 3ª Turma 9264/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/4 /2003, p. 23

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Até a data do término da vigência do CC/1916, o conhecimento de ofício da prescrição somente poderia ocorrer quanto aos direitos patrimoniais, em favor de qualquer pessoa, por isso incluídas as jurídicas de direito público (art. 166 do CC revogado c/c § 5º do art. 219 do CPC). A partir de então o conhecimento de ofício ficou restrito apenas aos casos em que os réus sejam pessoas absolutamente incapazes (entre as quais não se incluem, obviamente, as jurídicas), entretanto com ampliação dos direitos atingidos, ou seja, todos (art. 194 do CC vigente; derogador do dispositivo processual declinado). Ora, se, por um lado, a legislação ordinária não permite (em face do alcance subjetivo) o conhecimento “ex officio da prescrição em favor de ente público e, por outro, não existe legislação especial conferindo esta possibilidade para o juiz, a declaração de prescrição em favor de ente estatal sem a prévia arguição deste é, por ofensiva à regra do art. 128 do CPC, nula. **SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO.** Não sendo conferido aos servidores públicos o direito à negociação coletiva (exegese do § 3º do art. 39 da CF) e levando-se em consideração que o interesse público reclama tratamento mais benéfico que o dispensado aos interesses particulares, tem-se que a pessoa jurídica de direito público pode se valer da faculdade prevista no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna por meio de lei própria. Proc. 16738/03 - Ac. 3ª Turma 25599/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 29/8 /2003, p. 31

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO “EX OFFICIO”. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Ao se litigar contra a Fazenda Pública, ainda que na qualidade de empregadora, não há como deixar de reconhecer sua condição personalíssima, que autoriza o reconhecimento de tratamento diferenciado àquele dado ao particular, exatamente para atender ao princípio da isonomia consagrado na CF. Cumpre ainda considerar que a Fazenda Pública não tem disponibilidade sobre seus direitos, uma vez que estes não lhe pertencem, mas sim ao povo; são, portanto, interesses metaindividuais. Agiganta-se ainda mais a possibilidade de decretação da prescrição “ex officio”, o zelo pelo princípio da moralidade na administração e ainda o fato de que o processo há de ser visto como um instrumento de Justiça e a interpretação das regras nele inseridas devem voltar-se a este fim maior. **PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36. DESVIRTUAMENTO. POSSIBILIDADE.** Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício do consentimento. Porém, verificado que o escopo do regime 12 x 36 horas fora desvirtuado, com a prestação continuada de horas extras, estas são devidas ao obreiro. Proc. 15868/03 - Ac. 2ª Turma 29850/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /10/2003, p. 70

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A inserção da prescrição trabalhista no Capítulo II, do Título II, da CF, reservado aos direitos sociais, não altera a natureza patrimonial dos direitos

por ela alcançados, cuja titularidade e disponibilidade pertence ao empregado, e não ao empregador. Muitos desses direitos, aliás, também estão previstos nos mesmos Título e Capítulo da Lei Maior. Ademais, tal alteração tampouco decorre do fato de o empregador ser um ente público, pois o legislador não fez essa distinção.. Desse modo, incide a vedação contida no § 5º, do art. 219, do CPC, bem como no art. 194, do CC (art. 166, do CC/1916). Proc. 16844/03 - Ac. 1ª Turma 40020/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 12/12/2003, p. 10

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de direitos patrimoniais, o ordenamento jurídico não permite a decretação de ofício da prescrição, ainda que a favor da administração pública - art. 194 do novo CC. Proc. 16727/03 - Ac. 1ª Turma 35382/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 41

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110/01, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Cabe ressaltar que a LC n. 110/01 não cria direito novo, mas apenas viabiliza recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial das contas vinculadas. De outro lado, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual, de responsabilidade exclusiva do empregador, quando do término do vínculo empregatício. Não se sustenta, assim, a alegação de prescrição nuclear segundo a data dos planos econômicos. Proc. 32386/02 - Ac. 2ª Turma 5864/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 87

PRESCRIÇÃO. DO TRABALHADOR RURAL. EC n. 28/00. APLICABILIDADE. A EC n. 28, de 26/05/00, alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. É cediço que, por força da própria Constituição (art. 5º, inciso XXXVI), a regra jurídica somente tem efeitos imediatos, não retroativos, regendo as relações jurídicas ocorridas a partir de sua vigência. Somente é possível a retroatividade, exclusivamente para as próprias regras constitucionais, desde que elas expressamente assim determinem, hipótese não prevista na EC n. 28/00. Conclui-se, portanto, que a nova prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos vigentes e futuros a partir de 26/05/00 (data da promulgação da EC n. 28), sendo que para os processos em curso e ajuizados anteriormente deve ser observada a antiga regra constitucional, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (ato jurídico perfeito e acabado sob o manto da lei vigente à época). Proc. 30188/99 - Ac. SE1314/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/1 /2003, p. 7

PRESCRIÇÃO. EC N. 28. APLICABILIDADE. A regra introduzida ao art. 7º, XXIX pela EC n. 28, de 25/05/00, não retroage a fim de alcançar relações de trabalho já extintas sob a égide da lei antiga, sob pena de subversão da ordem jurídica e insegurança das relações sociais. Proc. 25836/02 - Ac. 6ª Turma 34955/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /11/2003, p. 22

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PERÍODO DE 12/88 A 02/89 E DO MÊS DE ABRIL/90. MARCO INICIAL. Não obstante tenha também a LC n. 10/01 a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, não podemos deixar de reconhecer esta como fonte formal do direito, que veio dissipar todas as dúvidas até então existentes, havendo aí o reconhecimento pelo Governo Federal do direito dos trabalhadores, razão porque, entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu a partir da entrada em vigor da referida lei (30/06/01). Proc. 31907/03 - Ac. 3ª Turma 41850/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 73

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR PARA RESPONDER PELOS MESMOS. O direito à correção monetária dos depósitos fundiários expurgada por planos econômicos só passou a existir no mundo jurídico a partir da edição da LC n. 110/01. Pouco importa,

assim, a celebração de vários contratos de trabalho, não podendo a rotura de qualquer deles ser considerada na contagem da prejudicial porque o trabalhador estava impedido, à época, de vindicar o direito ao acessório se inexistente o principal. O marco de início da fluência da “actio nata” para reclamar a diferença da multa fundiária deve ser a data do lançamento, pelo órgão gestor, na conta vinculada do obreiro, da correção monetária. O então empregador é parte legítima para responder pela diferença da multa de 40% dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos cognominados Verão e Collor (LC n. 110/01). Proc. 7183/03 - Ac. 4ª Turma 15684/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 /6 /2003, p. 97

PRESCRIÇÃO. EXTINTIVA DO FEITO. ARTS. 132, DO NOVO CCB, E 184, DO CPC. Extinto o pacto laboral em 14/05/97, é tempestiva a propositura da reclamatória em 14/05/99: para a contagem do prazo prescricional, há que se observar o que dispõem os arts. 132, do novo CCB, e 184, do CPC, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.** Em face da ausência de instrumento coletivo que autorize a incidência dos reflexos das horas extras sobre os sábados, impõe-se a aplicação dos termos do Enunciado n. 113, do C. TST. Proc. 36186/00 - Ac. 5ª Turma 42693/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 /1 /2004, p. 103

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incide a prescrição nuclear sobre os direitos do FGTS, quando a reclamação trabalhista é interposta após o biênio da extinção do contrato previsto pelo art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Proc. 100/03 - Ac. 1ª Turma 13013/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/5 /2003, p. 66

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A prescrição decorrente de ato único do empregador é de ser contada observando-se o prazo quinquenal, desde que a reclamação trabalhista seja proposta no biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Proc. 31580/02 - Ac. 1ª Turma 6932/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 9

PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA LIDE. CONTAGEM A PARTIR DA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. Com relação a terceira empresa, que veio aos autos para integrar a lide, sem prejuízo da manutenção das anteriores no pólo passivo, a ação somente pode produzir efeitos a partir da sua inclusão na demanda, pois que antes disso, não havia nenhum pedido direcionado contra ela. A prescrição não se interrompe pelo ajuizamento incorreto da ação, ainda que direcionado a outra empresa do mesmo grupo econômico. Proc. 19977/03 - Ac. 2ª Turma 38162/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/11/2003, p. 33

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando o processo de execução não fica parado por tempo superior a 2 (dois) anos, mormente quando o devedor da causa a demora na citação, mudando o seu endereço no curso do processo, sem informar o fato ao Juízo. Proc. 14354/03 - Ac. 1ª Turma 19686/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 67

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO CONTAGEM DO PRAZO. O biênio prescricional interrompido com o arquivamento da reclamação primeiramente proposta é devolvido por inteiro, reiniciando-se sua contagem a partir do último ato válido praticado no processo arquivado. Proc. 27733/02 - Ac. 6ª Turma 32493/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/2003, p. 44

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AÇÕES COM OBJETOS DISTINTOS. É cediço que o ajuizamento de reclamatória interrompe a prescrição. Contudo, para que isso ocorra é necessário que entre a ação primeva e aquela na qual pretende-se invocar a causa interruptiva haja a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido. Daí concluir-se que a ação de cunho declaratório não interrompe o curso da prescrição para fins de posterior ajuizamento de ação condenatória, na medida em que os objetos são diversos. Por conseguinte, ainda que não transitada em julgado a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes em processo diverso, os direitos daí decorrentes, operada a dispensa do trabalhador no curso daquela demanda, devem ser postulados no biênio previsto no art. 7º, XXIX da CF. Não observada esta conduta pelo acionante, agiu com acerto a origem ao decretar a prescrição nuclear. Proc. 26910/02 - Ac. 4ª Turma 20431/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18/7 /2003, p. 65

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. A reclamação junto à justiça desportiva tem caráter administrativo, não interrompendo o prazo prescricional previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 1773/03 - Ac. 1ª Turma 20973/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÃO. A revelia e confissão da reclamada em processo administrativo de reclamação movido junto ao ministério do trabalho interrompem o fluxo do prazo prescricional, por caracterizarem ato inequívoco do devedor, que reconhece o direito do credor, nos termos do inciso vi do art. 202 do novo CCB. Proc. 21355/03 - Ac. 1ª Turma 27796/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/9 /2003, p. 57

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. DEMANDA TRABALHISTA ANTERIOR. A reclamação trabalhista interrompe o prazo prescricional apenas em relação aos pedidos nela deduzidos, não alcançando direitos outros não postulados, ainda que decorrentes da decisão da ação anteriormente ajuizada. Proc. 24304/02 - Ac. 1ª Turma 11178/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 6

PRESCRIÇÃO. NUCLEAR. De acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 294 do E. TST, incide a prescrição total nas hipóteses de ato único do empregador, praticado com o intuito inequívoco de alterar o pactuado e envolvendo parcelas não derivadas de expressa regulamentação legal. Proc. 31692/03 - Ac. 1ª Turma 40132/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 12

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO FLUXO DURANTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Como bem colocado pela origem, não se confundem a suspensão do contrato de trabalho e a suspensão do curso da prescrição. A primeira traduz a inexecução do pacto laboral e tem por objetivo precípuo resguardar o posto de trabalho do empregado, seu bem maior; a segunda, cinge-se ao direito de ação e tem por escopo proteger a estabilidade e a paz das relações sociais. Assim, suspenso o contrato de trabalho, em face do afastamento por doença profissional (LER), não se justifica a inércia da parte, por mais de cinco anos, deixando transcorrer “in albis” o prazo legal para o exercício do direito de ação. Proc. 27382/02 - Ac. 6ª Turma 18518/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 108

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Não logrando o trabalhador comprovar o ajuizamento da reclamação no biênio posterior à paralisação da prestação dos serviços, opera-se a prescrição do direito de ação previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 557/03 - Ac. 6ª Turma 25682/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

PRESCRIÇÃO. PARCIAL DO EMPREGADO RURAL. INAPLICABILIDADE DA EC N. 28 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. É inaplicável o prazo prescricional previsto pela EC n. 28 aos contratos celebrados antes de sua vigência, eis que desde a celebração do contrato de trabalho havido entre as partes, o direito a posterior pleito relativo à integralidade do referido contrato já estava inserido na esfera jurídica do reclamante, não podendo ser tal direito suprimido em face de alteração posterior proposta pelo legislador. Note-se, aliás, que os arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, da CF/88 destinam-se exatamente a limitar a aplicação das alterações do texto legal, mantendo-se as garantias constitucionais já adquiridas. Proc. 11304/03 - Ac. 6ª Turma 19213/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 4 /7 /2003, p. 28

PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DECLARANDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A existência de direito oponível em Juízo é condição da ação e, portanto, do decurso do prazo prescricional. Havendo pendência judicial acerca da existência de vínculo empregatício, não corre a prescrição quanto ao pedido de consectários do vínculo, tais como reintegração ao emprego, porque era impossível ao autor interpor a ação na época da suposta lesão de direito. Entendimento que se extrai do art. 199, I do novo CC. Proc. 25023/02 - Ac. 4ª Turma 12824/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/5 /2003, p. 25

PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER MOMENTO, DENTRO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 193 DO NOVO CC E ENUNCIADO N. 153 DO TST. Nos termos do art. 193 do novo CC, que repete os mesmos termos do art. 162 do Código de 1916, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita. O Enunciado n. 153 do C. TST, que interpretou essa norma, firmou o entendimento, na Justiça do Trabalho, de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária, quer em primeira instância, quer perante a segunda instância. Assim, argüida em recurso ordinário, inevitável o reconhecimento da prescrição bienal quanto ao primeiro pacto havido. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453 DA CLT, ENUNCIADO N. 17 DO TRT/15ª REGIÃO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 177, DA SDI 1, DO TST.** A aposentadoria voluntária efetivamente extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho (art. 453 da CLT, Enunciado n. 17 deste Regional e Orientação Jurisprudencial n. 177, da SDI 1, do TST), ainda que

não haja o desligamento do empregado (alínea “b”, do inciso I, do art. 49, da Lei n. 8.213/91). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA APLICADA SOB O FUNDAMENTO DE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. TESE DOS EMBARGOS ACOLHIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. Considerando-se que a tese apresentada nos embargos, que ensejou a multa sob o fundamento de procrastinação do feito, foi acolhida no recurso ordinário interposto, conclui-se que o embargante utilizou-se de maneira adequada e pertinente dos embargos declaratórios, afastando-se de qualquer propósito procrastinatório, sendo injusta a multa imposta nos embargos. Proc. 16052/02 - Ac. 6ª Turma 3239/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. EC N. 28/00. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL. A prescrição quinquenal, que passou a ser aplicável ao trabalhador rural, com o advento da EC n. 28/00, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não atinge os contratos de trabalho encerrados antes da vigência daquela Emenda. Quanto aos contratos pré-existentes e que prosseguiram, devem ser regidos pela lei de seu tempo - “tempus regit actum”. Proc. 17773/02 - Ac. 5ª Turma 3384/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 27

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. EC N. 28/00. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES RURAIS. EFICÁCIA IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. O instituto da prescrição pressupõe sempre uma inércia do credor no sentido de postular um direito que entenda lesado. Todavia, somente é possível reconhecer a ocorrência de inércia a partir do momento em que exista um prazo de prescrição em andamento e não antes. Ora, até 29/05/00 não havia qualquer prazo prescricional previsto em lei a incidir durante a vigência dos contratos de trabalho de natureza rural, razão pela qual o direito de ação para postular créditos trabalhistas adquiridos até aquela data somente será atingido pela nova lei a partir do quinquênio da sua vigência, sob pena de imprimir-lhe efeito retroativo, o que contraria comezinho princípio de direito (Lex prospicit, non respicit). Ademais, tal entendimento possibilitaria a consumação instantânea da prescrição do direito de exigir judicialmente os créditos anteriores ao quinquênio contado da vigência da nova lei, contrariando, assim, o pressuposto básico da existência da prescrição, qual seja, a necessidade de inércia do titular do direito durante determinado tempo. Proc. 8386/03 - Ac. 1ª Turma 40893/03-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 19/12/2003, p. 58

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. TRATORISTA. TRABALHADOR URBANO. Incontroverso nos autos que o autor laborou na função de tratorista, aplica-se-lhe a prescrição quinquenal. E ainda que não se reconhecesse sua condição de trabalhador urbano, é de se ressaltar que a redação do dispositivo constitucional que trata do tema (inciso XXIX, do art. 7º, da CF) foi alterada pela EC n. 28, não subsistindo qualquer diferenciação quanto à prejudicial. Tendo esta ação sido distribuída em 12/12/01, portanto, após a promulgação da EC n. 28/00, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial n. 271, da SDI-1, do C. TST, e declaram-se prescritos eventuais créditos anteriores a 12/12/96. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS EM PERÍODOS DISTINTOS COM DIFERENTES EMPREGADORAS E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se pode manter a decisão originária, que acatou a declaração incidental ocorrida em sentença recorrível em ação anteriormente proposta (Processo 643/00 - fls. 26/34), sobretudo porque o primeiro contrato havido, firmado entre o reclamante e outra empresa, foi resolvido mediante acordo, com o pagamento de indenização e homologação da entidade sindical representante dos trabalhadores rurais. Nestes termos, não se pode considerar a unicidade deste contrato com aquele firmado posteriormente com a empresa Agropecuária Nova Europa Ltda, empresa distinta que o contratou para cargo diferenciado (tratorista). Afasta-se, portanto, a unicidade contratual. Observe-se, por oportuno, que o acatamento da decisão proferida em outros autos poderia representar um absurdo jurídico, na medida em que aquela decisão não é definitiva, podendo ser modificada por este Tribunal. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES RURAIS. APLICAÇÃO À CATEGORIA DIFERENCIADA. TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE. Pertencendo o autor à categoria diferenciada - tratorista -, aplicam-se-lhe os instrumentos normativos acostados pelas rés (firmados entre a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo), que não prevêm o pagamento de adicional de tempo de serviço. A análise de tais documentos, em confronto com os recibos de pagamento, deixa clara a aplicação dos termos aí apostos, francamente benéficos ao obreiro (vide, por exemplo, percentual de horas extras). Veja-se que não pode o autor pinçar, de ambas normas coletivas citadas, as cláusulas que lhe forem mais benéficas, escolhendo apenas o que lhe é mais favorável. Nem é justo que, após se beneficiar de vantagens oferecidas pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo (a ele aplicável), queira se locupletar, pleiteando outras, como trabalhador rurícola. Tal não é razoável. Acata-se, portanto, a insurgência patronal, para expungir da condenação o adicional de tempo de serviço. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DAS

RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A dedução das parcelas previdenciárias, caso subsista condenação, deve ser efetivada em função do disposto nas Leis de ns. 8.541 e 8.212/91, observando-se, ademais, o quanto disposto pelo Provimento n. 02/93, da CGJT, não havendo previsão legal para que as reclamadas arquem integralmente com tais valores. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada não podem ser considerados no cômputo das diferenças de horas extras, eis que tal tempo decorre do natural dever de diligência do trabalhador, não importando em tempo de trabalho efetivo. Nesse sentido, uma pequena variação de minutos no horário registrado pelo empregado no início e no final da jornada diária, com base na razoabilidade, deve ser considerada irrelevante para efeito do cômputo das horas extras: trata-se de um período residual que não gera direitos ou obrigações às partes, como reconhecido pelo § 1º, do art. 58, da CLT. Proc. 16051/02 - Ac. 6ª Turma 11338/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 27

PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EFEITOS. Interrompido o prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento do mérito, abre-se ao trabalhador, por inteiro, novo biênio para reclamar os mesmos direitos postulados na ação arquivada. Proc. 14498/03 - Ac. 1ª Turma 36527/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO SEGUIDO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE E COM MARCAÇÃO DE PONTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO. Não prevalecem o Termo de Rescisão Contratual e a anotação do término do contrato na CTPS do empregado, se documentos posteriores (cartões-ponto e recibos de pagamento de salários) provam a continuidade da prestação de trabalho, na condição de empregado, sendo irrelevante o “contrato particular de prestação de serviço”, celebrado, exatamente, no dia da pretensa rescisão contratual, a indicar a existência de simulação para fraudar a realização do contrato de trabalho. Face à unicidade contratual constatada, rejeita-se a prescrição bienal, acolhendo-se a quinquenal. Proc. 25800/99 - Ac. 6ª Turma 41945/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 93

PRESCRIÇÃO. TOTAL E PARCIAL. INTERRUÇÃO. A prescrição quinquenal não sofre solução de continuidade com a interrupção operada sobre a prescrição bienal para o ajuizamento da ação. Entendimento diverso privilegiaria a inércia do demandante, em detrimento do real sentido do instituto jurídico da prescrição. Proc. 26271/02 - Ac. 6ª Turma 24596/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/8 /2003, p. 79

PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA

PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA. BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. A distinção entre prescrição e decadência tem sido, desde longa data, objeto de inúmeros combates doutrinários, envolvendo juristas de renome, no escopo de se delinear, com exatidão, o campo de incidência de ambos institutos. Sob a égide do CC revogado, firmou-se a clássica distinção de que a decadência extinguiu o direito em si, ao passo que a prescrição extinguiria a ação. Entretanto, é verdade que a fórmula tradicional não era suficiente para explicar a complexidade do fenômeno, reclamando assim uma melhor definição daquelas hipóteses. Nesse contexto, adotou o legislador contemporâneo, nos termos do art. 189 do novo CC, a concepção de que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”, nos prazos definidos em lei, repetindo a sistemática já introduzida nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, hodiernamente, encontra a prescrição seu melhor conceito enquanto causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação, distanciando-se, assim, da decadência, hipótese de extinção de um direito não reclamado no prazo legal. Nessa esteira, firma-se o entendimento de que a disposição contida no art. 7º, XXIX, da Carta Política em vigor, estabelece os prazos prescricionais a que estão sujeitas as pretensões oriundas da relação de emprego, quais sejam, cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do pacto laboral, não havendo que se falar, na hipótese, em decadência. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. INDEVIDAS. O pagamento ou não das chamadas horas de percurso se deve a uma construção pretoriana, até . Nesse passo, seu pagamento, se o caso, ocorre de modo singelo, uma vez que não corresponde a uma retribuição econômica por desforço físico do obreiro na execução de determinada tarefa. Ademais, não há que se falar propriamente de que ele esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Ao revés, trata-se de um empregado simplesmente em trânsito. Salvo, por óbvio, se existir, norma coletiva dispondo de forma diversa. Proc. 25782/02 - Ac. 2ª Turma 12604/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 21

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES. A prestação jurisdicional está limitada pelo que foi postulado na inicial - arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 12607/03 - Ac. 1ª Turma 36592/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 20

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES. ART. 128 DO CPC. A prestação jurisdicional está jungida aos limites do que foi expressamente suscitado no libelo inicial - art. 128 CPC -, sendo vedado ao julgador atuar fora do pedido, a teor do disposto no art. 460 do mesmo estatuto processual. Proc. 20765/02 - Ac. 1ª Turma 10715/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

PRETENSÃO RECURSAL

PRETENSÃO RECURSAL. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Acolhe-se integralmente a pretensão recursal quando a parte contrária manifesta expressamente a sua concordância. Proc. 29062/02 - Ac. 1ª Turma 949/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 45

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A violação à exigência contida no art. 132 do CPC só enseja nulidade se causar prejuízo às partes, nos termos do art. 794, da CLT. Assim, se não foi produzida nenhuma prova em audiência, não pode ser declarada nula a sentença apenas porque prolatada por Juiz que não presidiu a audiência una. Proc. 1681/03 - Ac. 4ª Turma 24366/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 67

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. Afigura-se inaplicável o princípio da identidade física nas hipóteses em que o juiz foi promovido. Inteligência do art. 132 do CPC. Proc. 1343/03-CC - Ac. SDI1781/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 10

PRINCÍPIO DA PARIDADE

PRINCÍPIO DA PARIDADE. UM COMPROMISSO DE GERAÇÕES. “É comum a gente sonhar, eu sei./ Quando vem o entardecer/ Pois eu também dei de sonhar/ Um sonho lindo de morrer./ Vejo um berço e nele eu me debruçar/ Com o pranto a me correr./ E assim, chorando, acalantar/ O filho que eu quero ter./ Dorme, meu pequeninho,/ Dorme que a noite já vem./ Teu pai está muito sozinho/ De tanto amor que ele tem./ De repente o vejo se transformar/ Num menino igual a mim/ Que vem correndo me beijar/ Quando eu chegar lá de onde eu vim./ Um menino sempre a me perguntar/ Um por quê que não tem fim./ Um filho a quem só queira bem/ E a quem só diga que sim./ Dorme, menino levado,/ Dorme que a vida já vem./ Teu pai está muito cansado/ De tanta dor que ele tem./ Quando a vida, enfim, me quiser levar/ Pelo tanto que me deu./ Sentir-lhe a barba me roçar/ No derradeiro beijo seu./ E ao sentir também sua mão vedar/ Meu olhar dos olhos seus,/ Ouvir-lhe a voz a me embalar/ Num acalanto de adeus./ Dorme, meu pai, sem cuidado,/ Dorme que ao entardecer/ Teu filho sonha acordado/ Com o filho que ele quer ter.” (O filho que eu quero ter, Toquinho e Vinícius de Moraes). Proc. 9859/03 - Ac. 6ª Turma 36026/03-PATR. Rel. Desig. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 14/11/2003, p. 71

PRISÃO CIVIL

PRISÃO CIVIL. “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM. FURTO ALEGADO. PROVA INSUFICIENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DO BEM. PRISÃO MANTIDA. A figura do depositário judicial, estatuído nos arts. 148 e 150 do CPC é diversa daquela prevista nos arts. 902 e seguintes do CPC, posto que este regula a ação de depósito convencional ou contratual, enquanto aquele não é regulado pelas regras de Direito Privado, mas sim pelos preceitos de lei processual, que são de Direito Público. A sua obrigação é, especialmente, a de entregar a coisa “in natura”, salvo caso de perecimento do objeto, para a qual não tenha contribuído. No entanto, não basta a simples alegação da notícia “crimínis” de um furto, na medida em que se constitui

numa mera declaração unilateral. É preciso apresentar outros elementos probantes. De outra parte, a simples constatação de que o depositário se houve com incúria na guarda de bens que lhe foram confiados e não comprovada a alegação de furto da coisa dada em garantia é o suficiente para a decretação da sua prisão civil. Proc. 198/03 - Ac. SDI1193/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 4

PRISÃO CIVIL. “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE. PRISÃO MANTIDA. A figura do depositário judicial, estatuído nos arts. 148 e 150 do CPC, é diversa daquela prevista nos arts. 902 e seguintes do CPC, posto que este regula a ação de depósito convencional ou contratual, enquanto aquele não é regulado pelas regras de Direito Privado, mas sim pelos preceitos de lei processual, que são de Direito Público. A sua obrigação é, especialmente, a de entregar a coisa in natura, salvo caso de perecimento do objeto, para o qual não tenha contribuído. Se no curso de desempenho de importante função, se houve negligente na guarda dos bens que lhes foram confiados, deve responder pelos valores no prazo razoável assinalado pelo Juiz, sob pena de ver decretada sua prisão civil. Proc. 985/03 - Ac. SDI1767/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/2003, p. 4

PRISÃO CIVIL. EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA QUE NÃO ASSUMIU O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º, inciso LXVII, CF88, somente poderá sofrer a prisão processual aquele que figurar como depositário do juízo - com as obrigações de guarda e conservação da coisa penhorada - e se recusar, inescusavelmente, a exhibir ou a entregar o bem constrito. De qualquer modo, a prisão civil pressupõe, na hipótese, o depósito do bem penhorado (art. 664, CPC), que somente se formaliza com a nomeação do respectivo depositário (art. 148, CPC) e a assinatura do respectivo termo, não sendo suficiente a sua simples nomeação. É indispensável que o depositário nomeado aceite tal incumbência, expressamente, à vista das consequências legais do seu encargo (art. 666 do CPC). Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 89, TST. Proc. 717/03-HC - Ac. SDI1359/03-PDI1. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 30/5 /2003, p. 2

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REQUISITOS. No processo trabalhista, tendo em vista as suas peculiaridades, é tormentoso a apuração exata dos valores, devendo, portanto, o Magistrado agir com cautela na aplicação da penalidade imposta no § 1º do art. 852-B, da CLT. Aliás, não é de outra forma que a doutrina tem flexibilizado a exigência da indicação do valor exato em determinada categoria de pedidos, tais como, equiparação salarial, participação nos lucros da empresa, etc., tendo em vista a dificuldade da sua mensuração. “In casu”, em se tratando de procedimento sumaríssimo, que a aglutinação de verbas em um único valor não seja a forma mais correta, percebe-se que o valor pleiteado está bem aquém daquele teto. Destarte, me parece desproporcional a aplicação da pena de arquivamento da ação, pois existe entre o pedido e o teto uma margem segura para adequação da lide ao procedimento sumaríssimo, prova disto é que o valor da condenação também se encontra em um patamar abaixo daquele teto. **ÔNUS PELO PAGAMENTO TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.** O sujeito passivo da obrigação previdenciária está determinado em lei, sendo impossível, então, a condenação unilateral da empresa reclamada neste item, com base no § 5º do art. 33, da Lei n. 8.212/91, pois este deve ser levado em conta, exclusivamente, nas lides em que envolvam o INSS, onde o débito é certo e exigível, e não nos casos, como o proposto, onde o direito que dará base ao cálculo daquela contribuição é controvertido. Proc. 21527/03 - Ac. 6ª Turma 33377/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 24/10/2003, p. 36

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 852-B DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não tendo o autor indicado o endereço correto da reclamada e o valor líquido e certo das supostas diferenças a que faria jus, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do § 1º do art. 852-B consolidado, por inobservância do estabelecido nos incisos I e II do dispositivo em comento. Proc. 841/03 - Ac. 6ª Turma 11330/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO ILÍQUIDO. ARQUIVAMENTO. As causas de valor inferior a quarenta salários mínimos ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, excluindo-se aquelas em que a administração pública é parte, e a não indicação do valor do pedido implica no arquivamento da reclamação e a condenação do autor ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Proc. 29155/02 - Ac. 1ª Turma 934/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/1 /2003, p. 44

PROCESSO

PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido quando o pleito inicial está embasado na aplicação e alcance de norma coletiva que disciplina o trabalho no âmbito de determinada categoria profissional - aplicação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da CF. Proc. 9839/03 - Ac. 1ª Turma 33874/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

PROCESSO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. Afigura-se válida a citação do empregador por edital, quando o mesmo encerra suas atividades sem deixar rastro acerca de seu paradeiro. Art. 880, § 3º, da CLT. Proc. 3628/03 - Ac. 1ª Turma 8991/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 8

PROCESSO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES. A prestação jurisdicional está jungida aos limites da lide, por força do que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC. Matérias não suscitadas na petição inicial estão fora dos limites da lide. Proc. 32449/02 - Ac. 1ª Turma 5998/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 81

PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO VÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A regra do art. 13 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, que determina ao Juiz a fixação de prazo razoável para sanar o defeito processual, tem por escopo atender aos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais. Por outro lado, tendo a parte formulado pedido de concessão de prazo para a regularização da representação processual, implica no reconhecimento expresso do vício e o prazo requerido como razoável. Deste modo, se a parte mantém-se inerte, revela a conduta negligente com o processo, não lhe sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Proc. 28518/02 - Ac. 2ª Turma 4207/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/2 /2003, p. 17

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEQUENTE SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C. TST. Pelo próprio fato de tratar-se a execução de uma nova fase processual e sendo inequívoco que foi o exequente quem deu causa à realização de perícia, sendo sucumbente na matéria objeto da perícia contábil, há de ser ele responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado n. 236, do C.TST, que também se aplica à fase de execução. Além disso, a imputação de honorários periciais a casos como este, visa efeito pedagógico e moralizador. Proc. 9866/03 - Ac. 6ª Turma 22166/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, inclusive no prazo recursal. A declaração de pobreza firmada e que atende os requisitos previstos pelas Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, justifica o deferimento da Justiça Gratuita prevista pelo § 9º do art. 789 da CLT. Proc. 2232/03 - Ac. 1ª Turma 5965/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 80

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. A imputação de litigante ímprobo, não retira da parte, atendidas as exigências legais, o direito à Justiça Gratuita. Proc. 30539/02 - Ac. 1ª Turma 2947/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 7

PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. PRESSUPOSTOS. RECURSO. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os princípios da simplicidade e da informalidade, próprios do processo do trabalho, não afastam as condições mínimas ou pressupostos básicos inerentes a todas as ações, entre eles, o que está afeto à impossibilidade de alteração da causa de pedir em sede recursal. Proc. 21597/03 - Ac. 1ª Turma 32033/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 21

PROCESSO DO TRABALHO. REMESSA DE OFÍCIO DECRETO-LEI N. 779/69. O disposto no Decreto-lei n. 779/69 só se aplica para as condenações excedentes de sessenta salários mínimos, ante o disposto no § 2º do art. 475

do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. A valorização do trabalho, prevista no inciso III do art. 1º da Carta Magna, também deve ser encarada sob a perspectiva processual, sendo um contra-senso proibir a remessa de ofício para as questões de natureza civil, admitindo, contudo, o reexame necessário das condenações trabalhistas abaixo do limite previsto no CPC. Proc. 22474/03 - Ac. 3ª Turma 37384/03-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21/11/2003, p. 42

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO. x CONCURSO PÚBLICO. PECULIARIDADES. ART. 37, INCISO II, DA CF/88. A simples submissão a processo seletivo para ingressar na Administração Pública, sem a realização de prova escrita, e posterior publicação das portarias de nomeação e posse, não pode ser entendido como sendo o concurso de provas disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, requisito mínimo exigido para o reconhecimento da legalidade da contratação. Proc. 21987/03 - Ac. 5ª Turma 41088/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/12/2003, p. 86

PROCESSO SIMULADO

PROCESSO SIMULADO. FRAUDE OU CONLUÍO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS. NÃO RECONHECIMENTO. É certo que, no exercício de suas relevantes funções, deve o juiz atentar sempre para o interesse público do processo, enquanto instrumento de dissolução de litígios sociais, preocupando-se especialmente com a moralidade da qual devem se revestir os atos praticados em juízo. É nesse trilhar que o art. 129 do Diploma Processual Civil repudia as lides simuladas, que corrompem a seriedade que deve repousar sobre os órgãos jurisdicionais do Estado. Entretanto, o reconhecimento da existência de processo simulado ou fraudulento imprescinde da presença robusta de elementos que confirmem a sua existência, pois se é verdade que o Poder Judiciário não pode legitimar simulações ou ilegalidades praticadas pelas partes, também é certo que não pode negar prestação jurisdicional a postulações justas - assim presumidas, porque a boa-fé sempre se presume. Não existindo sequer evidência que faça transparecer conluio prévio ou superveniente entre os litigantes, não merece confirmação a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos do art. 129 do CPC. Proc. 7828/03 - Ac. 2ª Turma 11294/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 14

PROCESSO TRABALHISTA

PROCESSO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. ART. 1.531 DO CCB. INAPLICABILIDADE. A aplicação do art. 1.531 do CCB (art. 940 do Novo CC), no âmbito trabalhista, merece reservas, em face do princípio da gratuidade, inerente ao processo do trabalho, além do que, nem sempre o empregador entrega ao trabalhador os recibos dos valores pagos. Proc. 5150/03 - Ac. 1ª Turma 7770/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. VIGÊNCIA. Ainda que à época da audiência inicial já tenha se expirado o prazo de vigência do instrumento de mandato, este permanece válido se a procuração foi firmada especificamente para acompanhamento da reclamação trabalhista até o fim. Entendimento de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 312 da SDI 1 do C. TST. Proc. 9917/03 - Ac. 4ª Turma 27193/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/9 /2003, p. 33

PROFESSOR

PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULAS. A redução da carga horária do professor só é admitida sob grave justificativa robustamente provada. Proc. 7694/03 - Ac. 3ª Turma 25545/03-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 29/8 /2003, p. 29

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO INDEVIDO. Por força do que

dispõe o art. 7º, II, da CF, o seguro-desemprego é devido apenas na hipótese de desemprego involuntário, circunstância que não ocorre quando o empregado adere a Programa de Desligamento Voluntário instituído pela empresa. Nesse sentido a Resolução CODEFAT n. 252/00, em seu art. 6º. Proc. 26679/02 - Ac. 1ª Turma 17231/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/6 /2003, p. 7

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO QUE PRETENDE DAR QUITAÇÃO TOTAL AOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. É irrefutável o caráter de contrato de adesão do programa de demissão voluntária, uma vez que a proposta é sempre unilateral e advinda da empresa, o que flagrantemente desconstitui a transação, a qual pressupõe concessões mútuas. Sendo assim, admite-se, para o caso, a aplicação subsidiária do CDC, de modo a afastar as normas do CC trazidas à baila pela reclamada. Ademais, ainda que se possa dizer que a transação extrajudicial é válida para o direito individual do trabalho, seu alcance deve ser sempre limitado ao que foi expressamente consignado no instrumento. Neste sentido é o disposto no art. 477, § 2º da CLT. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Aplicação do art. 477, § 2º da CLT, do art. 51, “caput”, item IV, e itens II e III do seu § 1º, da Lei n. 8.078/90, Súmula n. 330 e OJ n. 270 da SDI-1, ambas do C.TST. Proc. 31949/02 - Ac. 6ª Turma 42103/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 98

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. (PDV). TRANSAÇÃO QUE PRETENDE DAR QUITAÇÃO TOTAL AOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. É irrefutável o caráter de contrato de adesão do PDV (programa de desligamento voluntário), uma vez que a proposta é sempre unilateral e advinda da empresa, o que flagrantemente desconstitui a transação, a qual pressupõe concessões mútuas. Sendo assim, admite-se, para o caso, a aplicação subsidiária do CDC, de modo a afastar as normas do CC trazidas à baila pela reclamada. Ademais, ainda que se possa dizer que a transação extrajudicial é válida para o direito individual do trabalho, seu alcance deve ser sempre limitado ao que foi expressamente consignado no instrumento. Neste sentido é o disposto no art. 477, § 2º da CLT. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Aplicação do art. 477, § 2º da CLT, do art. 51, “caput”, item IV, e itens II e III do seu § 1º, da Lei n. 8.078/90, Súmula n. 330 e OJ n. 270 da SDI-1, ambas do C.TST. Proc. 28445/02 - Ac. 6ª Turma 21279/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/7 /2003, p. 21

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TELES P. ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSAÇÃO. NOVO CC, ART. 840. A autora, para seu desligamento, aderiu a um Programa de Desligamento Incentivado, aceito pela Telesp e homologado pela devida assistência sindical quando do pagamento das verbas rescisórias, que fixou vantagens a serem concedidas aos interessados. Com a assistência sindical, fica elidida qualquer possível irregularidade, mormente em vista da evidente capacidade de discernimento da reclamante. Com efeito, é certo que o desligamento da reclamante revestiu-se de situação especial, assemelhando-se a verdadeira transação (art. 840 do atual CC). **NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO: DOLO, COAÇÃO OU FRAUDE.** Para falarmos de nulidade, deve restar provada a existência de vício de consentimento, como o dolo, a coação ou a fraude, ônus de quem alega. **ESTABILIDADE. ELISÃO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO DA LEI QUE EMBASOU O PEDIDO E DA TROCA POR INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A estabilidade alegada pela reclamante, prevista no § 2º, do art. 4º, da LC n. 749/98, através da qual fundamenta seu pedido de reintegração, restou elidida em face da declaração de inconstitucionalidade do citado artigo pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não podendo, por óbvio, haver decisões jurídicas conflitantes. Ademais, a partir do momento em que aceitou a dispensa em troca de uma indenização devidamente paga, abriu mão da estabilidade alegada. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DA FUNDERP. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PRIVADA. PREVISÃO EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE.** Através do Programa de Desligamento Voluntário, cláusula 2ª, § 3º, a autora também transacionou seu desligamento do programa de seguridade privada, recebendo em troca os valores correspondentes à parcela de contribuição. Com efeito, tenta a reclamante desnaturar o acordo firmado sem qualquer vício de consentimento, não podendo, agora, em Juízo, pretender nova indenização pela desistência de sua colaboração para a formação daquele fundo privado pois, ao transacionar, já recebeu em troca uma indenização e a restituição dos valores pagos. **HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS. DIGITADORA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 MINUTOS LABORADOS. NR 17, DA PORTARIA DO MTb n. 3.751/90. FUNÇÃO: TELE-**

ATENDIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SEU DESVIO PARA DIGITAÇÃO. Conforme bem lançado na r. sentença de origem, pelo depoimento das testemunhas ficou comprovado que a função da demandante era de tele-atendimento e não de mecanografia exclusivamente, como determina o art. 72 da CLT, tampouco de digitadora, como prevê a citada NR 17. Utilizar-se de um computador para realização do trabalho, não implica em atuar como digitador, este sim, se equiparando ao trabalhador nos serviços exclusivos de mecanografia: datilografia, escrituração ou cálculo. Proc. 16402/02 - Ac. 6ª Turma 5343/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/3 /2003, p. 15

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. REQUISITOS. NORMA COLETIVA. A obrigatoriedade de promoção do trabalhador para função qualificada, ainda que prevista em norma coletiva, demanda comprovação de qualificação técnica e profissional para o novo cargo, sendo lógico e aceitável a permanência do empregado, por período razoável, como auxiliar em fase de treinamento e capacitação técnica para as novas funções. Proc. 17002/02 - Ac. 1ª Turma 2509/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

PROVA

PROVA. A convicção firmada pelo Julgador de primeiro grau com base na impressão que lhe causou o direito colhimento das provas orais, é por demais importante e não pode ser rejeitada pelo Julgador de segundo grau que lida apenas com a letra fria lançada no papel. Na falta de prova quanto aos salários contratados, deve-se adotar valores pagos para serviços semelhantes, que no caso pode ser o piso salarial previsto em norma coletiva de trabalho na falta de outro parâmetro nos autos. Inteligência do art. 460 da CLT. Proc. 31003/02 - Ac. 3ª Turma 6327/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 21/3 /2003, p. 91

PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO. O objetivo da prova não é outro senão impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. **HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236, TST E ART. 790-B, CLT.** Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 30067/02 - Ac. 2ª Turma 16603/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 15

PROVA. DOCUMENTAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. Embora o juiz, ao proferir sua decisão, não esteja adstrito às conclusões expostas pelo perito, neste caso o parecer técnico é elucidativo e criterioso, afirmando, com convicção técnica e respaldo científico, a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados. Tal trabalho, após detida análise, concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas nos documentos impugnados, constatando que efetivamente provieram do punho escritor do reclamante. Nestes termos, não se pode atribuir ao depoimento do autor a força probatória que lhe foi concedida, cabendo ressaltar que a questionável confissão aplicada à recorrente foi devidamente afastada pelos demais elementos dos autos, em especial pela prova documental encartada e pela prova pericial confeccionada a pedido do próprio reclamante. Assim, confirmada a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos, reconhece-se que o reclamante efetivamente pediu demissão (fato confirmado por sua testemunha) e que recebeu correta e tempestivamente as verbas rescisórias. **FÉRIAS. APENAMENTO PREVISTO PELO ART. 137, DA CLT. LIMITES.** Considerando-se que o reclamante jamais alegou que não usufruiu suas férias, mas apenas se limitou a afirmar que estas não teriam sido pagas, indubitável a não subsunção à hipótese prevista pelo “caput” do art. 137, da CLT, que estabelece a penalidade apenas para a hipótese de não concessão do benefício dentro do prazo concessivo de que trata o art. 134, do mesmo diploma legal. Proc. 764/03 - Ac. 6ª Turma 13952/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

PROVA. “EMPRESTADA”. A eficácia da prova “emprestada” está condicionada à identidade de fatos e circunstâncias, sob pena de tornar-se imprópria ou ineficaz para produzir efeitos em outra ação. Proc. 9428/03 - Ac. 1ª Turma 26645/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

PROVA. EMPRESTADA. FÁBRICA DESATIVADA. Diante da garantia constitucional da ampla defesa, é admissível a utilização de prova emprestada na confecção do laudo pericial técnico para apuração de insalubridade e periculosidade, se as instalações da empresa foram desativadas. Proc. 16291/03 - Ac. 4ª Turma 24343/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 67

PROVA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS. A quem contrapõe fato impeditivo ao direito acionado compete comprová-lo. Se nada prova, deve arcar com o ônus da condenação, ante à presunção de veracidade dos fatos argüidos pela parte contrária. Inteligência dos arts. 333, inciso II, do CPC, e 818 da CLT. Proc. 24197/02 - Ac. 1ª Turma 17290/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/6 /2003, p. 5

PROVA. NOTORIEDADE DE FATO RELEVANTE. Pelo nosso sistema processual não dependem de prova os chamados fatos “notórios”, na esteira do art. 334, I, do CPC. Interagindo com a comunidade onde atua, na condição de agente político, e atentando para a concepção publicística do processo, que não mais o projeta como mero espectador da batalha judicial travada pelos litigantes, o juiz não somente pode como deve trazer para o contexto de seu livre convencimento os fatos e as impressões que extrai da realidade, de modo a emprestar a sua sensibilidade social ao mister de solucionar a lide. Não pode deixar de atentar, contudo, para a circunstância de que a prova material destina-se ao convencimento dos órgãos de todos os graus de jurisdição, por força da idéia do duplo grau, razão porque não deve decidir calcado, apenas, na notoriedade de fato passível de aferição somente na região onde atua. Proc. 20106/03 - Ac. 1ª Turma 27753/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 19/9 /2003, p. 61

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. **PROVA. TESTEMUNHA ÚNICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFORMIDADE. VALORAÇÃO. PREVALECIMENTO.** Deve prevalecer a prova testemunhal, ainda que unitária, sempre que, analisada à luz do conjunto probatório e segundo o princípio da persuasão racional, com ele se mostre conforme, segundo as conclusões do Julgador, já que o destinatário da prova não é outro senão o Órgão Jurisdicional, seja colegiado, seja monocrático, não havendo mais lugar, na modernidade da doutrina processual, para a aplicação da máxima “Uma testemunha, nenhuma testemunha!”. Proc. 5205/03 - Ac. 2ª Turma 9819/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 15

PROVA. PAGAMENTO “POR FORA”. A prova do pagamento de salários “por fora”, por se tratar de irregularidade que o empregador procura apagar sem vestígios, demanda valoração dos indícios probatórios produzidos pelo empregado que obtém o ônus da prova - art. 818 da CLT. Proc. 15999/02 - Ac. 1ª Turma 1720/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 10

PROVA. PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EFEITO. É equivocada a idéia de que a não realização da prova pericial produzirá, sempre, efeito prejudicial ao reclamante que, em tese, possui o ônus da prova. Valendo-se de indícios e presunções, criadas a partir do conhecimento judicial de casos análogos, ou do criterioso exame dos elementos dos autos, pode-se, razoavelmente, inverter o ônus da prova quanto à matéria cuja avaliação exija prova técnica, gerando efeitos prejudiciais ao reclamado, especialmente quando se percebe que este não efetua o pagamento do depósito dos honorários prévios requeridos exatamente para dificultar a elucidação processual da questão. Proc. 23011/02 - Ac. 6ª Turma 19217/03-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 4 /7 /2003, p. 29

PROVA. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N. 95.247/87, CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO AUTOR. A teor do art. 818 da CLT e art. 333, inciso I do CPC, compete ao reclamante comprovar os requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto n. 95.247/87 - v.g. que informou ao empregador seu endereço residencial e os serviços ou meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-1 do C. TST. Proc. 31861/03 - Ac. 2ª Turma 40617/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 15

PROVA COLIDENTE

PROVA COLIDENTE. VALORAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não sendo os intervalos

intra jornada registrados nos cartões-ponto, mas, somente pré-assinalados, e sendo conflitante a prova testemunhal produzida pelas partes, cabe ao juiz a valoração, pelo princípio do livre convencimento, de acordo com os fatos e circunstâncias do processo e com o que, ordinariamente, acontece, e, em tais casos, quem melhor tem condições de fazê-lo é o juiz da instrução. Aplicação subsidiária dos arts. 131 e 335, do CPC. A consignação prévia do intervalo, no controle de ponto, de que trata o § 2º, do art. 74, da CLT, destina-se à Fiscalização do Trabalho e não a fazer prova da concessão do intervalo. Outra não é interpretação dada pela Portaria MTb n. 3.626/91, art. 13, ao relacioná-la com a dispensa do uso do quadro de horário. Ao optar por, apenas, pré-assinalar o mencionado interregno, assumiu a recorrente o ônus da prova da concessão, pois, previamente, opôs um fato impeditivo ao direito pleiteado (hs. extras); competia-lhe provar que concedia o intervalo pré-assinalado, além do que, se ao empregado não é dado proceder ao registro, a ele não pode ser imputado o ônus da prova. Proc. 27150/02 - Ac. 6ª Turma 29452/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

PROVA DOCUMENTAL

PROVA DOCUMENTAL. RECIBOS DE PAGAMENTO ASSINADOS EM BRANCO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Asseverando o autor que assinou os recibos de pagamento em branco, necessária prova testemunhal robusta de suas assertivas. Vê-se que, confessando que as assinaturas eram suas, eventual realização de perícia grafotécnica - que não se deu -, por óbvio resultaria infrutífera. Com a agravante de que os depoimentos das testemunhas rechaçaram de forma consistente essa possibilidade, pois todos asseveraram que quando assinaram os recibos, estes já estavam devidamente preenchidos. Assim, reputam-se válidos os valores apostos nos recibos acostados aos autos e, por conseguinte, indevidas as diferenças salariais pleiteadas. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Havendo a reclamada, em contestação, rechaçado o labor em jornada suplementar, era ônus dos reclamantes comprovar suas assertivas, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiram, haja vista que o depoimento de sua testemunha demonstrou-se inverídico, não merecendo crédito algum. **JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. ART. 482, LETRA “F”, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 482, letra “f”, da CLT, estabelece, de forma expressa, que a embriaguez habitual ou em serviço autoriza a rescisão motivada do contrato de trabalho, não impondo, entretanto, que esta última situação ocorra reiteradas vezes para que reste caracterizada a hipótese. Assim, o comparecimento do empregado embriagado em seu local de trabalho, ainda que apenas uma vez, configura a falta grave prevista em lei, ainda mais no caso dos autos, em que o mesmo exercia cargo de chefia da olaria, servindo de exemplo a seus subordinados. **MULTAS CONVENCIONAIS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.** Reconhecido o vínculo de emprego em sentença, indevidas as multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em convenções coletivas, haja vista que a submissão da empregadora a essas iniciou-se a partir do reconhecimento judicial do liame empregatício. **IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, “CAPUT”, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST N. 01/96.** Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte, nos termos dos arts. 46, da Lei n. 8.541/92, e 792, “caput”, do Regulamento do Imposto de Renda e no Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96, limitando-se a responsabilidade da reclamada ao efetivo adimplemento das verbas constantes da condenação, assim como ao devido recolhimento, sobre as mesmas, das contribuições fiscais, que serão deduzidas do montante, como é feito, mensalmente, da remuneração de todos os trabalhadores. Proc. 28926/02 - Ac. 6ª Turma 38451/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 56

PROVA ILÍCITA

PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste ilicitude no ato do empregado de “guardar provas” de seus direitos, obumbrados pelo empregador que os pretendia negar. Proc. 24226/02 - Ac. 6ª Turma 40846/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/12/2003, p. 35

PROVA ORAL

PROVA ORAL. ASSERTIVAS CONFLITANTES. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode aceitar como aptos a comprovar a pretensão autoral, testemunhos que se apresentam conflitantes entre si e que divergem das assertivas lançadas na petição inicial. **HORAS “IN ITINERE” ESTABELECIDAS EM PACTUAÇÃO**

COLETIVA. INDEVIDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. Sendo inequívoco nos autos que a ré remunerava a reclamante por 1 hora diária a título de horas “in itinere”, em estrito cumprimento ao disposto em acordo coletivo, e não tendo a recorrente comprovado qualquer incorreção neste pagamento, não há que se falar em diferenças, ainda que fosse despendido tempo de percurso superior ao remunerado. Proc. 17942/02 - Ac. 6ª Turma 11318/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 25

PROVA ORAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO - Constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos prestados, seja entre as narrativas dos depoentes, seja dessas com as assertivas exordiais, não se pode acolher a prova oral como meio apto ao convencimento do juízo. Proc. 16250/02 - Ac. 6ª Turma 13953/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/5 /2003, p. 99

PROVA TESTEMUNHAL

PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE AMIZADE ENTRE A TESTEMUNHA E A PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 829 DA CLT. Declarando a testemunha manter relação de amizade com a parte pela qual depõe, somente poderá ser ouvida como informante, nos exatos termos do art. 829 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DUAS HORAS. HIPÓTESE AUTORIZADA POR LEI. EXIGÊNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO RECLAMANTE. Considera-se lícita a concessão de intervalo intrajornada de duas horas, não apenas por haver expressa permissão legal (art. 71, “caput”, da CLT), mas sobretudo porque as atividades do reclamante, montador de pneus, justificam a concessão do interregno inusual, em face do grande esforço físico exigido. ABONO PECUNIÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Comprovado nos autos que o pagamento da parcela abono pecuniário não era habitual, há que se rechaçar a pretensão autoral de ver essa verba integrada ao salário, por ausente requisito essencial. Proc. 28886/02 - Ac. 6ª Turma 38449/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 56

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOENTE DEMITIDO PELA RÉ POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INIMIGO CAPITAL DA PARTE. ART. 405, § 3º, INCISO III DO CPC. Sendo inequívoco nos autos que o único testigo a depor pela obreira foi despedido por justa causa, pela reclamada, tal configura a hipótese de inimigo capital da parte (ré), prevista no § 3º, inciso III, do art. 405, do CPC, ou, pelo menos, a de interesse no litígio, estabelecida no inciso IV, da norma já mencionada. É que não se pode acreditar que um empregado, que tenha tido seu contrato de trabalho rescindido motivadamente, possua a isenção de ânimo necessária para prestar depoimento em processo no qual sua antiga empregadora é ré, sem que, ainda que inconscientemente, tenha para com esta uma atitude hostil. PROVA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. CISÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE SE PRETENDIA DEMONSTRAR. Havendo cada um dos litigantes apresentado uma testemunha e ocorrendo contradição entre os depoimentos, estabelece-se a cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Proc. 30628/02 - Ac. 6ª Turma 42139/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 100

RAZÕES FINAIS

RAZÕES FINAIS. ATO DISPENSÁVEL. PRECLUSÃO. Por ser ato facultativo, são as razões finais prescindíveis à regularidade do processo. Caso queiram as partes apresentá-las, devem fazê-lo após encerrada a instrução processual e antes de formulada a última tentativa conciliatória (art. 850, CLT), sob pena de preclusão. Proc. 1550/01 - Ac. SDI2129/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/4 /2003, p. 4

REAJUSTE GERAL DE SALÁRIO

REAJUSTE GERAL DE SALÁRIO. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. Salvo os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade ou equiparação salarial, todos os reajustes concedidos liberalmente pelo empregador são compensáveis com os reajustes salariais na data base da categoria. Proc. 34224/03 - Ac. 1ª Turma 42371/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 69

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA.

ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Indefere-se o acréscimo salarial, a título de complementação de aposentadoria, se o valor pretendido decorre de norma coletiva de caráter geral - convenção coletiva - prevalecendo a norma de caráter singular e específica aos trabalhadores da empresa - acordo coletivo. Proc. 23266/03 - Ac. 1ª Turma 42393/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 75

REAJUSTE SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. VANTAGEM PESSOAL. INDEVIDO. Indefere-se o acréscimo salarial, a título de complementação de aposentadoria, se o valor pretendido decorre de negociação coletiva acerca de vantagem pessoal paga somente aos empregados que se encontram na ativa. Proc. 19303/03 - Ac. 1ª Turma 26720/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 21

REAJUSTES SALARIAIS

REAJUSTES SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Deferidos ao servidor público celetista os reajustes salariais determinados pela legislação federal, devem ser compensados todos os aumentos concedidos por força de legislação municipal própria. A cumulatividade e o efeito cascata não encontram apoio no texto constitucional. Proc. 19369/03 - Ac. 1ª Turma 28893/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/9 /2003, p. 8

REAVALIAÇÃO

REAVALIAÇÃO. DO BEM PENHORADO E DO PREÇO OFERTADO EM HASTA PÚBLICA. Conforme se denota do art. 746, “caput”, do CPC, os embargos à arrematação não são o meio processual idôneo para rediscutir as questões da reavaliação do bem penhorado e do preço ofertado em hasta pública, não merecendo, portanto, que a r. sentença impugnada sofra qualquer alteração em sede de juízo “ad quem”. Proc. 11717/03 - Ac. 6ª Turma 32536/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/10/2003, p. 45

RECESSO

RECESSO. FERIADOS. ART. 178 DO CPC. Na superveniência do “recesso” (“feriados”, de acordo com a Lei n. 5.010/66), não há suspensão nem interrupção do prazo recursal, mas tão-somente a prorrogação do “dies ad quem” para o primeiro dia útil subsequente, pelo teor da regra contida no art. 178 do CPC. Proc. 8689/03 - Ac. 1ª Turma 26669/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 20

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. “ERROR IN JUDICANDO”. NÃO CABIMENTO. Inviável, porque incompatível com seu objetivo, a interposição de correição parcial para atacar eventual “error in judicando”, pois neste caso a parte pode se valer do recurso correspondente, elencado no ordenamento processual, a fim de obter um pronunciamento judicial sobre a questão, que não será de natureza meramente administrativa. Proc. 318/02 - Ac. TP248/03-PDI1. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/4 /2003, p. 3

RECOLHIMENTOS FISCAIS

RECOLHIMENTOS FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A PARCELA DOS JUROS DE MORA. ART. 354 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. No que tange à dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre verbas trabalhistas, não se aplica o art. 354 do CC, haja vista que existe legislação própria regulamentando a matéria. Proc. 2628/03 - Ac. 6ª Turma 12931/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/5 /2003, p. 36

RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS

RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR.

Compete ao autor o ônus de demonstrar que faz jus a diferenças de recolhimentos fundiários, o que se comprova por meio do extrato do FGTS fornecido pela CEF, que deve ser acostado aos autos quando da interposição da ação. Proc. 9896/03 - Ac. 6ª Turma 15107/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

RECONHECIMENTO EMPREGATÍCIO

RECONHECIMENTO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 CLT. Onde houver mora rescisória haverá condenação na multa do art. 477 CLT. Independentemente, pois, de o vínculo empregatício provier ou não de reconhecimento judicial, pena de, em detrimento dos que, espontaneamente, registram seus empregados e arcam com os ônus pecuniários daí decorrentes, premiar-se o empregador-infrator, incentivando-o a descumprir a legislação trabalhista, dadas as vantagens obtidas. De mais a mais e quanto aos efeitos do reconhecimento empregatício obtido em juízo, “ex tunc”, e não “ex nunc”.-Proc. 17721/02 - Ac. 3ª Turma 33607/03-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 31/10/2003, p. 61

RECURSO

RECURSO. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposto o recurso exaure-se o ato de recorrer, não sendo dado à parte o direito de aditamento, ante a ocorrência da preclusão consumativa, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Proc. 5583/03 - Ac. 1ª Turma 11388/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /5 /2003, p. 50

RECURSO. ADITAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece do aditamento de recurso, desde que a sentença não seja complementada por decisão proferida em sede de embargos de declaração, uma vez que a parte já havia exercido o seu direito de se irressignar contra a sentença, não lhe sendo mais possível fazê-lo em momento posterior, ainda que as novas razões sejam apresentadas dentro do prazo recursal, em face da preclusão consumativa. Proc. 5026/03 - Ac. 1ª Turma 12113/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 16/5 /2003, p. 14

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. As razões do recurso juntamente com a petição que as encaminha constituem uma só peça. Se esta estiver devidamente formalizada, embora aquelas não contenham a assinatura do advogado do recorrente, não há irregularidade. Proc. 27821/02 - Ac. 6ª Turma 29519/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 35

RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO RECURSO. Não merece processamento o agravo de petição que não traz em suas razões de recorrer à delimitação objetiva e matemática das matérias e valores controvertidos. Aplicação do art. 897 § 1º da CLT. Proc. 25874/03 - Ac. 1ª Turma 36537/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

RECURSO. CABÍVEL CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. ART. 832 DA CLT. Embora o § 4º do art. 832 do Estatuto Obreiro, com redação dada pela Lei n. 10.035/00, deixe de nominar o recurso apropriado na hipótese de decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes contendo parcela indenizatória, efetivamente a adequada peça recursal fica vinculada à fase do processo em que o mesmo foi formalizado. Assim, ocorrendo na fase de conhecimento, pertinente a interposição de recurso ordinário e se na fase executória, elege-se o agravo de petição na esteira do art. 897 do já citado diploma legal. Proc. 16877/03 - Ac. 1ª Turma 42172/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 70

RECURSO. CAUSAS DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO. Nas reclamações trabalhistas cujo valor da causa é inferior ao dobro do salário mínimo, somente se justifica o recurso ordinário na hipótese de violação direta à CF, a teor do § 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/70. Proc. 9396/03 - Ac. 1ª Turma 32718/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

RECURSO. DEFESA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, cujos fundamentos caracterizam-se como verdadeira inovação recursal, posto que, ao apresentar a defesa, deixou a parte de observar o princípio da eventualidade. Proc. 20567/03 - Ac. 2ª Turma 40629/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 15

RECURSO. DESERÇÃO. A Instrução Normativa TST n. 20/02, prevê o recolhimento de custas mediante transferência eletrônica de fundos, com a exigência de que o comprovante possibilite a identificação do processo a que se refere (item VII); na guia DARF há espaço específico para esse dado: o campo 05, e para “observações”. A responsabilidade pela identificação é da parte (item III). Se a guia DARF não especifica o número do processo, nem o nome das partes e do órgão judicial perante o qual tramita o feito, é de considerar-se deserto o recurso. Proc. 10026/03 - Ac. 6ª Turma 29428/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

RECURSO. DESERÇÃO. A Lei n. 5.584/70 regulamenta a aplicação da Lei n. 1.060/50 no âmbito da Justiça do Trabalho (art.1º), onde a assistência judiciária é deferida nos termos do art. 14, do primeiro dispositivo legal acima, ou seja, ao trabalhador assistido pelo sindicato profissional da categoria e que preencha os requisitos legais previstos no seu § 1º (Enunciados ns. TST/219 e 329). Em se tratando de empregador/pessoa física, há possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no tocante às despesas processuais, se preenchidos os requisitos legais contidos no art.4º, da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/96, c/c art.1º, da Lei n. 7.115/83; a primeira admite o pedido, por simples requerimento no corpo da inicial e a última diz como será produzida a prova documental de vida, residência, pobreza etc. A exigência de que a declaração de pobreza (ou o requerimento, na inicial) se faça sob as penas da lei, apesar de não constar expressamente do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, não pode ser olvidada, porque prevista na Lei n. 7.115/83, para que o requerente assuma a responsabilidade, civil e criminal, da declaração, e a Lei n. 7.115/83 não foi revogada, não sendo de bom senso jurídico entender-se que só a prova de miserabilidade dispense declaração “sob as penas da lei”. Proc. 8013/03 - Ac. 6ª Turma 19251/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 4 /7 /2003, p. 30

RECURSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. OCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista, o pressuposto objetivo do conhecimento do recurso é a efetivação do depósito recursal, sem o que o mesmo é de ser considerado deserto e a sua exigência não afronta ao princípio da ampla defesa - inciso LV do art. 5º da CF -, que deve ser exercida com os recursos a ela inerentes, observando-se a legislação processual em vigor, inclusive o devido preparo. Proc. 6193/03 - Ac. 1ª Turma 10079/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

RECURSO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. GUIAS DE CUSTAS. PREENCHIMENTO IRREGULAR. O preenchimento irregular das guias de custas processuais, sem a identificação correta do processo, nome do reclamante e Juízo perante o qual tramita o feito, torna deserto o apelo, por falta de atendimento à pressuposto objetivo do conhecimento do recurso. Proc. 3251/03 - Ac. 1ª Turma 8951/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO OCORRÊNCIA. A exigência do depósito recursal em conta vinculada do FGTS não pode ser absoluta, devendo ser considerado válido o depósito feito em conta judicial à disposição direta do juízo, em estabelecimento oficial, uma vez atendidas as exigências do art. 899, § 1º da CLT, que visa a garantia da execução e não o formalismo do depósito. Proc. 18864/03 - Ac. 1ª Turma 22375/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /8 /2003, p. 3

RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA. OCORRÊNCIA. O depósito recursal por se constituir pressuposto objetivo do recurso, deve ser recolhido na sua integralidade, caracterizando a deserção do apelo ainda que a diferença do depósito seja ínfima. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI do C.TST. Proc. 1225/03 - Ac. 1ª Turma 5106/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /3 /2003, p. 61

RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. A não comprovação do preparo do recurso, do recolhimento das custas processuais e/ou da efetivação do depósito recursal, nos prazos estabelecidos em lei, torna deserto o apelo. Proc. 31042/02 - Ac. 1ª Turma 5964/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 80

RECURSO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DAS GUIAS DARF. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Princípio inerente ao estado de Direito, a ampla defesa em Juízo, não pode ser tolhido pelo formalismo no preenchimento de documentos de arrecadação ao erário público, quando ele próprio prevê mecanismos retificadores do recolhimento irregular, mormente quando as custas foram contabilizadas a receita federal a título de custas processuais, embora em código não específico da Justiça especializada. Proc. 23485/03 - Ac. 1ª Turma 35385/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 41

RECURSO. DESERÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Protocolizado o recurso no prazo legal,

mas, tendo, o depósito recursal, sido efetuado após o vencimento deste, é deserto o apelo. Inteligência do arts. 899, 1º, da CLT e 7º, da Lei n. 5.584/70. Proc. 26945/02 - Ac. 6ª Turma 29454/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

RECURSO. INOVAÇÃO DA “CAUSA PETENDI”. INADMISSIBILIDADE. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, tão-somente, aduzindo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não pode alterar a “causa petendi”, em sede recursal, pretendendo o recebimento das horas excedentes à 44ª semanal. A apreciação do pedido pelo órgão revisor importaria em violação aos limites da lide, afrontando-se o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Proc. 15913/02 - Ac. 3ª Turma 2366/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7 /2 /2003, p. 21

RECURSO. INOVAÇÃO. No recurso, não é permitida a alteração do pedido; este deve ser analisado sob o enfoque que lhe deu a inicial; se o reclamante pleiteou “comissões de vendas”, não é possível, na fase recursal, alterar o pedido para “comissões de divulgação” (CPC, 294 e 303), pois, na reclamada, esses dois tipos de vantagem remuneram funções diversas. Proc. 25687/02 - Ac. 6ª Turma 21336/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

RECURSO. INSS. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, se o caso. Assim, se a decisão homologatória da transação não foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, ao INSS, não há que se admitir sua irresignação recursal, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 21294/02 - Ac. 2ª Turma 7918/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 84

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recurso, na Justiça do Trabalho, é de oito dias, contados do recebimento da intimação da sentença, e a intempestividade de sua interposição acarreta o não conhecimento do apelo, por falta de pressuposto de admissibilidade. Proc. 33263/03 - Ac. 1ª Turma 41045/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 61

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. Não se conhece de recurso interposto por Advogado sem mandato nos autos, ante a irregularidade de representação processual da parte. - art. 37 do CPC. Proc. 23410/02 - Ac. 1ª Turma 12204/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando as razões recursais não se insurgem contra a decisão recorrida, o apelo não pode ser conhecido, por falta de fundamentação. Art. 514, inciso II, do CPC. Proc. 26279/03 - Ac. 1ª Turma 36535/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

RECURSO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A mera interposição de embargos declaratórios é suficiente, por si só, para interromper a fruição do prazo para recurso, conforme se infere do art. 538 do CPC, cujo benefício alcança ambas as partes, independentemente do fato de aquela que não embargou ter ou não ciência da oposição dos embargos pelo adverso. E assim deve ser porque, havendo a interposição de declaratórios, impõe-se a presunção de que há falhas na dicção jurisdicional - a princípio -, razão pela qual o prazo em comento somente pode fruir a partir da decisão que os aprecia, não sendo absolutamente admissível que se computasse o lapso recursal a partir da notificação de uma sentença que, “a priori” - enfatiza-se -, está omissa, contraditória ou obscura. A única ressalva que se faz diz respeito à hipótese em que os embargos não são conhecidos - por irregular a representação processual ou por intempestivos -, caso em que não geram efeitos no mundo jurídico e, conseqüentemente, não têm o condão de interromper o curso do prazo em testilha. Proc. 2187/03 - Ac. 3ª Turma 5601/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 14/3 /2003, p. 10

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO DISSOCIADOS DO QUE SE POSTULOU. INOVAÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão originária, assim como o pedido de reforma do julgado. Por ser extensão do direito de ação, ou do direito de defesa, deve o apelo guardar estrita relação com a causa de pedir e o pedido, ou ainda com as matérias de defesa oportunamente aduzidas. Se as razões recursais e o pedido dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, porquanto sequer objeto de postulação, inviável se torna o acolhimento do apelo. Proc. 24850/02 - Ac. 5ª Turma 5383/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/3 /2003, p. 12

RECURSO. SENTENÇA NÃO IMPUGNADA. Se a sentença extinguiu o feito com julgamento do mérito, por reconhecer a ocorrência da prescrição bienal, e a recorrente não a ataca nesse particular, tentando derrubar o decreto de prescrição, demonstra a sua concordância com o julgado, impedindo o conhecimento do recurso. O tópico da sentença não objeto de impugnação transita em julgado, ao final do prazo recursal, fazendo-a irrecorrível. Proc. 26067/02 - Ac. 6ª Turma 24776/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 76

RECURSO. SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTO. Pressuposto do recurso é a sucumbência da parte sem a qual o recurso não se justifica por ausência do interesse processual. Proc. 28406/03 - Ac. 1ª Turma 35436/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. Estando o recurso adesivo subordinado ao recurso principal (art. 500 do CPC), provido este para excluir a única recorrente principal do polo passivo, fica prejudicado o apelo adesivo. Proc. 15217/02 - Ac. 4ª Turma 4323/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/2 /2003, p. 21

RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. A parte que ofereceu recurso intempestivo não pode, posteriormente, aderir ao recurso interposto pela parte contrária. O manejo do recurso adesivo pressupõe conformismo inicial com a sentença, não sendo, portanto, instrumento hábil a substituir recurso intempestivo ou deserto. Proc. 9884/03 - Ac. 4ª Turma 17353/03-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 18/6 /2003, p. 19

RECURSO ADESIVO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. CABIMENTO. Ao recurso ordinário do Autor, que teve julgada totalmente improcedente a pretensão, poderá a Ré aderir quando demonstrado o interesse jurídico na reapreciação de preliminares ou prejudiciais de mérito rejeitadas em primeiro grau. Proc. 1652/03 - Ac. 1ª Turma 5069/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /3 /2003, p. 60

RECURSO ADESIVO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PERDA DO OBJETO. Ao recurso ordinário do Autor, que teve julgada totalmente improcedente a pretensão, poderá a Ré aderir quando demonstrado o interesse jurídico na reapreciação de preliminares ou prejudiciais de mérito rejeitadas em primeiro grau; perdendo, porém, o seu objeto em caso de apreciação do recurso principal e manutenção da sentença. Proc. 9794/03 - Ac. 1ª Turma 18099/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/6 /2003, p. 83

RECURSO ADESIVO. INCABÍVEL QUANDO O RECURSO AUTÔNOMO DA PRÓPRIA PARTE NÃO É CONHECIDO. Se o propósito do adesivo é evitar apelos, só deve ser admitido quando o recorrente - de fato ou presumidamente - conformar-se em primeiro momento com a decisão, insurgindo-se num segundo tempo quando provocado por eventual impugnação do seu adversário. O não conhecimento do recurso principal da própria parte, não a autoriza a socorrer-se do adesivo. Proc. 5995/03 - Ac. 5ª Turma 13273/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/5 /2003, p. 88

RECURSO DE MULTA

RECURSO DE MULTA. PENALIDADE PROCESSUAL APLICADA POR MULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa imposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do art. 678, inciso I, letra c, n.º 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se, tão-somente, às multas administrativas impostas pelas

Turmas, bem como aos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que fixou penalidade equivalente. Proc. 25762/01 - Ac. SE95/03-PDI1. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/2 /2003, p. 3

RECURSO DO INSS

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO CONSTEM DO ROL DE PEDIDOS DA EXORDIAL. A inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo, que não conste entre os pedidos da inicial, recai sobre a hipótese de fraude, sendo necessário para se falar em transação, que se mantenha a correspondência entre pedido e espécie, posto que, de forma contrária, o que se vê é simples tentativa de se beneficiar da elisão fiscal. Proc. 16790/03 - Ac. 5ª Turma 35054/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14/11/2003, p. 65

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO LABORAL - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. Não é devida a contribuição previdenciária no importe de 20% pelo empregador quando o acordo homologado em juízo determinar o pagamento de verbas por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, mas deixa expresso que não prestação de serviços. Proc. 32224/02 - Ac. 5ª Turma 6668/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/3 /2003, p. 31

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS. NECESSÁRIA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS E DE SUA NATUREZA JURÍDICA. É necessária a inclusão, no termo que homologou o acordo efetuado entra as partes no processo trabalhista, das verbas avençadas discriminadamente, e de sua natureza jurídica, sob pena de se fazer incidir sobre a totalidade do acordo as contribuições previdenciárias. Proc. 18692/02 - Ac. 5ª Turma 3385/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/2 /2003, p. 27

RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A evasão fiscal deve ser combatida em respeito ao erário público, mormente no processo trabalhista onde a Justiça do trabalho por mandamento constitucional deve zelar pelo imediato recolhimento das contribuições devidas, nos termos da EC n. 20/98, que acrescentou ao art. 114 o § 3º, disciplinando que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador que incidem sobre a remuneração. Proc. 19324/02 - Ac. 1ª Turma 5639/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/3 /2003, p. 4

RECURSO DO INSS. QUESTIONANDO A INDICAÇÃO PELAS PARTES DA NATUREZA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O ACORDO JUDICIAL. A presunção que deve nortear o julgador é de boa-fé das partes, e não o contrário. Assim, o Juiz do Trabalho, ao fazer a análise da natureza das verbas que compõem uma transação judicial, deve presumir a boa-fé das partes, notadamente se as parcelas indicadas foram pleiteadas na petição inicial e têm valores compatíveis entre si. Proc. 13721/02 - Ac. 3ª Turma 567/03-PATR. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DOE 24/1 /2003, p. 13

RECURSO DO INSS. VISANDO DISCUTIR O MÉRITO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Quando atua na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, não cabe ao INSS questionar o mérito dos acordos homologados, sendo-lhe permitido apenas discutir a natureza (salarial ou indenizatória) das verbas ali discriminadas, a fim de evitar prejuízos com relação aos recolhimentos previdenciários. Proc. 32208/02 - Ac. 4ª Turma 19873/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/7 /2003, p. 76

RECURSO ORDINÁRIO. DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. IMPUGNAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. A alteração legislativa não conferiu ao INSS poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, mas, sim, facultou-lhe interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. A conciliação é atributo de disposição das partes envolvidas no conflito e somente elas podem declarar em Juízo qual seria a característica de cada parcela, especialmente quando ainda não existe sentença nos autos, sob as vistas do Juiz, que homologará ou, não, a avença. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas na inicial e, muito menos, em fraude, pois a possibilidade de acordo está prevista em lei e é apanágio da Justiça do Trabalho; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela

RECURSO “EX OFFICIO”

RECURSO “EX OFFICIO”. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. A hipótese prevista pelo inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao INSS, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os arts. 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Não há como se acolher o pedido do INSS de declaração de ineficácia da sentença por inobservância do reexame obrigatório. ACORDO. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODAS AS VERBAS SALARIAIS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente qualquer resquício de fraude, não se pode alterar a natureza das verbas avençadas. Assim, ainda que haja pedidos de natureza salarial na ação, nada impede que seu autor renuncie a tais créditos (o pacto laboral já foi dissolvido). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MICROEMPRESA. LEI N. 9.317/96. IMPOSIÇÃO. CABIMENTO PARCIAL. Não se considera cabível a imposição de contribuição previdenciária à microempresa que reconhece o vínculo de emprego em Juízo quando esta se enquadra no “Simples” e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, aplicando-se determinado percentual sobre sua receita bruta mensal, cabendo apenas o recolhimento da parte devida pelo empregado. Proc. 18322/02 - Ac. 6ª Turma 8481/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

RECURSO “EX OFFICIO”. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. A hipótese prevista pelo inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao INSS, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os arts. 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Não há como se acolher o pedido do INSS, de declaração de ineficácia da sentença por inobservância do reexame obrigatório. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MICROEMPRESA ENQUADRADA NO ‘SIMPLES’ - LEI N. 9.317/96. CONDENAÇÃO COM BASE NO MONTANTE DO ACORDO. NÃO CABIMENTO. Tratando-se a reclamada de uma microempresa, que se enquadra no “Simples” (Lei n. 9.317/96) e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária, aplicando-se determinado percentual sobre sua receita bruta mensal, caberia apenas o recolhimento da parte devida pelo empregado; a incidência sobre o montante do acordo decorreu de provável equívoco das partes, ou aqodamento causado pelo excesso de processos em pauta, agora só sanável através de ação rescisória ou de uma especial sensibilidade do INSS em pleitear somente o que é exigido por lei. Proc. 18564/02 - Ac. 6ª Turma 8483/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

RECURSO “EX OFFICIO”. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. A hipótese prevista pelo inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao INSS, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os arts. 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Não há como se acolher o pedido do INSS, de declaração de ineficácia da sentença por inobservância do reexame obrigatório. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz exclusivamente verbas indenizatórias, pois nada impede que o ex-empregado renuncie a créditos de natureza salarial, reivindicados na inaugural, já que não há como olvidar que, naquele momento, todos os títulos pleiteados eram controvertidos. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo: porque a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT, e 840 do novo CC, e porque foi atendido o quanto estabelecido no parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91. Proc. 1283/03 - Ac. 6ª Turma 25685/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

RECURSO “EX OFFICIO”. E REEXAME OBRIGATÓRIO. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese prevista pelo inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os arts. 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Isto posto, não há base legal para recurso que propugna pela declaração de ineficácia da sentença de 1º grau por inobservância do reexame obrigatório. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz preponderantemente parcelas indenizatórias, pois nada impede que o ex-empregado renuncie a eventuais créditos de natureza salarial. Assim, a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, nestes termos, consistiria infringência aos termos do art. 840, do novo CCB. Proc. 27801/02 - Ac. 6ª Turma 18540/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /2003, p. 109

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85 (LACP), aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, o título II do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90, o que é compatível com o processo do trabalho por força do art. 8º da CLT. Assim, mesmo havendo notícia ação civil pública anterior, visando a proteção de direitos individuais homogêneos de todos os empregados despedidos pela empresa, não há que se falar em litispendência com esta ação individual, pois dos arts. 81 e 104 do CDC se extrai a lógica conclusão de que o trânsito em julgado da primeira só beneficiará o autor individual, caso ele deixe de requerer a suspensão do processo, no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, circunstância da qual não se tem notícia e que afasta a litispendência. Proc. 15640/03 - Ac. 2ª Turma 36724/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21/11/2003, p. 30

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO A PDV. COAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Não constitui ameaça a menção à possibilidade de dispensa de empregados que não aderissem a PDV. O alegado vício de consentimento não se configura por se tratar de direito potestativo do empregador, nos termos do art. 100 do CC. De fato, o empregado que não possui estabilidade está sujeito a ser dispensado a qualquer momento, dependendo, apenas, do desejo do empregador. O exercício normal de um direito não caracteriza coação, sendo, por isso, desnecessária a comprovação da existência do suposto vício. Por conseguinte, não há cerceamento de defesa, já que a produção de prova em nada alteraria o que foi decidido a respeito do PDV. Proc. 30588/02 - Ac. 2ª Turma 23437/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 89

RECURSO ORDINÁRIO. ADESIVO DO EMPREGADO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS DE DOZE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA INEFICAZ. PREJUÍZO. Para a caracterização do regime criado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição, não há necessidade de que o trabalho se desenvolva ora pela manhã, ora de tarde e ora à noite. Se dois períodos de doze horas ditam, semanal e alternadamente, o ritmo de trabalho, é o quanto basta para a incidência da norma constitucional, pois manifesto o desgaste físico, mental e familiar do trabalhador. Evidentemente que negociação coletiva sobre a matéria pode ser entabulada, mas ela não poderá prestar-se, tão-só, para a diminuição ou supressão dos direitos trabalhistas, como, na espécie, na qual nenhuma vantagem foi deferida. Impõe-se o controle da constitucionalidade do acordo coletivo, que não pode fugir da diretriz do “caput” do art. 7º, ou seja, a melhoria da condição social do empregado e, não, sua capitulação negocial. Válido, porém, o ajuste no que se refere ao intervalo intrajornada, desde que razoável e não comprometa a saúde do empregado e não prejudique terceiros. Proc. 16592/03 - Ac. 2ª Turma 36715/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21/11/2003, p. 29

RECURSO ORDINÁRIO. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposto o recurso ordinário ocorre a preclusão consumativa, não havendo possibilidade de a parte aditar o apelo. Proc. 5585/03 - Ac. 6ª Turma 22182/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 1 /8 /2003, p. 18

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Compete ao Recorrente o preenchimento correto da guia de recolhimento das custas processuais, especialmente com relação ao código da receita, sob pena de deserção do apelo. Proc. 9194/03 - Ac. 1ª Turma 26619/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 19

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO. O preenchimento incorreto da guia DARF, no que tange ao código para recolhimento das custas processuais, não passa de simples irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, e, por isso mesmo, não impede o conhecimento do recurso, desde que, por óbvio, estejam presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. PROVA. PRESTÍGIO DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. PREVALECIMENTO. Deve prevalecer a prova testemunhal sobre a documental, sempre que, analisada à luz do conjunto probatório e segundo o princípio da persuasão racional, com ele se mostre conforme, segundo as conclusões do Julgador, já que o destinatário da prova não é outro senão o Órgão Jurisdicional - atentando-se também que nesta Justiça Especializada prevalece sempre a realidade dos fatos. Proc. 21309/03 - Ac. 2ª Turma 43039/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 81

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO VALOR LIMITE. O depósito recursal efetivado em valor inferior ao fixado em ato normativo do TST implica na deserção do recurso. Proc. 9553/03 - Ac. 1ª Turma 14236/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 10

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PEÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE REQUERIMENTO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO. Embora se considere que a parte necessitada possa requerer o benefício da Justiça Gratuita em qualquer fase do processo, a hipossuficiência deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, ou durante o prazo recursal. Ainda que a redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, tenha conferido aos Juizes de qualquer Instância conceder a benesse em apreço, entende-se que a parte deve apresentar seu requerimento com a peça recursal, ou no prazo deste, e não com o agravo de instrumento, já que a única finalidade desse remédio jurídico, no processo do trabalho, é destrancar ou não o recurso apresentado, não servindo para suprir a inércia da parte, no momento processual oportuno. Proc. 17205/03 - Ac. 3ª Turma 22032/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1 /8 /2003, p. 11

RECURSO ORDINÁRIO. EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONDENAÇÃO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Ineficazes as referências à suposta isenção cabível nos autos principais, pois a obrigação que redundou na deserção do apelo foi determinada nos autos de Medida Cautelar Inominada, mais especificamente na r. sentença que julgou improcedente referida ação. Refira-se que a análise de referidos autos propiciou ao MM. Juízo de 1º grau, a conclusão de que as assertivas iniciais, que ensejaram a concessão da cautela, consistiram em afirmações levianas, o que redundou na condenação do reclamante (e solidariamente sua advogada) ao pagamento de multa e honorários advocatícios, com a satisfação das custas processuais. Por óbvio, portanto, que as custas processuais foram-lhe impingidas em função da improcedência da ação cautelar que propôs, não sendo admissível qualquer ligação entre estas e aquelas referentes ao processo principal, donde se conclui que o pedido ali formulado, bem como a isenção ali conquistada, em nada beneficiam o requerente destes autos. Considera-se, portanto, extemporânea a discussão acerca do direito à assistência judiciária, cujo pleito não se encontra sequer na petição inicial. Proc. 32197/02 - Ac. 6ª Turma 8507/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso ordinário interposto fora do octídio previsto pelo art. 895 da CLT se apresenta intempestivo, sendo vedado o seu conhecimento. Proc. 26724/02 - Ac. 1ª Turma 14203/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 9

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONFRONTO COM SÚMULA DO TST E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. Cabe ao relator deixar de conhecer de recurso, cuja discussão central afronta decisões assentes do C. TST, bem como do Tribunal Regional, desde que tal decisão submeta-se ao controle do colegiado. O princípio da celeridade e da economia processual respaldam a aplicação subsidiária do disposto no art. 557, do CPC, no processo trabalhista. Proc. 28024/02 - Ac. 6ª Turma 23095/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8 /8 /2003, p. 28

RECURSO ORDINÁRIO. PERITO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. O perito judicial não possui

legitimidade para recorrer, visando o pagamento dos honorários periciais, em vista da concessão da assistência judiciária gratuita à parte sucumbente. Proc. 28054/02 - Ac. 6ª Turma 15959/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 108

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO INEPTO. IRRELEVÂNCIA. Se, em ação anterior, foram requeridos o reconhecimento do vínculo de emprego e diferenças salariais, e a sentença transitada em julgado reconheceu o primeiro e inepto o segundo, há de se reconhecer, no entanto, interrompida a prescrição quanto às diferenças salariais por equiparação. De fato, o que interrompe a prescrição não é, tão-somente, o pedido, mas, também, a “causa petendi”, notadamente porque o simples protesto é meio suficiente para atingir essa finalidade. Assim, o ajuizamento da reclamatória trabalhista, buscando o vínculo, interrompe o prazo prescricional de ações decorrentes dessa declaração, pressuposto lógico das mesmas. Proc. 28017/02 - Ac. 2ª Turma 23438/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 89

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES ININTELIGÍVEIS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente poderá ser conhecido o recurso que se revestir dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, atentando-se, na espécie, para a regularidade formal da irresignação, que, dentre outros aspectos, se traduz na exigência de que a parte recorrente alinhe os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma do julgado (art. 514, II, do CPC), à vista da decisão in concreto proferida. A elaboração de recurso com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete sobremaneira a boa prestação jurisdicional, porquanto não propicia ao juiz o necessário entendimento da insatisfação do apelante, tornando impossível o julgamento do recurso. Proc. 23050/02 - Ac. 2ª Turma 10133/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 17

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. O contrato celebrado entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços não pode causar dano a terceiro, pois ao Ente Público é dada a realização do bem comum, o qual não pode ser alcançado à custa de lesão ao trabalhador. Aqui prevalecem as diretrizes constitucionais de respeito à dignidade do trabalhador e da função social da propriedade e dos contratos em geral. O Município incorreu em culpa “in vigilando” ao contratar empresa que se presume inidônea, na medida em que não honra as obrigações trabalhistas. O item IV da Súmula n. 331 do C. TST já consagrou a responsabilização subsidiária, não tratada pelo art. 71 da Lei n. 8.666/93, mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, tomadora de serviços, ainda que por licitação. Proc. 10158/03 - Ac. 2ª Turma 23384/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 87

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO COOPERADO. DESCARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DOS COOPERADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Em face da presunção de legalidade que cerca a criação da maioria das cooperativas, a alegação de fraude e de formação de vínculo de emprego com o tomador final dos serviços exige que a situação seja analisada de acordo com o conjunto probatório do caso concreto e tendo em conta as máximas de experiência, para, assim, verificar a pertinência ou, não, da aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT. A cooperativa autêntica, na forma da Lei n. 5.764/71, tem por finalidade principal a autogestão de interesses comuns dos associados, ligados pela “affectio societatis”. Cooperativa de trabalho rural, que exista só para o fornecimento de mão-de-obra, sem auxílio mútuo, sem participação na atividade econômica, vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do Trabalho (art. 1º da CF). Existindo subordinação, onerosidade e habitualidade estamos, inexoravelmente, diante de relação de emprego, que detém proteção constitucional, visando a melhoria da condição social do cidadão trabalhador (art. 7º). Se isso não bastasse (!), no âmbito rural é inaplicável o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois lei geral não revoga legislação específica (art. 2º da LICC). A CLT é subsidiária da Lei n. 5.889/73 (art. 17) e, ainda assim, desde que não colida com os princípios e conceitos fixados na lei do trabalho rurícola (art. 1º). Em que pese a proposta de adesão do reclamante à cooperativa e a regularidade aparente da respectiva constituição, ela não preenchia requisito básico para ser considerada como tal, ou seja, a autonomia dos cooperados. Inexiste o verdadeiro cooperado, mas simples trabalhador rural, que mal assina o próprio nome e que, sem a adesão à “cooperativa” não conseguiria obter trabalho, do qual depende o sustento próprio ou da família. Ele só concorreu com sua força de trabalho para a cooperativa e nada mais, restando mascarado o vínculo de emprego e caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra. Proc. 31929/02 - Ac. 2ª Turma 23455/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 90

RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNOS DE 12 HORAS. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. ART. 7º, XIV, DA CF/88. A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão ou, não, de intervalos para refeição ou descanso, estes, também, decorrentes de diretriz constitucional. O que os identifica é o fato do trabalhador, habitualmente, ativar-se em turnos, com alternância de horários, cobrindo as 24 horas do dia. Assim, todo empregado que labora em sistema de turnos ou turmas de revezamento, de forma contínua e ininterrupta, não eventual, enquadra-se no inciso XIV do art. 7º da CF. Trata-se de benefício instituído em favor do empregado, buscando diminuir a penosidade desse sistema. O trabalho em apenas dois turnos, como no caso, pode enquadrar-se no referido inciso XIV, pois a atividade empresarial é ininterrupta, os turnos cobrem todo o período de atividade da mesma e o sistema é alternado, impondo ao trabalhador maior desgaste físico e desequilíbrio biológico. Proc. 175/03 - Ac. 2ª Turma 23505/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 91

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a impugnação do valor da causa deve ser atacada, primeiramente, pelo pedido de revisão prevista pelo art. 2º § 1º da Lei n. 5.584/70, para justificar o conhecimento do recurso ordinário, no qual a parte pretende a reapreciação da matéria. Proc. 7948/03 - Ac. 1ª Turma 10751/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO POR PARTE DA EMPRESA. Quando a empresa, ao tentar afastar a alegação de trabalho subordinado, admite a prestação de serviços, mas em caráter autônomo, chama para si o ônus processual de provar a veracidade de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. Dele não se desincumbindo a recorrente, pois nenhuma prova cabal apresentou para desconstituir aquela produzida pelo reclamante, há de se manter o reconhecimento do vínculo. Proc. 32043/02 - Ac. 2ª Turma 23436/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 89

REDUÇÃO

REDUÇÃO. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. O § 4º do art. 71, da CLT, não estabelece pagamento de sobrejornada, mas tão-somente de uma indenização decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada previsto em seu “caput” e parágrafos. Veja-se que o fato de estar estabelecida remuneração do intervalo não-concedido acrescida de um adicional de, no mínimo, 50%, não pode ser confundido com horas extraordinárias, porquanto não se trata de sobrejornada, mas de punição à violação legal, o que faz com que a imposição da norma sancionadora seja feita restritivamente, sendo inaplicáveis os adicionais ajustados coletivamente para a remuneração de horas extras (as normas coletivas acostadas aos autos não fazem qualquer referência a adicional diferenciado para a hipótese de transgressão ao art. 71 da CLT). A reforçar esse entendimento há que se observar que tal direito é devido ao empregado ainda que a redução do intervalo não implique em excesso de jornada. Proc. 4231/03 - Ac. 6ª Turma 42153/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 100

REEMBOLSO DE VIAGENS

REEMBOLSO DE VIAGENS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não tendo caráter retributivo pela prestação de serviços, a importância paga ao empregado a título de reembolso das despesas por ele efetuadas nas viagens realizadas para execução do trabalho, não integra o seu salário, caracterizando-se como parcela indenizatória dos gastos suportados. Proc. 25281/02 - Ac. 6ª Turma 27485/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 12/9 /2003, p. 40

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR À SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO ART. 475 DO CPC. Em observância à hierarquia das fontes do direito; à Lei n. 10.352/01 que imprimiu importantes alterações no CPC, bem como aos princípios da economia e da celeridade que informam o Direito Processual do Trabalho, plenamente aplicável na processualística laboral o contido nos §§ 2º e 3º do art. 475, do CPC. aos feitos onde a Fazenda Pública teve resultado desfavorável, não se aplicando nesse passo, a regra do inciso V

art. 1º do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 16847/03 - Ac. 2ª Turma 29800/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 3 /10/2003, p. 69

REGIME CELETISTA

REGIME CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO.. A transformação do regime celetista para estatutário demanda aprovação em concurso público nos termos da legislação municipal que institue o novo regime, devendo ser mantido o regime celetista enquanto o servidor não implementa as condições exigidas por lei. Proc. 1373/03 - Ac. 1ª Turma 10752/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 5

REGIME DE COMPENSAÇÃO

REGIME DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Não goza de validade o acordo tácito para a adoção do regime de compensação de horas. Proc. 18112/03 - Ac. 1ª Turma 38780/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 17

REGIME DE COMPENSAÇÃO. DE HORAS. VALIDADE. Afigura-se válido o regime de compensação de horas inserido no bojo do contrato de trabalho firmado pelo trabalhador. Proc. 1392/03 - Ac. 1ª Turma 6947/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 10

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO. DO TRT/15ª REGIÃO. ART. 282, § 2º. Compete ao Relator do Agravo Regimental redigir o respectivo acórdão, ainda que tenha sido reformada, pelo Colegiado, a decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 282 do Regimento Interno desta Corte. Proc. 114/02-AG - Ac. SDI2372/03-PDI2 . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/2003, p. 12

REGISTRO

REGISTRO. DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DESSA OMISSÃO, É DO RECLAMANTE. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DA CTPS, EM JUÍZO. A reclamada não negou a relação empregatícia com o reclamante e afirmou categoricamente ter sido ele efetivamente registrado, tendo colacionado aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a guia do Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social. Porque procederia a tudo isso, se ele não estivesse registrado? Ora, as coisas óbvias não precisam ser provadas mas, de qualquer forma, o ônus da falta desse registro era do trabalhador, que não apresentou sua Carteira em juízo, omitindo-a. Aliás, silenciando, concordou com os argumentos da empresa. Assim, por inepta a inicial e por extremamente coerentes os argumentos da recorrente, reformo a sentença de origem para excluir da condenação o registro em carteira (que obviamente já fora efetuado). Refira-se que o período fora de 05/09/01 a 11/02/02 (05 meses) não negado e sim amplamente reconhecido pela reclamada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Entendo perfeitamente válido o acordo individual de compensação de horas, consoante Enunciado n. 182 do C. TST, que diz o seguinte: “COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, facultou a compensação de horários e a nova redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 59, da Consolidação, pela Lei n. 9.601/98, também veio reforçar a validade do chamado “banco de horas”. Por outro lado, cumpre ressaltar que não considero que o pagamento de horas extras seja incompatível com a tese de compensação. Isso porque é possível que o obreiro, além de compensar os sábados não trabalhados, labore em horário extraordinário, recebendo a paga correspondente, como ocorreu com o reclamante. Proc. 12834/03 - Ac. 6ª Turma 28553/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 86

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. Em sendo possível a determinação da reintegração como antecipação da tutela pleiteada

na ação, nos termos dos arts. 460 e 460-A, ambos do CPC, não fere direito líquido e certo a reintegração determinada após prolação de sentença, mantida por este regional, mesmo que pendente análise de recurso de revista. Mandado de segurança incabível porque ausente medida arbitrária por parte da autoridade dita coatora e, muito menos, direito líquido e certo da impetrante. Proc. 1103/03 - Ac. SDI1771/03-PDI1. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 21/11/2003, p. 4

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSADO. REGIME CONTRATUAL. ACOLHIMENTO. A Carta Política de 1988 garante estabilidade do servidor público, quer seja ele estatutário ou celetista, porquanto não fez ela qualquer distinção ao estatuir a matéria em seu art. 41, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É cediço que o ato de nomeação constitui-se um ato administrativo vinculado e seu desfazimento depende de idêntico procedimento. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF, atenta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. O afastamento do servidor público estável dependerá de uma sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. Diante de uma interpretação teleológica das normas que versam sobre o ingresso e afastamento no serviço público, as quais objetivam, em última análise, propiciar maior transparência possível da conduta do administrador, evitando que o servidor fique a mercê de sentimentos pessoais de seus superiores, há que se entender plenamente aplicável, nos dias de hoje, a Súmula n. 21 do STF, independentemente do tempo de admissão e da causa do despedimento. Forçoso concluir que o ato da rescisão deva ser precedido do regular procedimento administrativo, com adoção de critérios prévios, conferindo impessoalidade às medidas porventura tomadas. Proc. 28063/03 - Ac. 2ª Turma 43059/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato estabelecido entre o Estado de São Paulo e a RFFSA no tocante à assunção, por aquele, da responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas à complementação de aposentadoria não tem o condão de alterar a realidade fática de que a relação trabalhista vinculou tão-somente o trabalhador e a empresa. Portanto, havendo pendência trabalhista, é evidente que a legitimidade para figurar no pólo passivo é a ex-empregadora e não a Fazenda do Estado de São Paulo, entidade esta que, ao que consta, jamais estabeleceu relação de emprego com o ora agravado. Proc. 29019/02 - Ac. 6ª Turma 9358/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

RELAÇÃO DE EMPREGO. Ofertada a reintegração não aceita pelo trabalhador sem qualquer motivo plausível, o ato equívale a renúncia à estabilidade a ele assegurada, tendo em vista que a finalidade do instituto é a manutenção da relação de emprego. Proc. 19651/03 - Ac. 2ª Turma 24036/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 58

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Pessoa física que leva máquina de grande porte e de sua exclusiva propriedade, para o recinto de trabalho, onde exerce suas funções, praticando atividade de alinhamento de rodas de veículos e recebendo pagamentos diretamente dos clientes, não é empregado, até porque empregado não leva máquina de sua propriedade para empregador auferir lucro. Proc. 23984/02 - Ac. 6ª Turma 22109/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /8 /2003, p. 21

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. EMPREITADA. A contratação de trabalhador para a construção de imóvel residencial destinado à moradia não caracteriza vínculo empregatício com o dono da obra, mas sim contrato de empreitada, visto que não há exploração de atividade econômica e o trabalho desenvolvido não se insere nas atividades normais do tomador dos serviços, circunstâncias que afastam a aplicação dos arts. 2º e 3º, da CLT e atraem a incidência dos arts. 610 e seguintes do CC. Proc. 754/03 - Ac. 1ª Turma 6804/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 28/3 /2003, p. 5

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÚSICO PROFISSIONAL. ARREGIMENTAÇÃO POR FUNDAÇÃO MUSICAL. ENSAIOS E APRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS E INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA FACE À EVENTUALIDADE DA PRESTAÇÃO: Tem-se que o queixoso sempre foi arregimentado pela recorrida ao longo da relação, consoante sua primeira testemunha, o que se dava apenas para “completar o número de músicos da orquestra”, segundo o depoimento da testigo empresária. Nesse mesmo sentido os respectivos contratos entabulados entre a responsável pela arregimentação, terceira pessoa e quem convidava o obreiro para o trabalho, e a reclamada, pactos estes que se revelam, ainda, variáveis quanto ao número e

a especialidade dos músicos reunidos em cada uma das específicas e individualizadas oportunidades. Disso se infere, inequívoca uma vez mais, a eventualidade da prestação, sepultando de vez, o almejado liame empregatício, pois vista a relação sob o prisma do apelante tem-se-o laborando descontinuamente, sem fixação à apelada, bem como curta a duração de cada trabalho prestado; sob o ponto de vista da recorrida tem-se como ocasional essa aproximação entre ambos. Proc. 13504/03 - Ac. 5ª Turma 33774/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. Admitindo a reclamada a prestação de serviço e não provando a alegada autonomia, há que se reconhecer o vínculo empregatício, mormente se as testemunhas do obreiro confirmam o trabalho subordinado, com salário quinzenal. Proc. 32070/03 - Ac. 3ª Turma 41818/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se tratando de imóvel de lazer e havendo exploração comercial do mesmo, a relação de emprego é atraída pela legislação obreira, não se justificando o trabalho doméstico pretendido pelo reclamado. Proc. 23213/02 - Ac. 1ª Turma 12178/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR DE LIVROS. A Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela de n. 8.420/92, que regulamenta a atividade de representante comercial autônomo, análoga ao do vendedor/empregado, traça contornos semelhantes aos da relação de emprego, tais como: trabalho não eventual, art. 1º; indicação da zona ou zonas onde deva ser exercida a representação, art. 27, “d”; exclusividade, ou não, art. 27, “e”; a obrigação de o representante fornecer ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, art. 28; a obrigação de cumprir as instruções do representado, art. 29; prazo para o pagamento das comissões (até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura), art. 31, § 1º, entre outros. Daí a dificuldade de distinção entre esses dois trabalhadores, pois esses elementos, que serviam para indicar uma relação de emprego, podem existir na relação civil. O traço característico da relação de emprego fica restrito à existência de subordinação hierárquica, que não se confunde com a subordinação contratual, que atinge ambas as partes. Proc. 20659/02 - Ac. 6ª Turma 13777/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/5 /2003, p. 94

RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR. HORÁRIO. EXCLUSIVIDADE. Somente o fato da ausência de controle de horário de trabalho não exclui a existência de relação de emprego, já que o art. 62 da CLT prevê a existência de trabalhadores que são considerados empregados e, ainda assim, não sofrem fiscalização de jornada pelo empregador. Tampouco a suposta inexistência de exclusividade na prestação de serviços serve de óbice à configuração do vínculo, porque tal requisito não foi elencado na lei como indispensável (arts. 2º e 3º da CLT). Proc. 18362/02 - Ac. 2ª Turma 3015/03-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 21/2 /2003, p. 9

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.935/94. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de trabalhador admitido pelos notários e oficiais de registro, antes da CF, aplica-se a regra de transição prevista no § 2º, do art. 48, da Lei n. 8.935/94. Assim, não existindo opção expressa de aceitação da transformação de regime jurídico que rege o contrato de trabalho, fica garantida a manutenção do regime especial ou estatutário, impondo-se a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios daí decorrentes. Proc. 11996/00 - Ac. 6ª Turma 5379/03-PATR. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 21/3 /2003, p. 1

REMESSA “EX OFFICIO”

REMESSA “EX OFFICIO”. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Embora não tenha subsistido qualquer condenação ao Município réu, o MM. Juízo de primeiro grau determinou a remessa de ofício em face da rejeição do pleito de aplicação da prescrição bienal, prejudicial que, caso houvesse interposição de recurso ordinário, haveria de ser anteriormente analisada. Não obstante, não tendo as partes apresentado recurso e não tendo havido qualquer prejuízo ao ente público, impõe-se o não conhecimento do apelo, por ausente o interesse processual. Proc. 17790/02 - Ac. 6ª Turma 3241/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

REMESSA DE OFÍCIO

REMESSA DE OFÍCIO. INSS QUE INGRESSA NO FEITO POSTERIORMENTE POR FORÇA DO ART. 832 DA CLT. Não há se cogitar de reexame necessário quando o INSS ingressa posteriormente no feito por força do disposto no art. 832 do Estatuto Laboral. A remessa oficial somente surge quando proferida sentença condenatória contra pessoas jurídicas de Direito Público elencadas no Decreto-lei n. 779/69, exigindo, por óbvio, ação ajuizada contra aquele órgão, situação inexistente nos autos. Inteligência do art. 475, inciso II, do CPC. Proc. 16702/03 - Ac. 1ª Turma 42171/03-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /1 /2004, p. 70

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475, II, DO CPC E 11, V, DO DECRETO-LEI N. 779/69. Conhece-se da remessa necessária ou “ex officio”, quando a sentença for contrária à Fazenda Pública, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos arts. 475, II do CPC e 11, V do Decreto-lei n. 779/69, o reexame na espécie - que de recurso não se trata - tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, o qual não pode ficar sujeito ao alvedrio de seus dirigentes, na hipótese destes, eventualmente, por uma razão ou por outra, não diligenciarem no sentido de interpor o recurso voluntário. Proc. 1240/03 - Ac. 2ª Turma 12647/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 22

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. Nega-se provimento à remessa oficial quando o ente público, além de não contestar os pleitos fulcrados na legislação trabalhista, corrobora a tese expendida pelos autores. Proc. 15667/02 - Ac. 1ª Turma 1021/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 47

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. É de se manter em sede de reexame obrigatório, sentença condenatória proferida contra a administração pública municipal que esta em consonância com a realidade probatória dos autos e a legislação trabalhista aplicável. Proc. 17997/02 - Ac. 1ª Turma 2502/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Merece manutenção o julgado que impõe condenação a Administração Pública em face das provas colhidas e em consonância com a legislação aplicável. Proc. 25217/03 - Ac. 1ª Turma 36532/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. APLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se aos servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. É de se manter em sede de reexame obrigatório, sentença condenatória proferida contra a administração pública municipal que esta em consonância com a realidade probatória dos autos e a legislação trabalhista aplicável. Proc. 29690/02 - Ac. 1ª Turma 8976/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 8

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. Estando a sentença condenatória imposta à administração pública em consonância com a prova dos autos e à legislação trabalhista aplicável, sua manutenção se impõe por expressa determinação da análise da remessa oficial exigida pelo art. 1º, inciso V do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 28966/02 - Ac. 1ª Turma 8985/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 8

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SALDO DE SALÁRIOS. Não merece reparos a decisão que impõe à administração pública municipal o pagamento de saldo de salários, ante a nulidade do contrato pela ausência de concurso público - inteligência do Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 25954/02 - Ac. 1ª Turma 5966/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/3 /2003, p. 80

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO. Não merece reparos a decisão que impõe a Administração Pública Municipal o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de ruptura arbitrária do contrato de trabalho não quitadas na época própria. Proc. 17174/02 - Ac. 1ª Turma 1731/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Quando o valor da condenação importa em valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e ao Decreto n. 779/69, que não se refere a condenações de pequeno valor, precipuamente porque o processo do trabalho é informado pela celeridade. Proc. 11137/03 - Ac. 2ª Turma 22519/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 8 /8 /2003, p. 6

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Quando o valor da condenação importa em valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e ao Decreto n. 779/69, que não se refere a condenações de pequeno valor, precipuamente porque o processo do trabalho é informado pela celeridade. Função de chefia, exercida por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos do art. 37, v, da CF. Percepção da gratificação correspondente mesmo nos afastamentos legais. Proc. 6809/03 - Ac. 2ª Turma 24756/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22/8 /2003, p. 59

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DO PEDIDO E DA CONDENAÇÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. O § 2º, do art. 475, do CPC, tem plena aplicação na Justiça do Trabalho, cujas verbas têm natureza alimentar. Sendo a condenação, ou o valor controvertido, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Proc. 25084/03 - Ac. 2ª Turma 39322/03-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 5 /12/2003, p. 23

REMESSA OFICIAL. RECOLHIMENTO. FGTS. CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Por força do disposto na MP n. 2.164-41, a prestação de serviços sem a aprovação em concurso público, gera para o ente público a obrigação dos recolhimento fundiários. Proc. 19162/02 - Ac. 1ª Turma 2522/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 49

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA SDI n. 93 DO C. TST. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, consoante Precedente Jurisprudencial n. 93 da SDI do C. TST e Enunciado n. 146 da mesma Corte Superior. Tal exegese se extrai do texto da Lei n. 605/49, sendo que interpretação diversa afronta a norma em si, bem como os princípios informadores do direito do trabalho. Proc. 14033/02 - Ac. 2ª Turma 4201/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/2 /2003, p. 17

REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA E EMPREGADO

REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA E EMPREGADO. Não há nítida distinção entre o empregado e o autônomo previsto na Lei n. 4.886/95, por isto há necessidade de se examinar o elemento da subordinação para clara definição da relação jurídica. Proc. 13852/02 - Ac. 2ª Turma 3049/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 10

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMA. LEI N. 4.886/65. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORCESP. PROVIDÊNCIA MERAMENTE BUROCRÁTICA. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A simples ausência de registro do reclamante no Conselho Regional respectivo não tem o condão de, por si só, descaracterizar uma relação de representação comercial, mormente se nos autos existe profusão de elementos que conduzem à conclusão de que o vínculo havido entre as partes tinha tal natureza, inclusive o contrato de representação comercial autônoma, por escrito. Ainda que assim não fosse, o princípio da

primazia da realidade, aplicável a ambas as partes do processo, se sobreporia aos formalismos burocráticos previstos em lei. Proc. 31417/02 - Ac. 6ª Turma 40801/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/12/2003, p. 33

REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADO

REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADO. PREVISTA NO § 2º DO ART. 843 DA CLT. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. A representação do empregado por um colega ou pelo seu sindicato de classe visa tão-somente evitar a penalidade resultante da ausência injustificada, qual seja, o arquivamento da ação, tendo em vista o caráter personalíssimo do comparecimento da parte para a tentativa de conciliação e o depoimento pessoal. Na ocorrência da representação prevista no § 2º, do art. 843, da CLT, o Juiz deve adiar a sessão para outra data em que o empregado possa comparecer a fim de prestar depoimento pessoal e ser tentada a conciliação. Recurso a que se dá provimento, face à nulidade manifesta. Proc. 15584/03 - Ac. 4ª Turma 24369/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 67

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTARQUIA. ART. 9º DA LEI N. 9.469/97. A prerrogativa prevista no art. 9º da Lei n. 9.469/97, dispensando a juntada de instrumento de mandato para a regular representação judicial, é restrita aos procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos nos quadros da autarquia. Proc. 28254/03 - Ac. 1ª Turma 38899/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 22

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece recurso em que a parte juntou cópia não autenticada do instrumento de procuração, em desrespeito ao preconizado no art. 830 da CLT. Proc. 28515/02 - Ac. 1ª Turma 986/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 46

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. PESSOA JURÍDICA. NÃO JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE. A juntada aos autos do estatuto social para fins de convalidação do mandato é desnecessária, porquanto assim não o exige a lei processual em vigor, salvo, por óbvio, se houver impugnação da parte contrária, a respeito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 255, TST. Proc. 1243/02 - Ac. SDI1215/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 4

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO. Não se conhece recurso ordinário interposto por signatário sem procuração nos autos e, por decorrência de sua inadmissibilidade, não se conhece o recurso adesivo a ele subordinado. Proc. 3109/03 - Ac. 1ª Turma 21601/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /8 /2003, p. 5

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO. INSS. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não tem mandato ex legis, nem junta aos autos o indispensável instrumento de procuração. O art. 13, do CPC não é aplicável na fase recursal (OJ.TST-SDI-1 n.149). Proc. 27883/02 - Ac. 6ª Turma 42072/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 97

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. REQUISITOS DE NATUREZA OBJETIVA. Para a caracterização da prestação de serviços de forma autônoma, na qualidade de representante comercial, afastando-se assim o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, mister se faz a prova do cumprimento dos requisitos da Lei n. 4.886/65, de natureza eminentemente objetiva. Proc. 7403/03 - Ac. 5ª Turma 25848/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /9 /2003, p. 29

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. A Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela de n. 8.420/92,

que regulamenta a atividade de representante comercial autônomo, análoga ao do vendedor/empregado, traça contornos semelhantes aos da relação de emprego, tais como: trabalho não eventual, art. 1º; indicação da zona ou zonas onde deva ser exercida a representação, art. 27, “d”; exclusividade, ou não, art. 27, “e”; remuneração, art. 27, “f”; obrigação de o representante fornecer ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, art. 28; a obrigação de cumprir as instruções do representado, art. 29; exclusividade, ou não, de zona ou zonas, art. 31; prazo para o pagamento das comissões (até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura), art. 31, § 1º, entre outros. Daí a dificuldade de distinção entre esses dois trabalhadores, pois esses elementos, que, geralmente servem para indicar uma relação de emprego, podem existir na relação civil. O traço distintivo entre as duas é o elemento subordinação hierárquica, que não se confunde com a subordinação contratual; o contrato de representação comercial é sinalagmático, prevê direitos e obrigações para ambas as partes. É normal que as partes se cobrem, mutuamente, na execução do contrato. Proc. 26261/02 - Ac. 6ª Turma 24772/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 76

RESCISÃO

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. Com a inclusão do § 1º ao art. 477 da CLT, objetivou o legislador proteger a vontade do empregado, resguardando-o de possíveis fraudes perpetradas pelo empregador no sentido de: assinar documentos que não tivesse condições de compreender ou afastar pressões patronais que induzissem a um pedido de demissão irrefletido, hipóteses que, por óbvio, não se aplicam ao autor desta ação. Sendo médico, não se pode admitir que se deixasse assim enganar, sob pena de se acolher que também fosse incompetente para as funções exercidas. Assim, há que se reputar válido o pedido de demissão do obreiro e o pagamento das verbas rescisórias realizado sem assistência sindical. **BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPREGADOR QUE NÃO PARTICIPOU DA PACTUAÇÃO. INDEVIDOS. ART. 611, “CAPUT” E § 2º, DA CLT.** Não se aplicam ao reclamante os adicionais e benefícios constantes dos instrumentos normativos acostados aos autos, haja vista que o município reclamado não participou dessas avenças. Com efeito, o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º excluem da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho, empresa que integra categoria diferenciada, não representada pelos órgãos convenientes, exceção que se aplica à reclamada, órgão público, que não participou da pactuação, firmada entre o Sindicato dos Médicos de São Paulo e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, entidades do setor privado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. Proc. 30190/02 - Ac. 5ª Turma 21185/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/7 /2003, p. 18

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE DISPENSA SOB COAÇÃO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 818 DA CLT. DANO MORAL. PEDIDO PREJUDICADO. Ficando as alegações do reclamante na esfera das conjecturas, deixando de provar os fatos constitutivos do direito alegado a rigor do art. 818 da CLT, inacolhe-se a arguição de nulidade do pedido de dispensa (sob coação), por falta de provas. É que qualquer vício que anule um ato, precisa ser robustamente comprovado. Também a alegação de dano moral fica prejudicada, vez que intrínseca ao pedido de reversão da causa do rompimento do contrato de trabalho. Proc. 17887/02 - Ac. 6ª Turma 8478/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 107

RESCISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SUPERVISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 477 DA CLT (proibição de se exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado). O § 5º do art. 477 da CLT se refere apenas a homologações sindicais, no âmbito administrativo, visando a proteção ao empregado no momento da quitação de suas verbas rescisórias. Entretanto, tal precaução já não se justifica no caso de ele se encontrar em litígio, no qual a própria natureza da lide permite amplo debate, sob a supervisão de um magistrado. Em Juízo, a compensação é sempre ampla, não estando subordinada às restrições do § 5º do art. 477 da CLT. Isso porque as limitações se interpretam restritivamente e o legislador se referiu somente àquela hipótese de homologação administrativa, tendo em vista a finalidade da norma, que

é a de evitar a fraude contra o empregado. Proc. 16265/03 - Ac. 6ª Turma 25680/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE. É nula a rescisão contratual se o pacto encontra-se marcado pela suspensão imperativa, eis que esta tem, como efeitos elementares, a persistência do vínculo de emprego, o direito do empregado ao retorno e a impossibilidade da extinção contratual por ato voluntário. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve prova de que a reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário. Proc. 28828/02 - Ac. 6ª Turma 22164/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. PERDÃO TÁCITO. OCORRÊNCIA. Opera-se o perdão tácito quando o empregador não afasta e/ou despede o trabalhador ao tomar ciência da prática do ato faltoso, permitindo a prestação normal dos serviços. Proc. 13603/03 - Ac. 1ª Turma 35396/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO EMPREGADO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Partindo do trabalhador a iniciativa pela rescisão do contrato de trabalho, é indevido o pagamento das verbas indenizatórias. Proc. 32384/02 - Ac. 6ª Turma 5371/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 14/3 /2003, p. 16

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O perdão tácito se caracteriza quando o empregador, tomando conhecimento do ato faltoso, omite-se em tomar providências imediatas para a dispensa do trabalhador. Se a rescisão contratual é evitada por ato do empregado e este, depois, se arrepende, não se configura o perdão tácito, sob pena de se dar azo à esperteza do trabalhador faltoso. Proc. 26312/02 - Ac. 1ª Turma 15330/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 78

RESCISÃO CONTRATUAL. PDV. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. A adesão a plano de demissão voluntária, assistida pelo sindicato de classe, não padece de vício de consentimento justificador da nulidade do ato demissional. Proc. 27561/03 - Ac. 1ª Turma 42341/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /1 /2004, p. 68

RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. A transação efetivada, com assistência sindical, para a ruptura do pacto laboral, dando quitação plena, geral e irrevogável quitação das obrigações e créditos trabalhistas decorrentes do contrato, tem efeito liberatório total, salvo comprovação da ocorrência de vício de consentimento. Proc. 18124/02 - Ac. 1ª Turma 3764/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 8

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. Não há o reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador quando não configurada a mora salarial reiterada. Proc. 18500/02 - Ac. 1ª Turma 3686/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 6

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS E NÃO CONCESSÃO DE UM PERÍODO DE FÉRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ausência dos recolhimentos fundiários não se constitui em falta grave ensejadora da rescisão indireta do pacto laboral, uma vez que o empregado não pode levantá-los, enquanto vigente o contrato de trabalho - a não ser em situações específicas, que não se verificam no caso dos autos -, não se vislumbrando, pois, a gravidade de tal monta a impossibilitar a continuidade da relação de emprego. Da mesma forma, a não concessão de um único período de férias também não autoriza a ruptura do contrato de trabalho, por via oblíqua, tendo-se em conta que a regulação da matéria não se exaure no art. 134 da CLT, tampouco fica o empregado despojado de proteção maior - já que amparado pelo art. 137 da CLT, com expressa previsão das consequências jurídicas decorrentes da omissão do empregador -, consoante se observa destes autos, onde a recorrida foi condenada ao pagamento em dobro das mesmas. Recurso da reclamada conhecido e provido para afastar-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, reconhecendo-se a

demissão por iniciativa do obreiro. Proc. 8486/03 - Ac. 3ª Turma 13981/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/5 /2003, p. 78

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. ART. 483 LETRA “D”. DA CLT. Incide em falta grave o empregador que admite o trabalhador sem o devido registro, exige a prestação de labor extraordinário sem a devida paga e tem contra si a prova dos autos de que os salários eram quitados fora do prazo legal. Proc. 30296/02 - Ac. 1ª Turma 2937/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. PROVA. Cabe ao trabalhador apontar e comprovar a falta grave patronal justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. Proc. 8099/03 - Ac. 1ª Turma 25109/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

RESCISÓRIA

RESCISÓRIA. URP. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. POSTULAÇÃO RELATIVA A VERBAS TRABALHISTAS PERTINENTES A PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de pedido relativo a verbas trabalhistas concernentes a período em que o contrato de trabalho era regido pela sistemática celetista. Proc. 1916/01 - Ac. SE92/03-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/2 /2003, p. 2

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Pacífico entre os juslaboristas que durante a suspensão do contrato existem obrigações que perduram, pois permanece o vínculo, e que se violadas, poderão levar ao rompimento do contrato, por culpa da parte. Nesse sentido de raciocínio, óbvio que o afastamento por motivo de doença, causando interrupção ou suspensão contratual, vem em benefício dos que dão cumprimento regular e legal às obrigações que ainda perduram; não beneficia a lei o abuso de direito, o inadimplemento contratual ou a má-fé. Daí porque, tem-se que se se entender que há impeditivo ao término contratual, este diz respeito à rescisão sem justa causa, nunca, porém, à fundada em falta praticada pelo empregado (ou empregador, se for o caso). E pouco importa a data dessa ocorrência faltosa, se antes ou durante o período de afastamento. Proc. 22168/03 - Ac. 5ª Turma 38673/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 53

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela Constituição Federal não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Proc. 20266/03 - Ac. 2ª Turma 40766/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 21

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LC N. 110/01. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, advindas dos expurgos inflacionários reconhecidos através da LC n. 110/01, em razão do quanto disposto no art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90, de que cabe ao empregador depositar referida multa corrigida monetariamente e acrescida dos juros. Proc. 11396/03 - Ac. 5ª Turma 16330/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/6 /2003, p. 31

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LC N. 110/01. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, advindas dos expurgos inflacionários reconhecidos através da LC n. 110/01, em razão do quanto disposto no art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90, de que cabe ao empregador depositar referida multa corrigida monetariamente e acrescida dos juros. DIREITO SUBJETIVO. LESÃO DA PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito subjetivo à uma pretensão somente nasce quando há efetiva lesão, iniciando-se com ela o prazo prescricional para pleiteá-lo em juízo. No caso do direito à diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, este marco inicial foi a publicação da LC n. 110/01, que reconheceu o direito a diferenças monetárias. Proc. 18104/03 - Ac. 5ª Turma 22817/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 8 /8 /2003, p. 23

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE ANÁLOGA À DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em conta a primazia da realidade que, também, autoriza desconsiderar-se a aparência contratual regular e, mais do que isso, em face da dignidade da pessoa do trabalhador e da função social dos contratos e da propriedade, como um todo, há de se reconhecer situação análoga à da terceirização quando determinada empresa, malgrado celebre contrato de fornecimento de peças com outra, na prática, assume os riscos da produção desta última, transferindo-lhe máquinas, ferramentas, matrizes, moldes, controles eletrônicos do fluxo das peças, supervisionando e aferindo a qualidade das mesmas “in loco”, chegando à inusitada situação de negociar greve por intermédio de preposto. A beneficiária final do trabalho, por força do art. 8º da CLT, inexistente norma legal específica para o caso concreto, enseja a aplicação dos princípios gerais do direito e da jurisprudência, mormente os da responsabilidade civil por culpa “in vigilando et in eligendo”. Proc. 31382/02 - Ac. 2ª Turma 23504/03-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/8 /2003, p. 91

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há responsabilidade solidária quanto aos créditos trabalhistas, quando inexistente previsão legal ou contratual. Proc. 16515/02 - Ac. 1ª Turma 1709/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /2 /2003, p. 10

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. § 2º DO ART. 2º DA CLT. A responsabilidade solidária trabalhista encontra previsão legal no § 2º do art. 2º da CLT e tem por escopo a garantia dos direitos dos trabalhadores, respondendo por eles o empregador original, assim como o patrimônio das empresas subordinadas à principal. Proc. 10961/03 - Ac. 1ª Turma 32040/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/10/2003, p. 21

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A condenação solidária das reclamadas não exime uma delas do recolhimento de custas e depósito recursal, mormente quando o pleito principal dos recursos é a exclusão da recorrente do polo passivo da lide, pois, caso aquela que recolheu tiver seu recurso provido, poderá levantar o depósito, retirando assim a garantia do juízo de execução, restando frustrada a finalidade do depósito recursal. Proc. 31977/02 - Ac. 6ª Turma 42056/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 96

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. ART. 455 DA CLT. Empresa do ramo da construção civil que atua como construtora e incorporadora não se classifica como “dona da obra” para efeito do art. 455 da CLT, emergindo a sua condição de empreiteira principal, com responsabilidade solidária, diante da inadimplência do subempreiteiro contratado. Proc. 3542/03 - Ac. 4ª Turma 8082/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /4 /2003, p. 95

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DONA DA OBRA. A dona da obra pertencente a empresa do mesmo grupo econômico da tomadora é solidariamente responsável pelos créditos do trabalhador. Inaplicável a OJ n. 191 da SDI 1 do C. TST, tendo em vista que a matéria é especificamente disciplinada pelo art. 2º, § 2º, da CLT. Proc. 23130/03 - Ac. 4ª Turma 29115/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 21

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RURAL. Configura-se a responsabilidade solidária do grupo econômico ou financeiro rural independentemente da organização hierárquica entre as empresas, caracterizada pela direção, controle ou administração de uma delas, em face dos expressos termos

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subcontratação de empresa para fabricar produtos com sua marca atrai a responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado /TST 331, IV. Proc. 12433/03 - Ac. 4ª Turma 30265/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 3 /10/2003, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, acarreta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços quanto àquelas (Enunciado TST n. 331-IV). Proc. 26552/02 - Ac. 6ª Turma 29443/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, por ter se beneficiado do serviço colocado à sua disposição e por ter agido com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, a qual não é eximida pelo art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 4384/03 - Ac. 1ª Turma 8863/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/4 /2003, p. 9

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, por ter se beneficiado do serviço colocado à sua disposição e por ter agido com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, a qual não é eximida pelo art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, por força do que estabelece o art. 37, XXI, da CF, que autoriza os órgãos públicos exigir das empresas contratadas em processo de licitação prova de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento de suas obrigações. Proc. 1981/03 - Ac. 1ª Turma 14099/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/5 /2003, p. 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSUMIDA EM ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS. Por responsabilidade subsidiária “entende-se a que vem reforçar a responsabilidade principal, desde que não seja esta suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida” (DE PLÁCIDO E SILVA). É a responsabilidade que incide somente quando a principal é insuficiente. É neste sentido que deve ser entendida a responsabilização supletória da recorrente. Não adimplindo a empregadora principal seus deveres empregatícios, nem o acordo celebrado, resta plenamente imputável à agravante e co-obrigada, a responsabilidade subsidiária ensejadora dos atos executórios, os quais, por isso mesmo, devem ser mantidos. Proc. 7892/03 - Ac. 4ª Turma 17929/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 27/6 /2003, p. 98

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A REAL EMPREGADORA E A RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Inconcebível a condenação subsidiária da recorrente (Petrobras S/A), uma vez que esta jamais manteve qualquer relação jurídica com a real empregadora do reclamante. O que efetivamente ocorreu foi a prestação de serviços pela primeira reclamada, Montec Montagem S/C Ltda (real empregadora), para a subempreiteira Mills Serviços de Manutenção Ltda, que por sua vez foi contratada pela empreiteira Estrutural Engenharia Ltda, tendo esta sido contratada pela recorrente Petrobras (que, em última análise, deveria ser considerada dona da obra). Não bastasse, o autor foi contratado como montador de andaime, função que em nada se relaciona com a atividade precípua da recorrente, que se dedica ao refino de petróleo para produção de combustíveis. Proc. 1795/02 - Ac. 6ª Turma 31879/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/10/2003, p.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. Inaplicáveis os termos da Lei n. 8.666/93 à recorrente, uma vez que a contratação questionada judicialmente se deu em período posterior à aquisição do controle acionário da empresa por grupo da iniciativa privada. E ainda que assim não fosse, a existência de processo licitatório anterior não restou provada. Assim, diferentemente do quanto alegado pela recorrente, trata-se, sim, de responsabilidade subsidiária da CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Permanece, pois, a CPFL - Companhia. Paulista de Força e Luz, como parte neste feito, mantendo-se sua responsabilidade

subsidiária, para efeitos de execução. Proc. 29758/02 - Ac. 6ª Turma 8460/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO TST/331. Se a empresa contratante projeta e desenvolve o produto a ser fabricado pela contratada, que se submete a normas rígidas de fabricação; se tem ingerência sobre esta, exercendo fiscalização, resta configurada a responsabilidade subsidiária da contratante. Proc. 1378/03 - Ac. 6ª Turma 9338/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEL E POSTO REVENDEDOR. Não se reconhece a responsabilidade subsidiária, com relação aos créditos trabalhistas, das empresas distribuidoras de combustíveis que firmam contratos de locação com os postos revendedores, de natureza comercial, com o objetivo de manter a qualidade dos seus serviços e preservar a imagem da marca. Proc. 20708/03 - Ac. 1ª Turma 41056/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 62

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITO TOTAL APURADO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS. A responsabilidade de forma subsidiária transfere ao tomador dos serviços a obrigação de adimplir com a totalidade do crédito apurado, e não com cada parcela individualizada. Assim, torna-se inócua a discussão acerca da limitação da condenação a determinadas parcelas, com o intuito de minimizar o montante condenatório. Proc. 5006/03 - Ac. 5ª Turma 14322/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/5 /2003, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido deferido em sentença, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. Proc. 33625/03 - Ac. 2ª Turma 43047/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /1 /2004, p. 82

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A tomadora, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da contratada, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviço se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO À MULTA ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT A responsabilidade subsidiária não alcança a multa estabelecida no art. 467 da CLT, haja vista que o “caput” da norma em comento é claro ao imputar a responsabilidade ao empregador, não podendo a penalidade extrapolar o limite legal. Proc. 20147/02 - Ac. 6ª Turma 11326/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA: A EMPREITEIRA DOS SERVIÇOS (2ª RECLAMADA). EXCLUSÃO DA LIDE DA DONA DA OBRA (3ª RECLAMADA). ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. Como real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a segunda reclamada, empreiteira e real tomadora (por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST), pois foi em sua sede que o autor trabalhou, como jatista, atendendo à sua atividade-fim. A terceira reclamada, como dona da obra, é excluída da lide (CLT, art. 2º). Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços (primeira reclamada e revel) se revelar inadimplente, inclusive após a persecução dos bens de seus sócios, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra essa real empregadora. Proc. 11359/03 - Ac. 6ª Turma 28554/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 87

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESAS COM EDITAIS. Editais publicados inserem-se no gênero “Atos Processuais”, Título V do CPC, objeto dos arts. 154 e seguintes deste Diploma, como se verifica do que articulado no art. 231 e seguintes, que se referem, especificamente, aos editais. O “caput” do art. 20 do CPC determina que o vencido deve arcar com as despesas processuais, sendo que o seu § 2º comanda que as despesas processuais abrangem as custas dos atos processuais. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. Não se pode, levianamente, para efeito de credibilidade, situar no mesmo patamar, um laudo encomendado, da lavra de empresa sem nenhum compromisso com a verdade, e o que é pior, versando a perícia sobre imóvel que não é o penhorado, situado nas proximidades, com a avaliação

perpetrada pelo oficial de justiça avaliador, que goza de fé pública. Proc. 9216/03 - Ac. 6ª Turma 15933/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE PUNITIVA. NÃO ABRANGÊNCIA. Reputa-se indevida a responsabilização subsidiária da recorrente quanto à multa do art. 467, da CLT, dispositivo de índole punitiva, que se aplica apenas e tão-somente àquele que descumpriu o regramento jurídico. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO ABRANGÊNCIA. A responsabilização subsidiária não se estende a apenamento previsto para eventual descumprimento de obrigação de fazer que não lhe compete (entrega das guias do seguro-desemprego). Proc. 9512/03 - Ac. 6ª Turma 15106/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. NÃO APLICABILIDADE DA OJ N. 191 DA SDI-I DO C. TST. Os precedentes jurisprudenciais do C. TST, que deram origem à referida orientação, versam unicamente sobre a figura do “dono da obra” enquanto pessoa física ou jurídica, que não exerça atividade empresarial ligada à construção civil. Dentre os deveres constitucionais do administrador público municipal, está o de assegurar a educação a todo cidadão, dever este que também se concretiza pela construção de escolas públicas destinadas à população local. A construção de bens públicos está inserida no papel constitucional de promover o bem-estar social, reservado ao administrador de qualquer esfera do Poder Público. Proc. 7731/03 - Ac. 4ª Turma 42890/03-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 9 /1 /2004, p. 92

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Na forma da Orientação Jurisprudencial do TST, SDI-I n. 191, o dono da obra não responde, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas devidos pelo empreiteiro, salvo se o tomador dos serviços tenha por fim o lucro. Proc. 26236/02 - Ac. 2ª Turma 15528/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /6 /2003, p. 86

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA; INCISO IV DO ENUNCIADO N. 331; POSSIBILIDADE. A nova ordem traçada pela CF/88 estabelece que, entre os princípios gerais da atividade econômica, deve haver a função social da empresa, alinhado com a valorização do trabalho humano e a justiça social (arts. 5º, XXIII e 170, III). Trocando em miúdos, toda norma hierarquicamente inferior e que esteja promovendo uma má distribuição de riquezas, deve ser posta de lado, a fim de que se garanta, pelo menos, um mínimo de igualdade social, sendo esse o caso do art. 455 da CLT, ainda mais quando o dono da obra é pessoa jurídica e o empreiteiro principal resolve, de uma hora para outra, desaparecer do mapa. Aplicável, daí, o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado n. 331 do TST, juntamente com os efeitos das culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 11989/03 - Ac. 5ª Turma 35035/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 14/11/2003, p. 64

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal em relação aos créditos devidos pelo subempreiteiro, é uma das hipóteses contempladas pela legislação trabalhista em que subsiste a responsabilidade independente da existência do vínculo empregatício (art. 455 da CLT). Inquestionável a existência de um contrato de subempreita e não tendo sido adimplidas as obrigações trabalhistas pelo empregador, submerge, de forma cristalina, a responsabilidade do empreiteiro principal. Proc. 4308/03 - Ac. 2ª Turma 7931/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 85

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENCARGOS PROCESSUAIS. ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador dos serviços alcança todos os encargos decorrentes do processo, seja o principal devido ao reclamante, sejam as despesas processuais necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, entre elas as custas processuais, diligências, honorários periciais e, inclusive, despesas com editais. Proc. 18175/03 - Ac. 1ª Turma 22374/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /8 /2003, p. 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. IMPROCEDÊNCIA, SOB RISCO DE AFRONTA AO ART. 37, II DA CF, AO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO TAMBÉM NO ART. 37, “CAPUT”, DA CF. Havendo provas da realização de procedimento licitatório, com o atendimento dos requisitos da Lei n. 8.666/93, e que o contrato firmado entre o ente público e a prestadora de serviços não se revela contaminado por qualquer vício ou fraude, aplica-se ao caso o art. 71, § 1º, da lei supra, afastando-se a pretendida responsabilização subsidiária ao ente público, uma vez que tal implicaria indiretamente em reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a administração pública no caso de a real empregadora revelar-se inadimplente na fase de execução, o que é defeso, ante a

ausência de concurso, segundo o art. 37, II, da CF. No dizer do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Acir Alfredo Hack: “O legislador, ao incluir o art. 71 na Lei n. 8.666/93, não estabeleceu “odiosa discriminação” e sim tinha em mente a proteção ao interesse público que via a atuação do aparelho estatal sempre em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, de forma que concedeu esta proteção em face dos abusos na gestão da coisa pública. É sedimentado na jurisprudência laboral a impossibilidade jurídica de formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, “maxime” em se tratando de Administração Pública, justamente porque não deve nenhum interesse de classe ou particular prevalecer sobre o interesse público (CLT, art. 8º). Portanto, estaríamos estabelecendo um conflito entre normas constitucionais, eis que se o art. 71, da Lei n. 8.666/93, viola o contido no art. 173, II, da CF/88, da mesma forma, se afastarmos sua aplicação, aplicando a responsabilidade subsidiária ao ente público, estaríamos ferindo de morte o art. 37, II, da mesma CF, que por tratar-se de mandamento nuclear de nosso sistema, constituindo-se o preceito básico da organização constitucional, deve prevalecer e não podemos consentir em sua violação. Por fim, o art. 71 da Lei n. 8.666/93, além de não ser incompatível com o preceituado no art. 173 da CF/88, obedece a outro dispositivo constitucional inserido no “caput” do art. 37 da CF/88, qual seja: o princípio da legalidade, que deve nortear todo e qualquer ato público; deste modo, afastar a aplicação do art. 71 da Lei das Licitações Públicas, é que estaria ferindo a nossa Lei Fundamental”. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 191, DA SDI 1, DO C. TST. Por outro lado, cabe aplicar aqui a Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI 1, do C. TST, que diz: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”, eis que o Município é o dono da obra. Proc. 16868/02 - Ac. 6ª Turma 3250/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Face a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado de n. 331 do E. TST, é cabível a aplicação da responsabilidade subsidiária aos entes públicos. Proc. 27463/03 - Ac. 5ª Turma 32571/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24/10/2003, p. 29

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Proc. 21709/03 - Ac. 5ª Turma 30977/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 10/10/2003, p. 32

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 331, DO C. TST, JÁ QUE TAL TÍTULO NÃO TEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços reconhecida em sentença, por aplicação do Enunciado n. 331, do C.TST. Não se lhe aplica as obrigações de natureza personalíssima da real empregadora e nem a eventual cláusula penal instituída pelo empregado e empregador, já que não se pode atribuir a esta, natureza trabalhista. A responsabilidade subsidiária da tomadora restringe-se às obrigações trabalhistas, pela aplicação da teoria da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, mas jamais pode abranger outros títulos que não de natureza trabalhista, embora possam ter origem no contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento parcial para excluir da condenação subsidiária o pagamento de cláusula penal instituída pelo empregado e empregador por não ter natureza trabalhista e sim de cláusula penal. Proc. 19321/02 - Ac. 4ª Turma 13621/03-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 23/5 /2003, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Para execução do responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, não sendo exigível a tentativa de execução dos bens dos sócios da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, tal como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência para execução. Proc. 14558/03 - Ac. 4ª Turma 24421/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 69

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CABIMENTO. Considerando-se que houve prestação de serviços nas dependências da reclamada, viabiliza-se, ao menos em tese, a responsabilização subsidiária, o que justifica sua inserção no pólo passivo da ação. A questão atinente à responsabilidade pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM

A EMPREGADORA DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. DONO DA OBRA .Indubitável que a recorrente não pode ser responsabilizada pelas verbas constantes da condenação, eis que não manteve qualquer vínculo jurídico com a empregadora da reclamante e, por consequência, não se beneficiou dos serviços prestados. A recorrente, que atua no ramo de entretenimento e diversões públicas, contratou uma construtora para a realização de obras de construção de um parque temático, sendo que esta última contratou a empregadora da reclamante, para o fornecimento de refeições para os empregados que executariam o objeto do contrato firmado com a recorrente (obra de construção civil). Evidente, nesse sentido, que o Parque Temático não manteve qualquer relação jurídica com a empregadora da reclamante (um restaurante), o que inviabiliza qualquer condenação, além do fato de ser o dono da obra. Proc. 27970/02 - Ac. 6ª Turma 15111/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSIÇÃO. FATORES DETERMINANTES. A imposição da responsabilidade subsidiária tem como premissa o disposto no art. 186 do vigente CC (anterior 159), onde consubstanciam-se as teorias da culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Forçoso concluir, assim, que o inciso IV do Enunciado n. 331 do C.TST aplica-se, inclusive, às hipóteses de terceirização lícita, sendo o fim colimado pelo aludido verbete a preservação dos créditos laborais, que podem ser violados inclusive nos casos em que a lei não obsta a intermediação de mão-de-obra. Mantém-se, destarte, a responsabilidade subsidiária imposta à empresa tomadora dos serviços. Proc. 26096/02 - Ac. 4ª Turma 19130/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 4 /7 /2003, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO “ULTRA” OU “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento “ultra” ou “extra petita” quando o Juízo comina a responsabilidade subsidiária de um demandado, ainda que reclamante tenha formulado apenas o pedido de condenação solidária. Como são institutos muito similares, que partem do mesmo pressuposto de co-responsabilidade, estão sujeitos a situações em que qualquer uma das hipóteses pode se aplicar, de acordo com a interpretação do julgador, como ocorre no caso do art. 455 da CLT. Sendo assim, e ainda considerando-se que a responsabilização solidária implicaria em um maior gravame ao co-devedor, não há óbice em se reconhecer apenas a responsabilidade supletiva. Trata-se, no mais, da aplicação do princípio “jura novit curia”, pelo qual o magistrado deve conferir ao caso concreto a melhor adequação jurídica diante dos fatos narrados pelo autor. Proc. 28254/02 - Ac. 3ª Turma 19822/03-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 11/7 /2003, p. 75

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. EMPREGADORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A par de entender que a responsabilização subsidiária de ente público se faz impossível, por implicar em reconhecimento indireto de vínculo de emprego e, conseqüentemente, usurpar mandamento constitucional, os documentos acostados pela Municipalidade demonstram que esta manteve com a ex-empregadora do reclamante um contrato de concessão de serviço público para a exploração da operação e administração do Terminal Rodoviário de Passageiros, o que afasta inexoravelmente a pretendida aplicação dos termos do Enunciado n. 331, do C. TST. Não bastasse, a função exercida pelo reclamante - fiscal de plataforma - deixa claro que este prestava serviços unicamente à concessionária, não havendo qualquer elemento que faça supor que o órgão público tenha se beneficiado pela prestação de seus serviços. Irrepreensível, no aspecto, a r. sentença. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. Não obstante as questões analisadas em sentença se restrinjam à matéria de direito (prorrogação do adicional noturno para horas laboradas após às 5h00 e possibilidade de rescisão de contrato suspenso), o que poderia ser discutido em sede de recurso ordinário, com real possibilidade de sucesso, impossível a modificação do julgado, eis que o recorrente se limita a impugnar a confissão quanto à matéria de fato, reiterando os mesmos argumentos anteriormente expendidos, que não encontram respaldo em qualquer elemento de prova. Proc. 18946/02 - Ac. 6ª Turma 8485/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. ANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. O art. 71 da Lei n. 8.666/93, na parte em que exime a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais assumidos pelas empresas que contrata, deve ser interpretado em consonância com o § 6º do art. 37 da CF, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público. Analisado isoladamente, aquele dispositivo malferia os princípios de proteção ao trabalhador estampados nos arts. 1º, incisos III e IV e 7º do Diploma Maior. Mesmo sujeito a procedimento licitatório, o ente público tem possibilidade de escolher as empresas que vai contratar e se a contratada mostrar-se inadimplente, a si são imputáveis as culpas “in vigilando” e “in eligendo”, atraindo a aplicação do art. 927 do novo CC. Mantém-se, destarte, a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado, nos moldes da orientação jurisprudencial

sedimentada no Enunciado n. 331, IV do CTST. Proc. 6114/03 - Ac. 4ª Turma 20441/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18/7 /2003, p. 66

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em que pese a redação do item IV, da Súmula n. 331, do C. TST, mantenho convicção de que é indevida a condenação subsidiária do ente público, pois esta implicaria em reconhecimento indireto de vínculo empregatício entre o órgão público e o autor da demanda, o que não se pode admitir, por afronta aos termos do inciso II, do art. 37, da CF. Proc. 28151/02 - Ac. 6ª Turma 34979/03-PATR. Rel. Desig. Eurico Cruz Neto. DOE 7 /11/2003, p. 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. O art. 71 e seu § 1º da Lei n. 8.666/93, conquanto faça expressa exclusão da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, em caso de inadimplência do contratado, não pode se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna/88. A Constituição da República constitui uma unidade, cujas diretrizes não podem ser interpretadas isoladamente, sendo certo que os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV). Assim sendo, não se pode privilegiar a Administração Pública em detrimento dos preceitos constitucionais de proteção ao trabalho (arts. 6º e 7º). Jurisprudência pacificada por meio do Enunciado n. 331, inciso IV, do C. TST. Proc. 1915/03 - Ac. 3ª Turma 10903/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 30/4 /2003, p. 18

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. As peculiaridades e as exigências da atividade empresarial moderna têm implicado múltiplas relações civis e mercantis entre pessoas jurídicas, segundo aquilo que se denominou por “terceirização”. Nesse contexto, diversas sociedades empresariais têm se constituído com o objetivo de produzir ou comercializar produtos, ou mesmo prestar serviços, que acabam por ser utilizados por outras empresas durante seus complexos processos de industrialização. É certo, entretanto, que a absorção de produtos ou serviços por terceiros, no desempenho de seus sociais fins, não se reveste, por si, do manto da ilicitude, nem autoriza a declaração de vínculo empregatício entre o trabalhador e aquele, na medida em que somente haverá de se falar em terceirização ilícita - nos termos da Súmula n. 331, I, TST, com o deslocamento do liame contratual para o tomador de serviços - se estiver caracterizada a contratação dissimulada de mão-de-obra por empresa interposta. De outro turno, também não é caso de responsabilidade subsidiária dos terceiros que simplesmente adquirem, de outras empresas, bens ou serviços, para os quais concorreu, sem exclusividade, o labor do reclamante, pois impossível fragmentar, dentro de um processo de industrialização, o desforço laboral para vinculá-lo ao destino final dos produtos fabricados. Proc. 31499/03 - Ac. 2ª Turma 40614/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PERÍODO CONTRATUAL ÚNICO PERANTE O REAL EMPREGADOR. DIVERSOS TOMADORES COM DISTINTOS E ESPECÍFICOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DESSA FORÇA DE TRABALHO ENTRES ELES. INCOMUNICABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO ENTRE OS TOMADORES. No serviço de vigilância, onde há possibilidade da presença de múltiplos tomadores de serviços em distintos períodos frente ao contrato único mantido pelo empregado frente à sua real empregadora, a terceirizada, deve a responsabilidade subsidiária limitar-se ao período específico onde cada um dos tomadores se beneficiou da força de trabalho do laborista, porquanto não há na lei ou em norma extravagante previsão de comunicabilidade dessa responsabilização entre tais beneficiários, pelo tempo integral do contrato do trabalhador. Proc. 3099/03 - Ac. 5ª Turma 27980/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 84

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Não há responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas do autor, quando não comprovada a condição de “tomador de serviços” do reclamado. Proc. 15152/02 - Ac. 1ª Turma 1015/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 47

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa “in eligendo” e/ou “in vigilando”, pois, quando escolhe como prestador de serviços pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, deve arcar com os riscos assumidos. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, que expressamente em face do art. 71 da Lei n. 8.666/93, reconhece a responsabilidade da administração pública. Proc. 17551/02 - Ac. 1ª Turma 1730/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos, por ter se beneficiado do serviço colocado à sua disposição e por ter agido com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, amoldando-se à hipótese as disposições do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 20537/02 - Ac. 1ª Turma 7711/03-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4 /4 /2003, p. 81

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Configura-se a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral quando comprovada a condição de tomador dos serviços, nos termos do entendimento jurisprudencial contido no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST. Proc. 21111/03 - Ac. 1ª Turma 26633/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Para se impor o ônus da responsabilidade, ainda que subsidiária, faz-se necessária prova cabal de que o tomador beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador Proc. 19592/02 - Ac. 1ª Turma 6910/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O processo licitatório para contratação de serviços por Sociedades de Economia Mista não as isenta de, como tomadoras dos serviços, responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, dada a regra inserta no § 1º do art. 173 da CF, que, para efeito de obrigações trabalhistas e tributárias, equipara a Administração Pública ao empregador comum. Proc. 1827/03 - Ac. 1ª Turma 20994/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. DISTINÇÃO. EFEITOS. Responsabilidade solidária e subsidiária não se confundem. Havendo solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir a mesma obrigação dos devedores comuns, no todo ou em parte, podendo haver ou não o benefício de ordem. Ambos são obrigados em igual proporção e natureza; todos são devedores principais, não existindo distinção ou hierarquia entre eles, pois sua obrigação é direta e abrange todos os créditos. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, há duas obrigações: a principal, pertencente ao devedor primário, e a subsidiária, pertencente ao devedor secundário, havendo necessariamente benefício de ordem. A principal é direta e abrange os créditos de qualquer tipo, ao passo que a subsidiária é indireta e restrita às obrigações pecuniárias, não se estendendo às personalíssimas do devedor primário, salvo as eventualmente convertidas em indenização. Proc. 30510/03 - Ac. 5ª Turma 42496/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 9 /1 /2004, p. 96

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. NOVO EMPREGADOR. EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. CABIMENTO. Comprovado que o trabalhador prestou serviços para novo empregador que assumiu o ramo de atividade, operando o empreendimento com a razão social do antigo empregador, tal fato impõe o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos encargos do contrato de trabalho. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 17564/02 - Ac. 1ª Turma 2497/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 48

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. COLHEDOR DE LARANJAS EMPREGADO DE PRODUTOR RURAL. INDÚSTRIA DE SUCO. IMPOSSIBILIDADE. A colheita de laranja não constitui finalidade da indústria de suco, cujo objetivo é a transformação da matéria-prima em suco concentrado. Como corretamente ponderado pelo julgador originário, a mera situação fática de o empregador, primeiro reclamado, vender frutos à segunda demandada, não possui o condão de impor a responsabilização desta pelos eventuais créditos trabalhistas inadimplidos por aquele. Ora, o negócio jurídico em tela não é a intermediação de mão-de-obra entre prestador e tomador, mas isso sim, a compra e venda de bem móvel (insumo), que para sua efetivação, através da tradição (arts. 1.267 e seguintes do CC - Lei n. 10.406/02), exige do produtor rural alienante a contratação de trabalhadores para a colheita. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O PRODUTOR RURAL E A INDÚSTRIA DE SUCO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Impossível o reconhecimento da responsabilização subsidiária da indústria de suco, uma vez

que, da análise dos autos, se constata que a indústria sequer comprou frutos do primeiro reclamado durante o período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego (safra de 2000/2001). Não bastasse, o contrato de compra de citrus firmado para a safra seguinte (2001/2002) restringiu-se aos frutos colhidos na Fazenda Nossa Senhora Aparecida III, situada no município de Palestina, e não Tanabi, local onde o reclamante alega ter trabalhado. Resta claro, portanto, que a indústria de suco simplesmente comprou laranjas do produtor rural reclamado, o que ocorreu em período e local distintos daqueles alegados pela autora. HORAS DE PERCURSO. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode acatar o apelo, sobretudo porque as alterações cabíveis na sentença de origem não ampliariam a condenação, mas seriam feitas em prejuízo da recorrente, o que é vedado pela impossibilidade da “reformatio in pejus”. Veja-se que, embora tenha a testemunha patronal alegado (em prova emprestada) a inexistência de transporte público até as propriedades rurais em que eram prestados os serviços, ressaltou que grande parte do trajeto era asfaltado, o que afasta a caracterização do difícil acesso, elemento imprescindível para o pagamento da verba. Nesse sentido, excessiva a concessão de pagamento de uma hora de percurso diária, tópico que permanece intacto apenas em decorrência da anuência tácita da reclamada quanto aos termos do decreto condenatório. INÉPCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DOBRADO DE FERIADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE TAIS DIAS. OCORRÊNCIA. Considera-se inepto o pedido de pagamento do labor em feriados em dobro, uma vez que a autora não se deu ao trabalho sequer de indicar, de maneira específica, que feriados foram esses e em que dia da semana ocorreram. Como bem aduzido pela origem, não pode o Juízo presumir que o pedido se refira a todos os feriados existentes durante toda a relação havida entre as partes, nem se pode inverter o ônus “probandi” a fim de se imputar aos reclamados a incumbência de demonstrar quais os feriados em que o empregado não trabalhou. Deve o demandante em seu libelo delimitar seu pedido, individualizando quais os aludidos feriados trabalhados, a fim de possibilitar ao Juízo a averiguação da existência da causa a ensejar a procedência da pretensão (Juiz Alessandro Tristão). VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicáveis os termos do art. 467, da CLT, na medida em que, contestada a existência de liame empregatício, consideram-se controversas todas as verbas rescisórias. A redação dada a referido dispositivo legal pela Lei n. 10.272/01, limitou a base de cálculo da multa às verbas rescisórias, o que supõe a demissão do empregado; além do mais, o apenamento em questão, por se configurar em típica norma de cunho condenatório, deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se sobre as parcelas rescisórias quando indubitavelmente incontroversas. Questionado o vínculo empregatício, inaplicável o apenamento. HORAS DE PERCURSO. APLICAÇÃO DOS ADICIONAIS NORMATIVOS REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a aplicação, para as horas de percurso, dos percentuais de horas extras previstos normativamente; não apenas porque inexistente qualquer cláusula estabelecendo acréscimo no pagamento de referido interregno, mas sobretudo porque o tempo despendido na locomoção para o local da prestação dos serviços não enseja o pagamento de qualquer adicional (como convenientemente pontuado pela origem, ao estabelecer parâmetros para a execução, não há acréscimo adicional sobre o salário-hora para a remuneração das horas despendidas pela parte reclamante no transporte e locomoção para a prestação de serviços (horas “in itinere”), pois, como colacionou o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen em recente acórdão que relatou, ‘Não há rigoroso paralelismo entre as horas “in itinere” e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso à analogia para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive da comutatividade inerente ao contrato de trabalho (TST RR 337.450/97-0, 4ª Turma, DJU 25/02/00, pág. 245). VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Reconhecido o vínculo de emprego apenas em Juízo, não se aplica a multa do § 8º, do art. 477, da CLT: antes do provimento jurisdicional não se pode falar em obrigação patronal de pagar as verbas rescisórias nos prazos estatuídos no § 6º de referido artigo, o que afasta a mora e torna incabível o apenamento pretendido. Proc. 10960/03 - Ac. 6ª Turma 35998/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/11/2003, p. 77

REVELIA

REVELIA. De acordo com o preconizado nos arts. 843 e 844 da CLT, a reclamada que não comparece à audiência, independentemente da presença do seu advogado, é revel e confessa quanto à matéria de fato. Proc. 3189/03 - Ac. 1ª Turma 22338/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 5

REVELIA. NOTIFICAÇÃO POSTAL. O processo trabalhista prescinde da citação pessoal, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. Assim, tendo sido recebida a notificação na portaria da empresa, por funcionário

da reclamada, considera-se perfeita a citação. Procura se valer da própria torpeza a parte que alega não ter autorizado o funcionário a receber correspondências. Proc. 1614/03 - Ac. 4ª Turma 24379/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 68

REVELIA. OCORRÊNCIA. O atraso da reclamada à audiência, ainda que pequeno, justifica a revelia, ante a inexistência de tolerância, a teor do art. 844 da CLT. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 245 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 30575/03 - Ac. 1ª Turma 37682/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/11/2003, p. 26

REVELIA. PEQUENO ATRASO. AFASTAMENTO. O comparecimento da parte à audiência inicial, com atraso de apenas cinco minutos e quando o termo respectivo ainda está sendo lavrado, autoriza o afastamento da revelia (art. 847 da CLT). Proc. 16111/03 - Ac. 2ª Turma 34396/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/10/2003, p. 54

REVELIA. REPRESENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que restasse comprovado que o subscritor da procuração outorgada pela reclamada a seu patrono não possuía poderes para tanto, não há que se falar em revelia já que, tendo a ré se feito representar por preposto em audiência, de qualquer forma subsistiria o mandato tácito. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO DE COMPENSAÇÃO DO LABOR EM SOBREJORNADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A INFIRMAR TAIS ANOTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA - Se a análise dos cartões de ponto comprova a tese defensiva de que o autor laborou em suplementares, mas usufruiu de folga compensatória, não tendo este produzido prova suficientemente robusta para infirmar tais anotações, há de restar improcedente a reclamatória quanto ao tópico. Proc. 12612/03 - Ac. 6ª Turma 28556/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 87

RITO PROCESSUAL

RITO PROCESSUAL. PEDIDO. INDICAÇÃO DE VALORES. O Rito processual não pode ficar ao sabor dos interesses da parte litigante. Com o advento do art. 852-A da CLT, introduzido pela Lei n. 9.957/00, cabe a parte demonstrar ainda que de forma exemplificada que a reclamação alcança valor econômico superior a 40 (quarenta) salários mínimos para justificar o rito ordinário que pretende dar à causa. Proc. 15950/02 - Ac. 1ª Turma 1728/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

RURAL

RURAL. CONTRATO DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. O contrato de safra previsto no art. 14, da Lei n. 5.889/73, é uma modalidade de contrato a prazo. A sucessão de vários contratos de safra não leva à conclusão de existência de contrato único. A prescrição deve ser aferida com relação a cada contrato. AVISO PRÉVIO. Conquanto não haja uma data precisa para o término do contrato, há previsibilidade, o que elimina o elemento “surpresa”. Indevido o aviso prévio. MULTA DO ART. 477. O contrato de safra não está excluído da multa do art. 477, 8º, da CLT. Interpretação no sentido de que esta só é aplicável em se tratando de contrato por tempo indeterminado (face à redação do “caput” do artigo), conduz à conclusão de que não há prazo para o acerto das verbas rescisórias em se tratando de contrato por prazo determinado, o que é, no mínimo, incoerente com os princípios do Direito do Trabalho. O “caput” desse artigo, ao mencionar “contrato por tempo indeterminado” está se referindo à indenização de antigüidade, hoje, extinta, uma vez que a filiação ao sistema do FGTS é automática para todos os trabalhadores. O § 2º, trata de matéria diversa, do “instrumento de rescisão ou recibo de quitação”, e o faz em relação a qualquer causa ou forma de dissolução do contrato; o § 6º, letra “a”, ao estipular prazo de pagamento, alude a “término do contrato”; não faz qualquer distinção. Apesar de serem “parágrafos” do artigo em comento, nunca se cogitou da sua não aplicabilidade em se tratando de contrato por prazo determinado. Dois são os requisitos para a aplicação da multa: a incontrovérsia das verbas e a extrapolação do prazo de pagamento; por isso, quando se discute na Justiça a existência de vínculo empregatício, a penalidade é indevida, qualquer que seja o tipo de contrato. Proc. 25779/02 - Ac. 6ª Turma 24774/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/8 /2003, p. 76

RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Ao empregado rural não se aplica o § 4º, do art. 71, da CLT, pois a Lei n. 5.889/73, que trata das relações do trabalho rural, no art. 5º, regulamenta a matéria relativa ao intervalo intrajornada. Proc. 25761/02 - Ac. 6ª Turma 21337/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 23

RURÍCOLA

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC n. 28, PERSEGUINDO DIREITOS DEVIDOS, ANTERIORES E POSTERIORES À ALUDIDA PUBLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Nas ações ajuizadas após o advento da EC n. 28, aqueles direitos devidos até a publicação da citada emenda não estão adstritos ao instituto da prescrição quinquenal, visto terem se incorporado ao patrimônio do trabalhador, aplicando-se o art. 10 da Lei n. 5.889/73. Por outro lado, aqueles direitos devidos, ao mesmo trabalhador, após a publicação da EC n. 28 deverão seguir o novo regramento prescricional. Proc. 29817/02 - Ac. 6ª Turma 9378/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/4 /2003, p. 36

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 28, PERSEGUINDO DIREITOS DEVIDOS, ANTERIORES À ALUDIDA PUBLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Nas ações ajuizadas após o advento da EC n. 28, aqueles direitos devidos até a publicação da citada emenda não estão adstritos ao instituto da prescrição quinquenal, visto terem se incorporado ao patrimônio do trabalhador, aplicando-se o art. 10 da Lei n. 5.889/73. Em se tratando de prescrição não há como se utilizar os preceitos estampados no § 3º, do art. 515, do CPC, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem, tendo em vista os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, para que aprecie os pleitos desde a admissão do ora recorrente até 28/11/98. Proc. 28058/02 - Ac. 6ª Turma 15943/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 28, PERSEGUINDO DIREITOS DEVIDOS, ANTERIORES E POSTERIORES À ALUDIDA PUBLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Nas ações ajuizadas após o advento da EC n. 28, aqueles direitos devidos até a publicação da citada emenda não estão adstritos ao instituto da prescrição quinquenal, visto terem se incorporado ao patrimônio do trabalhador, aplicando-se o art. 10 da Lei n. 5.889/73. Por outro lado, aqueles direitos devidos, ao mesmo trabalhador, após a publicação da EC n. 28 deverão seguir o novo regramento prescricional. Proc. 185/03 - Ac. 6ª Turma 24781/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 76

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 28, PERSEGUINDO DIREITOS DEVIDOS, ANTERIORES À ALUDIDA PUBLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Nas ações ajuizadas após o advento da EC n. 28, aqueles direitos devidos até a publicação da citada emenda não estão adstritos ao instituto da prescrição quinquenal, visto terem se incorporado ao patrimônio do trabalhador, aplicando-se o art. 10 da Lei n. 5.889/73. Proc. 253/03 - Ac. 6ª Turma 24848/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 78

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ART.7º, INCISO XXIX, DA CF/88. EC N. 28/00. Até a promulgação da EC n. 28/00, havia durante a vigência do contrato de trabalho do rurícola obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão por que não havia por parte desse trabalhador nenhuma preocupação com relação aos seus direitos contratuais, não havendo então que cogitar-se de inércia do titular do direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela EC n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal, cuja consumação acontecerá somente em 29/05/05, pois antes de 29/05/00, para os contratos de trabalho em curso, relativamente ao trabalhador rural, nenhuma prescrição corria. Recurso provido neste aspecto. Proc. 19167/03 - Ac. 3ª Turma 41859/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/12/2003, p. 74

SALÁRIO

SALÁRIO. Salário base não pode ser inferior ao salário mínimo, sob pena de, suprimido validamente adicional pelo trabalhador percebido, permitir-se pagamento de salário inferior ao mínimo, o que encontra obstáculo no art. 7º, IV, da CF. Proc. 2762/03 - Ac. 2ª Turma 28294/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 19/9 /2003, p. 69

SALÁRIO. GANHO POR COMISSÃO. ARBITRAMENTO. Não havendo prova dos elementos que atestam o ganho por comissão em determinados meses, perfeitamente viável o arbitramento pela média dos demais meses, mormente, não havendo nenhum fato probatório que nos referidos meses as condições de trabalho foram alteradas, de molde a inviabilizar a média arbitrada. Proc. 23442/02 - Ac. 1ª Turma 12205/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

SALÁRIO. “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Diante da extrema dificuldade de comprovação do pagamento

do salário “por fora”, que usualmente é feito apenas na presença do empregado, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova. Prevalece, aqui, o critério da preponderância de evidência, não sendo exigível prova inequívoca. Proc. 24554/03 - Ac. 4ª Turma 37014/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

SALÁRIO CLANDESTINO

SALÁRIO CLANDESTINO. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE ALEGA. O alegado pagamento de valores extra-recibo deve ser comprovado pela parte que o alega, qual seja, o autor da ação. Sentença mantida. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA ORAL. SOPESAMENTO.** Incabível o deferimento de horas extraordinárias na hipótese em que o único elemento de prova a infirmar os documentos acostados aos autos é a inquirição de testemunha, cujas informações colhidas não possibilitam qualquer conclusão acerca da jornada cumprida. Destarte, considerando-se que competia ao autor produzir, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado pela reclamada, e que desse encargo não se desvencilhou, deve permanecer íntegra a decisão de origem. Proc. 9332/03 - Ac. 6ª Turma 27049/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/9 /2003, p. 47

SALÁRIO COMPLESSIVO

SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDADE. O direito do trabalho, no Brasil, não agasalha a figura do salário comlessivo - Enunciado n. 91 do C. TST. Proc. 20893/02 - Ac. 1ª Turma 10083/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

SALÁRIO “IN NATURA”

SALÁRIO “IN NATURA”. ELETRICITÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. As verbas denominadas “auxílio alimentação”, “vale de refeição”, “vale de Alimentação”, “cesta-base” e “lanche matinal” foram reguladas, nas normas coletivas dos eletricitários, como simples “benefício”, de caráter indenizatório, até porque não foram incluídas dentre os “itens de Adicionais/Vantagens Salariais”. **PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO.** O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. Proc. 23699/03 - Ac. 2ª Turma 43087/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 /1 /2004, p. 83

SALÁRIO “IN NATURA”. INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS. A integração do salário “in natura”, quando o trabalhador percebe salário superior ao mínimo legal, deve ser feita com base no valor real da utilidade fornecida ao trabalhador como contraprestação salarial. Proc. 13517/03 - Ac. 1ª Turma 19668/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 66

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 76 da CLT conceitua salário mínimo como a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador. O inciso IV do art. 7º da CF, por sua vez, garante aos trabalhadores a percepção de salário mínimo. Dentro desses parâmetros, é vedado ao empregador adotar procedimento que venha a acrescer ao salário base uma ou mais gratificações, a fim de que a somatória, atinja o mínimo legal. A expressão salário mínimo deve ser interpretada restritivamente, sem o cômputo de outras verbas que o empregado eventualmente receber pelos serviços prestados, sob pena de estar-se desvirtuando o objetivo da lei fundamental. Proc. 28528/02 - Ac. 3ª Turma 16035/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 /6 /2003, p. 93

SALÁRIO MÍNIMO. PROFISSIONAL. Fixação na Lei n. 4.950-A/66, não encontra obstáculo no art. 7º, IV, da CF e, ao contrário, assegura a dignidade do trabalhador diplomado nos cursos superiores que menciona em seu art. 1º. Tal legislação se aplica aos servidores de entes públicos contratados sob a égide da CLT, nos termos de seu art. 2º. Proc. 14958/03 - Ac. 2ª Turma 40775/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/12/2003, p. 21

SALÁRIO-BASE

SALÁRIO-BASE. INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF. A concessão de gratificações que, somadas ao salário base, resulta em remuneração superior ao valor do salário mínimo, não viola o disposto no inciso IV do art. 7º da Carta Fundamental. Proc. 9308/03 - Ac. 5ª Turma 19699/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 11/7 /2003, p. 79

SALÁRIO-BASE. x SALÁRIO MENSAL. REMUNERAÇÃO. EQUIVALÊNCIA.. A utilização da expressão salário mensal, quando intenciona delimitar a base de cálculo para o recebimento de outras verbas de natureza salarial, deve ser entendida, segundo os conceitos mais modernos do Direito do Trabalho, como o montante recebido pelo empregado durante o mês laborado, ou seja, em grau de equivalência com a remuneração, ao passo que, apenas a referência ao salário-base é que permitiria a interpretação do verbete “salário” em seu “stricto sensu”. Proc. 28746/03 - Ac. 5ª Turma 36269/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/11/2003, p. 55

SALÁRIOS

SALÁRIOS. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. A vedação contida no art. 462 da clt não pode ser manejada, após a ruptura contratual, para proporcionar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Proc. 21853/02 - Ac. 1ª Turma 14204/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 9

SALÁRIOS. DESCONTOS. VEDAÇÃO. ART. 462 DA CLT. O art. 462 da CLT, veda expressamente desconto no salário do trabalhador, devendo o empregador acautelar-se e comprovar objetivamente que os descontos praticados decorreram da utilização de convênios firmados com terceiros, para desconto em folha de pagamento. Proc. 26071/02 - Ac. 1ª Turma 12172/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

SALÁRIOS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. O pagamento de salários pressupõe a prestação de serviços, sob pena de se proporcionar o enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes do pacto laboral. A aplicação do art. 4º da CLT merece ser restritiva. Proc. 493/03 - Ac. 1ª Turma 18620/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /7 /2003, p. 5

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. EMPREGADO DOMÉSTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento de “passe de ônibus”, ao trabalhador doméstico para a execução do contrato de trabalho e não como contraprestação salarial, não caracteriza o salário-utilidade. Proc. 3569/03 - Ac. 1ª Turma 7767/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O veículo fornecido para a execução do contrato de trabalho não caracteriza salário-utilidade. Proc. 24815/02 - Ac. 1ª Turma 10728/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

SALDO SALARIAL

SALDO SALARIAL. CONFISSÃO DA DÍVIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AINDA NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 467 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Considerando-se que a audiência de instrução ocorreu ainda na vigência da redação antiga do art. 467 consolidado, correta a imposição da dobra (tão-somente do saldo salarial) em face da incontrovérsia da dívida, já que deveria a reclamada tê-la quitado logo na primeira audiência, segundo o Enunciado n. 69 do TST. Proc. 16931/02 - Ac. 6ª Turma 3246/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. INEXISTE VÍNCULO DE EMPREGO: Não existe vínculo empregatício, sob o regime da CLT, para os cargos de Secretário Municipal, pois, muito embora sejam cargos em comissão, de livre nomeação e demissão “ad nutum”, são eles considerados agentes políticos e não servidores, vez que compõem o primeiro escalão do Governo. Proc. 1262/03 - Ac. 4ª Turma 16669/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 13/6 /2003, p. 23

SEGredo DE JUSTIÇA

SEGredo DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. CONSULTA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. O próprio Estatuto Obreiro Consolidado em seu art. 781, parágrafo único, prevê a possibilidade da existência de ação com trâmite em segredo de justiça, mas sempre possibilitando ao terceiro que demonstrar interesse jurídico, a expedição de certidões. A Lei n. 8.906/94, em seu art. 7º se dirige nesse mesmo sentido. É necessária a restrição do acesso ao feito que corre em segredo de justiça, às partes nele envolvidas e seus respectivos procuradores, protegendo assim a privacidade ou o interesse público, ali contidos. Proc. 190/03-AG - Ac. SDI1650/03-PDI1. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 10/10/2003, p. 1

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. Só se pode admitir a devolução ao trabalhador dos valores descontados a título de seguro de vida, desde que ele comprove nos autos ter havido o desvio de finalidade da referida verba. Caso contrário, prevalece o entendimento adotado pelo TST, contido em seu Enunciado n. 342. Apelo que se dá provimento à irresignação da reclamada. Proc. 15371/02 - Ac. 5ª Turma 303/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 24/1 /2003, p. 27

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. A imposição de indenização por perdas e danos pelo não recebimento do benefício do seguro-desemprego demanda prova objetiva e concreta da culpa do empregador pelo não pagamento da verba. Proc. 21714/02 - Ac. 1ª Turma 3790/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 10

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. OBRIGAÇÃO DERIVADA. O manual de atendimento ao seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho, autoriza o pagamento do seguro em até 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito (Resolução CODEFAT n. 71/94), de modo que a obrigação originária do empregador cinge-se à entrega das guias “CD” ao empregado, competindo ao Ministério do Trabalho averiguar o preenchimento das condições estabelecidas em lei, para o pagamento do aludido seguro. Todavia, o não fornecimento das guias no prazo judicial assinalado dá azo ao direito à indenização compensatória, consoante Orientação Jurisprudencial n. 211 da SDI-1 do C. TST. Proc. 28155/02 - Ac. 6ª Turma 24599/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 22/8 /2003, p. 79

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. OBSTÁCULOS. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 252/00), de modo que a conversão em indenização somente pode ser determinada na execução do julgado e quando comprovada a impossibilidade real de recebimento do benefício, por culpa patronal, e mediante a exibição de comprovante escrito expedido pela CEF. Nesse particular, a Orientação Jurisprudencial n. 211 da SDI-I do C. TST está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Proc. 7456/03 - Ac. 2ª Turma 26116/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /9 /2003, p. 20

SENTENÇA

SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MERA REMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA À FUNDAMENTAÇÃO.

ERRONIA TÉCNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA: Embora não se possa ter como exemplo a ser seguido o da sentença que contempla em seu dispositivo a expressão “nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste”, não é ela nula, porém, porquanto, e diferentemente do sustentado, não há vulneração aos arts. 458, III, do CPC, e 832, da CLT. Isto porque, referida remissão não se faz a toda fundamentação, mas apenas às verbas deferidas e na forma em que foram deferidas, esquivando-se de repetições e evitando-se omissões e contradições. Nem há violência à coisa julgada (CPC, art. 469), pois, segundo Savigny mencionado por Sérgio P. Martins em seu Direito Processual do Trabalho (Atlas, 2002), esta diz respeito aos motivos objetivos, que são os constitutivos da relação jurídica, e não aos elementos subjetivos, que levam o juiz à formação de sua convicção. ESTÁGIO ESTUDANTIL (LEI N. 6.494/97 E DECRETO REGULAMENTAR). Nada obstante a MP n. 2.164-91 tenha previsto como alunos passíveis de cumprirem estágios os que freqüentam cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou de escolas de educação especial, não alterou ela os §§ 2º e 3º do art. 1º, da Lei n. 6.494/77, os quais prevêem referidas possibilidades apenas como condição de proporcionar experiência prática na linha da respectiva formação, propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem ou, indo além, como extensão desta última (art. 2º). Proc. 24808/03 - Ac. 5ª Turma 33713/03-PATR. Rel. Valdeir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2003, p. 70

SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO. Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o conseqüente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor - *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio* - exegese do art. 2º do CPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Codex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra petita - extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 20700/03 - Ac. 2ª Turma 34407/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/10/2003, p. 55

SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. LIMITES DA LIDE. Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o conseqüente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação, e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor - *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio* - exegese do art. 2º do CPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos

que o sustentem (art. 282, inciso III, Codex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o “decisum, ex officio”, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra petita - extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 19536/03 - Ac. 2ª Turma 40643/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/12/2003, p. 16

SENTENÇA. JULGAMENTO “ESTRA PETITA”. O pedido, no sentido restrito, é um dos requisitos indispensáveis da petição inicial (CPC, 282, IV), inclusive no processo do trabalho, conforme art. 840, § 1º, da CLT, e não se confunde com causa de pedir. A simplicidade deste último não chega ao ponto de autorizar a não observância do mínimo exigido por lei. O haver constado da exposição dos fatos que deram origem ao litígio um demonstrativo de verbas incontroversas, fundamento da condenação, por si só, não leva a inferir-se a inclusão de tais verbas no “pedido”, tanto por não se tratar de acessórios, cuja incidência decorre de lei, independentemente de “pedido” (v. g.: correção monetária, juros), como pela possibilidade de serem/já estarem sendo pleiteadas em outra ação, ou de renúncia do direito. Proc. 27893/02 - Ac. 6ª Turma 41966/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. LIMITES DE INTERPRETAÇÃO. A sentença, como ato de inteligência do juízo, deve ser interpretada e liquidada nos limites do contexto fático-probatório em que foi proferida, não podendo ser ampliada por regras de interpretação gramatical, existindo, em caso de dúvida, mecanismos processuais próprios para a parte aclarar o alcance do comando da coisa julgada. Proc. 15770/03 - Ac. 1ª Turma 19658/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 66

SENTENÇA. NORMATIVA. LIMITES MÍNIMOS. ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR. A sentença normativa, proferida em sede de dissídio coletivo de natureza econômica, tem como parâmetros mínimos a serem respeitados, as condições de trabalho acordadas entre as partes em momento anterior, bem como os textos legais. Proc. 824/03-DCG - Ac. SDC57/03-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/6 /2003, p. 6

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO E CONFRONTO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual “error in iudicando”. Encontrando-se o “decisum” suficientemente fundamentado, com a precisa indicação dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), não há que se falar em vício decisório, vez que entregue às partes a completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, se o caso, na reforma do julgamento, jamais na sua anulação. Recurso improvido. **PRECLUSÃO. PARTE QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE LAUDO PERICIAL, NEM QUANTO AO DESEJO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO EM SEDE DE APELO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 183 DO CPC.** Mantendo-se a parte inerte dentro do prazo judicialmente estipulado para manifestação sobre laudo conclusivo da perícia, opera-se a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC. Modernamente, a preclusão se encontra erigida à classe de princípio básico ou fundamental do procedimento, decorrendo da necessidade de suas diversas etapas se desenvolverem de modo sucessivo, sempre para a frente, impedindo o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e acabados. Nesse passo, ilegítima a tentativa da parte de discutir, em sede recursal, a validade da perícia, mormente quando concorda, após a apresentação do laudo, com o encerramento da instrução. Inteligência dos arts. 183 e 473 do CPC. Proc. 29967/02 - Ac. 2ª Turma 16601/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/6 /2003, p. 15

SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DE DETERMINADO ARGUMENTO UTILIZADO PELA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. O simples fato de o Julgador de origem não se manifestar sobre algum argumento expendido pela parte não provoca mácula no julgado, uma vez que inexiste obrigatoriedade nesse sentido. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO**

DE DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que a controvérsia acerca das diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários advém da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADORA. NÃO OCORRÊNCIA. Objetivando o autor, por meio de ação trabalhista, o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em comento de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO. A adesão a Programa de Desligamento Voluntário caracteriza transação e implica em renúncia à garantia de emprego prevista normativamente. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A tese de que a adesão a Programa de Desligamento Voluntário, com renúncia da estabilidade convencional, ocorreu mediante coação requer comprovação robusta, sobretudo nos casos em que Insiste o reclamante fazer jus a diferenças salariais, a título de indenização decorrente da estabilidade provisória estabelecida em norma coletiva, ao argumento de que não se sustenta a tese acolhida pela origem de ocorrência de transação. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO. A Lei n. 7.369/85, ao contrário da interpretação do autor e da Orientação Jurisprudencial n. 279, da SDI-I, do TST, não determina a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração total do eletricitário, mas sim sobre seu salário, permanecendo válido o disposto no Enunciado n. 191, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA. A interpretação teleológica do § 2º, do art. 193 da CLT, enseja a conclusão no sentido de que o legislador pretendeu evitar a acumulação de adicionais. Tais acréscimos, pagos ao trabalhador com a finalidade de recompensá-lo pelo labor em condições anormais ou que lhe são mais penosas, não se acumulam, incidindo sempre apenas sobre o salário principal. Assim, o adicional de periculosidade e o adicional de horas extras devem ser calculados somente sobre o salário-base, separadamente dos demais. BENEFÍCIOS. CESTA BÁSICA E TÍQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ART. 114, DO NOVO CC. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de benefícios como cesta básica e auxílio-refeição por força de expressa disposição normativa que se omite acerca da integração destes aos salários impede a integração de tais benefícios à remuneração, já que a interpretação de cláusulas coletivas dessa natureza deve ser restritiva, em atenção ao quanto disposto no art. 114, do Novo CC. BENEFÍCIO. TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a integração do valor do transporte, concedido gratuitamente pela reclamada, à remuneração do empregado, a título de salário utilidade, uma vez que o fornecimento, pelo empregador, de transporte destinado ao deslocamento integral de seus trabalhadores, constitui-se modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º, da Lei n. 7.418/85), cuja natureza salarial é legalmente rechaçada (art. 2º, de referida lei). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REQUISITOS DO PEDIDO. Considerando-se que o pedido de diferenças na multa de 40% decorre dos termos da LC n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do art. 4º, de referida lei, há necessidade de comprovação de que o autor aderiu a este programa de crédito ou de que fosse beneficiário de ação em que reivindicasse a correção dos valores depositados (hipótese em que deveria ter firmado a transação de que trata o art. 7º, da lei complementar). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PACTO POR ADESÃO DO TRABALHADOR A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO SEQUER DO PRINCIPAL (MULTA. Impossível o deferimento de qualquer diferença na multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses em que as partes resolvem o pacto por meio de transação: considerando-se que o depósito, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, eventual pagamento em transação é concebido como liberalidade decorrente da avença, merecendo interpretação restritiva. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO DA VERBA NA ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação da multa de 40% do FGTS na época própria, consoante ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Proc. 1632/03 - Ac. 6ª Turma 38381/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA

SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELAS PARTES NA FASE EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE. Considerando-se que a sentença proferida em 1º grau, na

fase de conhecimento, e já transitada em julgado, é líquida, correto o MM. Juízo da execução em pegar o valor estipulado na sentença e o corrigir com juros e correção monetária, homologando, nos termos da lei, a sentença de liquidação. Sentença que se mantém. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA QUE SATISFAÇAM O CRÉDITO EXEQÜENDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA PELOS EXEQÜENTES. PROCEDÊNCIA. ART. 50 DO NOVO CC. A indicação de bens não mais da executada, as dificuldades encontradas no prosseguimento da execução, aliadas ao fato de a empresa encontrar-se fechada há tempos, bem como a não-indicação de outro bem que garanta a execução, pautaram o reconhecimento da insolvência da executada e a aplicação do art. 50 do novo CC, a requerimento dos exequentes. EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS QUE SATISFAÇAM O CRÉDITO EXEQÜENDO. NULIDADE. Considerando-se que a ação trabalhista foi ajuizada anteriormente à dação em pagamento do imóvel constricto, garantidor da execução, e que, até o momento não foi oferecido outro bem capaz de satisfazer o crédito exequendo, afasta-se qualquer ilegalidade do ato judicial que tornou ineficaz a dação em pagamento. Proc. 30024/02 - Ac. 6ª Turma 8500/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 109

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO DE CARÁTER CONDICIONAL. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 460, DO CPC. NULIDADE. É nula a sentença homologatória que condiciona sua eficácia com relação ao Município - 2º reclamado - ao preenchimento de requisitos pelo acordante - 1º reclamado -, por afronta aos termos do parágrafo único do art. 460, do CPC. SENTENÇA PROFERIDA APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AFRONTA AO ART. 463, DO CPC. NULIDADE. Considerando-se que, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 831, da CLT, a sentença homologatória de acordo põe fim ao processo, cumprindo o juiz seu ofício jurisdicional, o novo julgamento da demanda, pelo mesmo Juízo que já proferira decisão homologatória, representa indubitável afronta aos termos do art. 463, do CPC. Proc. 19775/02 - Ac. 6ª Turma 8493/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RESTRIÇÕES EFETUADAS PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. A avença realizada pelas partes não pode ser parcialmente homologada, ou homologada com restrições pelo juízo de origem, pois, neste caso, o Magistrado estaria interferindo diretamente na livre manifestação de vontade das partes (ao aceitar ou não questões anteriormente negociadas pelos próprios interessados), o que é vedado. Nesse sentido, ainda que a homologação tenha sido feita com restrições pelo MM. Juiz, esta inviabiliza qualquer discussão posterior quanto ao contrato de trabalho. ACORDO. QUITAÇÃO COM RESSALVA EFETUADA PELAS PARTES. EFEITOS. As restrições estipuladas pelas partes não afastam a quitação geral do contrato de trabalho, nem legitimam a interferência do Juízo homologatório na avença, posto que devem ser interpretadas restritivamente. Quando as partes expressam ressalva quanto a determinado direito, efetuada em acordo homologado judicialmente, tal permite a propositura de ação trabalhista exclusivamente quanto a este direito. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRETENSA SOLIDARIEDADE. NÃO ADMISSÃO DA TESE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Em acordo e homologação ocorridos em outra reclamatória, o reconhecimento da solidariedade cingiu-se ao cumprimento daquela avença, na qual não houve qualquer decisão relativa à sucessão de empresas (tese não admitida pelas reclamadas em nenhum momento). Não fosse suficiente, nesta ação autônoma em face daquela, não havendo nestes autos causa de pedir quanto à condenação solidária das demais reclamadas, há que se excluí-las da lide, por ilegitimidade passiva “ad causam”. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 477, DA CLT, C/C MULTA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 412, DO NOVO CCB. Não se pode impor o apenamento cumulado das multas do art. 477, da CLT, com a multa prevista em instrumento normativo, pois o valor da sanção jamais poderá ultrapassar a obrigação principal, nos termos do art. 412, do novo CCB. Proc. 10596/03 - Ac. 6ª Turma 22159/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

SEPARAÇÃO JUDICIAL

SEPARAÇÃO JUDICIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. Da análise dos fatos, tais como: o cônjuge varão ficou com a parte podre dos bens do casal, enquanto que o outro é agraciado com os direitos sobre todos os bens valiosos do casal, inclusive aqueles que foram adquiridos pelo cônjuge varão a título de doação pelos seus genitores; a agravante e o sócio executado continuam a viver juntos sob mesmo teto, tendo apenas endereços diferentes para dar ares de legalidade e licitude à separação; renúncia à pensão alimentícia, etc.,

concluímos que a separação judicial informada foi simulada com o fim de fraudar credores. Proc. 31435/02 - Ac. 6ª Turma 9408/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/4 /2003, p. 37

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INADIMPLÊNCIA DA EMJPRESA PRETADORA. REFERÊNCIA À EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE. Singeleza marcante do processo do trabalho, de forte cunho protecionista, conduz ao aceite de postulações cuja exegese prescinde do rigorismo afeto ao processo comum, sendo naquele ampla a incidência da orientação contida nos brocardos “jura novit curia” e “da mihi factum, dabo tibi jus”. Nesse sentido, a mera referência a fatos havidos na relação jurídica examinada, dos quais decorre a pretensão deduzida, permite ao julgador atribuir-lhe qualificação jurídica diversa, efetivando-se a entrega da prestação jurisdicional sem nenhum vício de nulidade. Proc. 24764/02 - Ac. 6ª Turma 36134/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 14/11/2003, p. 74

SERVIDOR

SERVIDOR. AUTARQUIA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DIREITO. DISSÍDIO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O servidor autárquico tem direito à revisão geral anual de sua remuneração (art. 37, X, CF) e, em se tratando de dissídio coletivo, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, observadas as restrições constitucionais. Proc. 348/03-DCG - Ac. SDC20/03-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/3 /2003, p. 3

SERVIDOR CELETISTA

SERVIDOR CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA SOMENTE APÓS PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DISPENSA A estabilidade prevista no art. 41 da CF também se aplica aos servidores celetistas aprovados em regular concurso público (Orientação Jurisprudencial n. 22, SDI-2 do TST), razão pela qual os procedimentos previstos no § 1º da referida norma constitucional também lhes são garantidos. Assim, é nula a dispensa sem justa causa de servidor público durante o estágio probatório sem o prévio processo administrativo, no qual deverá ser garantido o amplo direito de defesa. Proc. 8414/02 - Ac. 3ª Turma 2377/03-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7 /2 /2003, p. 21

SERVIDOR MUNICIPAL

SERVIDOR MUNICIPAL. JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O simples descumprimento, pelo servidor municipal, da jornada de trabalho prevista em lei, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando nenhuma obrigação para o ente público municipal. Proc. 24078/03 - Ac. 2ª Turma 40691/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 12/12/2003, p. 18

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO PELO REGIME CELETISTA APÓS A EC N. 20/98, DISPENSA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. REINTEGRAÇÃO. Mormente não se possa discutir acerca de estabilidade na hipótese, independentemente de seu cabimento ou não para os servidores celetistas a partir da EC n. 19/98, porquanto ainda no período de estágio probatório, presentemente tem-se a dispensa, de servidora concursada, sem qualquer motivação, incluindo dispensa do aviso prévio. Ora, os princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente o que trata da impessoalidade (motivação) dos respectivos atos, veda essa prática na dispensa (CF, art. 37 e incisos), ainda que o da CLT o regime jurídico. E assim deve ser, pois senão, pode o Administrador, a seu bel prazer, burlar inclusive a ordem da classificação no certame: basta que contrate e dispense em seguida até atingir o candidato de sua preferência. Proc. 3807/03 - Ac. 5ª Turma 27931/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 83

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO - Apesar de constar em Portaria que a nomeação do autor se deu para exercer cargo de provimento em comissão, há de se reputar nulo o contrato havido entre a municipalidade e o servidor. Como esclarecido pelo D. Procurador Eduardo Garcia de Queiroz, citando Hely Lopes Meirelles: “Cargo em comissão ‘é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade da função’. Ora, a função de médico não é cargo de confiança do Prefeito Municipal; logo, não pode ser cargo comissionado. Além de não ter as características típicas do cargo em comissão, não tendo sido comprovada a existência de lei criando esse cargo e classificando-o como cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não há como acolher a alegação do reclamante da desnecessidade do concurso público por se tratar de cargo comissionado”. Proc. 3792/03 - Ac. 6ª Turma 28563/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 87

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O retorno do servidor público ao cargo efetivo não configura alteração contratual ilícita, posto que tal reversão é própria dos cargos em comissão, os quais são ocupados em caráter precário, podendo o servidor, a qualquer tempo, ser exonerado “ad nutum”, ou seja, segundo a conveniência da autoridade à qual está vinculado. Neste sentido, a expressa ressalva do parágrafo único do art. 468 da CLT. Proc. 21890/03 - Ac. 1ª Turma 36613/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 20

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. O desempenho de cargo de provimento em comissão é sempre precário, não havendo direito à continuidade na função, o que alija a hipótese de incidência de aviso prévio e multa fundiária. Não fosse suficiente, a teor do § 3º, do art. 39, da CF, não há previsão de aplicação, aos servidores ocupantes de cargos públicos, mesmo em comissão, do contido nos incisos I e XXI, do art. 7º, desse mesmo diploma legal. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. O vínculo que se estabelece entre o órgão público e o servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão tem natureza institucional, possuindo caráter precário e transitório, o que o exclui da proteção social do instituto do FGTS. Destarte, inexigível o depósito do FGTS, indevida a condenação à entrega de documentos relativos a seu levantamento. Proc. 18334/02 - Ac. 6ª Turma 3240/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO CELETISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE CULMINA COM SUA DISPENSA, MESMO QUANDO OCORRIDA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO. O art. 41 da CF não distingue empregados e funcionários públicos, posto que utiliza a expressão “servidor” que a ambos abarca. Os atos administrativos só podem ser efetivados quando motivados e praticados em estrita observância dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade. Inobservados quaisquer destes parâmetros, ilegal a dispensa do servidor. Proc. 24882/02 - Ac. 2ª Turma 8837/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/4 /2003, p. 12

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Não há qualquer nulidade a ser declarada na contratação de empregado público, anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso, tendo em vista que à época inexistia a exigência legal para realização de certame público. Proc. 28945/03 - Ac. 4ª Turma 41492/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 78

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Havendo prestação de serviços, por uma pessoa física, de forma não eventual, remunerada e subordinada, gera-se, de forma incontinente, a relação de emprego, conforme fixado nos arts. 2º e 3º, da CLT. Não há qualquer dispositivo que atribua uma prerrogativa ao ente público de eximir-se da caracterização do vínculo de emprego quando se beneficie de trabalho humano nestas condições. Proc. 28974/02 - Ac. 6ª Turma 23035/03-PATR. Rel. Desig. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 8 /8 /2003, p. 26

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO PELA CLT. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Ao contratar pela CLT, o ente público se equipara ao empregador comum, não podendo, de acordo com sua conveniência, excluir algumas normas e adotar outras. Assim, as verbas pagas habitualmente a título de gratificação por tempo de serviço, gratificação de assiduidade e prêmio produtividade, integram a base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457 da CLT e Enunciado n. 226 do C. TST. Proc. 8730/03 - Ac. 4ª Turma 29071/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/9 /2003, p. 20

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO À PRAZO. Para a legalidade da contratação à prazo certo pelo ente público, não basta a previsão legislativa municipal. Necessário se faz presentes e provados os requisitos constitucionais do inciso IX do art. 37 que são: necessidade transitória e não permanente; interesse público e não político; que o interesse seja excepcional e não habitual. Se não presentes, o contrato é nulo, pena de sob falso rótulo albergar-se nomeações arbitrárias de servidores sem concurso. Proc. 21574/02 - Ac. 2ª Turma 7864/03-PATR. Rel. Ismênia Diniz da Costa. DOE 4 /4 /2003, p. 83

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O Município tem autonomia para legislar acerca de cargos, empregos, funções e salários no seu âmbito de ação; todavia, tal prerrogativa não é absoluta; tem limites nos princípios que regem os atos da administração pública (CF, art.37). A criação de empregos em comissão, pelo regime de admissão/demissão “ad nutum”, para atividades, cujo exercício requer um grau de confiança comum a qualquer relação empregatícia, encobre um artifício para driblar a exigência legal de prévia aprovação em concurso público e que, por isso mesmo, acarreta a nulidade do contrato (CF, 37, II) e deve ser rechaçada. Proc. 2790/03 - Ac. 6ª Turma 29513/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 35

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA. É devido ao servidor público celetista a progressão salarial prevista pela legislação municipal assim que comprove o atendimento das exigências da legislação que instituiu o plano de carreira. Não sendo válido restringir o direito assegurado por lei através de decretos e portarias regulamentadores. Proc. 1244/03 - Ac. 1ª Turma 12153/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO. ESTABILIDADE. O servidor público ocupante de emprego não se compreende entre aqueles acobertados pela garantia prevista no art. 41 da CF. Proc. 3459/03 - Ac. 6ª Turma 31565/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/10/2003, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE ART. 41. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INCISO IX - ART. 37 DA CF. NÃO CABIMENTO. O servidor público contratado mediante concurso público com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF. Não está agasalhado pela estabilidade do art. 41 da CF, ainda que haja prorrogações do contrato de trabalho ao arrepio da temporariedade prevista pela carta magna, ante a ilegalidade de sua inserção no serviço público de forma definitiva, não objetivada pelo edital do concurso público. Proc. 9407/03 - Ac. 1ª Turma 27804/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/9 /2003, p. 57

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. DEMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. É cediço que a estabilidade prevista no art. 41 da CF é alcançada somente após decorrido o lapso temporal do estágio probatório (03 anos), o que não ocorreu no presente caso. No entanto, a dispensa durante o período de estágio probatório é permitida tão-somente quando efetuada por ato discricionário motivado da Administração Pública. Caso contrário, ter-se-ia um ato arbitrário e ilegal, presumindo-se obstativo à aquisição da estabilidade da servidora. “In casu”, embora a dispensa da reclamante não configurasse justa causa, ocorreu de forma motivada, já que o concurso, que possibilitou seu ingresso no serviço público, foi anulado pelo Decreto n. 138, de 28/09/01 do Município. Proc. 25025/02 - Ac. 4ª Turma 6207/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/3 /2003, p. 96

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REGIME CELETISTA. CABIMENTO. A jurisprudência firmou-se no sentido de que os servidores públicos concursados regidos pelo sistema celetista estão albergados pela estabilidade prevista pelo art. 41 da CF - precedentes do E. STF e C. TST. Proc. 26706/02 - Ac. 1ª Turma 6907/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. REGIME DA CLT. “SEXTA-PARTE” DEVIDA. A parcela denominada “sexta-parte”, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida aos servidores regidos pela CLT, porque o dispositivo constitucional não faz distinção entre servidores estatutários ou celetistas. Proc. 8580/03 - Ac. 5ª Turma 23742/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 15/8 /2003, p. 99

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DA CLT. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (INCISO IV, DO ART. 7º, DA CF). CÔMPUTO DOS QUINQUÊNIOS SOBRE OS VENCIMENTOS (OU REMUNERAÇÃO). EXIGIBILIDADE DA PARCELA “SEXTA PARTE”. PERTINÊNCIAS. O salário mínimo previsto no inciso IV, do art. 7º, da CF, diz respeito à remuneração mínima do trabalhador (contraprestação mínima do art. 76, da CLT) e não ao seu eventual salário base, quando presente. Destarte, se a somatória das parcelas recebidas como contraprestação pecuniária pelo labor suplanta o mínimo governamental, hipótese dos

autos, atendida estará a previsão constitucional. II- Servidor público o queixoso, porquanto autarquia estadual o reclamado como proclama, é de se lhe aplicar as normas da Constituição Bandeirante e as reguladoras desses servidores. Assim, trilhado o art. 129, da mencionada Carta, e o art. 127, da Lei Estadual n. 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tem-se que o adicional por tempo de serviço incide sobre o vencimento ou a remuneração e não apenas sobre o salário base. III - Na linha do examinado no item anterior, tem o recorrente direito à denominada parcela “sexta parte”; isto porque a Constituição Paulista a assegura em seu art. 129, a todos os servidores, não os distinguindo, portanto, em razão da natureza jurídica dos respectivos contratos. Proc. 18551/03 - Ac. 5ª Turma 38647/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 52

SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O biênio prescricional para o trabalhador haver direitos do período laborado no regime celetista flui a partir da extinção do contrato de trabalho, em face da nomeação para cargo regido pelo regime estatutário, após regular aprovação em concurso público - art. 7º, inciso XXIV, da CF. Proc. 12493/03 - Ac. 1ª Turma 25108/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/8 /2003, p. 19

SERVIDOR PÚBLICO. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS E AGRESSÃO FÍSICA A SUPERIOR HIERÁRQUICO. Ofensas e agressão física a superior hierárquico constituem falta grave justificadora da ruptura contratual por justa causa - CLT, art. 482, letras “b” e “h”. Proc. 19424/03 - Ac. 1ª Turma 35384/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 41

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O servidor público contratado sob o regime celetista, ainda que para o exercício de função comissionada, quando dispensado, faz jus ao FGTS de todo o período trabalhado, nos termos do art. 7º, III, da CF, que garante esse direito a todos os empregados, mas sem a multa de 40%, pois esta é devida nos casos de despedimento arbitrário, de que não se cogita em se tratando de servidor público comissionado. O ente público, ao admitir servidores sob a égide da CLT, a ela se submete, assumindo direitos e obrigações, equiparando-se ao empregador privado. Não observando o prazo do art. 477, § 8º para o pagamento das verbas rescisórias, deve arcar com a multa ali estipulada (OJ SDI-1 n. 238), que terá como base de cálculo a remuneração do empregado, como ocorre com as demais verbas. O termo “salário” foi usado pelo legislador no sentido “lato”. Proc. 27436/02 - Ac. 6ª Turma 12977/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Como não havia dotação orçamentária capaz de fazer frente ao reajuste salarial (inciso I, § 1º, art. 169, CF) e, se houvesse, a sua concessão importaria em desrespeito ao limite de 60% para gastos com pessoal, imposto pela LC n. 82/95 então vigente (art. 169, “caput”, CF), correta a origem ao rejeitar a pretensão inicial, pois que o reclamado não poderia mesmo ter cumprido a previsão da Lei Municipal. Proc. 22505/03 - Ac. 2ª Turma 43101/03-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 /1 /2004, p. 84

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL EM LEI MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 169, DA CF, E LEGISLAÇÃO QUE LHE COMPLEMENTA. IMPOSSIBILIDADE: Mormente concessão de reajustamentos salariais a servidor público exija autorização legal, existência, por si só, de lei os prevendo não os garante aos beneficiários, porquanto necessário o preenchimento, concomitante, dos requisitos previstos pelo art. 169, da CF, e legislação de regência que o complementa, a saber: previsão na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e obediência aos limites constitucionais de despesas com pessoal. Proc. 29572/02 - Ac. 5ª Turma 10307/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/4 /2003, p. 21

SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ATO DO EMPREGADOR. INVALIDADE.- A exigência de aprovação em regular concurso público, invalida qualquer ato da Administração Pública reclassificando o servidor para novo cargo sem aprovação em concurso público. O desvio funcional, quando comprovado, justifica apenas o pagamento das diferenças salariais do período laborado. Proc. 15766/02 - Ac. 1ª Turma 1712/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 10

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. ART. 40, II, DA CF. A incidência da compulsoriedade da jubilação aos 70 (setenta) anos, prevista no inciso II do art. 40 da CF, está direcionada aos servidores estatutários, não alcançando os celetistas, sujeitos ao regime geral da previdência social, onde a aposentadoria por idade se apresenta de forma facultativa. Proc. 22535/02 - Ac. 1ª Turma 10603/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 4

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. VENCIMENTOS. A majoração dos vencimentos de cargos em comissão somente pode derivar de expressa disposição de lei, não se podendo pinçar argumentos interpretativos para justificar o reenquadramento do cargo. Proc. 19676/02 - Ac. 1ª Turma 6900/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DEFINIÇÃO. A definição do regime jurídico do servidor público, após a CF/88, depende de lei própria, não mais se justificando a aplicação da regra geral do regime celetista, ante a obrigatoriedade de concurso público para a validade do contrato de trabalho, prevista pelo art. 37, II, e a nulidade contratual prevista pelo § 2º do mesmo Dispositivo Constitucional. Proc. 25189/02 - Ac. 1ª Turma 12177/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 10

SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO TEMPORÁRIO. INVALIDADE. CONTRATO NULO. A invalidade da contratação temporária do servidor público não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício com a administração pública, ante a nulidade decorrente da ausência de concurso público, proclamada pelo § 2º do art. 37 da CF. Proc. 22972/02 - Ac. 1ª Turma 10088/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. O adicional por tempo de serviço é calculado com base na remuneração do servidor público estadual, nos termos dos arts. 129 da Constituição paulista e 11 da Lei Complementar estadual n. 712/93. Proc. 26780/02 - Ac. 1ª Turma 22282/03-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /8 /2003, p. 4

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. FGTS DEVIDO. O fato de o servidor empregado poder ser nomeado e exonerado a qualquer tempo, apenas exclui a possibilidade de adquirir estabilidade no emprego, mas não retira o direito ao FGTS, pois este instituto não mais substitui aquele outro. Vale lembrar que não subsiste a opção entre o regime da estabilidade e do Fundo de Garantia, como previsto na anterior CF, mas tão-somente o Fundo, consoante o art. 7º, inciso III da CF/88. Proc. 28304/02 - Ac. 5ª Turma 20098/03-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/7 /2003, p. 70

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Não apenas o servidor público estatutário, mas também o celetista, está à mercê da administração pública e, assim sendo, sofre, igualmente, as influências advindas da natureza governamental do contratante, aplicando-se-lhe, inclusive, certas disposições de ordem constitucional. Por isso, a Administração permanece vinculada, nas suas relações com tal espécie de empregado, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, devendo fundamentar os seus atos a fim de que seja possível aferir se ele decorreu do interesse da administração, atendendo à finalidade e interesse públicos, ou se foi praticado por motivos escusos. Inobservada tal conduta quando da dispensa do celetista concursado, nasce o seu direito à reintegração no emprego, ainda que aquela tenha ocorrido durante o estágio probatório, pois o ato imotivado é arbitrário e ilegal, presumindo-se obstativo à aquisição da estabilidade. Entendimento que encontra amparo na Súmula n. 21 do STF. Proc. 32317/02 - Ac. 4ª Turma 27073/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/9 /2003, p. 34

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIMENTO IMOTIVADO. POSSIBILIDADE. Quando o ente público opta por contratar servidores sob o regime da CLT, a ele se submete por inteiro, quanto a direitos e obrigações. Assim, como ao empregado é garantido o direito de desligar-se espontaneamente do emprego, ao empregador é assegurado o direito de despedir o empregado imotivadamente. Não provada a existência da Lei Orgânica do Município, que se equipara a regulamento interno de empresa, e que, nessa condição, garantiria o pretensio direito do recorrente (de não ser despedido, mesmo no estágio probatório garantido por essa lei, sem o prévio procedimento administrativo), não há que se cogitar de afronta à lei municipal, nem de violação, por via oblíqua, do art. 5º, LV, da CF. 3. Há duas espécies de servidor público: o estatutário, garantido com a estabilidade, e o celetista, garantido pelo FGTS. Uma terceira espécie, híbrida das duas, acumulando ambas as garantias, não existe no nosso ordenamento jurídico. Proc. 20565/02 - Ac. 6ª Turma 22186/03-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 1 /8 /2003, p. 19

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. O despedimento de empregado público não é ato administrativo, emanado de autoridade pública; por isso não fica condicionado à motivação exigida para esse tipo de ato. O regime jurídico celetista prevê o despedimento

imotivado. Assim, não há ilegalidade na rescisão do contrato sem justa causa, mesmo em se tratando de servidor concursado que conte mais de três anos de serviço. Há, sim, o exercício de um direito pelo empregador. Não se está discutindo a injustiça do despedimento imotivado; não se está afirmando que seja justo. Constata-se, apenas, que esse tipo de rescisão contratual é permitido por lei. Se é injusto para o servidor público, o é, também, para o empregado do setor privado. Não há motivo plausível para o impedir para uns e o admitir para outros empregados. A lei é geral e abstrata. Proc. 25745/02 - Ac. 6ª Turma 12975/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. As leis municipais que regem as relações de trabalho dos servidores públicos equiparam-se a regulamentos de empresa. Se a Lei Orgânica do Município equipara, para fins de estabilidade, os servidores celetistas aos estatutários, garantindo a estabilidade a todos, e se o recorrido, celetista, preenche as condições por ela estabelecidas para fazer jus ao benefício, procede o pedido de reintegração. Proc. 27196/02 - Ac. 6ª Turma 12976/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/5 /2003, p. 36

SERVIDORES CELETISTAS

SERVIDORES CELETISTAS. AQUISIÇÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A autarquia, quando opta por contratar sobre o regime da CLT, deve se ater aos seus dispositivos, pois de outra forma estar-se-ia criando regimes híbridos ou mistos não contemplados por nosso ordenamento jurídico. Impossível aplicar-se dispositivos estatutários a servidores celetistas sem que haja para tanto previsão legal. Proc. 8572/03 - Ac. 5ª Turma 20156/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/7 /2003, p. 72

SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. A “sexta-parte”, instituída pela Lei n. 1.0261/68, é vantagem estatutária, que não se aplica aos servidores contratados pelo regime jurídico da CLT. A obrigatoriedade de implantação do regime único não tem o condão de criar um regime híbrido para os estados-membros da federação, que mantêm servidores do estatuto e da CLT, porque ainda não instituíram o regime único. Proc. 29684/02 - Ac. 1ª Turma 15332/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 78

SINDICATO

SINDICATO. O sindicato tem legitimidade extraordinária para requerer direitos individuais homogêneos da categoria que representa, mormente quando desnecessária a produção de prova individualizada, o que acarreta efetividade à prestação da tutela jurisdicional. Proc. 26308/02 - Ac. 2ª Turma 16576/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 13/6 /2003, p. 14

SINDICATO. COMO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 8º, VIII, DA CF. Um sindicato pode ser considerado legítimo representante da categoria desde o seu ingresso com o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho, não sendo necessário aguardar-se a expedição final da Certidão de reconhecimento. Assim, a dispensa de empregado representante sindical, ainda que no período de formação da entidade, encontra óbice no art. 8º, VIII, da CF. Proc. 23595/03 - Ac. 5ª Turma 31834/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/10/2003, p. 39

SINDICATO. PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 310 DO C. TST. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGALIDADE. É ilegal a determinação judicial para individualização de todos os substituídos na petição inicial de ação promovida pelo sindicato profissional, em substituição à respectiva categoria (inciso V, da Súmula n. 310 do C.TST), pois a quantidade de integrantes da categoria profissional diferi dia a dia, não sendo possível ao sindicato profissional individualizar corretamente o número exato de substituídos, já que, inclusive, esta informação depende da boa vontade das empresas, quase sempre inexistente, servindo, então, para beneficiar a situação dos maus empregadores. Por outro lado, a edição de tal súmula acabou sendo um “tiro no pé” do Judiciário Trabalhista, o qual teve que suportar uma carga maior de ações correlatas, lides estas que poderiam ter sido resolvidas com uma única decisão. Mas felizmente, parece

que o C.TST desfez tal situação, eis que com a Resolução n. 119/03, publicada no DJ de 01/10/03, cancelou a Súmula n. 310, ainda que no julgamento do processo n. TST E-RR 175.894/95-9, não tenha se manifestado sobre a aplicação do inciso V, e sim sobre o inciso I. Proc. 17706/03 - Ac. 6ª Turma 38418/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/11/2003, p. 54

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO ENTRE EMPREGADOS E EMPRESA SOBRE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ILEGITIMIDADE. Não se reconhece substituição processual e portanto não se legitima o sindicato para propor ação em nome dos trabalhadores para obter a nulidade de acordo celebrado entre estes e a empresa visando a compensação de jornada aos sábados e feriados. Proc. 27963/99 - Ac. 6ª Turma 15952/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /6 /2003, p. 107

SINDICATO PROFISSIONAL

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato, na defesa dos direitos e interesses da categoria, atua como substituto processual, com o respaldo legal dado pelo art. 8º, III, da Cf e pelo art. 3º da Lei n. 8.073/90. O sindicato profissional tem legitimidade para defender os direitos de toda a categoria e também de parte desta, já que a lesão ao direito da categoria obreira pode ser setorizada, sendo que “quem pode o mais, pode o menos”. Por outro lado, a Súmula n. 286 do C. TST é enfática ao afirmar que “a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos”. A Súmula n. 310 do C.TST não socorre as pretensões do recorrente eis que foi cancelada pela Resolução n. 119/03, publicada no DJu de 01/10/03. Proc. 20211/03 - Ac. 6ª Turma 42050/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 96

SISTEMA DE CONSÓRCIO

SISTEMA DE CONSÓRCIO. DE EMPREGADORES RURAIS OU REGIME DE CONDOMÍNIO (PLURALIDADE) DE EMPREGADORES RURAIS. LEIS NS. 5.889/73 E 10.256/01 E PORTARIA GM/MTE N. 1.964/99. INOVATÓRIA MODALIDADE DE AGRUPAMENTO DE EMPREGADORES. O sistema de consórcio de empregadores rurais, nova forma de contratação na qual há a reunião de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade precípua de contratar empregados rurais, obedecendo critérios que se enquadrem na legalidade, foi criado no setor da citricultura primordialmente para pôr fim à enorme turbulência ocasionada pela modificação nos contratos de compra e venda de laranja, que, até 1994, eram firmados diretamente com a indústria de suco, que se incumbia da colheita. Neste novo sistema, um grupo de produtores pessoas físicas se reúne para viabilizar a contratação de trabalhadores para apanhar suas laranjas e todos restam solidários nas obrigações trabalhistas e previdenciárias. O empregador é, portanto, o grupo de consorciados; os produtores rurais chamados no pólo passivo são condôminos e respondem nesta condição. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. EMPRESA DE CONTABILIDADE DE SISTEMA DE CONSÓRCIO OU CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** LEIS NS. 5.889/73 E 10.256/01 E PORTARIA GM/MTE N. 1.964/99. Não há qualquer responsabilidade trabalhista por parte de empresa contratada por consórcio de empregadores rurais (constituído por pequenos produtores, pessoas humildes, sem experiência e conhecimento específicos para atuarem na formalização, manutenção e extinção de contratos de trabalho, tarefas que exigem considerável conhecimento jurídico, administrativo e contábil) para elaboração de folhas de pagamento, formalização dos contratos de trabalho e das resilições contratuais (área de recursos humanos). Nesse sentido, indubitável que os parcos contatos mantidos entre a prestadora de serviços de contabilidade e a reclamante decorreram exclusivamente do cumprimento das contratações civis firmadas entre esta empresa e os reais empregadores (o condomínio de empregadores rurais), não havendo que se imputar qualquer responsabilidade trabalhista àquela. A empresa restringe suas operações a trabalhos técnicos para terceiros, não pratica intermediação de mão-de-obra e sua atuação está plenamente de acordo com o sistema de condomínio estabelecido pela Portaria GM/MTE n. 1.964/99 e Lei n. 10.256/02. Acolhe-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte, para excluir a empresa de contabilidade do pólo passivo da presente demanda e extinguir o processo, com relação a esta, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC. **ENQUADRAMENTO SINDICAL POR LAVOURA DIFERENCIADA: NORMA COLETIVA DO SETOR DA CITRICULTURA. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE DE INSTRUMENTO GENÉRICO, RELATIVO À “LAVOURA BRANCA” (ARROZ, FEIJÃO, ALGODÃO, BATATA, SOJA, CAFÉ, MANDIOCA, MILHO, AMENDOIM ETC).** Considerando-se que a colheita de laranjas demanda normas coletivas específicas para a categoria, já que o esquema de trabalho, de vida e de pagamento é

diferente, não se aplicam ao setor de citricultura as normas genéricas, elaboradas para os demais setores, denominados genericamente de “lavoura branca”. Há muito tempo a colheita da laranja se caracteriza em atividade diferenciada pela similitude de vida entre seus integrantes e pela existência de um estatuto ou norma prevendo situação especial: o colhedor de laranjas ganha por produção, de acordo com o número de caixas de laranjas que colhe e praticamente se especializa neste serviço. Trata-se de categoria diferenciada no meio rural, fato público e notório, eis que constituem a base da agricultura do Estado de São Paulo. Exatamente em função disso, há muitos anos os Sindicatos de Classe vêm negociando à parte os direitos dos trabalhadores colhedores de laranjas (o mesmo acontecendo com os trabalhadores do setor canavieiro), o que é feito tanto a nível municipal quanto estadual. Em assim sendo, no biênio em que ausente acordo coletivo específico para a laranja, estão corretos os empregadores que continuaram a aplicar aos citrícolas o instrumento diferenciado do biênio anterior - e não aquele, atualizado mas genérico, relativo à “lavoura branca”.

PROVA EMPRESTADA. JORNADA DE TRABALHO. INESPECIFICIDADE QUANTO AO RECLAMANTE. IMPRESTABILIDADE. A prova emprestada, quando informa os horários de trabalho de reclamante de outros autos, não pode ser considerada para aferir a jornada de obreiro de processo diverso, cujo nome não tenha sido citado especificamente. No caso destes autos, o testigo da prova emprestada abordou o horário de trabalho de sua turma, mas sequer mencionou que a ora recorrida almoçasse ou fizesse “paradas” juntamente com seu grupo. Não bastasse, a testemunha de referida prova emprestada foi contraditada porque move ação trabalhista contra os mesmos reclamados, com o mesmo objeto, o que torna seu testemunho frágil, não-isento. Tem-se, pois, que horas extras não restaram provadas, não cabendo qualquer adicional.

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. MEIO RURAL. NÃO CABIMENTO. Incontroverso o labor por produção, na colheita de laranja, consideram-se já devidamente adimplidas eventuais horas extras prestadas, posto que nesta modalidade de remuneração considera-se o produto da atividade do empregado e não o tempo em que este permanece à disposição do empregador. Por outro lado, de se considerar que as turmas que atuam na colheita de laranja são compostas, geralmente, por 45 pessoas, o que inviabiliza o controle das paradas, que ficam a critério de cada trabalhador. Esse tipo de serviço exige diversas paralisações durante o dia pois, sendo cansativo, torna-se absolutamente impossível usufruir de apenas um intervalo de 15 ou 20 minutos de intervalo, fazendo-se necessários vários intervalos de 15 ou 20 minutos, durante o dia, ultrapassando até as 02 horas no cômputo geral. Em outras palavras, no regime por produção torna-se impossível determinar a jornada de trabalho, pois esta é fixada pelos próprios empregados, dependendo da disposição física que apresentam para o trabalho de cada dia da semana. Assim, a corrente jurisprudencial que entende devidos os adicionais das horas extras, incide, “data maxima venia”, em grave erro, eis que desconsidera a impossibilidade de marcação exata da jornada de trabalho em cada dia da semana. Ou seja: sabe-se apenas o horário de início e término dos trabalhos, mas não quantas foram as paradas ou quanto tempo durou cada uma delas, já que são muitos os trabalhadores e cada um deles é livre para parar a hora que quiser, sem nenhuma fiscalização, eis que percebe por produção. Além disso, o salário produção deve ser visto como um incentivo ao trabalhador. Costumeiramente, observa-se que o trabalhador que recebe por produção auferir salário-hora superior ao daquele que trabalha por um salário fixo, mensal ou diário. Por conseguinte, é interesse do empregado exceder a jornada (ou reduzir os intervalos) nos dias em que tiver disposição para tanto, já que, com isso, produzirá mais e conseqüentemente ganhará mais, restando remunerado o excesso. Penalizar o empregador que paga por produção, no acréscimo por hora extra, implica em desestímulo a esta forma de contraprestação salarial que, como já se disse, é mais benéfica ao trabalhador. Por tais fundamentos, ficam excluídos da condenação o adicional de horas extras e os reflexos deferidos pela r. sentença de origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos à entidade sindical que presta assistência, hipótese que não se enfeixa aos autos, uma vez que a reclamante optou pelo patrocínio particular. Verba excluída da condenação. Proc. 15585/03 - Ac. 6ª Turma 28564/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/9 /2003, p. 87

SOBREAVISO

SOBREAVISO. USO DO BIP. O uso do BIP, sem acarretar restrição à liberdade de locomoção do empregado, impede a caracterização do regime de sobreaviso. Proc. 18922/02 - Ac. 1ª Turma 3737/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/2 /2003, p. 8

SOCIEDADE

SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa em fase de dissolução, enquanto não encerradas suas atividades de liquidação, está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, não se justificando o chamamento à lide de seus sócios. Proc. 16661/03 - Ac. 1ª Turma 23913/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/8 /2003, p. 54

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO QUE A INSTITUIU. RECLAMO SUCESSIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conquanto se permita responsabilizar subsidiariamente o Estado pelas obrigações das sociedades de economia mista por ele instituídas, ante o disposto no art. 242 da Lei n. 6.404/76, revela-se impertinente o reclamo sucessivo formulado no recurso adesivo, pois o pleito não foi objeto da reclamação. Seu acolhimento resultaria em julgamento “extra petita”. Proc. 25029/99 - Ac. 6ª Turma 2872/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14/2 /2003, p. 29

SOCIEDADE COOPERATIVA

SOCIEDADE COOPERATIVA. PENHORA DE BENS. LEGALIDADE. A sociedade cooperativa, ainda que sem fins lucrativos, equipara-se ao empregador comum, nos termos do § 1º do art. 2º da CLT, não se constituindo em ilegalidade a penhora de seus bens para garantia da execução trabalhista. Proc. 24990/03 - Ac. 1ª Turma 33911/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. INCIDÊNCIA. A empresa de economia mista que entra em processo de liquidação, meio normal de sua extinção, não se beneficia das disposições da Lei n. 6.024/74 destinada as instituições financeiras, tampouco do disposto no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, quanto à não incidência de juros sobre os seus débitos, uma vez que a extinção da empresa é risco que assume o empregador, no desenvolvimento de suas atividades. Proc. 21855/03 - Ac. 1ª Turma 30618/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 6

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A sociedade de economia mista tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 186 c/c art. 927, ambos do novo CC (art. 159 do CC de 1916) e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. Proc. 16734/03 - Ac. 6ª Turma 42126/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 99

SÓCIO

SÓCIO. RETIRANTE SEM DEIXAR A EMPRESA COM MEIOS DE HONRAR SEUS COMPROMISSOS. Sócio que se retira deixando a empresa em estado de insolvência, sem quitar dívidas trabalhistas, e estando o sócio remanescente em local incerto e não sabido, responde pela execução, nos termos do art. 339, do Código Comercial vigente à época dos fatos, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 135, III, do CTN, todos de aplicação subsidiária à execução trabalhista. Proc. 15235/03 - Ac. 4ª Turma 23709/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2003, p. 4

SÓCIO-EMPREGADO

SÓCIO-EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o trabalhador demonstrar que, embora sócio da empresa, mantinha com a mesma outra relação caracterizada pelos requisitos constantes do art. 3º da CLT é possível o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que a pessoa do sócio é distinta da pessoa da sociedade. Proc. 2489/03 - Ac. 5ª Turma 28760/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 26/9 /2003, p. 31

SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE. PROVA. PRESUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE. A solidariedade passiva ou subsidiária, somente tem razão de ser quando comprovada a ocorrência de grupo econômico, subempreitada ou terceirização de serviços, condições que devem ser aclaradas nos autos não admitindo-se presunções. NORMA COLETIVA.

EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. APLICABILIDADE. LEI N. 4.725/65. Aplicam-se aos empregados contratados pela entidade sindical as normas coletivas ajustadas para os integrantes da categoria que representam - art. 10 da Lei n. 4.725/65. Proc. 11366/03 - Ac. 1ª Turma 30675/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/10/2003, p. 8

SUBSIDIARIEDADE

SUBSIDIARIEDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93 E ENUNCIADO N. 331, IV, DO C.TST. O art. 71 da Lei n. 8.666/93, na parte em que exime os entes da Administração Pública da responsabilidade subsidiária, deve ser interpretado em consonância com o § 6º do art. 37 da CF, que atribui responsabilidade objetiva a todos os entes da Administração Pública. Analisado isoladamente, malferir os princípios de proteção ao trabalhador estampados nos arts. 1º, incisos III e IV, e 7º da CF. Mesmo sujeito a procedimento licitatório, o ente público tem possibilidade de escolher as empresas que vai contratar - vinculado, é bem verdade, a certos parâmetros legais - e se a empresa contratada mostrar-se inadimplente, a si são imputáveis a culpa “in vigilando” e “in eligendo”, o que atrai a incidência do art. 186 do atual CC. Proc. 4253/03 - Ac. 4ª Turma 21817/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1 /8 /2003, p. 14

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO. TRANSGRESSÃO DE PODERES. Se da procuração outorgada pela parte consta que o substabelecimento somente se dará com reserva de iguais poderes e este acontece sem reserva destes poderes, o substabelecimento realizado não pode ser considerado legal, pois feriu a intenção da outorgante, pois, se quisesse que o substabelecimento fosse feito do modo ocorrido, teria inserido no corpo da procuração esta possibilidade. Inaplicabilidade do art. 13, “caput”, do CPC em fase recursal. Recurso não conhecido por defeito de representação. Proc. 10690/03 - Ac. 6ª Turma 15929/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /6 /2003, p. 107

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Indefere-se a substituição de bens penhorados se a ordem prevista no art. 655 do CPC foi devidamente observada. Proc. 27136/02 - Ac. 1ª Turma 1004/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/1 /2003, p. 47

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO Na forma do art. 6º do CPC c/c parágrafo único do art. 872 da CLT, a substituição processual só é legítima, em relação aos trabalhadores associados ao sindicato e em relação ao reajustes salariais. Proc. 13890/02 - Ac. 2ª Turma 3064/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 11

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Na forma do art. 6º do CPC c/c o art. 769 da CLT, a substituição processual só se legitima ante a previsão legal. Nada se altera quanto à esta situação jurídica o fato de a fonte do direito ser um Dissídio ou uma Convenção. Não se aplica, também, o art. 8º-III, da CF. A Lei n. 8.178/91, em seu art. 13, remete a eficácia deste artigo à regulamentação, não ocorrida até então. Proc. 24817/02 - Ac. 2ª Turma 41362/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/12/2003, p. 64

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO CUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER DISCUTIDA. Tratando-se de demanda que vise ao cumprimento de acordo ou convenção coletivos, a substituição assegurada ao sindicato pelo Enunciado n. 286 do C.TST não se limita às matérias salariais e ao adicional de insalubridade já que, se aquele órgão atuou na criação das referidas normas, seria ilógico restringir sua legitimidade ativa ao cumprimento de apenas algumas das cláusulas avençadas. A substituição é, portanto, plena, neste caso. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUÍDOS. ALCANCE. A substituição processual alcança todos os integrantes da categoria e não apenas os associados do sindicato. Ilação que se extrai dos arts. 8º, III da CF e 3º da Lei n.

8.073/90. Embora não seja pacífico o entendimento de que o primeiro dispositivo consagre a substituição processual pelo sindicato, demonstra ele a preocupação do constituinte de que a defesa a ser realizada pela entidade sindical estenda-se a todos os integrantes da categoria e não apenas aos associados. Tal regra, d'outra parte, vem expressa no artigo por último referido, justificando-se nas ações em que o sindicato de trabalhadores postula contra o empregador o cumprimento de convenção coletiva, já que este instrumento versa sobre interesses e direitos individuais homogêneos da categoria. Proc. 28634/02 - Ac. 1ª Turma 15326/03-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6 /6 /2003, p. 78

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEGITIMIDADE. Os sindicatos estão legitimados para atuar como substitutos processuais, nas reclamações que visem ao cumprimento de cláusulas ajustadas em convenção coletiva de trabalho, prerrogativa que se encontra assegurada pela Lei n. 8.984/95 e Enunciado n. 286 do C. TST. Proc. 21485/02 - Ac. 1ª Turma 8949/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. Possui o sindicato dos trabalhadores legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos, concernentes aos benefícios para a categoria profissional. Inteligência dos arts. 8º. do Diploma Consolidado Obreiro e 8º, inciso III, da CF. Proc. 5865/03 - Ac. 2ª Turma 31753/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 17/10/2003, p. 27

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO PROFISSIONAL. ART. 8º DA CF/88. A substituição processual pelo sindicato da categoria profissional está assegurada de forma ampla pelo art. 8º, III, da CF/88, desde que provada a relevância social do direito a ser defendido. Proc. 1588/03 - Ac. 5ª Turma 24204/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 22/8 /2003, p. 74

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. O Sindicato tem legitimidade para pleitear direitos decorrentes de Convenção Coletiva, na qualidade de substituto processual, nos termos da atual redação do Enunciado n. 286 do E. TST. Proc. 20999/03 - Ac. 1ª Turma 42411/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /1 /2004, p. 76

SUBSTITUTO PROCESSUAL

SUBSTITUTO PROCESSUAL. TRABALHO AOS DOMINGOS. SUBSTITUIÇÃO DE TODA A CATEGORIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Quando a substituição processual abrange todos os empregados da categoria profissional, desnecessária a juntada de rol dos empregados substituídos, Proc. 17711/03 - Ac. 1ª Turma 40941/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 56

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EMPRESA SUCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. Havendo trânsito em julgado da r. decisão de primeiro grau, que considerou a existência de sucessão de empresas e determinou o prosseguimento da execução contra a empresa sucessora, não há como modificá-la por meio do agravo de petição ora interposto, consoante inteligência do art. 836 da CLT. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUCEDIDO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 304, DO TST, À SUCESSORA.** Sucedida a empresa em liquidação extrajudicial, não se aplica à sucessora o disposto no Enunciado n. 304 do C. TST. Proc. 13910/03 - Ac. 6ª Turma 31615/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A sucessão de empregadores somente existe quando um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular e, mais ainda, quando a alienação do estabelecimento significar a transmissão da organização produtiva, um todo unitário, capaz de produzir rendimentos. Não ocorre com a simples presença de duas empresas no mesmo endereço. Doutrina e jurisprudência não se afastam do texto legal (art. 448 da CLT) que exige “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa” para reconhecer a existência de sucessão de empregadores, de modo a não

ser afetados “os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Proc. 21331/02 - Ac. 4ª Turma 14874/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 30/5 /2003, p. 23

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA E FERROBAN. CARACTERIZAÇÃO. A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A afigura-se como autêntica sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, uma vez que esta última transferiu para a primeira uma unidade econômico-jurídica - a malha ferroviária paulista -, através de contrato de concessão, que se fez acompanhar dos bens operacionais afetos à prestação do serviço concedido, sendo certo que a Ferrobán deu continuidade à exploração da mesma atividade econômica anteriormente exercida pela empresa cedente, inclusive com a manutenção dos contratos de trabalho pactuados anteriormente à transação. O fato de a FERROBAN não ter encampado ou absorvido a RFFSA não descaracteriza a sucessão trabalhista, eis que esta não exige a transferência total do patrimônio do sucedido, satisfazendo-se com a cessão de parte dele, de modo a permitir a manutenção da atividade empresarial, sendo irrelevante a relação estabelecida entre aquele e o sucessor: venda, cessão, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. Ademais, não houve solução de continuidade na prestação de serviços pelo reclamante, o qual passou a laborar para a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, a partir de janeiro/99, operando-se, pois, mera substituição de sujeitos na relação trabalhista, restando configurada, de forma inequívoca, a sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 5206/03 - Ac. 3ª Turma 9258/03-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/4 /2003, p. 23

SUCESSÃO EMPRESARIAL

SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracteriza-se a sucessão empresarial quando, em decorrência de cisão de empresa, nascem, a partir do patrimônio da primeira, novas empresas que, de forma fracionada, assumem atividades antes desempenhadas pela pessoa jurídica cindida. Legítima, portanto, a penhora de bem pertencente a qualquer das novas empresas para o pagamento de débito trabalhista reconhecido a empregado que, com sua força de trabalho, atuou antes de operada a cisão, para a empresa original. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 7126/03 - Ac. 6ª Turma 29430/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO DA LIDE. EMPRESA SUCESSORA. Havendo denúncia de sucessão trabalhista no curso do feito, o chamamento do sucessor à lide impõe-se, em respeito ao princípio da ampla defesa - art. 5º, IV, da CF. Proc. 7357/03 - Ac. 1ª Turma 11189/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 6

SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVENÇÃO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A intervenção do poder público no âmbito da administração da empresa não caracteriza a sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 11013/03 - Ac. 1ª Turma 33878/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

SUCESSÃO TRABALHISTA. Presume-se a sucessão trabalhista o desenvolvimento de atividades no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade Proc. 27766/03 - Ac. 1ª Turma 35410/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO. FUNDADA EM INIMIZADE ENTRE ADVOGADO E JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. O art. 801 da CLT e o art. 135 do CPC exigem expressamente que os motivos ensejadores da suspeição se refiram à pessoa dos litigantes. Diante dos princípios do juiz natural e da isonomia, não cabe interpretação “contra legem” dos referidos dispositivos legais. Proc. 23981/02 - Ac. 4ª Turma 24406/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 69

TÉCNICO AGRÍCOLA

TÉCNICO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Sendo inequívoco nos autos que o reclamante, técnico agrícola, beneficiou-se da Previdência Social urbana, era optante pelo FGTS desde antes da promulgação da CF/88, bem como que não se ativava em serviços de trato agrícola, resta evidente o caráter nitidamente urbano de suas funções, havendo de se lhe aplicar a prescrição qüinquenal. **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA: VISITAR FAZENDAS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT.** Não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes encontram-se longe do seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 62, I, da CLT. **HORAS DE SOBREAVISO. TÉCNICO AGRÍCOLA. ANALOGIA COM O FERROVIÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO.** Não encontra ressonância o pedido de aplicação analógica de institutos previstos especificamente para os ferroviários, a outras categorias profissionais, mormente porque o empregador não está obrigado a fazer algo além do quanto determinado em lei. Além disso, depois da invenção do telefone celular, o próprio instituto do sobreaviso restou superado. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMATÓRIA: SINDICATO BENEFICIADO.** Objetivando o reclamante a devolução de valores descontados a título de contribuição confederativa, é o sindicato beneficiado parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a empresa atua tão-somente como intermediária, repassando àquele os valores descontados. Proc. 19332/02 - Ac. 6ª Turma 11322/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 26

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho do técnico em radiologia é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a teor do art. 14 da Lei n. 7.394/85, que revogou as disposições da Lei n. 3.999/61. Proc. 12406/03 - Ac. 1ª Turma 35431/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os técnicos de segurança do trabalho constituem categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, eis que, somado a isto, o quadro anexo mencionado pelo art. 577 da CLT é taxativo ao definir tal profissão como diferenciada. Proc. 19702/03 - Ac. 6ª Turma 42052/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/12/2003, p. 96

TELEFONISTA

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho para o exercício das funções de telefonista é de 06 (seis) horas diárias - art. 227 da CLT. Intervalo de refeição. Jornada de trabalho de 06 (seis) horas. O intervalo para refeição do trabalhador sujeito à jornada de 06 (seis) horas diárias é de 15 (quinze) minutos - art. 71, § 1º, da CLT -, ainda que a jornada seja extrapolada pela prestação de horas extras. Proc. 9806/03 - Ac. 1ª Turma 33896/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

TELESP

TELESP. PRD. A cláusula 4ª do Plano de Reestruturação Direcionado, que, expressamente, prevê que...o PRD (Plano de Reestruturação Direcionado) constitui uma “dispensa imotivada” decorrente de interesses da empregadora Telesp..., não deixa qualquer espaço para discussão sobre a rescisão contratual. A inclusão no Plano não dependia de manifestação de vontade do empregado. Não se trata de transação. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A estabilidade provisória garantida pelo art. 10, II, “b”, do ADCT é de ordem pública. Visa à proteção da maternidade e do nascituro, de inegável interesse social. Ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a lei estabeleceu os requisitos necessários ao direito à estabilidade: gravidez e dispensa imotivada, descabendo a fixação de prazos para a ciência do empregador, uma vez que a norma hierarquicamente superior não o fez. A responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independe de que tenha conhecimento da gravidez da empregada; aliás, não importa, sequer, que ela própria saiba de seu estado gravídico no momento da rescisão, como, também, se este foi constatado antes, ou depois, da rescisão do contrato. A “confirmação”

da gravidez mencionada no dispositivo constitucional acima não se confunde com “ciência do empregador”. O atestado médico confirma a gravidez pré-existente desde a concepção. Proc. 27304/02 - Ac. 6ª Turma 31490/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 10/10/2003, p. 34

TELESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente é empresa de capital aberto, fls.166; administra seus negócios com independência, não se lhe aplicando o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Mas, ainda que integrasse a administração pública, o fato seria irrelevante, pois, mesmo o ente público não está isento de responsabilização. A própria Constituição da República, art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva da administração pública nos atos de que participe. Não há, assim, proibição legal de que lhe seja imputada responsabilidade, e, muito menos, se tratar de entidade que explore atividade econômica (CF, 173, 1º). O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, diz é que a obrigação principal assumida pela empresa contratada (no caso, o vínculo de emprego) não pode ser transferida para o ente público; a finalidade de tal previsão é impedir o estabelecimento de uma relação de emprego espúria com a entidade pública, ao arrepio do comando contido no art. 37, II, da CF: sem a prévia aprovação em concurso público. A responsabilização subsidiária não retira da empresa contratada o seu “status” de empregador, nem transfere os encargos por ela assumidos ao ente público. Ela continua devedora deles, podendo ser acionada pelo ente público responsabilizado pela sua inadimplência, em ação regressiva no juízo competente. O Enunciado TST n. 331, trata da responsabilidade subsidiária da administração pública, matéria não tangida pelo art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Não há que se cogitar de violação da referida lei pela súmula de jurisprudência atacada. Quanto ao art. 5º, II, da CF, nem mesmo indiretamente foi violado. O que caracteriza o regime de sobreaviso é a obrigação imposta ao empregado de...permanecer em sua própria casa... (CLT, 244, 2º), aguardando a convocação para o serviço, a qualquer momento, ou seja, é o obstáculo ao exercício do direito de locomoção. O uso do telefone celular não obsta essa liberdade; ao contrário, deixa o seu portador mais à vontade para locomover-se, afastando, assim, a aplicação analógica do dispositivo legal acima referido. Proc. 26918/02 - Ac. 6ª Turma 29445/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

TEORIA DO CONGLOBAMENTO

TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses e direitos das respectivas categorias tem especial tutela constitucional (CF 88, art. 8º, incisos I, III e VI e art. 7º, XXVI), de modo que não se pode afastar a validade de regramento específico de um instrumento coletivo, porque aparentemente prejudicial aos trabalhadores, se os obreiros se beneficiaram de vantagens existentes em outras disposições do mesmo ajuste negocial, mediante concessões recíprocas, livremente pactuadas. A norma coletiva deve ser interpretada sob a ótica da Teoria do Conglobamento, pela qual não se admite a invocação de prejuízo ao profissional, porventura existente em determinada cláusula, abstraindo-a das demais disposições que resultaram da pactuação coletiva. No caso dos autos, na mesma cláusula que reduziu à hora normal a base de cálculo das horas extras, há regra mais vantajosa, que outorga adicional de 100% (cem por cento) - muito superior ao fixado na Constituição - a partir da terceira hora sobejante à faina diária legalmente estatuída. Proc. 12911/02 - Ac. 4ª Turma 2683/03-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 14/2 /2003, p. 54

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização dos serviços não exime o tomador das responsabilidades pelos encargos trabalhistas do prestador. Proc. 5679/03 - Ac. 6ª Turma 15879/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6 /6 /2003, p. 105

TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização há que ser adotada com um mínimo de garantias para o trabalhador, como aliás, exige toda a legislação protetora ao trabalho e ao trabalhador, que por sua feita dá vazão aos princípios fundamentais estampados no art. 1º, incisos III e IV, da CF: “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho...”. Não pode o Poder Público constituído ser o primeiro a, por meio da alegação de ausência de responsabilidade, tornar precário ou mesmo negar os direitos trabalhistas mínimos conquistados pelos trabalhadores. E tampouco pode a Lei n. 8.666/93 ser analisada de forma isolada, mas sim interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, tais como o art. 37, § 6º, da CF, os arts. 9º e 444 da CLT, e os arts. 43 e 186 do CC. Proc. 1319/03 - Ac. 3ª Turma 18163/03-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 27/6 /2003, p. 90

TERCEIRIZAÇÃO. ATÍPICA. FABRICAÇÃO POR ENCOMENDA. CONTROLE INTEGRAL DO PROCESSO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. Quando empresa de grande porte, detentora do direito de exploração de sua marca, opta por destinar-se exclusivamente à comercialização dos produtos respectivos (atividade-fim), transferindo o processo de fabricação para terceiros (micro e pequenas empresas), mantendo rígido e minucioso controle sobre tal atividade (meio), estabelece um modelo atípico de terceirização. Inviável a pretensão de ficar desvinculada integralmente da produção, que é inevitável para a venda de mercadorias com o seu timbre. Ainda que pareça estranha a transferência, para terceiros, da produção de bens de consumo, o caso dos autos nos revela essa novidade. Da mesma forma que não se pode ignorar a modernização das relações produtivas, não cabe em nome da mesma desconsiderar todo o sistema de garantias existentes para salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Novos modelos de produção e de relação de trabalho vão surgindo, mas a eventual classificação formal das obrigações, estabelecida pelos envolvidos, pode não se adequar exatamente aos casos típicos previstos na legislação, nem acarretar apenas as consequências queridas pelos contratantes. Deve a recorrente assumir os riscos do seu empreendimento, dentre os quais a responsabilidade subsidiária pelos créditos daqueles que empregam sua força de trabalho na atividade produtiva. Solução que representa, no caso, a mais justa adequação entre os valores sociais do trabalho e os da livre iniciativa, fundada nos princípios constitucionais da atividade econômica, e inspirada no Princípio da Proteção que rege o Direito do Trabalho. Proc. 2112/03 - Ac. 2ª Turma 9837/03-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 15/4 /2003, p. 17

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Ainda que considerada lícita a terceirização em face da existência de processo licitatório (Lei n. 8.666/93, art. 71), não há como eximir a tomadora dos serviços de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, haja vista ser a beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador e a existência de culpa “in vigilando”. Não seria justo que aquele que contribuiu com sua força de trabalho, ficasse sem a garantia legal de receber os seus direitos trabalhistas. Proc. 27441/03 - Ac. 3ª Turma 38984/03-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5 /12/2003, p. 30

TERCEIRIZAÇÃO. VENDAS DE ASSINATURAS DE JORNAIS VIA REPRESENTANTE COMERCIAL. INOCORRÊNCIA: Terceirização consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens, como de serviços”, consoante Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Atlas, 2003:180), revelando, pois, “processo de transferência para terceiro especializado, que tem a incumbência da realização de atividades acessórias ou de apoio, liberando o tomador para maior aperfeiçoamento e concentração em sua atividade-fim”, no dizer de Ari P. Beltran (LTr 61 04/494). Nesse sentido de raciocínio, não se pode ter vendas de assinaturas de jornais produzidos pelo reclamado S/A “O Estado de São Paulo”, através de empresa de representação comercial, como modalidade de terceirização, porquanto atividade não inserida na produção de seu jornal diário, não funcionando, pois, a representante comercial, e real empregadora, como intermediadora de mão de obra, ainda que as vendas de assinaturas se fizessem com exclusividade, sem possibilidade de vendas de assinaturas de outros jornais concorrentes. Do contrário ter-se-ia, “venia concessa”, esdrúxula situação jurídica: fosse, por exemplo, calçado o produto de vendas da representante comercial e real empregadora da reclamante, igualmente feita com exclusividade para determinada indústria, deveria esta ser trazida como responsável, entendendo-a como beneficiária daquela mão-de-obra, sem ter esta mão-de-obra, no entanto, qualquer influência no respectivo círculo produtivo. Proc. 7546/03 - Ac. 5ª Turma 30105/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /10/2003, p. 87

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por interposta pessoa, para serviços contínuos, integrantes da atividade-fim da empresa tomadora de serviços é ilegal e faz com que o vínculo de emprego se estabeleça com esta (Enunciado n. 331, I, TST). A condenação subsidiária da “tomadora” pode ocorrer, mas em se tratando de terceirização legal. Proc. 25807/02 - Ac. 6ª Turma 21322/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/7 /2003, p. 22

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores para serviços contínuos, integrantes da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, faz com que o vínculo de emprego se estabeleça com esta (Enunciado TST-331, I). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Estando nos autos os comprovantes de frequência e os de pagamento de salários, os primeiros apontando extrapolações da jornada e os segundos consignando pagamento de horas extras, é do reclamante o ônus de demonstrar a existência de diferenças entre jornada registrada e o pagamento, ainda que por amostragem. Proc. 24270/02 - Ac. 6ª Turma 41982/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/12/2003, p. 94

TERCERIZAÇÃO

TERCERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. CABIMENTO. A inadimplência dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços revela, de forma objetiva, a culpa “in eligendo” do tomador dos serviços, o qual deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Inteligência e aplicação do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 31288/03 - Ac. 1ª Turma 40141/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/12/2003, p. 7

TERCERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR. CABIMENTO. A inadimplência dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, revela, de forma objetiva, a culpa “in ilegendo” do tomador de serviço, o qual deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Inteligência e aplicação do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 4382/03 - Ac. 1ª Turma 10097/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/4 /2003, p. 6

TERMO DE CONCILIAÇÃO

TERMO DE CONCILIAÇÃO. FIRMADO EM COMISSÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE DE NULIDADE. Conciliações celebradas com a ajuda de Comissões instituídas pela Lei n. 9.958/00, cujos termos simplesmente coincidem com aqueles valores apresentados nos termos rescisórios, não são acordos, mas verdadeiras atitudes fraudulentárias aos direitos trabalhistas, conforme prevê o art. 9º, da CLT. Em termos práticos, referidos acordos usam e abusam da ingenuidade dos trabalhadores, pois procuram apenas tornar legal o parcelamento das verbas rescisórias, além de conferir-lhes eficácia liberatória geral. A propósito, a Lei n. 9.958/00, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia, jamais quis atribuir aos valores discriminados no TRCT roupagem pactual a ser discutida pelas partes. Preliminar de nulidade argüida pelo trabalhador que deve ser acolhida, para determinar o correto pagamento das verbas rescisórias, sem qualquer compensação ou dedução. Proc. 28731/02 - Ac. 5ª Turma 17161/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2003, p. 26

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONTRADITA AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O EMPREGADOR. NÃO ACOLHIMENTO. Salvo existência de prova de troca de favores, não se justifica o acolhimento de contradita de testemunha que promove ação trabalhista contra o empregador. Enunciado n. 357 do C. TST. Proc. 16281/02 - Ac. 1ª Turma 1732/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 7 /2 /2003, p. 11

TESTEMUNHA. QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. VALOR PROBATÓRIO. Se a testemunha trazida pela parte, quando contraditada, confirma mover ação contra a mesma reclamada, e suas declarações revelam o intuito de beneficiar o reclamante, o valor probatório de suas declarações é diminuído ante a clara falta de isenção, ainda que tecnicamente não esteja configurada a suspeição. Proc. 15753/02 - Ac. 5ª Turma 274/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24/1 /2003, p. 26

TESTEMUNHA ÚNICA

TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE. Verossímeis as declarações da única testemunha ouvida em juízo, não há como deixar de considerar tal prova como válida, eficaz e suficiente a lastrear a manifestação judicial. Convencido o Juízo - verdadeiro e único destinatário da prova - irrelevante o fato de apenas uma única testemunha ter sido ouvida. Proc. 19910/02 - Ac. 6ª Turma 9351/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/4 /2003, p. 35

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalhador agrupado em entidade de classe que presta serviços intermediados por ela a diversas empresas tomadoras não detém vínculo empregatício em face das peculiaridades da prestação, estando regido por lei especial e decretos reguladores e em consonância com o art. 7º, XXXIV CF. Proc. 14030/02 - Ac. 4ª Turma 4428/03-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 28/2 /2003, p. 24

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que foi iniciado o transcurso do prazo quinquenal para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Em 26/05/05 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. Proc. 12064/02 - Ac. 2ª Turma 1654/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 7 /2 /2003, p. 15

TRABALHO DOMÉSTICO

TRABALHO DOMÉSTICO. TRÊS VEZES POR SEMANA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTINÇÃO ENTRE A NÃO-EVENTUALIDADE PRESENTE NO ART. 3º DA CLT E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA CONSTANTE DA LEI N. 5.859/72. Diferentemente do art. 3º da CLT, que exige a permanência, a Lei n. 5.859/72, que qualifica o trabalhador doméstico, é mais rigorosa e impõe também como elemento continente seu, a continuidade. A aparente bi-incidência de pressupostos - permanência e continuidade - desvenda-se em duas distintas direções, que faz com que elas entre si não se confundam: a) a permanência coincide com o não-eventual, o que significa compor o trabalho doméstico uma linha de coincidência com os afazeres e as prebendas diuturnas da atividade familiar ou individual de consumo; b) já a descontinuidade, como suposto de exclusão, dirige-se a uma predisposição teleológica que não visa exclusivamente ao fator tempo, mas à abertura da presunção de um trabalho autônomo, que leva a atividade do prestador para outras áreas de serviços, os quais, embora de índole doméstica, são executados em princípio de forma autônoma, que se tonifica pela não-exclusividade, como as lavadeiras, ou as faxineiras ou as babás, v. g., em certos dias da semana ou do mês, ou em certas horas do dia, prestadores esses que sempre combinam em seu interesse também quais os dias disponíveis para uma residência ou outra, sempre em ajustes sucessivamente prévios, que, ainda, ao sabor da vontade das partes, podem alterar-se (na lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena). Proc. 13876/03 - Ac. 6ª Turma 25678/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O empregado exercente de atividade, cuja natureza seja incompatível com a fiscalização e controle do horário de trabalho, não faz jus à hora extra (art. 62, I, CLT). Entretanto, havendo qualquer forma de vigilância sobre esse tempo, deve o obreiro receber pela sobrejornada realizada. Proc. 27540/02 - Ac. 6ª Turma 21311/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

TRABALHO EXTERNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O gozo efetivo do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, constitui direito social do trabalhadores brasileiros, consoante dispõem os arts. 7º, inciso XV, da CF, e 1º, da Lei n. 605/49. O eventual enquadramento do empregado na exceção estabelecida no art. 62, inciso I, da CLT, não afasta o direito à satisfação do repouso semanal, na medida em que controle de horário e controle de frequência são institutos que não se confundem. Tratando-se de direito que objetiva permitir ao empregado repor as suas energias, assim como propiciar ao mesmo a ampliação de seu convívio familiar e social, é certo que a sua sonegação, ainda que se trate de trabalhador externo, implica pagamento dobrado do respectivo valor, nos termos do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 605/49, e consoante entendimento pacificado no Enunciado n. 146 do TST e na OJ n. 93 da SDI-I, da mesma Corte. Proc. 4767/03 - Ac. 1ª Turma 26535/03-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 12/9 /2003, p. 17

TRABALHO POR PRODUÇÃO

TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. A CF, em seu art. 7º, incisos XIII e XVI, ao disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, não excepcionou o trabalho por produção, bem como não o fez a legislação infra-constitucional. A regra de hermenêutica é clara: onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, deixar os trabalhadores com ganho por produção fora do limite constitucional de duração da jornada de trabalho é violar o art. 5º, da CF. Ademais

a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST, é expressa ao reconhecer como devido o pagamento do adicional sobre as horas extras no caso de trabalho por produção. Proc. 2351/03 - Ac. 4ª Turma 24360/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/8 /2003, p. 67

TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE. Não restando comprovada a exploração comercial de pequena propriedade destinada ao lazer do empregador e de sua família, o trabalho executado é de cunho doméstico, e não rural, tal como definido pela Lei n. 5.889/73. Proc. 2165/03 - Ac. 1ª Turma 7766/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 78

TRABALHO SEM REGISTRO

TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. Afigura-se frágil a prova oral de um único testemunho que se apresenta contraditório em si mesmo, desservindo, assim, para convalidar as alegações do trabalhador quanto ao trabalho sem registro. Proc. 10043/03 - Ac. 1ª Turma 29685/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 61

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. DO SAFRISTA. INADMISSÍVEL. Não apenas o art. 4ª da Lei n. 6.019/74 proíbe a contratação do trabalhador temporário no campo, mas também é vedada a terceirização da atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ao contratar safrista via interposta pessoa (empresa de trabalho temporário). Proc. 14766/03 - Ac. 4ª Turma 23716/03-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/10/2003, p. 4

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. LIMITES. Adesão a Plano de Desligamento Voluntário - PDV - consiste em mero ajuste entre reclamante e reclamada, tendo por objeto o rompimento do contrato até então mantido, não se configurando transação, aos moldes da legislação civil (CC, art. 840) e não gerando coisa julgada. Isto porque, consoante regras desse plano, o decorrente pagamento visou apenas indenizar antigüidade, idade ou proximidade da aposentadoria da aderente. Destarte, se transação envolve concessões mútuas e deve ser interpretada restritivamente (CC, arts. 840 e 843), não se pode entender a havida além dos limites acima enfocados; não há como albergar a coisa julgada extrajudicial em todas as demais pretensões não inseridas entre as mencionadas anteriormente. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NEGÓCIO JURÍDICO SUJEITO À CONDIÇÃO. ÓBICE MALICIOSO DA PARTE A QUEM DESFAVORECE. IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.** Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (CC, art. 129); essa a hipótese dos autos. Proc. 4577/03 - Ac. 5ª Turma 27977/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/9 /2003, p. 84

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. LIMITES. COMPENSAÇÃO. Adesão a plano de desligamento voluntário/ PDV - consiste em mero ajuste entre empregado e empregador, tendo por objeto o rompimento do contrato até então mantido, não se configurando transação, aos moldes da legislação civil (CC, art. 840) e não gerando coisa julgada. Isto porque, consoante regras desse plano, o decorrente pagamento visa apenas indenizar antigüidade, idade ou proximidade da aposentadoria do aderente. Destarte, se transação envolve concessões mútuas e deve ser interpretada restritivamente (CC, arts. 840 e 843), não se pode entender a havida além dos limites acima enfocados; não há como albergar a coisa julgada extrajudicial em todas as demais pretensões não inseridas entre as mencionadas anteriormente. Tampouco há como compensar (CLT, art. 767) valores pagos em decorrência da adesão com horas extras e seus reflexos. Proc. 25562/03 - Ac. 5ª Turma 38622/03-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 5 /12/2003, p. 51

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A adesão do empregado à programa de desligamento incentivado, com o pagamento de todas as vantagens pecuniárias previstas, constitui transação válida que põe fim a eventuais

demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária se não for para anular o próprio acordo. Se por um lado a empregadora objetiva o enxugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista, por outro o empregado auferir vantagens financeiras bastante superiores àquelas que perceberia em caso de dispensa injusta. BENEFÍCIO. AJUDA-REFEIÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constitui má-fé o pedido de integração do auxílio-refeição ao salário, pois há expressa determinação legal de que esse benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador (art. 6º, da Lei n. 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador). SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Indevida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que o descumprimento da obrigação de dar pode ser suprido pela emissão de alvará judicial. SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FINDO APÓS ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando-se o quanto estipulado pelo art. 6º da Resolução CODEFAT n. 252, de 04/10/00 (DOU 06/10/00), que determina que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária, o pedido de indenização substitutiva por parte do trabalhador que se insere na hipótese, o enquadra na situação descrita pelo inciso I, do art. 17, do CPC (Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso). Proc. 3160/03 - Ac. 6ª Turma 42118/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/12/2003, p. 99

TRANSAÇÃO. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.025 DO CC. Rezava o art. 1.025 do CC/1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciavam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Destarte, infere-se que não se trata de transação a adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Proc. 25816/02 - Ac. 2ª Turma 12554/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/5 /2003, p. 19

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.025 DO CC. Rezava o art. 1.025 do CC/1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciavam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Destarte, infere-se que não se trata de transação a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida ou Voluntária. Proc. 32552/02 - Ac. 2ª Turma 5869/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/3 /2003, p. 88

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840 DO NOVO CC, ART. 1.025 DO CC DE 1916 E ART. 467 DO CPC. Reza o art. 840 do novo CC, em consonância com o art. 1.025 do Código de 1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciavam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Coisa julgada, por sua vez, segundo o art. 467 do CPC, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Destarte, infere-se que não se trata de transação ou coisa julgada a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Proc. 28041/02 - Ac. 2ª Turma 14702/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /6 /2003, p. 89

TRANSAÇÃO. BANESPA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que a empregada, após ver-se beneficiada com o acordo realizado, venha postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. TRANSAÇÃO. BANESPA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO

VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270, DO C.TST. A postura assumida com a adoção do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves consequências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. Proc. 3119/03 - Ac. 6ª Turma 38391/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. A transação, como forma de extinção de litígio, pressupõe concessões mútuas, nos termos do art. 1.025 do CCB (equivalente ao art. 840 do novo Código). Tal não ocorre na hipótese em que o empregado adere ao chamado “programa de demissão voluntária”, em decorrência do qual o “plus” indenizatório pago pelo empregador está alicerçado no tempo de serviço e no incentivo à ruptura contratual, não em direitos sonegados na constância do contrato de trabalho. Em vista da ausência de concessões mútuas sobre verbas litigiosas, não há falar-se em caracterização da coisa julgada, preconizada pelo art. 1.030 do antigo CC. Proc. 21005/02 - Ac. 1ª Turma 6896/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/3 /2003, p. 8

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. A transação, como forma de extinção de litígio, pressupõe concessões mútuas, nos termos do art. 840 do novo CCB. Tal não ocorre na hipótese em que o empregado adere ao chamado “Programa de Demissão Voluntária”, em decorrência do qual o “plus” indenizatório pago pelo empregador está alicerçado no tempo de serviço e no incentivo à ruptura contratual, não em direitos sonegados na constância do contrato de trabalho. Em vista da ausência de concessões mútuas sobre verbas litigiosas, não há se falar em caracterização da coisa julgada. Proc. 13074/03 - Ac. 1ª Turma 32051/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/10/2003, p. 16

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL n. 270, DO C. TST. RETROCESSO. EXCEÇÃO: RESSALVA NO TRCT. Embora exista a possibilidade de restar vencida nos julgamentos que envolvam os Programas de Demissões Voluntárias (PDVs), posiciono-me no sentido de não aplicar o Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, resistindo, desta forma, a um entendimento que, data máxima vênua, considero inadequado. Consoante Editorial publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 03/02/03, referido entendimento, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves consequências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável periódico, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. Exceção a esse entendimento é a existência de ressalva no TRCT. **TRANSAÇÃO. PDVs. RESSALVA NO TRCT. EXCEÇÃO AO ACOLHIMENTO DA COISA JULGADA.** Havendo ressalva efetuada pelo reclamante no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no que pertine ao direito de reclamar horas extras, tal autoriza a análise do pleito em questão. Rejeita-se, assim, a preliminar de coisa julgada. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA.** Considerando-se que os cargos de chefia, que se caracterizam pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança (função de chefia, presença de chefiados, assinatura autorizada e poderes de advertir e de inspecionar), se enfeixam na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, não se encontra o autor contemplado pela exceção legal do “caput”, sendo correta a decisão que o inseriu dentre aqueles que se submetem à jornada normal de oito horas. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Sendo o sábado do bancário dia útil não trabalhado, a incidência de reflexos em tais dias deve se limitar ao período em que a norma coletiva expressamente previu tal hipótese. **SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não se pode admitir a pretensão obreira de converter a obrigação de fornecer a guia de habilitação ao seguro-desemprego em indenização, eis que, para o recebimento do benefício, deverá o autor comprovar o preenchimento dos requisitos legais perante o órgão gestor. Ademais, o descumprimento da obrigação de dar pode ser suprido pela emissão de alvará judicial, o que alija completamente a possibilidade da condenação pretendida. Proc. 17961/02 - Ac. 6ª Turma 11319/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/4 /2003, p. 25

TRANSAÇÃO. COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR COAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. MANIFESTAÇÃO DE

ARREPENDIMENTO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDADE DO ATO. Em respeito à segurança dos negócios jurídicos, somente se declara a invalidade da transação expressa de direitos, feita com a assistência do sindicato de classe, se devidamente comprovada a ocorrência do vício de consentimento alegado (art. 98 do CCB, correspondente ao art. 151 do novo Código). A assistência sindical, indicada no termo transacional, faz pressupor a validade do ato. Coação não se presume, deve ser comprovada, de forma cabal, não a podendo caracterizar nem o exercício normal de um direito, nem o temor reverencial (CCB, art. 100 - art. 153 do novo Código). Tampouco o mero arrependimento da parte constitui justificativa para anular-se o ato jurídico, por vício de consentimento. Proc. 2014/03 - Ac. 1ª Turma 8956/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/4 /2003, p. 7

TRANSAÇÃO. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. A redução significativa do crédito exequendo e a não preterição de qualquer outro credor de igual hierarquia autorizam a homologação de transação firmada por entidade de direito público interno. Proc. 4254/03 - Ac. 2ª Turma 11310/03-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 30/4 /2003, p. 14

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. Em respeito à segurança dos negócios jurídicos, a transação expressa de direitos, com assistência do sindicato de classe, somente deve ser invalidada quando comprovada a ocorrência de vício de consentimento Proc. 2499/03 - Ac. 1ª Turma 21013/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. O recebimento de verbas a título de transação extrajudicial não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 20324/03 - Ac. 1ª Turma 38882/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /12/2003, p. 21

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. Nos termos dos arts. 843 e 424 do CC, deve ser interpretado restritivamente o acordo extrajudicial firmado através de documento de adesão. Portanto, acolhe-se a transação apenas quanto aos direitos e valores expressamente descritos no termo de acordo. Entendimento em consonância com a OJ n. 270 da SDI 1 do C. TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA.** O gerente de agência se equipara ao “chefe de filial”, para os efeitos do art. 62, II, da CLT, tendo poderes de gestão dentro da esfera da agência e nos limites da organização bancária. Assim, diante da rígida estrutura organizacional do Banco, não se pode exigir amplos poderes de mando e gestão para aplicação da exceção prevista no mencionado art. 62. É notório que os gerentes de agência exercem, de fato, cargo de confiança do banco, pois são responsáveis pela organização e funcionamento da célula fundamental da empresa. Proc. 25783/03 - Ac. 4ª Turma 37009/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/11/2003, p. 44

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. Nos termos dos arts. 843 e 424 do CC, deve ser interpretado restritivamente o acordo extrajudicial firmado através de documento de adesão. Portanto, acolhe-se a transação apenas quanto aos direitos e valores expressamente descritos no termo de acordo. Entendimento em consonância com a OJ n. 270 da SDI 1 do C. TST. Proc. 20573/03 - Ac. 4ª Turma 41538/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/12/2003, p. 80

TRANSAÇÃO. PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Quando o empregado, através de livre manifestação de vontade, não inquinada de nulidade por qualquer vício de consentimento, firma acordo para o desligamento voluntário, a quitação recai sobre as verbas constantes do mesmo, não alcançando as demais geradas durante a vigência do contrato a não ser que comprove-se nos autos a existência de declaração que ateste o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sem a oposição de qualquer ressalva. Proc. 30469/02 - Ac. 5ª Turma 20122/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/7 /2003, p. 71

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. DESPESAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. Cabe ao empregador reembolsar o trabalhador das despesas de locomoção decorrentes da transferência do local de trabalho - art. 470 da CLT. Proc. 18832/03 - Ac. 1ª Turma 41028/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/12/2003, p. 58

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Pouco importa para a caracterização

do turno ininterrupto de revezamento se o empregado presta serviços em todos os turnos ou não, basta o revezamento em dois turnos, pois o espírito da lei é resguardar a saúde de tal empregado que, pela escala de revezamento, mesmo em se tratando de 02 (dois) turnos, tem um desgaste maior comparado com aquele que não é submetido ao horário alternado. Proc. 418/00 - Ac. 6ª Turma 37550/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 21/11/2003, p. 58

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O Texto Constitucional é expresso ao excepcionar a jornada especial de 06 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociações coletivas - inciso XIV, parte final, do art. 7º. Em havendo o ajuste coletivo, fruto da negociação coletiva, e não restando questionada sua violação, o deferimento das horas extras com base na jornada de 06 (seis) horas não prospera. Proc. 13624/03 - Ac. 1ª Turma 32714/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/10/2003, p. 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV DA C.F. Preceito maior contido no texto magno - impositividade mitigada pela negociação coletiva, com estrita obediência à jornada de seis horas, permitindo-se seu elastecimento, com ulterior folga compensatória ou impossibilitada esta, remuneração da 7ª e 8ª hora como extraordinárias - princípio tutelar que visa a higidez física e mental do trabalhador - escopo teleológico do preceito refratário aos ajustes coletivos - analogia com o disposto nos incisos XIII e XVI do mesmo artigo da Carta Política. Proc. 595/03 - Ac. 6ª Turma 27545/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/9 /2003, p. 42

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 7º, XIV, DA CR/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em dois turnos afasta a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, tendo comprometido o seu relógio biológico, não sendo-lhe permitida a adaptação a ritmos cadenciados e estáveis. Horários em revezamento semanal alcançando apenas 02 (dois) turnos de trabalho não justificam o labor em turnos ininterruptos. Proc. 8829/03 - Ac. 1ª Turma 12149/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 9

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. Para que se configure o trabalho do obreiro em turnos ininterruptos de revezamento é imprescindível que a atividade por ele desenvolvida ocorra, alternadamente, ora de manhã, ora à tarde, ora à noite, abrangendo as 24 horas do dia. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual CF, continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, conforme iterativa e pacífica jurisprudência do C. TST, hoje cristalizada na OJ n. 2 de sua SDI-1. Proc. 12661/03 - Ac. 4ª Turma 17926/03-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/6 /2003, p. 98

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. E HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Por ser a atividade ininterrupta do empregador o elemento que caracteriza a necessidade de turnos sucessivos de trabalho, e não a do trabalhador, e considerando ainda o fato de que a CF/88 não revogou a Lei n. 605/49, inegável a plena compatibilidade de aplicação da hora noturna reduzida ao longo das jornadas ininterruptas de revezamento. Proc. 9543/03 - Ac. 5ª Turma 26740/03-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12/9 /2003, p. 35

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF (Enunciado n. 360 do C. TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Revendo posicionamento anterior, no qual o empregado horista tinha direito somente ao adicional de horas extraordinárias porque a sétima e a oitava horas já haviam sido remuneradas de forma simples, submeto-me à Orientação Jurisprudencial n. 275 da SDI-I do C. TST, que consagra o pagamento das horas laboradas, além da sexta hora, acrescidas de adicional. RURÍCOLA. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. A hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, CLT) não se aplica ao rurícola, que tem regra própria no art. 7º da Lei n. 5.889/73, o qual estabelece o trabalho noturno na lavoura das 21h00 às 05h00 (oito horas) e, na atividade

pecuária, das 20h00 às 04h00 (oito horas), diversamente da CLT, que estabelece, como trabalho noturno, o realizado das 22h00 às 05h00 (sete horas). Proc. 26793/03 - Ac. 1ª Turma 36422/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/11/2003, p. 24

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, tendo comprometido o seu relógio biológico, não sendo-lhe permitida a adaptação a ritmos cadenciados e estáveis. Horários em revezamento semanal alcançando apenas 02 (dois) turnos de trabalho ou turno fixo não configuram o labor em turnos ininterruptos. **JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS PARA CAFÉ. NÃO INTEGRAÇÃO.** Os intervalos para café e descanso concedidos pelo empregador, por estarem voltados à higidez física do trabalhador, não devem ser computados na jornada diária de trabalho - art. 71, § 2º, da CLT. Proc. 20085/02 - Ac. 1ª Turma 11193/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 7

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A princípio afigura-se válida negociação coletiva que transacione a aplicação da jornada reduzida de 06 (seis) horas (art. 7º, inciso XIV da CRFB/88), pois os sindicatos conservam poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A entidade sindical, em negociação coletiva, pode transacionar direitos controvertidos no sentido de prevenir litígios e obter melhores condições de trabalho, mas não se insere nas suas prerrogativas a faculdade de renunciar a direitos individuais, já que o sindicato não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia. Quando os acordos coletivos limitam-se a estabelecer jornada de 08 (oito) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem estabelecer nenhum outro benefício em contrapartida, existe mera renúncia, nula nos moldes do art. 9º da CLT. A negociação coletiva supõe benefícios mútuos e a simples fixação de jornada superior a 06 (seis) horas, sem a contrapartida de qualquer benefício ao empregado é nula, pois importa mera renúncia, e não transação. O acordo coletivo não se presta a renúncia de direitos, pressupõe negociação e efetiva transação, que pressupõe seja a controvérsia extinta mediante concessões recíprocas, ausentes no caso. Devidas como horas extras a 7ª e a 8ª horas de trabalho. Proc. 26967/02 - Ac. 5ª Turma 22830/03-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 8 /8 /2003, p. 24

TUTELA

TUTELA. ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. Correta a decisão que defere a tutela antecipada, quando as provas dos autos informam que o quadro emocional desenvolvido pelo reclamante, ocasionando sua aposentadoria por invalidez, foi resultante de assalto, onde permaneceu como refém, agravado de ameaças de morte posteriores. Proc. 1571/2002-MS - Ac. SDI1458/03-PDI1. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 29/8 /2003, p. 16

UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL. SUCESSORA DO INAMPS (EM EXTINÇÃO). INAPLICABILIDADE DO ART. 34, DA LEI DE FALÊNCIAS E ENUNCIADO N. 304, DO C. TST, JÁ QUE COMO AUTARQUIA NÃO SE LHE APLICA A LEI DE FALÊNCIAS, POR TRATAR-SE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Extinção voluntária, com fundamento no art. 198, da CF, que cria o Sistema Único de Saúde, previsto na Lei n. 8.689/93 e Decreto n. 907/93. Proc. 29727/98 - Ac. 4ª Turma 7132/03-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 28/3 /2003, p. 22

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. É devido o vale-transporte, mesmo que o empregado não comprove a utilização do transporte coletivo, quando o empregador insere, ilícitamente, cláusula contratual de não-fornecimento do benefício. Proc. 12340/03 - Ac. 1ª Turma 33995/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2003, p. 50

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Havendo o autor confirmado, em depoimento pessoal, que sua residência era localizada próxima ao local de prestação de serviço, não há se falar na concessão do vale-transporte. E, ainda que assim não fosse, tendo a ré afirmado em defesa e depoimento que, ao ser admitido e questionado a respeito, o autor respondera que não necessitava de tal benefício, incumbia a ele provar o

contrário: que pleiteara o vale-transporte e que a empresa não o fornecera, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte. Proc. 15370/03 - Ac. 6ª Turma 30479/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. O valor da causa, para efeito de alçada ou de rito processual, não se confunde com o da condenação, uma vez que ambos têm finalidade distinta. Por isso, não faz sentido a pretensão da agravante de limitar o valor da condenação a 40 vezes o valor do salário mínimo. Ademais, a Lei n. 9.957/00, ao introduzir o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não fixou esse teto, ou qualquer outro, para a condenação/execução. No recibo de pagamento de salário, o agrupamento, sob um mesmo código, de reflexos de vários títulos (h.ext., ad.not., ad.insalubridade etc) sobre uma determinada verba não permite verificar-se se a remuneração cobre os direitos ali incluídos e configura o chamado “salário complessivo”, repudiado pela jurisprudência (TST/Enunciado n. 91). Proc. 9766/03 - Ac. 6ª Turma 29435/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 32

VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EM SENTENÇA. A elevação do valor da causa em sentença constitui erro “in procedendo”, que agride direito líquido e certo da parte. Proc. 979/2002-MS - Ac. SDI1462/03-PDI1. Rel. Desig.Jorge Luiz Souto Maior. DOE 29/8 /2003, p. 16

VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES. EXIGÊNCIA. A obrigação de demonstrar os valores que compõem o pedido inicial somente se justifica, a teor do art. 852-b, inciso I, da CLT, quando a parte atribui à causa valor que impõe a adoção do rito sumaríssimo - regra especial. A regra geral (rito ordinário) não carece de demonstração dos valores na exordial. Somente quando se estabelece o contraditório, com a impugnação justificada do valor dado à causa, é que se pode alterar o valor atribuído na inicial - art. 2º, § 1º, da Lei n. 5.584/70. Proc. 13024/03 - Ac. 1ª Turma 35430/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

VALOR DADO À CAUSA

VALOR DADO À CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. O valor dado à causa serve de base para a fixação da alçada e recolhimento das custas processuais, em certas situações, não havendo disposição legal que exija a absoluta coincidência deste com o valor que vier a ser apurado em liquidação. O art. 258 do CPC fala em conteúdo econômico da causa, servindo apenas como parâmetro de grandeza do valor da condenação, mas nunca fator limitador desta. Proc. 25999/02 - Ac. 5ª Turma 12401/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 16/5 /2003, p. 33

VENDEDOR EXTERNO

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. O fato de estar anotado, nas CTPS e Ficha de Registro do empregado externo, que este não está sujeito a controle de horário, por si só, não é suficiente para afastar a pretensão ao recebimento de horas extras; não se pode olvidar o princípio da primazia da realidade, que rege o contrato de trabalho. Provado que havia possibilidade de controle de horário, ainda que de modo indireto, o empregado externo não se insere na exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 27414/02 - Ac. 6ª Turma 29449/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 26/9 /2003, p. 33

VERBA DE SUCUMBÊNCIA

VERBA DE SUCUMBÊNCIA. Retribuição pelo trabalho prestado. Verba que integra a remuneração. Proc. 21825/02 - Ac. 2ª Turma 18835/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 4 /7 /2003, p. 10

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

DETERMINADA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Havendo expressa determinação legal para isenção de débitos de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre essas verbas, para posterior ressarcimento desses valores ao empregado, por meio de sua declaração anual de rendimentos. O Processo do Trabalho deve se pautar pela objetividade, celeridade e bom senso. Assim, seria um contra-senso fazer o empregado recolher o Imposto de Renda agora para depois pedir sua restituição, na declaração anual. Proc. 19701/02 - Ac. 6ª Turma 8492/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. Não provado que as verbas rescisórias não foram pagas por culpa do autor, a ré deveria pagá-las no valor que entendesse devidas, na primeira audiência. Não o fazendo, as verbas rescisórias são devidas com acréscimo de 50%, por aplicação do art. 467 da CLT. Proc. 23591/03 - Ac. 2ª Turma 31343/03-PATR. Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa. DOE 10/10/2003, p. 15

VIGIA

VIGIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O vigia que presta seus serviços sem os requisitos da Lei n. 7.102/82 não se equipara ao vigilante, tendo o seu enquadramento sindical pela atividade preponderante do empregador. Proc. 24382/02 - Ac. 1ª Turma 11152/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/4 /2003, p. 5

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Configura-se o vínculo empregatício quando coexistentes os requisitos legais preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT: subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Proc. 20819/03 - Ac. 1ª Turma 41041/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não constitui burla à legislação previdenciária a homologação de acordos sem reconhecimento de vínculo empregatício, que, a teor do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, implicam em recolhimento previdenciário de 20% sobre o valor acordado. entretanto, em se tratando de empresa integrante do sistema “SIMPLES” de pagamento de tributos, esta contribuição específica já se encontra inserta em seu recolhimento mensal, de parte de sua receita bruta, a teor do disposto nos arts. 5º e 3º, § 1º, “f”, da Lei n. 9.317/96. Proc. 10254/03 - Ac. 2ª Turma 28281/03-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 19/9 /2003, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. O reclamado alegou a prestação de serviços, pelo reclamante, como autônomo, atraindo para si o ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu no decorrer da instrução processual. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DEVIDA.** Declarado o vínculo empregatício, por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, faz jus a parte autora ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento, pelo reclamado, do § 6º do mesmo artigo. **MOTORISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT.** O espólio não tem direito a horas extraordinárias, pois comprovado que o reclamante, motorista, exercia atividade externa, desvinculada de qualquer controle efetivo da jornada de trabalho, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO, ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PROCEDIMENTO TEMERÁRIO EM RELAÇÃO A ATO DO PROCESSO.** O reclamado, aproveitando-se de erro material constante da sentença, o qual persistiu mesmo após a prolação de despacho saneador, em recurso ordinário adesivo e em contra-razões, tenta induzir o juízo em erro, em flagrante litigância de má-fé, a qual lhe é atribuída com base nos incisos I, II e V do CPC. Proc. 15483/02 - Ac. 1ª Turma 897/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/1 /2003, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Exsurto dos autos que a reclamada não controlava o trabalho realizado pelo reclamante, não dirigia a prestação de seus serviços, não exercendo sobre este o poder disciplinar, nem, tampouco, havendo prova do recebimento de salários, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego, pois ausente da relação havida

entre as partes a subordinação, requisito essencial para a caracterização do contrato de trabalho. Se houve prestação de serviços do reclamante para a reclamada - sequer isso restando provado -, esta se deu de forma absolutamente autônoma. Proc. 1711/03 - Ac. 6ª Turma 25684/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. Na forma da LC n. 84/96, revogada pela EC n. 20/98, com reforço do art. 9º da Lei n. 9.876/99, deve-se aplicar a alíquota de 20% sobre o valor total homologado, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por força do disposto na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso III, com redação dada pela referida lei. Proc. 15627/02 - Ac. 2ª Turma 3065/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/2 /2003, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. DOMÉSTICO. Na hipótese de acordo, sem reconhecimento de vínculo, entre o reclamado doméstico e o prestador de serviços, não pode haver incidência de contribuição social, pois, a previsão da incidência obrigatória refere-se à relação de emprego, não podendo, neste caso, a pessoa física ser equiparada à empresa. Proc. 26154/02 - Ac. 2ª Turma 15527/03-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /6 /2003, p. 85

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação não eventual de serviços e não havendo prova robusta capaz de afastar a incidência da legislação obreira, resta caracterizado o vínculo empregatício. Proc. 13979/03 - Ac. 1ª Turma 35398/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADA DIARISTA. Comprovada a prestação dos serviços de forma não eventual o pagamento dos salários por diárias, não afasta a caracterização do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 15489/03 - Ac. 1ª Turma 36539/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/11/2003, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. INTERMITÊNCIA. EMPREGADO FOLGUISTA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. Não descaracteriza o reconhecimento do vínculo empregatício o fato do empregado prestar serviços em um dia por semana, como folguista em condomínio residencial. A intermitência, no caso, decorre da própria necessidade dos serviços, não se enquadrando como eventual ou esporádico os serviços prestados. Proc. 22381/02 - Ac. 1ª Turma 10760/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/4 /2003, p. 6

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalhador contratado por terceiro que presta serviço de segurança, estando presente os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, justifica o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação trabalhista. Proc. 9140/03 - Ac. 1ª Turma 26172/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /9 /2003, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO APLICADA AO EMPREGADO. A “ficta confissão” do empregado, não se sobrepõe a confissão real do empregador extraída da prova documental onde se tem o reconhecimento do pacto laboral, com o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, inclusive, dos valores devidos a título de FGTS. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhe nulidade processual a favor de quem lhe deu causa. Proc. 15316/03 - Ac. 1ª Turma 35405/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO PARA CAMINHONEIROS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a análise da prova dos autos demonstra que as partes mantiveram uma relação de trabalho isenta de subordinação, elemento definidor do contrato de emprego, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício perseguido pelo autor. Proc. 30338/02 - Ac. 6ª Turma 8463/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 106

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMO DOMÉSTICO. AUTÔNOMO. INTERMITÊNCIA E DESCONTINUIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI N. 5.859/72. Revelando a análise da prova dos autos que a prestação dos serviços do reclamante em chácara (capinação), caracterizou-se pela intermitência e descontinuidade (uma vez por mês), tendo o reclamante emprego fixo em outra chácara vizinha, e sabendo-se que o reclamado só ia ao sítio a cada dois ou três meses, há óbice intransponível ao reconhecimento do contrato de emprego pretendido, em face do disposto no art. 1º da Lei n. 5.859/72, que regulamenta a categoria. Proc. 188/03 - Ac. 6ª Turma 30483/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o reclamante alega ser

empregado e pleiteia verbas decorrentes do contrato de trabalho que entende existir é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito. Inteligência do art. 114 da CF/98. Proc. 14785/02 - Ac. 5ª Turma 247/03-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24/1 /2003, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação por intermédio de cooperativas de mão-de-obra afigura-se fraudulenta, na medida em que elimina o trabalho regido pela legislação laboral, antes contratado empresas prestadoras de serviços. O tomador final dos serviços deve responder pelos encargos do contrato de trabalho mascarado pela fraude - aplicação do art. 9º da CLT. Proc. 1629/03 - Ac. 1ª Turma 20972/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando comprovada a autonomia nos serviços prestados como profissional da área de saúde, caracterizada pela não sujeição a controle de horário e possibilidade de substituição por outro trabalhador da mesma área. Proc. 20505/03 - Ac. 1ª Turma 40144/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/12/2003, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA TAL RECONHECIMENTO. Inequívoca nos autos a condição de dono da obra do reclamado, tal constatação obsta a pretensão autoral de reconhecimento de vínculo de emprego, por ausente o exercício de atividade econômica, essencial para a caracterização da figura do empregador (art. 2º da CLT). Veja-se que o reclamado não se ativava no ramo de construções ou no comércio de imóveis, ainda que o imóvel reformado se destinasse a fins comerciais. Proc. 12798/03 - Ac. 6ª Turma 30482/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DE OBRA RESIDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dono da obra de imóvel residencial não se caracteriza como empregador, diante da ausência da atividade econômica exigida pela definição contida no art. 2º da CLT. Proc. 27581/03 - Ac. 1ª Turma 33891/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 44

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SIMPLES TROCA DE SOLIDARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, não se pode cogitar na existência de liame empregatício. A relação havida decorreu de solidariedade, oriunda de entendimento cidadão entre duas partes que se encontravam em dificuldade momentânea (uma, não tendo onde morar; a outra, necessitando de companhia à noite). Corrobora esse entendimento a prova dos autos no sentido de que, durante o dia, a reclamante trabalhava fora, para diversas pessoas e, à noite, na casa da reclamada, não desempenhava serviço algum, como ela própria relatara a amigos: apenas uma fazia companhia à outra, externando um relacionamento meramente social. Assim, correta a sentença de origem, que julgou improcedente a ação. Proc. 3271/03 - Ac. 6ª Turma 31618/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/10/2003, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. A contratação do trabalhador por intermédio de “falsas cooperativas” impõe o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. Sendo este a Administração pública, a validade do vínculo encontra óbice no disposto no § 2º do art. 37 da CF, devendo o trabalhador buscar a reparação dos danos por outros mecanismos legais. Proc. 18475/02 - Ac. 1ª Turma 3493/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 4

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. A contratação do trabalhador por intermédio de “falsas cooperativas” impõe o reconhecimento do liame empregatício direto com o tomador dos serviços. Sendo este a administração pública, a validade do vínculo encontra óbice no disposto no § 2º do art. 37 da CF, pelo que não se justifica a responsabilidade subsidiária do ente público. Proc. 19411/03 - Ac. 1ª Turma 29702/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 3 /10/2003, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado à saciedade que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT e que, portanto, não houve formação de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, correta a sentença de origem que só concedeu o vínculo a partir da data da anotação em carteira. Proc. 28133/02 - Ac. 6ª Turma 15112/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/5 /2003, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. EVENTUALIDADE E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O trabalho do reclamante era eventual, ainda que ligado à atividade-fim da reclamada. Senão, veja-se: tendo o

próprio reclamante afirmado, em depoimento pessoal, que recebia remuneração por dia trabalhado, ou seja: nos dias em que não trabalhava, não recebia, e, ainda, tendo declarado que chegou a prestar serviços de colocação de pisos para outras pessoas, no mesmo período em que trabalhou para a reclamada e, por fim, tendo asseverado que executava o serviço sem orientação, a despeito de haver um chefe no local, evidente a eventualidade e a ausência de subordinação jurídica na relação encetada entre as partes litigantes. O equívoco do recorrente decorre do fato de ele confundir trabalhador com empregado; é que nem todo trabalhador é empregado, embora todo empregado, via de regra, seja um trabalhador. Não se reconhece, pois, o alegado vínculo de emprego. Proc. 28397/02 - Ac. 6ª Turma 22161/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1 /8 /2003, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS. Não tendo havido comprovação do vínculo de emprego no período noticiado na inicial, ônus que incumbia ao reclamante, a teor do disposto nos arts. 818 , da CLT, e 333 , inciso I, do CPC, irrepreensível a conclusão da origem, que fica integralmente mantida. Proc. 16173/03 - Ac. 6ª Turma 25679/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. VIGIA NOTURNO AUTÔNOMO. Tendo a reclamada refutado devidamente a pretensão obreira, ao autor cabia o ônus de provar suas alegações (arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC), o que não fez. Ao contrário, em depoimento pessoal, o próprio autor reconheceu ter trabalhado para outras pessoas no mesmo período em que afirma ter-se ativado em prol dos reclamados. Verificou-se que o reclamante vigiava as residências de várias pessoas, das quais recebia apenas uma gratificação e nenhuma delas fiscalizava seu trabalho. Inexistente, portanto, a subordinação inerente à relação empregatícia. Proc. 2440/03 - Ac. 6ª Turma 30515/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /10/2003, p. 91

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. VOLUNTARIADO. LEI N. 9.608/98. A reclamante iniciou a prestação de serviço com base em anúncio para trabalho voluntário feito pela reclamada em veículo de comunicação local. Ao ser selecionada, firmou “Acordo para Tarefa Voluntária”, não tendo sido provada a existência de vício de consentimento que anulasse referido contrato. Também não houve prova de que a autora tivesse recebido salários ou de que estivesse subordinada juridicamente à reclamada, pois o próprio horário de trabalho era estabelecido pela reclamante, nas condições que podia. Ainda que assim não fosse, entende-se como razoável que o prestador de serviço voluntário seja orientado, inclusive no que tange ao horário de prestação de serviços e responda por esses últimos ao tomador de serviço voluntário, submetendo-se ao acompanhamento dessas atividades voluntárias. Proc. 13547/03 - Ac. 6ª Turma 25676/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 46

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO COM O TOMADOR. O trabalhador prestou serviços para a recorrente através de empresa interposta, para o exercício de funções ligadas à atividade-fim, em flagrante fraude à CLT. Assim, o vínculo se forma com o tomador (Enunciado n. 331, I, TST). Proc. 29087/02 - Ac. 1ª Turma 932/03-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 31/1 /2003, p. 44

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. COOPERATIVA MÉDICA. A livre adesão do médico à cooperativa de trabalho impede o reconhecimento do vínculo empregatício, em face da inexistência de subordinação na prestação dos serviços aos diversos hospitais e clínicas credenciadas. Proc. 31131/03 - Ac. 1ª Turma 41059/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/12/2003, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. O exercício da função de montador de móveis, pelas suas próprias características, insere-se na atividade-fim da empresa, o que afasta de pronto a atividade autônoma, mormente quando se deduz, das provas apresentadas, a dependência hierárquica do trabalhador. Proc. 14518/03 - Ac. 1ª Turma 20338/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA CONTRATADO POR FRETE E PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Motorista proprietário do próprio caminhão e que recebe por fretes contratados, podendo até ter prejuízo no transporte em face dos gastos com o veículo, não é empregado, porquanto ausente a subordinação jurídica, configurando-se motorista autônomo simplesmente, também porque possuía alvará de licença junto à Prefeitura Municipal e era assim cadastrado junto ao INSS. Proc. 17243/02 - Ac. 6ª Turma 3242/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/2 /2003, p. 29

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A manutenção inalterada das circunstâncias

envolvendo a atividade laboral do autor, que assumia os riscos do negócio, mesmo após a sua retirada da composição societária, importa no reconhecimento de que continua ele sendo sócio do empreendimento. Proc. 24367/02 - Ac. 6ª Turma 21299/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CORPORAÇÃO MUSICAL SUBVENCIONADA PELO MUNICÍPIO. Ausente o requisito da subordinação, não se reconhece o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 26266/02 - Ac. 1ª Turma 15391/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /6 /2003, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CHAPAS”. AJUDANTE DE CAMINHÃO. SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Trabalhos de carga e descarga geralmente são feitos por “chapas”, pessoas que prestam seus serviços sem ligar-se em definitivo com um empregador de forma subordinada, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 12710/03 - Ac. 1ª Turma 18640/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /7 /2003, p. 5

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não estando atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, não resta configurado o vínculo empregatício. O princípio da primazia da realidade deve ser aplicado também para afastar-se a caracterização da relação de emprego. Proc. 11721/03 - Ac. 1ª Turma 35438/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/11/2003, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova robusta e cabal dos seus elementos definidores, quais sejam: subordinação, onerosidade e pessoalidade. Não há como reconhecer a relação de emprego protegida pela legislação obreira quando ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 3º da CLT. Proc. 16366/03 - Ac. 1ª Turma 20967/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 3

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalhador contratado por terceiro que presta serviço de segurança, como autônomo, por conta própria, sem os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, não justifica o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação trabalhista. Proc. 29820/02 - Ac. 1ª Turma 2936/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. A ausência da subordinação afasta a caracterização do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 24455/02 - Ac. 1ª Turma 12181/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando o Autor confessa que não estava sujeito a controle de horário e não era obrigado a apresentar relatórios de produção. Proc. 26055/03 - Ac. 1ª Turma 36483/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/11/2003, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O empregador, ao alegar que o trabalho prestado é autônomo, atrai para si o ônus da prova do fato impeditivo - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 17504/03 - Ac. 1ª Turma 38858/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /12/2003, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. E RECEBIMENTO DAS VERBAS CORRELATAS. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. O pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que acompanhado do pedido de recebimento de verbas dele decorrentes, mantém sua natureza de ação declaratória, não sujeita a prazo prescricional, diversamente do reconhecimento do direito às verbas de cunho pecuniário, cujos pedidos devem ser feitos dentro do biênio legal, quando já cessada a prestação dos serviços. Proc. 28915/02 - Ac. 5ª Turma 16394/03-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/6 /2003, p. 33

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. Em face da ausência da pessoalidade, configurada pelo caráter “intuitu personae”, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício, que exige a presença concomitante dos requisitos preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 9105/03 - Ac. 1ª Turma 26618/03-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/9 /2003, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. A prova da relação de emprego é ônus do empregado que a alega, convertendo-se, porém, em encargo do empregador

se este invoca que o trabalho fora prestado a título diverso (art. 818, CLT c/c art. 333, II, CPC). Proc. 24864/02 - Ac. 6ª Turma 21303/03-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/7 /2003, p. 22

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROPRIEDADE RURAL. ESPOSA DE CASEIRO DEVIDAMENTE CONTRATADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. Contestada a ação no sentido de que o único contratado era o marido da postulante, que se dedicava a cuidar do pomar, carpir, roçar, pulverizar, cercar, consertar etc, e comprovada a pequena extensão da propriedade rural, competia à reclamante comprovar suas alegações, o que não fez. O simples fato de a reclamante residir no sítio, por ser esposa de empregado não é suficiente para impingir qualquer condenação ao reclamado: não houve prova de que este teria contratado a reclamante, de que pagasse seus salários ou de que lhe desse ordens. O que se deduz é que, como esposa do caseiro, ativava-se em seus próprios afazeres domésticos, cuidando apenas de sua casa e adjacências. Proc. 29962/02 - Ac. 6ª Turma 38388/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/11/2003, p. 53

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE SUBORDINAÇÃO OU HABITUALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Comprovando-se que o réu se beneficiou dos serviços do reclamante, àquele compete provar que o trabalho não era habitual ou se revestia de natureza diversa da empregatícia, posto constituírem-se em fatos impeditivos do direito almejado. Proc. 5970/03 - Ac. 2ª Turma 9798/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/4 /2003, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA DOCUMENTAL. FORÇA PROBATÓRIA INTEGRAL. Ao recibo de pagamento contendo verbas salariais, utilizado para comprovação de vínculo de emprego, deve-se atribuir força probatória integral, considerando-o também para comprovar o valor do salário pago. CTPS. ANOTAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CABIMENTO. Considera-se descabida a imposição de apenamento para o caso de descumprimento de obrigação de fazer consistente no apontamento de liame empregatício em CTPS, pois, além de exorbitante a multa diária, pode a anotação do vínculo ser procedida pela Secretaria da Vara. Proc. 1309/99 - Ac. 5ª Turma 1538/2003-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/1 /2003, p. 58

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. ADMISSÃO, PELO RECLAMADO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DA HABITUALIDADE LABORAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Asseverando o réu ter se beneficiado dos serviços do reclamante, àquele compete provar que o trabalho não era habitual ou se revestia de natureza diversa da empregatícia, posto constituírem-se em fatos impeditivos do direito almejado. SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. As peculiaridades e as exigências da atividade empresarial moderna têm implicado em múltiplas relações civis e mercantis entre pessoas jurídicas, segundo aquilo que se denominou por “terceirização”. Nesse contexto, diversas sociedades empresariais têm se constituído com o objetivo de produzir ou comercializar produtos, ou mesmo prestar serviços, que acabam por ser utilizados por outras empresas durante seus complexos processos de industrialização. É certo, entretanto, que a absorção de produtos ou serviços por terceiros, no desempenho de seus sociais fins, não se reveste, por si, do manto da ilicitude, nem autoriza a declaração de vínculo empregatício entre o trabalhador e aquele, na medida em que somente haverá de se falar em terceirização ilícita - nos termos da Súmula n. 331, I, TST, com o deslocamento do liame contratual para o tomador de serviços - se estiver caracterizada a contratação dissimulada de mão-de-obra por empresa interposta. De outro turno, também não é caso de responsabilidade subsidiária dos terceiros que simplesmente adquirem, de outras empresas, bens ou serviços, para os quais concorreu, sem exclusividade, o labor do reclamante, pois impossível fragmentar, dentro de um processo de industrialização, o esforço laboral para vinculá-lo ao destino final dos produtos fabricados. Proc. 24769/02 - Ac. 2ª Turma 11302/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2003, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo nos autos comprovação robusta de que o segundo reclamado fosse o real empregador do autor ou que se

beneficiasse da produção realizada pela primeira reclamada, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com este ou, sequer, em sua condenação subsidiária ou solidária, pois ausentes os requisitos necessários para a imposição destas formas de condenação. CONFISSÃO. COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL ENTRE OS RÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como meio apto a comprovar as assertivas autorais a confissão perpetrada por um dos reclamados, se as demais provas acostadas comprovam a existência de inimizade capital entre os réus e o interesse do confitente em onerar o co-reclamado, transferindo a este toda a responsabilidade. Proc. 10708/03 - Ac. 6ª Turma 25674/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 46

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Verificados os pressupostos de caracterização da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), o vínculo deve ser reconhecido no julgado, ainda que não tenha constado pedido exordial específico, notadamente se tal condição é incontroversa, não havendo falar, portanto, em julgamento “ultra” ou “extra petita”. Proc. 31760/02 - Ac. 6ª Turma 5368/03-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 14/3 /2003, p. 16

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ESTÁGIO ESCOLAR IRREGULAR. No estágio em que se não atende os requisitos legais e restando comprovado o trabalho de forma subordinada, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira se impõe, por força da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Proc. 25231/02 - Ac. 1ª Turma 14247/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30/5 /2003, p. 10

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE. Rescisão contratual seguida de readmissão como prestador de serviços autônomos, nas mesmas condições e “modus operandi”, caracteriza a fraude preconizada pelo art. 9º da CLT, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício em todo o período trabalhado. Proc. 936/03 - Ac. 1ª Turma 19675/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/7 /2003, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. Considerando-se que a demandada firmou contrato com empresa de propriedade do reclamante em estrita observação ao disposto na Lei n. 4.886/65, e que não há nos autos qualquer indício de fraude que objetivasse mascarar uma relação empregatícia, é impossível o pretendido reconhecimento do vínculo de emprego. Ressalte-se, que a exclusividade na prestação dos serviços não comprova a existência de um contrato de trabalho: a uma, porque tal requisito não restou comprovado e; a duas, porque, nos termos do art. 27, de referida lei, o exercício exclusivo pode ser livremente pactuado entre representante e representado. Tampouco a obrigatoriedade de respeito à tabela de preços permite entrever uma relação subordinada, eis que o art. 29 da lei retro mencionada, dispõe que: “Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado”. Veja-se, outrossim, que se encontrava ausente da relação jurídica havida o poder disciplinar e a subordinação, elementos essenciais à configuração do liame empregatício. Alfim, não bastassem todas as razões já expendidas, não houve a caracterização da pessoalidade inerente à condição de empregado: o contrato de trabalho é formalizado “intuitu personae” e restou patente que a relação em apreço se desenvolveu entre pessoas jurídicas, sendo a empresa do autor representada pelo mesmo, seu sócio-proprietário. Destarte, inequívoco que a relação jurídica ocorreu nos termos da Lei n. 4.886/65, permanece íntegro o r. julgado de origem. Proc. 237/03 - Ac. 6ª Turma 25681/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/8 /2003, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não obstante a necessidade de contrato formal com o representante comercial (Lei n. 4.886/65), a configuração da autonomia depende da inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Proc. 27868/02 - Ac. 6ª Turma 23056/03-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8 /8 /2003, p. 27

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova robusta do trabalho subordinado, de molde a inserir o trabalhador no poder de mando diário do empregador. Contrato ajustado com convênio com objetivo social de prestação de serviços sem prova de subordinação, não justifica o reconhecimento do liame empregatício. Proc. 17210/02 - Ac. 1ª Turma 2496/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/2 /2003, p. 48

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova robusta do trabalho subordinado, de molde a inserir o trabalhador no poder de mando diário do empregador. Confessado pelo autor que explorava atividade econômica com assunção dos riscos inerentes ao negócio não

se justifica o reconhecimento do liame empregatício. Proc. 587/03 - Ac. 1ª Turma 20319/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/7 /2003, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE FATO. PROVA. A empresa ao reconhecer a prestação de serviços pelo recorrente, ainda que como seu sócio de fato, atraiu para si o “onus probandi” de que tal prestação de serviços não estaria inserida dentro da égide do Direito do Trabalho (art. 333, II, do CPC) e, tendo em vista que a relação de emprego é protegida pela legislação pátria, toda argumentação que tente excluir relações comerciais - visto que a relação de emprego não deixa de ser, em última análise, uma relação comercial - do albergue daquela, deve ser cabalmente comprovada. Proc. 1751/03 - Ac. 6ª Turma 24793/03-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/8 /2003, p. 77

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. MÚSICO. CARACTERIZAÇÃO. Estando presentes os requisitos da subordinação, não eventualidade e onerosidade, o exercício das funções de músico para entidade sem fins lucrativos justifica o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira (§ 1º do art. 2º da CLT). Proc. 17341/03 - Ac. 1ª Turma 23276/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/8 /2003, p. 82

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOPESAMENTO DAS PROVAS. Ao contrário da pretensão obreira, a análise da prova não se faz considerando-se apenas aspectos isolados, pinçando-se trechos da inquirição de testemunhas. Deve-se considerar todo o conjunto probatório, avaliando detidamente os documentos anexados e os depoimentos colhidos. Nestes termos, não tendo havido comprovação alguma do vínculo de emprego noticiado, ônus que incumbia ao reclamante, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, correta a conclusão da origem, que fica mantida em todos os seus termos. Proc. 19285/02 - Ac. 6ª Turma 8491/03-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /4 /2003, p. 108

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o trabalho sob subordinação, vínculo empregatício protegido pela legislação obreira se impõe. Art. 3º da CLT. Proc. 23154/02 - Ac. 1ª Turma 12217/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. Não caracterização sem prova concreta de que o trabalho prestado se desenvolvia sob o manto da subordinação, fica afastada a relação de emprego protegida pela legislação obreira. Proc. 19301/02 - Ac. 1ª Turma 7759/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /4 /2003, p. 77

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restando comprovado que o trabalho prestado era de forma subordinada, resta não caracterizado o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 13632/99 - Ac. 1ª Turma 12187/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A existência de empresa prestadora de serviços legalmente constituída, impede o reconhecimento direto do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não havendo prova de ato fraudulento na terceirização dos serviços de segurança. Proc. 24995/02 - Ac. 1ª Turma 12182/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/5 /2003, p. 11

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa é ilegal e impõe o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviços - Enunciado n. 331, inciso i, do C. TST e art. 9º da CLT. Proc. 26560/03 - Ac. 1ª Turma 33908/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2003, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS EMPREITEIRO. FRAUDE INTERMITÊNCIA. A intermediação de mão de obra de serviços ligados a atividade-fim do empregador é ilegal formando o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. A intermitência não desnatura o vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 1184/03 - Ac. 1ª Turma 20985/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/7 /2003, p. 4

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO INTERMITENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho intermitente, nos finais de semana sem comprovação da obrigatoriedade de comparecimento do trabalhador, de modo a inseri-lo nas necessidades permanentes do emprego, não justifica o reconhecimento do vínculo

empregatício para fins de aplicação da legislação obreira. Proc. 29745/02 - Ac. 1ª Turma 3773/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO POR EMPREITA. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que o trabalho pago por empreitada era desenvolvido de forma contínua e sob as ordens do tomador dos serviços, aflora-se o vínculo empregatício trabalhista, ante a presença do requisito da subordinação, inerente ao contrato de trabalho. Proc. 18363/02 - Ac. 1ª Turma 2941/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/2 /2003, p. 6

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR EMPREGADO X AUTÔNOMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. É tênue a distância entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo. Para que se configure o trabalho como empregado, mister se faz estarem presentes a prestação por pessoa física, a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, em especial, a subordinação jurídica, a qual se manifesta pelo controle exercido pelo empregador, retirando do empregado a liberdade de orientar o seu labor como lhe aprouver. Estando presentes estes elementos, mister se faz reconhecer o vínculo empregatício. Proc. 2220/03 - Ac. 2ª Turma 7933/03-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /4 /2003, p. 86

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. SUBORDINAÇÃO. TRAÇO DISTINTIVO ENTRE O TRABALHADOR AUTÔNOMO E O EMPREGADO. O grande ponto de diferenciação entre o vendedor autônomo e o empregado reside na subordinação, pois é justamente este requisito que caracteriza substancialmente o contrato de trabalho. Não havendo prova concreta de que o trabalhador recebe ordens diretas, sofre admoestações pela execução inadequada dos serviços, submete-se à exigência de comparecer diariamente à empresa, tem seus serviços fiscalizados e trabalha sob subordinação, resta descaracterizada a relação empregatícia protegida pela legislação obreira. Proc. 19225/02 - Ac. 1ª Turma 3766/03-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/2 /2003, p. 9